



João Tiago de Freitas Gouveia **Criminologia e Justiça Restaurativa:  
partindo de um Olhar sobre o Anarquismo**

UMinho | 2023



**Universidade do Minho**  
Escola de Letras, Artes e Ciências Humanas

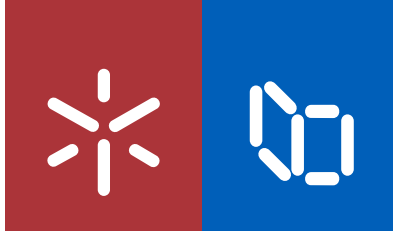
João Tiago de Freitas Gouveia

**Criminologia e Justiça Restaurativa:  
partindo de um Olhar sobre o Anarquismo**

julho de 2023

**fct** Fundação  
para a Ciência  
e a Tecnologia





**Universidade do Minho**

Escola de Letras, Artes e Ciências Humanas

João Tiago de Freitas Gouveia

**Criminologia e Justiça Restaurativa:  
partindo de um Olhar sobre o Anarquismo**

Tese de Doutoramento  
Doutoramento em Filosofia

Trabalho efetuado sob a orientação do  
**Professor Doutor João Cardoso Rosas**  
e da  
**Professora Doutora Flávia Novera Loureiro**

## DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.



CC BY-NC-ND

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

## AGRADECIMENTOS

Começo por expressar uma saudação calorosa aos meus orientadores, o Professor Doutor João Cardoso Rosas e a Professora Doutora Flávia Noversa Loureiro, manifestando todo o meu agradecimento por terem aceitado o desafio que esta dissertação representa do ponto de vista da sua multidisciplinaridade, bem como pela disponibilidade e observações perspicazes.

Aos meus queridos Pais, desejo expressar a minha imensa gratidão por serem a força motriz por trás de todas as minhas conquistas.

À Dona Noémi, Filipe, Lena, Guilherme, Beatriz, João Miguel, Duarte, Francisca e Piaf.

Ao Nuno, ofereço um obrigado especial, pela sua presença e paciência infinitas.

Devo, ainda, uma menção de agradecimento à Escola de Letras, Artes e Ciências Humanas, à Escola de Direito e ao Centro de Ética, Política e Sociedade da Universidade do Minho, pelo seu apoio e disponibilidade. Estendo igualmente a minha gratidão à FCT pela concessão da Bolsa de Doutoramento (2020.04540.BD).

## DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

## **Criminologia e Justiça Restaurativa: partindo de um Olhar sobre o Anarquismo**

### Resumo

Esta dissertação tem como objetivo elaborar uma teoria conceptual sobre a ‘criminologia anarquista’, área que atualmente se caracteriza pela existência de abordagens fragmentadas em ensaios e artigos. Para isso, proponho-me articular essas abordagens, de modo a construir uma teoria coerente e abrangente, tendo não só em consideração o modo como elas se relacionam entre si, mas, também, analisando criticamente os potenciais obstáculos à efetivação das mesmas. O resultado será uma proposta teórica, constituída por um conjunto de conhecimentos adequáveis à prática, que contempla os âmbitos, ontológico, epistemológico, metodológico e político-criminal, que visa oferecer uma resposta ampla ao fenómeno criminal, além de uma explicação da criminologia anarquista.

Para atingir esse objetivo, primeiramente argumentarei que as abordagens anarquistas da criminologia se baseiam numa visão específica do anarquismo, razão pela qual frequentemente se associam à justiça restaurativa. Posteriormente, analisarei a transição do modelo etiológico-determinista para o modelo crítico na criminologia, o qual permitiu o reconhecimento e afirmação das perspetivas anarquistas sobre o crime, destacando a transformação social como meio de prevenção criminal. A criminologia anarquista será, então, apresentada como uma síntese da forma como aquela visão específica do anarquismo se tem debruçado sobre as questões criminais, e como o modelo crítico na criminologia tem incorporado o anarquismo no seu escopo teórico. Nesse processo, será desenvolvida uma epistemologia e metodologia próprias, capazes de questionar as estruturas de poder presentes na criminologia *mainstream*, que orientam as teorias sobre o crime e suportam a política criminal. Por fim, considerando a inserção da justiça restaurativa nas abordagens anarquistas sobre o crime, procederei à conceptualização dos modelos e das práticas restaurativas, com o objetivo de destacar possíveis afinidades e diferenças com a perspetiva anarquista, e validar sua legitimidade para a teoria conceptual da criminologia anarquista aqui proposta.

**Palavras-chave:** Anarquismo, Criminologia, Criminologia Anarquista, Justiça Restaurativa

## **Criminology and Restorative Justice: starting from a Look at Anarchism**

### Abstract

The goal of this dissertation is to develop a conceptual theory on 'anarchist criminology', a field that is currently characterised by fragmented approaches in essays and articles. To this end, I propose to articulate these approaches so as to construct a coherent and comprehensive theory, taking into account how the various approaches relate to one another as well as critically analysing potential obstacles to achieving them. The result will be a theoretical proposal consisting of a body of knowledge suitable for practice that contemplates the ontological, epistemological, methodological and political-criminal spheres, and whose aim is to offer a broad response to the criminal phenomenon, in addition to an explanation of anarchist criminology.

To achieve that goal, I will first argue that anarchist approaches to criminology are based on a specific view of anarchism, which is why they are often associated with restorative justice. I will subsequently analyse the transition from the aetiological-deterministic model to the critical model in criminology that enabled anarchist perspectives on crime to be recognised and affirmed, highlighting social transformation as a means of crime prevention. Anarchist criminology will then be presented as a synthesis of how that specific view of anarchism has applied itself to criminal issues, and how the critical model in criminology has incorporated anarchism into its theoretical scope. In that process, an epistemology and methodology of its own will be developed, capable of questioning the power structures present in mainstream criminology which guide theories of crime and support criminal policy. Lastly, considering the insertion of restorative justice in anarchist approaches to crime, I will conceptualise models and restorative practices with the aim of highlighting possible affinities with, and differences from, the anarchist perspective, and validate their legitimacy for the conceptual theory of anarchist criminology proposed here.

**Keywords:** Anarchism, Criminology, Anarchist Criminology, Restorative Justice



## ÍNDICE

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS .....	ii
AGRADECIMENTOS.....	iii
DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE .....	iv
Resumo.....	v
Abstract.....	vi
Lista de Abreviaturas.....	xii
Lista de Quadros.....	xiii
Lista de tabelas .....	xiii
Lista de Figuras .....	xiv

## INTRODUÇÃO

Objetivos e problemas.....	1
Contextualização geral do tema .....	3
Estrutura, Sequência de Análise e Justificações .....	5
Motivações .....	10
Metodologia.....	12

## PARTE I - ANARQUISMO

### **CAPÍTULO I: anarquismos ou anarquistas**

1. Da Desmistificação do Anarquismo .....	15
2. Do Anarquismo Clássico .....	20
2.1 Do Objetivo negativo: O Estado .....	23
2.2. Do Objetivo Positivo: A 'Anarquia' .....	29
3. Da Reemergência do Anarquismo nos Anos 60 .....	37

## **CAPÍTULO II: poder, conceito e categorias: por um olhar atual sobre o anarquismo**

1. Do Poder.....	43
2. A Psicopolítica como Técnica de Psico-poder.....	48
2.1 O Psico-poder como 'Vontade de Ignorância'.....	50
3. Um Olhar sobre o Desafio Atual do Anarquismo .....	56
SUMÁRIO E CONCLUSÕES DA PARTE I.....	58

## PARTE II - CRIMINOLOGIA

### **CAPÍTULO I: estudo da criminologia**

1. Do Objeto e Método em Criminologia .....	64
1.1 Do Ser .....	68
1.2 Do Dever Ser .....	69
1.3 Do Fazer .....	73

### **CAPÍTULO II: lombroso e os anarquistas**

1. Da Efabulação da Escola Positivista Italiana.....	75
1.1 Do Atavismo.....	80
1.2. Da Herança .....	86
1.3. Brevíssima Nota sobre a Escola Positivista em Portugal.....	89
2. Lombroso e os Anarquistas.....	89

### **CAPÍTULO III: do positivismo lombrosiano à criminologia crítica**

1. O Exterior Como Causa Fundamental do Crime.....	106
2. Criminologia Marxista ou Socialista .....	108
3. Criminologia do Conflito.....	114
4. Criminologia Crítica .....	117
SUMÁRIO E CONCLUSÕES DA PARTE II .....	129

## PARTE III - CRIMINOLOGIA ANARQUISTA

### **CAPÍTULO I: sobre o âmbito e finalidade da criminologia anarquista**

1. A Dualidade da Criminologia Anarquista ..... 138

### **CAPÍTULO II: a crítica do sistema tradicional de justiça criminal**

1. Kropotkine e as Prisões ..... 142
2. Prisões: Um Fracasso e um Crime Social ..... 153
3. Abolicionismo Prisional Contemporâneo ..... 158
4. Abolicionismo Prisional Anarquista ..... 168
5. Abolicionismo Prisional Interseccional ..... 171

### **CAPÍTULO III: modelos alternativos de resolução de conflitos criminais**

1. Nota de Abertura de Capítulo ..... 174
2. O Prelúdio de Godwin ..... 175
3. O Modelo de Justiça Comutativa ..... 179
4. Modelo de Resolução de Conflitos Anarquista ..... 188
5. A Criminologia Anarquista no Sistema Penal Moderno ..... 199

### **CAPÍTULO IV: da resistência como desvio e/ou crime contra a autoridade**

1. Formas de Resistência contra a Autoridade ..... 203
2. Formas de Resistência no Espaço Urbano ..... 208
3. Formas de Resistência no Espaço Político e Social: o Protesto ..... 211
4. Resistência como Deriva ..... 214

### **CAPÍTULO V: a epistemologia da criminologia anarquista**

1. Ciência e Investigação – Uma Perspetiva Anarquista ..... 217
  2. A Criminologia Anarquista na Academia ..... 224
  3. Epistemologia da Criminologia Anarquista ..... 228
- SUMÁRIO E CONCLUSÕES DA PARTE III ..... 236

## PARTE IV - JUSTIÇA RESTAURATIVA

### **CAPÍTULO I: antecedentes e correntes associadas à justiça restaurativa**

1. Terminologia e Origem.....	248
2. Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa.....	251
3. Abolicionismo e Justiça Restaurativa .....	255
4. Criminologia Pacificadora e Justiça Restaurativa.....	257

### **CAPÍTULO II: por uma definição de justiça restaurativa**

1. Justiça restaurativa como Processo.....	260
2. Justiça Restaurativa como Resultado.....	262
3. Justiça Restaurativa como Processo e Resultado .....	263

### **CAPÍTULO III: justiça restaurativa como alternativa ou complementaridade do sistema oficial de justiça**

1. Modelo Minimalista .....	265
2. Modelo Maximalista.....	266
3. Modelo de Justiça Restaurativa Português.....	267
4. Reflexão sobre os Modelos de Justiça Restaurativa e Criminologia Anarquista .....	271

### **CAPÍTULO IV: reparação**

1. O que podemos entender por reparação?.....	273
2. Reparação Auto e Heterodeterminada .....	275
3. Teoria da Vergonha Reintegrativa .....	277

### **CAPÍTULO V: práticas restaurativas**

1. Tipos e graus de práticas de Justiça Restaurativa .....	280
1.1. Conferências Familiares .....	282
1.2. Círculos Sentenciais .....	283
1.3. Mediação Vítima-Ofensor .....	285
1.4. Práticas restaurativas pós-sentenciais e penitenciárias .....	287
2. Avaliação geral das práticas restaurativas.....	290

## **CAPÍTULO VI: criminologia anarquista e justiça restaurativa**

1. Do I Paradoxo.....	292
2. Do II Paradoxo.....	294
3. Do III Paradoxo.....	296
4. Da Justiça Restaurativa Revolucionária à Justiça Transformativa .....	299
SUMÁRIO E CONCLUSÕES DA PARTE IV .....	303

CONCLUSÕES .....	309
------------------	-----

Referências bibliográficas.....	319
---------------------------------	-----

Índice Onomástico .....	338
-------------------------	-----

Índice Temático .....	340
-----------------------	-----

### **Anexo I**

Quadro Cronológico de Fenómenos e Escolas de Criminologia .....	342
---	-----

### **Anexo II**

Breve nota sobre o anarquismo em Portugal.....	343
--	-----

## **Lista de Abreviaturas**

*Apud* – Citado por

Art.º – Artigo

Cap. – Capítulo

Cf. – Conferir

Et seq. – Seguinte

Ibid. – Na mesma obra

Id. – Do mesmo autor

Liv. – Livro

Loc. cit. – No lugar citado

Op. cit. – Obra citada na mesma página

N. p – Não paginado

Nº – Número

*Passim* – Em diversas páginas

Para. – Parágrafo

Vd. – Vide

Ed. – Edição

Et al. – E outros

P./pp. – Página/páginas

Ss. – Seguintes

Trad. – Tradução

Vol. – Volume

## **Lista de Quadros**

Quadro 1: Divisão do anarquismo clássico.....	35
Quadro 2: Anarquismo ao longo do tempo.....	41
Quadro 3: Exemplo de duas relações entre o plano do Ser e o plano do Dever Ser .....	72
Quadro 4: A síntese das abordagens anarquistas da criminologia.....	140
Quadro 5: As principais tendências da justiça restaurativa .....	264
Quadro 6: Âmbitos e paradigmas da criminologia anarquista. ....	315

## **Lista de Gráficos**

Gráfico 1: Relação entre Poder e as respectivas categorias: Dominação e Autoridade .....	44
Gráfico 2: O tipo de Poder na escala de participação.....	45
Gráfico 3: Níveis de abrangência dos aspetos do anarquismo e a respetiva linha de divisão .....	61
Gráfico 4: Efeito do álcool.....	103
Gráfico 5: Número de insurreições ocorridas na Europa entre 1791 e 1880.....	105
Gráfico 6: Diagrama de círculo concêntrico das abordagens críticas da criminologia .....	127
Gráfico 7: Relação de interesses no complexo prisional-industrial. ....	161
Gráfico 8: Gráfico da Teoria Criminológica .....	200
Gráfico 9: Janela da Disciplina Social.....	254
Gráfico 10: Tipos e graus de práticas restaurativas .....	281

## **Lista de tabelas**

Tabela 1: Percentagem de traços degenerativos identificados em anarquistas e criminosos comuns ..	91
---	----

## Lista de Figuras

Figura 1: Símbolos do anarquismo .....	38
Figura 2: Exemplo ilustrativo do 'poder negativo' .....	47
Figura 3: Capa do <i>Le Petit Journal</i> , <i>L'apache est la plaie de Paris</i> .....	77
Figura 4: Tabela sinóptica dos traços fisionómicos para o estudo do retrato falado .....	78
Figura 5: Exemplo de uma ficha antropométrica .....	79
Figura 6: Exemplo lombrosiano de atavismo pelas características das mãos.....	81
Figura 7: Tipos lombrosianos de homicidas e ladrões .....	85
Figura 8: Capa do <i>Le Petit Journal</i> , 19 de novembro de 1892.....	96
Figura 9: Dados antropométricos de Ravachol recolhidos pela política francesa.....	99
Figura 10: Exemplo de inscrição em monumental.....	206
Figura 11: Exemplo de apropriação do espaço urbano .....	210
Figura 12: Exemplo de vergonha desintegradora.....	277



# INTRODUÇÃO

## **Objetivos e problemas**

A presente dissertação aborda uma temática interdisciplinar, entrelaçando áreas fundamentais como o anarquismo, a criminologia e a justiça restaurativa. O objetivo central é propor uma teoria conceptual para a compreensão da criminologia anarquista, como conjunto de conhecimentos que possibilitem o estabelecimento de um paradigma próprio, a partir da análise crítica dessas áreas e das suas interconexões. Uma teoria conceptual é entendida como uma proposta que busca articular e unificar diferentes perspectivas teóricas e conceptuais numa única proposta abrangente e coerente, tendo como principal objetivo apresentar uma explicação geral e integrada sobre um determinado assunto, superando a fragmentação em causa, neste caso, materializada através das diversas abordagens anarquistas sobre o crime.

Até ao presente existem apenas abordagens anarquistas aplicadas ao campo da criminologia, que têm como fim analisar e criticar as estruturas e práticas punitivas existentes, propondo alternativas baseadas nos princípios anarquistas. Isto é, não existe uma teoria conceptual da criminologia anarquista consolidada, que fundamente essas abordagens e ofereça uma base teórica para a criminologia anarquista como um todo. Noutras palavras, falta uma teoria abrangente e coesa que explicita os conceitos e princípios da criminologia anarquista e permita uma compreensão mais profunda e completa do fenómeno criminal sob essa perspectiva.

A questão da pertinência de estabelecer uma teoria conceptual para a criminologia anarquista pode surgir em virtude de o anarquismo ser caracterizado por uma certa espontaneidade que se opõe a qualquer tipo de concepção 'totalizante'. No entanto, existem várias razões que justificam esse objetivo. Primeiramente, uma teoria conceptual pode proporcionar uma estrutura minimamente unificada para a criminologia anarquista, atualmente composta por diversas abordagens fragmentadas. Isso permite que os criminólogos anarquistas partilhem ideias de forma mais eficaz e colaborem em projetos de investigação com mais facilidade. Em segundo lugar, uma teoria conceptual pode auxiliar na definição e no esclarecimento dos princípios fundamentais da criminologia anarquista, incluindo a análise das relações de poder e a exploração das causas sociais e políticas do crime, assim como a definição de estratégias para lidar com o crime numa hipotética sociedade anarquista. Por último, e talvez esta seja uma das principais razões, uma teoria conceptual pode contribuir para a consolidação

da criminologia anarquista como um campo acadêmico mais reconhecido e respeitado, o que pode resultar numa maior inclusão dos princípios anarquistas nas discussões mais amplas sobre justiça criminal. Assim, uma teoria conceptual para a criminologia anarquista pode trazer benefícios significativos para a compreensão e a prática do pensamento anarquista no campo da criminologia.

Desenvolver uma proposta conceptual da criminologia anarquista que confira unidade e coesão a essas abordagens implica compreender como estas abordagens se relacionam entre si, quais são os seus pontos comuns e divergentes, bem como avaliar a validade e a consistência das suas premissas teóricas. No entanto, a ausência de um consenso específico sobre o que é ,essa teoria pode levar a uma seleção subjetiva dessas informações. Para mitigar esse problema e garantir que as conclusões retiradas a partir da teoria sejam consistentes e coerentes com as informações disponíveis, optei por basear-me em elementos que conferem uma certa convergência às abordagens da criminologia anarquista, de modo a apresentar uma proposta conceptual mais integrada e fundamentada.

Em primeiro lugar, se as perspetivas da criminologia anarquista têm frequentemente oferecido uma base teórica para sua aplicação através da justiça restaurativa, é porque se tem entendido que ambas compartilham princípios e valores comuns. Afinal, a justiça restaurativa surgiu como uma resposta crítica à justiça tradicional, promovendo a participação ativa de todas as partes na busca por soluções criativas e colaborativas para as consequências causadas pelo crime. No entanto, em que medida as diferentes interpretações e vertentes do anarquismo são compatíveis com a ideia de justiça restaurativa? É crucial, portanto, fornecer razões que expliquem a compatibilidade entre a perspetiva social do anarquismo e a justiça restaurativa, bem como identificar os desafios e limitações dessa conceção, considerando as transformações do conceito e categorias do poder que podem interferir na participação das pessoas para gerir conflitos criminais.

Em segundo lugar, a associação entre a criminologia anarquista e a justiça restaurativa requer uma reflexão crítica a respeito do modelo de justiça restaurativa que está sendo considerado. As perspetivas da criminologia anarquista que têm assumido a justiça restaurativa como aspeto operativo não sistematizam a justiça restaurativa, partindo apenas da sua definição meramente geral.<sup>1</sup> Torna-se fundamental, assim, avaliar as diferenças entre as abordagens de justiça restaurativa existentes, a fim de verificar a sua compatibilidade com os princípios e valores da criminologia anarquista e garantir uma aplicação coerente e consistente desses conceitos.

---

<sup>1</sup> Vd. Ruth-Heffellbower (2011, 2014) e McKinney (2012).

Em terceiro lugar, para a construção de uma teoria conceptual da criminologia anarquista, é necessário desenvolver uma epistemologia e metodologia próprias, que ao mesmo tempo possam questionar as estruturas de poder do meio académico e criticar o positivismo e o chauvinismo científico que frequentemente orientam as teorias sobre o crime e suportam a política criminal. Tal teoria deve ser capaz de integrar diversas abordagens epistemológicas já presentes na área da criminologia, bem como propor outras por uma investigação mais libertária nessa área.

Assim, os problemas principais delimitam-se à criação (objetivo principal) de uma teoria conceptual da criminologia anarquista que possibilite a integração de uma estrutura de pensamento e intervenção próprias, através de diversos âmbitos: ontológico – a forma e a natureza da realidade criminal; epistemológico – a natureza da relação entre o sujeito que conhece e aquilo que ele pensa conhecer; metodológico – como conhecer aquilo que se pensa poder ser conhecido; e, por fim, político-criminal – conjunto de medidas para controlar e prevenir o crime –, no qual a justiça restaurativa tem um papel de destaque. No entanto, dada a variedade de perspetivas anarquistas existentes, a teoria conceptual aqui construída deve ser entendida como parcial, uma vez que inevitavelmente selecionará e destacará algumas perspetivas em detrimento de outras.

### **Contextualização geral do tema**

A relação entre anarquismo e criminologia é um exemplo de como uma análise crítica da natureza do poder e das instituições sociais pode influenciar a compreensão do crime e da justiça. Segundo a perspetiva anarquista da criminologia, o sistema criminal tradicional é questionável e a criminalização e a prisão são formas de opressão que perpetuam desigualdades sociais. A criminologia anarquista busca alternativas mais humanas de se fazer justiça, fundamentadas em modelos restaurativos. A inclusão do anarquismo na criminologia amplia a compreensão interdisciplinar do crime e da justiça, incorporando diferentes perspetivas políticas e sociais.

Ao incorporar o anarquismo na criminologia, é possível levar em consideração a crítica anarquista ao sistema penal e explorar as teorias criminais alternativas desenvolvidas por anarquistas e criminólogos, ampliando a compreensão sobre as relações entre crime, justiça e poder, permitindo uma abordagem mais abrangente e crítica do tema.

Tanto o anarquismo como a criminologia surgiram num período de profundas mudanças sociais, políticas e económicas, que afetaram a maneira como o crime e a justiça eram entendidos e

tratados.<sup>2</sup> O anarquismo surgiu como um movimento social e político no século XIX, enquanto a criminologia começou a se desenvolver na mesma época, principalmente com a Escola Positivista Italiana no final do século XIX. Apesar de o positivismo ter sido importante na formação da criminologia como disciplina científica, a Escola Clássica do Direito Penal da segunda metade do século XVIII foi o marco inicial da criminologia, devido à sua reflexão sistemática e coerente sobre o problema criminal.

O anarquismo desde o início estabeleceu uma crítica intransigente às duas Escolas que deram origem à criminologia, questionando a validade dos seus estudos e relevância para a transformação social, já que ambas mantinham o sistema de justiça criminal como uma ferramenta de controlo social e perpetuação do poder das elites dominantes, em vez de promover formas mais comunitárias e igualitárias de justiça e organização social.

Por muito tempo, os anarquistas criticaram a forma como a criminalidade era entendida e tratada pelo Estado, argumentando que as leis e as punições eram usadas para manter as classes dominantes no poder e controlar as classes menos favorecidas. E, apesar de lhes ter sido atribuída alguma intenção social e política, as teses de Cesare Lombroso acabariam por rotular os anarquistas como criminosos políticos na História da Criminologia. Até aos dias de hoje, é comum observar a inclusão dos anarquistas num estilo de vida delinvente, frequentemente associado a atividades criminosas como furtos e fraudes.<sup>3</sup> Só a partir dos anos 60 do século XX é que a abordagem anarquista ao crime começa a ser levada mais sério pelas teorias criminológicas.

A influência da criminologia no anarquismo nem sempre recebeu a devida atenção em comparação com a influência do anarquismo na criminologia. Isso se deve, em parte, ao facto de que o anarquismo sempre teve uma visão crítica do sistema penal, enquanto a criminologia historicamente se focou em estudar o crime e a justiça criminal dentro dos limites do Estado e das respetivas instâncias formais de controlo criminal. No entanto, há evidências de que a criminologia tem influenciado o pensamento anarquista, sobretudo a partir dos anos 60 do século passado, particularmente em relação à análise do crime como um fenómeno social e à defesa de abordagens alternativas à justiça criminal. Por um lado, a criminologia crítica alinha-se com as visões anarquistas

---

<sup>2</sup> O surgimento do anarquismo pode ser encarado como uma resposta crítica às desigualdades e injustiças geradas pelo capitalismo industrial e pela consolidação do poder do Estado. Ao mesmo tempo, o surgimento da criminologia como disciplina científica refletiu uma crescente preocupação com a compreensão científica do crime e da delinquência, bem como com a reforma do sistema penal. O final do século XVIII e início do XIX foram marcados por um conjunto de mudanças sociais, políticas e económicas, incluindo a Revolução Industrial, que levou a profundas transformações na estrutura social e na economia, e a Revolução Francesa, que provocou uma rutura com o sistema político absolutista e desigual que existia na Europa. Essas mudanças geraram novas formas de desigualdade, opressão e exploração, que levaram à emergência de diversos movimentos sociais e políticos. Cf. Anexo I.

<sup>3</sup> Vd. e.g., Cusson (2002/2007, pp.130-131).

sobre o sistema penal e pode ter fornecido algumas ideias e argumentos para os anarquistas. Por outro lado, a justiça restaurativa, embora tenha sido inspirada por abordagens tradicionais de resolução de conflitos em algumas culturas indígenas, surgiu apenas como um conceito e prática no âmbito da criminologia.

Só muito recentemente é que se começou a compilar alguns textos capazes de fomentar a criminologia anarquista, pelo prisma de dois livros base: *Contemporary Anarchist Criminology: Against Authoritarianism and Punishment* (2018) e *Classic Writing in Anarchist Criminology: A Historical Dismantling of Punishment and Domination* (2020). O primeiro reunindo alguns artigos e ensaios contemporâneos que recorrem a uma abordagem anarquista para pensar problemas criminais e, o segundo, selecionando alguns textos fundadores do anarquismo que versam sobre problemas criminais. Retirando as partes introdutórias, que tentam agregar, localmente, o sentido do seu conteúdo, há pouca atenção para fornecer uma abordagem mais abrangente que integre as diferentes partes que atualmente são denominadas como criminologia anarquista. O mesmo sucede com outros artigos avulsos que, apesar de não constarem nessas compilações, apenas tratam âmbitos reconduzíveis de serem lidos como criminologia anarquista.<sup>4</sup>

### **Estrutura, Sequência de Análise e Justificações**

Como já referido, a presente investigação centra-se num tema interdisciplinar que abrange quatro áreas fundamentais: anarquismo, criminologia, criminologia anarquista e justiça restaurativa. A partir da exploração dessas áreas, busco propor uma teoria conceptual para a criminologia anarquista. Com base nisso, optei por dividir a dissertação em quatro partes correspondentes a cada uma dessas áreas.

No Cap. I da PARTE I (Anarquismos ou Anarquistas), procedo a uma contextualização do anarquismo, na qual abordo algumas das causas que levaram ao surgimento desse movimento político moderno, relevando a polissemia de aceções e significados que o mesmo comporta, por se estruturar em torno de um fim comum (a anarquia), nem sempre claro e consensual quanto aos meios para o alcançar. Adicionalmente, procuro desmistificar alguns aspetos frequentemente associados ao anarquismo. Considerando a interdisciplinaridade do tema em questão, entendi que somente após o

---

<sup>4</sup> É o caso dos artigos de DiCristina (1995, 1997, 2006), Ruth-Heffellbower (2011, 2014) e McKinney (2012).

enquadramento geral seria viável e conveniente introduzir outras áreas do conhecimento ao objeto de estudo, permitindo assim avançar para análises mais específicas. Além disso, a justiça restaurativa é frequentemente evocada como um elemento operativo das perspetivas da criminologia anarquista, justificando-se, assim, a sua conexão com uma conceção particular de anarquismo, pautada pela cooperação e participação. Esta relação evidencia a necessidade de delimitação em relação a outros tipos de anarquismo, tarefa que somente pode ser executada após o enquadramento teórico mais amplo. Tornou-se igualmente imprescindível proceder à análise conceptual das categorias de 'poder' ('autoridade' e 'dominação') para identificar a conceção de poder defendida pelas perspetivas da criminologia anarquista que justificam a sua articulação com a justiça restaurativa, culminando na identificação de um 'poder dominador' em oposição a um 'poder participativo'. Assim, o Cap. II da PARTE I (Poder, Conceito e Categorias: Por um Olhar Atual Sobre o Anarquismo) explora como o conceito de 'poder' pode ser pensado nas abordagens da criminologia anarquista relacionadas com a justiça restaurativa. O objetivo é identificar o 'poder dominador' presente num sistema de justiça criminal tradicional por oposição ao 'poder participativo' defendido pela justiça restaurativa. Outro aspeto distintivo desta parte diz respeito à análise crítica realizada sobre o que entendo ser um obstáculo ao desenvolvimento desse mesmo 'poder participativo', tendo em conta o impacto da psicopolítica neoliberal e digital, entendida como uma forma de 'poder dominador' que, contrariamente à biopolítica, se baseia na manipulação dos processos mentais e emocionais dos indivíduos para induzir as suas perceções, comportamentos e decisões, apresentando-se hoje como um 'poder dominador' e autodeterminado. Nesta parte a articulação entre a criminologia anarquista e a justiça restaurativa é abordada de forma crítica, a fim de reconciliar a crítica anarquista ao 'poder dominador' com o 'poder participativo' da justiça restaurativa: se as perspetivas da criminologia anarquista incluem uma crítica radical do poder tradicional por colocar em causa a cooperação e participação na resolução de conflitos criminais, deverá igualmente reconsiderar os obstáculos que se opõem hoje à autonomia e a racionalidade necessárias para lidar conjuntamente com os conflitos criminais. E que, de resto, conferirá sentido a um dos paradoxos (Do III Paradoxo) sobre a articulação entre criminologia anarquista e justiça restaurativa, patente na última parte deste trabalho.

O Cap. I da PARTE II (Estudo da Criminologia) inicia com uma análise do estudo da criminologia enquanto domínio científico autónomo, tendo em consideração diferentes dimensões: a

dimensão ontológica<sup>5</sup> ('1.1 Do Ser'), a dimensão normativa ('Do Dever Ser') e a dimensão pragmática ('1.3 Do Fazer'). A compreensão dessas dimensões é fundamental para explicar a diversidade de abordagens teóricas e metodológicas adotadas pelas diferentes escolas de criminologia ao longo do tempo. Desde a Escola Positivista Italiana, cuja figura mais proeminente é Lombroso (Cap. II – Lombroso e os Anarquistas), que introduziu o anarquista no contexto da criminologia como um 'tipo criminal', até à passagem à abordagem crítica da criminologia (Cap. III – Do Positivismo Lombrosiano à Criminologia Crítica), que destaca a influência das estruturas sociais e das desigualdades sociais e económicas como as principais causas do crime, apresentando abordagens alternativas à justiça tradicional, e aproximando-se das ideias anarquistas que enfatizam a mudança social como um meio de prevenir o crime. A transição do modelo etiológico-determinista para o modelo crítico vai ser importante para a afirmação das perspetivas anarquistas sobre o crime no âmbito da criminologia, servindo para argumentar que a criminologia também exerceu influência nas abordagens anarquistas sobre o crime, conferindo, em alguns casos, uma base empírica, como a eficácia da justiça restaurativa<sup>6</sup>, capaz de ser integrada numa teoria conceptual da criminologia anarquista.<sup>7</sup>

Embora a criminologia crítica e as perspetivas anarquistas sobre o crime apresentem afinidades, as últimas possuem uma abordagem específica e distinta. Por isso, a PARTE III (Criminologia Anarquista), no Cap. I (Sobre o Âmbito e Finalidade da Criminologia Anarquista) introduz as particularidades da criminologia anarquista. Destaca-se que a criminologia anarquista é influenciada tanto pela abordagem do anarquismo clássico (e mais recente) em relação ao crime e à justiça criminal, quanto pela maneira como a criminologia tem incorporado essa mesma abordagem na sua estrutura teórica e metodológica. Assim, é possível afirmar que a criminologia anarquista se caracteriza por um 'duplo sentido', que se reflete na sua abordagem teórica e prática do crime e da justiça criminal. A partir desse 'duplo sentido', serão identificados e analisados os principais domínios teóricos e práticos das perspetivas da criminologia anarquista: Cap. II (A Crítica do Sistema Tradicional de

---

<sup>5</sup> A dimensão ontológica refere-se à natureza do objeto de estudo da criminologia, ou seja, a própria realidade do crime e do criminoso que, por sua vez, articula-se com as outras dimensões na forma como vai problematizar essa questão, por exemplo, através de determinadas epistemologias e métodos.

<sup>6</sup> Poderia também ter exemplificado a eficácia da Teoria da Vergonha Reintegrativa. No entanto, optei por mencionar apenas a Justiça Restaurativa, dada a sua relevância no presente trabalho.

<sup>7</sup> Este é apenas um dos aspetos. A abordagem crítica da criminologia abriu caminho para o desenvolvimento de uma multiplicidade de teorias que têm como principal objeto a reação social ao crime e a distribuição desigual do poder e dos recursos materiais nas sociedades hodiernas – a posição que os indivíduos e grupos ocupam no interior de um determinado sistema de organização social é o ponto de partida agregador das tendências do modelo crítico.

Justiça Criminal), Cap. III (Modelos Alternativos de Resolução de Conflitos Criminais), Cap. IV (Da Resistência como Desvio e/ou Crime Contra a Autoridade) e Cap. V (A Epistemologia da Criminologia Anarquista). O Cap. II é dedicado à crítica anarquista ao sistema de justiça criminal tradicional, na qual é possível observar uma profunda desconfiança em relação à lei penal e à punição, especialmente às consequências da existência da prisão na vida do recluso e do seu impacto na construção da sociedade que os anarquistas buscam alcançar. Apesar de partir das teorias clássicas de autores como Piotr Kropotkin e Emma Goldman para estabelecer um base, em seguida, integro-as com perspectivas contemporâneas, tais como o abolicionismo prisional anarquista, a abordagem interseccional e a crítica ao complexo prisional- industrial. Esta integração é justificada pelo facto de que algumas ideias do anarquismo clássico sobre o sistema de justiça criminal anteciparam abordagens futuras. Isso levanta a questão de repensar a própria História da Criminologia. Além disso, para propor uma teoria conceptual da criminologia anarquista, é necessário ir além do anarquismo clássico.

De acordo com as perspectivas anarquistas, o Estado é entendido como um dos principais responsáveis pelas desigualdades e injustiças sociais que contribuem para a ocorrência do crime. Para enfrentar este problema, urge realizar transformações profundas nas instituições que produzem essas desigualdades, incluindo o sistema de justiça criminal, por meio de modelos alternativos. A primeira parte do Cap. III da PARTE III (Modelos Alternativos de Resolução de Conflitos Criminais) explora precisamente algumas das propostas do anarquismo clássico para a resolução alternativa de conflitos criminais, que apresentam semelhanças com a justiça restaurativa, como é o caso de William Godwin e Pierre-Joseph Proudhon. A abordagem de Godwin à justiça baseia-se na razão como meio para alcançar verdade e justiça, além de propor uma teoria de controlo criminal que desaprova o ato criminal pelos que compartilham dos mesmos princípios, antecipando aspectos da teoria da vergonha reintegrativa de John Braithwaite. A concepção situacional da justiça de Proudhon, baseada nas interações sociais e nas necessidades específicas das pessoas envolvidas, também é relevante para as perspectivas anarquistas da criminologia que veem a justiça restaurativa como uma alternativa compatível com seus ideais. No entanto, é importante justificar por que a criminologia anarquista adotou modelos de resolução alternativa de conflitos mais próximos à perspectiva social, considerando a ampla diversidade de anarquismos existentes. Na segunda parte do Cap. III da PARTE III (Modelos Alternativos de Resolução de Conflitos Criminais), essa justificação será realizada a partir de uma análise comparativa entre os modelos individualistas e coletivos de resolução alternativa de conflitos criminais, com o objetivo de entender a razão pela qual as perspectivas anarquistas da criminologia têm levado em consideração a comunidade e as suas responsabilidades sociais com as vítimas e os



ofensores. No final deste Cap., será possível justificar a convergência das perspectivas anarquista da criminologia com as práticas restaurativas, através de princípios comuns. O capítulo aborda as propostas do anarquismo clássico e as perspectivas atuais que retomam essas visões para integrá-las com a justiça restaurativa. A análise crítica com os modelos de justiça restaurativa será realizada somente na última parte deste trabalho, na PARTE IV (Justiça Restaurativa).

Algumas das perspectivas da criminologia anarquista afirmam que certos comportamentos rotulados de desviantes ou criminosos podem ser concebidos como formas de resistência às estruturas de poder que impõem normas e, por conseguinte, à cultura dominante, relacionando-se, assim, com a criminologia cultural. O Cap. IV da PARTE III (Da Resistência como Desvio e/ou Crime Contra a Autoridade) aborda precisamente essa questão a partir do trabalho desenvolvido pelo criminólogo Jeff Ferrell, que argumenta que determinadas formas de resistência não apenas desafiam as estruturas de poder, mas também criam novas formas de subjetividade e comunidade, que podem ser concebidas como prefigurativas de uma sociedade melhor: a resistência é entendida como um processo de experimentação e criação de novas formas de organização que questionam a ordem estabelecida. Nesse contexto, movimentos de resistência, como o Antifa, organizado de forma não hierárquica, são entendidos como expressões de um horizonte de transformação social, que podem contribuir para a criação de novas formas de organização anarquista.

Por fim, o último Cap. da PARTE III (A Epistemologia da Criminologia Anarquista) apresenta uma crítica à produção científica tradicional na criminologia, propondo alternativas epistemológicas baseadas na autonomia e liberdade individuais. A abordagem epistemológica anarquista de Bruce Dicristina na criminologia, a partir de Paul Feyerabend, assume especial relevância, mas também a crítica anarquista à ideologia neoliberal e aos critérios avaliativos na academia, que no seu conjunto inibem o desenvolvimento da variedade e do exercício da liberdade. A inserção desta parte justificou-se por entender que uma teoria conceptual da criminologia anarquista sem uma vertente epistemológica e metodológica seria incompleta e limitada: se a criminologia anarquista propõe uma ruptura com as formas tradicionais de investigação criminal, não raras vezes enraizadas em estruturas hierárquicas e autoritárias, e se busca uma nova maneira de entender e estudar a criminalidade que seja mais horizontal e participativa (entenda-se colaborativa), é fundamental que seja enformada numa abordagem epistemológica condizente.

Conforme antecipado no Capítulo III da PARTE III, sobre o modelo de Resolução de Conflitos Anarquista, desde o anarquismo clássico até às perspectivas anarquistas atuais da criminologia, é possível identificar uma preocupação com a construção de soluções para conflitos criminais através de

abordagens descentralizadas, colaborativas e integradas na própria comunidade. A justiça restaurativa é uma dessas abordagens que surgiu nos anos 70 como uma alternativa ao sistema penal tradicional. A PARTE IV dedica-se assim a analisar a sua compatibilidade com as perspectivas anarquistas da criminologia.

Para aferir acerca dessa compatibilidade, primeiramente é contextualizada e conceptualizada a justiça restaurativa, considerando as suas diversas definições, modelos, âmbitos e prática. Nem toda a justiça restaurativa se alinha com a criminologia anarquista: é verdade que os seus princípios ético-normativos são semelhantes aos da criminologia anarquista, mas dada a diversidade de concepções e modelos de justiça restaurativa, importa clarificar que a relação entre justiça restaurativa e criminologia anarquista não é uma associação unívoca. Autores que defendem essa articulação geralmente fazem-no com base em traços gerais da justiça restaurativa, sem levar em consideração as suas especificidades e significado para as estruturas que o anarquismo busca abolir, como a prisão; o que pode comprometer a coerência dessas propostas e, por conseguinte, a sua inserção numa eventual teoria conceptual da criminologia anarquista. Por isso o Cap. final (Criminologia Anarquista e Justiça Restaurativa) é sobre possíveis paradoxos que essa articulação enfrenta, retomando um problema discutido no Capítulo II da PARTE I, sobre a forma atual de ‘poder dominador’ e as suas implicações na prática da justiça restaurativa. Afinal, se a justiça restaurativa defende o ‘poder participativo’ das pessoas para gerirem os seus próprios conflitos, como conciliar isso com a influência cada vez maior da psicopolítica neoliberal e digital que busca controlar e moldar aspetos racionais essenciais para a autodeterminação? Para abordar esta questão, é adotada uma abordagem crítica, que considera as novas formas de poder que ameaçam a própria defesa de uma teoria conceptual da criminologia anarquista com base na justiça restaurativa, demonstrando, por sua vez, como a humildade científica e o pluralismo metodológico, integrados na teoria conceptual anarquista da criminologia, são utilizados contra si mesma.

## **Motivações**

A criminologia anarquista tem sido ignorada ou marginalizada ao longo da História da Criminologia. Os anarquistas foram inicialmente tratados como criminosos políticos e retratados de forma pejorativa como tendo um estilo de vida delinvente; o que ainda dificulta a aceitação das suas ideias e perspectiva no campo da criminologia. Quando a criminologia anarquista finalmente começou a

ser mencionada, era amiúde associada ao pós-marxismo dos anos 70, o que obscureceu todas as suas contribuições anteriores.

Ao ter estudado textos do anarquismo clássico que tratavam do crime e da justiça criminal, questionei a ‘honestidade’ da História da Criminologia e a possibilidade de ela ter sido moldada por uma visão hegemónica e excludente da realidade. Afinal, embora as origens históricas da criminologia sejam convencionalmente atribuídas à Escola Clássica do Direito Penal, ou à Escola Positivista Italiana, é possível incluir o anarquismo como um dos movimentos históricos que contribuiu para a criminologia, especialmente através da sua crítica ao sistema penal e da promoção de análises alternativas do crime, do poder e da ordem social, que anteciparam

Uma das principais motivações que me levaram a escrever esta tese foi a necessidade de reconhecer e compreender de forma mais ampla as ideias anarquistas sobre o crime e o sistema penal, bem como questionar as abordagens tradicionais e restritivas que têm sido adotadas na História da Criminologia, com vista a ampliar o espaço para vozes e perspetivas alternativas, e contribuir, assim, para o recente desenvolvimento de abordagens anarquistas no estudo do crime.

Quando referi que iria escrever uma tese sobre criminologia anarquista, os primeiros comentários que ouvi a respeito, foram que a criminologia anarquista é paradoxal. O que não me surpreendeu, afinal desde cedo internalizamos imagens negativas do anarquismo a partir de diversas fontes recebidas pelo meio. Desta troca, há uma tendência para ficar a associar o anarquismo a uma espécie de niilismo moral, social e político, como ausência de lei — uma guerra hobbesiana de todos contra todos, incapaz de conceber qualquer organização social estável. Além disso, estamos tão habituados a ser dominados por leis, controlados por um sistema hierárquico, que pode parecer estranho conceber um tipo de organização diferente. Nessa ordem de ideias, seria, portanto, paradoxal, que o anarquismo pudesse ter algo a dizer sobre o crime e a justiça criminal. Afinal, se a autoridade e a ordem servem precisamente para diminuir o crime, qual o sentido de defender o seu aniquilamento?

A justiça é uma criação exterior ao homem, na sua expressão mais radical como lei divina, mas também na sua forma secularizada como a lei do Estado, dando origem e legitimando dispositivos de poder que engendram opressão e violência, como o sistema penal. É difícil imaginar o desaparecimento de controlo em qualquer sociedade, mas este pode ser mais democratizado, informal e menos violento, sem deixar de responsabilizar o indivíduo e atender às necessidades de todos os envolvidos. Segundo a perspetiva anarquista, o sistema penal preocupa-se mais com a punição demonstrativa de poder estatal, sob a lógica dos que assumem mais poder e autoridade, do que em atender às necessidades de cada caso particular, da vítima, do ofensor e das respetivas comunidades.

Imaginar uma justiça anarquista é suplantando o paradigma da justiça tradicional por formas mais sociais de comunidade que procuram alterar o foco da punição e da retribuição para a restauração dos laços sociais e a reconciliação, enquanto promove a reintegração social dos ofensores.

Assim, outra das motivações para prosseguir com este tema foi desmistificar a percepção comum do anarquismo e mostrar como a crítica anarquista da autoridade pode ser útil para analisar a sociedade e a justiça criminal; e, com isso, sustentar a ideia de que a criminologia anarquista pode oferecer controle e prevenção criminal.

Quando penso em anarquismo e métodos anarquistas, encaro-os como uma 'caixa de ferramentas' para alcançar um ideal de cidadania que contribua para uma democracia o mais participativa possível, através da redescoberta do valor da liberdade e do reconhecimento da humanidade de todos. Embora com plena consciência dos obstáculos que dificultam a sua ascensão.

## **Metodologia**

A elaboração de uma teoria conceptual para a criminologia anarquista, que seja adequada à prática, envolveu a combinação de relações existentes entre o anarquismo, a criminologia e a justiça restaurativa. Essas relações estavam presentes de forma dispersa nas abordagens da criminologia anarquista, e foram identificadas através de uma análise cruzada de literatura. A revisão da literatura começou com uma história sobre o anarquismo, a fim de compreender as possíveis razões que têm levado as abordagens da criminologia anarquista a privilegiar determinado anarquismo em detrimento de outro. Com relação à criminologia, foram identificadas as abordagens críticas ao sistema de justiça criminal que buscam superar a lógica 'punitivista' e, portanto, se cruzam com as perspectivas da criminologia anarquista. Já no que diz respeito à justiça restaurativa, foi a partir das suas diferentes aceções e modelos, bem como da sua aplicabilidade prática, que foi possível aferir criticamente acerca da sua relação com o anarquismo.

Paralelamente, durante a revisão de literatura, não deixei de recorrer ao pensamento crítico para questionar as conclusões alcançadas pela análise crítica. Embora a análise crítica tenha sugerido a convergência das abordagens anarquistas com o 'poder participativo' e, portanto, com a justiça restaurativa, o pensamento crítico permitiu opor obstáculos a essa ideia inicial, tendo em vista o modo como o 'poder dominador' se apresenta hodiernamente a partir da psicopolítica neoliberal e digital, comprometendo o 'poder participativo' defendido pelas abordagens anarquistas da criminologia. Dessa

forma, foi estabelecido um diálogo entre a criminologia anarquista e os desafios presentes que a sociedade impõe ao anarquismo, expandindo a problematização do tema.

PARTE I

**ANARQUISMO**

## Capítulo I

### Anarquismos ou Anarquistas

#### 1. Da Desmistificação do Anarquismo

Para uma compreensão mais clara do anarquismo, é importante que se comece por desmistificá-lo das múltiplas generalizações impostas pelos seus opositores e das interpretações mais comuns que obscurecem a sua verdadeira natureza. O facto desta dissertação ser interdisciplinar também reforça a relevância de tal elucidação. Para tanto, abordarei primeiramente a sua associação ao terror e à violência, seguido ao romantismo e, por fim, à utopia, por entender que são as ideias comumente mais associadas ao anarquismo.

Embora não seja o objetivo deste texto realizar uma análise detalhada sobre a associação do anarquismo e dos seus seguidores ao terror e à violência, é possível identificar o primeiro momento histórico em que essa associação começou a ganhar força: durante a Revolução Francesa. A Tomada da Bastilha em 1789, despertou tanto uma ânsia pela liberdade política e individual, igualdade e fraternidade, como o medo e a desilusão em relação ao futuro: a constatação de que o ser humano, em situações de extrema intolerância, era capaz de cometer as mais diversas barbáries ficou evidente nos julgamentos do Tribunal Revolucionário instituído em Paris pela Convenção Nacional.<sup>8</sup> Este tribunal, que, na verdade, era um tribunal popular, teve como objetivo garantir o julgamento de pessoas alegadamente inimigas da Revolução.<sup>9</sup> Foi precisamente durante esse período que os termos 'anarquia'

---

<sup>8</sup> De acordo com Mason (2019, p.276), a barbárie durante a Revolução Francesa foi atribuída à falta de racionalidade que a revolução tomou. Ele argumenta que o racionalismo foi aceitável enquanto produzia máquinas, ciência e princípios de contabilidade, mas tornou-se inaceitável quando começou a produzir repúblicas e guilhotinas.

<sup>9</sup> Madame Roland (1754-1793), esposa de um político girondino nos tempos da Revolução Francesa, foi um exemplo marcante de como a intolerância política e ideológica pode levar a condenações injustas e execuções sumárias. Ela foi acusada de traição à Revolução e, apesar de não haver provas concretas contra ela, foi condenada à morte e guilhotinada. Ao subir ao cadafalso, ela proferiu a conhecida frase: "Ó liberdade, quantos crimes se cometem em teu nome!" George Danton (1759-1794) foi outro exemplo. A peça teatral "A Morte de Danton", de Georg Büchner (1813 - 1837), leva-nos justamente de regresso às ruas de Paris no pós-1789, aos tempos mais agitados da Revolução Francesa e aos últimos dias da vida de Georges Danton (1759 - 1794) que, tal como Madame Roland, foi sacrificado nesses dias de Terror, quando a nova Junta de Salvação Nacional, dirigida pelo jacobino Robespierre, "liquidará, sucessivamente, os *furiosos* [raivosos], os dantonistas e os hebertistas" (Büchner, 2019, p.71). Embora a ditadura jacobina tenha triunfado por um tempo, Robespierre não dominara completamente os hebertistas e os dantonistas, que tomariam conta da Revolução, executando-o e dando "àquela definitivamente um caminho burguês, com o regresso ao poder da alta burguesia e culminando na Constituição antidemocrática de 1795", que conduziu a Napoleão e depois à Santa Aliança, constituída pelo Império Austro-Húngaro, Império Russo e Prússia, principais repressores da revolução e fortemente reacionários (Büchner, *ibid.*, p.72).

e 'anarquista' foram usados para se referir aos jacobinos mais radicais e antiautoritários do movimento (Razsa, 2015, p.680; Woodcock, 1962/1971, p.61).<sup>10</sup> No entanto, nessa época, o anarquismo ainda não tinha surgido como filosofia política e social estabelecida e organizada. Embora existam ideias e correntes de pensamento que podem ser consideradas precursoras do anarquismo, é no século XIX que a teoria anarquista surge como um movimento organizado e sistematizado. Além disso, o jacobinismo, ao tomar o poder, conduziu inevitavelmente ao despotismo e à criação de uma nova elite política que dificilmente teria sido aceite pelos anarquistas que se afirmariam posteriormente.<sup>11</sup> Assim, a vinculação do anarquismo à violência e ao terror só pode ser entendida à luz do significado original de 'anarquia', que se referia simplesmente à desordem subsequente à ruína de um Governo, sem a concepção de uma organização alternativa.<sup>12</sup> Apesar dos atentados bombistas e do ilegalismo posteriormente atribuídos aos anarquistas na Europa entre 1880 e 1914 terem sido amplamente explorados pela imprensa da época, essa não é a visão abrangente do pensamento e prática anarquista. A maioria dos teóricos e militantes anarquistas rejeitava a violência como meio para alcançar seus objetivos. A associação entre anarquismo, terror e violência também se deveu, em parte, ao facto de a repressão ao movimento anarquista ser realizada principalmente nos meios considerados delinquentes, como aponta Pinto (2017, p.13) Estes meios eram mais permeáveis a penetrações de agentes infiltrados e provocadores, que muitas vezes se valiam de anarquistas de convicções fracas ou mesmo de delinquentes para cometer atos violentos. Portanto, é necessário questionar se os delitos atribuídos aos anarquistas eram motivados inteiramente por razões políticas ou se havia outras circunstâncias envolvidas. Estes temas serão abordados com mais profundidade no Cap. II da Parte II.

O anarquismo possui uma conexão histórica significativa com o romantismo, devido à ênfase na liberdade individual e na oposição à autoridade: o romantismo valoriza a imaginação, a subjetividade e a liberdade individual, e esses valores foram incorporados no movimento anarquista, como denotam os escritos de Fernand Pelloutier (1867-1901) e Georges Sorel (1847-1922), ambos

---

<sup>10</sup> Durante a Guerra Civil Inglesa (1642-1651), os *Levellers* também eram frequentemente chamados de anarquistas pelos seus oponentes políticos (Woodcock, 1967, p.176). Sobre os *Levellers* cf. Kurrild-Klitgaard, P. (2008). *Levellers*. Em Hamowy, R (Ed.). *The Encyclopedia of Libertarianism*. (pp.290-292). Los Angeles: SAGE.

<sup>11</sup> Na perspectiva de Bakunine, um dos principais expoentes do anarquismo, a elite política surgida durante a Revolução Francesa não reconhecia os direitos dos governados e apenas lhes atribuía deveres, o que levou inevitavelmente ao despotismo do republicanismo burguês representado pelos grupos jacobinos e girondinos (Baião, 2011, p.5). Logo, dificilmente os anarquistas aceitaría a sua associação aos jacobinos.

<sup>12</sup> O próprio William Godwin (1756-1836), considerado um dos principais precursores do anarquismo, não se identificava com os termos, precisamente pela associação negativa: "Godwin nunca se definiu como anarquista; para ele a palavra 'anarquia' conservava o significado negativo que lhe tinham dado os polemistas do período revolucionário francês e empregou-a sempre para indicar a desordem subsequente à ruína de um Governo, 'sem a concepção de uma coerente e amadurecia concepção de justiça política'." (Woodcock, 1962/1971, p.61).



influenciados por uma certa romantização da experiência da luta social. No entanto, reduzir o anarquismo a uma vertente puramente romântica é pouco honesto, pois o anarquismo tem as suas próprias ideias e história distintas. Argumentos como os apresentados por Russell (1946/2017, p.417), que afirmam que o movimento romântico generalizou a subjetividade desde a epistemologia à ética e à política, culminando logicamente “[numa] anarquia completa como a de Bakunin”, chegando a considerar o anarquismo como uma forma de loucura, simplificam e reduzem a complexidade do anarquismo, retirando-lhe autonomia e credibilidade.<sup>13</sup> Embora Russell (Ibid., p.496) argumente que o liberalismo desde Rousseau expandiu os seus aspectos anárquicos, culminando no culto do herói promovido por Nietzsche ou o egoísmo de Stirner, não é demais destacar que essa visão não é consensual e é objeto de debate. Apesar de estar relacionado ao subjetivismo em filosofia, o anarquismo situa-se muito além dessa caracterização, sendo um movimento com a sua própria história e ideias distintas.

Muitos afirmam que uma sociedade sem governo, onde as pessoas se auto-organizam, é e sempre foi uma impossibilidade, sendo considerada uma utopia<sup>14</sup>. Por isso, assim como o romantismo, a utopia é frequentemente associada ao pensamento anarquista para descrevê-lo como ingênuo e irrealista.<sup>15</sup> No entanto, é fundamental compreender o verdadeiro significado de utopia, antes de avaliar se o anarquismo pode ser caracterizado como tal.

De acordo com Mumford (1922/2007, p.27) existem dois tipos de utopias: as que representam uma ideia baseada apenas nos desejos, “sem ter em consideração as limitações que teríamos de enfrentar caso voltássemos à terra e tentássemos concretizar esses desejos na vida real”,

---

<sup>13</sup> Não se pense, porém, que Russell (1946/2017, p.19) é o único a defender que o anarquismo vai “de mão dada com o subjetivismo em filosofia” e cresceu rapidamente em política, dando origem a um subjetivismo continuamente aprofundado. De forma um pouco diferente, Habermas (2017, pp.36 e ss.) argumenta que ao longo do século XIX, o romantismo libertou uma consciência radicalizada da Modernidade que se liberta de todas as referências históricas, o que levou a um novo conservadorismo que impregnou todas as esferas intelectuais e deu origem a teorias como a *Pós-Aufklärung* [Pós-Iluminismo], a Pós-modernidade, a Pós-história, onde se pode englobar o pós-estruturalismo e o pós-anarquismo. A sua relutância em aceitar a pós-modernidade decorre de que a modernidade é concebida como um projeto inacabado e, portanto, ainda não cumprido. Juntamente com Horkheimer e Adorno, segundo Habermas, isso ocorreu devido à emergência do sistema técnico-científico, chegando mesmo a afirmar que uma vez derrotado o teocentrismo, o homem passou a ser vítima de um novo dogma, o da ciência e tecnologia (Silva e Silva, 2009). Ainda que essa ideia de projeto inacabado possa ser contestada, pode ser fundamental para avaliar se estamos numa situação melhor ou pior do que dantes.

<sup>14</sup> A palavra 'utopia' foi cunhada por Thomas More na sua obra *Utopia* (1516), derivando-se de um jogo de palavras no qual o autor combinou o termo grego 'ou', que significa 'não', com 'topos', que significa 'lugar', e também com 'eu', que significa 'bom' em grego, para criar um termo que sugere tanto um 'não-lugar' como um 'lugar bom': “*Utopia* remete tanto para *Outopia*, que quer dizer não-lugar, como para *Eutopia*, o bom lugar” (Mumford, 2007, p.221).

<sup>15</sup> Benjamin Barber (1972, p.18), escreve que “os anarquistas procuram manter nas suas mentes o sofisma naturalista: não o homem como ele é, mas o homem utópico, como os anarquistas o concebem, entendendo-o como tal” (*Apud* Clark, 2017, p.163). Neste sentido, habituámo-nos a ver o homem utópico (anarquista) em contraste com o homem real, portanto, como alguém que não faz a mínima ideia das realidades sociais e políticas.

e, por fim, as que consideram o mundo no qual procuram a sua concretização, embora também possam ser motivadas por desejos. Estas últimas são chamadas de ‘utopias de reconstrução’, em contraste com as primeiras, designadas de ‘utopias de escape’.<sup>16</sup>

O anarquismo é frequentemente associado a uma ‘utopia de escape’, que busca refúgio num ‘castelo suspenso no ar’. No entanto, os anarquistas não se identificam com esse tipo de utopia, pois ela tende a ser estática e não parte da realidade existente (Woodcock, 1967, p.176). O anarquismo busca reconstruir a realidade envolvente, propondo mudanças práticas e materiais na estrutura social e económica. Portanto, a ser considerado uma utopia, o anarquismo estaria mais próximo da ‘utopia de reconstrução’, baseada na realidade existente, do que da ‘utopia de escape’ ou ‘literária’. Segundo Razsa (2015, p.686), o anarquismo, entendido como ‘utopia de reconstrução’, “reafirma a disposição fundamentalmente antropológica de que é possível uma variedade de ordens sociais.” E, embora alguns anarquistas, tenham rejeitado o termo (Cossio, 2014, *passim*)<sup>17</sup>, a ‘dimensão’ utópica do anarquismo não deve ser confundida como um abandono da realidade presente, como alguns dos seus críticos sugerem, mas como um processo contínuo de construção e de transformação social à medida que as pessoas se organizam e lutam presentemente por uma ‘sociedade melhor’. É neste sentido é possível argumentar que a ‘utopia estática’ e a ‘utopia reconstrutiva’ complementam-se como expressões diferentes da mesma intenção de construir um ‘mundo melhor’, relacionando não apenas o anarquismo, mas com todo e qualquer pensamento voltado para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.<sup>18</sup> Assim, as utopias são importantes não apenas por invocarem o desejo de mudança, mas também por destacarem problemas da sociedade, como a desigualdade ou o

---

<sup>16</sup> De acordo com Mumford (1922/2007), as utopias de escape são exemplificadas pelas utopias clássicas, como “A República” de Platão ou a “Utopia” de Thomas More, pois não se baseiam nas condições preexistentes da sociedade e nas suas verdadeiras necessidades para construir uma sociedade melhor, mas sim num “não-lugar”. No entanto, podemos argumentar que “A República” de Platão proponha um modelo de sociedade alcançável a partir da realidade existente através da ação humana, ainda que seja questionável a sua viabilidade e adequação aos valores e necessidades da época. Por outro lado, a “Utopia” de More pode ser concebida mais como uma crítica social e política da Inglaterra do século XVI do que uma utopia no sentido de uma proposta concreta para uma sociedade ideal.

<sup>17</sup> Proudhon é um exemplo de anarquista que rejeitou o termo utopia. No seu livro “Filosofia da Miséria”(1846), ele refere: “O campo de exploração da filosofia se encontra determinado: a tradição é o ponto de partida de toda especulação sobre o futuro; a utopia esta descartada para sempre; o estudo do eu, transportado da consciência individual às manifestações da vontade social, adquire o caráter de objetividade do qual havia sido privado até então.” (Proudhon, 2007, p. 35 *apud* Cossio, 2014, p.27).

<sup>18</sup> Segundo (Cossio, 2014, p.23), se interpretarmos utopia como a construção do melhor mundo possível, veremos que ambas as formas, a ‘literária’ e a ‘científica’ (ciência social e política), “podem se complementar como expressões diferentes de um mesmo fenómeno”, através do qual podemos relacionar não só o anarquismo clássico, como também todo o pensamento voltado para o desenvolvimento de uma sociedade melhor.

autoritarismo, enquanto 'ensaiam' atos preparatórios para um futuro melhor.<sup>19</sup> Através da utopia, a imaginação e a criatividade são inspiradas, e as ideias e práticas opressivas da sociedade são desafiadas.<sup>20</sup> Ao criar um modelo de comunidade ideal, podemos também adaptar a nossa conduta a esse modelo, ultrapassando a dinâmica das estruturas e instituições do Estado. Esta ideia será particularmente importante para entender a pertinência da criminologia anarquista na sociedade atual, que busca romper, através de determinadas alternativas – que podem ser entendidas como ‘ensaaios’ – , o ‘chauvinismo científico’ ou a lógica repressiva e punitiva do sistema penal.

No entanto, desde que as pessoas se conformaram à ideia de que o neoliberalismo é a forma final de capitalismo e a história acabou, a utopia perdeu a sua importância.<sup>21</sup> É partindo dessa constatação, que Mason (2019, p.361, p.364) destaca a necessidade de revitalizar o pensamento utópico para resgatar a ideia de progresso perdida. Assim, estimular o pensamento utópico pode ser uma forma de enfrentar o que considero ser um dos desafios prementes do anarquismo, relacionado com o fenômeno discutido no Capítulo II sobre ‘Da Vontade de Ignorância como Pisco-Poder’. A utopia não é apenas uma fantasia inalcançável, mas uma ferramenta valiosa para repensar e transformar a realidade atual, pois propõe uma crítica do presente e apresenta soluções para inspirar um futuro melhor, quem sabe em direção a um poder mais participativo nos termos em que as perspectivas da criminologia anarquista têm defendido.

---

<sup>19</sup> Nesse sentido, pode-se entender os familistérios de Charles Fourier (1772 – 1837), como um ‘ensaio’ de uma comunidade ideal que, desafiando o presente, teve em vista um futuro melhor. Fourier propôs a reorganização da sociedade em quintas coletivistas agroindustriais e autossuficientes, mas a sua obra não recebeu muita atenção. O familistério da grande fundição de Jean-Baptiste André Godin (1817 - 1889) em Guise, França, é a materialização direta dessas ideias de Fourier e representa um projeto para civilizar a barbárie industrial do início do século XIX (Mumford (1922/2007, p.106). No entanto, o modelo de Fourier era autoritário, pois as pessoas eram obrigadas a seguir as regras do modelo, sem envolver a participação de todos na tomada de decisões. Abordagem esta que contraria os ideais do anarquismo, que procuram a emancipação dos trabalhadores e a construção de uma nova sociedade baseada na solidariedade. Bertolo (2018, p.64) argumenta que a ideia utópica de uma sociedade perfeitamente harmoniosa baseada na fraternidade é semelhante à utopia hierárquica de uma harmonia forçada, que é igualmente opressiva, mesmo sem leis, regulamentos, polícia, juizes, diretores ou padres. Portanto, os anarquistas preferem falar de solidariedade em vez de fraternidade.

<sup>20</sup> Como observa Anatole France: “Sem os utopistas de outros tempos, os homens ainda viveriam em cavernas, miseráveis e nus. Foram os utopistas que delinearão a primeira cidade [...] De sonhos generosos despontam realidades benéficas. A utopia é o princípio de todo o progresso e o ensaio preparatório para um futuro melhor.” (*Apud* Mumford, *ibid.*, p.28).

<sup>21</sup> Veja-se o célebre ensaio “O Fim da História?”, de Francis Fukuyama, publicado em 1989, no qual argumentava que, com a implosão do comunismo soviético, a democracia liberal tinha triunfado e a iria tornar-se a forma final de governação. No entanto, a história provou o contrário, pois o neoliberalismo e a democracia liberal têm sido desafiados por várias forças, como a estagnação económica, o populismo e a ascensão da extrema-direita, entre outros fenômenos (Mason, 2019, *passim*).

## 2. Do Anarquismo Clássico

Não há consenso entre os historiadores sobre a origem do anarquismo, pois podemos encontrar manifestações aparentemente anarquistas ao longo de toda a história.<sup>22</sup> Alguns autores apresentam-no mesmo como um fenómeno a-histórico, que sempre existiu, independentemente da época. Marshall (2008, p.3 et seq., trad. livre), por exemplo, ao refletir sobre a sua origem, refere o seguinte:

O anarquismo surgiu de um protesto moral contra a opressão e a injustiça. As primeiras sociedades humanas presenciaram uma luta constante entre aqueles que queriam mandar e aqueles que se negavam a obedecer ou mesmo a mandar. O primeiro anarquista foi a primeira pessoa que sentiu a opressão de outra e rebelou-se contra ela. [...] Por ser uma tendência reconhecível na história humana, a linha do tempo do anarquismo, em termos de pensamento e factos, deve buscar um passo de milhares de anos atrás.

Embora vestígios de ideias anarquistas possam ser encontradas ao longo da história da humanidade, foi somente com “o surgimento do Estado moderno e do capitalismo” (Woodcock, 1967, p.177), como resultado de o Estado ter assumido o poder anteriormente detido pela Igreja, como salientando por Russell (Ibid. p.19), que o anarquismo se tornou uma corrente de pensamento coesa e consciente de si mesma.

O anarquismo, desde o seu surgimento, apresenta um otimismo em relação ao progresso e à emancipação humana através da autonomia do pensamento livre e racional, ao mesmo tempo, defende a liberdade individual e a limitação do poder do Estado (Gordón e Martínez, 2016; Silva e

---

<sup>22</sup> O anarquismo possui uma conexão com a natureza humana e as suas aspirações, e ao longo da história sempre houve pessoas que questionaram as autoridades e discutiram a possibilidade de uma sociedade antiautoritária. Préposiet (2005/2007, *passim*) cita vários exemplos: Laozi, Zenão, Espártaco, Étienne de La Boétie, Thomas Münzer, François Rabelais, François Fénelon, Denis Diderot e Jonathan Swift. Embora não seja possível fazer um levantamento exaustivo de todos os que apresentaram elementos anarquistas ao longo da história, um dos exemplos mais citados é o do filósofo cínico Diógenes de Sinope (412-323 a.C.), que respondeu a uma oferta de ajuda do jovem Alexandre da Macedónia, dizendo: "Tira-te do sol, que me estás a fazer sombra" (Id., *ibid.*, p.18 et seq.). Sloterdijk (1983/2011, p.214) destaca que Diógenes é o primeiro a ser suficientemente livre para dizer a verdade ao príncipe, negando não apenas o desejo de poder, mas também o poder do desejo em geral. Isso reflete um aspecto fundamental do anarquismo: a luta para se libertar das necessidades impostas pelas estruturas de poder e dominação que todos pagam com as suas liberdades. Sobre a relação entre a filosofia de Diógenes de Sinope e anarquismo cf. Ferraro, D. (November de 1964). Anarchism in Greek philosophy. *Anarchy* (45), pp. 321-25. Além disso, tendências anarquistas também podem ser encontradas em alguns grupos religiosos, como os primeiros apóstolos cristãos, os anabatistas e os doukhobors (Woodcock, 1967). Kropotkine (1913) argumenta que o anarquismo resgata os princípios de livre entendimento, livre iniciativa do indivíduo e livre federação dos interessados, que levaram homens a se organizarem no século XII (*apud* Préposiet, *op. cit.*, p. 313). Em suma, o anarquismo é uma corrente de pensamento que questiona as estruturas de poder e luta pela liberdade individual e coletiva.

Silva, 2009). Para compreender essa dualidade, é importante reconhecer a influência do Iluminismo<sup>23</sup> e do liberalismo<sup>24</sup> na formação do anarquismo como uma teoria política independente (Sloterdijk, 1983/2011; Kinna, 2012).<sup>25</sup> Esses movimentos forneceram as bases intelectuais para criticar as estruturas de poder existentes e promover a liberdade individual e a igualdade, permitindo que o anarquismo se consolidasse como uma teoria política coerente e consciente de si mesma.<sup>26</sup> Antes disso, o termo ‘anarquia’<sup>27</sup> era frequentemente associado à desordem, dificultando a construção de uma consciência coletiva do movimento como um projeto social e político sério (Woodcock, 1967, p.176; Gordon, 2006, p.85; Préposiet, 2007, p.90; Lanier e Henry, 2010, p.371; Lucas, 1898, p.4 et seq.). No entanto, a partir da influência do Iluminismo e do liberalismo, o anarquismo começa a delinear uma concepção positiva e organizada da sociedade ‘sem governo’, visando “a máxima liberdade possível compatível com a vida social, defendendo que a cooperação voluntária de indivíduos

---

<sup>23</sup> No século XVIII, os filósofos da *Aufklärung* propuseram o projeto da Modernidade, que buscava redescobrir o passado e combater as ideias do Antigo Regime. Kant (1784, n. p) definiu o Iluminismo como o momento em que o homem saiu da menoridade, isto é, “da incapacidade de se servir do seu próprio intelecto sem a orientação de um outro”, e se tornou capaz de usar sua própria razão. O princípio *Sapere aude* incentivava a liberdade de pensamento e sustentava que o homem só poderia ser inteiramente livre se fizesse uso de suas próprias capacidades racionais, “sem imitar ou aceitar passivamente as ideias das autoridades” estabelecidas (Grespan, 2003, p.13), como a Igreja, o rei e a nobreza, que representavam a impossibilidade da realização da tolerância religiosa e da liberdade política (Abbagnano, 1978, p.181). O Iluminismo não foi uniforme, ocorrendo através de múltiplos e antagônicos discursos, o que torna questionável a tentativa de defini-lo como um ‘movimento’. É mais apropriado concebê-lo como um período histórico marcado pela busca de autonomia e secularização da razão humana (Grespan, 2013, p.17). O Iluminismo enfatizou a experiência e a razão, a partir de um novo relacionamento com a Antiguidade. A Modernidade é caracterizada como uma época complexa e variável, que denota a transição do antigo para o novo (Habermas 1981/2017, p.38), tendo a Grécia Antiga como modelo central, fundamental na formação do pensamento racional e na rejeição da mitologia como explicação para o mundo. Tanto a filosofia como a arte grega são consideradas influências culturais de grande importância que moldaram a Europa e a humanidade moderna (Gombrowicz, 2012, p.93). O Iluminismo buscou ampliar o conhecimento através do desenvolvimento das ciências naturais e dos “fundamentos universalistas da moral e do direito” (Habermas, 1981/2017, p.53).

<sup>24</sup> O liberalismo, como um dos principais pilares do pensamento iluminista, teve uma grande influência nas revoluções americana e francesa, pois a burguesia inspirou-se nesses ideais para fundamentar e legitimar as suas revoltas. A luta pelos “direitos naturais” dos cidadãos, como a liberdade de imprensa, pensamento e expressão, foi uma prioridade para os filósofos iluministas e acabou sendo consagrada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada em 1789 pela Assembleia Nacional Francesa (Préposiet, 2007, p.45). No entanto, durante a Revolução Francesa, a elite política acabou adotando uma postura que levou ao despotismo e renegou os direitos e a liberdade dos cidadãos. Isso foi criticado pelos anarquistas, que argumentavam que a perspectiva dos oprimidos deveria ser o ponto de partida para a emancipação, em contraste com o liberalismo que defende a proteção dos direitos individuais e a liberdade individual.

<sup>25</sup> De acordo com Sloterdijk (1983/2011, p.126), o Iluminismo gerou uma divisão de ideais entre o liberalismo e o socialismo, e este último se ramificou em diferentes correntes, como o comunismo autoritário, a social-democracia e o anarquismo. No mesmo sentido, Chomsky (1995 *apud* Kinna, 2012, n.p) também refere que o anarquismo se baseia no “melhor do Iluminismo e do pensamento liberal clássico.” O primeiro caracterizado pela ênfase colocada na experiência e na razão, por oposição ao conhecimento religioso e às autoridades tradicionais, e o segundo pela própria “escolha livre e autônoma dos indivíduos” (Deneen, 2019, p. 43).

<sup>26</sup> A Enciclopédia, publicada entre 1751 e 1772 em 28 volumes, teve um papel significativo na disseminação das ideias iluministas através da contribuição de grandes filósofos da época.

<sup>27</sup> De acordo com o Dicionário Prático de Filosofia (1999) a palavra ‘anarquia’ tem a sua raiz etimológica no grego *an* privativo e *arkhé*, ‘poder’, ‘autoridade’, isto é, ‘ausência de poder’, embora também seja frequentemente definida como ‘ausência de governo’.

responsáveis não é apenas mais justa e equitativa, mas também, a longo prazo, mais harmoniosa e ordenada do que o governo autoritário [...]” (Woodcock, op. cit., p.176, trad. livre).

Apesar do Iluminismo ter sido criticado por legitimar a opressão e a violência em nome da ‘razão universal’, é importante ressaltar que o anarquismo não está completamente dissociado dele. Embora muitos filósofos iluministas tenham se preocupado apenas com a educação dos “bons burgueses” e pouco tenham dito aos trabalhadores e ao povo em geral (Silva e Silva, 2009, p.211), alguns dos princípios defendidos por eles, como a liberdade individual, a igualdade e a justiça, foram incorporados pelo anarquismo, embora tenham sido reinterpretados e reformulados à luz da crítica anarquista ao Estado e ao capitalismo.

Além disso, alguns filósofos iluministas, como Denis Diderot (1713-1784), são considerados importantes precursores do anarquismo, graças à defesa que fizeram da liberdade e à crítica que estabeleceram ao poder instituído. Diderot concebia a linguagem como uma ferramenta política capaz de influenciar o pensamento humano nas suas interações diárias e ideias mais complexas, uma visão que pode ser interpretada como uma construção um tanto orwelliana nos dias de hoje (Kuznicki, 2008, p.125).<sup>28</sup>

Outros pensadores, como William Godwin (1756-1836), afirmava que a justiça deveria partir do entendimento para determinar o que é justo ou injusto, em vez de obedecer à autoridade das “instituições positivas” (Woodcock, 1967, pp.177-178).<sup>29</sup> Esta ideia antecipa algumas teorias criminológicas surgidas posteriormente, como a criminologia da reação social dos anos 60 do século XX, que questiona a autoridade das instâncias formais de controle, e a justiça restaurativa, que defende uma justiça baseada no entendimento. Embora não seja possível afirmar que Godwin desenvolveu uma abordagem anarquista da criminologia, as suas ideias apresentam semelhanças com as abordagens atuais.

Por tudo isso, a consideração de Pierre-Joseph Proudhon (1809 – 1865) como o fundador do anarquismo é questionável, uma vez que muitos de seus antecessores já tinham desenvolvido ideias

---

<sup>28</sup> Diderot ficou famoso também pelas suas frases, como "A natureza não fez nem súbitos nem senhores ou "Eu não quero dar nem receber leis." (Mendes, 1896, p.8).

<sup>29</sup> Antes dele, Gerrard Winstanley (1609-1660), em particular, antecipou algumas teorias criminológicas ao relacionar o crime com a desigualdade econômica e ao argumentar que o povo não deveria confiar nos governantes. Sobre a vida e obra de Winstanley e sua eventual relação com o anarquismo, cf. Gurney, J. (2013). Gerrard Winstanley: The Digger's Life and Legacy. London: Pluto Press, pp.5-6. Curiosamente, Winstanley, que viveu em pleno século XVII, apresenta certas ideias típicas do anarquismo clássico, mas também das criminologias surgidas no século XIX, sobretudo a partir da Escola Franco-Belga.

que continham elementos básicos do anarquismo.<sup>30</sup> No entanto, Proudhon desempenhou um papel preponderante ao elevar o anarquismo a uma "concepção particular de vida política" (Préposiet, *ibid.*, p.90) e ao apresentar e desenvolver um conjunto de ideias que viria a influenciar profundamente o pensamento anarquista posterior (Woodcock, *ibid.*, p.176). É a ele que se deve a primeira sistematização dos elementos fundamentais do anarquismo: a recusa “do governo do homem pelo homem” e a construção de um regime resolutamente anticentralizador, fundando no princípio federativo e na autonomia de gestão (Baraquin e Laffitte, 2007, p.330).<sup>31</sup>

Esses elementos são os principais objetivos do anarquismo, que se dividem em objetivos negativos e positivos. Os primeiros referem-se às metas de eliminar qualquer forma de autoridade, o Estado por excelência, enquanto os segundos são sobre a reconstrução da sociedade, substituindo as formas negadas pelo anarquismo com novas formas de jurisdição livres e espontâneas, surgindo de baixo para cima e de acordo com as necessidades de cada indivíduo.

Os debates entre os contratualistas e os anarquistas refletem diferentes visões sobre a natureza do Estado e a relação entre o indivíduo e a sociedade. Embora haja diferenças fundamentais entre ambos, compartilham a busca por uma ordem social justa e igualitária. Enquanto os contratualistas procuram essa ordem através do Estado, os anarquistas, por outro lado, argumentam que o Estado é uma instituição opressora que limita a liberdade humana. Para os anarquistas, a auto-organização das comunidades é suficiente para garantir a ordem social.

## 2.1 Do Objetivo negativo: O Estado

Durante o Renascimento, a descoberta de comunidades nativas com uma organização social tão diferente da dos países europeus da época marcou o início da crítica à civilização ocidental por parte de diversos filósofos iluministas.<sup>32</sup> Eles constataram que o modelo de organização social e política

---

<sup>30</sup> Segundo Woodcock (*ibid.*, p.178), embora os seus antecessores já tivessem desenvolvido ideias que continham elementos básicos do anarquismo, “não tiveram uma influência perceptível no anarquismo europeu do século XIX, que era um desenvolvimento independente e que derivava principalmente da fusão particular do pensamento socialista francês e do neo-hegelianismo alemão”, especialmente a partir do trabalho desenvolvido por Proudhon, considerado então o primeiro anarquista, pelo menos no sentido positivo do termo.

<sup>31</sup> A obra "O que é a propriedade?" (*Qu'est-ce que la propriété?*), publicada em 1840, é conhecida por ter sido onde Proudhon se autointitulou como o primeiro anarquista, o que justifica a sua frequente consideração como tal. Para uma detalhada informação sobre a vida e obra de Proudhon vd. Gurvitch, G. (1983). *Proudhon (Biblioteca Básica de Filosofia)* (Vol. 23). (L. Jacob, & J. Ramalho, Trans.) Lisboa: Edições 70.

<sup>32</sup> Em “Suplemento à Viagem de Bougainville” (*Supplément au voyage de Bougainville, 1776*), Diderot descreveu os hábitos e comportamentos dos habitantes das ilhas do Pacífico, que os europeus haviam descoberto, chegando à conclusão de que eram um modelo de sociedade ideal (Kuznicki,

predominante na Europa gerava desigualdades e injustiças, o que levou muitos a defender a ideia de retornar ao 'estado de natureza'<sup>33</sup> como forma de superar essas limitações e alcançar uma sociedade mais justa e igualitária.

Essa reflexão levou à teoria política do 'contrato social'<sup>34</sup> que, embora variando de autor para autor, analisa a relação entre Estado e comunidade. Em França, a reflexão foi liderada principalmente por Rousseau (1755/2020, 1762/2013) que, desafiado pelo então pensamento contratualista inglês de Thomas Hobbes (1588 - 1679) e John Locke (1632 - 1704), herdou a seguinte questão comum: “se se reconhece que o indivíduo é dotado de liberdade, como compreender que ele possa estar ligado por uma relação de obrigação?”<sup>35</sup> (Bernardi, 2010, p.391).<sup>36</sup>

Rousseau (1755/2020, p.51) acredita que a natureza humana é essencialmente boa, mas que a sociedade civil e a propriedade privada a corrompem, gerando hostilidade entre indivíduos.<sup>37</sup> No entanto, ele não propõe um retorno ao 'estado natural', mas sim a reflexão sobre os problemas da sociedade e o trabalho conjunto para corrigi-los (Rousseau, 1762/2010, p.28). Ele vê a necessidade de um Estado para proteger o indivíduo dos efeitos negativos da sociedade. Os anarquistas, por outro lado, buscam uma organização social sem a necessidade de um Estado opressor. Anarquistas, incluindo Bakunine, defendem que a liberdade individual é assegurada pela comunidade, já que o

---

ibid., p.125). Além disso, Diderot defendeu a tolerância e a compreensão das diferenças culturais como elementos fundamentais para o progresso da humanidade.

<sup>33</sup> Trata-se de um estado hipotético da humanidade, anterior ao estabelecimento de qualquer contrato social.

<sup>34</sup> Na obra “Teoria da Justiça” (*A Theory of Justice*, 1971), o filósofo americano John Rawls (1921-2002) ressuscita a ideia de contrato social através da ideia de ‘posição original’, em que os princípios de justiça seriam escolhidos sob um ‘véu de ignorância’. Contudo, ao contrário do que sucede com o contratualismo clássico, “não está apenas preocupado com a questão da justificação da autoridade política, mas também e sobretudo com a definição de uma concepção alargada de justiça (abarcando também aspectos sociais e económicos).” (Rosas, Thaler e González, 2012, p.176).

<sup>35</sup> A resposta para essa questão, fundadora da Modernidade, reside na ideia de que apenas um acordo voluntário pode obrigar um ser livre; o que, aliás, acaba por ser uma das principais ‘pedras de toque’ do liberalismo. De acordo com Deneen (2019, p.43), “o aspeto mais básico e distintivo do liberalismo, consiste em basear a política na ideia de voluntarismo – a escolha livre e autónoma dos indivíduos.” Os seres humanos são então, por natureza, criaturas não relacionais, separadas e autónomas. O liberalismo dá início a um projeto no qual a legitimidade de todas as relações humanas – a começar pelos laços políticos, mas não se limitando a estes – se torna cada vez mais dependente do facto de essas relações terem sido escolhidas, e escolhidas com base no seu serviço ao interesse próprio racional (Id., ibid., p.44).

<sup>36</sup> Para responder a esta questão, os contratualistas, tal como se verifica com inúmeros filósofos que os precederam, imaginam como seria a vida no ‘estado natural’ (Abbagnano, 2007). Este tipo de construção mental não se destina a tentar perceber como teria, de facto, sido a vida num determinado período. Trata-se, pelo contrário, de uma ‘estória’ para colocar em relevo as justificações filosóficas para a contribuição de uma sociedade com um governo e leis.

<sup>37</sup> Nas palavras de Rousseau (1755/2020, p.94): “Entre o direito do mais forte e o direito do primeiro ocupante, irrompia um conflito eterno que findava apenas através de combates e assassinios [...]. A sociedade nascente deu lugar ao mais terrível estado de guerra. O género humano, corrompido e devastado, não podendo já voltar atrás ou renunciar às aquisições nefastas que fizera, e trabalhando unicamente para sua desonra através da perversão das faculdades que o enobrecem, coloca-se a ele próprio na antecâmara da ruína.” Em “Emílio, ou Da Educação” (*Émile, ou De L'Éducation*, 1762), Encontramos, aqui, a ideia rousseauiana bastante arraigada na “bondade natural do homem” e a sociedade como fonte da sua perversão (Bernardi, 2010, p.395).



indivíduo só alcança a sua realização plena por meio das relações que mantém com seus pares (Baião, 2011, p.8). Na sua obra "O Contrato Social", Rousseau (1762/2010) estabelece as normas de tal regime ideal de Estado, no qual cada um renuncia à sua liberdade natural para obter junto aos demais a liberdade civil e o direito à propriedade. As decisões devem ser tomadas democraticamente pelos cidadãos, e apenas as decisões que representam a vontade geral da sociedade devem ser consideradas leis” (Bernardi, *ibid.*, p.392 et seq.). Para alcançar a vontade geral, é necessária a Educação, que tem o papel de transformar as vontades individuais em gerais, equilibrando esses dois pesos.

Em contraposição à visão de Rousseau, Hobbes (1651/2003) argumenta que a natureza humana é violenta e que, no ‘estado natural’, as pessoas estariam em constante guerra pela competição de recursos escassos. Para garantir proteção e segurança, as pessoas sacrificaram a maioria de seus direitos e liberdades em prol de um soberano, o rei, que é o único criador e executor das leis. A lei é descrita por Hobbes (*ibid.*, p.293) como uma "sebe" que mantém as pessoas no caminho e limita seus impulsos naturais. Este ponto de vista suscita uma analogia com a doutrina cristã do pecado original, que sustenta que os seres humanos nascem em estado de pecado, mas podem ser purificados através da obediência a um conjunto de regras e práticas sacramentais. De acordo com Bakunine (*Apud Préposiet, ibid.*, p.269), “a pretensa necessidade do Estado, como garantia da liberdade de todos, não passa de um logro, uma mentira política, reforçada pela mentira teológica quando se inventou a doutrina cristã do pecado original.”

Hobbes (*ibid.*) argumenta que somente a submissão a um soberano é capaz de manter o direito natural<sup>38</sup> e que a lei depende da vontade desse terceiro que decide o que é justo e injusto. Locke (1690/2007) discorda e afirma que a população tem o direito de resistir à autoridade injusta e até de se rebelar quando a autoridade não desempenha a sua função de proteger os direitos individuais do cidadão.<sup>39</sup> Locke (*ibid.*, p.235) define o relacionamento entre a população e a autoridade política em termos de confiança, e quando a autoridade quebra essa relação, o poder é transferido de volta para o

---

<sup>38</sup> O direito natural, também denominado jusnaturalismo defende a existência de direitos independentes da vontade humana, estabelecidos pela natureza e, portanto, válidos em qualquer lugar. Assim, o direito natural, fundado na natureza razoável e sociável do homem, é anterior à instituição civil, e deve servir-lhe de critério. Locke também acredita que, mesmo num estado anterior a qualquer sociedade humana organizada, os seres humanos estariam vinculados pelo que designa como “leis naturais”, que proíbem causar dano aos outros (Warburton, 2017, p.121). Sobre essas ‘leis naturais’, destacam-se o direito à vida, liberdade e propriedade. A tarefa da autoridade política seria precisamente proteger estes direitos do indivíduo. Eis o que legitima o Estado.

<sup>39</sup> Locke parte do princípio de que Deus deu a terra ao Homem no seu estado de natureza para que ele pudesse usufruir dela: os homens através do seu trabalho conquistam determinados bens e o Estado existe precisamente para garantir que aquilo que é conquistado seja efetivamente deles e não de outros, inclusive do próprio Estado.

povo, que pode reassumir a sua liberdade original e estabelecer um novo legislativo para proteger seus direitos. (Id., *ibid.*, p.231).

Os contratualistas defendem que o Estado é fundamental para a vida em sociedade, pois acreditam que sua autoridade é legítima e que ele deve proteger os direitos individuais e o bem-estar da sociedade. Eles buscam um equilíbrio entre a liberdade individual e a necessidade de uma autoridade reguladora para manter a ordem e a autoridade legítima. Por outro lado, os anarquistas veem o Estado como uma força opressora que limita a liberdade humana e defendem a sua abolição em prol de uma liberdade individual absoluta ou com o 'Estado mínimo'<sup>40</sup> para garantir essa liberdade. Esta diferença fundamental de concepção de liberdade é o que motiva o conflito entre as duas correntes políticas.

Apesar dessas divergências, tanto as correntes contratualistas como o anarquismo compartilham a busca por uma ordem social justa. Enquanto as teorias contratualistas propõem a criação de um Estado que regule as relações entre os indivíduos, o anarquismo propõe a auto-organização das comunidades para atingir esse objetivo. Ambas as correntes reconhecem a importância da liberdade individual e da necessidade de uma ordem social justa e igualitária.

A ideia de abolir o Estado tem sido alvo de inúmeras críticas e controvérsias, levantando a questão de como seria possível uma sociedade funcionar sem ele. Em resposta, Bakunine refutou a visão do Estado como “um simples árbitro, cuja função seria fazer cumprir a lei” e corrigir as imperfeições humanas (*Apud* Préposiet, 2007, p.269). Segundo o anarquista russo, a existência do Estado não foi decorrente de um conflito primitivo que opôs homens contra homens, como algumas teorias contratualistas sugerem. Na verdade, foi a própria existência do Estado que gerou o conflito, ao sacrificar constantemente os interesses da maioria em benefício de uma minoria privilegiada: “Se houve sempre lutas entre os homens, é porque o Estado sacrificou constantemente os interesses da maioria em proveito de uma minoria privilegiada” (*Apud* id., *ibid.* loc. cit.). Razão pela qual, propõe a eliminação do direito positivo e do Estado democrático, que ele considerava uma forma de escravidão. Para Bakunine (1975), a ciência jurídica existia para legitimar a exploração do homem pelo homem, tornando todos os indivíduos subjugados a essa forma de opressão (Id., *ibid.*, p.184).

Na obra *Polémique contre Louis Blanc et Pierre Leroux* (1849-1850), Proudhon defendeu a abolição não apenas da exploração do homem pelo homem, mas também do governo pelo homem,

---

<sup>40</sup> Alguns teóricos anarquistas, entretanto, sugerem que um 'Estado mínimo', como o proposto por Nozick (1974/2019), poderia garantir a proteção individual sem impor limites excessivos à liberdade individual. No entanto, é importante notar que esta posição é controversa dentro do movimento anarquista e não é amplamente aceita.

argumentando que ambas as proposições são uma só (Gurvitch, 1983, p.85). Proudhon não apenas rejeitava o governo, mas também o poder que o controlava. Ele chegou a definir a anarquia como ausência de um governante ou de um soberano (Clark, 2017, p. 160). Nas suas próprias palavras, ser governado significava ser observado, inspecionado, espiado, dirigido e regido por indivíduos que não possuem o direito, a sabedoria ou a virtude de fazê-lo (Nozick, 1974/2019, p. 40, nota de rodapé). Proudhon demonstrava uma total descrença e desconfiança naqueles que ocupam cargos públicos, especialmente governantes, que ele acreditava terem o poder de explorar e oprimir os governados. Proudhon reconhecia uma conexão intrínseca entre a exploração dos trabalhadores pelos proprietários e a estruturação do governo. Para ele, a propriedade privada promovia desigualdade e a existência de classes sociais, e isso manifestava-se na própria estrutura do Estado.<sup>41</sup> A propriedade, segundo Proudhon (1840/1975, *passim*), é um roubo<sup>42</sup>, não apenas por criar desigualdade, mas também por ser a base da organização do Estado.<sup>43</sup> Dessa forma, não surpreende que Proudhon defendesse a abolição do Estado e do governo como um passo essencial para alcançar uma sociedade justa e igualitária.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> Mais recentemente, nos anos 60 e 70 do século passado, o antropólogo Pierre Clastres (1934 – 1977), a partir das suas expedições à América do Sul, onde conviveu diariamente com índios, aponta no mesmo sentido, afirmando que o surgimento do Estado determinou a aparição de classes, uma nova repartição dos homens em dominantes e dominados, uma sociedade organizada por opressores capazes de explorar os oprimidos, sendo, por isso, um aparelho violento por natureza e, regra geral, sujeitado pelos interesses dos dominantes em relação aos dominados (Clastres, 2008). Segundo o antropólogo francês, trabalha-se além das necessidades apenas porque somos forçados a isso pelo Estado. Numa sociedade primitiva, ou seja, não dividida em classes, cada um produz aquilo estritamente indispensável para a subsistência do grupo: “Porque desejariam os homens trabalhar e produzir mais, quando três ou quatro horas diárias de atividade eram suficientes para assegurar as necessidades do grupo?” (Clastres, 2008, p.210). A ideia de que uma sociedade sem Estado oferece uma melhor qualidade de vida pode parecer mais plausível em comunidades pequenas e homogêneas, onde há uma economia de subsistência e uma escassez de diversidade. No entanto, em sociedades maiores e mais diversas, a intervenção do Estado é crucial para proteger os interesses e a segurança de todos. Infelizmente, isso não significa que o Estado atue sempre de maneira justa e adequada.

<sup>42</sup> Embora a afirmação de que “A Propriedade é um Roubo” seja frequentemente atribuída a Proudhon, na verdade a originalidade do aforismo pertence a Brissot de Warville, que em 1782 publicou *Recherches sur le droit de propriété et sur le vol*. Cf. Sá, 1960, p.11, nota de rodapé.

<sup>43</sup> Segundo Proudhon, numa carta escrita em 1841: “Para viver como proprietário é preciso roubar o trabalho de outrem, é necessário matar o trabalhador. – A propriedade é a matriz das nossas misérias e dos nossos crimes. – Propriedade devoradora e antropófaga. – Esperteza, violência e usura, tal é a categoria dos meios empregues pelo proprietário para espoliar o trabalhador [...] Todas as causas de desigualdade social se reduzem a três: 1. A *apropriação gratuita das forças colectivas*; 2. *A desigualdade nas trocas*; 3. *O direito ao lucro ou à fortuna inesperada*. [...] E como esta tripla maneira de usurpar os bens de outrem constitui, essencialmente, o domínio da propriedade, neguei a legitimidade da propriedade e proclamei a sua identidade com o roubo. [...] Prego a emancipação aos proletários, a associação aos trabalhadores, a igualdade aos ricos; incito à revolução através de todos os meios que estão em meu poder: a palavra, a escrita, a imprensa, as ações e os exemplos. A minha vida é um perpétuo apostolado.” (*Apud* Gurvitch, 1983, pp. 75-76).

<sup>44</sup> Segundo Proudhon, 1849-1850 (*apud* Gurvitch, 1983, p. 84 et seq.): “Negamos o governo e o Estado porque afirmamos – coisa em que os fundadores de Estados nunca acreditaram – a personalidade e a autonomia das massas. [...] Quanto ao Estado, uma vez que, apesar da diversidade de aspetos, é conclusão definitiva que o problema da sua organização se confunde com o da organização do trabalho, pode e deve concluir-se que virá um tempo em que, estando o trabalho organizado por si mesmo, segundo a lei que lhe é própria, e não necessitando nem de legislador nem de soberano, a oficina fará desaparecer o governo.”

Proudhon (1846/2003, *passim*) deposita esperança na auto-organização do trabalho e na capacidade das oficinas em fazer desaparecer o governo. Com isso, elimina a necessidade de um Estado que regule e controle a sociedade. O objetivo positivo do anarquismo é a construção de uma sociedade livre e igualitária, baseada na cooperação voluntária e autogestão. Quando essa sociedade é construída, a necessidade de uma autoridade centralizada desaparece naturalmente. Por conseguinte, é o objetivo positivo do anarquismo que torna o objetivo negativo obsoleto e desnecessário.

O Estado foi inicialmente um dos principais alvos negativos do anarquismo porque era facilmente identificável através das suas instituições e governo. Embora o anarquismo clássico possa variar em relação aos seus objetivos positivos (como veremos de seguida) ele permanece fiel em relação ao objetivo negativo de combater o Estado: “todas estas perspetivas partilham algo: a rejeição da autoridade estatal e, em simultâneo, dos seus atores políticos, representantes do liberalismo político oitocentista.” (Baião, *ibid.*, p.1). A visão anarquista contemporânea mantém a compreensão de que o Estado representa um obstáculo à construção de uma sociedade livre e igualitária. Mesmo num Estado de Direito, as leis muitas vezes não são suficientes para garantir a igualdade de direitos e oportunidades para todos, permitindo que certos grupos continuem a ser oprimidos pelo Estado e que as elites mantenham o seu poder. O racismo institucional e estrutural é apenas um exemplo dessa perpetuação, que persiste apesar das leis antidiscriminação existentes, assim como a incapacidade de resolver questões ambientais globais.<sup>45</sup>

Embora o Estado tenha sido e continue sendo um dos principais alvos do anarquismo, a luta anarquista não se restringe a isso, pois a busca pela emancipação humana abrange a superação de todas as formas de relações de poder desiguais na sociedade, inclusive na família e nas prisões. No entanto, a difusão do poder através da psicopolítica neoliberal e digital apresenta desafios para compreender o próprio poder que o anarquismo busca combater para alcançar os seus objetivos positivos. Este tema será explorado com mais profundidade no Capítulo II: Poder - Conceito e Categorias: Por um Olhar Atual de Anarquismo.

---

<sup>45</sup> Como nota o Professor Vera Cruz, apesar de todas as leis existentes sobre direitos, liberdades e garantias, “não basta acreditar que a lei resolve o que quer que seja. A lei, às vezes, nem coincide com o direito, é uma expressão formal.” Cf. Programa Prós e Contras de 24 de fevereiro de 2020 na RTP, disponível em: <https://www.rtp.pt/play/p6599/pros-e-contras>.

## 2.2. Do Objetivo Positivo: A 'Anarquia'

É verdade que existem muitas vertentes do anarquismo, e isso se deve à concepção individual de cada anarquista sobre a 'anarquia' e a forma como cada um busca alcançá-la (Ferreira, 2021, *passim*). Embora o anarquismo convirja em relação ao objetivo negativo, diverge no objetivo positivo. O conflito surge em torno de três tópicos principais: o uso ou não de violência, o "grau de cooperação compatível com a liberdade individual" e o "tipo de organização econômica apropriado para uma sociedade libertária" (Woodcock, 1967, p.178). Por questões de foco e escopo, esta subseção se concentrará em questões gerais que permitem dividir o anarquismo em duas grandes linhas: o socialismo libertário e o individualismo libertário.

Proudhon (1846/2003, *passim*) propôs uma organização social e econômica que visava estabelecer uma comunidade na qual os indivíduos tivessem autonomia para produzir e distribuir bens conforme as suas necessidades, bem como tomar decisões conjuntas e cooperativas sobre assuntos relevantes para o bom funcionamento da sociedade. O que mais tarde ficaria conhecido como autogestão, uma organização que realizaria uma "democracia operária mútua e federativa", conforme descrito por Baraquin e Laffitte (Ibid, p.330). Noutras palavras, os objetivos positivos do anarquismo proudhoniano envolviam a criação de uma sociedade autogerida, na qual os indivíduos teriam liberdade e autonomia para gerir sua produção e distribuição de bens, além de participar ativamente nas decisões que afetam a coletividade.

Para alcançar essa sociedade autogerida, Proudhon estabeleceu duas condições necessárias e imprescindíveis. Primeiro, que as ideias e valores gerados pela ação coletiva, especialmente pelo trabalho em processo de desalienação<sup>46</sup>, fossem claramente afirmados. Segundo, que a consciência coletiva, que Proudhon identificava como a razão coletiva, fosse capaz de impor-se (Gurvitch, *ibid.*, p.40). Noutras palavras, Proudhon defendia que a construção de uma sociedade autogerida dependia da clarificação e afirmação das ideias e valores promovidos pela ação coletiva, bem como da imposição da consciência coletiva como a guia da sociedade.

Nas palavras de Proudhon (*Apud id.*, *ibid.*, p.41 et seq.), quando indivíduos discutem uma questão e eliminam as suas subjetividades, surge uma maneira de ver comum que não se assemelha ao modo de pensar individual. Assim, a 'razão coletiva' é formada pelo equilíbrio recíproco das necessidades e pensamentos concretos das relações entre os indivíduos, e não de princípios

---

<sup>46</sup> Entenda-se o processo pelo qual os indivíduos se libertam das formas de opressão e alienação impostas pela sociedade, alcançando uma maior consciência e controle sobre suas próprias vidas.

individuais e absolutos que levam à subjugação. Em suma, a razão coletiva surge da interação e equilíbrio das perspectivas individuais, permitindo a criação de uma visão coletiva da sociedade.

Uma coisa é, pois, a razão individual, absolutista, que procede por gênese e silogismo, tendendo constantemente, através da subordinação das pessoas, das funções, dos caracteres, a sintetizar a sociedade; e outra, a razão coletiva, que por toda a parte elimina o absoluto, procedendo invariavelmente qualquer sistema, relativamente à sociedade que representa (Proudhon *apud id.*, *ibid.*, p.41).

Segundo Proudhon, a ‘razão coletiva’ surge apenas através do confronto das diferentes perspectivas individuais, que são equilibradas num processo de contradição recíproca. No entanto, isso não significa que a razão individual deva ser negada; pelo contrário, é através da afirmação consciente de cada razão individual, livre e disposta à contradição, que se alcança a ‘razão coletiva’ (Cossio, 2014, p.33).

De acordo com Gurvitch (op. cit., p.41), Proudhon “não reconhece à razão coletiva nem transcendência, nem caráter de logos, nem possibilidade de ser apreendida ou de aprender intuitivamente”, não chegando “a precisar a maneira como a razão coletiva toma consciência das ideias e valores, nascidos a partir da ação e mais diretamente do trabalho coletivo.” Além disso, Gurvitch (*Ibid.*, loc. cit.) observa que Proudhon às vezes incorpora ideias da vontade geral de Rousseau. No entanto, pode-se argumentar que vontade geral de Rousseau visa o bem-estar da sociedade como um todo, enquanto a razão coletiva de Proudhon destaca a importância de equilibrar pontos de vista individuais para encontrar soluções conjuntas. Noutras palavras, enquanto a vontade geral busca o bem comum para todos, a razão coletiva valoriza a colaboração e cooperação entre as pessoas para solucionar problemas.

Apesar das críticas à falta de sistematização da ‘razão coletiva’ por parte de Proudhon, há algumas características gerais que aparecem nos seus escritos, como a valorização da participação ativa e comunitária na tomada de decisões, o respeito mútuo e a limitação do indivíduo em benefício do bem comum (Ansart, 1972, *apud Cossio*, *ibid.*, p.33). Há na ideia de ‘bem comum’ uma referência implícita à noção de princípios comuns que, por sua vez, pressupõe uma justiça apoiada em princípios comuns. De acordo com o próprio Proudhon (1860, p.97, trad. livre), a base dessa ‘nova dialética’ é justiça concebida como “o respeito, espontaneamente sentido e mutuamente garantido, pela dignidade

humana, em qualquer pessoa e em qualquer circunstância na qual esta se encontre comprometida, e a qualquer risco que nos exponha a sua defesa."<sup>47</sup>

Esta ideia de princípios comuns compartilhados (como a dignidade humana) para a solução de problemas antecipa o viria a ser designado de negociação baseada em princípios, que pode ser um método utilizado na resolução alternativa de conflitos, ao invés de tentar impor a vontade sobre a outra parte, as partes devem trabalhar juntas para encontrar uma solução que respeite os princípios de ambas. As quais partes envolvidas devem se esforçar para entender as necessidades e preocupações umas das outras, a fim de chegar a uma solução que seja satisfatória para todos. Portanto, a razão coletiva de Proudhon é fundamentada e possui uma base ética implícita na justiça. Na PARTE III do Cap. III, será possível observar como a 'razão coletiva' em Proudhon se relaciona tanto com a sua justiça comutativa, através da valorização da reciprocidade mútua e do equilíbrio nas interações sociais entre indivíduos concretos, como com a justiça restaurativa, que busca restaurar as relações danificadas através do diálogo e da participação ativa e comunitária na resolução de conflitos, ambos baseados na reciprocidade e na empatia. Por esta e outras razões, as abordagens da criminologia anarquista têm adotado as perspectivas libertárias socialistas para se associar à justiça restaurativa, em contraste com as posições anarquistas individualistas, que defendem a independência absoluta do indivíduo em relação à organização social.

O anarquismo de Proudhon enfatizou o conceito de mutualismo como uma alternativa à organização social, política e econômica existente (Cossio, op. cit, p.34). O mutualismo proudhoniano baseava-se na ideia de "razão coletiva" e ajuda mútua, que permitia uma cooperação voluntária sem a necessidade de uma autoridade externa. Proudhon defendia a criação de um sistema que promovesse o reconhecimento mútuo das individualidades no corpo social, através da "associação pacífica de trabalhadores" (Woodcock, 1967, p.178).

Proudhon (1849/1975) defendia que a ausência de governo resultaria num equilíbrio social baseado no consentimento dos cidadãos e na sua livre participação na vida pública, sem autoridade. Com isso, a autonomia de gestão socioeconômica correspondia à descentralização do poder político, com a autoadministração das regiões associadas numa república federal. Além disso, a ideia de um mercado comum europeu implicaria a criação de uma comunidade europeia no âmbito político (Baraquin e Laffitte, ibid., p. 330 et seq.). Proudhon (1863/1996) também estendia o federalismo à

---

<sup>47</sup> Texto original: *La Justice est le produit de cette faculté : c'est respect, spontanément éprouvé et réciproquement garanti, de la dignité humaine, en quelque personne et dans quelque circonstance qu'elle se trouve compromise, et à quelque risque que nous expose sa défense.*

ideia de uma confederação internacional e foi um dos primeiros defensores dos princípios de uma sociedade das nações, após Kant.<sup>48</sup>

Na tradição de Proudhon, um grupo diverso de teóricos, incluindo Mikhail Bakunine (1814-1876) Piotr Kropotkine (1842-1921), Errico Malatesta (1853-1932), Emma Goldman (1869-1940), entre outros, desenvolveu ideias que visavam a dissolução da hegemonia do Estado em prol de uma perspectiva mais social. Bakunine, em particular, desenvolveu o coletivismo, que compartilha muitos ideários com o mutualismo, como a abolição do Estado, o federalismo e a remuneração do trabalhador de acordo com seu trabalho (Woodcock, 1967, p.178). No entanto, o coletivismo de Bakunine enfatizava a necessidade de meios revolucionários mais efetivos para derrubar o Estado e estabelecer uma sociedade libertária baseada na solidariedade e liberdade, consideradas noções inseparáveis (Préposiet, *ibid.*, p.262) Enquanto no mutualismo o trabalhador individual era a unidade mais importante, no coletivismo era o grupo de trabalhadores. Bakunine (1873/2012, p.56) argumentou que a liberdade e a solidariedade não são opostas, mas sim complementares, e que a liberdade é o desenvolvimento e a humanização da solidariedade.<sup>49</sup> Isto é, as pessoas deveriam ser livres para ajudar umas às outras e trabalhar juntas para construir uma sociedade melhor.

Tanto Proudhon como Bakunine defendiam que o individualismo não poderia constituir uma resposta adequada aos desafios impostos pelos problemas sociais. Ambos reconheciam que o anarquismo se apresentava como uma doutrina social que reclamava por uma participação coletiva das pessoas.<sup>50</sup> A partir disso, surgiram duas visões complementares e independentes: o anarco-sindicalismo e o anarcocomunismo, que diferem principalmente na forma como a sociedade seria organizada. No anarco-sindicalismo, os trabalhadores unem-se em sindicatos para assumir o controle dos meios de produção, deixando de ser 'empregados' e se tornando sócios (isto é, proprietários coletivos dos meios de produção), distribuindo o lucro entre si.<sup>51</sup> Por outro lado, no anarcocomunismo, os meios de produção, a terra e os recursos naturais são de propriedade comum e geridos

---

<sup>48</sup> Kant propõe a ideia de uma sociedade das nações em "A Paz Perpétua", publicada em 1795. Cf. Kant, I. (1795/2008). *A Paz Perpétua. Um Projecto Filosófico*. (A. Morão, Trad.) Covilhã. Disponível em: [http://www.lusosofia.net/textos/kant\\_immanuel\\_paz\\_perpetua.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf).

<sup>49</sup> Bakunine (1873/2012, p.56) refere que "a unidade real do universo nada mais é do que a solidariedade e a infinidade absolutas de suas reais transformações, pois a transformação incessante de cada ser particular constitui a verdadeira, a única realidade de cada um, todo o universo não sendo outra coisa que uma história sem limites, sem começo e sem fim." Bakunine está sugerindo que cada indivíduo é parte de um todo maior, e que a liberdade individual só pode ser alcançada através da solidariedade e interdependência com os outros seres no universo. Daí a liberdade e a solidariedade não são opostas, mas sim complementares.

<sup>50</sup> Posteriormente, no Cap. II desta seção, será analisada a relação entre essa concepção e a ideia de 'poder participativo' como uma alternativa ao 'poder dominador'.

<sup>51</sup> Para uma distinção mais detalhada cf. Woodcock, G. (1967). Anarchism. Em D. M. Borchert (Ed.). (2006). *Encyclopedia of Philosophy* (2.ª ed., Vol. 1, p.179). Thomson Gale/Macmillan Reference USA.



coletivamente pelos membros da comunidade, sem a necessidade de intermediários como sindicatos. O objetivo aqui é criar uma sociedade sem Estado, governo, propriedade privada e trabalho assalariado. Conforme defendido por Kropotkine, o principal fundador do anarcocomunismo, a comuna representa a unidade fundamental da sociedade. Os indivíduos que vivem próximos uns dos outros e pertencem a uma mesma comuna têm a oportunidade de estabelecer relações democráticas no âmbito dessa unidade sociológica, que ainda se mantém numa escala humana. Dessa forma, os cidadãos podem se organizar livremente dentro da única instância sociopolítica baseada na autonomia (Préposiet, op. cit., p. 314).<sup>52</sup> Noutras palavras, enquanto o anarco-sindicalismo propõe uma forma mais cooperativa de organização a partir do controlo dos meios de produção, o anarcocomunismo estabelece objetivos mais abrangentes para a sociedade, eliminando a noção de propriedade privada completamente.

Os exemplos de anarquistas que foram apresentados defendem uma concepção libertária socialista, que considera que a liberdade é alcançada quando as pessoas trabalham conjunta e solidariamente: a solidariedade e o progresso moral humano são elementos fundamentais para definir a liberdade na ausência de um Estado coercivo, não descurando, portanto, o papel da comunidade na construção de uma sociedade sem Estado. No sentido oposto, encontram-se os libertários individualistas que enfatizam a liberdade negativa, isto é, a liberdade de não ser controlado ou impedido de agir de determinada maneira. Eles defendem que a liberdade é alcançada quando cada pessoa pode fazer o que quiser sem ser controlada ou impedida pelos outros, defendendo a autonomia individual.<sup>53</sup> Embora alguns defensores do individualismo libertário defendam a reciprocidade, a ênfase está na autonomia individual (Bookchin, 2001, p. 4 et seq.).

---

<sup>52</sup> Existe uma divergência entre o anarcocomunismo e o comunismo quanto à forma de alcançar uma sociedade sem um Estado dominante. Enquanto os comunistas defendem a fase socialista com partido único, os anarcocomunistas defendem a abolição imediata de todas as autoridades do Estado. O conflito com os marxistas surge precisamente desta questão de se manter um Estado coercivo no período de transição entre a queda do capitalismo e a emergência do comunismo autêntico. Sloterdijk (2011, p.106) afirma que o marxismo pensa numa estratégia de uma vontade socialista de poder como vontade de governar, contando com a existência de Estados e de uma política de Estado, enquanto o anarquismo combate o Estado e as máquinas políticas do poder. Bakunine expôs o socialismo libertário, especificamente o coletivismo, no debate com os adeptos do chamado socialismo científico reunidos em torno de Marx na Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT) ou simplesmente Internacional, fundada em 1864. A expulsão dos operários e simpatizantes da ideologia anarquista pela liderança da AIT encabeçada por Marx após o Congresso de Haia em 1871 resultou na cisão da AIT em 1872, permitindo à facção marxista impor-se como líder do movimento revolucionário dos trabalhadores, até sua dissolução em 1876 (Baião, 2011, p.2 et seq.).

<sup>53</sup> Uma das principais críticas à liberdade negativa consiste em afirmar que, na prática, pode ser difícil decidir o que conta como prejuízo para as outras pessoas. "Incluirá, por exemplo, ofender outras pessoas? Se inclui, então temos de excluir vários tipos de *experiências de vida*, uma vez que ofendem um grande número de pessoas. Por exemplo, as pessoas podem sentir-se prejudicadas pelos estilos de vida de umas e outras" (Warburton, 2007. p.130).

No contexto específico do individualismo libertário de Stirner (1844/2019), destaca-se o egoísmo como a lei fundamental do universo, onde apenas existem egoístas conscientes ou inconscientes. Para Stirner (ibid.), o objetivo é simplesmente praticar o egoísmo abertamente e com pleno conhecimento de causa, sem se comprometer com a "sociedade de homens" ou o bem-estar desta. Ele sugere, em vez disso, transformar a sociedade em nossa propriedade e criatura, destruindo-a e construindo em seu lugar o "clube dos egoístas" (Id., ibid, p.144). Em suma, as intenções e os atos de Stirner não têm nada de político ou social, uma vez que se concentram exclusivamente na sua individualidade e egoísmo, sem preocupação pela igualdade. Segundo Préposiet (Ibid., p.158), o objetivo de Stirner é simplesmente exercer o seu poder sobre os homens, para que estes possam servir-lhe e proporcionar-lhe prazer.

Stirner argumenta que a individualidade é a essência de nosso ser, uma expressão da nossa unicidade original e liberdade (Id., ibid., p.162), criticando qualquer ideologia ou movimento que subordine o indivíduo a causas supostamente superiores (Baraquin e Laffitte, ibid., p.371). Em vez disso, Stirner (Ibid.) acredita que cada pessoa deve ser responsável por produzir ou fabricar o que precisa para si, em vez de depender de corporações ou patrões privilegiados. Essa visão é oposta àqueles que acreditam que a realização plena do Eu só pode ser alcançada por meio de uma organização social que controle os meios de produção e o trabalho de acordo com as necessidades de todos.

O anarquismo de orientação mais individualista exerceu uma grande influência no desenvolvimento do que seria conhecido como libertarismo no século XX, especialmente nos Estados Unidos da América, onde floresceu em particular a partir das obras de Murray Rothbard (1926-1995) e Robert Nozick (1938-2002). (Rosas, 2015, p.55 et seq.).<sup>54</sup> O seu surgimento parece estar relacionado com o abrandamento da crítica ao liberalismo económico, uma vez que o capitalismo parecia estar a melhorar as condições de vida dos trabalhadores. Esta mudança de paradigma levou a uma expansão do pensamento libertário que passou a incluir o "anarquismo liberal", em contraposição ao anterior "anarquismo social baseado em preceitos igualitaristas e comunitaristas" (Baião, ibid., p.3). Segundo Nozick (1974/2019, *passim*), as ideias igualitaristas e comunitaristas, apesar de terem objetivos

---

<sup>54</sup> 'Tanto 'Libertarismo' como 'Libertarianismo' são filosofias políticas que valorizam a liberdade individual e a intervenção limitada do governo e do Estado. Entretanto, o termo "Libertarianismo" é mais utilizado em inglês e se refere especificamente ao libertarianismo de direita. Por cá, é mais comum usar o termo 'Libertarismo' para se referir aos 'libertários de direita' em termos éticos e económicos, em oposição à tradição libertária socialista. Cf. Rosas, 2015 (p.55 et seq.).

apelativos, violam o direito natural das pessoas à propriedade<sup>55</sup> e falham em abordar adequadamente questões fundamentais relacionadas à segurança. Por conseguinte, o autor argumenta a favor de um 'Estado mínimo', que desempenharia a função de um "guarda noturno", assegurando a manutenção da ordem e fornecendo apenas os serviços públicos que não são oferecidos pelo mercado livre, como a segurança. Nozick (1974/2019, p.39 et seq.) não nega a importância da comunidade, mas coloca-a como um valor secundário em relação à liberdade individual, por isso ele defende que as pessoas devem ter autonomia para decidir suas escolhas e projetos de vida, sem que essas escolhas sejam subordinadas ao bem-estar coletivo ou à ideologia igualitária ou comunitarista.

Com base nas diversas correntes do anarquismo clássico, é possível identificar duas linhas principais: a 'socialista' e a 'individualista'. É importante ressaltar que tal classificação é uma simplificação e que muitos pensadores anarquistas podem apresentar ideias que transitam entre estas duas linhas.<sup>56</sup> O objetivo do quadro apresentado a seguir é fornecer uma visão geral da classificação do anarquismo clássico e não pretende ser exaustivo.

Anarquismo Clássico	
<p><b>Socialismo Libertário</b></p> <p>Mutualismo (Proudhon)</p> <p>Coletivismo(Bakunine)</p> <p>Anarco-sindicalismo</p> <p>Anarcocomunismo (Kropotkine)</p>	<p><b>Individualismo libertário</b></p> <p>'Clube dos Egoistas' (Max Stirner)</p> <p>Albert Nock (1870-1945)</p>

Quadro 1: Divisão do anarquismo clássico

<sup>55</sup> Blackburn (2007, p.253) destaca que Nozick considera o direito à propriedade como um elemento fundamental da liberdade individual e que o papel do Estado deve ser limitado a garantir esse direito, em vez de interferir nas escolhas e ações dos indivíduos. O que tem gerado controvérsias entre os anarquistas, que argumentam que a propriedade privada pode ser uma forma de dominação e autoridade, favorecendo a concentração de riqueza nas mãos dos mais fortes e prejudicando os mais fracos.

<sup>56</sup> Por exemplo, o anarquismo de Tolstói é amiúde descrito como uma forma de anarquismo cristão ou anarquismo pacifista, que enfatiza a resistência não-violenta e a rejeição do Estado e da violência em todas as suas formas. Embora partilhe algumas semelhanças com o individualismo libertário e o socialismo libertário na sua posição política mais ampla, a perspectiva de Tolstói também apresenta diferenças fundamentais com cada uma dessas tradições. Cf. Préposiet ((2007, p.281 et seq.).

Como se pode observar pelo conteúdo do quadro, tanto o socialismo como o individualismo libertário são correntes do anarquismo clássico. Ambos buscam maximizar a liberdade individual através da abolição do Estado, mas distinguem-se pelas concepções de liberdade que defendem, conforme já discutido. Apesar de ambos partilharem uma concepção negativa de liberdade<sup>57</sup>, isto é, como ausência de coerção, o socialismo libertário defende o envolvimento e a participação ativa e igualitária na comunidade, enquanto o individualismo libertário defende a liberdade individual como um valor supremo e não necessariamente se preocupa com a participação ativa na comunidade. De acordo com Woodcock (1968, p.11), os anarquistas 'sociais' e 'individualistas' partilham a ideia de substituir o Estado por formas de cooperação informais (não-governamentais) entre indivíduos livres, mas não chegam a um acordo quanto à melhor maneira de fazê-lo (*Apud Clark, 2017, p.161*). Enquanto os primeiros propunham a abolição da propriedade privada dos meios de produção e a sua transferência para a posse coletiva dos trabalhadores ou da comunidade, os segundos parecem estar mais voltados à criação de uma sociedade baseada na propriedade privada e no livre mercado, onde a cooperação seria estabelecida através de acordos voluntários entre indivíduos livres e autônomos. De acordo com Woodcock (1967, p.178), o anarquismo individualista é frequentemente considerado uma corrente marginal e questionável dentro das filosofias libertárias, uma vez que a sua ênfase na garantia da independência absoluta do indivíduo parece negar a base social do anarquismo legítimo. Ora, ainda que a autonomia e a liberdade individual sejam valores relevantes, a cooperação e a solidariedade social são elementos igualmente necessários para a construção de uma sociedade justa e equilibrada. No âmbito da justiça restaurativa, é condição necessária que se leve em consideração não somente os interesses individuais, mas também os interesses coletivos e as relações sociais implicadas no conflito. É por essa razão que as abordagens da criminologia anarquista se têm alinhado mais com uma perspectiva mais ampla e integrada do socialismo libertário.

Quanto ao uso de violência, é verdade que anarquistas de diferentes correntes e tendências podem adotá-la como forma de ação e estratégia. No entanto, nem todos os anarquistas concordam que o seu uso seja uma maneira eficaz de alcançar os seus objetivos.<sup>58</sup> O anarquismo insurrecionário

---

<sup>57</sup> Berlin (1958/1969) introduziu dois sentidos principais da palavra 'liberdade' no contexto político, que foram originalmente levantados por Hegel. O primeiro, conhecido como liberdade negativa, é caracterizado pela ausência de coerção, enquanto o segundo, designado de liberdade positiva, envolve o controlo efetivo de nossas vidas, mesmo que sujeitos a restrições. Berlin (1958/1969) argumentou que a liberdade positiva é politicamente perigosa, pois pode levar a interferências indevidas do Estado na vida dos indivíduos.

<sup>58</sup> De acordo com Corrêa (2012b, p.197), os anarquistas sociais defendem que a violência não deve ser usada isoladamente, mas sim como uma tática praticada através de movimentos populares existentes, com o apoio da população em geral e liderada pela própria classe trabalhadora organizada para fortalecer a sua posição nos conflitos de classe.

que surgiu no final do século XIX na França e na Itália foi uma prática específica dentro do movimento que defendia a ação direta, nomeadamente a violência, como formas de derrubar o Estado e o capitalismo (Woodcock, 1962/1971, p.308 et seq.). A ideia era de que a revolução não deveria ser adiada para o futuro, mas promovida no agora. No entanto, não é certo que o uso da violência seja uma estratégia eficaz e desejável para todos os anarquistas, sendo que muitos defendem ações pacíficas e não violentas como forma de promover mudanças sociais.

A relevância do anarquismo foi questionada durante a I Grande Guerra, devido à destruição e perda de vidas, incluindo a de muitos operários, o que enfraqueceu a sua mensagem entre as massas e demonstrou a ineficácia dos sindicatos e outras formas de organização em impedir conflitos violentos. Ademais, a Revolução Russa de 1917 fortaleceu o marxismo (Baião, *ibid.*, p.3). Apesar disso, a ideia de uma sociedade sem o domínio do Estado manteve-se razoavelmente forte até o final da Guerra Civil Espanhola em 1939, quando a vitória franquista representou um grande retrocesso para o movimento anarquista. É possível observar que houve um hiato temporal de aproximadamente vinte anos até que o anarquismo voltasse a ser abordado com maior intensidade. Esse ressurgimento, em grande parte, foi resultado do trabalho intelectual desenvolvido por pensadores e ativistas anarquistas como Paul Goodman (1911-1972), George Woodcock (1912-1995), Colin Ward (1924-2010), Robert Wolff (1933-), Amedeo Bertolo (1941-2016) e John Clark (1945-).

### 3. Da Reemergência do Anarquismo nos Anos 60

Nos anos 60, o movimento anarquista criticou a repressão ideológica da sociedade de massas, lutou pelos direitos civis e das minorias, e se opôs ao militarismo e ao imperialismo, defendendo a autogestão e a descentralização, e promovendo a criação de comunidades autónomas. As suas ideias e práticas influenciaram os movimentos sociais e políticos seguintes. Segundo Bertolo (2018, p.19), foram os anos de renovação da criatividade libertária, pelo que alguns jovens anarquistas decidiram criar um símbolo em sintonia com o novo imaginário anarquista: “o famoso A circulado irá adquirir o estatuto de ícone e partir à conquista de todo o mundo.” Muitos consideram-no bastante semelhante ao logotipo da Internacional usado pela Federação Espanhola em 1864.<sup>99</sup>

---

<sup>99</sup> Segundo Nocella II et al. (2020), acredita-se que o símbolo em questão fora extraído do facto de Proudhon ter argumentado que a anarquia, em vez de ser uma condição de caos e desordem, era a verdadeira forma de ordem em condições de liberdade. Daí o A no O.



Figura 1: Símbolos do anarquismo: à esquerda, o logotipo da Internacional usada pela Federação Espanhola em 1864, e à direita, o famoso A circulado, adotado como símbolo do anarquismo em Milão em 1966.

O anarquismo ressurgiu num contexto social bastante distinto do anarquismo clássico do século XIX. Eventos como o movimento contracultura nos Estados Unidos, as manifestações contra a guerra do Vietnam, o maio de 68, a primavera de Praga, a ocupação israelita e a desilusão intelectual com o rumo que a esquerda havia tomado nos países comunistas foram alguns dos factores que contribuíram para a sua reemergência. Embora tenha pontos em comum com o anarquismo clássico, o anarquismo dos anos 60 buscou “uma síntese entre o anarquismo clássico e os desenvolvimentos atuais, como o progresso tecnológico e a teoria ecológica” (Clark, 2017, p. 164). Como veremos, a criminologia crítica também surgiu neste contexto, em resposta à crise do sistema penal e à insatisfação com as teorias tradicionais de crime e punição (Cusson, 2002/2007, p.94).

Os intelectuais de esquerda dos anos 60 e 70 mostraram-se profundamente insatisfeitos com rumo que a esquerda havia tomado nos países comunistas e adotaram um discurso que, para diversos autores, incluindo May (2011), é anarquista em essência (Cardina e Soeiro, 2014, p.29). Esse discurso repudia visões totalizantes do mundo e defende a associação antiautoritária, embora nunca tenha sido oficialmente reconhecido como anarquista. Os principais expoentes do pós-estruturalismo<sup>60</sup> foram Jean-François Lyotard (1924-1998), Gilles Deleuze (1925-1995), Michel Foucault (1926-1984) e Jacques Derrida (1930-2004).

---

<sup>60</sup> Sem querer entrar em disputas terminológicas sobre a distinção entre ‘pós-estruturalismo’ e ‘pós-modernismo’, alguns autores utilizam o termo ‘pós-estruturalismo’ para designar um conjunto específico de teorias sociais e filosóficas, e ‘pós-modernismo’ – ou ‘pós-modernidade’ – para designar um conjunto bastante amplo de tendências na sociedade contemporânea.

May (2011) aponta que o principal desafio do pós-estruturalismo é encontrar uma teoria política que apoie as suas principais ideias sobre o funcionamento político e económico da sociedade, desafio que não pôde ser cumprido nem pelo liberalismo nem pelo marxismo, ambos rejeitados pelos pós-estruturalistas. Para May (2011, p.44), a teoria política do pós-estruturalismo é, na verdade, anarquista. O anarquismo, nesse sentido, seria a corrente dentro da qual o pensamento pós-estruturalista poderia ser 'colocado em prática'. Assim, o anarquismo pós-estruturalista, ou pós-anarquismo, procura integrar a crítica pós-estruturalista do poder e da dominação dos intelectuais de esquerda dos anos 60 e 70 com a perspectiva anarquista da transformação social.

A utilização do anarquismo como instrumento de compreensão da natureza social e política do pós-estruturalismo pode ser objeto de questionamento, sobretudo tendo em conta que o anarquismo almeja a abolição do Estado e de qualquer forma de autoridade coerciva. Por outro, o pós-estruturalismo caracteriza-se por um conjunto de teorias críticas que têm como objetivo questionar as formas tradicionais de conhecimento, poder e identidade, sem, necessariamente, advogar pela sua supressão total (Mautner, 2010, p.275).<sup>61</sup> Embora possa haver uma sobreposição de preocupações teóricas entre ambos, é importante notar que o pós-estruturalismo, em geral, concentra-se na análise crítica da sociedade, mas não propõe mudanças concretas. Por outro lado, o anarquismo procura a sua transformação radical, visando à eliminação da opressão e da hierarquia: enquanto o pós-estruturalismo preocupa-se com a análise crítica da sociedade, sem propor mudanças políticas concretas, o anarquismo busca uma transformação radical da mesma. Essa discrepância é evidente em relação à perspectiva em relação ao papel do Estado e das estruturas de poder numa sociedade: o anarquismo concebe essas estruturas como obsoletas e inviáveis para a construção de uma sociedade justa, enquanto o pós-estruturalismo aborda a existência dessas estruturas de poder como objeto de crítica, sem preconizar a sua abolição, estando mais próximo de uma teoria de desmascaramento do que de uma teoria de transformação social, não obstante as evidências inter-relações que se pode estabelecer entre ambos.

Não se pode negar a forte influência que o pós-estruturalismo exerceu sobre o pensamento anarquista, em especial no que diz respeito à crítica do poder, da vigilância e do Estado. Tal influência

---

<sup>61</sup> Além disso, o anarquismo recebeu críticas de pós-estruturalistas por ser um movimento político e social moderno com raízes no iluminismo e nas revoluções liberais. Habermas (2017, p.72) ironicamente chama os pós-estruturalistas de "jovens conservadores" devido à sua crítica permanente à modernidade e à razão iluminista. Ele entende isso como um problema, pois os pós-estruturalistas preferem ideias subjetivas em vez de uma abordagem mais objetiva e verdadeira. Portanto, embora alguns possam pensar que o pós-estruturalismo e o anarquismo são semelhantes, Habermas discordaria dessa ideia, pois os pós-estruturalistas criticam a modernidade, sendo o anarquismo um produto dela.

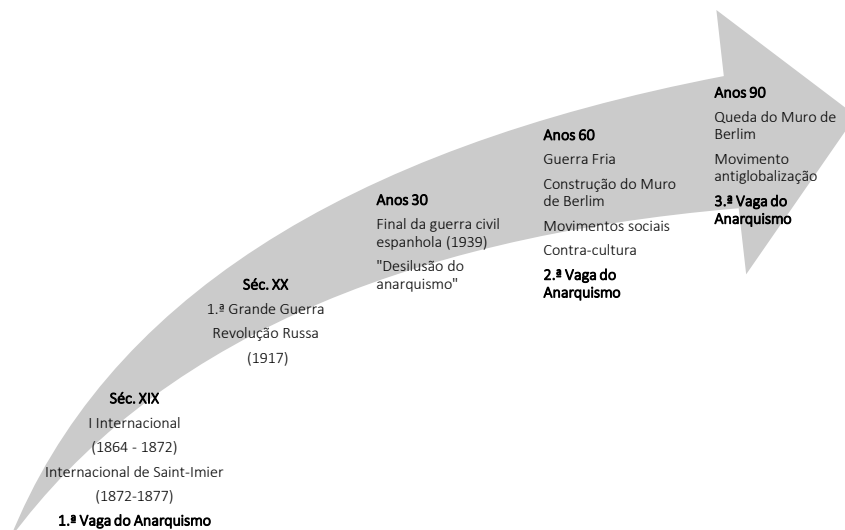
pode ser encontrada, por exemplo, em Michel Foucault, crítico do Estado e de sua relação com o poder, argumentando que as relações de poder permeiam todas as esferas da sociedade (Foucault, 1975/2013). O pós-estruturalismo pode ajudar o anarquismo a aprimorar a sua análise crítica da sociedade e a compreender melhor as estruturas de poder e opressão que permeiam a vida social: quer um quer outro partilham a recusa a conceitos como objetividade, realidade e verdade, e, por isso, podem ser integrados em várias esferas, incluindo a epistemologia e a metodologia. Na Parte III, Capítulo V (Epistemologia da Criminologia Anarquista), será discutido como a obra de Paul Feyerabend contribui para essa integração. No entanto, o anarquismo possui uma tradição própria e uma série de conceitos e práticas que o diferenciam do pós-estruturalismo. Além disso, como veremos, a psicopolítica neoliberal e digital requer uma análise crítica e uma ação política concreta que vão além das preocupações do pós-estruturalismo, que permita uma reflexão mais profunda sobre a natureza do poder e a sua relação com a comunicação e participação. Nesse sentido, uma possível articulação teórica entre o anarquismo e a ação comunicativa de Habermas pode fornecer um caminho para pensar uma política emancipatória que leve em conta a importância da comunicação e do diálogo na construção de consensos e na tomada de decisões coletivas, fundamentando assim o associação entre criminologia anarquista e justiça restaurativa.

No final dos anos 90, ocorreu uma renovação dos movimentos sociais, incluindo o surgimento do movimento antiglobalização<sup>62</sup>, que criou uma esfera de participação democrática, atraindo cidadãos de todo o mundo para ações que podem ser interpretadas como anarquistas (Kinna, 2012). Esses movimentos têm em comum o desejo de romper com o capitalismo e se opõem ao poder centralizado, burocracia em geral e ao Estado em particular (Cardina e Soeiro, 2014, p.30). Esses movimentos são frequentemente referidos como ‘novos anarquistas’ por Graeber (2002), que considera o anarquismo como o principal ponto de referência desses movimentos, que continuam até hoje, como o movimento Occupy, que surgiu em 2011, e se espalhou por diversas cidades do mundo, promovendo a ocupação de praças e espaços públicos em protesto contra a desigualdade social e económica.

---

<sup>62</sup> O movimento antiglobalização surgiu como uma resposta às políticas neoliberais e às instituições financeiras internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, que eram entendidos como promotoras da globalização económica. Este movimento defendia uma economia mais justa e equitativa, baseada na redistribuição de riquezas e no fortalecimento da democracia participativa. Cf. <https://www.britannica.com/event/antiglobalization>.





Quadro 2: Anarquismo ao longo do tempo. É um quadro que poderá servir de complemento de informação do Anexo I.

Embora as três vagas do anarquismo apresentadas no Quadro 2 sejam distantes temporalmente e tenham perspetivas diferentes, é importante questionar se é possível atribuir um sentido mais genérico à ideologia anarquista. Embora o objetivo negativo de abolição do Estado seja comum entre elas, não é claro se há outros elementos em comum que possam ser utilizados para definir de forma mais 'unificada' a ideologia anarquista. Isso seria importante para que a ideologia possa ser reconhecida por qualquer indivíduo que se intitule anarquista no âmbito social e político. Alguns autores têm-se dedicado a encontrar uma definição consensual. Entre eles, encontra-se Clark (2017, p.170), que, a partir da definição proposta por Woodcock (1977), identifica quatro elementos que, segundo ele, estão presentes em todas as definições de anarquismo. São eles: 1) a visão de uma sociedade não-coerciva e antiautoritária, (2) a crítica às instituições da sociedade atual,<sup>63</sup> (3) uma visão

<sup>63</sup> E aqui já podemos identificar uma semelhança bastante evidente com as teorias da reação social à desviância dos anos 60 e 70 (Cusson 2002/2007, p.94 et seq.): a crítica feroz às instâncias formais de controlo do crime, mais concretamente, aos seus critérios de seleção, acerca dos quais nos debruçaremos na secção seguinte, sobre a possível relação bilateral entre anarquismo e criminologia.

otimista da natureza humana e o seu potencial libertário<sup>64</sup> e (4) a estratégia para mudança através de instituições não-coercivas, antiautoritárias e descentralizadas.<sup>65</sup>

Embora as quatro características sejam fundamentais para a identidade anarquista, é possível aplicar propostas anarquistas sem se identificar plenamente com o movimento. Isso permite que o anarquismo seja utilizado de maneira mais ampla ou mais relativa (Clark, *ibid.*, p.170). Por exemplo, é possível promover alternativas descentralizadas ao poder central ou utilizar soluções existentes na sociedade, como a justiça restaurativa. Independentemente do regime político, é possível mitigar os efeitos do poder através de mecanismos específicos, tornando essa uma das forças do anarquismo nos dias de hoje.

O anarquismo, historicamente, tem sido conhecido pela sua oposição ao poder estatal, no entanto, a complexidade e sutileza das manifestações do poder nas sociedades atuais tornam a reflexão sobre a sua natureza e formas de atuação crucial para o anarquismo contemporâneo. A metáfora da prensa hidráulica, de Bohumil Hrabal, em "Uma Solidão Demasiadamente Ruidosa"<sup>66</sup>, ilustra a implacabilidade e insensibilidade do poder, que nivelando diferenças e impondo visões de mundo, destrói a diversidade cultural e individual, independentemente da existência de um Estado ou instituição formal de poder.<sup>67</sup>

---

<sup>64</sup> Os anarquistas acreditam que a natureza humana possui um potencial libertário, e que o progresso está diretamente ligado a essa visão otimista. Uma das principais premissas do anarquismo é que todos os indivíduos têm a capacidade de agir para derrubar a autoridade existente. O anarco-sindicalismo é um exemplo relevante dessa premissa, pois permitiu que trabalhadores se unissem para enfrentar as dificuldades do trabalho e lutassem por seus direitos (Ferraz, 2018, n. p.). Alguns anarquistas acreditam que a confiança no potencial libertário humano transcende a questão política e social. Segundo Bonanno (1996, p.10), "o movimento anarquista, por se apresentar historicamente como um movimento político, não significa que isso esgote todo o potencial de vida anarquista."

<sup>65</sup> A estratégia para a mudança pode incluir a revolta e a revolução, que não devem ser confundidas. A revolta, busca objetivos mais rápidos e imediatos, enquanto a revolução procura efeitos mais duradouros através do consenso de princípios que unam as pessoas por causas comuns. Para Albert Camus (1951), a revolta, por si só, é demasiado irrefletida para conseguir mudança social, representando, quando muito, o primeiro gesto que conduzirá a experiência subjetiva à ideia objetiva de um possível derrube da ordem existente, a partir de uma teoria racionalmente elaborada e de uma prática coletiva organizada (*Apud* Préposiet, 2007, p. 60). O anarquismo contém, portanto, uma ambivalência: por um lado, parece necessitar de um impulso individual e, neste sentido, mais não faz do que traduzir uma revolta. Por outro, é verdade que nem todos os revoltados podem ser considerados anarquistas, pois nem todos se posicionam como anarquistas. Assim, revolta é tida como um termo muito mais amplo que revolução, a qual diz respeito a uma alteração substancial dos princípios que orientam um determinado sistema.

<sup>66</sup> Editado recentemente, entre nós, pela editora Antígona.

<sup>67</sup> Nas palavras de Bertolo (2018, p.62), "como um rolo de compressor, o poder tende a nivelar as diferenças culturais, a destruir as etnias, as línguas, os costumes locais, regionais, nacionais, para além de negar, como todos os poderes anteriores, as diversidades individuais."

## Capítulo II

### Poder, Conceito e Categorias: Por um Olhar Atual Sobre o Anarquismo

#### 1. Do Poder

O entendimento do conceito de 'poder' é fundamental para analisar os novos desafios do anarquismo, especialmente em relação à associação das abordagens anarquistas da criminologia à justiça restaurativa. Tradicionalmente, os anarquistas associam o termo 'poder' principalmente ao Estado, e não raras vezes usam os termos 'poder', 'dominação' e 'autoridade' de forma intercambiável. De acordo com Corrêa (2012a), algumas traduções dos textos anarquistas utilizam 'poder' e 'autoridade' como sinônimos, o que gera ambiguidade e confusões quando se tenta explicar que o anarquismo defende um tipo particular de poder (p.73, nota de rodapé).<sup>68</sup>

A etimologia da palavra 'poder' vem do latim *potere*, que significa ter influência ou controlo. Já 'dominação' vem de *dominus* (dono da casa, chefe de família) e 'autoridade' deriva do latim *auctor*, que significa aquele que faz crescer ou tem o poder de mandar (Bertolo, 2018, p. 85, nota de rodapé). A análise etimológica mostra que esses termos são bastante amplos. No entanto, o termo 'poder' é mais, pois pode ser entendido tanto como um exercício de liberdade como de submissão, pois a influência pode ser exercida de forma positiva ou negativa.<sup>69</sup> Por outro lado, 'dominação' e 'autoridade', são categorias mais restritas, que pressupõem sempre uma relação de submissão. A dominação implica dominar algo ou alguém, enquanto a autoridade envolve o direito ou poder 'reconhecido' de exercer uma determinada influência sobre os outros.<sup>70</sup> Além disso, o conceito de autoridade também

---

<sup>68</sup> Note-se o seguinte exemplo de Corrêa (2012a): “[...] como no caso de *Estatismo e Anarquia* (1873), de Bakunine: “A tradução em castelhano coloca: *Não se deve dar nem a eles e nem a ninguém o poder, porque aquele que está investido de um poder tornar-se-á, inevitavelmente, pela lei social imutável, um opressor, um explorador da sociedade*. A tradução em português coloca: *Não há por que lhes dar, assim como nenhum outro, autoridade, pois quem dela é investido, torna-se, de modo infalível, segundo uma lei social invariável, um opressor e explorador da sociedade*” (p.73, nota de rodapé).

<sup>69</sup> Como veremos de seguida, o poder participativo pode ser considerado um exercício de liberdade, uma vez que permite a participação ativa e democrática das pessoas na tomada de decisões que afetam as suas vidas.

<sup>70</sup> A autoridade pode variar em reconhecimento ou legitimidade, dependendo de quem a exerce. Autoridades judiciárias e judiciais são facilmente reconhecidas, mas outras, como grupos religiosos ou autoridades científicas, também podem exercer influência sobre os outros: “A verdade de autoridade significava aceitar como verdadeiras as ideias de várias autoridades importantes [...] não por causa do que afirmavam, mas por causa de quem o afirmava” (Warburton, 2007, p.179 et seq). Por exemplo, embora o termo 'politicamente correto' seja associado à inclusão e diversidade, ele pode ser visto como uma forma de autoridade quando usado para impor limites à liberdade de expressão e pensamento. O policiamento ideológico, uma vertente do politicamente correto, defende a censura de obras de autores considerados ofensivos. Esse tipo de censura pode impedir a publicação de obras de autores como Nietzsche.

pode estar relacionado ao reconhecimento de uma pessoa ou grupo como uma fonte de verdade ou conhecimento, mesmo que esse reconhecimento não seja baseado numa legitimidade real ou fundamento. Esta associação pode levar a uma submissão acrítica às ideias desse grupo ou pessoa.

O gráfico esquemático a seguir busca ilustrar a relação entre 'autoridade', 'dominação' e 'poder', sintetizando as principais relações discutidas anteriormente:

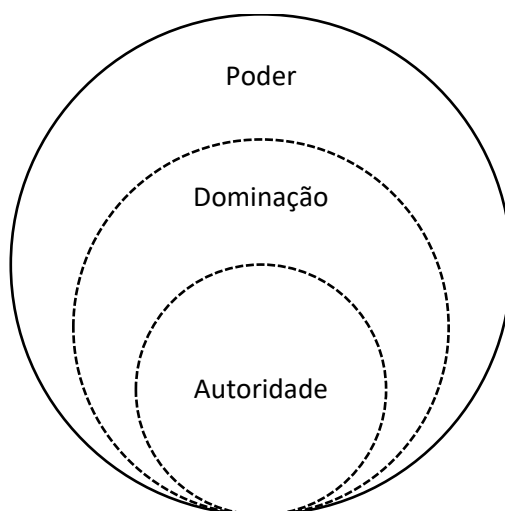


Gráfico 1: Relação entre Poder e as respectivas categorias: Dominação e Autoridade. O tracejado traduz a óbvia inter-relação existente.

Segundo Ibañez (2017, p.154), quando os anarquistas afirmam ser contra o 'poder', referem-se a "um certo tipo de relação de poder, ou seja, muito concretamente, ao tipo de poder que se encontra nas 'relações de dominação', nas 'estruturas de dominação', nos 'dispositivos de dominação', ou nos 'instrumentos de dominação', etc."<sup>71</sup> Por essa razão, Ibañez (Ibid., p.155) considera incorreto afirmar a relação do pensamento libertário com o conceito de poder só possa ser formulada em termos de negação, na medida em que o poder pode ser concebido de maneiras distintas: como capacidade, como assimetria nas relações de força<sup>72</sup> e como estruturas e mecanismos de regulação e controlo (Id., ibid., p.153). Assim, para os anarquistas, o conceito de poder em si não é o problema, mas sim o seu exercício, que geralmente envolve dominação e autoridade. O que eles buscam é o "poder político libertário", que se baseia em relações de poder mais igualitárias e livres de controlo (Id., ibid., p.155).

<sup>71</sup> Nas palavras de Corrêa (2012a): "A crítica anarquista à exploração, à coerção, à alienação, sempre teve como pano de fundo uma crítica à dominação de maneira geral, incluindo a dominação de classe e as dominações de gênero, raça e entre países ou povos (imperialismo)" (p.75).

<sup>72</sup> Segundo Bertolo (2018), no caso das relações pessoais podemos definir a assimetria como influência e no caso das relações funcionais como autoridade.

Isso não significa negar completamente o poder, mas sim buscar uma forma mais justa e equitativa de exercê-lo.

Os anarquistas defendem que o 'poder libertário' é necessário para garantir a existência de uma sociedade organizada.<sup>73</sup> Bertolo (Ibid., p.93 et seq) destaca que o nível de participação no processo regulador é de extrema relevância para a liberdade como autodeterminação, pois quanto maior o acesso ao poder, maior será a liberdade individual. Portanto, um grau elevado de participação é essencial para alcançar um 'poder libertário' mais justo e igualitário. A participação é definida como a capacidade de incidência e iniciativa própria nas decisões que afetam os agentes sociais, pessoal, grupal ou coletivamente (Corrêa, 2012b, p.99). Essa escala de participação pode ser compreendida de acordo com dois tipos de poder: o 'poder dominador' e o 'poder libertário'. Conforme ilustra o gráfico, quanto maior o grau de participação, mais próxima a sociedade estará do ideal de 'poder libertário'.<sup>74</sup> Por outro lado, quanto menor for a participação, mais próxima estará do 'poder dominador':

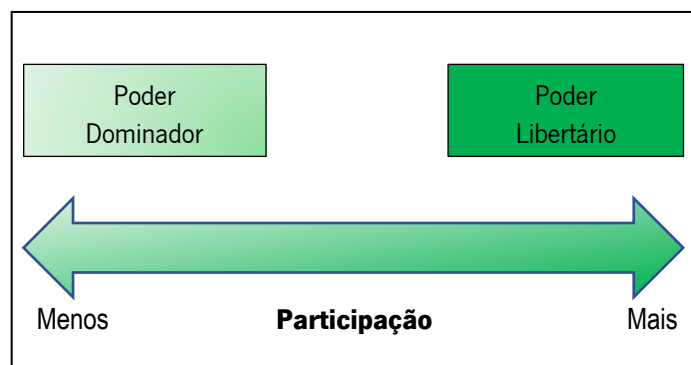


Gráfico 2: O tipo de Poder na escala de participação, adaptado de Corrêa (2012b, p.98).

O nível de participação na tomada de decisões é um fator crucial para determinar a legitimidade do poder, ou seja, os meios pelos quais a obediência legítima é estabelecida. É possível afirmar que a legitimidade de um determinado poder é determinada pelo grau de participação das pessoas que se submetem a ele.<sup>75</sup> No contexto político, isso significa que cada indivíduo deve ter a

---

<sup>73</sup> Como salienta Bertolo (Ibid., p.93 et seq.), o 'poder' é necessário, não só para garantir a existência da organização social defendida pelos anarquistas, mas também o próprio exercício da liberdade de escolha, que será tanto maior quanto maior for o grau de possibilidades permitidas pela 'grelha' de determinação.

<sup>74</sup> O gráfico original utiliza o termo 'poder autogestionário' em vez de 'poder libertário'. Entendi que para manter a consistência com os termos utilizados anteriormente, seria mais adequado substituir por 'poder libertário'.

<sup>75</sup> Noam Chomsky, numa entrevista dada em 1997, a propósito do anarquismo, afirma que a autoridade precisa de demonstrar que é legítima, não fazendo prova da sua legitimidade, então não é legítima e deve ser desmantelada. Entrevista disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=M\\_axctDjpCE](https://www.youtube.com/watch?v=M_axctDjpCE). Entendemos que essa legitimidade encontra parte do seu fundamento no grau de participação dos

capacidade de influenciar e controlar as decisões políticas que afetam as suas vidas. Dessa forma, quanto maior for o poder autogestionário concedido, menos necessária se torna a existência de um poder não participativo.<sup>76</sup>

No âmbito da justiça criminal, a abordagem restaurativa destaca a importância da participação ativa das partes afetadas no processo de resolução de conflitos. Isso implica a promoção de diálogo, responsabilização do ofensor e reparação da vítima, sem que seja necessária a intervenção exclusiva de uma autoridade judicial ou penal. A partir deste ponto, fica evidente o alinhamento das perspectivas da criminologia anarquista com os princípios da justiça restaurativa. Esse alinhamento ocorre devido ao reconhecimento do 'poder libertário' que a participação das partes afetadas em conflitos criminais possui na busca por soluções, em contraposição à delegação exclusiva da responsabilidade ao sistema penal. Através da promoção da participação autônoma, as abordagens anarquistas da criminologia permitem que as partes envolvidas no conflito tomem decisões e exerçam controle sobre o processo de resolução, fomentando a promoção da autonomia e da justiça social.

Pode-se afirmar que o poder é um elemento fundamental e intrínseco a todo o pensamento anarquista, tanto no sentido negativo de repressão (figura 2) como no sentido positivo de uma constante possibilidade de decisão individual e participação nos processos sociais de tomada de decisão. Na verdade, uma das principais contribuições do anarquismo para a sociedade contemporânea reside precisamente em promover um entendimento positivo do poder nas relações políticas, sociais e humanas.

---

envolvidos, mas também nos princípios e valores anarquistas que censuram qualquer tipo de coerção. Assim, o poder autogestionário corresponde ao poder de todos participarem nas mais diversas decisões, mas nunca poderá ser exercitado de forma a aumentar as assimetrias sociais, caso contrário estaria longe de ser legítimo, mesmo que obtido através da participação.

<sup>76</sup> Assim, uma democracia direta, ao decompor e descentralizar o poder de decisão, seria mais adequada do que uma representativa. Neste sentido, Bertolo (2018) chega mesmo a afirmar que a "a democracia direta é uma aproximação discreta da *an-archia*" (p.179). Discreta, porque, evidentemente, estaria ainda longe da democracia libertária ou, ainda mais, da anarquia propriamente dita.



Figura 2: Exemplo ilustrativo do 'poder negativo'. O design da capa deste livro, desenvolvido por Rui Rodrigues, da Quetzal Editores, sugere-nos uma visão negativa do 'poder'. Fonte: <https://www.quetzaleditores.pt/produtos/ficha/visitas-ao-poder/22075175>

No entanto, é importante analisar mais profundamente o conceito de 'poder negativo' e como ele pode ser interpretado como autodeterminado pela estrutura interna do indivíduo, colocando em causa a sua liberdade de participação e, por consequência, a confiança depositada na justiça restaurativa pelas perspetivas anarquistas da criminologia. Observando a figura acima, é como se esse 'poder negativo' estivesse alojado no interior do indivíduo, como uma consequência do poder exercido pelas sociedades capitalistas neoliberais. Esta hipótese tem implicações significativas para o anarquismo, uma vez que sugere que o 'poder dominador' não é mais apenas exercido de cima para baixo, mas também é internalizado e 'autogerido'. Além disso, a existência desse 'poder dominador internalizado' levanta questões acerca da qualidade e maximização da participação do indivíduo na sociedade, que é a base do poder libertário.

## 2. A Psicopolítica como Técnica de Psico-poder

Em contraste com a concepção de biopolítica apresentada por Foucault (1978/2021), na qual as práticas de poder são exercidas sobre os corpos e a vida dos indivíduos na sociedade, a técnica de poder característica do neoliberalismo assume uma forma mais sutil e invisível, limitando a liberdade de pensamento e ação (Fisher, 2009/2020, p. 31). De acordo com Han (2014/2015, p. 35), o neoliberalismo representa uma nova evolução ou mutação do capitalismo que se concentra não tanto no corpo, mas na psique como força produtiva. Esta mudança na orientação do poder para a psique, ou psicopolítica, está relacionada com a forma de produção imaterial e incorpórea do capitalismo atual, em que o corpo como força produtiva deixa de ser tão central como na sociedade disciplinar da biopolítica.

O indivíduo submetido pode não ter consciência da sua submissão, já que se considera inteiramente livre numa técnica de poder que se autoimpõe. Segundo Han (Ibid., p. 24), “a presente crise da liberdade consiste em que estamos perante uma técnica de poder que não nega ou submete a liberdade, mas antes a explora.” Esse tipo de submissão opera por meio de reforço positivo, em contraposição ao ‘poder negativo’ imposto por meio de ameaças, como no tradicional panóptico. Assim, à medida que avançamos em direção a um controlo baseado numa vigilância passiva, sob a aparência de liberdade e comunicação ilimitadas, enfrentamos uma crise de liberdade sem precedentes. Esta ênfase excessiva na responsabilidade individual e busca constante pela felicidade e sucesso pessoal pode levar a um esgotamento psicológico e a uma sensação de fracasso e inadequação. Em outras palavras, o ‘psicopoder’ pode criar uma cultura de autoexploração, funcionando como um poder dominante enquanto cria ilusão de que é o indivíduo a participar ativamente nas decisões que toma.

O neoliberalismo não deve ser entendido apenas como uma teoria de práticas económicas e políticas, mas sim como uma nova fase do capitalismo que se caracteriza pela extensão da economia a todas as camadas culturais (Cabanas e Illouz, 2019, p.83 et seq.).<sup>77</sup> Além disso, é uma filosofia social individualista que se concentra no ‘eu’ como principal foco de atenção e tem como antropologia central a ideia de que todos são “intervenientes independentes e autónomos que se reúnem no mercado”,

---

<sup>77</sup> Designadamente, “a crescente procura por critérios técnico-científicos para justificar as decisões políticas e sociais, uma nova ênfase nos princípios utilitários da escolha, eficiência e maximização dos lucros, o aumento exponencial da incerteza no mundo do trabalho, a instabilidade económica, a concorrência no mercado, os comportamentos de assunção de risco e a flexibilização e descentralização organizacionais, a crescente mercantilização do simbólico e imaterial, incluindo identidades, sentimentos e estilos de vida, e a consolidação de um *ethos* terapêutico que coloca tanto a saúde emocional como necessidade de autorrealização individual no centro do progresso social e das intervenções institucionais” (Cabanas e Illouz, 2019, p.84).



construindo os seus próprios destinos e, ao mesmo tempo, construindo a sociedade (Achoff, 2015, *apud* id., *ibid.*, p.84).

De acordo com Mason (*ibid.*, p.77), a ideologia neoliberal fomentou um modelo social no qual o indivíduo se tornou cada vez mais centrado em si mesmo, sem valores e sem raízes.<sup>78</sup> Embora esta conclusão não seja nova e já tenha sido objeto de inúmeras reflexões desde a década de 70 do século XX,<sup>79</sup> ela assume novos contornos com a crescente globalização dos mercados e a utilização de tecnologias cada vez mais sofisticadas.<sup>80</sup> O *Big Data*, em particular, é uma tecnologia que permite o processamento, armazenamento e análise de grandes quantidades de dados por meio de tecnologias específicas. Embora as tecnologias utilizadas para recolher e processar grandes quantidades de dados existam há décadas, o uso do *Big Data* tornou-se um instrumento psicopolítico extremamente eficaz, permitindo um conhecimento profundo da sociedade da comunicação e agravando o controlo psicopolítico do presente e do futuro. Segundo Han (*ibid.*, p. 21), este conhecimento profundo permite intervir na psique e condicioná-la a um nível pré-reflexivo, o que evidencia o poder da ideologia neoliberal aliada aos meios digitais sobre as massas, comprometendo a maximização da participação dos indivíduos na sociedade, ideal do poder libertário.

Segundo Mauther (2010, p.51), a alienação era uma experiência subjetiva de estranhamento ou isolamento de um contexto natural ou social. No entanto, atualmente, a alienação tornou-se um desejo objetivo, confundindo-se com a própria ideia de felicidade. Cabanas e Illouz (2019, p.86) afirmam que a felicidade assumiu um papel tão proeminente nas sociedades neoliberais porque comprovou ser um conceito útil para reacender, legitimar e 'reinstucionalizar' o individualismo em termos aparentemente não-ideológicos, através do discurso neutro e avaliado da psicologia positiva.<sup>81</sup>

---

<sup>78</sup> Relativamente à perda do enraizamento humano, Heidegger (1959/2018, p.12) argumenta que a perda de enraizamento não é causada apenas por circunstâncias externas ou negligência, mas sim pelo espírito da época em que vivemos. Ele afirma que a crescente falta de pensamento resulta da fuga do homem ao pensamento e que essa fuga é motivada pelo facto de o homem não querer ver ou reconhecer essa fuga. No entanto, continua ele, o homem moderno negará essa fuga ao pensamento e afirmará que nunca houve uma época com tantos avanços científicos e tecnológicos como a atual. Os transumanistas e pós-humanistas são exemplos desse 'homem moderno', que defendem que nunca houve projetos tão avançados como hoje. O transhumanismo e pós-humanismo é um movimento racionalista e materialista que acredita na constante evolução da espécie humana e na intervenção nessa evolução através da ciência e tecnologia.

<sup>79</sup> Não há uma lista exaustiva de autores importantes, mas alguns dos principais pensadores incluem Michel Foucault, Gilles Deleuze, Félix Guattari, Jean-François Lyotard, entre outros. Cada um destes autores contribuiu de maneira significativa para a compreensão dos efeitos da globalização, do neoliberalismo e das tecnologias na sociedade contemporânea.

<sup>80</sup> Segundo Pereira (2016), relativamente às novas tecnologias, ele refere que acentuam a falsa ideia de que estão a mudar a sociedade, quando, na verdade, "é mudança da sociedade que potencia o uso de determinadas tecnologias, que depois acentuam os efeitos de partida."

<sup>81</sup> Neste sentido, Cabanas e Illouz (2019), argumentam, entre outras coisas, que o atual discurso sobre a felicidade se revela útil na legitimação do individualismo e da ideologia neoliberal, com consequências na forma como se organiza e produz a economia, a política e até mesmo a educação, com reflexos na legitimação da desigualdade social e na falsa ideia de que todos nós podemos ser empreendedores de sucesso. A 'ditadura da felicidade'

Além disso, a dependência dos benefícios do consumo e dos aspetos funcionais da tecnologia<sup>82</sup> tornou-se tão evidente que deixou de ser algo que resulta diretamente da escolha dos indivíduos, mas sim algo que cresce e se desenvolve dentro deles, como a ‘vontade de poder’ nietzschiana, comprometendo a responsabilidade de conhecer a verdade e decidir livre e esclarecidamente.

## 2.1 O Psico-poder como ‘Vontade de Ignorância’

Nietzsche (1886/2018, p.244), a partir do conceito de ‘vontade de poder’, representa a vida como a expressão de uma vontade fundamental. Essa vontade, presente em todas as manifestações naturais, animais e humanas, é o elemento fundamental da natureza humana, orgânico à sua própria existência. Esse poder pode ser alcançado na atividade criativa e está associado à confiança em si mesmo e à independência, relacionando-se com a emancipação humana (Blackburn, 2007, p.459). No entanto, também consiste no domínio sobre os outros.<sup>83</sup> Paralelamente, a obediência é considerada uma tendência natural e inata.<sup>84</sup> De acordo com Nietzsche (Ibid., p.130 et seq.), ao longo da história sempre houve a existência de rebanhos humanos que são altamente obedientes aos poucos que estão no poder, levando-o a concluir que a necessidade inata de obedecer é uma consciência formal que ordena que devemos obedecer. Acrescentando, ainda, que a evolução humana tem sido limitada pela

---

criada pelo mercado não condiz com a realidade e acaba sendo tomada como verdade científica pela psicologia positiva, tornando-se uma ferramenta para criar cidadãos mais obedientes e fortalecer a engrenagem do sistema neoliberal. A ideia de felicidade promovida pela ideologia neoliberal incentiva as pessoas a viver no presente, aumentando o individualismo<sup>85</sup>, e substituindo o seu potencial humano pelo consumo e divertimento imediatos. Apesar dessa busca pelo momento presente ser paradoxal num mundo dominado pelo revivalismo, levando muitos a buscarem segurança e reconhecimento em referenciais teóricos do passado para lidar com o presente.

<sup>82</sup> Em relação aos meios tecnológicos, Heidegger (1959/2018, p.23) já alertava para o seguinte: “Façamos a experiência. Para todos nós os equipamentos, aparelhos e máquinas do mundo técnico são hoje imprescindíveis, para uns em maior e para outros em menor grau. Seria insensato investir às cegas contra o mundo técnico. [...] Estamos dependentes dos objetos técnicos que até nos desafiam a um sempre crescente aperfeiçoamento. Contudo, sem nos darmos conta, estamos de tal modo apegados aos objetos técnicos que nos tornamos seus escravos.

<sup>83</sup> O próprio Nietzsche (1886/2008, p.44) é bastante claro nesse sentido: “A exploração não faz parte de uma sociedade corrupta ou imperfeita e primitiva: pertence à essência do que é vivo como função orgânica fundamental, é uma consequência da verdadeira vontade de poder, a qual é justamente a vontade da vida.”

<sup>84</sup> Étienne de la Boétie (1530 – 1563) já chamava a atenção para o seguinte enigma: “Gostaria que me fizessem compreender como é que, às vezes, tantos homens, tantas cidades, tantas nações suportam tudo de um tirano cujo único poder é aquele que lhe querem conceder, o qual apenas tem poder para os prejudicar se eles aceitaram suportá-lo, e não poderia fazer-lhes qualquer mal se eles próprios não preferissem sofrer em vez de o contradizer” (*Apud* Clément, Demonque, Hansen-Løve, e Kahn, 1999, p.305). Segundo Weiß (2020, pp.69-70), isso ocorre quando as pessoas se voltam para um soberano imaginário como proteção, em vez de considerar um Estado autoritário como uma ameaça. Isso resulta em uma moral que beneficia tanto os dominados quanto os dominadores, em que a autoridade é sentida como superior e capaz de determinar a ordem hierárquica.

transmissão hereditária do instinto gregário da obediência em detrimento da arte de mandar, resultando em hesitação, lentidão, retrocesso e tortuosidade.

A análise filosófica de Nietzsche sobre a 'vontade de poder' é uma das ideias mais controversas e influentes na história da filosofia. Na perspectiva psicopolítica contemporânea, pode-se argumentar que essa 'vontade de poder', induzida pela ideologia neoliberal e digital, evoluiu para uma 'vontade de ignorância'. Embora essa 'vontade de ignorância' continue a ser um elemento fundamental da natureza humana, ela já não busca dominar os outros, mas sim ser dominada pelos desejos criados pelo sistema neoliberal, ignorando a emancipação humana. Como observado por Hegel (1807/2022), as relações de poder ao longo da história seguem uma dinâmica dialética entre dominantes e dominados em diferentes contextos sociais e políticos. No entanto, a internalização da 'vontade de ignorância' ameaça essa dinâmica e, conseqüentemente, a 'consciência do oprimido' necessária para a emancipação. Além disso, a participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões também fica comprometida. Esta situação representa um desafio significativo para o anarquismo atual. Se os indivíduos já se consideram totalmente livres por se autoexplorarem e se autocontrolarem a favor dos interesses do sistema neoliberal, como estarão preparados o suficiente para se comprometerem com o grau de participação exigido pelo poder libertário?

Inicialmente, o capitalismo seduzia as pessoas para a compra de bens e serviços, mas atualmente utiliza-se da própria subjetividade como um recurso a ser consumido. Esse processo desenvolveu-se ao longo dos últimos dois séculos, de modo que o capitalismo é capaz de absorver e incorporar críticas, tornando as alternativas aparentemente inviáveis e irrelevantes em comparação com ele. Conseqüentemente, o sistema neoliberal já não precisa de se consolidar, mas apenas coexistir com a 'vontade de ignorância' que induziu ao longo do tempo, a partir da criação de desejos de consumo e de meios cada vez mais alienantes. Portanto, a 'vontade de ignorância' é um poder internalizado que funciona como garantia e fator de estabilidade do próprio sistema neoliberal, porque se autoexplora e se autocontrola sem a necessidade de imposições externas, sendo, por isso, um fenômeno complexo que vai além de uma simples falta de conhecimento.

A autoexploração é induzida desde cedo, por meio de programas e intervenções educacionais que vendem uma falsa ideia de capacitação. Infelizmente, essas intervenções infantilizam e vulnerabilizam os estudantes, incutindo neles uma preocupação excessiva com sua vida emocional interior. Essa ênfase na emoção em detrimento do pensamento intelectual configura a aprendizagem como sendo totalmente dependente de avaliações psicológicas. Conseqüentemente, muitos estudantes acabam presos num círculo vicioso de ansiedade e dependência terapêutica, minando a sua autonomia

e capacidade de agir por si mesmos (Ecclestone e Hayes, 2009 *apud* Cabanas e Illouz, *ibid.*, p.120). Por outro lado, a cultura do medo de errar, a ideia de que a reprovação é algo negativo e a sobrevalorização de resultados são outros fatores que contribuem para a autoexploração desde cedo, incentivando os estudantes a se concentrarem apenas no desempenho acadêmico, negligenciando outros aspetos importantes da vida (como possuírem os tais referenciais teóricos para lidar com a subjetividade cuja falta mais tarde pode alimentar a lógica-intelectualista, fenómenos populistas, e minimizar o poder libertário participativo). Além disso, a cultura do sucesso a qualquer custo leva à competição entre os alunos, o que pode conduzir à comparação constante e à busca por uma perfeição inatingível. Este problema é consequência de uma educação que serve à ideologia neoliberal e digital, fundamentada no crescente individualismo e na chamada ‘psicologia positiva’, que é fortemente apropriada pelo discurso da meritocracia e do empreendedorismo<sup>85</sup>, dando origem a uma nova forma de ‘exploração’ disfarçada de empreendedorismo, como pode ser observado em trabalhos alegadamente independentes mas, que na verdade, são altamente controlados pelas empresas contratantes, que impõem condições indignas, além de exigir que os trabalhadores arquem com seus próprios custos de equipamento e transporte. Esses trabalhos, são frequentemente apresentados como uma oportunidade de empreendedorismo e autonomia, mas na realidade são uma forma de exploração disfarçada, que priva os trabalhadores de direitos.<sup>86</sup> Os anarquistas são comumente associados à defesa da autonomia, contudo, uma análise mais aprofundada dessa ideia revela que a autonomia promovida pelo neoliberalismo é, na verdade, uma falsa autonomia que busca exercer controlo sobre as pessoas.<sup>87</sup> As organizações neoliberais propagam a valorização da autonomia, porém distribuem a responsabilidade de maneira horizontal, enquanto mantêm controlo vertical sobre as decisões importantes. Além disso, os trabalhadores são incentivados a serem ‘autodirigidos’, mas também são

---

<sup>85</sup> O empreendedorismo é considerado um forte impulsionador do emprego e do crescimento económico, além de ser uma componente chave de uma economia de mercado globalizada e competitiva, de acordo com a própria Sociedade Portuguesa de Inovação. O Sistema Nacional de Qualificações também inclui o empreendedorismo como um de seus objetivos, conforme a alínea o) do art.º 2 do Decreto-lei n.º 396/2007 de 31 de dezembro. Segundo Cabanas e Illouz (2019, p.165), embora o discurso do empreendedorismo tenha origem em países ricos e desenvolvidos, encontra-se mais disseminado nos locais onde os níveis de desemprego são elevados e a economia é fraca. Como resultado, os indivíduos são obrigados a encontrar seus próprios caminhos num mercado de trabalho restrito. De facto, países como Uganda, Tailândia, Brasil, Camarões e Vietnã lideram a lista dos países mais empreendedores do mundo, segundo o Índice Aprovado.

<sup>86</sup> Na universidade, é frequente que investigadores não contratados pelo centro de investigação sejam sobrecarregados com múltiplas tarefas, sob o pretexto de ganhar experiência. Isso evidencia um sistema que não valoriza adequadamente o trabalho intelectual e utiliza conceitos como ‘empreendedorismo’ e ‘autonomia’ para justificar a exploração e a precariedade em várias áreas profissionais

<sup>87</sup> Vejamos: Etimologicamente a palavra autonomia deriva do grego *autonomos* (de *autos*, “ele próprio”, e *nomos*, “lei”), “que se governa pelas suas próprias leis”, cujo significado comum é apresentado como a “capacidade de um indivíduo ou de um grupo de determinar ele próprio o seu modo de organização e as regras às quais se submete” (Clément, Demonque, Hansen-Løve e Kahn, 1999, p.38).

esperados a se conformarem com a cultura empresarial, tornando-se obedientes aos princípios e objetivos da empresa.<sup>88</sup>

Para Riemen (2012, p.63 et seq.), a educação com vista a esse modelo profissional tem como principal objetivo transmitir conhecimentos que possam ser prontamente empregados na economia e gerar resultados tangíveis. Isso leva a uma busca apressada pelo sucesso, o que resulta num investimento insuficiente no discurso racional, que é um processo mais lento e reclama reflexão profunda. O uso cada vez mais prematuro da tecnologia agrava ainda mais essa tendência, oferecendo uma ilusão de que a informação pode ser obtida e processada de forma instantânea e superficial, desencorajando a reflexão crítica e a compreensão profunda. Além disso, a tecnologia pode contribuir para ampliar a autoexploração e o autocontrole, prejudicando o desenvolvimento de habilidades importantes e levando à perda de referenciais teóricos essenciais para lidar com a complexidade e subjetividade do mundo em que vivemos. O autor norte-americano Neil Postman (1985 *apud* Kakutani, p.115) argumenta que “as distrações tecnológicas disponíveis através da “tomada elétrica estavam a alterar irremediavelmente o nosso discurso racional, tornando-o mais superficial e inconsequente, e a informação mais simplista, insubstancial, não histórica e não contextual.” Essa tendência à superficialidade e simplificação da informação agrava-se ainda mais com a evolução da inteligência artificial e dos modelos de linguagem artificiais, pois podem levar a uma maior dependência em relação à informação instantânea e superficial, em vez de fomentar a reflexão crítica e a compreensão profunda.

Assim, constata-se que o desenvolvimento de referenciais teóricos necessários para lidar com a subjetividade e compreender a realidade é comprometido. O pensamento é o resultado da conversa entre diferentes áreas cerebrais, e essa ‘conversa’ demanda tempo e lentidão, fundamentais para “a dialética da interação que está na base da racionalidade” (Maffei, 2018, p. 112).<sup>89</sup> Contudo, a sociedade atual é exposta a um grande número de informações num ritmo e velocidade estonteantes, o

---

<sup>88</sup> O tempo é outro aspecto que escapa ao controlo dos trabalhadores, que são avaliados pela disponibilidade em tempo integral, enquanto as tecnologias e a internet confundem cada vez mais as esferas pessoal e pública. Deste modo, a autonomia, em última instância, parece ser uma retórica pura, cujo objetivo é levar os trabalhadores a realizar tarefas que de outra forma não fariam, a menos que fossem incentivados, ou seja, se a manutenção de seus empregos não dependesse disso (Cabanas e Illouz, *ibid*, p.168). Portanto, a ideia de autonomia neoliberal não só serve para o exercício de controlo sobre os trabalhadores, como também é percebida como real por muitos que acabam por acreditar, por convicção ou necessidade, que sua felicidade e seu valor como trabalhadores e como pessoas dependem quase inteiramente de seu desempenho, o que acaba por destruir o tecido social baseado na solidariedade e no apoio mútuo.

<sup>89</sup> Sobre a importância da lentidão e reflexão dos alunos do ensino superior cf. o recente texto da socióloga e professora universitária Maria José Nuncio: *A falta que nos faz pensar!*, publicada no jornal Público, em Março de 2020, disponível em: <https://www.publico.pt/2020/03/06/opiniao/opiniao/falta-faz-pensar-1906603>.

que pode levar ao surgimento de sintomas de ansiedade desde cedo, como a Síndrome do Pensamento Acelerado (SPA). Isso compromete habilidades importantes, como a criatividade e o raciocínio lógico, necessários para desenvolver competências para lidar com a subjetividade.<sup>90</sup>

A lógica anti-intelectualista<sup>91</sup> presente na sociedade atual pode ser interpretada como uma consequência da falta de habilidades para lidar com a subjetividade. Desde 1967, Adorno (2020, p.34) alertava para o perigo dessa lógica, que permite a ascensão de grupos que se alimentam de fantasias e ilusões para alcançar poder. Na atualidade, a extrema-direita dispõe de meios tecnológicos cada vez mais sofisticados e poderosos, que permitem manipular e disseminar ainda mais informações enganosas, entorpecendo e mascarando a autonomia da racionalidade individual.<sup>92</sup> Essa combinação entre meios racionais e objetivos irracionais é uma tendência global que se torna cada vez mais evidente na era da internet, como apontado por Weiß (2020, p.81 et seq.).<sup>93</sup>

Esta tendência anti-intelectualista é característica da Época da Pós-Verdade<sup>94</sup>, que descreve a cultura relativista excessivamente tolerante com conclusões intelectuais não validadas cientificamente, com a emergência de discursos irracionais que atacam o saber e o conhecimento sério em nome de teorias conspiratórias e negacionismos, mas que agora se disfarçam sob a aparência de ceticismo legítimo.<sup>95</sup> Essa tendência materializa-se na ascensão do populismo, que, no pior dos casos, ameaça a

---

<sup>90</sup> No entanto, ao invés de resistir à colonização dos interesses dos detentores de poder tecnológico, o sistema educativo deixou-se completamente minar por eles, desenvolvendo modelos de aprendizagem que facilitam a apreensão de conhecimentos a partir da lógica disfuncional do sistema tecnológico. Em outras palavras, o sistema que ampliou as dificuldades de aprendizagem é o mesmo que depois desenvolve métodos de aprendizagem para lidar com esses problemas, perpetuando um círculo vicioso que compromete ainda mais a educação.

<sup>91</sup> Não pensemos que a lógica anti-intelectualista se situa apenas no plano epistemológico ou do conhecimento, o próprio consumo assenta numa lógica profundamente anti-intelectualista. Por exemplo: “Comprar coisas só é eficaz se todos os outros forem capazes de compreender o valor daquilo que compramos. Antes do neoliberalismo, estar na moda significava usar roupa diferentes de todos os outros. Agora, significa usar roupa cujo valor exato pode ser compreendido por todos.” (Mason, 2019, p.83).

<sup>92</sup> Sobre o regresso do fascismo cf. Riemen (2017). *O Eterno Retorno do Fascismo*. Bizâncio: Lisboa.

<sup>93</sup> Na verdade, quando vemos palavras isoladas dos seus significados originais sendo divulgadas publicamente como meros slogans, como por exemplo, a defesa da castração química de pedófilos ou a prisão perpétua sem respaldo científico, isso significa que o populismo, apesar de comprometer a verdade e a transparência e simplificar o pensamento racional, deixou de ser combatido e passou a ser tolerado e, em certa medida, até encorajado. Isso torna-se ainda mais perigoso quando esses movimentos têm acesso a meios tecnológicos, como as redes sociais. É comum vemos a extrema-direita, o populismo, a desinformação, a pós-verdade e a irracionalidade combinando-se num mesmo movimento. De acordo com Adorno (2020, p.23), não devemos subestimar esses movimentos por causa de sua falta de teoria e baixo nível intelectual, pois seria uma falha política grave pensar que esses movimentos não têm sucesso por esses motivos. Na verdade, o que caracteriza esses movimentos é uma perfeição extraordinária em seus meios propagandísticos, combinada com a cegueira ou até mesmo a abstrusidade de seus objetivos.

<sup>94</sup> Segundo Kakutani (2018, p.30) o trabalho preparatório deste ataque à verdade e à racionalidade, sobretudo por parte de alguma direita populista, foi deixado por “uma corrente acadêmica de esquerda, chamada pós-modernismo.”

<sup>95</sup> Aparente porque na verdade o ceticismo nada tem a ver com o negacionismo: ser cético é um posicionamento epistemológico que defende a incerteza da verdade e não a sua negação. Portanto, seria contra a própria natureza do ceticismo negar o que quer que fosse, até porque isso seria admitir uma verdade absoluta.

própria existência da democracia por meio de manobras de embuste e propaganda política. Essa tendência anti-intelectualista também é ilustrada pela chamada 'conversa fiada', definida pelo filósofo Frankfurt (2019. p.42) como uma falta de conexão com a preocupação com a verdade e uma indiferença sobre a realidade das coisas.

Por outro lado, a crença no poder da quantificação e da mensuração entra em contraste com a tendência anti-intelectualista acima descrita. Esta dicotomia aparentemente oposta pode ser explicada pela vivência numa sociedade de extremos, onde a dualidade entre irracionalidade e cientismo é alimentada pela crença de que a racionalidade é algo distante da realidade das pessoas comuns e que só é aplicável no ambiente controlado do centro de estudos da Universidade. No entanto, é importante destacar que a racionalidade não é apenas um conceito objetivo e oposto ao irracional, pois é possível realizar um discurso racional sobre o subjetivo, como exposto na Ética do Discurso de Habermas. O abandono e dificuldade de determinados grupos construírem (nomeadamente na Universidade), esse tipo de discurso, no qual a razão fundamenta algo sem recorrer à objetividade, sendo esse algo subjetivo e simultaneamente racional, parece explicar em grande medida a forma paradoxal e contraditória com que a generalidade das pessoas percebe o conhecimento.<sup>96</sup>

Sintetizado, a expressão 'vontade de ignorância' é usada para descrever um fenómeno que não tem origem num poder externo, mas é antes produzido internamente através de processos de autoexploração e autocontrolo. Este fenómeno é induzido pela ideologia neoliberal e digital que se instalou na sociedade.<sup>97</sup> E resulta na falta de referências teóricas para lidar com a subjetividade, ampliando fenómenos, como a lógica anti-intelectualista ou o 'emocionalismo', que diminuem a racionalidade necessária para participar em processos coletivos e contribuir para tomada de decisões. Para que uma sociedade seja libertária, é essencial que as pessoas possuam consciência crítica e adquiram referências teóricas que lhes permitam compreender e lidar com a subjetividade. A participação ativa em questões políticas, sociais e económicas é crucial para exercer a liberdade e alcançar consensos.

---

<sup>96</sup> Paralelamente, o medo de errar incentiva muitas pessoas a seguir um caminho mais seguro, estimulado pelos financiadores e poder institucional. Por outro lado, a ausência de referências teóricas e pensamento crítico pode levar ao discurso baseado em crenças ou mentiras e à simplificação.

<sup>97</sup> A noção de 'vontade de ignorância' como um 'poder autoimposto' pode ser interpretado como uma forma de 'prisão', uma crítica que de resto tem sido uma característica central da tradição filosófica. A Alegoria da Caverna é um exemplo de como os seres humanos podem ser prisioneiros das circunstâncias de seu nascimento e confundir a ilusão com a realidade. Esta ideia também foi desenvolvida durante o Iluminismo europeu e definida por Kant como a libertação do homem da tutela autoimposta, ou seja, da incapacidade de usar seu entendimento sem ser guiado por outros (Munz, 1999, p.24).

### 3. Um Olhar sobre o Desafio Atual do Anarquismo

A crescente influência do neoliberalismo e das novas tecnologias representa um grande obstáculo para o poder libertário, pois ao ser 'autodeterminado', questiona a autodeterminação defendida pelo anarquismo e impede o ideal participativo do mesmo. Além disso, tal poder favorece a ascensão de forças heterodeterminadas, como o populismo, o negacionismo, a desinformação, a ditadura da felicidade, a lógica anti-intelectualista, o que dificulta ainda mais a resistência ao controle do sistema. Dito de outra forma, o neoliberalismo e as novas tecnologias têm alterado a psicologia humana e a forma como as pessoas lidam com a subjetividade, criando uma força que distorce e compromete a racionalidade dos indivíduos, afetando a formação de uma consciência crítica e social capaz de fornecer discursos sociais de mudança e substituir o poder dominador por um poder libertário autogestionário e participativo.

Para que o poder libertário possa ser afirmado, é fundamental que a participação se baseie numa consciência crítica e social, apoiada por referências teóricas sólidas capazes de lidar com a subjetividade de forma mais complexa e direta.<sup>98</sup> Adicionalmente, é importante reconstruir a racionalidade e a capacidade de reflexão crítica nas pessoas, através da promoção de espaços de diálogo e participação que permitam a troca de ideias e a construção coletiva de soluções. Esta afirmação enfatiza a necessidade de reconciliar a visão anarquista com o racionalismo, para combater as implicações da ideologia neoliberal e digital, evitando contradições internas e inconsistências ideológicas.

O anarquismo fortalece os seus ideais e valores ao adotar a ideia de 'vontade de ignorância' como problema para repensar a sua teoria e prática. Ele busca identificar e explorar novas maneiras de aumentar a participação humana, através de um processo constante de construção e desconstrução de ideias. A relevância do anarquismo reside na sua oposição constante aos poderes que ameaçam a liberdade e a autonomia humana, mas também na sua adaptabilidade, em fornecer respostas.

A recuperação da ideia de humanismo e racionalidade é fundamental para combater o poder da 'vontade de ignorância'. Nesse sentido, argumenta-se que a defesa da racionalidade e da ciência só pode ser bem-sucedida se estiver ancorada numa forma de humanismo baseada nas tradições de racionalidade e Iluminismo. De acordo com Mason (2019, p.39), a restauração da ordem e da

---

<sup>98</sup> Pode-se entender o próprio anarquismo ou a justiça restaurativa como um desses referenciais teóricos que nos ajudam a lidar com a subjetividade.



previsibilidade no mundo exige a recuperação da crença na bondade, nas obrigações mútuas e na democracia. Portanto, sugere-se que o anarquismo deve retornar às suas origens como filosofia política moderna e abandonar a ideia pós-moderna de relatividade da verdade. A insistência num pós-anarquismo só contribuiria para a tendência crescente de antirracionalismo e ignorância (Kakutani, 2018, p.37). No entanto, a recuperação do humanismo e da racionalidade não deve ser vista como um retrocesso ou como a substituição de uma autoridade por outra. É necessário buscar uma razão baseada no diálogo e no consenso, compatível com os princípios do anarquismo.

No contexto em questão, Godwin (1793), o primeiro autor de um tratado anarquista (Wieck (1971/1991, p. iv), estabeleceu a importância da racionalidade e comunicação na construção de uma sociedade justa e igualitária. Ele argumenta que a ignorância e falta de informação são as principais causas de desigualdades e injustiças na sociedade, enfatizando que a educação e divulgação do conhecimento são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa. Além disso, Godwin (*Ibid.*, *passim*) destaca que a comunicação é essencial para a criação de um entendimento comum e tomada de decisões coletivas. Estas ideias podem ser relacionadas à Teoria da Ação Comunicativa (*Theorie des Kommunikativen Handelns*) de Habermas (1981/2014, p.118), que descreve a interação entre pelo menos dois sujeitos capazes de dialogar e agir racionalmente entre si, buscando um entendimento mútuo para coordenar os seus planos de ação de forma consensual. Não é surpreendente que a justiça restaurativa e a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas se complementem, fornecendo uma abordagem ética e política que valoriza a comunicação aberta, a compreensão mútua e o consenso como fundamentos para uma justiça mais horizontal e descentralizada.

Levando em consideração a afinidade das abordagens anarquistas da criminologia com a justiça restaurativa, tanto Godwin (1793) como a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas podem oferecer uma perspectiva ética e política coerente com os desafios do anarquismo contemporâneo. Acredita-se que esta abordagem possa fornecer uma base moral e operacional para o anarquismo atual, sem fugir às suas raízes, e capaz de 'superar' o tal poder dominante de que falamos.

## SUMÁRIO E CONCLUSÕES DA PARTE I

O anarquismo é frequentemente associado à violência e ao terror, o que reflete uma compreensão imprecisa do seu significado original. Embora o termo tenha sido utilizado de forma pejorativa na Grécia Antiga para se referir à confusão e desordem, na verdade, ele significa simplesmente a ausência de um governo estabelecido, sem a presença de uma estrutura organizativa alternativa. Em vez disso, o anarquismo apresenta uma organização social alternativa, com objetivos positivos bem definidos.

Uma sociedade anárquica não é sinônimo de uma sociedade sem ordem. Pelo contrário, a ordem é estabelecida através de mecanismos de auto-organização e autogestão, em que as pessoas trabalham conjuntamente de forma voluntária para tomar decisões e resolver problemas, sem a necessidade de um terceiro que decida por elas. A ordem é, então, alcançada através de métodos que possibilitam que todos tenham uma voz e um papel ativo na tomada de decisões que afetam diretamente as suas vidas. Nesse sentido, a ordem não é algo imposto, mas que surge naturalmente quando as pessoas trabalham juntas de forma cooperativa e solidária. Portanto, ao se mencionar a expressão 'sem governo' no contexto do anarquismo, é importante destacar que isso se refere ao objetivo negativo da doutrina anarquista, ou seja, a negação da existência de um governo centralizado e autoritário. No entanto, isso não significa a ausência de ordem na sociedade. Pelo contrário, o anarquismo propõe a criação de uma ordem baseada na auto-organização e autogestão, que representa o seu objetivo positivo.

Apesar de ter sido historicamente associado à violência, o anarquismo não pode ser simplificado a essa dimensão. A violência praticada por anarquistas foi, em grande parte, uma resposta à repressão direcionada principalmente aos mais marginalizados, e não representa uma visão abrangente do pensamento e prática anarquista. Além disso, embora enfatize a liberdade individual e a oposição à autoridade, o anarquismo tem as suas próprias ideias e história distintas, e reduzi-lo à uma vertente puramente romântica é desonesto. Mesmo podendo ser considerado uma utopia, isso não deve ser visto como um problema, pois as utopias têm um papel importante na inspiração de movimentos sociais e políticos. Na verdade, podemos entender o anarquismo como uma utopia de reconstrução da realidade, pois propõe uma intervenção na realidade envolvente em benefício de uma sociedade melhor, contrastando com a utopia de escape, baseada num lugar inexistente, ideal e estático, situado num plano distante da realidade existente.

O anarquismo é um conjunto de ideias que evoluiu e adaptou-se ao longo do tempo, tal como outras correntes históricas, tais como o liberalismo e o socialismo. A sua conceção e ação política

dependem da perspectiva de cada anarquista em relação à anarquia e à sua realização. Isto resultou numa corrente de pensamento e ação política com abordagens distintas e, por vezes, conflitantes entre si. Esta corrente evoluiu e ramificou-se em vários modelos desde o século XIX até aos dias de hoje, designando um conjunto de proposições abstratas “com uma vertente crítica ao mundo social que o rodeia e outra vertente normativa e ética, que visa propor um modelo de funcionamento das sociedades qualitativamente superior ao existente” (Freire, 1992, p.24). Neste sentido, o anarquismo constitui-se como um movimento específico dentro de uma extensa tradição de pensamento, fundamentada na crítica ao presente e na elaboração de estratégias para a construção de um futuro melhor.

De acordo com Freire (1992, pp.369 et seq.), o anarquismo representa uma posição de tensão entre duas correntes principais do pensamento moderno ocidental: o liberalismo e o socialismo. Como uma forma extrema de liberalismo, o anarquismo leva ao máximo a ideia de soberania individual e confia nas capacidades autorreguladoras da sociedade, sem a necessidade de um organismo central que a ordene e represente, como o Estado. Os libertaristas são um exemplo dessa vertente, especialmente na aceção económica. Por outro lado, o anarquismo é visto como socialismo libertário, que leva ao limite as possibilidades de solidariedade, integração e justiça nas relações sociais entre os indivíduos.

Ainda segundo Freire (Ibid., p.24), o anarquismo pode ser considerado tanto como uma doutrina, na medida em que se propõe formular um conjunto de ideias e princípios que produzem um pensamento político e social, como uma ideologia<sup>99</sup>, definida como uma forma de pensar e agir baseada na doutrina anarquista. A doutrina é mais abrangente e teórica, enquanto a ideologia é mais concreta e prática, orientando a ação dos indivíduos e grupos que se identificam como anarquistas. No entanto, é importante distinguir a ideologia anarquista<sup>100</sup> do movimento social anarquista. Enquanto a primeira é um conjunto de ideias e princípios abstratos, o movimento é uma expressão concreta

---

<sup>99</sup> A ideia de ideologia surgiu no final do século XVIII para descrever um projeto de uma ciência que estudasse as origens das ideias. No entanto, ao longo do século XIX, o termo ganhou um significado mais amplo, mas também começou a ter conotações negativas, especialmente na visão marxista (Silva e Silva, 2009, p.205). O marxismo enfatizou a função política e social da ideologia e a considerou como uma consciência falsa ou imaginária, oposta à ciência. Além disso, o marxismo utilizou a religião como modelo de ideologia. Essa abordagem contribuiu para a evolução da palavra para ter as conotações negativas que possui atualmente.

<sup>100</sup> De acordo com Freire (1992, p.26, nota de rodapé), “a ideologia anarquista é uma modalidade particular de ideologia política e, por isso, analisável de forma semelhante a outras ideologias políticas, como, por exemplo, os socialismos, os nacionalismos, os liberalismos, etc. E é mesmo possível que estes movimentos sociais fundados sobre ideologias políticas possam ser compreendidos num quadro mais amplo que contenha igualmente, em algumas das suas vertentes características, outros movimentos sociais modernos, como religiosos, culturais.”

dessas ideias e princípios, por meio de pessoas e organizações que trabalham juntas para promover mudanças sociais e políticas.<sup>101</sup>

Outros autores, como McKay (2008 *apud* Corrêa, 2012b, p.36), acrescentam ainda que o anarquismo também pode ser considerado uma teoria, abrangendo as principais ideias e conceitos que constituem o pensamento anarquista, incluindo as suas origens históricas, princípios políticos e sociais, e propostas de organização social, e enquanto tal, pode ser refutada. Assim, algumas vertentes do anarquismo, podem ser refutadas com base em evidências empíricas. Por exemplo, o anarcocapitalismo afirma que um livre mercado sem intervenção estatal levará a uma sociedade justa e harmoniosa, mas críticos argumentam que a história e a experiência mostram que o livre mercado muitas vezes leva à desigualdade e à exploração. No entanto, é importante notar que a refutação de algumas vertentes específicas do anarquismo não implica que todo que o anarquismo seja desprovido de ideologia.

Sendo assim, o anarquismo pode ser apresentado de diferentes formas, como doutrina, ideologia, movimento social e teoria.<sup>102</sup>

A teoria anarquista é uma parte da doutrina anarquista que trata das ideias e princípios teóricos do anarquismo, por isso tem uma abrangência mais limitada que as outras formas de apresentação. A doutrina engloba um conjunto amplo de ideias e princípios que formam um pensamento político e social, incluindo a teoria anarquista. A ideologia anarquista é ainda mais abrangente, pois não se limita apenas ao pensamento teórico, mas orienta a ação concreta de indivíduos e grupos que se identificam com essas ideias. Finalmente, o movimento é a forma mais ampla e aberta de apresentação do anarquismo, abrangendo todas as pessoas, organizações e ações

---

<sup>101</sup> No entanto, Freire (*ibid.*, loc. cit.) ressalta que não entende o anarquismo como um movimento social estritamente derivado da estrutura social ou como uma articulação de classe social, atribuindo um elevado grau de indeterminação a estas correspondências. Motivo pelo qual, designe “o anarquismo-movimento como um movimento político de opinião, para enfatizar a existência de processos complexos de socialização e de escolha individual (na realidade, coexistindo e combinando-se)”. Afinal, também há depois todo um conjunto de pessoas que tem o anarquismo como um referencial teórico para se orientarem na vida. Assim, o movimento anarquismo está exposto a reformulações permanentes dos discursos e referências ideológicas.

<sup>102</sup> Além disso, o anarquismo também pode ser visto como ‘anti-ideológico’: “O anarquismo sempre foi anti-ideológico; os anarquistas sempre insistiram no primado da vida e da ação sobre a teoria e os sistemas. A sujeição a uma teoria implica na prática a sujeição a uma autoridade (um partido) que interpreta autoritariamente a teoria, e tal sujeição minaria fatalmente a intenção de criar uma sociedade sem autoridade política centras. Assim, não há textos anarquistas que possam ser considerados dogmas definitivos, como foram encarados os escritos de Marx pelos seus seguidores.” (Wieck, 1971/1991, p.11). Embora possa ser entendido dessa forma, o anarquismo pode ser mal compreendido e subestimado ao enfatizar a ação em detrimento da teoria. Isso pode obscurecer as diferenças entre o anarquismo e outras ideologias e torná-lo mais difícil de entender e aplicar em práticas políticas concretas. Além disso, rejeitar uma teoria anarquista definida pode levar à perda de coesão e consistência entre diferentes vertentes do anarquismo.

concretas que se identificam com o anarquismo e buscam promover as suas ideias e propostas. Assim, conforme ilustrado no Gráfico 3:

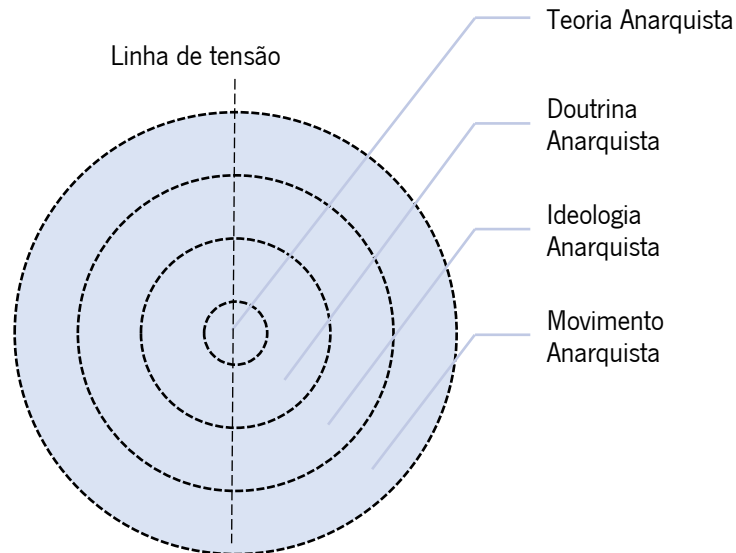


Gráfico 3: Níveis de abrangência dos aspectos do anarquismo e a respetiva linha de divisão: liberalismo versus socialismo.

A linha que divide o liberalismo e o socialismo no âmbito do anarquismo indica a existência de diferentes correntes e tendências dentro do próprio anarquismo, como a concepção socialista e individualista libertária. Isto mostra que é possível ter diferentes abordagens coexistindo dentro do anarquismo. Entretanto, o poder é um elemento intrínseco e fundamental em todo o pensamento anarquista, apresentando-se tanto no sentido negativo de repressão quanto no sentido positivo de possibilidade de decisão individual e participação nos processos sociais de tomada de decisão. É essencial a participação das pessoas na tomada de decisões para determinar a legitimidade do poder, pois quando mais as pessoas participarem, mais legítimo é o poder estabelecido. O objetivo é conceder poder à autogestão, diminuindo a necessidade de poder dominador do Estado. O anarquismo não é contrário à existência de leis, mas defende que elas sejam decididas por todos e para todos, horizontalmente, e não por uma autoridade externa. No entanto, na concepção socialista libertária, a participação seja entendida como um elemento ainda mais importante e fundamental, o que explica por que razão a maioria das perspectivas anarquistas adotadas na criminologia se alinham com o socialismo libertário. É precisamente por essa abordagem levar em consideração tanto os interesses individuais quanto os coletivos, bem como as relações sociais envolvidas no conflito criminal, tornando

compreensível que ela se associe frequentemente à justiça restaurativa. Por outro lado, o individualismo libertário sustenta a independência absoluta do indivíduo em relação à organização social, o que o coloca em oposição à perspectiva socialista libertária.

A influência da psicopolítica neoliberal e digital, incluindo as novas tecnologias, vai além da perda do 'poder libertário'. Ela também afeta a nossa capacidade de pensamento crítico e reflexão, pois a cultura individualista e consumista que promove, estimula a busca incessante pela gratificação imediata e superficial, em detrimento de valores mais profundos e significativos, tornando-nos mais suscetíveis a sermos manipulados pelas empresas e governos que usam as tecnologias de inteligência artificial para nos influenciar e controlar. Além disso, a velocidade acelerada da vida moderna<sup>103</sup> e o excesso de informações que recebemos diariamente pode deixar-nos mentalmente exaustos e dificultar ainda mais nossa capacidade de lidar com pensamento abstrato e complexo.

A subjetividade resultante da influência da psicopolítica neoliberal e digital, incluindo as novas tecnologias, leva ao que designei de 'vontade de ignorância'. Esta subjetividade representa um obstáculo para o anarquismo, que destaca a autodeterminação humana como essencial para a emancipação, afetando principalmente duas vertentes importantes: a formação de uma consciência crítica, racional e participativa, que promove a participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões, e a formação da 'consciência do oprimido', necessária para a dinâmica dialética entre dominantes e dominados.

Ao tentarmos formular uma teoria conceptual da criminologia anarquista, com base nas ideias prevalentes nas abordagens anarquistas da criminologia, é notável a frequente associação destas com a justiça restaurativa como alternativa ao sistema de justiça tradicional, onde a racionalidade é fundamental para lidar com a subjetividade do conflito criminal. Embora alguns anarquistas se oponham a essa associação, as suas objeções não exploram o aspecto da racionalidade, tendo em consideração a psicopolítica atual. Motivo pelo qual, decidi explorar os possíveis obstáculos do anarquismo nesta seção do trabalho, com o objetivo de aprimorar o nosso entendimento dos paradoxos que envolvem a associação entre a criminologia anarquista e a justiça restaurativa, que serão cruciais para a conclusão final.

---

<sup>103</sup> Segundo o escritor Milan Kundera, a velocidade da vida atual gerada pela globalização e pelo consumismo é proporcional ao esquecimento que ela produz (Kundera, 1996).

PARTE II

**CRIMINOLOGIA**

## Capítulo I

### Estudo da Criminologia

#### 1. Do Objeto e Método em Criminologia

A Criminologia<sup>104</sup> é considerada uma ciência inter e multidisciplinar. Interdisciplinar porque diz respeito, simultaneamente, a duas ou mais áreas do conhecimento, e multidisciplinar porque agrega vários conhecimentos específicos. Esta transversalidade é decorrente da natureza ampla do seu objeto de estudo, o crime, suscetível de inúmeras interpretações e passível de ser estudado sob diversos prismas, e de acordo com uma variedade de métodos oriundos de diversas áreas do conhecimento (Dias e Andrade, 1997; Cusson, 2007). O que tem levado alguns autores a duvidar da sua maturidade e autonomia científicas, nomeadamente Pires (1995) (*Apud* Agra e Faria, 2012, p.27; Dias e Andrade, op. cit., p.71) e, mais recentemente, Kaminski (2017).<sup>105</sup>

No entanto, o facto de a criminologia se mostrar bastante abrangente nas diversas questões que permeiam o crime, recorrendo a várias fontes e métodos, em nada coloca em causa a sua maturidade e autonomia científicas; bem pelo contrário. Como bem nota Santos (2019, p.4), “os resultados obtidos indicam que não existe lógica em relacionar o carácter interdisciplinar e dependente da Criminologia à sua autonomia científica”, uma vez que ela só produz conhecimento, com um elevado grau de segurança, precisamente através dessa mesma interdisciplinaridade. Neste sentido, a dependência e a interdisciplinaridade não devem questionar o estatuto de ciência a uma determinada

---

<sup>104</sup> O termo ‘criminologia’ terá sido eventualmente utilizado pela primeira vez em 1879 pelo francês Paul Topinard (1830 -1911), durante um estudo de antropologia criminal em função dos tipos de corpo, uma linha de investigação mais tarde retomada por William Sheldon, através da sua controversa teoria das tipologias constitucionais (Miller, 2009, p.3). O termo acabaria por se generalizar a partir de 1885, com a publicação de *Criminologia: Studio sul Delitto, Sulle sue Cause e sui Mezzi di Repressione (Criminologia – Estudo do Crime, Suas Causas e Meios de Repressão)* do jurista italiano Raffaello Garófalo (1851-1934) (Tieghi, 2016, p.140). É neste mesmo período que a criminologia adquire o estatuto de “ciência”, passando a integrar um objeto, o delinquente, e um método de investigação, positivista (Dias e Andrade, 1997, p. 5). Referimo-nos, pois, à escola positivista italiana, sobre a qual nos debruçaremos mais aprofundadamente na próxima subsecção, ao abordarmos as primeiras ideias da criminologia sobre o fenómeno anarquista, a partir da perspectiva de Lombroso. Todavia, não obstante o referido surgimento da criminologia enquanto ciência, não podemos descurar todo o trabalho desenvolvido até então, baseado sobretudo numa análise crítica e racional do crime, e que hoje se constitui como um domínio fundamental do discurso criminológico, designadamente a Escola Clássica do Direito Penal ou da Criminologia, inaugurada no século XVIII por Cesare Beccaria.

<sup>105</sup> Kaminski (2017, pp.187-188) realça a improvável autonomia disciplinar da criminologia a partir de uma análise quantitativa que realizou a títulos de publicações periódicas nas áreas da criminologia, em que constatou uma evidente presença do direito penal. Além disso, o autor acrescenta que o facto de a criminologia questionar sobre a moralidade de certos comportamentos e respetivas repercussões na produção de determinadas políticas, faz com que comporte uma forte componente ética e política, suscetível de traduzir-se também em falta de autonomia e independência científica.



disciplina científica. Existem inúmeras ciências que dependem umas das outras para poder funcionar, até mesmo as que possuem objetos de estudo mais objetivos. Ninguém duvida que a química é uma ciência, apesar de estar profundamente dependente da física e da matemática. Conceber a criminologia como dependente de outras disciplinas não retira em nada a seu espírito científico e autonomia disciplinar. Aliás, afastar essa independência em razão da sua natureza inter e multidisciplinar, considerando-a como uma mera subespecialidade da sociologia ou de uma outra área do conhecimento, além de colocar em causa a própria existência da profissão de criminólogo, seria abdicar de um conhecimento mais profundo e completo acerca do fenómeno criminal, que é precisamente a sua pedra de toque.

Apesar da criminologia pretender produzir um conhecimento neutro, direto e o mais confiável possível, não significa que seja isenta da dimensão humana, isto é, da forma de como o seu objeto é percebido e compreendido. É aqui que reside um dos eventuais elementos perturbadores da sua pretensa clareza científica, a que Bachelard (2010, p.165) chamaria de obstáculo epistemológico, isto é, “um conjunto de representações, científicas ou não, que impedem uma determinada ciência, num dado momento, de colocar corretamente problemas” (Clément, Demonque, Hansen-Løve, e Kahn, 1999, p.119). É precisamente esta noção de obstáculo epistemológico que permite proceder a uma demarcação entre o conhecimento comum e o conhecimento científico: “A noção de obstáculo epistemológico define [...] a formação do espírito científico contra as valorizações inconscientes, o conhecimento sensível e qualquer forma de evidência imediata” (Baraquin e Laffitte, 2007, p.48). Um desses obstáculos é o que Bachelard (2006, pp.121-163), em “Formação do Espírito Científico” (*La Formation de L'Esprit Scientifique*, 1938), denomina de substancialismo, isto é, sobrecarregar um objeto de sentidos. Nas palavras do autor francês, “um dos sintomas mais claros da sedução substancialista é o acúmulo de adjetivos para um mesmo substantivo” (*Apud* Costa, 2012, p.7). Dito de outra forma, “[...] o progresso do pensamento científico consiste em diminuir o número de adjetivos que convém a um substantivo, e não em aumentar esse número. Na ciência, os atributos são pensados de forma hierárquica e não de forma justaposta” (Rodrigues e Grubba, 2012, p.321).

Ora, quando nos debruçamos sobre o objeto de estudo da criminologia, constatamos que o problema da substancialização faz parte da sua própria essência, razão pela qual a criminologia está longe de poder ser considerada uma ciência exata, como a matemática ou a química, que causam resultados idênticos sempre que repetidos os mesmos processos. Isso acontece porque o crime é um fenómeno bastante amplo e complexo, que envolve não só a natureza do delito em si, mas também a vítima, o delinvente, a sociedade, e todos os demais aspetos culturais próprios de cada época e

contexto. De modo que pode ser compreendido à luz de várias lentes e contribuições teóricas, resultando numa pluralidade de perspectivas etiológicas-explicativas e metodológicas. Aliás, as vastas definições de crime são demonstrativas disso mesmo, pelos vários sentidos que comporta (Dias e Andrade, *ibid.*, pp.63-65). Ainda assim, não quer dizer que a criminologia não possa tecer um conhecimento com um grande grau de certeza. Se virmos os resultados das investigações realizadas no âmbito das neurociências e propensão criminal, concluiremos que certas perturbações, muito particularmente, as da personalidade antissocial, podem conduzir a inclinações criminais, por exemplo (Cusson, 2002/2007, p.12). Contudo, isto não significa que não possam existir outras relações: o mesmo objeto e o mesmo facto podem conter diferentes sistemas de relação. Por exemplo, o crime, ainda que em determinadas condições possa ser explicado de modo causal e científico, possui uma relação com aquilo que ele nos diz sobre a vida interior do ser humano, ou, mais objetivamente, sobre o mundo socio-histórico do ser humano que é simultaneamente produto e manifestação da experiência interna do Homem. E isto é transversal a todos os objetos, seja qual for sua proveniência. É precisamente daqui que resultam as possíveis relações entre ciências mais objetivas e humanidades. Também não quer dizer que a ciência não erre, e isto não é necessariamente negativo, pelo contrário. Como bem reconhece Bachelard (2006), os erros são importantes para a evolução do próprio conhecimento científico. Basta olhar para a história da ciência para confirmar que ela se faz de avanços e recuos. Neste sentido, a criminologia não é exceção. Na verdade, podemos mesmo dizer que foi a partir do erro que ela surgiu como ciência em meados do século XIX, com a pretensão ideológica de que o método positivista seria o único apto a garantir a sua autonomia científica, através do determinismo biológico.<sup>106</sup> Evidentemente, o erro, se é que foi um erro, consistiu em aplicar métodos das ciências naturais para explicar por que razão algumas pessoas cometiam crimes – designadamente, como veremos adiante, aqueles previstos e que diziam respeito aos anarquistas –, mas sem o qual dificilmente a criminologia teria ampliado o seu objeto de estudo e métodos de investigação, passando de mera reflexão sobre o sistema penal à teoria etiológica-explicativa do crime (cf. Anexo 2).

A criminologia é uma ciência que estuda o fenómeno criminal, e é complexa e multifacetada, o que significa que não existe um método uniforme para a sua investigação. Isso não deve ser visto como

---

<sup>106</sup> No sentido mais lato, o determinismo sustenta que todos os acontecimentos são o efeito de outros acontecimentos, que, por sua vez, são o efeito de outros acontecimentos, e assim por diante. A ser verdade, isso conduz à ideia controversa de que todas as escolhas humanas são efeitos, isto é, têm uma causa. Assim, ninguém pode agir de uma forma diferente daquela que age. Partindo do determinismo biológico, a partir do qual a criminologia surgiu como ciência, o mesmo seria dizer que o criminoso estaria condenado a ser criminoso.

uma limitação, pois a pluralidade de métodos adotados é fundamental para uma compreensão mais completa do fenómeno em questão.<sup>107</sup> Se tentarmos impor métodos uniformes, podemos limitar a nossa capacidade de compreender completamente a natureza complexa do crime. Portanto, a diversidade de abordagens metodológicas é uma vantagem que permite uma compreensão mais completa do crime.

Ao tratar o crime como um fato social externo ao indivíduo, a criminologia permite uma análise mais neutra e crítica. No entanto, é importante reconhecer que a criminologia não está completamente separada do plano político, ideológico e moral. Isso permite que a criminologia reflita criticamente sobre si mesma, questionando as suas próprias suposições e práticas. Esta característica de autoquestionamento é fundamental para a dissertação em questão, que procura estabelecer conexões entre criminologia, anarquismo e justiça restaurativa, com o objetivo de criar um domínio teórico-prático no âmbito criminológico. Como veremos no Cap. V da PARTE III, a epistemologia da criminologia anarquista, analogamente à criminologia reflexiva<sup>108</sup>, busca desenvolver uma posição crítica em relação às próprias metodologias utilizadas no âmbito da criminologia, com base nas ideias de Feyerabend, visa ‘dissolver’ a autoridade científica e combater o ‘chauvinismo científico’<sup>109</sup>.

Depois de analisar as possíveis relações que se pode estabelecer entre a ‘arte de dirigir o espírito na investigação’ e as diversas tensões que compõem a extensão e natureza do objeto da criminologia, recorrerei a uma espécie de tríade que engloba elementos epistemológicos, axiológicos e práticos – Ser, Dever Ser e Fazer – para enquadrar as diferentes posições na criminologia: ‘Ser’ descreve a realidade, ‘Dever Ser’ avalia a moralidade do que deveria estar a acontecer e ‘Fazer’ refere-se às ações necessárias para mudar a realidade. Isso permitirá ‘avaliar’ como a criminologia compreende a realidade, avalia a moralidade dos factos e quais as ações necessárias para tornar a sociedade mais justa e segura. O objetivo é contribuir para uma análise epistemológica da criminologia e situar as abordagens anarquistas da criminologia dentro dessa tríade.

---

<sup>107</sup> Para alguns exemplos em português dos métodos mais usados na criminologia contemporânea cf. Kuhn e Agra, 2010, p. 18 e p. 155; Cusson, 2007, p.25.

<sup>108</sup> A criminologia reflexiva tem a sua origem na criminologia crítica da década de 1970 (Ross e Wilson, 2015, p.4). Paralelamente à sociologia reflexiva que, segundo Gouldner, pode ser entendida como uma sociologia da sociologia, a criminologia reflexiva também pode ser compreendida como uma criminologia da criminologia (*Apud* Dias e Andrade, 1997, p.46), cuja uma das suas principais ideias consiste em tornar a própria metodologia em objeto de investigação crítica (Ross e Wilson, 2015, p.8).

<sup>109</sup> O ‘chauvinismo científico’ é um termo usado para descrever a tendência de algumas pessoas a acreditar que a ciência é a única fonte de verdade e que outras formas de conhecimento, como a sabedoria tradicional ou o conhecimento empírico adquirido por meio da experiência prática, são inferiores ou mesmo irrelevantes. O que pode levar a uma atitude de desprezo ou desdém pelo conhecimento de outras culturas ou tradições.; o que, por sua vez, nos permitirá falar numa eventual ‘anti-criminologia’.

## 1.1 Do Ser

Na filosofia, a ontologia é a área de estudo que se dedica a analisar a natureza do ser e da existência. Na criminologia, o plano ontológico é frequentemente associado à dimensão teórica do fenômeno criminal, isto é, à elaboração de conceitos e categorias para entender e explicar o crime: por que razão é que as pessoas cometem crimes? Haverá uma definição universal de crime ou de natureza criminal? Assim, o elemento 'Do Ser' refere-se à dimensão ontológica dos fenômenos criminais, ou seja, à sua natureza, essência e realidade. Embora esteja mais centrado em questões abstratas e conceptuais, não é necessariamente separado da realidade empírica e objetiva dos fenômenos, porque pode ser informado por dados e evidências concretas que ajudam a compreender a natureza e a essência do crime. Isso acontece porque o crime é um fenômeno que se apresenta por vias objetivas e, como tal, pode ser analisado objetivamente. Como resultado, a criminologia tem-se apoiado em diversas teorias etiológico-explicativas<sup>110</sup>, com recurso a abordagens mono e multifatoriais. As primeiras propõem-se encontrar uma explicação universal para o crime em geral e as segundas uma explicação particular, baseada na combinação específica de circunstâncias concretas (Dias e Andrade, *ibid.*, pp.157 et seq.).<sup>111</sup>

Atualmente, face a uma realidade inegavelmente plural, as estratégias de explicação privilegiadas têm sido sobretudo as multifatoriais, com recurso à complementaridade de métodos quantitativos e qualitativos em função da investigação em questão, e ao ciclo de dedução e indução, mais conhecido por ciclo de investigação científica (Kuhn e Agra, 2010, p.145; Cusson, 2007, p.25). Contudo, estes métodos são sempre dependentes do objeto de investigação em si e, portanto, maleáveis segundo critérios de pertinência objetiva, ou até mesmo subjetiva: pode acontecer haver investigações mais experimentais, indutivas, e outras mais teóricas, dedutivas. No entanto, a conciliação entre vários tipos de investigação, isto é, o que se tem chamado de investigações mistas, são aquelas que têm mostrado ser mais eficazes na descoberta de determinadas 'tendências',

---

<sup>110</sup> Como bem fazem notar Dias e Andrade (1997, p.159), as teorias etiológico-explicativas em criminologia possuem consideráveis limitações: "tratar-se-á sempre de teorias limitadas que, não assumindo a forma de teorias totais, poderão quando muito aspirar à dimensão de teorias de *alcance médio*. E limitações quanto ao conteúdo: tratar-se-á sempre de teorias que relacionam as variáveis em termos de probabilidade e não de determinismo mecanista."

<sup>111</sup> A propósito da abordagem monofatorial, como sustenta Sutherland (1966), um dos apologistas mais persistentes duma teoria desta natureza (teoria da associação diferencial), "para ser uma ciência, a criminologia deve lograr [...] uma explicação teórica possuindo as mesmas características das demais teorias científicas. O que significa que as condições a que se atribui a causa da delinquência devem estar presentes sempre que há delinquência e ausentes sempre que a delinquência não se verifica" (*Apud* Dias e Andrade, 1997, p.157).

'relações', 'aproximações de verdade', pois são capazes de analisar e explicar o fenómeno criminal através de uma visão mais holística, recorrendo, para o efeito, a várias correntes, como o positivismo e empirismo, racionalismo, construtivismo (Agra, 2001, pp.69-70).<sup>112</sup>

Assim, no âmbito ontológico da criminologia, é possível desenvolver afirmações mais ou menos confiáveis sobre a natureza do crime, que engloba diversos aspetos que são objeto de estudo da criminologia – como os fatores que levam uma pessoa a delinquir, as características dos crimes em si, as consequências sociais e psicológicas do crime para a sociedade como um todo, entre outros –, através de uma análise empírica rigorosa, baseada em evidências e metodologias científicas adequadas ou, pelo menos, a partir de abordagens que se aproximem dos critérios científicos em vigor.

## 1.2 Do Dever Ser

O plano do Dever Ser diz respeito aos valores, aos julgamentos, que, por sua vez, dão origem a determinadas orientações éticas e políticas. Está além do plano anterior, na medida em que emerge a partir de princípios acerca do bem e do mal, do justo e do injusto, etc., e não de tanto de uma objetividade neutra e desinteressada. Assim, por exemplo, questiona-se: o que faz de determinado comportamento um crime e qual a melhor forma de lidar com ele? As respostas serão várias, no entanto, a maioria delas irá envolver o plano axiológico. Noutras palavras, corresponde à racionalidade na ação moral, com consequências práticas no direito de julgar e punir um determinado comportamento e, por conseguinte, com fortes possibilidades de se tornar ideológica, como facilmente podemos constatar por certos discursos populistas, não raras vezes motivados por interesses partidários ou personalistas.

Apesar das tentativas para impedir que a ciência se separasse da racionalidade moral, há uma evidente relação existente entre ambas, desde logo porque há quase sempre uma decisão 'moral'

---

<sup>112</sup> Segundo Agra (2001, pp.69-70), "o método positivista e empirista toma a experiência sensível como dado indiscutível a partir do qual se estabelecem as leis que regulam o conjunto de factos observados. A tarefa da ciência consiste na evidenciação de factos e suas leis bem como na sua correta tradução em enunciados, no seu conjunto, constituem a linguagem científica. O método racionalista, pelo contrário, toma como ponto de partida os esquemas explicativos abstractos crendo que a ciência se faz contra o senso comum e as ilusões do real. Quer o racionalismo crítico quer o racionalismo dialético revelam um profundo inconformismo com a concepção continuista, cumulativa e confirmacionista da ciência. Ambos tornam a racionalidade, seus jogos e sua lógica, como a via real da procura da verdade científica. Diremos que a Teoria das Revoluções Científicas e o método arqueológico e genealógico, apesar das suas profundas diferenças, poderão ser enquadrados no método que actualmente tende a designar-se por construtivista. As teorias científicas são concebidas como construções sociais [...]."

acerca de como devemos agir perante os 'resultados' da ciência, mesmo que isso signifique negá-la, como parece suceder cada vez com mais frequência, basta observar as várias formas de negacionismo científico. No caso da criminologia, essa relação é ainda mais evidente devido à natureza do seu objeto: o crime não pode ser neutro como um átomo, porque tem uma relação íntima com o ser humano e, conseqüentemente, com os estudos humanísticos.<sup>113</sup>

Nessa perspectiva, entendemos que a criminologia, não se inscreve apenas no plano do Ser, conforme exposto anteriormente, mas também no plano do Dever Ser. Esta ideia apoia-se no entendimento de que a criminologia, como disciplina integrante do sistema aberto ao qual se chama ciência conjunta do direito penal, influencia a ação prática, isto é, o modo de agir e fazer, que no fundo corresponde àquilo que nós, enquanto sociedade, tencionamos consolidar, e que se traduz no direito penal e política criminal vigentes: a criminologia fornece conhecimentos sérios para uma determinada ação prática: prevenção e controlo criminal. Contudo, esta ação nem sempre está de acordo com a racionalidade moral originária, isto é, com aquela que faria mais sentido, tendo em conta o conhecimento produzido pela criminologia, e que deveria assim fundamentar a própria essência da reação criminal. Acontece, por vezes, a reação criminal seguir visões ideológicas e posições éticas relativamente às quais a ciência criminológica entraria eventualmente em desacordo, motivo pelo qual as próprias instâncias que lidam diretamente com o crime sejam, elas mesmas, objeto da criminologia.<sup>114</sup> Tomando por exemplo as principais respostas ao crime, observa-se que cada uma delas corresponde a uma razão prática distinta, subjacente à qual se encontra um conjunto de determinados valores, como o de igualdade ou de justiça. Por um lado, uma resposta mais punitiva, reflete uma racionalidade moral coerente com a perspectiva retributiva, que retribuiu o mal pelo mal, por outro, uma resposta mais restaurativa, compreende a moralidade como aptidão para reparar conflitos<sup>115</sup>, através do diálogo.<sup>116</sup> Outros exemplos são os movimentos de (des)penalização e (des)criminalização, em que não só se centra em aspetos éticos, mas também ideológicos.<sup>117</sup>

---

<sup>113</sup> O crime pode ser explicado em termos de causalidade, isto é, de um modo científico, mas também com aquilo que ele nos revela sobre a vida social e interior do ser humano que são simultaneamente produtos e manifestações da experiência humana. As ciências naturais não podem usar factos espirituais sem que deixem ser ciências naturais; os estudos humanísticos podem usar factos físicos, mas o mundo externo é considerado numa relação com o sentimento e com a vontade humana, e os factos apenas são significativos na medida em que afetam o comportamento e ajudam (ou impedem) fins humanos (Palmer, 2015/1969, pp.110-113).

<sup>114</sup> Com posições éticas queremos dizer teorias acerca de como devemos agir: as baseadas nos direitos, as consequencialistas e as das virtudes.

<sup>115</sup> Sobre as quatro respostas sociais mais comuns ao crime (punitiva, negligente, permissiva e restaurativa), vd. o Gráfico 9 da Janela de Disciplina Social de Mccold e Wachtel (2003) no Cap. I da PARTE IV deste trabalho.

<sup>116</sup> Para o entendimento da moralidade como base para se resolver conflitos é importante entender o conceito de 'reconhecimento recíproco' de George H. Mead: nesta perspectiva, a moralidade não pode ser pensada fora do âmbito social. Assim, o autor situa o problema moral em relação aos

Assim, podemos dizer que o plano do Dever Ser acaba por ser uma espécie de referencial ético para situar e compreender a observação, descrição e explicação do fenómeno criminal, atinente ao plano do Ser, com consequências práticas no modo de como as instâncias formais e informais de controlo criminal funcionam.<sup>118</sup> Assim entendido, o plano do Ser equaciona e responde a problemas, através de uma determinada epistemologia e metodologia, e que depois se traduz, ou não, nas próprias linhas orientadoras da política criminal e do direito penal, conforme esquematizado no Quadro 3, utilizando como exemplo a pena de morte.<sup>119</sup>

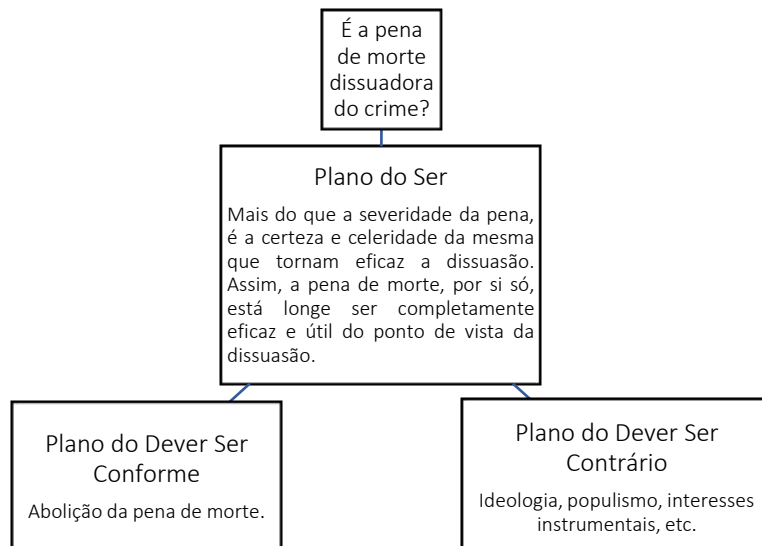
---

conflitos, sejam individuais ou coletivos. Pela racionalidade, além de estabelecer para si mesmo as leis próprias, o homem deve ser capaz de decidir sobre elas por meio do diálogo. A partir desta pequena explanação, nota-se a evidente similitude com a teoria da ação comunicativa de Habermas.

<sup>117</sup> Atenda-se ao seguinte exemplo relativo à descriminalização: nos difíceis anos da troika, com o crime a aumentar, as denúncias relacionadas com os graffiti faziam aumentar as estatísticas que o governo procurava manter em limites razoáveis. A sua descriminalização poderia assim assegurar, de uma só vez, uma redução da sensação de insegurança porque os números passavam a mostrar menos crimes. O ato de grafitar deixou então de ser considerado crime e passou a ser punido apenas com uma contraordenação. Ora, o fundamento desta estratégia assenta numa perspetiva meramente tecnocrata e instrumental, porque, na verdade, o que está em jogo não é compreender e resolver o eventual ‘problema’ dos graffiti, mas em criar a ilusão de que foi resolvido, a partir da alteração da lei, revelando assim uma ética na qual o ‘problema’ passa de fim para os interesses políticos, ou seja, é o ‘sistema’ que deve prevalecer, não a ‘verdade’ acerca do ‘problema’. Presentemente, o Governo está a preparar legislação que visa voltar a criminalizar o graffiti; o que também levanta sérias dúvidas quanto ao seu fundamento, sobretudo quando se sabe dos diversos sentidos e significados que estas inscrições representam no contexto sociológico e artístico. Cf. Ferro, L. (2020). Criminalização dos graffiti em Portugal: dois passos atrás do tempo. Público. Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/10/01/opiniao/opiniao/criminalizacao-graffiti-portugal-dois-passos-atras-tempo-1933490> e Cipriano, C. (2020). Governo prepara-se para criminalizar graffiti que custam um milhão à CP. Público. Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/09/27/economia/noticia/governo-preparase-criminalizar-graffiti-custam-milhao-cp-1932866>.

<sup>118</sup> Dilthey acreditava que ‘compreensão’ era a palavra-chave para os estudos humanísticos. A explicação é para as ciências. A abordagem dos fenómenos que unifica o interno e o externo é a compreensão. As ciências explicam a natureza, os estudos humanísticos compreendem as manifestações da vida (*Apud* Palmer, 2015, p.112). A criminologia anarquista seria sobretudo uma parte humanística dentro da criminologia, com uma perspetiva ideológica, e com duas ações práticas: epistemológica e restaurativa.

<sup>119</sup> No que diz respeito à severidade da punição, Cesare Beccaria no século XVIII, já observava que, embora uma punição severa aumentasse o custo do crime, devia ser de intensidade moderada: não é a uma impressão forte, como a pena de morte, que é eficaz e útil do ponto de vista da dissuasão, mas antes a prontidão e certeza da punição. Razão pela qual, não é necessário punir mais, mas punir melhor: mais vezes (mesmo as infrações ligeiras), obrigatoriamente e sempre num mínimo (Faria e Agra, 2012, p.35). Eysenck, nos anos 70 do século passado, veio confirmar precisamente essa ideia: “A possibilidade de uma pessoa realizar uma ação que arrasta duas consequências, uma agradável e outra desagradável, é proporcional, não só à intensidade das reações agradáveis e desagradáveis, mas também à sequência temporal destas últimas. Quanto mais próxima no tempo estiver uma consequência da ação que a origina, poderosa será a sua influência; quanto mais longínqua, menos poderosa” (*Apud* Dias e Andrade, 1997, p.211). Assim, quanto mais certa e célere for a punição, maior a associação entre crime e punição e, por conseguinte, mais eficazes são a dissuasão geral e específica. Severidade, certeza e celeridade, permanecem até hoje no cerne da teoria da dissuasão. Sobre a atualidade deste tema cf. Loughran, T. A., Paternoster, R., e Weiss, D. B. (2016). Deterrence. Em A. R. Piquero (Ed.), *The Handbook of Criminology Theory* (pp. 50-74). New York: Wiley- Blackwell. Note-se, no entanto, que as conclusões da teoria da dissuasão geral e específica não são a única via para justificar a abolição da pena de morte. Esta, ao atentar contra a dignidade da pessoa humana, levanta muitas outras questões, cuja problemática está relacionada com os valores que queremos defender para o nosso futuro comum enquanto sociedade humanista.



Quadro 3: Exemplo de duas relações entre o plano do Ser e o plano do Dever Ser. Observa-se que o plano do Ser pode ou não participar em consonância com o que estaria previsto no seu ‘espírito’ ou ‘lógica’.

Assim, o conhecimento da criminologia pode influenciar as opções de política criminal e o direito penal, mas o contrário também é verdade: além de explicar e ajudar a prevenir o cometimento de crimes, a criminologia também tem como objeto as próprias instâncias formais de controlo criminal, a começar pela própria lei. Eis a duplicidade da criminologia: por um lado, estuda os processos que levam uma pessoa a cometer um crime e, por outro, os mecanismos pelos quais ocorre o processo de seleção e tratamento desse mesmo crime por parte dessas instâncias. Esta deslocação do delinquentes para a reação criminal teve a sua origem na constatação de que o crime é antes de mais uma construção social e, como tal, passível de ser sujeito a visões parciais e momentâneas do poder estabelecido. A emergência da Nova Criminologia ou Criminologia Crítica nos anos 60 do século passado e, uma década depois, da Criminologia Radical, partem precisamente dessa constatação (Dias e Andrade, 1997, pp.56-62; Cusson, 2002/2007, pp.94-100).

Na visão da criminologia socialista, as inspirações ideológicas e políticas também definem o plano do Ser da criminologia, na medida em que procura explicar o crime a partir da natureza da sociedade capitalista, acreditando no desaparecimento ou redução sistemática do crime depois de instaurado o socialismo (Dias e Andrade, op. cit., p.25). Neste sentido, o crime é um fenómeno social que radica na sociedade capitalista e na exploração do ser humano (Id., ibid., p.40). Crítica esta que acaba por ser semelhante à tomada pela criminologia anarquista, apesar desta ser bastante mais crítica em relação à forma de como o Estado ‘lida’ com o crime. Contudo, como criminologias radicais, ambas estão ligadas a uma determinada conceção de política e sociedade, a qual aspiram. Este é o



motivo pelo qual podemos dizer que nestas criminologias o plano do Ser está vinculado ao plano do Dever Ser, existindo, por assim dizer, uma inversão do sentido do quadro 3. Isto é, há questões normativas – de princípios éticos, sociais e políticos – ou, se quisermos, uma visão do mundo ideológica, a qual necessariamente impõe um filtro para explicar o crime.

### 1.3 Do Fazer

O plano do Fazer pode ser compreendido como a confluência dos dois planos anteriores e, no fundo, é transversal a todo o processo que implica uma decisão a partir de determinadas posições, onde sabemos que existe um interminável espaço de correntes e ideias em constante devir, mas que ainda assim dão origem a um conhecimento razoavelmente estável e aceite pela maioria dos criminólogos.

Assim, o plano do Fazer corresponde à síntese entre o plano do Ser e do Dever Ser da criminologia, num determinado momento e lugar. E, como tal, possui íntima relação com o seu próprio método e objeto, mas também do conjunto de ideias políticas e práticas que são promovidas pela elite dominante da sociedade (criminologia dominante). Por outras palavras, é a partir dele que se traduz o exercício da criminologia *mainstream* enquanto conjunto de teorias e métodos de investigação mais aceites na disciplina, considerado a corrente principal ou dominante de como se faz criminologia, mas também da criminologia dominante.

Mais à frente, veremos que a epistemologia anarquista pode ser entendida como um processo de questionamento e (des)construção deste mesmo ‘Fazer’ de *mainstream* compreendido como uma ordem preestabelecida através dos critérios das autoridades científicas. Cabe também notar que esta possibilidade de questionamento só existe, porque o plano do Fazer é suscetível de ser recriado; o que permite introduzir continuamente novas formas de problematizar a criminologia. Segundo DiCristina (2006, p.134), e retomando as ideias iniciais deste Cap. sobre o objeto e método da criminologia, a criminologia tem apresentado sucessivamente teorias díspares entre si, mesmo quando o objeto das suas investigações é o mesmo. Para o autor, esta evidência advém do facto de a Criminologia ser precisamente um campo multidisciplinar, composto por perspectivas não raras vezes conflitantes entre si.<sup>120</sup> Daí o problema da substancialização que expus inicialmente.

---

<sup>120</sup> Cf. ‘1. Do objeto e método da criminologia’ do presente capítulo.

Assim, considerando o que atrás foi exposto, cabe concluir que a criminologia é hoje apresentada como o estudo multidisciplinar das causas e efeitos do crime, como também das respostas sociais e governamentais perante o mesmo, através da descrição, explicação e interpretação, e cuja história e institucionalização variam de país para país. No entanto, se hoje a criminologia é uma ciência assumidamente multidisciplinar, nem sempre foi assim.

Com o seu início no século XIX, a criminologia 'científica', influenciada pela ascensão do positivismo e construída segundo os métodos e os instrumentos das 'verdadeiras ciências', estava ainda longe de se constituir como um saber holístico do fenómeno criminal.<sup>121</sup> A tendência era então procurar as 'características morais' ou 'íntimas' no físico dos indivíduos, designadamente naqueles que, por alguma razão, eram considerados anarquistas. Neste sentido, a obra desenvolvida por Cesare Lombroso (1835-1909) tornou-se paradigmática para entender como a criminologia, num primeiro momento, começou por olhar a questão do anarquismo e dos anarquistas.

---

<sup>121</sup> O positivismo é caracterizado pela crença na existência de leis naturais que governam tanto o plano físico como o plano social, neste sentido todos os acontecimentos/comportamentos são resultado de relações de causa-efeito. De acordo com Michalowski (1977), o paradigma positivista no âmbito da criminologia enfatiza a natureza determinada dos indivíduos, assim como a ideia de que os indivíduos que compartilham experiências comuns tendem a se comportar de maneira semelhante. Em resumo, o positivismo é individual e orientado para o comportamento (*Apud* Friday, 1987 p.137).

## Capítulo II

### Lombroso e os Anarquistas

#### 1. Da Efabulação da Escola Positivista Italiana

No decorrer do século XVIII, pode-se observar o surgimento de vários discursos acerca da natureza, da especificidade e das formas dos seres vivos, das qualidades, traços e características dos seres humanos e, até, de populações inteiras, que são ordenadas em termos de espécie, géneros ou de raças classificadas ao longo de uma linha vertical (Mbembe, 2017, p.37).<sup>122</sup>

A partir do século XIX, consolida-se, definitivamente, a união entre as metodologias próprias do positivismo e as ciências sociais e humanas, cujo êxito no domínio das ciências empíricas parecia não conhecer limites (Dias e Andrade, *ibid.*, p.11). Para tal, muito contribuíram as obras de Charles Darwin (1809 – 1882), ao estabelecer relações de continuidade entre o plano da natureza e o do homem, e Auguste Comte (1798-1857), que desenvolve sob a ótica das ciências objetivas uma verdadeira física social.<sup>123</sup> É precisamente neste contexto que surge o esboço de um ‘novo’ saber, autónomo e pretensamente ‘científico’ que, tal como a biologia ou a mineralogia, trazia consigo a possibilidade de estudar um objeto alegadamente identificável e classificável, o ‘Homem delinquente’.<sup>124</sup>

---

<sup>122</sup> No que à Escola Positivista de Criminologia diz respeito, destacaríamos o trabalho desenvolvido pelo fisionomista Johann Kaspar Lavater (1741-1801) e o frenologista Franz Joseph Gall (1758-1828). O primeiro entende a fisionomia como a ciência capaz de descrever e explicar traços de caráter e temperamento a partir da estrutura e expressão do rosto; o segundo entende ser possível aceder a características e comportamentos humanos através da formação do crânio, das suas protuberâncias e reentrâncias (método cranioscópico). Quer um quer outro têm a pretensão de marcar e classificar o ser humano, mediante sinais exteriores expressos nos corpos. O corpo apresenta-se assim como mapa das características interiores dos indivíduos. Como veremos, Lombroso vai extrair parte das suas ideias a partir daquelas perspetivas. Sobre a tendência de classificar indivíduos ou grupos, ver o que diz a respeito Michel Foucault, *As Palavras e as Coisas: Uma arqueologia das Ciências Humanas*, particularmente o cap. V *Classificar*.

<sup>123</sup> Dentre as obras de Darwin, destaca-se “A Origem das Espécies” (*The Origin of Species*, 1859) e «A Origem do Homem e da Seleção Sexual» (*The Descent of Man and Selection in Relation to Sex*, 1871) e, relativamente a Comte, o «Curso de Filosofia Positiva» (*Cours de philosophie positive*, publicada em 6 volumes entre os anos 1830-42).

<sup>124</sup> A novidade, a referência à ideia de mudança, a exaltação dos créditos de cientificidade, a par das críticas às representações supostamente ‘metafísicas’ da velha escola clássica de direito penal, constituem um tópico recorrente na obra dos autores da escola positivista de criminologia. Nas palavras de Ferri (1886), um dos seus principais autores, esta cisão representa a descontinuidade entre o conhecimento anterior e o que se define como a verdadeira ciência: “Para nós [escola positivista] é o método experimental que constitui a chave de todo o conhecimento; para eles [escola clássica] tudo deriva da dedução lógica e do argumento da autoridade. Eles substituem os factos por silogismos; nós consideramos que são os factos que governam.” (*Apud* Dias e Andrade, 1997, pp.11-12). Contudo, uma história da criminologia ficaria gravemente incompleta se não se estendesse à escola clássica de direito penal ou de criminologia, onde – aí sim, pela primeira – é possível referenciar uma reflexão sistemática e coerente sobre o problema do crime. Dai que disséssemos ‘nova’ (entre aspas simples). Sobre a escola clássica cf. Gouveia, J. T. (2018). A Escola Clássica de Criminologia. *Lusitana Revista de Direito* (15-16), pp.233-257.

A 'marca', a 'chaga', o 'traço' ganham uma existência praticamente autónoma, podendo funcionar como ornato, a imagem de duplo, e, de modo ainda mais sinistro, como uma cápsula – o que excede do corpo, uma segunda ontologia, a da pessoa que comete crimes. A noção de delinquente permite que se representem determinadas pessoas como se fossem um ser menor, o reflexo atávico do homem ideal de quem estavam separadas por um intervalo de tempo intransponível, uma distância praticamente insuperável. Falar do delinquente era, antes de mais, assinalar uma diferença, uma ausência ou um excesso.

Na maneira de pensar, classificar e imaginar o delinquente, o discurso dos fundadores da Escola Positivista Italiana<sup>125</sup> fluía a partir de uma certa efabulação ou, se quisermos, de uma caracterização hiperbolicamente caricatural. Ao apresentar como reais, certos ou exatos, factos muitas vezes impossíveis de serem compreendidos por meio de uma abordagem meramente quantitativa, foi-lhe escapando o fenómeno que tentava apreender, mantendo com este uma relação fundamentalmente imaginária, em parte alimentada pela própria imprensa da época, conforme ilustrado na Figura 3, mesmo quando a sua pretensão era desenvolver um conhecimento destinado a dá-lo a conhecer objetivamente.<sup>126</sup>

---

<sup>125</sup> Para além de Lombroso, considerado por muitos o principal fundador da escola positivista italiana e defensor do primado antropológico, viriam a destacar-se Enrico Ferri (1856-1929), cujas convicções ideológicas levaram-no a privilegiar os factores sociológicos, e Raffaele Garófalo (1851-1934), que afirmava que eram os factores psicológicos que impeliam os indivíduos a cometer crimes (Dias e Andrade, 1997, p.12). Ferri apresentou uma classificação composta por cinco categorias de delinquente: Nato, Ocasional, Passional, Habitual e Louco. A obra de Garófalo ficou marcada pela tentativa de definição dum conceito 'sociológico' de crime, capaz de satisfazer as exigências de universalidade que a criminologia deveria respeitar para justificar o epíteto de ciência. Assim, desenvolve o conceito de 'delito natural', concebido como a violação dos sentimentos básicos e universais, em qualquer sociedade e em qualquer momento histórico. Garófalo preocupar-se-ia com a explicação – psicológica – da ausência ou inoperância de tais sentimentos básicos e universais a que, em última instância, se reconduziria a explicação do crime (Id., *ibid.*, p.17). Tal como Ferri, Garófalo defende a eliminação do delinquente da sociedade quando este se revele um perigo para a mesma. Ideia de necessidade de eliminação em função da ameaça que o delinquente revele com o crime (Id., *ibid.*, p.19). Persiste em todos eles o núcleo fundamental do positivismo, isto é, a negação do livre-arbítrio, a separação entre a moral e a ciência, a reivindicação da neutralidade axiológica da ciência, a unidade do método, como método indutivo-quantitativo, a crença no determinismo e no postulado da previsibilidade dos fenómenos criminais, reconduzíveis a 'leis' (Id., *ibid.*, p.15).

<sup>126</sup> A generalidade dessas teorias caíram em descrédito, embora algumas das suas ideias ainda continuem presentes no universo popular, através de determinados rótulos sociais que caracterizam o delinquente como pessoas facilmente identificáveis pelo seu aspeto físico. No entanto, naquela altura, fazia parte de uma busca pretensamente científica. Os seus autores estavam realmente comprometidos em identificar um criminoso através do fenótipo e confiantes de que estavam munidos de um método inventivo, instrumental, e até mesmo inovador, que os levaria a fazer verdadeira ciência.



Figura 3: Capa do Le Petit Journal, L'apache est la plaie de Paris. *Plus de 30.000 rôdeurs contre 8.000 sergents de ville, 20 de outubro, 1907, Le Petit Journal.* A preocupação pela identificação do delinquente e do crime é explorada pelos media da época. A altura do delinquente traduz o medo que estas figuras inspiravam. *Fonte:* <https://www.photo.rmn.fr/archive/09-570723-2C6NU0KLZHM0.html>.

Procurava-se então definições e parâmetros mensuráveis para enquadrar as diferenças físicas, na aparência, entre um delinquente e não delinquente, pois acreditava-se na existência de traços exteriores capazes de os distinguir, apenas pelo rosto, por exemplo (Cusson, *ibid.*, p.60). Se o fóssil, escreve Foucault (1966/1999, p.176), é “aquilo que deixa subsistir as semelhanças através de todos os desvios que a natureza percorreu” e se funciona desde logo como “uma forma longínqua e aproximativa da identidade”, o delinquente (assim como o louco<sup>127</sup>), pelo contrário, “narra, como em caricatura, a génese das diferenças.”

---

<sup>127</sup> Durante vários séculos, o ‘delinquente’ e o ‘louco’ convergiam no mesmo estado de degradação de natureza ontológica. Quer a delinquência quer a loucura não eram ainda um objeto de saber autónomos ou mesmo sequer um objeto de saber. Mas, se num primeiro momento a delinquência e a loucura andavam de mãos dadas e partilhavam o mesmo espaço, o cárcere, progressivamente vamos vê-las a divergir, em grande medida, pela chegada as instituições modernas: “[...] no século XIX, aplicou-se ao espaço de exclusão do qual o leproso era o habitante simbólico (e os mendigos, os vagabundos, os loucos, os violentos formavam a população real) a técnica de poder específica da repartição disciplinar. Tratar os ‘leprosos’ como ‘pestilentos’, projetar as divisões rigorosas da disciplina no espaço confuso do internamento, trabalhá-lo com os métodos de repartição analítica do poder, individualizar os excluídos, mas usar processos de individualização para marcar exclusões – isto foi operado regularmente pelo poder disciplinar desde inícios do século XIX: o asilo psiquiátrico, a penitenciária, a casa de correção, o estabelecimento de educação vigiada e, de certo modo, os hospitais.” (Foucault, 2013, p.229). No fundo, a psiquiatria e a criminologia são disciplinas gêmeas porque nasceram ao mesmo tempo, mas são entidades diferentes.

O aparecimento da fotografia, em meados do século XIX, como uma forma mais precisa de ver e representar o mundo, permitiu deixar para trás o antigo sistema da marca queimada a ferro ou infligida na carne do infrator, e veio dar um importante passo no processo de identificação e classificação das pessoas que cometiam crimes, ao estabelecer uma relação entre a sua imagem e a arquivologia, tornando-se assim um método privilegiado na sistematização de delinquentes, designadamente no contexto prisional.<sup>128</sup>

Entre os seus principais proponentes, destaca-se o francês Alphonse Bertillon (1853 – 1914), que desenvolveu, em 1882, o primeiro Sistema de Identificação Criminal – o qual ficaria conhecido por ‘Bertillonagem’ (*Bertillonage*) –, baseado na antropometria, no retrato falado (vd. Figura 4) e no registo de marcas peculiares do criminoso, permitindo identificar indivíduos entre vastas coleções de fotografias, a partir das suas características físicas (Carrabine, 2015, p.107).<sup>129</sup>



Figura 4: Tabela sinóptica dos traços fisionómicos para o estudo do retrato falado, criado por Bertillon em 1895. Bertillon classificou as formas do rosto a partir da análise de fotografias, permitindo que os retratistas desenhasssem o rosto de criminosos descritos por vítimas ou testemunhas. Fonte: [https://www.researchgate.net/figure/Figura-3-Tabela-sinoptica-dos-tracos-fisionomicos-para-o-estudo-do-retrato-falado\\_fig2\\_289796578](https://www.researchgate.net/figure/Figura-3-Tabela-sinoptica-dos-tracos-fisionomicos-para-o-estudo-do-retrato-falado_fig2_289796578).

<sup>128</sup> Sobre o retrato forense na sua relação com a investigação e a identificação criminal em Portugal, ver o trabalho realizado por Leonor Sá, “Infâmia e Fama: O mistério dos primeiros retratos judiciais em Portugal (1869-1895)”, editado em 2018 pelas edições 70.

<sup>129</sup> No início do século XX, embora a antropometria ainda fosse amplamente utilizada, a maioria dos departamentos policiais substituiu-a pelas impressões digitais: uma forma mais eficiente e precisa de identificar criminosos previamente presos (Carrabine, 2015, p.107, Lombroso, 2006, p.398). A polícia preferia as impressões digitais porque exigia menos dinheiro e experiência do que as múltiplas medições exigidas pelo sistema de Bertillon. Além disso, as impressões digitais também eram mais fáceis de arquivar e recuperar do que as fichas antropométricas.

Bertillon foi assim responsável por sistematizar o processo do retrato judiciário: uniformizou a distância entre a câmara e o indivíduo, determinou os ângulos frontais e de perfil, e acrescentou a cada ficha fotográfica um sistema de medição antropométrica, conforme ilustrado na figura 15. Um método muito semelhante àquele usado em ciências naturais, como a zoologia ou a botânica.

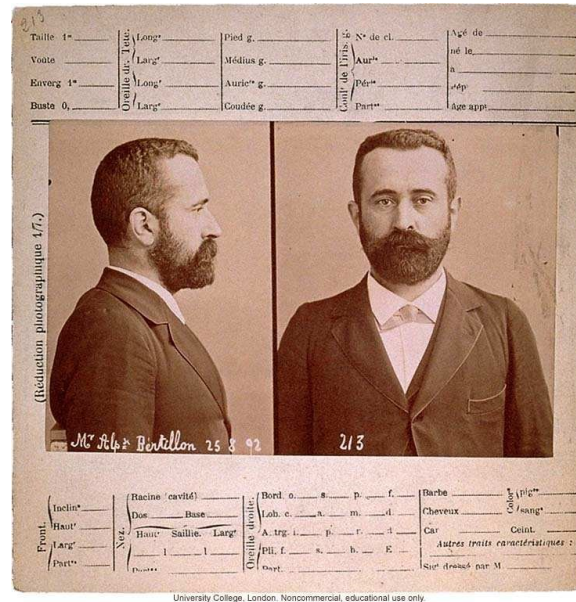


Figura 5: Exemplo de uma ficha antropométrica, neste caso, do próprio Alphonse Bertillon. Partindo das premissas de que o corpo humano permanece mais ou menos inalterável desde a sua maturação (por volta dos 20 anos), e de que é não é possível encontrar dois humanos completamente iguais, Bertillon propõe a elaboração de um formulário-tipo com dados específicos do corpo (pés, nariz, orelhas, queixo, testa, olhos, boca, mãos...) e uma descrição individualizada sobre eventuais marcas particulares, como tatuagens, ao qual combina duas fotografias, de frente e de perfil (Carrabine, 2015, p.107; Lombroso, 2006, p.331). Fonte: <http://www.scenacriminis.com/ciencias-forenses/sistema-bertillon-y-gabinete-antropometrico/>.

A crença de que o delinquente pode ser facilmente reconhecível normaliza-se na cultura de massas, não só através da disseminação de narrativas fantásticas reportadas pela imprensa popular (caso do suplemento ilustrado do *Petit Journal* em França que vimos acima), mas também pela própria constituição de arquivos em torno do delinquente (Canelas, 2018). De certa maneira, tudo o que se passa nesta altura contribui para o impacto da Escola Positivista Italiana, em particular as ideias de Lombroso, e a sua tese central, o atavismo, a qual seria capaz de dar uma certa lógica aos espetáculos de crueldade mostrados nos jornais e, mais importante ainda, uma lógica ao próprio crime.

Lombroso não é, em si, original, pois não faz mais do que legitimar representações sociais do criminoso através da tendência positivista da sua época. Como ele próprio refere: “Eu não fiz mais do que dar um corpo mais orgânico às teses que, por assim dizer, flutuavam no ar, ainda indistintas”

(Lombroso, 1906 *apud* Cusson, *ibid.*, p.66). O que o torna original é o facto de ter conseguido elaborar uma teoria explicativa do crime pretensamente científica e com repercussões até aos dias de hoje.

## 1.1 Do Atavismo

Embora a história que se conte de Lombroso ter sido o pai da criminologia científica seja um mito, com base na existência de investigações criminológicas anteriores – veja-se por exemplo os estudos de índole sociológica e cartográfica da escola franco-belga e da escola ecológica de Londres da primeira metade do século XIX (cf. Anexo I) –, o seu impacto na criminologia continua a ser incontestável. Afinal, como dizem, e bem, Dias e Andrade (1997, p.13), “nem sempre na história das ideias, a prioridade histórica sobrepõe necessariamente à prioridade cronológica”.

A tese principal da teoria lombrosiana é a do atavismo: o criminoso atávico ou nato, fisicamente identificável, corresponderia a um ser humano menos civilizado que os seus contemporâneos, “representando um enorme anacronismo – monismo antropológico” (Id., *ibid.*, p.16). “O crime semelhava-se assim a um remoto *anachronismo*; O *typo* inteiro do criminoso nato reproduzia a rude morfologia do selvagem” (Matta, 1911, p.44). Motivo pelo qual, os criminosos natos tinham uma série de características físicas que os tornavam potencialmente reconhecíveis, e, portanto, diferentes do ser humano comum (Cusson, *ibid.*, p.61).

Lombroso parte da analogia segundo a qual o crime é um fenómeno que comporta em si mesmo um retorno ao passado, marcado pela primitividade e pelo vazio civilizacional, mas também por formas de vida pré-humanas.<sup>130</sup> Chega mesmo a estabelecer uma relação entre a “malvadez brutal do criminoso” e o instinto cruel de alguns seres vivos, como plantas carnívoras ou animais violentos, a fim de realçar ainda mais a natureza atávica do delinvente (Matta, *ibid.*, p.44).<sup>131</sup>

---

<sup>130</sup> No fundo, seria o equivalente ao ‘estado natural’ ou ‘estado da natureza’, um conceito meramente hipotético e sem conteúdo histórico específico. Os contratualistas clássicos como Rousseau, Hobbes e Locke, usaram-no como parte integrante de uma história da formação da sociedade. Sobre o conceito ver a Parte I deste presente trabalho.

<sup>131</sup> Se formos a ver, por esta mesma altura, não era só o delinvente a ser representado como um ser atávico e distante da civilização. Também era comum afirmar a inferioridade dos povos não-Europeus em relação aos homens brancos (Gibson e Rafter, 2006, p.17). Por exemplo, o Africano era representado não apenas como uma criança, mas como uma criança idiota. Segundo Mbembe (2017, p.117), a colonização seria assim uma forma de assistencialismo, de educação e de tratamento moral dessa idiotia. Enfim, um antídoto para o espírito de crueldade em que se vivia e, portanto, uma “regra de tratamento geral da idiotia com predisposição para a degenerescência” e não um processo de dominação e subjugação.



Nesse sentido, o delinquente seria uma espécie de involução no tempo, uma materialização do atraso da evolução ou, se quisermos, uma inversão da própria evolução. E, portanto, uma testemunha viva da violência dos antepassados, muito aquém do grau de civilidade desejável e exigido numa sociedade considerada moderna.

A explicação era a seguinte: o ser humano era naturalmente violento e perverso e, por isso, potencialmente criminoso. Contudo, à medida que foi evoluindo, percebeu que era mais cómodo deixar para trás essa tendência nociva para adquirir o respeito pelo outro e dar lugar a noções modernas de organização e justiça (Gibson e Rafter, 2006, p.17).<sup>132</sup> Algo que aparentemente não sucedeu com o 'delinquente', cujo perfil trazia todos os sinais evidentes de um eventual retrocesso evolutivo (Figura 6).

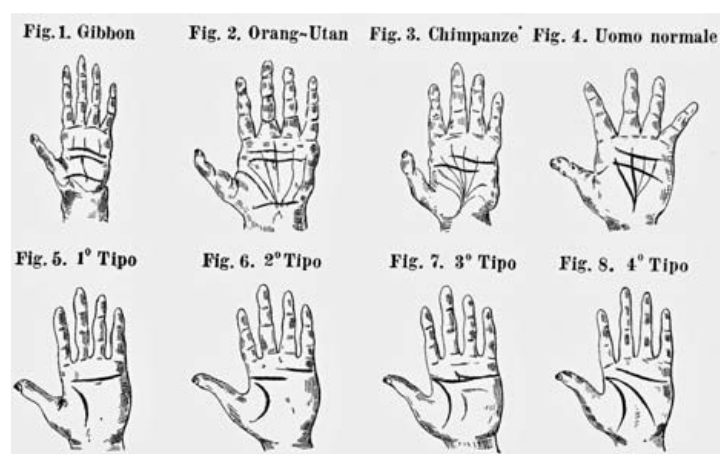


Figura 6: Exemplo lombrosiano de atavismo pelas características das mãos. Lombroso usa a estrutura evolutiva para argumentar que as anomalias biológicas nos criminosos se assemelham às características físicas dos animais, comparando as palmas das mãos de símios com as dos criminosos, alegando que os delinquentes ficaram num nível de evolução primitiva e selvagem, influenciados pela teoria de Darwin. Fonte: Lombroso (2006, p.173).

Assim, o ser humano atual seria o culminar de um processo gradual de afastamento em relação à natureza animalésca que outrora o havia envolvido e, por seu turno, o delinquente, um antepassado que permaneceu como que congelado até aos dias de hoje, trazendo consigo toda a agressividade e selvajaria do 'estado natural', e, portanto, um inegável desvio em relação à evolução (Muncie, 2013, p.26). Representando, basicamente, "um fóssil de um tempo passado" (Faria e Agra, 2012, p.49). Lombroso julga assim poder concluir que, por um efeito necessário da sua própria natureza, o criminoso é arrastado à prática do crime (Matta, 1911, p.42). O que revela, desde logo, a

<sup>132</sup> O que não deixa de ser uma ideia de natureza humana remanescente de Hobbes, segundo a qual os homens seriam essencialmente maus, incapazes de estabelecer harmonia, caso não tivessem estabelecido um acordo de convivência entre si. Por outras palavras, um contrato social.

negação do livre-arbítrio e a crença no determinismo e previsibilidade dos fenómenos criminais. Eis a pedra de toque da antropologia criminal lombrosiana, nitidamente inscrita nos parâmetros do evolucionismo darwinista (Dias e Andrade, 1997, nota de rodapé n.12).

Curiosamente, se a ideia de Lombroso de que os delinquentes estagnaram num nível de evolução primitiva (tese do atavismo), valendo-se das contribuições de Darwin e Lamarck num sentido inverso, em Kropotkine encontramos um posicionamento completamente diferente, embora também participante da perspetiva evolucionista. Tal como Lombroso, na tentativa de encontrar na natureza e na evolução uma base para a moralidade, Kropotkine, na sua conhecida obra “O Apoio Mútuo” (1902), opondo-se às ideias gerais do darwinismo social – segundo o qual, com base na seleção natural, o processo de evolução de uma determinada sociedade se relacionava com a necessidade de competição entre indivíduos e grupos sociais, fazendo com que os melhores se sobressaíssem em relação aos restantes –, defende que a luta pela existência conduz, de um modo geral, à cooperação e, conseqüentemente, ao apoio mútuo, e não necessariamente à competição ou ao combate. Neste sentido, a sociedade humana devia fortalecer as suas inclinações naturais, dando origem a uma ordem moral que promovesse a paz e felicidade a toda a espécie. Na mesma ordem de ideias, também se pode referir o trabalho realizado pelo criminólogo holandês Willem Bonger que, pela mesma altura, e em contraste com os darwinistas sociais, entendia os seres humanos como naturalmente altruístas, atribuindo, neste caso, ao regime de produção capitalista a principal causa para o enfraquecimento desse altruísmo (Hebberecht, 2012, p.285).

Lombroso, ao longo do seu trabalho<sup>133</sup> e, em parte, na tentativa de contornar as críticas que recebia, foi-se afastando gradualmente da ideia de que o atavismo seria a única explicação para o crime, acrescentando o que então se designava por degenerescência: um conceito oriundo da psiquiatria, mas que ganhou ampla influência nos círculos filosóficos e políticos nas últimas décadas do século XIX.<sup>134</sup>

Enquanto o atavismo é compreendido como um fenómeno inato, de base hereditária, a degenerescência é entendida como um desvio patológico, de base ambiental. Dito de outro modo, o

---

<sup>133</sup> Referimo-nos, pois, à sua principal obra “O Homem Delinvente” (*L'Uomo delinquente*, 1876), que foi sofrendo transformações sucessivas, e significativas: entre o primeiro volume da 1.ª ed. (252 páginas) e os três volumes da 5.ª ed. (cerca de 2000 páginas).

<sup>134</sup> Como já tivemos oportunidade de salientar acima, a psiquiatria e a criminologia nascem praticamente ao mesmo tempo, a partir de um núcleo comum, que, progressivamente, vai sendo dividido, até compor duas facetas distintas, embora complementares em alguns aspetos. Por exemplo, nos tribunais para decidir sobre a imputabilidade de determinados sujeitos. Contudo, até à separação da figura do delinvente do âmbito da psiquiatria, o saber psiquiátrico sobre a delinquência vai influenciar a escola positivista italiana, designadamente Lombroso, que vai readaptar o conceito de degenerescência de Bénédicte Morel.

atavismo parte do princípio de que o delinquente já nasce delinquente, ao passo que a degenerescência de que o desvio é uma progressão por influência patogénica do meio. Embora quer o atavismo quer a degenerescência sejam concordantes quanto à posição ocupada pelo delinquente no quadro da evolução humana – hierarquicamente inferior (Cole e Campbell, 2013, p.157). O que terá implicações na política criminal e no direito penal.

Segundo Serpa (1998, p.29), o termo ‘degenerescência’ abarcava um campo semântico amplo, o qual compreendia um sentido moral, com a degradação dos costumes; um sentido anátomo-patológico, com o crescimento de um tecido corporal anormal; e finalmente, um sentido bio-antropológico, que dizia respeito à existência de um tipo ideal de ser humano, o qual sofreria um processo de decadência gradual e progressiva. É precisamente aqui, neste último ponto, que o conceito viria a ganhar um lugar de destaque na psicopatologia francesa, sobretudo a partir do “Tratado das degenerescências” (*Traité des dégénérescences*, 1857) do alienista Bénédict Morel (1809 – 1873).<sup>135</sup>

Para o alienista austríaco, as degenerescências eram transmitidas hereditariamente e poderiam ser explicadas por uma diversidade de causas “mórbidas que atingiriam profundamente o organismo” (Morel, 1857/2008, p.499). Neste sentido, a noção de degenerescência da espécie humana podia ser compreendida como “um desvio doentio do tipo normal da humanidade” (Id., *ibid.*, p. 500). De acordo com Morel, as degenerescências, inevitavelmente transmitidas aos descendentes, se agravariam pelas sucessivas gerações até a extinção da espécie. Note-se que esta teoria sempre foi vaga e especulativa, apresentada décadas antes da redescoberta da genética de Mendel e, particularmente, da sua aplicação à psiquiatria (Hoff, 2015, p.129).

Na altura em que Morel escreve, havia um sentimento de insegurança por toda a Europa, sobretudo devido aos efeitos da industrialização nas classes menos favorecidas, onde residia a causa de muitos dos problemas sociais de então, relacionados com a pobreza e miséria extremas. A degeneração surgia, assim, como uma explicação para os efeitos das condições de trabalho, designadamente para o cometimento de crimes. Contudo, de um ponto de vista estritamente ‘neuropsicológico’, mais preocupado em perceber como é que a psique dos indivíduos é influenciada pelas condições do meio do que em analisar socialmente o fenómeno em si.

---

<sup>135</sup> Não obstante, não podemos deixar de referir o nome de Georges-Louis Leclerc, mais conhecido por conde de Buffon (1707-1788), como um dos principais defensores desse último ponto. Partindo de uma teoria da natureza, Buffon argumentava que determinadas espécies ‘degeneravam’, tornando-se estêreis, mais fracas ou menos numerosas devido a determinados climas.

Lombroso resgata o conceito de degenerescência de Morel e readaptá-lo para explicar a origem da delinquência. Segundo Gibson e Rafter (2006, p.11), esta readaptação, apesar de, à primeira vista, parecer uma derrota para a antropologia criminal, ampliou o seu escopo e aplicabilidade. Lombroso podia agora contornar as excecionalidades e identificar qualquer malformação, atribuindo-lhe, além do atavismo, determinadas doenças ou perturbações, como o alcoolismo<sup>136</sup>, doenças venéreas ou desnutrição, incorporando um novo fundamento para explicar a regressão biológica e psicológica de certos indivíduos e respetiva descendência.<sup>137</sup>

Contudo, como referem Faria e Agra (2012, nota de rodapé n.73), “se em Morel a degenerescência era um desvio patológico ao tipo médio [entenda-se, relativamente ao tipo humano ‘normal’], desvio esse eventualmente decorrente da influência do ambiente e ao qual se associa a transmissibilidade [relacionada com o facto de o indivíduo transmitir isso à sua descendência<sup>138</sup>], para Lombroso o organismo do delinquente é já por si só degenerado pelo que não encontra a força para atingir o nível de evolução conseguido pelo restante da espécie”, isto é, nunca teve nem vai ter capacidade para alcançar o nível de saúde dos demais. “Porque a verdade é que Lombroso nunca abandonou a hipótese do criminoso nato nem a do atavismo, ainda que tenha acrescentando a essas teses uma longa série de outros factores e de outros tipos de criminosos” (Cusson, *ibid.*, p.66).

Lombroso acreditava ser possível ler a tendência criminal de certos indivíduos a partir de determinadas características físicas, de origem biológica, como maçãs do rosto salientes ou nariz e sobrancelhas grossas (Muncie, 2013, p.26). O médico positivista olhava para o corpo do delinquente como um recetáculo que invertia todos os valores morais e encerrava toda maldade e degenerescência: “na linguagem, pelo excessivo uso do calão e dos vocábulos agressivos [...]; na escrita, pesada e irregular [...]; nas tatuagens que orgulhosamente ostentam, conseguidas através da auto inflição de dor”, sinal de irrefutável insensibilidade; no psiquismo, pela “ausência de sentimentos como a ética ou a presença de outros, negativos, como a vaidade, a lascívia, a morbidez, o egoísmo, a cólera fácil, as paixões selvagens” (Faria e Agra, 2012, p.50). Na sua compreensão, sinais inequívocos de atavismo, inscritos na ordem natural e não na ordem social como outrora: “se antes o que se herdava era uma

---

<sup>136</sup> Vd. o caso do jovem anarquista analisado por Lombroso pp.130 e ss.

<sup>137</sup> Na verdade, Lombroso refere que existem diversos tipos de criminalidade e que cada um deles responde a um conjunto de causas específicas. Assim, além do criminoso nato (atávico), ainda se viriam a juntar, nas edições subsequentes d’ «O Homem Delinquente», mais cinco grupos de criminosos: o louco moral (doente), o epilético, o passional, o louco e o ocasional.

<sup>138</sup> A ideia é de que há uma transferência da degeneração dos pais para os seus filhos. Por exemplo, o alcoolismo de um dos progenitores poderia ser responsável pelo pouco raciocínio dos filhos. Ao longo do tempo, o indivíduo degenerado perderia determinadas capacidades e transmiti-las-ia à geração seguinte, colando em risco a própria espécie humana, se nada fosse feito.

posição nobiliárquica, agora o que se podia herdar era o germe da degradação e da decadência”, que incluía o crime, a devassidão, a miséria, o vício, “agravadas no decorrer das gerações até a extinção da linhagem” (Serpa, 2010, p.469).

Lombroso descreve as “particularidades ou assimetrias antropométricas dos delinquentes que encontra nas prisões e se prestam, desta forma, a alimentar a sua acumulação de registos” (Faria e Agra, op. cit., loc. cit.).<sup>139</sup> E, apesar de verificar que não existem medidas uniformes entre todos os indivíduos que cometem crimes, não desiste de procurar ausências ou excessos nos seus corpos. O que vimos é uma constante readaptação da tese do atavismo aos factos que observa, para explicar a presença de múltiplas medidas antropométricas em indivíduos sem aparente homogeneidade entre si (Gibson e Rafter, 2006, p.11). Daqui resulta uma extensa coleção de imagens e classificações de delinquentes, dos quais se destacam, por exemplo, os homicidas e os ladrões (Figura 7).

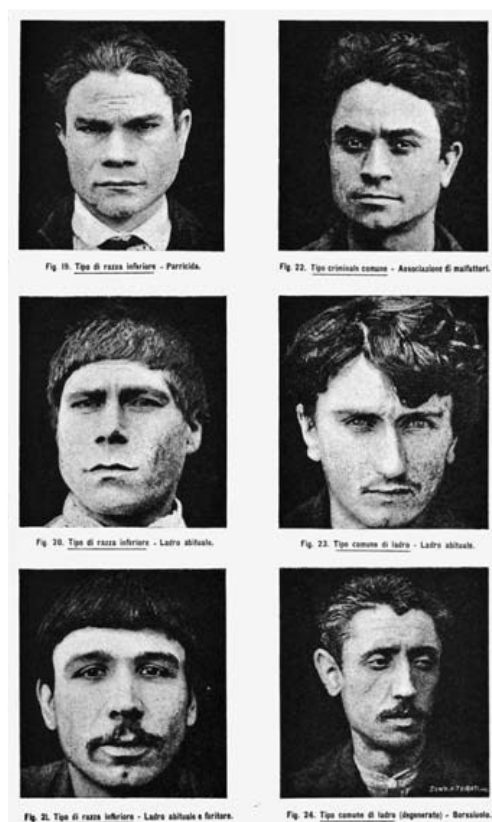


Figura 7: Tipos lombrosianos de homicidas e ladrões. Na coluna da esquerda, os racialmente inferiores e, na coluna da direita, os comuns. Abaixo de cada rosto aponta-se determinadas anomalias. Fonte: Lombroso (2006, p.117).

<sup>139</sup> Se até a primeira metade do século XIX a prisão era apenas um lugar destinado a reprimir determinados comportamentos, a partir da segunda metade, esta passa também a ser um meio privilegiado de estudo, designadamente na realização de ensaios sobre os criminosos, registando os seus elementos morfológicos e antropométricos, para a verificação da existência, ou não, de um ‘tipo’ criminal antropológico (Sousa, 2018, p.68). Não podemos deixar de ver aqui um pronúncio do que viria a ser a função reabilitadora da prisão.

Se, num primeiro momento, a ciência forense percorreu os caminhos mapeados por Bertillon, num segundo momento, assumindo o positivismo ingênuo e idealista de Lombroso, encontrou um novo rumo, caracterizado pela acumulação de factos e números como se tivessem uma existência autónoma entre si, e retirando deles conclusões precipitadas – ou pior, infundadas –, como, aliás, ilustra o extenso colecionismo lombrosiano.

No fundo, a obra de Lombroso pode ser considerada como correspondendo a uma tentativa de construir uma ciência que fosse capaz de identificar objetivamente o delinquente, através dos seus traços, distinguindo-o do homem comum. Note-se que, no dispositivo léxico do século XIX e início do século XX, o homem delinquente é uma peça-chave da taxonomia da segregação que domina o discurso dominante acerca da ‘normalidade’ humana: Será um homem diferente? Será outro que não o homem? Será um desvio do mesmo ou será antes um outro que não o mesmo? Resumindo, dizer de alguém que era um delinquente significava que ele era predeterminado biológica e intelectualmente pela sua irreduzível diferença. Pertenceria a um ser diferente. E era como um ser distinto que ele seria descrito e catalogado. Pela mesma razão, devia submeter-se a uma classificação moral também ela distinta. No discurso ‘proto-positivista’ da criminologia, dizer homem delinquente significava, assim, evocar as disparidades da espécie humana e remeter para o estatuto de ser atávico, ao qual o delinquente estaria irremediavelmente consignado. Apreciava-se a olho nu os traços físicos, sabendo, de antemão, que eles pertenciam a criminosos: “Os grupos de controlo não eram constituídos de modo a poderem ser comprados com os grupos de criminosos” (Cusson, *ibid.*, p.72).

No entanto, apesar dos seus métodos e conclusões questionáveis, não podemos menosprezar a herança que a escola positivista italiana exerceu quer na criminologia quer na política criminal, a qual passarei a esboçar de seguida, ainda que muito sumariamente.

## 1.2. Da Herança

A escola positivista italiana, ao produzir um saber particular sobre o delinquente, estava simultaneamente a legitimar um novo modelo de reação criminal, substituindo a responsabilidade penal pela noção ‘médico-legal’ de perigosidade. O objetivo era “demonstrar que aquilo que chamamos de pena não deve ser uma punição, mas um mecanismo de defesa da sociedade” (Foucault *apud* Avelino, 2010, p.130). Isto é, a responsabilidade penal recai não sobre os factos cometidos, mas sobre a perigosidade dos indivíduos, aumentando assim o poder do Estado na esfera particular de cada um.

Ao ampliar as exigências e direitos da sociedade sobre o delinquente, a Escola Positivista Italiana invertia assim o sentido lógico da Escola Clássica do Direito Penal, para a qual o poder sancionatório da sociedade devia recuar em nome da expansão dos direitos individuais,<sup>140</sup> dando origem a uma política criminal que se tem geralmente designado de Defesa Social<sup>141</sup>, na qual

À ideia de responsabilidade pessoal faziam suceder a da responsabilidade social; não curavam de punir segundo a gravidade da culpa mas de reforçar a defesa da sociedade; não reconheciam, por isso, à reação criminal outra medida que não a da necessidade em função da ameaça [...] do delinquente (Dias e Andrade, *ibid.*, p.19).

O que poderia significar, em última instância, a erradicação definitiva do delinquente da sociedade, caso a pena não fosse capaz de remover a ameaça e prevenir a nova prática crimes.<sup>142</sup> Garofalo (1905) justifica a execução capital em termos darwinianos: “tal como a natureza faz desaparecer as espécies inadaptadas através da seleção natural, as sociedades eliminam os criminosos que são incapazes de se adaptarem à vida civilizada” (*Apud Cusson, ibid.*, p.70).

Segundo Gibson (2013, p. 41), além da eliminação definitiva do criminoso nato e habitual, pela eventual recuperação ser muito reduzida, ou mesmo nula, os membros de grupos organizados de criminosos e reincidentes violentos mereceriam também a sentença de morte. Uma medida defendida por Lombroso, mas que o parlamento italiano acabou por abolir em 1889. Em alternativa, Lombroso passou a defender a criação de prisões para os delinquentes ditos irrecuperáveis localizadas em ilhas remotas onde estes se dedicariam a construir estradas, recuperação de terras e outros projetos úteis ao Estado.

O facto de Lombroso apoiar a distinção entre aptos e não aptos, a partir da ideia de que as tendências criminais são o resultado de um desvio em relação aos indivíduos considerados aptos –

---

<sup>140</sup> A Escola Clássica do Direito Penal, ou da Criminologia, tinha como principal foco as práticas penais da época de Setecentos, do Antigo Regime, e não tanto analisar o delinquente (cf. Anexo I). Note-se que a própria noção de reincidência surge apenas com as primeiras observações empíricas e pelo próprio desenvolvimento dos sistemas policiais e prisionais (vd. pp. 107 – 114), onde a necessidade de identificação dos indivíduos tornou-se imprescindível, constatando-se a existência de indivíduos com uma especial tendência criminal e face aos quais a mera dissuasão da pena parecia não surtir efeito.

<sup>141</sup> A Escola de Defesa Social foi particularmente preponderante na criminalização do anarquismo a partir da Conferência Internacional de Roma pela Defesa Social contra os Anarquistas de 1898. Cf. Avelino (2010).

<sup>142</sup> Não podemos deixar de ver aqui um prenúncio, ainda que subtil, do que seria mais tarde conhecido como o direito penal de autor; pelo menos, na necessidade de defender a todo o custo a sociedade das eventuais ameaças de ‘inimigos’, para utilizar um termo do direito penal do inimigo de Jakobs, que se tornou bastante relevante na legitimação da antecipação da tutela penal, sobretudo depois dos atentados do 11 de setembro de 2001.

equivalência à concepção darwinista da luta pela sobrevivência entre espécies –, contribuiu para legitimar a ilusão de que seria possível eliminar os ‘genes do desvio’ e criar assim uma sociedade sem crimes. O que, por sua vez, levaria à ideia de um Estado mais forte, que, em última instância, erradicaria os ‘genes do desvio’ com o auxílio da sua antropologia criminal.

Na prática, acabaria por dar origem a uma crescente popularidade das teorias raciais na criminologia, para as quais a raça influenciava o cometimento do crime, e justificar políticas eugénicas, incluindo o extermínio daqueles que, em razão dos seus genes, estariam a corromper as gerações futuras; política inesquecível pelos piores motivos que todos nós conhecemos.<sup>143</sup> Para Nancy Stepan (2005), a análise histórica sobre tais ciências atualmente obsoletas deve ser contextualizada e entendida como sendo fruto da época em que foram formuladas. O mesmo tratamento histórico deve ser dado à criminologia lombrosiana (*Apud* Benevides, 2017, p.224).

No entanto, mais do que a erradicação do delinquente ou do trabalho forçado, como efeitos práticos das doutrinas da prevenção especial nas suas mais extremas manifestações, uma das principais heranças da escola positivista italiana, prende-se com a chamada ‘ideologia de tratamento’: partindo do princípio de que o crime era uma doença que necessitava de um remédio específico para cada paciente, Lombroso recomendou aos antropólogos que examinassem o número máximo de anomalias de delinquentes e que sugerissem a punição adequada aos tribunais (Gibson, 2013, p.41). Assim, além das medidas extremistas acima expostas, havia igualmente a possibilidade de tratamento, o qual deveria ser o mais adequado possível ao delinquente em questão e não apenas ao tipo de crime que este cometera. Isto é, o tratamento devia ser individualizado, com vista à ressocialização do delinquente. Nas palavras de Dias e Andrade (Ibid., p.17), a ressocialização surge “como força integradora principal do fim preventivo-especial da pena.”<sup>144</sup>

---

<sup>143</sup> Em 1939, Willem Adriaan Bongers (1876-1940), criminólogo holandês, publica o livro *Ras en Misdaad*, onde tece duras críticas às teorias raciais no seio da criminologia, etiquetando-as como ilógicas. Cf. Hebberecht (2012, p.283).

<sup>144</sup> O filme “Laranja Mecânica” (*A Clockwork Orange*, 1971), realizado por Stanley Kubrick, baseado na obra de Anthony Burgess com o mesmo nome, retrata a tentativa de prevenção especial negativa, através de um tratamento quase-coercivo. Muito sumariamente: para pôr fim à criminalidade e à sensação de insegurança dos cidadãos, o governo aprova o uso de um tratamento, que basicamente consiste em empregar o condicionamento clássico para o controlo do impulso criminal. Com efeito, submetem o protagonista, Alex, à associação sistemática de estímulos visuais violentos induzidos por uma droga previamente injetada. Apesar de a contemplação daquilo que antes lhe produzia prazer lhe provocar agora uma náusea incontrolável, Alex nunca pode fechar os olhos, pois está preso ao assento com umas pequenas pinças metálicas em forma de aranha que mantêm as suas pálpebras sempre abertas. Tal procedimento levanta imensas questões éticas, a começar pelo livre-arbitrio: ao ser obrigatoriamente bom, Alex não será bom sequer, pois está incapacitado para escolher o mal. Sobre uma reflexão filosófica sobre o filme em questão vd. Rivera, J. A. (2006). *O que Sócrates diria a Woody Allen: Cinema e Filosofia*. (A. Doolin, Trad.) Coimbra: Tenacitas, pp.77-83.



Posto isto, a política criminal e o direito penal, para o bem e para o mal, devem parte da sua atual forma e fundamento à escola positivista italiana, sobretudo no que respeita à individualização da pena e medidas de segurança destinadas a delinquentes inimputáveis.

### 1.3. Brevíssima Nota sobre a Escola Positivista em Portugal

O estudo da Escola Positivista chegou um pouco mais tarde a Portugal e, no geral, foi bem aceite pela comunidade científica portuguesa de final de oitocentos. No entanto, adotando um tom mais moderado: “refutando quaisquer distinções anatómicas do criminoso em relação aos indivíduos não criminosos” (Sousa, 2018, p.111). Uma diferença crucial que pode ser explicada pelo simples facto de ter tido mais tempo para aprender com os erros e experiência dos outros países, potenciado a qualidade do seu trabalho. Deste modo, as obras publicadas, apesar de escassas, revelam um elevado rigor empírico e teórico, entre os quais se destacam: Basílio Freire (*Estudos de Antropologia Patológica*, 1885; *Os degenerados*, 1886), Bernardo Lucas (*A Loucura perante a Lei Penal*, 1887), Júlio de Matos (*A Loucura*, 1889), Ferreira Deusado (*Estudos sobre a criminalidade e Educação*, 1889; *A Antropologia Criminal e o Congresso de Bruxelas*, 1894) e Miguel Bombarda (*Lições sobre a epilepsia e as pseudo-epilepsias*, 1896; *Consciência e o livre arbítrio*, 1897).<sup>145</sup> Nelas observa-se uma correção, refutação, comprovação e aperfeiçoamento das teorias da delinquência e loucura até então concebidas.

## 2. Lombroso e os Anarquistas

Depois desta digressão geral pelos principais fundamentos da Escola Positivista Italiana, retomaremos o nosso caminho de regresso ao anarquismo, perguntando de que forma a criminologia, recém-formada, positivista, começou por entender o anarquismo. Uma vez mais, as ideias de Lombroso revelaram-se bastante prolixas, com vários textos publicados sobre o assunto.<sup>146</sup>

---

<sup>145</sup> Vd. Dias e Andrade (1997, p.17).

<sup>146</sup> No conjunto de estudos publicados, de 1891 a 1901, destacam-se vários em língua inglesa: *The Physiognomy of the Anarchists* (1891), *Anarchistic Crimes and their Causes* (1898), *A Study of Luigi Luccheni: Assassin of the Empress of Austria* (1899) e *Some Aspects of Crime* (1901).

Na tentativa de incorporar o crime político na sua obra, Lombroso dedicou grande parte do seu estudo aos anarquistas, ou presumíveis anarquistas, nos quais via o mais elementar de todos os agitadores políticos – o verdadeiro “agitador prototípico” por excelência (Shantz, 2018, p.37).<sup>147</sup> O seu objetivo estabelecer uma base jurídica para o crime político e fornecer assim o que entendia ser a aplicação mais prática da Antropologia Criminal (Lombroso, 1891, p.336). Que mais não era do que a criminalização do anarquismo e a repressão dos movimentos anarquistas.

Segundo Foucault (1974-75/2022, p.154 et seq.), a teoria de Lombroso teve um papel significativo na construção da figura do ‘agitador político’ como um inimigo e criminoso, sugerindo que eram indivíduos pertencentes a uma “classe biologicamente, anatomicamente, psicologicamente, psiquiatricamente desviante.” Esta visão ‘patologizante’ e estigmatizante dos movimentos sociais, especialmente o anarquismo, ajudou a moldar a visão da sociedade em relação a eles como algo perigoso e criminoso. Dito de outra forma, a criminologia lombrosiana foi utilizada para criminalizar indivíduos e grupos que representavam uma ameaça à ordem estabelecida, reforçando a ideia de que a agitação política era um fenómeno patológico e desviante.

Nesse sentido, em 1891, publica o seu primeiro artigo sobre o tema: *Illustrative Studies in Criminal Anthropology. III. The Physiognomy of Anarchists*, no qual apresenta os resultados de uma investigação que pretendeu analisar a fisionomia de pessoas previamente identificadas como anarquistas pelo Estado por determinadas ações ou opiniões políticas, concluindo que grande parte delas possuía irregularidades anatómicas típicas de um louco ou de um criminoso.

Após o protesto do 1.º de maio de 1890, Lombroso (1891) teve acesso a fotografias de cem anarquistas de Turim, identificando que o tipo criminoso estava presente em 34%. Uma percentagem que os colocava praticamente ao mesmo nível dos criminosos comuns (leia-se, criminosos não políticos) da prisão de Turim. Lombroso (1891, p.337) chega mesmo a elaborar uma tabela detalhando a percentagem de anomalias encontradas em anarquistas e criminosos comuns (tabela 1):

---

<sup>147</sup> Note-se, como refere Shantz (2018, p.37), “que Lombroso não aborda, nem parece sequer conceber o crime político como uma atividade de instituições, como o governo ou os sistemas de justiça criminal”. A criminologia ainda estava longe de deslocar o seu objeto de estudo também às instâncias de controlo criminal.

TABLE OF PERCENTAGE OF CHARACTERISTICS.

CHARACTERISTICS.	TURIN	ORDINARY	CHARACTERISTICS.	TURIN	ORDINARY
	ANARCHISTS	CRIMINALS		ANARCHISTS	CRIMINALS
Exaggerated plagiocephaly . . . . .	11	21	Dental anomalies . . . . .	30	20
Facial asymmetry . . . . .	36	60	Anomalies of the ears . . . . .	64	75
Other cranial anomalies (ultra-brachycephaly etc.) . . . . .	15	44	Anomalies of the nose . . . . .	40	57
Very large jaw . . . . .	19	29	Anomalous coloration of skin . . . . .	30	8
Exaggerated zygomas . . . . .	16	23	Old wounds . . . . .	10	26
Enormous frontal sinus . . . . .	17	19	Tattooing . . . . .	4	10
			Neuro-pathological anomalies . . . . .	8	26

Tabela 1: Percentagem de traços degenerativos identificados em anarquistas e criminosos comuns da prisão de Turim. Fonte: Lombroso (1891, p.337)

Dos cem anarquistas presentes na amostra, 70% nunca tinha sido preso por qualquer crime. Segundo os dados da polícia, só tinham sido presos por protesto político. No entanto, são identificados e analisados por Lombroso como criminosos.

Lombroso está mais preocupado em identificar as ‘anomalias’ que supostamente impelem o anarquista a protestar contra a ordem social preestabelecida do que em questionar porque é que isso era considerado criminoso pelo Estado e pelos agentes de controlo social. As razões do anarquismo eram reduzidas a factores ‘não-humanos’ e materiais, quer da fisiologia exterior quer da fisiologia interior do anarquista. Note-se, igualmente, que Lombroso nunca coloca a hipótese de os criminosos comuns possuírem efetivamente boas razões para desenvolver um interesse sério e verdadeiro por perspetivas antiautoritárias e acreditar numa forma de organização social alternativa, como se a sua condição preexistente os impedisse de escolher livremente e, por conseguinte, a sua ideologia política estivesse por si condicionada.

Lombroso (1891, p.338) expande o seu estudo a mais quarenta e três anarquistas de Chicago, chegando a conclusões semelhantes. Repare-se que em nenhum caso Lombroso identifica anarquistas de amostras fotográficas aleatórias; o que revela, uma vez mais, a fragilidade metodológica do seu trabalho. Mais do que desenvolver métodos adequados para obter resultados viáveis, Lombroso está mais preocupado em justificar a delinquência dos anarquistas e a criminalização do anarquismo, no que é ao mesmo tempo uma espécie de prólogo para o que viria a ser a sua derradeira obra sobre o assunto, *Gli Anarchici* (Os Anarquistas), cuja primeira edição data de 1894.<sup>148</sup>

<sup>148</sup> Lombroso publicou duas edições de *Gli Anarchici* com poucos meses de diferença. A segunda edição incluía onze capítulos, várias alterações e material adicional.

Nela apresenta teorias sobre as raízes da violência política preconizada pelos anarquistas e indaga sobre os factores psicossociais que incentivam atos extremos de violência, como o regicídio. Lombroso (1894, *passim*) começa por analisar o anarquismo do ponto de vista teórico, reconhecendo a sua pertinência e necessidade para compreender o contexto político, social e económico da época, não fosse ele próprio um socialista<sup>149</sup>, para depois passar à identificação do que considerava ser absurdo: os métodos anarquistas: “Por mais valiosas que possam ser as propostas do anarquismo [...] tornam-se absurdas na prática, porque todas as reformas devem ser introduzidas lentamente, caso contrário provocará uma reação que torna inútil todos os esforços anteriores [de elevar uma sociedade melhor]” (Lombroso, *ibid.*, p.16, trad. livre). Noutras palavras, embora Lombroso (Calafato, 2013, p.51) concordasse que muitos dos obstáculos extrínsecos e intrínsecos impostos pela sociedade promovia infelicidade, ele era um reformista, que defendia uma transformação lenta e gradual da sociedade, afirmando, portanto, uma perspetiva bastante diferente daquela que era a visão habitualmente associada aos anarquistas: “Os anarquistas não sonham nem em melhorar nem em reformar; sonham em destruir; [...], e destruir por todos os meios possíveis, o roubo, a pilhagem, o assassinato, o incêndio” (Bérard *apud* Avelino, 2010, p.236).

Desde o início que o trabalho de Lombroso sobre os anarquistas apresentou ideias fortemente influenciadas pelas suas convicções políticas. Logo nas primeiras linhas de *Illustrative Studies in Criminal Anthropology. III. The Physiognomy of Anarchists*, artigo que acabei de abordar acima, propõe-se a distinguir a “verdadeira revolução”, frutuosa e útil, da mera insurreição ou utopia, estéril e desnecessária. Para Lombroso, a verdadeira revolução deve ser construída lentamente, de forma que nenhum trabalho anterior seja destruído ou alvo de misoneísmo (Calafato, 2013, p.51).<sup>150</sup> Neste sentido, os ‘verdadeiros revolucionários’, quer políticos quer científicos, são sempre génios ou santos, exibindo uma “fisionomia maravilhosamente harmoniosa” que faz questão de descrever:

---

<sup>149</sup> Embora o socialismo fosse para muitos um aliado do anarquismo, Lombroso encara-o antes como uma medida preventiva contra o anarquismo, sugerindo que para erradicar o fanatismo político, religioso e económico e ações violentas relacionadas, era necessário diminuir a centralização excessiva de propriedade, riqueza e poder (Calafato, 2013, p.65).

<sup>150</sup> O misoneísmo (aversão às inovações) ocupa um lugar de destaque no estudo de Lombroso sobre os anarquistas. Lombroso (1894, pp.62-63) dedicou, inclusivamente, um capítulo sobre o assunto chamado “*Neophilia*” (Neofilia). Segundo o autor, “o misoneísmo reina sobre todos e em todo o lado, nos costumes, na religião, na moralidade, na ciência, na arte e na política” (*Apud* Calafato, 2013, p.51). Mesmo os génios, refere, lutam pelas suas ideias e resistem às mudanças. Contudo, nada que se compare aos anarquistas. Nas suas palavras: “Não é muito difícil para o anarquista superar o ódio pelo novo, porque é um retorno ao antigo; e para muitos é muito mais fácil, já que nele entram os interesses pessoais, a esperança de sair da miséria, e o ser humano tende a perseguir o que lhe convém” (Lombroso . 1894, p.62 et seq.) Ele argumentava que os anarquistas eram contra a modernidade e a industrialização, pois desejavam voltar a um estado primitivo da sociedade, sem leis, sem autoridade.

Geralmente têm uma testa muito saliente, uma barba bastante espessa, e olhos grandes e meigos; às vezes possuem a mandíbula desenvolvida, mas nunca hipertrófica; às vezes, finalmente, apresentam uma óbvia palidez na face [...]; mas estas características raramente se acumulam no mesmo indivíduo ao ponto de constituírem aquilo a que chamo o tipo criminoso (Lombroso, 1891, p.337).

Lombroso, atribuiu aos ‘grandes revolucionários’ características quase divinas, que os identificava como santos e génios. Dentre os mencionados, destacavam-se, pelas suas aparências maravilhosamente harmoniosas, Paoli, Mazzini, Garibaldi, Gambetta, Charlotte Corday e Karl Marx (Foucault (1974-75/2022, p.154). Segundo Shantz (2018, p.39), essas figuras possuem características curiosamente elitistas e tendencialmente autoritárias.<sup>151</sup> Já os restantes, estariam desligados da realidade. A violência contra a antiga ordem estabelecida é vista como um crime, uma vez que prejudica as opiniões da maioria das pessoas, o que Durkheim chamou de ‘consciência coletiva’. Motivo pelo qual, Lombroso descreve o crime político como um “ato violento que viola a lei constituída para manter e respeitar o político, social, económico, cuja maioria das pessoas procura” (Apud Calafato, 2013, p.51). Isto significa que Lombroso entende o crime político como um ato praticado por uma minoria contra a vontade da maioria, o que me levará a tecer algumas considerações no final desta secção.

Além disso, para relevar a aparente falta de sentido dos métodos anarquistas, Lombroso (1894) recorre ao seguinte argumento: dado as ações revolucionárias propostas por determinados anarquistas se confundirem com os crimes comuns (como o furto e o roubo, por exemplo), poder-se-ia dizer que os anarquistas eram recrutados entre criminosos dos mais diversos tipos, desde passionais, até loucos, que se identificavam com o crime e a violência. Por conseguinte, os anarquistas seriam “loucos ou criminosos” e o anarquismo uma espécie de porta de entrada para a delinquência. Vejamos:

---

<sup>151</sup> No que diz respeito aos demais autores mencionados, abstenho-me de tecer comentários, uma vez que não possuo o conhecimento necessário acerca das suas obras para realizar uma análise crítica minimamente fundamentada. Mas concernente a Marx, embora seja possível identificar elementos de autoritarismo na sua obra, desde logo pela sua defesa pela tomada do poder político pelos trabalhadores como meio de superar o sistema capitalista – ditadura do proletariado –, é importante considerar também que ele defendeu a emancipação dos trabalhadores por meio da luta de classes, e que essa ideia pode ser interpretada como um movimento democrático e igualitário. Penso que a interpretação autoritária de Marx também pode ser influenciada por regimes políticos que se autoproclamaram como marxistas e que aplicaram medidas consideradas autoritárias, como a censura, a repressão, etc. No entanto, a teoria marxista é complexa e abrange uma ampla panóplia de ideias e abordagens, e que as interpretações autoritárias da obra de Marx nem sempre correspondem às suas intenções originais.

[...] quando esses sonhadores do campo teórico [...] pretendem passar à prática, *aceitando a ajuda de qualquer um para atingir os seus objetivos*, através de todos os meios, incluindo o roubo ou o homicídio, [...] provocam uma reação violenta em todos, *as adesões que os panfletos e a propaganda oral não conseguiram atrair* (Lombroso, *ibid.*, p.16, trad. livre e ênfases meus).

Os métodos anarquistas e, por extensão, o próprio anarquismo, é entendido como um convite à prática de crimes, atraindo todos aqueles que procuram uma legitimação moral para os seus delitos, mas também encorajando todos os outros que, apesar de nunca terem cometido nenhum crime, estavam à espera de um motivo para transgredir a lei. Lombroso (*ibid.*, p.17) julga assim ser fácil supor por que razão, regra geral, os anarquistas são “loucos ou criminosos”.<sup>152</sup> E, embora nunca tivesse apresentado qualquer evidência nesse sentido, Lombroso chega mesmo a sugerir que os anarquistas admiravam ladrões e bandidos (Shantz, 2018, p.42). O que, de resto, não era muito diferente da crítica emanada pelas próprias correntes mais numerosas do anarquismo – anarcocomunismo e anarco-sindicalismo – que, inconformadas com a perceção negativa que se havia formado em seu torno, eximiam-se de assumir responsabilidade por determinados atos individuais praticados em nome do anarquismo, atribuindo-lhes um papel marginal e sugerindo que tal evocação não passava de um pretexto para justificar certos crimes ou, até mesmo, desacreditar a verdadeira causa anarquista.<sup>153</sup> No entanto, convém ressaltar que foram as mesmas correntes dominantes a incentivar tais ações, quando, no Congresso Anarquista realizado em Londres a 14 de julho de 1881, se exortou à propaganda pela ação e à insurreição, com vista a erigir uma nova estratégia internacional (Maitron, 1981, pp.10-ss).<sup>154</sup> Uma estratégia que viria a revelar-se ineficaz, traduzindo-se na sua condenação pública por parte dos principais dirigentes anarquistas:

---

<sup>152</sup> Segundo Lombroso, os loucos e os criminosos que aderem ao anarquismo são os mesmos que outrora eram controlados pela religião, na qual encontravam refúgio para os seus delírios: “Estes fanáticos altruístas [anarquistas], especialmente latinos, surgem porque não encontram canais possíveis [como a religião] para se expressarem no seu mundo, encontrando uma fuga nas questões sociais e económicas” (*Apud Calafato*, 2013, p.48). Lombroso descreveu a religião como uma espécie de “para-raios do fanatismo” e apontou alguns exemplos de indivíduos religiosos e disciplinados que se tornaram revolucionários fanáticos.

<sup>153</sup> Contudo, note-se que muitas das ações realizadas pelas correntes dominantes do anarquismo também eram consideradas ilegais e, não menos importante, “que o próprio conceito de ilegalidade provinha de uma jurisprudência emanada das classes possidentes, com o único objetivo de manter o sistema de dominação prevalecente” (Pinto, 2017, p.13). A história mostra que nem sempre é fácil aos atores individuais ou coletivos desse tipo de métodos, mais violentos, manterem uma prática coerente com os propósitos originais (“ligação às bases”), “onde nem todos consideram inevitável ou necessário o seu uso para derrubar esta sociedade e contruir uma nova, mais igualitária e solidária” (Pinto, 2017, p.16, nota de rodapé). Sobre a ameaça que o ilegalismo e a propaganda pelo facto representaram no seio do próprio anarquismo vd. Maitron (1981, pp.20-ss).

<sup>154</sup> Como complemento de informação, cf. nota de rodapé n.º110 sobre o método positivista.

Convencidos da ineficácia do terrorismo individual, os anarquistas não tiveram problemas em renunciar a praticá-lo. E se, por solidariedade, não atacaram os companheiros que o praticavam, sublinharam repetidamente, durante o período de atentados de 1892-1894, a necessidade de estar ao lado dos trabalhadores, de entrar nos sindicatos e de dar o exemplo através da ação (Id., *ibid.*, p.14).

E talvez valha a pena abrir um pequeno parêntese para, em breves linhas, descrever em que consistiam essas ações, de modo a compreender não só as razões pelas quais aparecem como se estivessem separadas das correntes maioritárias do anarquismo, mas também a influência que tiveram no interesse particular de Lombroso pelo anarquismo.

É preciso notar que essas ações colocavam em causa a paz social de forma particularmente relevante, “motivando uma identificação do anarquismo como prática terrorista que perduraria por muito tempo na imaginação popular” (Benevides, 2017, p.212). Referimo-nos à propaganda pelo facto<sup>155</sup>, leia-se atentados bombistas e homicídios políticos, e ao ilegalismo, associado à expropriação de bens resultantes da exploração da classe trabalhadora.<sup>156</sup> Enquanto a propaganda pelo facto atenta principalmente contra símbolos do Poder e do Estado, o ilegalismo incide nos dois aspetos fundamentais da dominação capitalista: a propriedade e o dinheiro, alegadamente com vista a obter fundos para apoiar a divulgação das ideias anarquistas (Pinto, 2017, pp.10-11). Embora nunca chegassem a dominar todo o anarquismo, como algumas vezes se faz crer, também nunca estiveram completamente ausentes das teorias e práticas libertárias. Aliás, “o movimento [anarquista] sempre conheceu os *de fora*, as ovelhas *ranhosas*, os *refractários*, expressões que serviram de títulos a jornais anarquistas e que se prestaram a definir, numa palavra ou numa expressão, uma corrente ideológica” (Maitron, 1981, p.20, *itálicos nossos*).

---

<sup>155</sup> De acordo com Pinto (2017, p.10, nota de rodapé): “O período da “propaganda pelo facto” iniciou-se com o Congresso Anarquista de Londres de 1881, cujas conclusões e recomendações apontaram para a adoção de métodos ilegais na divulgação do anarquismo [...]. Apesar da representatividade deste Congresso suscitar dúvidas (é conhecida a presença de pelo menos dois polícias infiltrados entre os 45 participantes), o caminho apontado conduziu a cerca de uma década de atentados bombistas e assassinatos. Período “renegado” pela própria historiografia anarquista e, no entanto, uma análise rigorosa à “propaganda pelo facto” mostra que, à excepção de casos pontuais, esta teve um carácter ao mesmo tempo defensivo, como reacção à prepotência das classes dominantes, e selectivo, com alvos muito específicos: reis, políticos, locais simbólicos da dominação [...]”.

<sup>156</sup> A influência dos escritos de Proudhon, e a sua crítica em relação à propriedade, pode ter sido determinante para a ideia segundo a qual a propriedade privada era um roubo e, por conseguinte, a legitimar certos atos ilegalistas, tornando-se comum encontrar anarquistas nos oitocentos condenados e presos por crimes contra a propriedade (Benevides, 2017, p.217).

Assim, o interesse de Lombroso em apresentar uma explicação para o fenómeno anarquista decorre não só dos homicídios<sup>157</sup> e atentados bombistas perpetrados por alegados anarquistas que ocorria um pouco por toda a Europa entre 1880 e 1914 (figura 8), mas também do ilegalismo que vinha crescendo entre uma corrente minoritária do anarquismo, na qual “o roubo era concebido como um instrumento de guerra social, uma ferramenta que permitia a reapropriação das riquezas açambarcadas pela burguesia” (Pinto, 2017, p.11). Quer a propaganda pelo facto quer o roubo revolucionário, mereceram especial atenção pela imprensa da época, ainda que, como refira Pinto (ibid., p.10, nota de rodapé), através da manipulação sistemática, interiorizada (in)conscientemente pela opinião pública, na qual o Estado surgia como promotor da ordem e a Anarquia como o seu oposto.

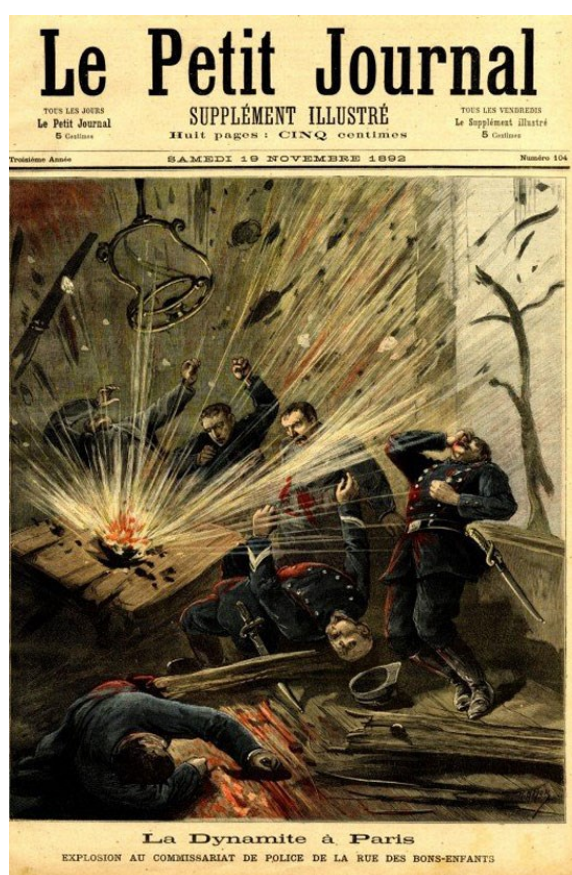


Figura 8: Capa do Le Petit Journal, 19 de novembro de 1892, dando enfoque a um atentado bombista em Paris perpetrado por um grupo anarquista. Fonte: <https://violence.hypotheses.org/files/2013/02/petitjournal.jpg>

---

<sup>157</sup> Veja-se, por exemplo, o homicídio cometido pelo anarquista italiano Luigi Lucheni contra a Imperatriz Isabel da Áustria, em Genebra, em 1898, ou o do anarquista polaco Leon Czolgosz contra o presidente americano McKinley, em 1901.



Portanto, é nesse contexto, de grande insegurança e mediatização – e até fascínio<sup>158</sup> –, que Lombroso apresenta o seu trabalho sobre os anarquistas, com o objetivo de problematizar o anarquismo “como parte integrante de um organismo social doente e em descompasso com o progresso do *mundo civilizado*, devendo esse mal ser imediatamente amputado do corpo social, colando a sociedade nos trilhos do *bom e perfeito funcionamento*” (Benevides, 2017, p.219, itálicos nossos). Tratava-se de descrever o anarquismo como um fenómeno criminal e os anarquistas como indivíduos doentes ou criminosos, justificando assim o processo de criminalização do anarquismo (Quinta, 2020, pp.239-40).

Note-se que a associação do anarquismo ao crime também se deveu ao facto de o combate ao anarquismo ser realizado sobretudo nos meios individualistas e ilegalistas, mais ligados à marginalidade social do que as outras correntes do anarquismo e, logo, mais permeáveis a penetrações de agentes infiltrados e provocadores, que recorriam a anarquistas de convicções fracas ou a ladrões comuns (Pinto, 2017, p.13, nota de rodapé). O que, conseqüentemente, nos leva a questionar se se trata de facto de delitos motivados por razões inteiramente políticas ou, por outro lado, se se trata de delitos motivados por outras circunstâncias.

Segundo Pinto (2017, p.19), as detenções, a crítica das outras correntes do anarquismo, o surgimento de técnicas de investigação policial mais eficientes, o ambiente de desânimo nos próprios meios ilegalistas, o eclodir da Primeira Guerra Mundial, todos estes factores, embora diferentes entre si, “conjugaram-se para pôr fim à “época de ouro” do ilegalismo que perdeu relevância, regressando mais tarde às luzes da ribalta, primeiro na América do Sul e depois em Espanha, mas apenas transitoriamente”.

Para fundamentar a sua suspeita em relação ao aproveitamento que dos métodos anarquistas mais controversos poderiam fazer os criminosos comuns (sem motivações políticas), Lombroso (1894) recorreu mais uma vez a fontes indiretas (fotografias, dados antropométricos, caligrafias e diários íntimos), concluindo que uma parte significativa dos anarquistas estaria ligado a um tipo criminal, como, aliás, já tinha afirmado no seu primeiro trabalho de 1891:

A maioria dos anarquistas possui as mesmas paixões e vícios dos criminosos comuns: impulsividade, amor às orgias, falta de afetos naturais e senso moral; e manifestações

---

<sup>158</sup> Segundo Shantz (2018, p.38), a análise criminológica de Lombroso sobre os anarquistas é desenvolvida através de um certo fascínio, no fundo, o mesmo que deslumbrava toda a sociedade europeia. Podemos dizer que sem a figura do anarquista a obra lombrosiana teria certamente passado despercebida e perdido influência política, bem como impacto social.

semelhantes, como gírias, lirismo e tatuagens. Mas há um número maior de epiléticos e histéricos, lunáticos, e de suicídios indiretos entre anarquistas do que entre criminosos comuns; maior, também é a proporção de criminosos passionais (*Apud* Shantz, 2018, p.48, trad. livre).

Os anarquistas possuíam as mesmas paixões e vícios dos criminosos comuns, tal como impulsividade, libertinagem e ausência de sentido moral; no entanto, apresentariam uma proporção mais elevada de epiléticos, histéricos, lunáticos (entenda-se, loucos) e passionais, e admitia que alguns homicídios levados a cabo por anarquistas deviam ser considerados como suicídios indiretos (ou latente). Neste sentido, Lombroso (1894, p.37) refere o caso de Karl Nobiling, que em 1878, em Berlim, disparou contra o Imperador, tentando se suicidar de seguida com a mesma arma. Este episódio, a par de outros semelhantes – apontava como exemplos, Oliva y Moncusi, que atentara contra a vida do rei Afonso XII, Émile Henry e Vaillant (Chorão, 2015, p.31) –, refletiria a maneira aparentemente passional com que encaravam as suas ações.

Lombroso associava os crimes passionais não apenas ao adultério, mas também ao fanatismo ideológico, no qual incluía questões económicas e sociais que desencadeavam impulsos e desejos violentos. Seria o caso de Vaillant, identificado como "verdadeiro fanático apaixonado", apesar de aparentemente "simpático e reservado" (Lombroso, 1897, p.2).<sup>159</sup> Ao contrário de Ravachol, em cuja fisionomia se reconheciam traços perfeitos de criminoso nato (figura 9), o criminoso passional seria mais bonito e menos indiferente em relação à vida (Calafato, 2013, p.56).<sup>160</sup>

---

<sup>159</sup> Embora Lombroso reconheça as infelizes condições de vida de Vaillant, que eventualmente poderiam justificar a suas ações, é pela ideia de "instabilidade própria da histeria" que acaba por justificar a sua ação revolucionária, cuja eventual causa estaria ligada ao facto de o seu nascimento ter sido "fruto de um amor culposo entre degenerados" (*Apud* Shantz, 2018, pp.43 et seq.). Mais uma vez, tal como fizera em relação a Ravachol, Lombroso apresenta a sua visão moral sobre a família como um marcador hereditário da criminalidade, colocando-a ao mesmo nível da histeria.

<sup>160</sup> Note-se que certos traços físicos se verificam com mais frequência em realidades sociais marcadas pela pobreza e miséria, em alguns casos devido a uma nutrição deficiente e certas doenças, que, por falta de recursos e apoios médicos, tendem a ser mais frequentes entre pessoas marginalizadas. É exatamente o caso do Ravachol: "Tais características são fruto de uma vida despojada de cuidados e não podem ser percebidas como indícios de uma *mente criminosa*" (Benevides, 2017, p.225).

**I. — Observations anthropométriques.**

taille 1 <sup>re</sup> 66.6	long <sup>1</sup> 18.8	piéd g. 27.9	no do cl. 3	Agé de 32
voûte	larg <sup>1</sup> 16.0	médias g. 12.0	no do cl. 3	né le 11 Decem 18 59
enverg. 1 <sup>re</sup> 76	long <sup>2</sup> 6.6	auric <sup>1</sup> g. 9.9	no do cl. 3	a Cl. Chavassat
laeste 0 <sup>re</sup> 87.2	larg <sup>2</sup> 3.5	coude <sup>1</sup> g. 14.8	no do cl. 3	dép <sup>1</sup> Lorraine
			part <sup>1</sup>	ago app <sup>1</sup>

**II. — Renseignements descriptifs.**

Arce <sup>1</sup>	flacine (prof)	bord. 0.	S. P. o.	barbe soez <sup>1</sup>	Pig <sup>1</sup>
inclie <sup>1</sup>	dos car base abv	lob. c.	a. m. D.	chev <sup>1</sup>	Chab <sup>1</sup>
Haut <sup>1</sup>	Haut <sup>1</sup> Saillie Larg <sup>1</sup>	a trg. t.	p. r. D.	Car <sup>1</sup> L.	Sang <sup>1</sup>
Larg <sup>1</sup>	no 1 m. 1 g	pli. t.	s. ; f. ; e.	traits caract <sup>1</sup>	Ceint <sup>1</sup>
part <sup>1</sup>	part <sup>1</sup>	part <sup>1</sup>		sig <sup>1</sup> dressé par M. Delray	

Figura 9: Dados antropométricos de Ravachol recolhidos pela política francesa. Fonte: Benevides (2017, p.222). Lombroso (1894) faz questão de salientar a ‘imperfeição’ fisionômica de Ravachol como um caso típico de criminoso nato (pp.18-19). Segundo Foucault (*Apud* Benevides, 2017, p.213), tais proposições apenas “contribuíram para que aqueles que seguissem a mesma linha de atuação de Ravachol fossem considerados anormais e criminosos, assumindo uma essência de monstruosidade”.

A par da passionalidade, haveria também uma espécie de cultura de martírio entre os anarquistas, desde logo presente na forma com aceitavam a punição perante o tribunal e acreditavam ser vítimas da prepotência e maldade humanas: “Dão frequentemente uma explicação lúcida dos motivos que os impeliram a cometer os seus crimes e enfrentam a punição com estoicismo” (Lombroso *apud* Shantz, 2018, p.48, trad. livre).<sup>161</sup>

Tal tranquilidade e heroísmo, bem como a perseguição a que estavam sujeitos, uma vez repercutida na sociedade, invocaria a misericórdia de todos aqueles que admiravam a autoimolação e o entusiasmo dos que sonham em ser perseguidos pelas suas ideias, contribuindo para que mais pessoas aderissem às suas causas:

Escolhem a política que apresenta mais perigos, como certos montanhistas que procuram escalar a mais alta montanha. Para eles, não há maior desafio do que as teorias anarquistas [...]. E nada é mais perigoso do que dar as suas fantasias um cadáver justicado. Vaillant condenado se torna mártir; o seu túmulo é um local de contínua peregrinação; a lenda surge,

<sup>161</sup> Segundo Lombroso, a devoção expressa pelos niilistas e pelos mártires cristãos influenciara a inclinação anarquista para o martírio, segundo a qual a dor é mais doce se sofrida por um ideal, transformando o auto-sofrimento numa virtude. Vd. Calafato (2013, p.57). Sobre este tipo de discurso ideológico subjacente à prática das ações anarquistas cf. Maitron (1981).

crece, floresce, alimentada por uma chuva de sangue, que são em todas as lendas o elemento mais excitante (Lombroso, 1894, pp.65 et seq.).

Um fenómeno a que Lombroso (Ibid., p.66) denominou jocosamente de “hidra anarquista”. A hidra é um animal conhecido pela sua incrível capacidade de regeneração, adquirindo uma nova cabeça sempre que lhe cortam uma. Assim seria com os anarquistas que, depois de executados, se transformam em mártires capazes de mover multidões em direção aos ideais anarquistas.

Portanto, é tomando em consideração quer os tipos criminais mais comuns entre os anarquistas, quer os eventuais sentimentos complacentes que podem despertar na sociedade, que Lombroso vai sugerir medidas de política criminal para combater o anarquismo.

Nesse sentido, a punição deve ser cautelosamente empregue. Não devido a quaisquer preocupações no que respeita a direitos fundamentais e dignidade humanas, mas para evitar precisamente a criação de mártires e indignação popular:

Em vez de combater a violência através da violência [como a pena de morte] as autoridades devem segregare os tipos criminais mais perigosos [...] e adotar o exílio como pena para os criminosos passionais. No entanto, a liberdade política e alguma válvula de escape, em que as paixões desordenadas podem ser mitigadas, são os melhores métodos para prevenir o anarquismo. O governo constitucional, a liberdade de expressão e a imprensa também podem ir muito longe no combate ao anarquismo; mas o restabelecimento de tribunais populares, como aqueles a que Roma devia o seu equilíbrio e tranquilidade, seria ainda mais eficaz. Se os órgãos sociais favorecessem, em vez de dificultar, a formação de tais instituições, que tendem a surgir em todo o lado e a expressar as queixas do povo, as causas não seriam abandonadas exclusivamente à defesa dos extremistas (Lombroso, 1894, pp.68-69).

Para Lombroso, ostracizar os tipos criminais mais perigosos significava enviá-los para asilos ou deportá-los perpetuamente para ilhas remotas no pacífico, evitando assim punições que pudessem transformá-los em mártires, nomeadamente a pena de morte.<sup>162</sup> E prossegue, destacando o papel da imprensa e da liberdade política na luta contra o anarquismo. A primeira através da demonstração da

---

<sup>162</sup> O governo impediria assim a promoção da ideia de martírio associada à pena de morte e a respetiva visão romantizada (e até heroica) do executado. Além disso, de acordo com Lombroso, a pena de morte não seria adequada nos casos em que o próprio anarquista busca o suicídio indireto. Vd. Calafato (2013, p.63).

alegada falsidade dos seus discursos e recusa em publicar determinadas declarações<sup>163</sup> e até mesmo imagens<sup>164</sup> que pudessem inspirar a população; e a segunda através do alívio da pressão do descontentamento social, que, por sua vez, se materializaria numa maior liberdade de expressão e no restabelecimento de tribunais populares, dando voz às queixas do povo, de tal modo a que não fossem exclusivas dos anarquistas – ainda que o seu principal objetivo fosse promover “uma verdadeira lenda popular anti-anarquista, precisamente através dos mesmos meios usados pelos anarquistas para seduzir as populações” (Lombroso, 1894, pp.68-69).<sup>165</sup> Excluindo estes casos mais graves, a punição do criminoso político deveria ser temporária e revogável a cada cinco anos após uma votação parlamentar (Calafato, 2013, p.64)<sup>166</sup>

A repressão e prevenção de atentados anarquistas, quer a nível local quer a nível global, surgiu sobretudo a partir da “Conferência Internacional pela Defesa Social contra os Anarquistas”, mais conhecida como Conferência Anti-Anarquista, realizada em Roma no final de 1898, com a participação de vários países, incluindo Portugal. Nela, definiu-se a ação anarquista como “a ação que tem por objetivo a destruição através de meios violentos de toda organização social”, adotando-se por unanimidade três medidas para garantir a seu combate: 1) a necessidade de cada nação ter sob controlo os anarquistas; 2) o estabelecimento de um comité central para esse fim; e, finalmente, 3) a troca de informações entre as várias agências (Avelino, 2010, p.127). Além disso, estabeleceu-se pela primeira vez um sistema de identificação universal, o *portait parlé* (retrato falado), que já tivemos oportunidade de abordar na secção anterior, mas também, e talvez este seja um dos seus contributos mais significativos, a promoção da cooperação policial internacional, um prenúncio do que viria a designar-se mais tarde por Interpol.

Para fundamentar as suas conclusões acerca dos anarquistas, Lombroso recorreu praticamente apenas a fontes indiretas, como fotografias disponibilizadas pelas polícias. Mas tudo

---

<sup>163</sup> Segundo Lombroso, as declarações dos anarquistas perante o tribunal, após o anúncio das suas execuções, não deveriam ser publicadas. Desde logo pelo facto de seu teor altruísta poder sensibilizar e inspirar a população (Calafato, 2013, p.60).

<sup>164</sup> Em 1893, Vaillant, pedindo vingança pela execução de Ravachol, fotografou-se a si mesmo antes de cometer o atentado contra a Câmara dos Deputados Francesa, enviado de seguida as fotografias para jornais e revistas. No seguimento deste evento, as autoridades francesas publicaram as *lois scélérates* que limitavam a liberdade de imprensa, com o objetivo de mitigar a “propaganda pelo facto” (Calafato, 2013, p.54). No entanto, há que ter presente que Lombroso defendeu uma maior liberdade de expressão para os editores e ativistas anarquistas, já que escrever e publicar era uma forma de distrair os anarquistas e minimizar ataques violentos sensacionalistas (Calafato, 2013, p.65).

<sup>165</sup> Veja-se, no entanto, que apesar de Lombroso considerar os anarquistas, em geral, criminosos, não nega a elevação das suas ideias por comparação aos piores tipos criminosos. Assim, a exceção dos anarquistas reconduzíveis aos tipos criminais definidos pelo autor – para os quais defende medidas mais duras –, Lombroso tende a ser benevolente em relação aos anarquistas, recomendando-lhes punições mais leves (Lombroso, 2006, p.407).

<sup>166</sup> Para uma visão das punições propostas por Lombroso mais sistematizada e ajustada às circunstâncias de cada caso individual cf. Calafato (2013, pp.63-64).

muda em 1900, quando publica o artigo *A Paradoxical Anarchist* na revista *Popular Science Monthly*, no qual apresenta os resultados de uma das raras observações diretas que fez de acordo com o seu curioso método, muito embora não possamos dizer que sejam muito diferentes daqueles apresentados anteriormente, à exceção, talvez, da curiosa experiência a que submeteu o alegado anarquista, um jovem que se havia entregado às autoridades, dizendo ter recebido uma carta com ordens para assassinar o rei – ainda que não houvesse nenhuma evidência de que isso fosse verdade.<sup>167</sup>

Lombroso (1900, n.p) começa por apresentar um retrato fisionómico do hipotético anarquista: “Tinha orelhas pronunciadas, rugas profundas e prematuras, olhos minúsculos afundados nas órbitas, nariz achatado e barba rala – em conclusão, apresentava uma extraordinária semelhança com Ravachol, como se pode ver pelos seus retratos” (trad. livre). Uma vez mais, persiste a ideia de assimetria, fealdade, como marcador fundamental da delinquência.

Contudo, uma tal fisionomia não explicaria senão o facto do dito anarquista possuir um fenótipo semelhante ao do delinquente nato. Faltava perceber a relação com o anarquismo. Foi então que, após beber um litro de vinho, o jovem começou a exclamar máximas anarquistas, convocado Lombroso para aquilo que seria o início de uma experiência muito pouco ortodoxa:

Comecei por lhe dar 10, depois 20, 30, 40 gramas de álcool, até 80. Observei que começou a mudar a partir de 40. Tornou-se mais insolente e desconfiado, apresentando vagos delírios persecutórios. [...] Quando aumentei a dose para 90 gramas, a sua personalidade mudou completamente; o seu tato tornou-se duas vezes mais sensível [...] e o seu campo visual triplicou [Gráfico 4]; ele cismou que havia um espião por perto. Quando colocado na cela cantou hinos anarquistas, ameaçou o rei de morte, empunhou uma caixa como se fosse um punhal, subiu a uma janela e insultou o guarda, resistiu a cinco homens que tentaram detê-lo, e continuou nestas condições durante oito horas (Lombroso, 1900, n.p, trad. livre).

---

<sup>167</sup> Os correios alegaram não lhe ter enviado qualquer carta. Portanto, não havia nenhuma prova a não ser a própria declaração do suposto anarquista de que tinha recebido ordens para assassinar o rei.

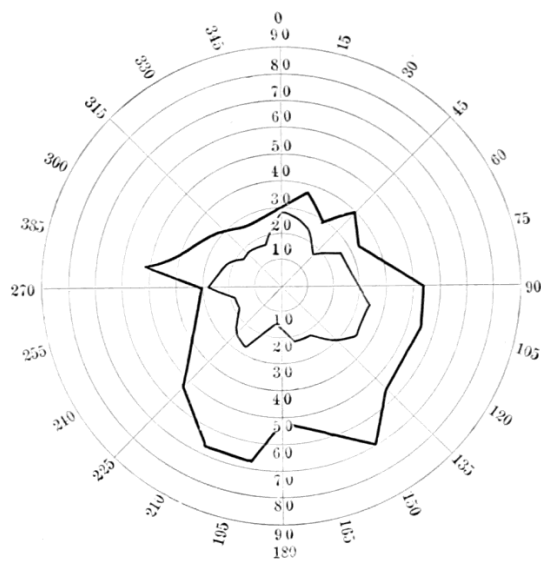


Gráfico 4: Efeito do álcool. A linha mais fina (interior) indica o campo visual do olho esquerdo em estado normal e a linha mais pronunciada (exterior) o campo visual sob efeito de álcool.

Fonte: [https://en.wikisource.org/wiki/Popular\\_Science\\_Monthly/Volume\\_56/January\\_1900/A\\_Paradoxical\\_Anarchist](https://en.wikisource.org/wiki/Popular_Science_Monthly/Volume_56/January_1900/A_Paradoxical_Anarchist)

O alegado anarquista proclamara a natureza política dos seus atos revolucionários apenas sob efeito de álcool. Passado alguns dias, Lombroso voltou a repetir a mesma experiência, presenciando os mesmos eventos, levando-o a concluir que a tendência anarquista do jovem foi determinada pelo álcool, tal como noutros é pela miséria ou desigualdade social, não obstante a presença de outras anomalias inatas tais como a epilepsia ou a histeria.

Para Lombroso (1900), isso explicaria como alguém poderia passar de um estado aparentemente inofensivo para outro completamente oposto, julgando assim ter encontrado mais uma explicação plausível para a paradoxalidade de certas personalidades anarquistas como as de Ravachol, Caserio ou Luccheni, que, mesmo aparentemente inofensivos, se constituem como potenciais criminosos, cedendo mais cedo ou mais tarde ao seu inevitável destino criminal, a partir de uma circunstância determinante, nomeadamente o consumo de álcool:

O resultado desta experiência ajuda-nos a explicar como alguém inofensivo pode ter uma fisionomia bastante semelhante à de Ravachol [criminoso nato], mostrando quantas vezes existem potenciais criminosos, cuja fisionomia, ou melhor, as anomalias dela, possuem uma relação profética com o crime, irrompendo na primeira circunstância determinante. Eis outra explicação para personagens tão paradoxais como as de Ravachol, Caserio e Luccheni, que, tendo sido inofensivos, acabam por se tornar criminosos (Lombroso, 1900, n.p, trad. livre)

Contudo, grande parte dos anarquistas não se sentia atraída pela propaganda pelo facto nem pelos atos ilegalistas em geral, muitos deles nem sequer eram afetados por nenhuma circunstância especial de miséria ou desigualdade social, e muito menos reuniam “anomalias singulares” que permitissem identificar a sua suposta delinquência ou loucura; desde logo porque eram seres humanos, complexos e, portanto, impassíveis de serem reduzidos a este ou aquele traço.<sup>168</sup> No entanto, não era por isso que deixavam de ser efetivamente anarquistas convictos, dispostos a participar noutra tipo de ações igualmente revolucionárias, e, por conseguinte, a representar uma ameaça para o Estado, “em razão da sua rejeição a qualquer forma de governo”, assumindo “o espectro de verdadeiros monstros sociais” (Benevides, 2017, p.214).

Nesses casos, estaríamos, então, perante criminosos “levados à consumação de um crime por pura paixão”, onde se incluíam nomes como Élisée Reclus, Piotr Kropotkin ou Mikhail Bakunine (Lombroso, 1984, p.40). Por ser mais difícil reconhecê-los, e uma vez mais na tentativa de contornar as exceções, Lombroso (ibid., pp.10-20) estabelece outros sinais que, apesar de menos evidentes, poderiam ajudar a polícia a identificá-los mais facilmente: a presença de tatuagens, o uso recorrente de gírias, por exemplo, o uso de *copain* em vez de *compagnons* (camaradas)<sup>169</sup>, o sentido ético exagerado, desde logo patente no altruísmo com que colocavam as suas vidas em risco para defender os mais oprimidos, contrastando assim com o egoísmo clássico do criminoso comum, e, finalmente, o gosto de entoar certas canções, como *La Ravachole*.<sup>170</sup> De acordo com Shantz (2018, p.48), “a alusão contra gírias e baladas [canções] deve ser entendida como parte da sobrançaria de classe que Lombroso exhibe regular e abertamente.”

Lombroso também estabeleceu uma relação entre as revoltas e o meio (geografia e clima), elaborando um mapa onde destacou o número de insurreições ocorridas na Europa entre 1791 e 1880, chegando à conclusão de que quanto mais situado a sul e quente fosse o país, mais frequente o número de revoltas e, conseqüentemente, de crime e violência, conforme ilustra o mapa abaixo.

---

<sup>168</sup> O próprio Lombroso reconhece a existência de anarquistas conhecidos pelo seu pacifismo e princípio de não-violência (Shantz, 2018, 48). Além disso, também admite que a maioria deles não vive na miséria, possuindo até um bom nível de instrução e um trabalho digno (Calafato, 2013, p.49).

<sup>169</sup> Sobre o exemplo em questão vd. Calafato (2013, p.53).

<sup>170</sup> *La Ravachole*, escrita por Faure Sébastien, cf. Maitron (1981, pp.61-ss).



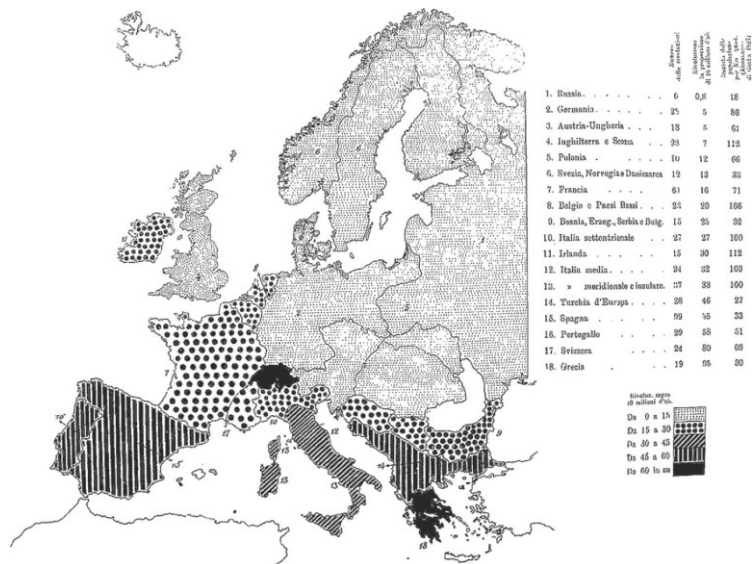


Gráfico 5: Número de insurreições ocorridas na Europa entre 1791 e 1880. Mapa elaborado por Lombroso.  
 Fonte: Calafato (2013, p.62)

Poderemos entender esta sua análise como um reflexo das ideias da Sociologia Criminal que, pela mesma altura, lançavam novas luzes sobre o crime a partir da influência do meio e dos aspetos sociais.<sup>171</sup>

<sup>171</sup> Sobre a Sociologia Criminal cf. Anexo I

### Capítulo III

#### Do Positivismo Lombrosiano à Criminologia Crítica

##### 1. O Exterior Como Causa Fundamental do Crime

Paralelamente, desenvolvia-se, em oposta relação à criminologia positivista e individualista, teorias que, ao invés de se centrarem na procura das causas individuais que levavam alguém a delinquir, focavam-se, fundamentalmente, em aspetos exteriores ao indivíduo. Fundando, desta maneira, as bases que permitiriam lançar e consolidar uma perspetiva mais crítica sobre as questões criminais, designadamente, como veremos, as que hoje podemos inserir no âmbito do espectro da criminologia anarquista.

Antes de procedermos ao desenvolvimento do capítulo exclusivamente dedicado à criminologia anarquista, passaremos a esboçar, ainda que resumidamente, algumas das ideias e teorias criminológicas que, por força dos seus elementos sociais, políticos, económicos e/ou ideológicos, foram relevantes para a emergência e consolidação da criminologia anarquista enquanto disciplina de segunda ordem da criminologia, ou melhor, como ‘anti-criminologia’.

Em primeiro lugar, não podemos deixar de referir o contributo de Alexandre Lacassagne (1843-1924), desde logo por se ter desviado do pensamento lombrosiano, ao apontar como causa fundamental do crime o meio social, reconduzível à sua conhecida e reproduzida frase: “Cada sociedade tem os criminosos que merece” (Dias e Andrade, 1997, p.24; Goldman, 2020, p.245).<sup>172</sup> Partindo do entendimento de que a natureza moral das ações humanas, ou a maneira pela qual os seres humanos se relacionam, estava intimamente relacionada com a vida em comunidade, e com o respetivo grau de (in)justiça, Lacassagne desloca, ou amplia, o objeto da criminologia para o exterior, remetendo para a conclusão, otimista, de que o crime podia ser prevenido e confrontado através da alteração do meio social – conclusão esta que se revelou em consonância com certas deduções que foram sendo lançadas ao longo do tempo a partir da influência do pensamento marxista: primeiramente por Filippo Turatii (*Il delitto e la questione sociale*, 1883), para quem o crime patrimonial contende não só com a miséria, mas também com a cobiça e a ambição, próprias do capitalismo;

---

<sup>172</sup> Frase que Lacassagne proferiu quando da sua participação no primeiro Congresso de Antropologia Criminal (1885).

depois por Enrico Ferri (*Socialismo e criminalità*, 1885), a partir de um compromisso entre o positivismo e o marxismo, sustentando que “Marx completa Darwin e Spencer”, no entanto, ressaltando que o marxismo não poderia acabar com toda a criminalidade, mas apenas com a patrimonial; e, finalmente, por Napoleone Colajanni (*Sociologia criminale*, 1889), segundo a tese de que a minimização do crime seria “função da maximização da estabilidade económica e da redução das diferenças na repartição da justiça” (*Apud* Dias e Andrade, 1997, p.26).

Na mesma esteira de pensamento, não podemos deixar de referir a contribuição do criminólogo holandês Willem Bonger (1876-1940), principalmente através da sua tese de doutoramento *Criminalité et Conditions Économiques*, de 1905, ao sustentar que o processo de produção económica determina os atos que são imorais e antissociais e quais destes são atos criminosos.<sup>173</sup>

Segundo Bonger, o crime é definido pela Lei do Estado, detetado e punido pelo aparelho estatal, mudando consoante as condições sociais que, em última instância, são determinadas pelo regime de produção económica.

Num regime de produção económica capitalista, orientado para a obtenção de lucro e competição, as pessoas tornar-se-iam mais individualistas, dando lugar a uma sociedade menos altruísta e solidária, dividida entre classe dominante e classe dominada e, por conseguinte, mais propensa à prática de crimes – sendo a lei penal uma expressão da vontade da primeira sobre a segunda (Hebberecht, 2012, p.285).<sup>174</sup>

Ora, esta visão resulta de uma definição sociológica de crime que, contrariamente ao positivismo individualista, não procura as causas individuais que conduzem a um determinado indivíduo ao cometimento de crimes, mas o processo de criminalização dos padrões de comportamento através da lei penal e da sua aplicação (Hebberecht, 2012, p.287). E aqui encontramos uma ponte com a criminologia anarquista – a criminologia socialista ou marxista.

---

<sup>173</sup> Além da sua tese de doutoramento, destacam-se mais duas obras que estão intimamente relacionadas com a sua visão acerca da criminologia e do sistema penal: *Introduction to Criminology* (1932) e *Race and Crime* (1939).

<sup>174</sup> Podemos vislumbrar aqui um pronúncio da teoria funcionalista de Robert K. Merton, em que o crime é explicado pela anomia provocada pelo desfasamento entre a estrutura cultural (impõe a todos os cidadãos a prossecução dos mesmos fins e prescreve para todos os mesmos meios legítimos) e a estrutura social (reparte desigualmente as possibilidades de acesso a estes meios e induz, por isso, o recurso a meios ilegítimos). Para Merton, o crime também é uma das formas individuais de adaptação, no quadro duma sociedade agónica em torno de bens escassos. Cf. Merton. “Social Structure and Anomie” em *American Sociological Review*, Vol. 3, No. 5. (Oct., 1938), pp. 672-682; e Merton. *Social Theory and Social Structure*, 1949.

## 2. Criminologia Marxista ou Socialista

A criminologia socialista ou marxista tem explicado o crime a partir da natureza da sociedade capitalista, antecipando não só algumas das ideias mais marcantes do que viria a cristalizar-se como criminologia radical a partir dos anos 70 do século passado, mas também da própria criminologia anarquista. Por isso, como refere Bohm (1982, pp.568-69), talvez faça mais sentido considerarmos a criminologia radical e, por extensão, a criminologia anarquista, como um ressurgimento de determinadas ideias e orientações sobre o crime, do que como se de uma “nova criminologia” se tratasse, como teremos oportunidade de ver quando abordarmos a criminologia crítica nesta mesma parte.

Marx e Engels não se debruçaram especificamente sobre a questão da lei e do crime.<sup>175</sup> Na verdade, é necessário proceder ao estudo integral das suas obras para encontrar algumas referências ocasionais sobre essas temáticas, de modo a estabelecer um conjunto de ideias minimamente coerente a esse respeito.<sup>176-177</sup> Portanto, tudo aquilo que posteriormente se denominou criminologia socialista ou marxista é o conjunto de deduções derivadas da leitura de Marx e Engels:

Não há nenhuma teoria marxista da delinquência, nem em existência, nem que possa ser desenvolvida dentro do marxismo ortodoxo. O crime e a delinquência diluem-se entre os assuntos teóricos gerais e o objetivo científico específico do marxismo. O crime e a delinquência são campos científicos para o marxismo como a educação, a família ou o desporto. Os objetivos da teoria marxista são específicos pelos seus próprios conceitos: o

---

<sup>175</sup> Mesmo que Marx e Engels não se tivessem debruçado particularmente sobre a questão criminal, pelo menos de forma exaustiva, ainda assim é possível encontrar algumas das suas perspetivas sobre o crime e o seu controlo. Em 1842, quando jornalista do *Rheinische Zeitung*, a propósito dos Debates da Sexta Assembleia da Província do Reno sobre a Lei de Furtos de Madeira, Marx escreveu um ensaio que pode ajudar a esclarecer de forma mais clara a sua posição relativamente ao crime. Neste ensaio, Marx discute como os camponeses que viviam no Vale do Reno haviam sido impedidos do seu direito tradicional de recolher madeira (uma fonte primária de combustível para cozinhar e aquecer), conforme permitido pela anterior estrutura económica e social (feudalismo), aquando da emergência das necessidades e interesses do capitalismo industrial. Este seria um exemplo de como o processo de criminalização, isto é, aquilo que era ou não considerado crime, era motivado pelos interesses da estrutura económica, tendo consequências negativas sobretudo naqueles que estavam na extremidade inferior da estrutura económica, neste caso, os camponeses (Speptycki, 2013, p.265). Já em *A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra, 1844-1845*, Engels atribui o problema do crime à revolta ou às condições de miséria e desmoralização provocadas pelo capitalismo.

<sup>176</sup> Cfr. Marx, Karl. *Elogio del crimen*. Traduzido por Javier Eraso Ceballos. Madrid: sequitur, 2018. Esta pequena obra reúne vários textos de Marx sobre a questão criminal, podendo servir para compreender a sua perspetiva sobre a questão criminal.

<sup>177</sup> Nesse sentido, veja-se, por exemplo, «O Marxismo e o Crime – Ensaio de Criminologia Marxista» (*Crime of the Powerful*, 1976) de Frank Pearce, para muitos a obra inaugural da criminologia marxista.

modo de produção, a luta de classes, o Estado, a ideologia, etc. (Paul Hirst *apud* Pearce, 1977, p.74).

Portanto, é partir dos próprios conceitos marxistas que se poderá desenvolver uma teoria marxista da delinquência.

Segundo os teóricos marxistas, o modo de produção capitalista, da mesma forma que influencia a pobreza e a desigualdade, também influencia a criminalidade.

O modo de produção é o resultado da combinação de determinadas forças produtivas com determinadas relações de produção. Entende-se por uma força produtiva qualquer instrumento com o qual trabalhamos o mundo para reproduzir a nossa vida material. A força de trabalho humano talvez seja o melhor exemplo de uma força produtiva – embora cada vez mais esteja a ser substituído por máquinas. Mas estas forças nunca existem separadamente. Estão associadas a determinadas relações de produção, que para Marx são relações entre classes sociais. Uma classe social pode deter e controlar os meios de produção enquanto outra se deixa explorar. Eis a superestrutura que serve os interesses económicos da classe social dominante, da qual o Estado faz parte:

Na teoria marxista, o Estado pertence à superestrutura porquanto não é simplesmente a expressão política direta das relações de produção básicas, mas contém elementos que, de certo modo, *beneficiam* as relações de classe de produção. O Estado, sendo e permanecendo o Estado de classe governante, mantém a lei universal e a ordem e garante assim pelo menos um mínimo de igualdade e segurança a toda a sociedade. Só graças a estes elementos pode a classe-estado desempenhar a função de *moderar* e cingir aos limites da *ordem* os conflitos de classe gerados pelas relações de produção. É esta *mediação* que confere ao Estado a aparência de um interesse universal acima dos interesses conflituais particulares (Marcuse, 1971, p.101, itálicos nossos).

Não admira, portanto, que os teóricos marxistas considerem o Estado, erigido a partir do modo de produção capitalista, um instrumento que intervém a favor da classe governante (dominante) e

contra o proletariado<sup>178</sup> e seus aliados, com o objetivo de fragilizar e destruir o poder social e político do proletariado através de determinadas punições formais ou informais.

Uma forma informal dessa intervenção do Estado é a estigmatização como “criminosos” de todos aqueles que demonstrem comportamentos de resistência e desafio ao poder, onde se encontram os opositores políticos, como os anarquistas, por exemplo: “Estigmatizar os opositores políticos como delinquentes é negar ideologicamente o seu carácter e objetivos políticos” (Hirst *apud* Pearce, p.75).

A abordagem lombrosiana acerca dos anarquistas nada mais é do que um dos exemplos da materialização dessa estigmatização institucionalizada, consolidada e orientada pela própria política criminal, que cerca a seleção criminal das instâncias que lidam diretamente com o crime, como a polícia ou os tribunais.<sup>179</sup>

Em *A Ideologia Alemã*, escrita entre 1845-1846, Marx tece várias críticas à ideologia burguesa. Segundo o autor, a pretexto de executarem a vontade do Estado, as instituições (onde se incluem precisamente as instâncias formais de controlo criminal) acabam por executar na prática a vontade da classe dominante, neste caso, a burguesia, que passa então a estar então incorporada na própria Lei, instância formal de controlo por excelência. O crime definido pela Lei do Estado, detetado e punido pelo aparelho estatal, nada mais seria do que a expressão máxima do interesse da classe dominante. E podemos dizer que se instaura aqui, aquilo que será uma pedra de toque para a futura base teórica da criminologia anarquista, quando assume que o objetivo da justiça penal não pode ser manter o crime a um nível aceitável, desde logo porque o nível de aceitabilidade dependerá do interesse da classe dominante (Cf. Ruth-Heffelbower, 2014, p.1).

Posteriormente, em *Population, Crime and Pauperism* (1859), a propósito das oscilações das cifras oficiais da criminalidade registadas na Inglaterra entre 1854-1858, Marx volta a reforçar a influência do poder da classe dominante nas instâncias de controlo criminal, sublinhando um dos aspetos que viria a ser central no estudo da criminologia crítica e radical a partir dos anos 60, a ideia segundo a qual a própria lei precipita o crime:

Até certo ponto, depende de a sociedade oficial qualificar (*to stamp*) as violações das suas regras como crimes ou transgressões. E esta diferença de nomenclatura não é, de modo

---

<sup>178</sup> Por proletariado Marx entendia a classe que se formaria a partir da indignação contra as injustiças sociais e económicas criadas pelo capitalismo, sobretudo com uma finalidade revolucionária. “O proletariado é a classe da finalidade revolucionária, a classe que aspira à destruição de todas as classes, a classe que não pode emancipar-se a si mesma sem emancipar o conjunto da espécie humana” (Cranston, 2001, p.26).

<sup>179</sup> Isso para dizer que o projeto lombrosiano foi impulsionado, não apenas pela lógica científica do seu modelo positivista, mas também pela combinação de dinâmicas institucionais e culturais, por um conjunto de forças que sustentam a sua investigação, mesmo após a sua reputação ter sido completamente desacreditada.

nenhum, irrelevante, pois decide da sorte de milhares de homens e do *ethos* moral da sociedade. A lei, ela própria, pode não só punir o crime, mas também precipitá-lo (*Apud* Dias e Andrade, 1997, p.29).

Podemos vislumbrar ali uma antecipação das teses do *labeling*, na medida em que parece centrar o crime e o delinquente como resultados de uma realidade ‘ontológica’ construída mediante definições, estereótipos e reações da sociedade oficial, a burguesia, com consequências práticas, não só na forma de como o próprio delinquente é delimitado e caracterizado por oposição ao normal (pertencente à classe que detém os meios de produção), mas também como criminalidade é posteriormente selecionada pelas agências de controlo criminal.<sup>180</sup>

Subjacente está a ideia de que numa sociedade socialista avançada os problemas de controlo estariam consideravelmente diminuídos, pois imagina-se “uma sociedade em que o desespero que engendra violência e comportamento torpe não existe, em que a guerra de todos contra todos é suplantada por formas mais iminentemente sociais de comunidade” (Pearce, 1977, p.22). Eis a crença otimista de que o crime poderia ser prevenido, ou até mesmo erradicado, depois de alterado o modo de produção capitalista para um modelo de produção comunista.

Perante esse determinismo economicista, assente no carácter criminógeno do sistema capitalista e a sua interdependência com o crime, e considerando a experiência de países socialistas do tipo soviético, levantou-se a questão de saber por que razão continuaria então a existir crimes nos países ditos socialistas.

Considerando o problema que a questão levantava, e na tentativa de contornar eventuais incongruências, a resposta socialista foi sendo construída com base na ideia de que a subsistência do crime se prendia com o facto da ideologia e modelo de comportamento capitalistas persistir na consciência dos seus cidadãos – não só através da memória, como da acentuada propaganda global entretanto disseminada, que posicionava o capitalismo como único ideal possível –, contribuindo assim para a difícil erradicação do mesmo e, por conseguinte, dos seus resquícios nocivos, tais como o crime (Dias e Andrade, 1997, pp.40-41).

---

<sup>180</sup> Estudando as interações que se verificam entre eventuais delinquentes e funcionários públicos tais como polícias, chegou-se à conclusão que os delinquentes que melhor correspondem aos estereótipos gerais (por exemplo, o tipo de indivíduos que já foram apanhados e condenados pelo sistema penal) são os que têm mais probabilidade de virem a ser presos (Pearce, 1977, p.26). O que nos revela que a seleção criminal não está livre do conjunto de estereótipos e estigmas produzida pela sociedade.

A par disso, houve uma outra justificação explanada para a existência de crimes no interior das sociedades denominadas socialistas, que defendia que o crime resultava do facto destes países não terem atingido o grau de desenvolvimento requerido por Marx para poderem se tornar efetivamente comunistas. Note-se que a sociedade comunista requeria que as forças de produção estivessem muito desenvolvidas para atender razoavelmente às necessidades de todos. A revolução russa seria um bom exemplo de como não fazer uma revolução marxista. Segundo a teoria marxista, o primeiro país a alcançar a revolução deveria ter sido a Grã-Bretanha ou uma outra economia industrial altamente desenvolvida, precisamente por ser um sistema capitalista mais avançado e ter desenvolvido grandes capacidades produtivas capazes de dar lugar a uma sociedade comunista estável (Wolff, 2003, p.100). Neste sentido, era o baixo grau de desenvolvimento económico e social dos países referidos como socialistas a não proporcionar a completa satisfação das necessidades de todos e, por conseguinte, a permanência de crime.

Ainda que seja questionável a existência de verdadeiras sociedades comunistas nos termos marxistas em que deveriam ter sido erigidas, isto é, em sociedades altamente sofisticadas em termos produtivos, como um corolário lógico do capitalismo,<sup>181</sup> é possível falar numa eventual criminologia soviética ou socialista-marxista em sentido estrito: desenvolvida nos próprios países socialistas.

Assim sendo, partindo da divisão de Dias e Andrade (op. cit., p.37 et seq.), podemos observar três fases distintas na evolução de uma eventual criminologia socialista: a primeira corresponde ao período de 1917 e 1930, e é marcada por uma grande liberdade de investigação e cooperação, englobando quer criminólogos não-marxistas quer a experiência dos próprios países capitalistas. Portanto, é uma criminologia caracterizada pela multiplicidade e interdisciplinaridade. Já a segunda corresponde ao período estalinista (1930-1956). Aqui a criminologia é posta em segundo plano. O direito penal passa a ser um instrumento de terror ao serviço da eliminação dos inimigos políticos, recusando teorias etiológicas-explicativas do comportamento criminoso apoiadas em características endógenas do indivíduo e servindo apenas os interesses de Estaline. Finalmente, a terceira e última fase, teve início em 1956, mais precisamente a partir do XX Congresso do Partido Comunista da União

---

<sup>181</sup> Segundo Marx é o crescimento do monopólio capitalista que prepara a via para chegar ao socialismo. A razão pela qual a Rússia estaria tão afastada do socialismo residia precisamente no facto de mal ter começado a sair do feudalismo. Marx defendia que o socialismo dependia da formação de uma consciência de classe provinda do proletariado e isso só seria possível nos países altamente desenvolvidos, como a Inglaterra, Alemanha e França. Neste sentido, os camponeses russos corresponderiam a grupos menos organizados e, de todas as classes sociais, as menos aptas para fazerem revolução. Marx chega mesmo a dizer que eram mais retrógrados do que o "lumpenproletariat" ("os indigentes e os resíduos atrasados das cidades"). O que se oponha à visão dos anarquistas como Bakunine, para os quais o proletariado defendido por Marx era quase sempre meio-burgueses ou aspiradores de burgueses (Cranston, 2001, pp.24-25).



Soviética, que teve lugar entre 14 e 26 de fevereiro desse mesmo ano. Na ocasião, o secretário do Partido, Nikita Khrushchov, denunciou as atrocidades e as limitações à liberdade impostas pelo regime estalinista. A criminologia parece ressurgir revigorada, elevada a disciplina fundamental da ciência conjunta do direito penal, contudo ainda muito dependente das orientações da política criminal soviética (Dias e Andrade, *ibid.*, p.39 et seq.). Portanto, não há ainda lugar para uma criminologia complementemente desinteressada e independente da autoridade e poder políticos. Aqui a política criminal, entendida como ciência axiológica unificadora da criminologia e do direito penal, surge, não como uma verdadeira ponte entre o conhecimento desinteressado e sustentado sobre o crime e os fins do direito penal, mas como fruto de uma orientação eminentemente política; o que explicava a dependência da criminologia em relação às instâncias oficiais, que controlavam administrativamente as mais importantes unidades de investigação e decidiam sobre os programas políticos a realizar no âmbito criminal.<sup>182</sup>

Contudo, dificilmente existirá uma política criminal isenta de ideologia, ou complementemente separada das representações da classe dominante, sob pena de deixar de ser precisamente política.<sup>183</sup> Na verdade, partindo do princípio de que a política criminal se caracteriza pelo conjunto de orientações emanadas por uma determinada conjuntura social e intersubjetiva – na qual se exerce a mediação entre partes política e socialmente relevantes –, os seus objetivos e prioridades realizam-se em função da própria concepção de Estado preexistente, mas também das relações de poder que atuam no seu interior; de modo que não seria certo dizer que tal influência ocorre apenas nos países da antiga União Soviética. Sendo antes transversal a todas as sociedades, independentemente da sua natureza política e social; o que, aliás, como veremos, contribuiu para a emergência de diversas criminologias comprometidas justamente com a crítica à reação social ao crime, muito embora a maioria delas não previsse uma alteração radical dessa mesma ordem, como ocorre com a criminologia anarquista.

---

<sup>182</sup> A política criminal, ao estabelecer uma ponte entre a criminologia e o direito penal, influencia desde logo a lei penal substantiva, através da (des)criminalização, e adjetiva, através da (des)judicialização. Além disso, determina a própria prevenção criminal, a partir das instâncias formais e informais de controlo. No interior das instâncias formais de controlo, a política criminal age quer numa vertente antecipatória do crime, e neste sentido consubstanciam-se as questões de segurança e paz social, quer num momento posterior, a partir dos mecanismos com vista à descoberta da verdade material, assim como na fase executória da pena com vista a evitar a dessocialização e reincidência do delinquente. Portanto, a política criminal é um instrumento de orientação do Direito Penal, do Direito de Processo Penal, do Direito de Execução das Penas, do Direito Penitenciário e até mesmo do “momento zero” da antecipação penal, na veste de segurança e prevenção da criminalidade, estando intimamente relacionada com a promoção das instâncias formais e informais de controlo criminal. O modo como essas instâncias selecionam e otimizam as prerrogativas da política criminal tem sido um dos principais interesses da criminologia desde que deslocou o seu objeto de estudo do delinquente para a reação social ao crime, entendendo a seleção e controlo da criminalidade como reflexo dos critérios definidos pelo poder social, político e económico.

<sup>183</sup> A ideologia é inseparável da ação política, pois introduz ordem e sentido na vida social e política, induzindo representações não raras vezes maniqueístas da sociedade.

Tendo reconhecido essa transversalidade, podemos então reconhecer que os indivíduos mais poderosos tentarão impor os seus valores não só às outras pessoas na sociedade em geral, como também àqueles que estudam o crime, onde se inserem os criminólogos, com consequências diretas na própria política criminal e no direito penal, desde logo através das definições jurídicas de crime.<sup>184</sup> Este reconhecimento traz a lume uma ideia inerentemente política de mundo em que a subsistência da ordem social – da estrutura de classe existente e das relações da ordem social – está intimamente ligada à doutrina e prática que rodeiam o criminoso e o delinquente (Pearce, *ibid.*, p.20).

### 3. Criminologia do Conflito

Chegados aqui, podemos dizer que Marx lançou os alicerces da criminologia do conflito, que a partir do final dos anos 30, com Thorsten Sellin (*Cultural Conflict and Crime*, 1938), George Vold (*Theoretical Criminology*, 1958) e Ralf Dahrendorf (*Class and Class Conflict in Industrial Society*, 1959)<sup>185</sup>, começou a emergir como reação às abordagens consensuais e funcionalistas que assumiam a existência de um acordo geral na sociedade quanto à lei, adquirindo especial relevância entre os anos 60 e 70, nomeadamente através Austin Turk (*Criminality and Legal Order*, 1969) e Richard Quinney (1970), até ser largamente suplantada pela criminologia crítica (cf. Treadwell, 2006, pp.44-45; Muncie, 2013, pp.68-69; Hagan e Daigle, 2020, p.213).<sup>186</sup>

Apesar de, na sua génese, a criminologia do conflito propor um modelo pluralista<sup>187</sup>, conforme expressado por Vold e Dahrendorf, em que nenhum grupo domina completamente sobre um outro

---

<sup>184</sup> Segundo Schwendinger e Schwendinger (1981, p.68), as definições jurídicas de crime são instrumentos ideológicos que moldam e desenvolvem a linguagem e os objetivos da própria criminologia, por forma a fortalecer o domínio de uma classe sobre outra. Debruçar-nos-emos mais sobre esta questão quando abordarmos a criminologia radical. Cf. p.

<sup>185</sup> Na referida obra, Ralf Dahrendorf reformula a teoria marxista, propondo uma teoria de conflito mais pluralista que permitisse analisar todos os grupos que competem pelo poder, influência e domínio, sem qual a distinção que hoje podemos fazer entre a criminologia do conflito (pluralista) e a criminologia radical (marxista) seria mais difícil (cf. Hagan e Daigle, 2020, p.213).

<sup>186</sup> Durante a década de 1970, alguns criminólogos identificaram-se com a criminologia do conflito, como Austin Turk, William Chambliss e Richard Quinney. Austin Turk defendia uma abordagem pluralista. Já William Chambliss e Richard Quinney evoluíram para uma conceção mais marxista. O que levou a uma ambiguidade entre criminologia do conflito e criminologia radical. Contudo, a primeira postula um modelo de conflito pluralista (uma diversidade de partes conflitantes, conforme defendido por Vold e Dahrendorf), colocando menos ênfase no capitalismo como única fonte de desigualdade e crime, além de promover uma investigação objetiva, sem rejeitar a ordem legal, e defendendo a reforma em vez de revolução (Cf. Bernard, 1981).

<sup>187</sup> A abordagem do conflito pluralista pressupõe que diferentes grupos culturalmente distintos (classe social, género, etnia, etc.) competem pelo domínio político e assistência estatal para proteger os seus interesses. Ao contrário da situação com o modelo marxista, nenhum grupo domina completamente (Hagan e Daigle, 2020, p.213).

(Hagan e Daigle, 2020, p.213), aqui passaremos a incluir apenas as premissas mais próximas do modelo marxista, que sobretudo a partir da década de 1960, se propôs a enfatizar o poder do grande capital na formação ideológica do crime (Cf. Treadwell, 2006, p.44): (1) o crime como construção marcada pelos interesses de uma classe dominante, (2) a qual poderia violar as leis com relativa impunidade, contrariamente aos membros das classes dominadas que se viriam mais vezes perseguidos devido à sua condição social<sup>188</sup>; (3) o comportamento criminal entendido como consequência da repressão, brutalização, desigualdade e conflito capitalistas, (4) e a respetiva crença de que o crime persistiria enquanto não fosse realizada uma nova composição económica; (5) a lei penal como instrumento de controlo estatal para manter a existência da ordem social; e, finalmente; (6) o crime como expressão de resistência face ao poder instituído (Cf. Bernard; 1981, pp.366-67; Muncie, 2013, p.69).

Nesse sentido, as teorias de conflito centradas num modelo marxista procuravam destacar as divisões da sociedade causadas pelo Estado, a lei e os detentores do poder, e a respetiva reprodução nos comportamentos que eram definidos como crimes. A partir da década de 1960 esta forma de perspetivar o crime levou a que fosse associada ao idealismo de esquerda, por oposição ao realismo de esquerda, que pretendia ser uma espécie de contrapeso entre o realismo de direita e o idealismo de esquerda (Treadwell, 2006, p.44).<sup>189</sup>

Quaisquer que sejam as limitações da criminologia do conflito, como a sua evidente unidimensionalidade e determinismo, quando conceptualiza o Estado como uma entidade homogénea que opera constantemente em benefício dos que estão no poder, ignorando a mediação de outras categorias sociais e sistemas interdependentes de discriminação ou desvantagem nessa operação, como a 'raça' ou 'género', o seu legado é inegável.<sup>190</sup> Não apenas por ter contribuído para que o estudo do crime deixasse de ser independente do próprio estudo da justiça criminal, mas também pela influência que exerceu na emergência da criminologia crítica.

---

<sup>188</sup> Em geral, quanto maior o poder económico e social de um indivíduo, maior será a dificuldade em serem processados pelas autoridades oficiais. Isso pode ocorrer por diversas razões. Em primeiro lugar, porque os crimes podem ser mais subtis e complexos. Em segundo lugar, porque o indivíduo possuiu mais recursos de ocultação do crime e de defesa. E, em terceiro lugar, mais poder de influência a quem aplica a lei.

<sup>189</sup> Quero o idealismo e o realismo de esquerda no âmbito da criminologia têm as suas raízes no início da década de 1970. Em 1975, Jock Young refere em *Working Class Criminology* que a criminologia crítica estava fragmentando-se em várias vertentes distintas, duas das quais ele identificou como realismo e idealismo. Sobre o idealismo e o realismo de esquerda no âmbito da criminologia cf. Coleman, R., e Sim, J. (2013). Left Idealism. Em E. McLaughlin, e J. Muncie (Eds.), *The Sage Dictionary of Criminology* (3 ed., pp. 248-250) London: Sage; Young, J. (2013). Left Realism. Em E. McLaughlin, e J. Muncie (Eds.), *The Sage Dictionary of Criminology* (3 ed., pp. 251-252). London: Sage.

<sup>190</sup> No entanto, a partir da década de 1990 as teorias de conflito se concentraram mais nessas questões, nomeadamente na discriminação racial e no racismo institucional na seleção e processamento da criminalidade (Treadwell, 2006, p.45)

Pelo exposto, fica também notória a existência de pontes entre a criminologia do conflito, de inspiração marxista, com a análise anarquista de Estado, segundo a qual o Estado utiliza a lei como um instrumento de classe dominante para facilitar a reprodução da ordem social que beneficia uma classe em detrimento de outras. Não sendo aqui o lugar para nos estendermos profundamente sobre esta questão, uma vez que teremos um capítulo próprio para o efeito, podemos já adiantar a evidente sobreposição entre a criminologia anarquista e a criminologia do conflito, desde logo pelas suas origens socialistas e críticas ao capitalismo como um sistema criminógeno, apesar das suas diferenças.<sup>191</sup>

A diferença entre criminólogos anarquistas e criminólogos de inspiração marxista encontra o seu principal fundamento na conhecida controvérsia entre Bakunine e Marx relativamente à necessidade de um Estado transitório de substituição quando as ações revolucionárias o desmantelassem.<sup>192</sup> Para Bakunine, o poder tende a corromper independentemente da orientação ideológica de quem detém as rédeas e domina a situação, daí que, contrariamente a Marx que defendia a conquista do poder político e a imposição da ditadura dita do proletariado, Bakunine opte por uma conceção e prática de revolução desde o início federalista, descentralizadora e antipolítica, visando a destruição de qualquer forma de poder político; a partir dos princípios básicos de ajuda mútua, associação voluntária, tomada de decisão igualitária, tão antigos quanto a própria humanidade (Graeber, 2013, p.9). Levando Bakunine a questionar: "Se o seu Estado [o de Marx] é, de facto, um "Estado do povo" com que fundamentos seria abolido? E, por outro lado, se a sua abolição é necessária para uma verdadeira emancipação do povo, como poderia então ser descrito como um "Estado do povo"? (Bakunine *apud* Seis e Vysotsky, 2021, p.146).

Portanto, embora grande parte da abordagem anarquista esteja alinhada com o projeto da criminologia do conflito e, por extensão, da criminologia crítica, em virtude do seu afastamento da criminologia ortodoxa<sup>193</sup> e do sistema tradicional de justiça criminal, aquelas ainda dependem do poder sancionatório do Estado, na medida em que é a partir dele que concebem uma reorganização do sistema penal. Já o pensamento anarquista, entende que mais direito e regulamentação por parte do Estado, independentemente da sua orientação ideológica, não resolve os problemas de base que lhe

---

<sup>191</sup> Com críticas ao capitalismo como um sistema criminógeno queremos dizer a desigualdade capitalista que cria a necessidade de as pessoas se envolverem em estratégias de sobrevivência que depois se tornam criminalizadas, funcionando como mais um elemento de opressão.

<sup>192</sup> O breve diálogo fictício entre Marx e Bakunin de Maurice Cranston tem o mérito de nos apresentar essas duas conceções opostas da Revolução Social. Cf. Cranston, M. (2001). *Diálogo entre Marx e Bakunin* (2 ed.). (J. Carrapato, Trad.) Faro: Edições Sotavento.

<sup>193</sup> A criminologia ortodoxa, por vezes também designada por criminologia normativa, é caracterizada pelo formalismo legal, em que apenas os atos tipificados como crime são objeto de estudo, por pressupor que são do interesse partilhado por todos, e pelo domínio do uso de métodos quantitativos. Veja-se a teoria de Lombroso, por exemplo. A criminologia ortodoxa tem sido fortemente criticada por ignorar as relações de poder envolvidas no processo de criminalização e seleção criminal, assim como certas práticas e expressões culturais que estão por trás de crimes.

são inerentes, motivo pelo qual apresente propostas revolucionárias, não apoiadas em instituições oficiais de justiça, mas assentes nas capacidades humanas de associação livre.<sup>194</sup> Abordaremos a criminologia anarquista na próxima parte, de modo que desenvolveremos com maior detalhe essas e outras questões.

#### 4. Criminologia Crítica

Na década de 1960, emergiu nos EUA uma orientação criminológica tributária da criminologia do conflito, sustentada a partir de alegados ‘novos’ pressupostos teóricos, que ficou conhecida como ‘nova criminologia’, ou criminologia crítica, cujo principal fundamento assenta em que cada indivíduo não é totalmente determinado pela sua situação, mas que, antes, seleciona estímulos do mundo natural e social.<sup>195</sup> Ainda hoje alguns autores utilizam o termo ‘nova criminologia’ para se referirem à criminologia crítica, contudo esta opção pode não ser a mais adequada.<sup>196</sup> Em primeiro lugar, porque não é clara quanto às perspetivas que defende, sendo algumas delas até contraditórias entre si. Veja-se, por exemplo, o painel representante da ‘nova criminologia’ na Conferência da Academia de Ciências da Justiça Criminal de 1978, defendendo por um lado a "criminologia radical e de conflito" e por outro a "criminologia psicobiológica" (Bohm, 1982, p.569). Em segundo lugar, grande parte dos princípios gerais das teorias que geralmente se inserem no âmbito da ‘nova criminologia’ não são de facto novos. Na verdade, muitos dos princípios que lhe são atribuídos, por força do redescobrimto do marxismo e dos movimentos políticos e sociais dos anos 60, são bastante anteriores, alguns dos quais inclusivamente patentes desde o anarquismo clássico.<sup>197</sup> Portanto, é questionável quando se diz, como

---

<sup>194</sup> Segundo Seis e Vysotsky (2021, p.145), essas capacidades ou atributos, que favorecem a associação livre e espontânea, englobam a empatia, a compaixão, a comunicação, a reconciliação e, por fim, a reparação. Como veremos adiante, é precisamente estas características que têm levado alguns autores a considerarem a justiça restaurativa como uma operacionalização da criminologia anarquista, embora tal levante várias questões.

<sup>195</sup> Opondo-se dessa maneira ao perito que aconselhava um diagnóstico e tratamento apropriado para o culpado, tendo em consideração as compulsões irracionais que o empurravam para o crime. A criminologia crítica rejeitou firmemente essa posição, argumentando que uma explicação satisfatória da ação criminal precisava de responder apenas a duas perguntas: porque é que o indivíduo quis cometer o crime, e porque é que essa ação era considerada criminosa ou delinvente? A criminologia positivista tinha mistificado ambas as respostas: a primeira, retirando aos criminosos qualquer sentido de intenção humana, a segunda, ignorando totalmente o problema da reação social (Cf. Pearce, 1977, p.12).

<sup>196</sup> O termo ‘nova criminologia’ tem a sua origem no título do livro da autoria de Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young, publicado em 1973, inspirado nas questões e tópicos da *National Deviancy Conference* criada em 1968. O livro é uma crítica às criminologias clássicas e positivistas.

<sup>197</sup> Veja-se, por exemplo, o trabalho desenvolvido Proudhon sobre o crime e os conflitos sociais, antecipando várias ideias atribuídas ao realismo de esquerda no âmbito da criminologia, apesar de complementemente negligenciado da História da criminologia *mainstream* dominante. Cf. Shantz, J., e Williams, D. (2013). Proudhon and Criminology. Em J. Shantz, e D. Williams, *Anarchy and Society: Reflections on Anarchist Sociology* (pp. 70-99). BRILL.

Dias e Andrade (1997, pp.42-34), que a criminologia crítica operou uma espécie de revolução copernicana na criminologia devido à natureza radicalmente nova das questões formuladas. O facto das questões centrais da teoria e da prática da criminologia deixarem de se reportar ao delinquente, ou ao crime, para se dirigirem ao próprio sistema de controlo criminal, não é uma ideia inteiramente original. Daí também a importância de resgatar parte dos trabalhos realizados pelos anarquistas clássicos, com o objetivo de reescrever parte da História da Criminologia.

Ainda assim, podemos dizer que a criminologia crítica corresponde a uma alteração paradigmática no interior na criminologia dominante, clássica, ou ortodoxa, pelo menos na medida em que rompeu epistemológica e metodologicamente com as abordagens focadas nas escolhas individuais (teoria da dissuasão clássica) ou em patologias individuais (positivismo individual), dando lugar a uma abordagem mais dinâmica, situando o crime nas relações económicas, políticas, sociais e individuais; o que se traduziu, desde logo, na desvalorização das estatísticas oficiais<sup>198</sup> como instrumento de acesso privilegiado à realidade criminal, em benefício de instrumentos mais informais, capazes de aceder à experiência quotidiana, do ponto de vista dos seus autores, a partir de métodos alternativos aos das ciências da natureza.<sup>199</sup> Um dos objetivos era compreender por que razão um grupo heterógeno de pessoas é pressionado para agir de maneira semelhante pelo seu tratamento padronizado, pelos estereótipos gerais que determinam as atitudes dos outros para consigo e pelo ambiente institucional em que se encontram. Esta forma de abordar o problema é como Lemert (1967) afirma:

[...] um afastamento significativo da antiga sociologia que tendia a basear-se pesadamente na ideia de que a delinquência levava ao controlo social. Acredito agora na ideia contrária, ou seja, que o controlo

---

<sup>198</sup> Segundo Becker (1963), compreender o crime à luz das estatísticas oficiais de controlo criminal era um erro, desde logo porque a taxa de criminalidade era calculada com base nos crimes denunciados à polícia, não sendo por isso uma medida precisa, já que nem todas as pessoas denunciavam os crimes, e a polícia muitas vezes “ajustava” os números em função dos interesses públicos.

<sup>199</sup> Esses métodos situam a sua análise no mundo da vida dos agentes, construído por eles e por eles mantido à custa da participação em determinado sistema de regras, expectativas e significados. Nestes termos, compreende-se que só seja abordável com os instrumentos da microsociologia e com a linguagem do senso comum, do drama e do jogo (Cf. Dias, Andrade, 1997, p.55). É precisamente neste âmbito onde se têm situado os trabalhos de Jeff Ferrell, nos quais o autor analisa a cultura desviante, designadamente através do graffiti, e a sua inserção social na paisagem urbana. A tensão entre essas práticas como expressão cultural de determinados grupos e o seu confronto com forças contrárias, tem servido ao autor como estudo de caso sobre temas como poder, autoridade e resistência, abrindo espaço para possibilidades teóricas e metodológicas que intitulou, na época, criminologia anarquista. A denominação surge do estudo da grafiteagem como forma material de resistência anárquica à autoridade política e económica. Destaca Ferrell (1996, p.187) que “na qualidade de crime de estilo, [como o graffiti] colide com a estética das autoridades políticas e económicas que atuam como empreendedores morais [*moral entrepreneurs*] entre objetivando criminalizar e reprimir a grafiteagem”.

social leva à delinquência, que é igualmente defensável e constitui uma premissa potencialmente mais rica para o estudo da delinquência na sociedade moderna (Lemert *apud* Pearce, 1977, pp.27-28).

A ênfase no processo pelo qual uma pessoa comete um crime e a sua natureza contingente passa a ser central para compreender como o controlo social afeta o comportamento. Lemert (1951) reforça precisamente isso, realçando o facto de que o movimento do desvio primário, entendido como qualquer desvio antes de ser rotulado como tal, para o desvio secundário, entendido como qualquer ação que sucede após o desvio primário como reação à identificação do controlo criminal da pessoa como desviante, é resultado de um processo.<sup>200</sup>

A par do trabalho desenvolvido pelos teóricos do interacionismo simbólico<sup>201</sup>, Lemert (1951, 1967) foi um dos precursores do que ficou conhecido por *labeling approach*, um dos principais alicerces da edificação da criminologia crítica.

Considera-se Howard Becker, a partir sobretudo do seu já clássico *Outsiders*, o fundador dessa perspetiva, a partir da análise do desenvolvimento de carreiras desviantes. Na verdade, *Outsiders* perdura ainda hoje como a obra central das teorias do *labeling*. Nela se encontra definitivamente formulada a tese do interacionismo simbólico: “[s]ão os grupos sociais que criam o desvio ao elaborar as normas cuja violação constitui o desvio e ao aplicar estas normas a pessoas particulares, estigmatizando-as como desviantes” (Becker, 1963, p.9).

Becker (1963) descreve três fases para o desenvolvimento de uma carreira desviante ou criminosa: a primeira corresponde ao primeiro desvio (in)tencional de violação de determinada regra – e tal como em Lemert, o foco de Becker não está nos factores que levam a esse ato inicial, mas aos subsequentes; a segunda diz respeito ao momento em que a pessoa que cometeu o ato é selecionada

---

<sup>200</sup> Lemert delineou uma sequência de interações para explicar esse processo: (1) um ato de desvio primário (2) daria origem a uma determinada reação social, (3) a partir da qual outros atos poderiam ocorrer, (4) resultando em múltiplas reações cada vez mais fortes. Se esse ciclo continuasse, (5) um individuo acabaria por interiorizar o rótulo de criminoso, (6) cometendo atos cabíveis nesse mesmo rótulo. Eis o desvio secundário, fruto do próprio controlo formal e informal da sociedade. Cf. Lemert (1951). *Social Pathology* – obra na qual avança pela primeira vez com o conceito de desvio secundário – e Lemert (1967, pp.40-64). *Human Deviance, Social Problems and Social Control*, onde passa a desenvolver o conceito com mais rigor.

<sup>201</sup> Nomeadamente, George Herbert Mead (*Mind, Self and Society*, 1934); Frank Tannenbaum (*Crime and the Community*, 1938); Goffman (*Stigma*, 1963); Herbert Blumer (*Symbolic Interactionism: Perspective and Method*, 1969); Kai T. Erikson (*Notes on the Sociology of Deviance*, 1962); John I. Kitsuse (*Societal Reaction of Deviant Behavior: Problems of Theory and Method*, 1960); Harold Garfinkel (*On Conditions of Successful Degradation Ceremonies*, 1956); David Matza (*Becoming Deviant*, 1969), entre outros. Todos eles vinham convergindo em torno do quadro de ideias que hoje integram o *labeling*.

pelas instâncias de controlo criminal e rotulada como desviante<sup>202</sup>; finalmente, a última fase ocorre quando a pessoa rotulada passa a fazer parte de um grupo desviante. Becker (1963) argumenta que a deslocação para um grupo desta natureza afetará ainda mais a identidade social do indivíduo, a interação social, maneira como se vê, além de fornecer racionalizações, motivos e atitudes que apoiam o comportamento desviante.

Grande parte do foco de Becker está na ideia da importância das reações sociais na formação de carreiras criminosas.<sup>203</sup> No entanto, é importante reconhecer outra parte igualmente importante do seu trabalho: o papel dos empreendedores morais (*moral entrepreneurs*) no desenvolvimento dessas carreiras. Segundo Becker (1963) há dois tipos de *moral entrepreneurs*: os criadores e os aplicadores das regras. Não raras vezes persuadidos por grupos que exercem pressão para a disseminação dos seus próprios interesses, os governantes são por excelência aqueles que criam regras para dissuadir determinados comportamentos desviantes. Por sua vez, as instâncias formais de controlo são aquelas que, embora não estejam diretamente envolvidas na criação dessas regras, são responsáveis por as fazer aplicar, sendo do seu próprio interesse a aplicação eficaz das mesmas, desde logo para justificar o seu trabalho. Contudo, estas podem desenvolver os seus próprios critérios de seleção e, conseqüentemente, proceder de forma discricionária. É esta parte do trabalho de Becker que nos dá a perspetiva do *labeling* sobre a criação de regras, bem como a ideia da aplicação diferencial da lei.

Na passagem dos anos 60 para os anos 70, perante a ideologia da guerra ao crime, para a qual a sociedade americana foi sendo mobilizada, particularmente a partir de 1965, ano em que o presidente Johnson proclamou perante o 89.º Congresso a necessidade de “travar e inverter a tendência para a ilegalidade” (Dias, Andrade, 1997, p.48), as ideias de Becker para entender por que razão o Estado era tão dedicado em sancionar o protesto político ou o consumo de drogas, por exemplo, mas tão tolerante com a criminalidade de *white-collar*, motivou vários apelos a mudanças radicais no sistema tradicional de justiça criminal, de maneira a possibilitar a sua adequação à realidade que lhe era atual, através da descriminalização e despenalização, mas também de alternativas à prisão (Triplett e Upton, 2016, p.275).<sup>204</sup>

---

<sup>202</sup> O rótulo de ‘criminoso’ molda a forma como os outros interagem com o agressor porque, de acordo com Becker (1963), esse rótulo é tão estigmatizante que se sobrepõe a qualquer outro papel ou posição que um indivíduo possa ocupar, tendo, portanto, conseqüências na forma de como o próprio indivíduo se verá.

<sup>203</sup> Ideia que sofreu diversas críticas, sobretudo devido ao facto de nem todas as pessoas rotuladas passarem a cometer mais crimes por causa disso. Sobre as críticas mais comuns apontadas ao *labeling* cf. Triplett e Upton (2016, pp.275-276).

<sup>204</sup> Becker considera errado proibir legalmente o consumo de droga, a diversidade sexual, o não-conformismo juvenil ou o comportamento bizarro. Considera injustificada a interferência do Estado nestes aspetos da vida quotidiana, dado que estes crimes são frequentemente “crimes sem vítima” (Pearce, 1977, p.58).



Nesse sentido, o movimento abolicionista desempenhou um papel fundamental, ao contestar as ideias dominantes de justiça criminal, perguntando que sentido fazia, por exemplo, uma política penal que longe de reabilitar os infratores tinha uma percentagem de fracasso, avaliada em termos de reincidência, muitas vezes perto dos 70 por cento? (Pearce, 1977, p.19). Nesse sentido, apresentavam propostas capazes de desafiar a hegemonia da justiça retributiva, sem envolver a estigmatização praticamente irrevogável que ocorria não raras vezes depois da seleção e tratamento das instâncias de controlo criminal, nomeadamente a prisão.<sup>205</sup> O objetivo era garantir que definições estatais de 'verdade' não prevalecessem sobre os discursos alternativos vindos de grupos marginalizadas, promovendo uma maior participação por parte da comunidade no processo criminal, nomeadamente através de práticas restaurativas.

Nesse sentido, compreende-se que os métodos das ciências da natureza não fossem os mais adequados para aceder a esses discursos. A experiência quotidiana, do ponto de vista dos seus autores, só seria acessível a partir de métodos alternativos. Não é por acaso que a etnometodologia surja como o método privilegiado de acesso a essa realidade.<sup>206</sup>

Contrariamente à etnografia tradicional, ou estruturalista, cujo principal enfoque estava na descrição de culturas e sociedades específicas a partir de uma observação naturalista e prolongada no tempo, a etnometodologia vai mais longe ao tentar compreender as ordens sociais que as pessoas usam para dar sentido à sua própria vida, através da análise das suas narrativas e experiências do dia-

---

<sup>205</sup> Na verdade, as prisões estavam longe de controlar as atividades futuras dos reclusos, mas a comunidade, pois a ameaça de ser permanentemente excluído de um trabalho razoável, da estigmatização social e da comiserção domina constantemente a classe operários respeitável e o cidadão honesto (Pearce, 1977, p.19).

<sup>206</sup> A palavra etnometodologia foi designada por Harold Garfinkel em *Studies in Ethnomethodology*, de 1967, para classificar o tipo de trabalho realizado por si e os seus colaboradores. Segundo Dias e Andrade (1997, p.54), a etnometodologia foi fortemente influenciada pela obra de Alfred Shutz, a quem se ficou a dever o acolhimento pela sociologia dos métodos da fenomenologia. Daí que também na etnometodologia seja evidente a relação entre a fenomenologia existencial de Heidegger, Merleau-Ponty e Sartre, e o idealismo transcendental de Husserl: "Obedecendo ao imperativo fenomenológico do regresso às coisas nelas mesmas [redução eidética], propôs-se a etnometodologia levar a cabo o estudo da intersubjetividade do quotidiano, como ele é verdadeiramente vivido pelos seus participantes" (Dias e Andrade, 1997, p.45). Na fenomenologia, a redução eidética corresponde a um método pelo qual o filósofo se move da consciência de objetos individuais e concretos para o 'transempírico' de essências puras e, assim, alcança uma intuição dos *eidós* (do grego: "forma", "essência", "tipo") de uma coisa. Isto é, do que é na sua estrutura invariável e essencial, à parte de tudo o que lhe é contingente ou fortuito. O *eidó* é, portanto, o princípio ou estrutura necessária da coisa. Por exemplo, pensemos num triângulo. Agora, pensemo-lo imaginativamente aumentando um dos seus lados. O triângulo continuaria a ser um triângulo independentemente disso. Contudo, se tivéssemos imaginado um quarto lado deixaria de ser efetivamente um triângulo. Isto é, ter três lados é essencial para ser um triângulo, enquanto ter um determinado comprimento de lado não é. Portanto, a redução eidética visa descobrir o que não pode ser eliminado para um determinado "objeto" permanecer igual a si mesmo. Em nome dessa 'redução eidética', o crime era então concebido como uma construção social realizada na interação entre o desviante e as agências de controlo, que a etnometodologia estuda como 'organizações': polícia, tribunal, prisão, hospital psiquiátrico, etc. (Dias e Andrade, 1997, p.55).

a-dia.<sup>207</sup> Assim, em vez de analisar os discursos a partir de um referencial teórico<sup>208</sup>, a etnometodologia dá preferência às experiências vividas pelos próprios atores sociais e os processos pelos quais dão sentido e significado ao seu quotidiano e, conseqüentemente, à construção da ordem social. Conforme refere Denzin (1970, p.271): “Um dos principais objetivos da etnometodologia é penetrar nas situações normais de interação, de modo a descobrir as regras e os rituais que os participantes assumem como garantidos”. Desse modo, a etnometodologia debruça-se essencialmente no mundo das significações fenomenológicas presentes na consciência dos atores sociais, deixando para segundo plano as estruturas subjacentes que existem independentemente dessa consciência. O que levou alguns autores, como Quinney (1973, p.6), considerá-la conservadora e desadequada para fornecer uma perspectiva crítica sobre o crime. Richard Lichtman (1970-71) chega mesmo a escrever:

É excessivamente subjetiva e voluntarista, carece de uma consciência da materialidade histórica, sendo ingénuo na descrição que faz da *Tipificação*<sup>209</sup> mútua e, em última instância, abandona o sentido de seres humanos na luta com uma realidade estranha que dominam e que são dominados. É uma visão que tende a dissolver o conceito de 'ideologia' ou 'falsa consciência' e deixa-nos, não raras vezes, contra a vontade de seus defensores, sem uma postura crítica em relação à realidade desumana presente (*apud* Quinney, 1973, pp-6-7, trad. livre).

Era o facto da etnometodologia suspender todo o juízo sobre a realidade das normas ou da própria estrutura social, em nome das significações assumidas pelos atores sociais, que levava os autores mais radicais a não se identificarem plenamente com a perspectiva.

---

<sup>207</sup> A diferença entre etnografia e etnometodologia é que a primeira é antropológica, descrevendo cientificamente culturas e sociedades humanas específicas a partir de uma abordagem observacional que visa examinar, discreta e detalhadamente, um determinado grupo no seu próprio ambiente, sendo usada principalmente na antropologia cultural, permitindo que antropólogos e sociólogos estudem a ligação entre comportamento e cultura. Sobre uma obra paradigmática da área cf. Lévi-Strauss, C. (1981 [1955]). *Tristes Trópicos*. (J. C. Pereira, Trad.) Lisboa: Edições 70. Já a etnometodologia é uma disciplina académica que tenta compreender as ordens sociais que os indivíduos usam para dar sentido ao mundo por meio da análise das suas próprias narrativas e descrições do seu quotidiano.

<sup>208</sup> Por exemplo, no caso da etnografia clássica, ou do estruturalismo antropológico de Lévi-Strauss, podemos dizer que existe um referencial teórico, na medida em que busca invariantes ou elementos invariantes entre diferenças superficiais. Como diz o próprio Lévi-Strauss (1981 [1977], pp.20-21), de “descobrir aquilo que é comum a todos”.

<sup>209</sup> ‘Tipificação’ foi um termo criado por Alfred Schütz para se referir ao processo de abstração e formalização através do qual classificamos as coisas como ‘mesas’, ‘carros’, ‘árvores’ e assim por diante. Para Schütz, a tipificação também é importante para compreender uma sociedade. Como faz questão de sublinhar, os atores empreendem uma atividade de tipificação do mundo social, essencialmente a partir da linguagem. Como Berger e Luckmann (1966, p.45) sublinham: “A realidade da vida quotidiana contém esquemas tipificadores em termos dos quais os outros são apreendidos, sendo estabelecidos os modos como “lidamos” com eles nos encontros face a face. Assim, apreendo o outro como ‘homem’, ‘europeu’, ‘comprador’, ‘tipo jovial’, etc.” A tipificação das ações permite as expectativas, operando, simultaneamente, como referência de interpretação.

No final dos anos 70, com o esmorecimento dos movimentos sociais e políticos, e ao longo das décadas de 1980 e 1990, a ideia de reinserção como parte estruturante da pena daria lugar a pedidos de punição mais rígidos: o número de pessoas encarceradas subira significativamente para o que hoje é entendido como complexo industrial-prisional (Triplett e Upton, 2016, p.276).

Nesse contexto, uma abordagem interacionista como a do *labeling* não era bem aceita pela sociedade em geral, desde logo por parecer colocar a culpa pelo crime naqueles que reagem contra a ele, motivando ainda mais a consolidação do discurso neoconservador que se vinha instalando a partir de posições teóricas e convicções políticas conservadoras de tolerância zero ao crime.<sup>210</sup>

Como reação, alguns autores, dos quais se destaca Jock Young, reivindicaram por uma reavaliação do papel da criminologia crítica, designadamente a substituição do idealismo de esquerda por uma abordagem mais concreta dos problemas criminais, que no início dos anos 1980 passou a ser denominada de 'realismo de esquerda' (Cf. Coleman e Sim, 2013, p.248; Shantz e Williams 2013, pp.92-93).<sup>211</sup> O objetivo era por um lado responder às políticas punitivas do conservadorismo e por outro servir de alternativa ao idealismo de esquerda, acusado de ser demasiado 'utópico' (Young, 2013, p.252).<sup>212</sup> Não bastava apresentar uma crítica sobre o problema criminal através de uma ótica marxista – ou até mesmo de abordagens construtivistas (interacionistas e etnometodológicas) que funcionavam no sentido da realidade vigente e da ordem jurídico-penal opressiva do capitalismo –, mas fornecer ferramentas concretas para uma verdadeira transformação social. O 'realismo de esquerda' seria então o antídoto desenvolvido por Young e outros autores para desafiar as suposições dominantes

---

<sup>210</sup> A criminologia neoconservadora (por vezes também denominada *right realism* em criminologia) trata a criminalidade como parte de um conjunto de fenómenos sociais patológicos, cuja prevalência se deve à influência negativa da cultura liberal moderna. Em termos de política criminal, esta criminologia está orientada, por um lado, para a preservação dos valores e normas tradicionais e, por outro, para a promoção de uma racionalidade instrumental que desvincule o controlo criminal da sua etiologia social e económica, recorrendo a teorias como a da escolha racional ou *broken windows* para explicar o crime. Um dos seus principais expoentes foi o americano James Q. Wilson, que através dos seus escritos, influenciou as administrações Reagan e Bush. Cf. Tzannetakis, T. (2013). Neo-Conservative Criminology. Em E. MacLaughlin, e J. Muncie (Edits.), *The Sage Dictionary of Criminology* (3 ed., pp.279-282). London: Sage.

<sup>211</sup> Para Young, grande parte da criminologia crítica era idealista porque ignorava as realidades e preocupações quotidianas das pessoas mais expostas ao crime – como era o caso da classe trabalhadora, que enfrentava a vitimização nas suas próprias comunidades –, em favor de um quadro teórico abstrato e utópico (Shantz e Williams 2013, pp.92). Publicado em 1985 na Grã-Bretanha, *What Is to be Done About Law and Order?*, de John Lea e Jock Young, é apontado como um dos textos fundadores do realismo de esquerda no âmbito da criminologia, a par *Confronting Crime* de Elliott Currie, publicado nesse mesmo ano nos Estados Unidos.

<sup>212</sup> O utopismo do qual Young se referia “é a crítica da ideia de se imaginar que o único problema do crime é sua construção, quando” por exemplo, “se alguém o ataca na rua, ou qualquer que seja a forma como quiser chamar essa ação, a pessoa efetivamente o ataca” (*Apud* Sozzo e Fonseca, 2014, p.373).

há muito sustentadas pela criminologia ortodoxa e pelos operadores do sistema de justiça criminal, de modo a romper com a ordem vigente.<sup>213</sup>

Eis o pensamento crítico sobre o crime e a punição associado à criminologia radical que, no seu sentido teórico mais amplo, envolveu um movimento em direção à redefinição do crime e da justiça, por forma a evitar as restrições impostas pelo Estado na investigação do comportamento criminal, e cuja importância é, entre outros, sublinhada por Tony Platt:

A criminologia radical contesta a redefinição do objeto [...]. No passado, vimo-nos limitados pela definição jurídico-legal de crime que nos obrigou a estudar e, em última análise, a exercer controlo apenas sobre quem era definido como criminoso em termos legais. Apelamos por uma definição de crime que traduza a realidade do sistema legal vigente, assente no poder e no privilégio. A definição legal de natureza socialista, concebida em função dos Direitos do Homem, permite-nos estudar o imperialismo, o racismo, o capitalismo, o sexismo e outros sistemas de exploração, que contribuem para a miséria humana e privam as comunidades das suas potencialidades enquanto seres humanos. O Estado e as suas instâncias de controlo, em vez de dirigirem a investigação, devem, pelo contrário, converterem-se em tópicos centrais de investigação, como instituições criminógenas, implicadas em corrupção, fraude, genocídio (Platt, 1974, p.4, trad. livre).<sup>214</sup>

Partindo do princípio de que as definições jurídicas eram instrumentos que moldavam e desenvolviam a linguagem e os objetivos dos sistemas de exploração, a criminologia radical definiu o crime como uma violação dos direitos humanos, evitando que determinados danos contra a pessoas fossem excluídos da classificação legal, através da manipulação da lei segundo os interesses dos seus perpetradores. Schwendinger e Schwendinger (1981, p.68) referem o exemplo da guerra imperialista contra o povo indo-chinês, em que os culpados, por pertencerem às mais altas patentes do governo, nunca foram considerados criminosos e sancionados pelos crimes cometidos contra a humanidade.

Nos anos de 1980, as definições de crime que transcendiam as definições jurídico-legais

---

<sup>213</sup> Essa abordagem foi caracterizada teoricamente por muitos temas e argumentos, dos quais se destacava: “levar o crime a sério” (uma crítica do excesso de construtivismo social, onde se englobavam as teorias interacionistas como o *labeling*). Cf. Jock Young. *Working Class Criminology*, de 1975.

<sup>214</sup> Por vezes, o desenvolvimento mais relevante da criminologia radical nos Estados Unidos é atribuído à publicação *Defenders of Order or Guardians of Human Rights?*, de 1970, de Herman e Julia Schwendinger, em que se reabre o debate sobre a definição de crime, apesar de ter sido mal compreendido, ou propositadamente mal interpretada, por alguns criminólogos (Cf. a introdução de Platt e Takagi em *Crime and Social Justice* (p.3). London: The Macmillian Press.

representavam um dos pilares fundamentais da criminologia radical nos Estados Unidos.<sup>215</sup> Tais definições justificavam serviços direcionados para lidar com relações repressivas que não eram necessariamente proibidas pela lei. Na verdade, não raras vezes, eram concebidas e apoiadas pelo próprio Estado. Razão pela qual, a criminologia radical se voltasse especificamente para os sistemas de exploração, ou sistemas criminógenos, de onde se destaca o capitalismo (Klein e Kress, 1981, p.155). Mais do que apoiar a defesa da sociedade contra o crime, o criminólogo deveria defender o ser humano desses sistemas que promovem relações repressivas e danosas.

Em última instância, não era o delinquente que devia ser ressocializado, mas a própria sociedade punitiva (Garofalo, 1978, p.19). Não admira, portanto, que o criminólogo radical recusasse assumir o papel profissional da criminologia convencional, nomeadamente os objetivos da prevenção especial ligadas ao ideal da ressocialização do delinquente, pois tal significaria aceitar as tarefas delegadas pelos sistemas de exploração.

Assim, quando falamos da criminologia radical, enquanto uma das perspectivas da criminologia crítica, estamos a referir-nos sobretudo à redescoberta de Marx como objeto principal de interpretação para desenvolver uma crítica às questões criminais, podendo ser entendida como a continuação dos trabalhos realizados pela ala mais marxista da criminologia do conflito acima abordada.

As teorias do conflito como as perspectivas radicais evidenciam a desigualdade, o poder e a sua relação com a lei e o sistema de justiça criminal. Nesse sentido a criminologia radical inclui uma teoria do conflito, na medida em que produz um saber a partir de um referencial teórico assente numa noção de conflito, contudo onde o conflito primário tem uma base fortemente económica.<sup>216</sup>

Como já tivemos oportunidade de ver, a criminologia do conflito postula um modelo de conflito pluralista, assente numa diversidade de partes conflitantes, cujo objetivo é a análise empírica e não partidária das questões criminais, optando pela reforma em vez da revolução (Cf. Bernard, 1981, p.377). Por outro lado, a criminologia radical defende aquilo que podemos chamar de modelo de conflito único, ou singular, baseado na teoria marxista como principal referencial teórico pelo qual se

---

<sup>215</sup> O ramo americano da criminologia radical desenvolveu-se sobretudo a partir da escola criminológica de Berkeley com Herman Schwendinger, Julia Schwendinger e Tony Platt, aos quais pertencem as obras mais emblemáticas da criminologia radical. Já na Inglaterra, a criminologia radical, desenvolveu-se sobretudo em torno da *National Deviance Conference*, sendo liderada por Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young, autores do mais conhecido tratado de criminologia desse tipo, *The New Criminology: For a Social Critical Criminology* (1975).

<sup>216</sup> Ao longo da década de 1970, vários criminólogos radicais americanos se consideravam teóricos do conflito, como Quinney. A confusão entre criminologia do conflito e criminologia radical surge porque as duas possuem raízes marxistas comuns, motivo pelo qual a criminologia radical tem sido muitas vezes apresentada como uma componente ideológica da teoria do conflito.

deve partir para investigar as questões criminais, ao mesmo tempo que defende o dismantelamento revolucionário do sistema (Cf. Hagan e Daigle, 2020, p.214). Noutras palavras, os criminólogos radicais, mais do que se basearem numa análise objetiva, fazem uma leitura ideológica da criminologia e do crime, enquanto os teóricos do conflito apoiam as suas teorias em estudos empíricos, favorecendo a pesquisa objetiva e defendendo a reforma em vez da revolução.<sup>217</sup> Pretensão esta que não se coaduna de todo com a visão da criminologia radical, para a qual nenhuma criminologia pode ser verdadeiramente objetiva e apartidária, pois qualquer uma dela serve os interesses da classe dominante. Como Quinney (1974) referiu: "Pensar critica e radicalmente hoje é ser revolucionário. Fazer o oposto é apoiar o lado da opressão do Estado capitalista" (*Apud* Bernard, 1981, p.377). Portanto, o principal objetivo da criminologia radical é a ação política que dá condições para o derrube do sistema económico capitalista, opondo-se assim aos objetivos de neutralidade científica da criminologia dominante, onde se inclui a criminologia do conflito.<sup>218</sup> Objetivo que inclusivamente a levou a recear que certos aspetos do seu saber fossem aceites pela criminologia de dominante e colocados num contexto que não favorecesse o derrube do capitalismo (Bernard, 1981, p.370).

A criminologia crítica tem sido encarada sob múltiplas perspetivas no que se refere ao seu conteúdo e construção. Segundo Young (1975), ela estaria fragmentada numa série de linhas distintas entre si, duas das quais ele reconhece como idealismo e realismo de esquerda (*Apud* Coleman e Sim, 2013, p.248). Mas se tivéssemos de identificar as principais perspetivas criminológicas sobre as quais a criminologia crítica dos anos sessenta se edifica, destacaríamos essencialmente o *labeling approach*, a etnometodologia e a crítica marxista ao crime (criminologia radical). Por outro lado, grande parte mundividência da criminologia crítica assenta no próprio espírito da época, marcado pela emergência de vários movimentos sociais com características plurais (mas propósitos comuns) e pelos princípios pós-modernos de compromisso para com o construtivismo cultural, no qual se entende a sociedade como um espelho que reflete os sistemas de poder e hierarquias que determinam o que pode ser conhecido e como.<sup>219</sup> Razão pela qual, podemos dizer que a criminologia crítica é também uma

---

<sup>217</sup> O que mereceu várias críticas por parte da academia, designadamente a de que ao dar prioridade ao movimento social em detrimento da investigação académica, os criminólogos radicais substituíam a ciência pela ideologia, não sendo, portanto, dignos de confiança. Cf. Klockars (1979) *The Contemporary Crisis of Marxist Criminology*.

<sup>218</sup> Segundo Bankowski, Mungham e Young (1977, p.49), podemos distinguir entre ciências que 'subvertem' o nível dos fenómenos exteriores, e aquelas que permanecem 'neutras' perante esse mesmo fenómeno. Assim, continuam os autores, uma ciência como a criminologia radical adequadamente formulada teria de se aproximar das condições da epistemologia marxista, pois essa seria a única maneira pela qual a 'ideologia' poderia ser tratada como um objeto de análise, sendo sempre possível para a ideologia questionar os fundamentos da ciência neutra.

<sup>219</sup> Os pensadores pós-modernos têm posições distintas em relação à sua rejeição do modernismo e do pensamento iluminista, sendo difícil de definir e resumir. No entanto, é possível identificar alguns aspetos comuns. Segundo Pluckrose e Lindsay (2021, p.35), tais aspetos podem ser

criminologia pós-moderna, na medida em que perspetiva o crime como uma construção social que começa com a intervenção do legislador penal, o qual decide que comportamento deve ser definido como crime, terminando com a fenomenologia da intersubjetividade. Noutras palavras, o crime como um processo determinado por factores intrínsecos ao próprio sistema, materializados pelos operadores das instâncias formais de controlo da criminalidade sob a forma de seleção e tratamento.

Chegados a este ponto, constatamos que os princípios da criminologia crítica são mais gerais, bastante visível na multiplicidade de teorias que lhe são atribuídas. Já os princípios da criminologia de conflito são consideravelmente mais gerais do que os da criminologia radical (Bernard, 1981, p.366). E, por sua vez, os princípios da criminologia radical serão mais gerais do que os da criminologia anarquista:

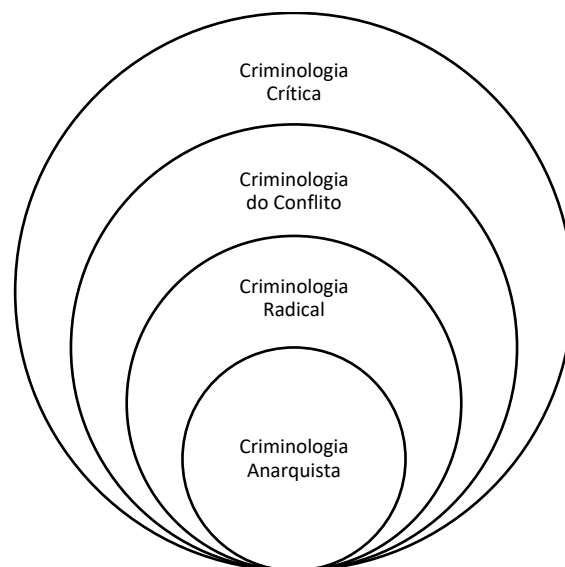


Gráfico 6: Diagrama de círculo concêntrico das abordagens críticas da criminologia, o qual indicando criminologia anarquista é mais específica e restrita em relação às outras abordagens.

A criminologia anarquista surgiu no âmbito da criminologia crítica e afirmou-se na década de 70, começando por ser uma crítica ao sistema de justiça criminal, partilhando várias ideias com a criminologia do conflito e a criminologia radical, contudo a partir de uma seleção e abordagem

---

recondizíveis a dois princípios fundamentais: o princípio do conhecimento, caracterizado pelo ceticismo em relação à possibilidade de adquirir conhecimento objetivo e compromisso para com o construtivismo cultural; e o princípio político, segundo o qual a sociedade é formada por sistemas de poder e hierarquias que determinam o saber. Este último princípio "defende que a construção social do conhecimento está intimamente ligada ao poder, e que a cultura mais poderosa cria os discursos aos quais é concebida legitimidade, determinando o que consideramos ser a verdade e conhecimento de maneiras que sustentam o poder" (Pluckrose e Lindsay (2021, p.276).

anarquista do trabalho desenvolvido pelos anarquistas clássicos e dos abolicionistas mais radicais que se vinham afirmando contra o aparato punitivo do Estado e do próprio Estado em si.

Se a criminologia crítica assenta, ainda, no pressuposto de que o Estado é o principal agente da ordem social, a justiça acaba ainda por ser um resultado do estabelecimento da ordem através do Estado. Da mesma forma, se a criminologia do conflito coloca em causa a idoneidade do Estado e a sua relação com os interesses das elites, no entanto, enfatizando reformas do Estado, de alguma forma, o Estado é ainda invocado como o principal agente na manutenção da ordem social e da justiça. Por fim, se a criminologia radical exorta à defesa do ser humano dos sistemas de exploração capitalistas, apelando à revolução para instaurar novamente uma nova ordem, ainda assistimos ao ressurgimento do Estado.

Como teremos oportunidade de ver já na próxima parte, a criminologia anarquista consubstancia um corpo teórico-prático produzido pela agregação do conjunto de ideias resultantes da forma de como os anarquistas clássicos concebiam as questões relacionadas com o crime e a criminologia, mas também pela forma como a criminologia – entenda-se, alguns criminólogos –, tem vindo a conceber o anarquismo, ou os anarquismos. São precisamente estas duas relações que vão estabelecer os vários posicionamentos teóricos do que se denomina a criminologia anarquista.



## SUMÁRIO E CONCLUSÕES DA PARTE II

Nesta Parte, foi conduzida uma análise e reflexão sobre o modo pelo qual a criminologia começou por incorporar o anarquismo e os anarquistas no seu escopo teórico. Para tal, explorou-se a Escola Positivista Italiana, em particular o trabalho de Cesare Lombroso, que introduziu a primeira sistematização aparentemente científica da etiologia do criminoso político por excelência, o anarquista, através da publicação de diversas obras, das quais se destaca *Gli Anarchici* (1894). Lombroso foi motivado pela necessidade de entender e explicar os eventos que geraram pânico na Europa entre 1880 e 1914, especialmente na França e na Itália, causados pela propaganda do ato e pelo ilegalismo anarquistas. Estes eventos resultaram numa intensificação da repressão policial, principalmente nos meios anarco-individualistas, onde se encontravam a maioria dos seus protagonistas (Pinto, 2017, p.18 et seq.). O seu estudo desempenhou um papel fundamental na crescente onda de criminalização do anarquismo, inclusivamente em Portugal (Chorão, 2015).

A Escola Clássica do Direito Penal visou reformar o sistema penal em nome da expansão e proteção dos direitos individuais sobre a sociedade. Em contraste, a Escola Positivista Italiana, enfatizou o estudo científico do 'homem delinquente', ampliando as exigências e direitos da sociedade sobre ele, através da ideia de tratamento, entendida como uma medida superior à mera punição. Lombroso sustentou que o comportamento criminoso era determinado principalmente pela biologia, e não pelo livre-arbítrio, sugerindo que os delinquentes eram diferentes em termos físicos e psicológicos das pessoas que não cometiam crimes. De acordo com o controverso autor, à medida que o ser humano evoluiu, sentiu a necessidade de institucionalizar certos direitos e deveres para se libertar da sua natureza animal, dando origem à sociedade que conhecemos hoje. No entanto, essa evolução foi seletiva devido à existência de indivíduos cujos comportamentos e ações refletiam a mesma natureza primitiva, como é o caso dos delinquentes. Esta é a Tese do Atavismo, que define o delinquente como um "indivíduo cuja ontogénese não obedece aos ritmos de evolução da filogénese", e a partir da qual foram identificados vários tipos de criminosos, incluindo o anarquista (Dias e Andrade, *ibid.*, p.172).<sup>220</sup>

Lombroso considerou o corpo humano como um meio privilegiado para avaliar a qualidade moral de um indivíduo, utilizando um método e critérios de comparação adequados à finalidade pretendida. As medidas do crânio, largura e altura, relevo ósseo e estremecimento muscular, assim

---

<sup>220</sup> Posteriormente, Lombroso ampliará o escopo da sua teoria, readaptando a teoria da degeneração de Morel, passando a enfatizar as condições sociais adversas que podem iniciar o declínio biológico de uma família e a consequente inferioridade biológica.

como a análise do rosto e dos membros, permitiram identificar diversos tipos de criminosos através das suas características corpóreas. Apesar de nem sempre ter sido bem-sucedido, levando-o a acrescentar várias tipologias criminais sempre que encontrava exceções. As razões para a criminalidade eram reduzidas a fatores não-humanos e materiais da fisiologia interior da pessoa ou do meio social que a impulsionou ao crime. Lombroso propôs que o criminoso sofria de uma incapacidade genética para se tornar plenamente humano, sendo, dessa forma, ‘programado’ desde o nascimento para cometer crimes. Para além disso, acreditava que o ambiente em que o indivíduo se desenvolvia podia exercer uma influência negativa no seu processo de socialização, tornando-o incapaz de se integrar adequadamente à sociedade.<sup>221</sup> Apesar de muitas destas conclusões parecerem impensáveis nos dias de hoje, na altura em que foram formuladas, eram consideradas inovadoras. Isso aconteceu, em primeiro lugar, devido à introdução da instrumentalização e do método científico numa área que, até então, era dominada pela dedução, o que permitiu inaugurar a criminologia como disciplina científica autónoma, tal como a conhecemos atualmente.

Apesar de considerar o anarquista como o criminoso mais ‘aceitável’, já que arriscava a vida em defesa dos oprimidos, Lombroso via-os como os ‘agitadores’ políticos mais básicos, fruto de uma regressão da espécie humana. Tal regressão era marcada pela primitividade e impulsividade, que se manifestava em comportamentos violentos e oposição ao progresso social. Neste sentido, Lombroso rotulou-os de ‘misonicistas’, isto é, indivíduos que rejeitavam as mudanças e inovações da sociedade moderna e preferiam um retorno a um estado anterior de civilização. No entanto, Lombroso não acreditava que a ausência total de sentido moral fosse só resultado dessa regressão, mas também de um altruísmo nocivamente exagerado, que poderia levar a homicídios e atentados à bomba. Razão pela qual, Lombroso é frequentemente considerado um dos pioneiros no estudo do terrorismo e da violência política.<sup>222</sup>

Entre os anos de 1880 a 1914, a Europa vivenciou uma série de atentados anarquistas que geraram grande inquietação na sociedade. Nesse sentido, a análise conduzida por Lombroso sobre os anarquistas revelou-se aparentemente útil, permitindo-lhe aceder a informações confidenciais das polícias, registos fotográficos e dados antropométricos. Para além disso, a partir do seu trabalho,

---

<sup>221</sup> Com diferenças claras, face às teorias da Escola Positivista Italiana, ainda se continua a tentar descobrir o peso etiológico deste tipo de “programação”, reeditando assim o ponto central do pensamento lombrosiano. No que toca, por exemplo à criminalidade dos homens, a investigação tem privilegiado o chamado síndrome do cromossoma duplo *y*. Segundo os vários estudos realizados, estas anomalias são extremamente raras na população em geral e, ao mesmo tempo, relativamente mais frequentes entre a população delinvente. O que parece ser particularmente nítido quanto à presença da síndrome do duplo *y* entre os condenados por crimes violentos, designadamente por homicídio.

<sup>222</sup> Nesse sentido, Lombroso dedicou um capítulo exclusivo ao altruísmo. Cf. Lombroso (1894, pp.52-ss).

Lombroso conseguiu estabelecer-se como um especialista da área e um proeminente conselheiro político, apesar da natureza inegavelmente ideológica da sua obra.

O objeto de estudo de Lombroso eram indivíduos suspeitos ou condenados por ações consideradas anarquistas, nos quais as motivações verdadeiras nem sempre eram claras, podendo resultar de circunstâncias particulares, tais como a pobreza ou a exclusão social. No entanto, é relevante notar que a violência política não é exclusiva de grupos anarquistas e que a perseguição indiscriminada de grupos específicos não deve ser justificada com base em crimes políticos cometidos por alguns indivíduos. Ademais, mesmo que as motivações desses indivíduos fossem exclusivamente anarquistas, o facto de virem principalmente de meios ilegalistas e individualistas não justificaria a generalização de que todos os anarquistas são criminosos ou afetados por doenças mentais. Na verdade, o anarquismo não se identifica com uma única corrente e possui diferentes vertentes, incluindo uma corrente pacifista. Uma das críticas mais evidentes ao trabalho de Lombroso é a falta de um grupo de controlo para comparar com o grupo experimental, o que compromete determinantemente a validade de todas as suas conclusões.

A insistência de Lombroso em considerar grande parte dos anarquistas como criminosos ou potenciais criminosos tinha como objetivo fornecer uma base etiológica-explicativa para o crime político, utilizando o anarquista como exemplo mais elementar deste tipo de criminalidade. No entanto, essa perspetiva contribuía para reforçar estereótipos negativos sobre os anarquistas e justificar a repressão do Estado contra aqueles que desafiavam as suas normas e exigências, incluindo indivíduos e grupos de diferentes ideologias políticas. Além de legitimar o crime político, também autorizava a perseguição do Estado a indivíduos que apresentassem ideias e comportamentos contrários às suas exigências e padrões.

Com base na violência defendida por certos anarquistas, Lombroso afirmou que "a violência é sempre imoral, mesmo quando visa rejeitar a violência" (*Apud* Calafato, 2013, p.50). Embora a sua ideia seja meritória e humanista, é amplamente reconhecido que a violência pode ser justificável em certas circunstâncias, como em casos de autodefesa ou em lutas contra regimes opressivos. No entanto, utilizar essa afirmação como um princípio absoluto pode obscurecer a compreensão de questões fundamentais nas lutas pela justiça social e perpetuar regimes opressivos, uma vez que rotula aqueles que lutam por ideais diferentes como terroristas, o que pode ser problemático. Sabe-se que a violência pode ser justificável em certas circunstâncias, como em casos de autodefesa ou em lutas contra regimes opressivos. Usá-la como um princípio absoluto pode obscurecer a compreensão de questões fundamentais nas lutas pela justiça social e perpetuar regimes opressivos, rotulando como

terroristas aqueles que lutam por ideais diferentes, é que pode ser problemático. Sabe-se que, em determinadas circunstâncias, a violência é necessária para alterar paradigmas opressivos. De facto, a liberdade e a democracia, foram conquistadas através da transgressão das normas repressivas dos regimes totalitários. A transgressão das normas não é necessariamente negativa em si mesma; pelo contrário, pode ser benéfica quando as leis servem à injustiça, opressão e violação dos direitos humanos. Para além disso, a crença de Lombroso de que o crime político é um ato exercido por uma minoria contra a vontade da maioria revela a sua descrença na utilidade de uma transformação política e social a partir das minorias. As minorias são percecionadas como estando fora da sociedade, como um grupo de indivíduos cujos objetivos e posições estruturais não se alinham com a corrente normal do quotidiano, uma vez que as suas ideias são consideradas hostis aos interesses da maioria. Assim, certas atividades delinquentes, apesar de terem potencial positivo para a transformação social, são encaradas de forma negativa pelos agentes de controlo social.

Apesar das suas críticas ao anarquismo e à violência, Lombroso não deixou de se opor à repressão violenta do governo e das autoridades contra aqueles considerados cúmplices do anarquismo. Por seu turno, propôs alternativas à pena de morte, argumentando que ela poderia ter um efeito contrário ao pretendido e transformar o condenado num mártir, o que, por sua vez, poderia reforçar o próprio anarquismo e aumentar sua adesão. Embora a sua posição não estivesse baseada em direitos humanos, podemos dizer que indicava uma certa preocupação com as consequências sociais e políticas da repressão violenta.

É possível observar que a criminologia, no seu início, considerava o anarquismo como um problema de degeneração político-social, com base numa explicação essencialmente biológica que analisava individualmente as pessoas identificadas como presumíveis anarquistas pelas instâncias formais de controlo criminal. Neste contexto, a criminologia ignorava o papel das instituições na construção social do crime e pressupunha que as ideias do Estado sobre o crime – incluindo o crime político – eram do interesse de todos e, portanto, não deveriam ser questionadas. Tal perspetiva apresenta uma abordagem duplamente ortodoxa ou conservadora em relação ao crime, pois além de se concentrar apenas no indivíduo, partilha a visão conservadora de que as ideias do Estado sobre o crime não deveriam ser questionadas, o que reforça ainda a abordagem ortodoxa baseada nos critérios dos que possuem maior poder, opondo-se assim à criminologia crítica que, como visto anteriormente, encontra algum suporte teórico no marxismo, para o qual o crime é um fenómeno social que se origina na sociedade capitalista, na exploração do indivíduo e numa série de consequências que daí derivam, como a pobreza e a desigualdade social, reforçando comportamentos antissociais.

A criminologia crítica, como corrente emergente na década de 60, do séc. XX, surgiu num contexto político-ideológico específico das democracias ocidentais, no qual movimentos sociais começaram a se organizar em torno de questões culturais e sociais, nomeadamente as que diziam respeito ao fenómeno criminal. Esta corrente representou uma rutura epistemológica com a criminologia ortodoxa ao redefinir o objeto e o papel da investigação criminológica. Embora seja frequentemente referida de forma genérica como criminologia crítica, ela consiste em várias correntes que, de acordo com Young (1975), variam entre o idealismo e o realismo de esquerda (*Apud* Coleman e Sim, 2013, p.248). Ao contrário da criminologia ortodoxa, a criminologia crítica considera a sociedade como responsável pela génese do crime, e reconhece a importância do papel das instituições no processo de construção social do fenómeno criminal. Adicionalmente, esta abordagem rejeita a ideia de que as ideias do Estado sobre o crime são do interesse de todos e não podem ser questionadas. Neste sentido, pode-se destacar a justiça restaurativa como uma abordagem em conformidade com os princípios da criminologia crítica, que enfatiza a reparação dos danos causados pelo crime à vítima, em vez de se focar somente na punição do ofensor.

A análise do processo evolutivo das principais correntes teóricas da criminologia crítica teve como ponto de partida a identificação dos aspetos que contribuíram para o desenvolvimento das abordagens anarquistas da criminologia, como é o caso da criminologia radical e da criminologia do conflito, apesar de todas as diferenças que existem entre elas.

A criminologia radical é amplamente considerada uma corrente teórica de esquerda que defende a transformação da sociedade por meio de ideais marxistas como solução para o problema criminal. No entanto, em relação às políticas criminais, a criminologia radical busca trabalhar dentro do sistema existente para alcançar mudanças significativas, o que pode ser interpretado como uma abordagem mais realista. Portanto, a criminologia radical pode ser compreendida tanto uma corrente teórica que incorpora elementos tanto idealistas como realistas de esquerda. Embora alguns autores, como Shantz e Williams (2013, p. 92), identifiquem-na mais com o realismo de esquerda, uma vez que surgiu como uma crítica ao realismo de direita da 'lei e ordem' e do 'idealismo de esquerda' da criminologia crítica, é importante notar que a criminologia radical ainda mantém elementos de idealismo em relação à transformação da sociedade, embora busque trabalhar dentro do sistema existente para alcançar mudanças significativas.<sup>223</sup> Portanto, não se pode afirmar que a criminologia radical tenha abandonado completamente o idealismo.

---

<sup>223</sup> Podemos afirmar que há questionamentos em relação ao realismo de esquerda dentro da criminologia radical, uma vez que busca funcionar dentro do sistema existente para alcançar mudanças significativas, mesmo reconhecendo que o problema criminal é insolúvel numa sociedade capitalista,

Enquanto os idealistas de esquerda defendem que a transformação social ocorre principalmente através da mudança de ideias e mentalidades, a corrente do realismo de esquerda entende que a mudança efetiva na sociedade requer intervenção em questões concretas, como políticas e leis criminais. O papel do criminólogo, portanto, não se limita a propor alternativas, mas a fornecer o impulso para alcançá-las, sem esperar que a transformação social ocorra através de uma revolução ou transformação de mentalidade. É por isso que a criminologia radical também propõe políticas como policiamento comunitário e vigilância em comunidades mais afetadas pelo crime.

Embora a criminologia radical e a criminologia do conflito possuam algumas semelhanças, a criminologia do conflito apresenta uma abordagem mais abrangente, reconhecendo que as desigualdades e os conflitos são multifacetados e podem ser gerados por diferentes fontes, como a divisão do trabalho, o controlo do poder político, a discriminação baseada no género, raça e classe social, entre outros fatores. Noutras palavras, embora tenha uma vertente marxista e questione o modelo de consenso do direito penal, a criminologia do conflito diferencia-se da radical, que coloca a luta de classes como o principal motor da história e conflito social. Ao invés disso, a criminologia do conflito reconhece que existem outras fontes que contribuem para a produção de conflitos, como a divisão do trabalho, o controlo do poder político e a discriminação baseada em género, raça e classe social. Além disso, em relação à questão da reforma versus revolução, a criminologia do conflito pode defender mudanças significativas no sistema penal e na sociedade em geral, mas nem sempre defende uma revolução total para alcançar esses objetivos. Enquanto a criminologia radical pode defender a necessidade de uma mais transformação profunda da sociedade baseada em ideais marxistas para solucionar o problema criminal, ao passo que a criminologia do conflito pode se concentrar em soluções mais práticas e imediatas, como a reforma das políticas criminais e a promoção da justiça social.

Por esse motivo e outros, a criminologia do conflito pode ser associada a uma abordagem mais convencional em comparação à criminologia radical. Isso deve-se, em parte, ao facto de que a criminologia do conflito não se concentra exclusivamente na luta de classes e não defende necessariamente uma transformação radical da sociedade. Ademais, a criminologia do conflito utiliza métodos científicos empíricos comuns, típicos das ciências sociais, para analisar as estruturas sociais

---

podendo reforçar as estruturas capitalistas de exploração. Por exemplo, políticas que buscam reduzir a população reclusa sem abordar questões como o desemprego, a pobreza e a falta de acesso a recursos básicos podem acabar por reforçar a lógica capitalista de exploração ao manter as desigualdades estruturais intactas. Para além disso, muitas reformas propostas dentro do sistema de justiça penal podem se concentrar em soluções tecnocráticas e punitivas que não abordam as causas subjacentes da criminalidade e, portanto, também acabam por reforçar o controlo social e a opressão das camadas sociais mais vulneráveis.

que geram desigualdades e conflitos. Embora seja uma abordagem crítica em relação ao sistema penal, a criminologia do conflito visa mais a reforma do que a revolução, o que a associa à criminologia de *mainstream*.

De maneira geral, pode-se afirmar que a criminologia anarquista se insere no espectro da criminologia crítica, radical e de conflito, não obstante apresentar peculiaridades próprias: ela divide muitas das ideias da criminologia crítica em relação à estrutura e ao papel das instâncias formais de controlo criminal na sociedade, no entanto rejeita completamente o sistema penal e propõe uma abordagem mais radical e revolucionária. Assim como a criminologia radical, a criminologia anarquista sugere uma transformação profunda da sociedade, incluindo a abolição do Estado e das formas de poder coercivo que sustentam o sistema penal, todavia a criminologia radical não está necessariamente vinculada ao anarquismo e pode adotar outras formas de pensamento crítico, sobretudo o marxismo. Por fim, ela também se aproxima da criminologia do conflito ao reconhecer a existência de conflitos sociais e desigualdades como fatores que contribuem para a criminalidade. No entanto, a criminologia anarquista difere da criminologia do conflito em termos das suas estratégias e objetivos para enfrentar a questão criminal, visto que a criminologia anarquista busca a eliminação completa do sistema penal e a criação de uma sociedade autónoma e igualitária.

De uma forma geral, segundo as perspetivas anarquistas da criminologia, as reformas podem não ser suficientes para resolver o problema criminal, uma vez que funcionam dentro do sistema existente para alcançar mudanças significativas, sem acompanhar as mudanças estruturais na matriz estatal e económica que são necessárias para solucionar o problema de forma mais abrangente. Por exemplo, reduzir a sobrelotação das prisões através da aplicação de penas alternativas sem abordar questões como o desemprego, a pobreza e a falta de acesso a recursos básicos podem reforçar a lógica capitalista de exploração ao manter as desigualdades estruturais intactas. A utilização de tecnologias de monitorização, como as pulseiras eletrónicas, embora pareça uma medida progressista, gera lucros para as empresas que as produzem e as gerem. Para além disso, pode ser compreendida como uma forma de controlo social, que reforça as estruturas de poder existentes ao invés de abordar as causas profundas da criminalidade. Se não acompanhadas por mudanças estruturais, as reformas podem reforçar as estruturas capitalistas de exploração, mantendo as desigualdades sociais que levam a uma maior incidência de criminalidade entre grupos marginalizados e vulneráveis. Adiante, mais precisamente no Cap. VI da PARTE IV (Justiça Restaurativa), veremos como uma das críticas feitas a justiça restaurativa tem a ver precisamente com a possibilidade de reforçar tais estruturas, uma vez que pode acabar por desconsiderar as causas estruturais da criminalidade, podendo resultar numa

responsabilização excessiva do indivíduo e em uma falha em abordar as questões estruturais que levam à criminalidade, como a pobreza, o racismo e a exclusão social, por exemplo.

Em resumo, a presente Parte proporcionou uma compreensão mais profunda da 'invulgar' relação entre criminologia e anarquismo, identificando os aspetos deste último que inicialmente chamaram a atenção da criminologia positivista, assim como as suas relações e contrastes subsequentes com a emergência da criminologia crítica. A criminologia anarquista difere tanto da criminologia ortodoxa, orientada na análise dos atos tipificados pela lei, como da criminologia crítica, que visa a reestruturação do sistema de justiça criminal em vez da sua abolição.



PARTE III

**CRIMINOLOGIA ANARQUISTA**

## Capítulo I

### Sobre o Âmbito e Finalidade da Criminologia Anarquista

#### 1. A Dualidade da Criminologia Anarquista

No fim da Parte anterior, o diagrama de círculos concêntricos apresentado delimitou as abordagens críticas da criminologia (Gráfico 6), destacando a posição específica e restrita da criminologia anarquista em relação às outras abordagens. Nesta parte, dedicar-me-ei à análise mais pormenorizada do objeto e do método próprios da criminologia anarquista, através de um diálogo entre os seus principais interlocutores. Veremos que esses interlocutores transitam entre duas formas de compreender tanto o anarquismo como a criminologia, o que confere à perspectiva anarquista da criminologia um campo de estudo singularmente diverso.

A criminologia anarquista é caracterizada por uma dualidade: por um lado, é caracterizada por um conjunto de visões resultantes da forma como o anarquismo concebe as questões relacionadas com o crime e, por outro lado, como a criminologia incorpora o pensamento anarquista como teoria e método na compreensão e resposta ao crime. A partir destas duas relações, estabelecem-se as diversas abordagens para entender como o anarquismo pode ser aplicado à criminologia e como a criminologia pode se beneficiar de uma perspectiva anarquista, conforme ilustrado no Quadro 4.

O primeiro sentido diz respeito à perspectiva do anarquismo clássico sobre o crime e a justiça criminal, que foi redescoberta por vários autores a partir do final da década de 70. Até então, havia pouca discussão sobre o papel do Estado na maioria dos trabalhos sociológicos sobre o crime e a delinquência, com exceção da obra de David Matza<sup>224</sup>, *Becoming Deviant* (1969), que apresenta “um relato dialético da interação entre os sujeitos conscientes e as massivas instituições inflexíveis”, incluindo o Estado, cuja importância “reside tanto no medo de ser desobediente que invoca nas pessoas respeitáveis, como na transformação das vidas e da consciência dos que o sentem” (Pearce,

---

<sup>224</sup> Já na sua tese de mestrado, Matza procedeu a uma avaliação do movimento anarquista americano, começando com a revolta de Haymarket para Emma Goldman. Grande parte do seu trabalho inicial de pós-graduação tinha-se concentrado em movimentos políticos e sociais radicais, fazendo planos de escrever a sua tese de doutoramento, sob a orientação de Wilbert Moore, sobre as mudanças na força de trabalho americana em relação ao movimento sindical.

1977, p.57).<sup>225</sup> Isto é, as pessoas podem sentir-se obrigadas a seguir as ‘regras’ do Estado por medo de serem punidas, e isso pode alterar a maneira como elas pensam e agem. Para além de David Matza, é importante mencionar autores como Wieck (1978), Pepinsky (1976/2018), Tiff (1979), Sullivan (1977, 1980), Quinney (1973) e, mais recentemente, Ruth-Heffelbower (2011, 2014) e McKinney (2012). Estes dois últimos autores têm-se concentrado na procura de uma base operativa para a criminologia anarquista através da justiça restaurativa, a qual é considerada compatível, senão idêntica, aos princípios da criminologia anarquista, por não requerer uma autoridade central para funcionar. No entanto, esta abordagem tem gerado questionamentos por parte de alguns anarquistas, como será abordado na próxima Parte.<sup>226</sup> Para além dessa perspetiva, há uma outra abordagem na criminologia anarquista que se baseia no antirrealismo epistemológico<sup>227</sup>, especialmente através das contribuições de DiCristina (1995, 1997, 2006). O objetivo deste eixo é ‘descolonizar’ o referencial de autoridade intelectual e o chauvinismo científico que permeiam a investigação científica em criminologia, tendo como referência a obra do filósofo da ciência Feyerabend (1975/1993, 1987/1991) e Rorty (1989/1994).

No que diz respeito à abordagem da criminologia com o objetivo de aproveitar as contribuições do anarquismo, os estudos teóricos são relativamente recentes e ganharam maior destaque a partir dos anos 90, nomeadamente em decorrência do trabalho desenvolvido por Ferrell (1994, 1996, 1998/2018, 2012, 2021).<sup>228</sup> Mais recentemente, outros autores também se têm dedicado a esta linha de pesquisa, como Nocella II, Seis e Shantz (2018), Vysotsky (2021) e Fernandez (2018). Estes autores trazem perspetivas e abordagens para entender como o anarquismo pode ser aplicado à criminologia e como a criminologia pode se beneficiar de uma perspetiva anarquista.

---

<sup>225</sup> Segundo Pearce (1977, p.58), embora o trabalho de Matza tivesse constituído um avanço em relação à maioria dos trabalhos sobre crime e delinquência, a sua discussão era tão abstrata e anti-histórica que pouco ajudava à compreensão do funcionamento do Estado numa dada sociedade num dado momento histórico. Sobre esta e outras críticas cf. Pearce (1977, pp.58-ss),

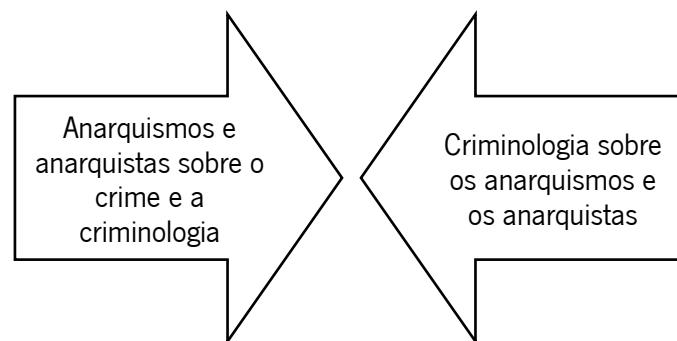
<sup>226</sup> Nomeadamente para o ativista Kletsan (2017), segundo o qual, as práticas restaurativas embora sejam uma ferramenta útil para enfraquecer o poder retributivo do Estado, não são suficientes, pois não apresentam manuma promessa de desafiar verdadeiramente o poder do mesmo, como também na maior parte dos casos, não subsistiu a prisão.

<sup>227</sup> Segundo o realismo epistemológico, as teorias científicas proporcionam-nos um conhecimento adequado da realidade independentemente dos nossos processos cognitivos, contrariamente ao antirrealismo epistemológico, que acaba por ter uma conceção mais relativista de ciência, atribuindo uma maior relevância à função psicológica individual ou coletiva. Cf. Echeverría (2003, pp.291-ss).

<sup>228</sup> De forma geral, Ferrell argumenta que o anarquismo oferece uma perspetiva crítica e criativa sobre as práticas culturais marginais, como o graffiti, que são frequentemente criminalizadas pelo sistema penal. Para Ferrell (1996), essas práticas são formas de resistência e de expressão cultural que desafiam as normas e os valores dominantes da sociedade.

Embora pudesse ter mencionado o trabalho desenvolvido por Lombroso, que é um dos primeiros a incluir os anarquistas no âmbito da criminologia, como vimos na PARTE II, ou mesmo outros autores que abordam o anarquismo na criminologia, optei por não o fazer, uma vez que eles não apresentam uma perspectiva que mostre como a criminologia pode beneficiar de uma abordagem anarquista. Na verdade, muitos desses autores tendem a enquadrar o anarquismo como uma forma de criminalidade ou desordem social, o que é contrário às abordagens anarquistas da criminologia. Assim, faz mais sentido incluir tais concepções numa eventual história da criminologia anarquista do que utilizá-las como base para uma teoria atual.

Considerando o exposto, é razoável afirmar que a criminologia anarquista surge como um ponto de encontro entre a dualidade composta pelas perspectivas resultantes do anarquismo e da criminologia. Nessa perspectiva, a criminologia anarquista apresenta-se como a síntese dessas duas abordagens, as quais podem ser representadas através do seguinte quadro:



Quadro 4: A síntese das abordagens anarquistas da criminologia: a criminologia anarquista

A partir dessa dualidade, a criminologia anarquista estabelece-se a partir das diversas abordagens para entender como o anarquismo pode ser aplicado à criminologia e como a criminologia pode se beneficiar de uma perspectiva anarquista. Nesse sentido, a construção de uma teoria conceptual da criminologia anarquista permitirá consolidar e articular as diversas contribuições teóricas e práticas que vêm sendo desenvolvidas nesse campo e que contemplam essencialmente quatro tópicos fundamentais. São eles: 1. A crítica ao Sistema Tradicional de Justiça Criminal; 2. Modelos Alternativos de Resolução de Conflito Criminais; 3. Formas de Resistência como desvio/crime contra a Autoridade; 4. A Epistemologia da Criminologia Anarquista (a crítica do estudo do conhecimento e de como ele é produzido pela criminológica *mainstream* dominante, ao mesmo tempo que apresenta

alternativas epistemológicas). Esses quatro tópicos podem fornecer um conjunto de princípios e diretrizes para a transformação social e a prevenção do crime através da criminologia anarquista.

Iniciarei a presente exposição com a análise crítica do sistema tradicional de justiça criminal e finalizarei com a epistemologia subjacente à criminologia anarquista. Nesse percurso, discorrerei sobre a composição da criminologia anarquista, a qual se apresenta em duas partes fundamentais: uma dimensão teórica que concebe ideias e conceitos distintos dos usualmente socorridos para abordar o tema do crime, e outra dimensão prática que se ocupa de estratégias e técnicas para solucionar conflitos criminais de maneira alternativa.

## Capítulo II

### A Crítica do Sistema Tradicional de Justiça Criminal

#### 1. Kropotkine e as Prisões

Para uma compreensão abrangente dos diferentes aspetos da criminologia anarquista enquanto abordagem crítica e contrária ao sistema punitivo estatal, é imprescindível revelar a análise da prisão como instituição disciplinar por excelência. Esta linha de análise é reconhecida como uma das principais abordagens anarquistas na criminologia, fortemente influenciada pelas contribuições de Kropotkine, um dos mais proeminentes pensadores do anarquismo clássico. A sua contribuição mais significativa encontra-se no âmbito prisional e, de forma mais ampla, na promoção dos movimentos abolicionistas subsequentes como alternativa às abordagens tradicionais e punitivas em relação ao crime.<sup>229</sup> Evidentemente a emergência dessas abordagens só foi possível graças à expansão do objeto de estudo da criminologia, do delinquente para a reação social, tanto no plano teórico-explicativo (substantivo ou material), através da recuperação de trabalhos realizados por diversos anarquistas, como no plano procedimental (formal) e aplicativo, na criação de um quadro teórico e prático de reação ao crime divergente dos discursos dominantes sobre o assunto. Em ambos os planos, o objetivo final é reduzir ao máximo a influência dos discursos dominantes sobre o crime, criando um quadro teórico e prático de reação ao crime divergente. Vale ressaltar que somente retrospectivamente é 'realizável' enquadrar tais discursos dentro do que se pode denominar de criminologia anarquista.

Antes de me aprofundar nessa parte particular da obra de Kropotkine, convém contextualizar brevemente o seu pensamento sobre o ser humano e a sociedade, para que possamos compreender melhor a sua posição teórica em relação ao sistema de justiça criminal e, especialmente, a sua defesa pela abolição das prisões. Para tal, é importante recordar a concepção kropotkiana da natureza humana que desde cedo norteou a sua obra. Este tema é especialmente relevante em 'O Apoio Mútuo' (1902), onde, através de um estudo sistemático da ajuda mútua em comunidades humanas e não humanas, critica o darwinismo social e defende que, mais do que a competição e a luta pela sobrevivência, a

---

<sup>229</sup> Refiro-me particularmente ao movimento abolicionista emergido entre o final dos anos 1960 e o início dos anos 1970 nos Estados Unidos. Os quacres (*quakers*) contribuíram consideravelmente para o aparecimento da ideia de que devíamos ponderar abolir o encarceramento. Os quacres estiveram presentes no advento da prisão, no final do século XVIII e o início do século XIX. Foram eles quem, à partida, pensou que a prisão era uma alternativa humana às formas de castigo então existentes, porque permitira a reabilitação das pessoas.

cooperação entre as pessoas é o fator que promove a evolução e permite estabelecer um projeto comum benéfico para todos.<sup>230</sup>

De acordo com Kropotkine (1902/2021, p.19), a solidariedade humana é um instinto que está presente na consciência do ser humano, e que permite reconhecer a força que cada um pode obter por meio da prática do apoio mútuo. A estreita dependência da felicidade individual em relação à felicidade coletiva e o sentido de justiça e equidade são valores que levam o indivíduo a considerar os direitos dos outros como iguais aos seus próprios. Nesse sentido, Kropotkine (Ibid., p.30) defende que, embora a competição mútua seja uma lei da vida animal, o apoio mútuo tem provavelmente uma importância muito maior como fator de evolução. Isso porque ele favorece o desenvolvimento de hábitos e caracteres que garantem a conservação e o posterior desenvolvimento da espécie, juntamente com a máxima medida possível de “bem-estar e fruição da vida com o menor dispêndio possível de energia.”

Por conseguinte, a solidariedade, a cooperação e o apoio mútuo são fenômenos naturais tão relevantes como a competição, conforme salientado por Darwin ‘n’A Origem do Homem’ (1871), obra em que destacou a importância da cooperação na evolução das espécies.<sup>231</sup>No entanto, de acordo com o pensamento de Kropotkine, tais conceitos adquirem uma importância ainda maior, por serem reivindicações políticas e sociais em oposição à lei da competição como fator de sucesso na luta pela vida e progresso na evolução da espécie. Kropotkine argumenta que a competição é prejudicial para a espécie e, em vez disso, apela ao redescobrimto da lei natural de apoio mútuo como um meio mais seguro de garantir a segurança e o progresso físico, intelectual e moral de todos. Como o próprio afirma: “Não compitas!...associa-te, pratica o apoio mútuo!” (Kropotkine, *ibid.*, p.98), sugerindo que seguir a lei da cooperação é o caminho para alcançar a posição mais elevada na hierarquia evolutiva, tanto para animais como para seres humanos.

---

<sup>230</sup> A conferência ‘Sobre a Lei do Apoio Mútuo’, pronunciada, em janeiro de 1880, num congresso de naturalistas russos, pelo professor Kessler, zoólogo, impressionara de tal maneira Kropotkine, pela nova luz que lançava sobre a relação entre sociologia e darwinismo que, desde então, o anarquista russo começou a recolher elementos que pudessem levar mais longe a ideia de que, a par da lei da competição mútua, existia na natureza a lei do apoio mútuo, que seria muito mais importante do que a competição como fator de sucesso da luta pela vida e do progresso na evolução da espécie humana. Vd. Kropotkine (1902/2021, p.15 et seq.).

<sup>231</sup> ‘N’a Origem do Homem’, Darwin observou que, em inúmeras sociedades animais, a luta entre os indivíduos isolados em torno dos meios de existência desaparece, de que modo a competição é substituída pela cooperação, e de que modo esta cooperação culmina no desenvolvimento de faculdades intelectuais e morais que asseguram à espécie as melhores condições de sobrevivência. Sustentou que, em tais casos, os mais aptos não são os fisicamente mais fortes nem os mais astuciosos, mas os que aprendem a associar-se e a apoiar-se, sejam fortes ou fracos, em benefício da comunidade: “Estas comunidades que incluem um maior número de membros altamente solidários serão mais florescentes e procriarão um número de descendentes maior” (Darwin, 1871, *apud* Kropotkine, 1902/2021, p.26).

A exortação de Kropotkine para retornar às origens pelas quais os seres humanos se estabeleceram enquanto comunidades pode ser entendida como um regresso ao passado, o que lhe rendeu acusações de misonéismo por parte de alguns críticos<sup>232</sup>, mas simultaneamente como um olhar para o futuro, no qual vingariam os princípios de apoio mútuo e agregação de outrora, determinantes no progresso ético do homem. Assim, a prática do apoio mútuo, que descobrimos “nos primeiros alvares da evolução”, podemos identificar a origem positiva e indubitável das nossas concepções éticas. Isso permite afirmar que é o apoio mútuo, e não a luta mútua, que “desempenha o papel determinante no progresso ético do homem” (Kropotkine, *ibid.*, p.325). Consequentemente, a prática do apoio mútuo é um meio seguro de oferecer a cada um e a todos a maior segurança, a melhor garantia no que se refere à existência e ao progresso em níveis físico, intelectual ou moral, como enfatiza Kropotkine (*Ibid.*). O apoio mútuo é a base para o desenvolvimento de hábitos e caracteres que garantem a conservação e o posterior desenvolvimento da espécie, juntamente com a máxima medida possível de bem-estar e fruição da vida com o menor dispêndio possível de energia.

Kropotkine opõe-se à ideia de que a competição é o principal fator de evolução, tal como defendido pelo darwinismo social, ao afirmar que foi graças ao apoio mútuo, e não à competição, que a humanidade alcançou a sua atual posição no mundo. Ademais, o anarquista russo argumenta que as próprias concepções éticas, incluindo a justiça, surgiram a partir do desenvolvimento do apoio mútuo ao longo do tempo em pequenas comunidades, até se espalhar para a humanidade como um todo.<sup>233</sup> Nesse sentido, os sentimentos de justiça foram evoluindo e permitiram uma vida em sociedade, abandonando gradualmente ideias retributivas baseadas no Princípio de Talião.<sup>234</sup> Na verdade, o ser humano é incentivado a guiar as suas ações pela percepção da sua identidade, que o liga a todos os outros seres humanos, e não apenas pelo amor, que pode ser pessoal ou tribal. Como Kropotkine (*ibid.*, p.325) afirma, "a concepção superior de 'não vingar as ofensas' e de dar generosamente mais do que se espera receber do próximo" é vista como o verdadeiro princípio da moralidade, que conduz à felicidade e supera as noções de simples equivalência, equidade ou justiça. Isto é, Kropotkine acredita

---

<sup>232</sup> Cf. PARTE II, Cap. II, sobre Lombroso e os Anarquistas.

<sup>233</sup> “De resto, é evidente que a vida em sociedade seria absolutamente impossível sem o desenvolvimento correspondente de sentimentos sociais e, sobretudo, de um certo sentido coletivo de justiça, que cresce até se tornar um hábito. Se cada indivíduo abusasse permanentemente das suas vantagens pessoais sem que os restantes intervissem em defesa dos lesados, nenhuma vida em sociedade seria possível. E os sentimentos de justiça desenvolvem-se, em maior ou menor grau, em todos os animais gregários.” (Kropotkine, 1902/2021, p.81). Eis o horizonte moral kropotkiano: “Só quando se considera o outro como igual é que se pode projetar a ética de igualdade negativa, “não fazer ao outro o que não gostaríamos que fosse feito a nós”, ou a ética de igualdade positiva, “fazer ao outro como gostaríamos que nos fosse feito a nós próprios.” (Tiff e Stevenson, 1985, p.494).

<sup>234</sup> Sobre a pena como instrumento de retribuição cf. Dias, J. F. (2007). *Direito Penal: Parte Geral* (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora, pp.45-46.



que a verdadeira moralidade não é baseada em simples trocas ou equilíbrios justos, mas sim num espírito de generosidade e compaixão que transcende essas noções.

Embora Kropotkine (Ibid.) considere que o Princípio de Talião esteja relacionado a um estágio anterior de menor progresso, a sua experiência com comunidade tribais, onde tal costume ainda era predominante, levou-o a refletir sobre a interpretação equivocada do mesmo. O seu objetivo era desmistificar certas práticas ancestrais de justiça, justificando-as e humanizando-as à luz dos sentimentos de justiça ancestrais. Nas suas palavras, "Se alguém for assassinado, o assassino deve morrer; se alguém for ferido, o sangue do agressor deve ser derramado. É uma regra sem exceção, que não exclui sequer os animais." Razão pela qual, "é necessário que o caçador derrame o seu [próprio] sangue quando regressa à aldeia, depois de ter derramado o sangue de um animal" (Id., *ibid.*, p.130 et seq.). Kropotkine (Ibid.) também observou que, quando o agressor e o agredido pertencem à mesma tribo, o assunto é resolvido internamente. No entanto, quando o agressor é de outra tribo e se recusa a pagar a compensação exigida, a tribo agredida vinga-se por conta própria. Neste ponto, Kropotkine enfatizou o cuidado dos legisladores primitivos na aplicação da justiça nos casos em que esta poderia exceder os limites razoáveis: "Pode por vezes acontecer, [...], que a retaliação exceda a ofensa. [...] tal é a razão por que os legisladores primitivos se mostraram muito cuidadosos, impondo que a retaliação se cingisse ao olho por olho, dente por dente e sangue por sangue" (Id., *ibid.*, p.31). No entanto, Kropotkine (Ibid., p.132) observou que os conflitos violentos são menos frequentes entre a maioria desses povos do que se poderia imaginar. Na verdade, é mais comum que esses conflitos sejam resolvidos por meio de um mediador ou árbitro, com cada comunidade seguindo o seu próprio processo (Id., *ibid.*, p.151 e p.171).

Kropotkine destaca que as práticas ancestrais de justiça não podem ser compreendidas isoladamente, mas devem ser contextualizadas no âmbito cultural e histórico em que se desenvolvem. Na verdade, elas surgem como resposta aos conflitos e injustiças vivenciados pelas tribos, visando reestabelecer o equilíbrio social, enfatizando que essas práticas são fruto de uma condição de sobrevivência e defesa contra ameaças externas, e não decorrem de uma disposição natural para a violência e a guerra, como sugere a visão hobbesiana de uma luta constante entre indivíduo, mas sim expressões de uma determinada época e lugar. De acordo com Kropotkine, à medida que as sociedades evoluem, é possível ultrapassar as práticas de justiça baseadas na retaliação e na vingança e adotar uma abordagem mais solidária e cooperativa. Ele argumenta que, quando as pessoas agem livremente, sem interferência externa, ocorre um fortalecimento dos vínculos sociais e da coesão da comunidade. A sua perspectiva é que as sociedades são construídas a partir da natureza humana, a

qual se fundamenta em sentimentos de apoio mútuo, solidariedade e cooperação, os quais são considerados formas naturais de organização social.

A visão de Kropotkine (Ibid.) sobre a natureza humana destaca a existência de sentimentos e relações que são naturalmente cooperativos, mas também admite que existem impulsos que podem levar o indivíduo a quebrar com a coletividade.<sup>235</sup> Estes impulsos podem ser benéficos, estimulando a criatividade e a mudança social, mas também podem despertar a busca pela superioridade individual ou coletiva, levando ao exercício de poder sobre os outros (Tiff e Stevenson, 1985, p.497). Esta visão dualista serve de base para a abordagem criminológica de Kropotkine, que analisa como determinados arranjos sociais e organizacionais podem ter um impacto negativo na vida social e na dignidade humana, ao promover as pretensões de superioridade e inibir os sentimentos de mutualidade e socialidade (Id, ibid., p.498). Alguns exemplos desses arranjos incluem o trabalho assalariado<sup>236</sup>, a divisão do trabalho e o conjunto de instituições governamentais, incluindo as instâncias formais de controle criminal, como a lei, a polícia, os tribunais e as prisões, que merecem uma análise mais profunda.

Kropotkine propôs, em 1924, formas sociais não hierárquicas como uma síntese da sua concepção dualista de natureza humana, na qual sentimentos e relações cooperativos e impulsos que podem levar ao individualismo coexistem como duas faces da mesma moeda. Ele defendia que essas formas sociais poderiam produzir uma sociedade baseada na conjugação de apoio mútuo e estímulo à mudança (Tiff e Stevenson, ibid., p.498).<sup>237</sup> No entanto, Kropotkine (1927) não propôs nenhum fim último, apenas a possibilidade de uma harmonia temporária em constante evolução, "através de um soma de hábitos e costumes sociais" continuamente ajustados às exigências da vida livre, ciência, inovação e ideais mais elevados, uma evolução contínua comparável à natureza, sem cristalização ou imobilidade (*Apud* Tiff e Stevenson, ibid., p. 498). Assim, podemos dizer que a síntese dos dois conjuntos de sentimentos, materializados nas formas sociais propostas por Kropotkine, busca a emancipação humana em constante devir.

---

<sup>235</sup> Vd. a concepção dualista da natureza humana em Tiff e Stevenson (1985, p.497).

<sup>236</sup> O trabalho assalariado consiste na venda da força de trabalho do trabalhador a um empregador, em troca de um salário. Tanto comunistas como anarquistas consideram o trabalho assalariado como um problema, uma vez que acreditam que ele leva à exploração dos trabalhadores pelo capitalista. A solução proposta para este problema é a socialização dos meios de produção, permitindo que os trabalhadores controlem o processo produtivo e recebam o valor integral do seu trabalho. Cf. <https://www.marxists.org/portugues/marx/1849/04/05.htm>.

<sup>237</sup> Sobre algumas dessas formas sociais propostas por Kropotkine, onde se incluem, por exemplo, a distribuição de acordo com as necessidades ou formas alternativas de resolução de conflitos, cf. a tabela de Tiff e Stevenson (Ibid., p.498 et seq.).

Kropotkine argumenta que considerar a lei como garantia de igualdade é uma ilusão, uma vez que ela reflete, protege e perpetua determinados arranjos sociais, como a propriedade, o trabalho assalariado e o controlo concentrado da política e economia, que protegem alguns indivíduos em detrimento de outros. Assim, a maioria das leis não tem como objetivo assegurar a igualdade,<sup>238</sup> mas proteger as condições de acumulação de riqueza por meio da exploração de outros, refletindo assim os interesses e valores dos grupos dominantes.<sup>239</sup> Como exemplo, Kropotkine menciona as leis da propriedade, que garantem que o que é roubado do produtor ou da sociedade em geral fique nas mãos do ladrão, as leis de proteção do governo, que visam manter a máquina administrativa para proteger os privilégios da classe proprietária, e as leis criminais, tão inúteis e prejudiciais como as primeiras (Id., *ibid.*, p.500 et seq.).<sup>240</sup> Em suma, qualquer lei emanada do Estado tem como finalidade manter o benefício de poucos em detrimento de muitos, invertendo os valores cooperativos que fundamentaram a própria humanidade.<sup>241</sup>

Com base nesse entendimento, Kropotkine apresenta a sua concepção de crime como resultante de duas fontes fundamentais e complementares: a primeira diz respeito às estruturas sociais que criam uma distribuição inadequada da riqueza produzida pela sociedade como um todo, incapaz de atender às necessidades e ao bem-estar das pessoas, sendo muitas vezes apoiada pela própria lei, e a segunda refere-se à degradação moral e à desmoralização imposta à classe não-proprietária, intensificada pelos modelos panóticos de disciplina social (Id., *ibid.*, p.504 et seq.).<sup>242</sup>

De acordo com Kropotkine, as condições de vida da classe não-proprietária têm um efeito negativo sobre os seus sentimentos morais. Nesse sentido, as expectativas de fracasso e a aceitação do destino imposto pelo seu lugar na sociedade podem levar alguns indivíduos a recorrer a estratégias como o consumo de álcool ou outras substâncias psicoativas para modificar a sua percepção de si

---

<sup>238</sup> O que, usando uma terminologia marxista, em vez de promover a igualdade, promove o conflito entre quem tem a posse e a propriedade dos meios de produção e aqueles que, por não as terem, subjugam-se, vendendo a sua força de trabalho.

<sup>239</sup> A lei traduziria a exploração institucionalizada, que mais não era do que os interesses da classe proprietária, onde o trabalho assalariado e a divisão de classes (tipos de arranjos sociais) assumiam especial relevância (Tiff e Stevenson, *ibid.*, p.501-02).

<sup>240</sup> Kropotkine queria dizer que grande parte daquilo que era definido como crime era consequência da organização económica subjacente. Se os membros da classe proprietária teriam o poder de definir a maioria das suas ações como legítimas, o mesmo não se poderia dizer em relação a todos aqueles que ocupavam a posição de não-proprietários (Id. *ibid.*, loc. cit.).

<sup>241</sup> Na visão de Kropotkine, era perfeitamente possível assegurar a ordem através de costumes e hábitos remanescentes do período em que os sentimentos de ajuda mútua e igualdade predominavam, portanto, anteriores à lei estatal; o que torna a lei, como qualquer outra fonte de autoridade, desnecessária e, até mesmo, prejudicial para as relações humanas. (Id., *ibid.*, p.500).

<sup>242</sup> Segundo Kropotkine, as relações económicas são relações morais, e as condições da classe não-proprietária tendem a entorpecer os seus sentimentos morais, levando alguns dos seus membros a querer alterar a sua condição, designadamente através de crimes (Id., *ibid.*, p.505). Kropotkine chega mesmo a afirmar que a maioria dos crimes são estimulados pelo desejo de obter a posse de bens alheios (Id. *ibid.*, p.501).

mesmos. No entanto, também pode resultar em sentimentos de raiva e hostilidade, que enfraquecem os laços morais e solidários entre os membros da comunidade. Esses sentimentos podem levar alguns a procurar poder, controlo ou reputação, recorrendo a ofensas à integridade física e/ou crimes patrimoniais (Tifft e Stevenson, *ibid.*, p.505). Esses comportamentos são frequentemente associados ao desenvolvimento socioeconómico, à industrialização e à urbanização. Kropotkine antecipa, assim, algumas teorias funcionalistas da sociologia criminal americana, designadamente a teoria de Merton (1968)<sup>243</sup>, cf. Anexo I, assim como alguns estudos comparativos que demonstraram existir uma correlação positiva entre o aumento da criminalidade e a procura por uma vida materialmente melhor e/ou mais diversificada culturalmente (Tifft, 1979, p. 394).

Numa determinada ordem social, na qual os arranjos económicos, culturais e sociais não garantem as necessidades básicas de todos os indivíduos, a incidência do crime pode ser considerada uma característica inerente das condições de vida a que cada indivíduo está sujeito. Segundo Tifft e Stevenson (*op. cit.*, p.502), violar a lei seria uma consequência inevitável da própria natureza humana, quer dos sentimentos e relações cooperativas quer dos sentimentos de autoafirmação que levam o indivíduo a romper os laços com a coletividade.<sup>244</sup> Nesse sentido, o crime seria resultado da coação e dos obstáculos que se opõem ao desenvolvimento da natureza humana.

Segundo Kropotkine (1897/2012, n.p), numa sociedade igualitária, na qual todos colaborassem entre si, recebessem uma educação adequada e se apoiassem mutuamente em todas as circunstâncias da vida, a maior parte dos comportamentos considerados criminosos não surgiriam. De acordo com o anarquista russo, o próprio modelo de reação ao crime, desde logo a prisão, produz indivíduos que se tornam um problema social. Em primeiro lugar, os reclusos, os quais são submetidos a um controlo disciplinar<sup>245</sup> e a uma subcultura prisional, e em segundo lugar, as autoridades prisionais que, através de meios coercivos, promovem a perseguição dos reclusos. Esta análise é corroborada por

---

<sup>243</sup> Sumariamente, Merton (1968, *passim*) discute a relação entre a estrutura social e o comportamento desviante, argumentando que a falta de oportunidades legítimas para alcançar objetivos socialmente valorizados pode levar à adoção de meios ilícitos para alcançá-los. Esse fenómeno é conhecido como anomia, que ocorre quando há uma desconexão entre os objetivos culturais e os meios legítimos disponíveis para alcançá-las.

<sup>244</sup> O que explica que Kropotkine defenda que certos crimes só existam por causa da propriedade privada: apenas com o desaparecimento da instituição da propriedade, e a subsequente mitigação da competição, é que grande parte dos crimes poderia desaparecer (Cf. Tifft e Stevenson, *ibid.*, p.501).

<sup>245</sup> Os reclusos são constantemente observados e isolados, na qual o recluso é treinado de maneira correspondente para abandonar o exercício da liberdade de decisão, iniciativa e autossuficiência. Noutras palavras, o recluso é obrigado a restringir os tais sentimentos de autoafirmação que fazem parte da natureza humana, não se assemelhando de forma alguma ao verdadeiro trabalho, isto é, a necessidade de autoexpressão, criatividade e emancipação, diminuindo os melhores dos sentimentos humanos e tornando-os reincidentes (Tifft e Stevenson, 1985, p. 505).

Tiftt e Stevenson (Ibid.), que verificam essa problemática na sociedade atual (p.507).<sup>246</sup> Perante isso, a conclusão de Kropotkine (1897/2012) é evidente: o encarceramento reduz os sentimentos mais nobres do ser humano, o que acaba por potenciar a reincidência, referindo que "Quem tem estado no cárcere, voltará a ele. Esta frase é quase um axioma: as cifras o demonstram" (Kropotkine, *ibid.*, n.p.), acrescentando ainda que a prisão contribui para que o indivíduo volte a cometer crimes ainda mais graves.

Na sua obra intitulada "As Prisões" (*Les Prisons*), publicada em 1897, Kropotkine dedica-se a discutir o fundamento da prisão e a questionar a sua eficácia perante as elevadas taxas de reincidência.<sup>247</sup> Segundo Kropotkine (Ibid.), a prisão não reprime os crimes, mas antes aumenta o seu número, e não reabilita os indivíduos que são encarcerados. O autor afirma que, mesmo que a prisão seja reformada, esta continuará a ser uma privação de liberdade e um sistema falso, que torna o prisioneiro cada vez menos apto à vida social e que não atinge os seus objetivos. Assim, Kropotkine defende a eliminação das prisões, que considera monumentos de hipocrisia e vileza humana.<sup>248</sup>

O anarquista refuta todos aqueles que defendem uma reforma profunda no sistema penitenciário como forma de reduzir as taxas de reincidência, argumentando que todo o fundamento que resulta na privação da liberdade é necessariamente falso e perverso, independentemente das suas boas intenções. Segundo Kropotkine (Ibid.), não é possível mitigar os efeitos negativos da prisão nem mesmo através do trabalho penitenciário, pois a prisão extingue no indivíduo todas as qualidades que o tornam próprio para a vida social. O autor conclui, portanto, que a demolição prévia da prisão é necessária para encontrar uma solução para o problema.<sup>249</sup>

---

<sup>246</sup> A propósito das autoridades prisionais, Kropotkine (1897/2012) faz questão de salientar o abuso de poder das mesmas: "[...] Os homens são homens, e não é possível dar ao indivíduo uma parte de autoridade sem que ele abuse sem escrúpulo, e a faça sentir quando mais limitada for sua esfera de ação. Forçados a viver na metade de um acampamento inimigo, os vigias, não podem ser modelos de correção e de humanidade. [...] A instituição os converte no que são: perseguidores ruins e vis." (n. p).

<sup>247</sup> A obra de 1897 corresponde a uma nova revisão do panfleto *Prisons and their moral influence on prisoners* publicado pela primeira vez em 1877, e que já tinha sido utilizada antes por Kropotkine num discurso, tendo sido posteriormente revisada e incluída como o nono capítulo do livro "*In Russian and French Prisons*" de 1887.

<sup>248</sup> "A prisão não reprime os atos antissociais; pelo contrário, aumenta o seu número. Não reabilita quem prende, podem reformá-la o quanto quiserem, será sempre uma privação de liberdade, um sistema falso, [...], que torna o prisioneiro cada vez menos apto a vida social. Não atinge o que propõe. [...] Deve desaparecer por consequência. [...] o primeiro dever da Revolução será acabar com esses monumentos da hipocrisia e da vileza humana, que chamam de prisões" (Kropotkine, 1897/2012, n.p).

<sup>249</sup> Segundo Kropotkine (Ibid.), à exceção de "algumas ligeiras modificações que não afetam o problema principal, nada pode fazer-se sem demoli-la previamente", pois "a prisão extingue no homem todas as qualidades que o torna um ser próprio para vida social" – e nem mesmo o trabalho penitenciário pode mitigar isso (n.p). Embora o trabalho penitenciário pudesse ser entendido uma forma de aproximar o recluso para a vida social, Kropotkine (1897/2012) compreende-o apenas como um castigo: "O trabalho obrigatório escravo, degrada o ser humano; é um trabalho feito com desgosto e só por medo do aumento da pena. Assim é o trabalho na prisão" (n. p).

Para Kropotkine (Ibid.), a prisão priva os indivíduos de estímulos sensoriais e mentais que são vitais para a energia mental e a motivação: “Na vida normal, mil sons e cores chegam aos nossos sentidos diariamente; as milhares sensações que nos chegam ao conhecimento ativam várias funções de nosso cérebro” (n.p).<sup>250</sup> Isso leva à falta de vontade e abulia generalizada, o que dificulta a mudança desejada nos reclusos e a sua reintegração. A reincidência continua alta enquanto os seres humanos estiverem privados de liberdade e, portanto, de estímulos que vêm da vida fora da prisão, conclui Kropotkine (Ibid.). Ora, isso sugere que a falta de normalização na vida prisional pode ter um impacto negativo na reinserção dos indivíduos, articulando-se com a abordagem atual do ‘princípio da normalização’.<sup>251</sup>

Por essa razão, a prisão como estrutura oficial punitiva de vigilância e controle não pode ser melhorada sem deixar de ser precisamente uma prisão. Além disso, quando são libertados, os reclusos recebem pouco ou nenhum apoio da sociedade para se reintegrarem. Kropotkine (Ibid., n.p) associa a reincidência à falta de ajuda exterior, referindo que o recém-libertado “precisa de apoio, fraternidade e uma mão amiga para ajudá-lo.” Em vez disso, depois de ser transformado em “inimigo público da sociedade” e ter os “vícios das prisões” inoculados nele, é simplesmente posto de parte, o que só fomenta ainda mais a reincidência.

Para Kropotkine (Ibid., n.p), a prisão não atinge nenhum dos objetivos para os quais foi estabelecida, o que suscita a questão sobre como lidar com aqueles que “ignoram a lei, não a lei escrita, [...], mas sim as inspiradas nos princípios da moralidade [...]”. Essa indagação leva Kropotkine a examinar os trabalhos da escola positivista italiana, que se destacava pelos seus métodos e soluções para tratar aqueles que eram excluídos da sociedade. Similarmente, assim como a medicina moderna é usada para prevenir doenças, Kropotkine (1887/2020, p.144) argumenta que prevenir o crime é mais importante do que simplesmente curá-lo, ideia que está alinhada com a abordagem proposta por Lombroso:

Não podemos concordar com todas as conclusões do Dr. Lombroso, muito menos com as dos seus seguidores; mas devemos reconhecer-lhe o mérito de ter investigado os aspetos médicos da questão. Porque, para uma mente sem preconceitos, as únicas conclusões que podem ser tiradas das suas

---

<sup>250</sup> “E o cérebro desestimulado e pouco oxigenado por um coração pouco ativo e a falta de nutrientes, se fadiga, se decompõe e decai.” (Kropotkine, 1897/2012, n.p).

<sup>251</sup> Resumidamente, o princípio da normalização defende que a vida dentro da prisão deve ser o mais parecida possível com a vida fora dela, para que a reintegração dos indivíduos na sociedade seja mais eficaz. Cf. princípio da normalização do final do Cap.XVI (Da Da Justiça Restaurativa Revolucionária à Justiça Transformativa) da PARTE IV.

variadas e mais interessantes investigações é que a maioria daqueles que tratamos como criminosos são, na verdade, pessoas afetadas por doenças, que devem ser tratadas, em vez de agravadas pela prisão. (trad. livre)

Kropotkine (1897/2012, n.p) sustentou a substituição da prisão por medidas de tratamento médico, mas não defendeu a sua substituição por outras formas de ostracismo, como por sanatórios, já que, na sua visão, também são prisões. Ele rejeitou a ideia de delegar aos médicos e aos pedagogos de administrar as prisões, argumentando que isso só tornaria os prisioneiros ainda mais infelizes.<sup>252</sup> Kropotkine (Ibid., n.p) acrescentou ainda que a “prisão pedagógica” e “a casa de saúde” teriam consequências ainda piores do que as prisões. Ademais, opôs-se à possibilidade de a sociedade tomar medidas contra indivíduos que, devido a condições médicas, estariam predispostos a cometer crimes, discordando com Lombroso, que defendia o direito da sociedade adotar medidas contra os indivíduos que sofrem de desordens físicas:

Mas quando o professor italiano [Lombroso] trata de deduzir dos fatos conclusões que faltam consistência; quando por exemplo, declara que a sociedade tem o direito de adotar medidas necessárias contra os indivíduos que sofrem desses defeitos de organização física, não podemos render homenagem. A sociedade não tem direito algum de exterminar aquele cujo cérebro esteja enfermo e nem prender todos que tenham os braços mais longos que o normal. (n.p)

Segundo Kropotkine (Ibid., n.p), a solução para as “enfermidades” que levam ao comportamento delinquente reside na criação de uma sociedade baseada na liberdade e no apoio mútuo, ou seja, na anarquia. Ele argumenta que a “fraternidade humana e a liberdade” são os únicos meios para ‘corrigir’ as “enfermidades do organismo humano” que podem transformar uma pessoa em delinquente. Portanto, não faria sentido antecipar a perseguição penal com base em presumíveis traços de delinquência ou erradicar aqueles que estivessem predeterminados a cometer crimes por causa da sua condição orgânica. Embora Kropotkine (Ibid., n.p) concordasse que a maioria dos indivíduos sofria de algumas das enfermidades descritas por Lombroso, ele não defendia que isso fosse a causa direta dos comportamentos criminais. Como ele observou, muitas pessoas com essas mesmas enfermidades viviam em famílias e palácios sem cometer crimes, enquanto outras que eram

---

<sup>252</sup> “Isto não quer dizer que propomos construir sanatórios em vez de prisões. Jamais me ocorreu semelhante ideia. Os sanatórios são prisões também. Longe de mim as ideias lançadas por senhores filantropos, que querem manter as prisões, mas encarregá-las à médicos e a pedagogos. Os presos seriam ainda mais infelizes; sairiam dos sanatórios mais quebrados que das prisões atuais.” (Kropotkine, 1897/2012, n.p).

consideradas criminosas eram vítimas das circunstâncias externas em que viviam.<sup>253</sup> Portanto, embora certas efemeridades possam favorecer o desenvolvimento de uma inclinação criminal, Kropotkine argumentou que isso não determina a criminalidade, que depende principalmente das circunstâncias sociais e económicas do indivíduo: “A maioria dos seres humanos padecem de algumas das enfermidades citadas, se bem não os levam a cometerem atos antissociais senão quando condições exteriores intervêm na produção dos mesmos” (Id., *ibid.*, n.p).

De acordo com o anarquista, a reconstrução da sociedade de forma mais igualitária é essencial para evitar a prática de crimes, pois essa reconstrução ajudaria a mitigar os obstáculos que impedem o livre desenvolvimento da natureza humana: só “quando as relações de capital e trabalho” forem transformadas por uma revolução, quando todos trabalharem “em benefício da comunidade”, é que a prisão, juízes e verdugos deixarão de ser necessários (Kropotkine, 1897/2012, n.p). Em consonância com Fourier, Kropotkine (1913/1920) destaca a importância do pleno e livre desenvolvimento da personalidade humana como condição essencial para alcançar a felicidade e a virtude, enquanto a coação e os obstáculos ao desenvolvimento humano são responsáveis pela miséria e pelo crime:

O essencial da doutrina de Fourier reside no princípio do pleno e livre desenvolvimento, da personalidade humana como condição primária para conseguir-se a felicidade e a virtude, ao passo que a miséria e o crime são os resultados inevitáveis da coação e dos obstáculos que se opõem ao desenvolvimento da natureza humana. Donde resulta, para Fourier, a necessidade de uma reconstrução inteira da sociedade sobre novas bases de cooperação ativa. (p.186 et seq.)

Para Kropotkine, a prisão não apenas falhava em reabilitar os infratores, mas também perpetuava um sistema de opressão e controlo social que prejudicava a sociedade como um todo. Para ele, a construção de uma sociedade livre de prisões é um caminho para uma sociedade mais justa, humana e solidária, e isso implica a construção de uma nova sociedade mais justa, humana e solidária.

O debate sobre a eficácia da prisão como forma de prevenção e punição do crime continua relevante na atualidade, com diversos estudos e pesquisas que apontam para a ineficácia do sistema prisional na redução das taxas de criminalidade e reincidência, que não só não impede o cometimento

---

<sup>253</sup> “Em quantas famílias, em quantos palácios, sem contar os sanatórios, se tem tantos idiotas com os mesmos caracteres de organização que Lombroso considera próprios da ‘loucura criminal’! A diferença entres eles e os que pereceram nas mãos do verdugo, é só a diferença do meio ambiente em que viveram” (Kropotkine, 1897/2012, n.p).



de crimes, como, em alguns casos, até potencia o nível de dano causado, sendo, por isso, ineficaz (Cf. Pepinsky, 1976/2018, p.24). É interessante notar que Kropotkine já questionava a eficácia da prisão como forma de prevenção e punição do crime numa época em que os estudos empíricos sobre o tema ainda eram incipientes e a prisão era vista como a única solução para a criminalidade e a violência.

## 2. Prisões: Um Fracasso e um Crime Social

Passada mais de uma década desde a publicação do trabalho de Kropotkine sobre prisões, Emma Goldman, uma anarquista e feminista nascida no antigo Império Russo e que emigrou para os Estados Unidos em 1885 com apenas 16 anos, aborda o sistema prisional deste país e coloca a seguinte questão: "Qual é, então, a razão para que as prisões sejam um fracasso e um crime social?" (Goldman, 1910/2020, p.137). O objetivo de Goldman é explicar a natureza e as causas do crime, bem como os métodos utilizados para lidar com ele e os respetivos efeitos produzidos na tentativa de proteger a sociedade dos criminosos.

O artigo, com o título "Prisões: Um Fracasso e um Crime Social"<sup>254</sup>, inicia com um conto escrito por Dostoiévski na parede da sua cela na Sibéria em 1849, no qual compara a prisão ao inferno.<sup>255</sup> A partir desse conto, Goldman (Ibid.) reconhece e afirma que estar enclausurado é a pior das condições, lançando, assim, o prelúdio para a discussão das condições carcerárias da época e da necessidade de abolir as prisões.

Partindo da mesma premissa de Kropotkine, Goldman (Ibid.) alega que, apesar do esforço contínuo na construção e manutenção de instituições prisionais, a criminalidade continua a aumentar: "Assim, sabemos que hoje na América ocorrem quatro vezes e meia mais crimes por cada milhão de pessoas do que há vinte anos." (p.136 et seq.). Mas porquê? Para responder, Goldman argumenta que, em primeiro lugar, é necessário compreender a natureza e as causas do crime. Em relação à natureza do crime, ela segue a classificação proposta por Havelock Ellis (1859-1939), um médico e psicólogo britânico, que divide a natureza do crime em quatro tipos distintos: político, passional, insano e ocasional. Em relação ao criminoso político, Goldman (Ibid., p.138) sugere que a subversão da

---

<sup>254</sup> O ensaio, *Prisons: A Social Crime and Failure* (Prisões: um fracasso e um crime social), originalmente publicado em *Anarchism and Other Essays* (Anarquismo e Outros Ensaios), em 1910.

<sup>255</sup> O conto chama-se *The Priest and the Devil* (O Padre e o Diabo) e, pode ser consultado, na língua inglesa, em: <https://www.bartleby.com/71/0830.html>.

ordem política pode ser uma forma de resistência à opressão e não necessariamente um crime, tornando o criminoso político não culpado de uma ofensa antissocial. Para sustentar essa visão, Goldman (Ibid., loc. cit.) cita inclusivamente Lombroso, que chama o criminoso político de "verdadeiro precursor do movimento progressivo da humanidade". Ao citá-lo, Goldman pode ter tentado mostrar que a ideia de que os criminosos políticos eram um produto da opressão do Estado não era apenas uma 'opinião anarquista', mas também uma visão partilhada por outros pensadores. No entanto, como vimos, Lombroso era um reformista socialista (Cf. Lombroso e os Anarquistas) que identificava o anarquista como o "criminoso político prototípico" (Shantz, 2018, p.37), o que não se alinha de todo com a posição de Goldman. Já o criminoso passional é aquele que, apesar de ter nascido saudável e viver honestamente, acaba por ceder ao crime sob a pressão de uma injustiça (Goldman, op. cit., p.139). O criminoso insano, por outro lado, é mentalmente comprometido e, portanto, não deve sequer ser considerado criminoso (Goldman, ibid., loc. cit.).<sup>256</sup> Por fim, o criminoso ocasional é aquele impulsionado a cometer crimes pela ordem social e económica, sendo este o grupo mais numeroso na população reclusa (Id., ibid., loc. cit.):

Não quero negar os factores biológicos, fisiológicos e psicológicos na criação do crime; mas dificilmente há um criminologista moderno que não reconheça que as influências sociais e económicas são as mais implacáveis, os germes mais venenosos do crime. Ainda que admitamos que há tendências criminosas inatas, não deixa de ser verdade que essas tendências encontram uma boa fonte de nutrição no nosso ambiente social. (Id., ibid., p.140)

Segundo Ellis (1890), haveria uma relação estreita entre os crimes contra as pessoas e o preço do álcool, assim como entre os crimes contra a propriedade e o preço do trigo (*Apud* Goldman, ibid., loc. cit.). Na mesma linha de raciocínio, Quéletet e Lacassagne também são citados (Cf. Anexo I); o primeiro por considerar a sociedade como 'preparadora' do crime e os criminosos como os instrumentos que o executam; o segundo por defender que o ambiente social é o meio que fomenta a criminalidade, sendo o criminoso apenas um micróbio que se torna relevante quando encontra o meio para fermentar (Id., ibid., p. 140 et seq.), premissa que tem por base o conhecido aforismo atribuído a Lacassagne: "As sociedades têm os criminosos que merecem" (Dias e Andrade, 1997, p. 24).

---

<sup>256</sup> Segundo Goldman (1910/2020, p.139), embora a lei da época já reconhecesse a insanidade, entenda-se a inimputabilidade, muito raramente era tida em conta na aplicação da lei. "Daí que o Sr. Ellis cite as estatísticas apresentadas pelo Dr. Richter, que demonstram que na Alemanha cento e seis loucos, de entre cento e quarenta e quatro criminalmente insanos, foram condenados a uma severa punição." (Goldman, 1910/2020, p.139-40).

Assim, em condições desfavoráveis, tais como o desemprego, a pobreza, a miséria e a formação de guetos, o crime pode ser compreendido como uma resposta à necessidade de melhorar as condições de vida. Goldman (op. cit.) destaca que uma investigação mais detalhada poderia provar que nove em cada dez crimes estão diretamente ou indiretamente ligados às desigualdades económicas e sociais, citando vários estudos, incluindo trabalhos de Lombroso, curiosamente. Segundo ela, as leis estabelecidas pela sociedade têm como objetivo garantir a riqueza para as elites e especuladores, em detrimento da maioria da humanidade que é privada de seus direitos e oportunidades. Essa seria, portanto, a principal causa subjacente à grande maioria dos crimes.

Após a exposição sobre a natureza e as causas do crime, Goldman (Ibid., p.144) questiona qual é o verdadeiro fundamento de uma punição tão desumanizadora<sup>257</sup> e cruel como a prisão, respondendo prontamente que "a única justificação para a sua continuidade é a noção ainda mais cruel de que quanto mais o terror da punição se espalhar, mais certo será o seu efeito preventivo."<sup>258</sup> No entanto, o número de crimes multiplicava-se, muitos deles cometidos por indivíduos que já haviam sido presos, não sendo de todo "invulgar encontrar homens e mulheres que passaram metade das suas vidas na prisão" (Id., ibid., p.146). Goldman argumenta que este facto mostra a ineficácia das prisões como meio de dissuasão ou reforma. Para além disso, as prisões fazem parte de um sistema de exploração que transforma "os reclusos em seres antissociais e não é provável que as portas rigidamente fechadas que eles encontram quando são libertados diminuam a sua amargura" (Id., ibid., p.151). Goldman (Ibid.) afirma que só "uma completa reconstrução da sociedade livrará a humanidade do cancro do crime" (p.146).

Nessa perspectiva, é fundamental que haja uma renovação da consciência social em relação à compreensão de que o crime é uma questão que está intimamente relacionada à posição social ocupada pelos indivíduos. Goldman argumenta que "temos os rudimentos do crime em nós, mais ou menos de acordo com nosso ambiente mental, físico e social; e o indivíduo criminoso é simplesmente um reflexo das tendências do conjunto" (Ibid., loc. cit., et seq.). Noutras palavras, a propensão para o crime é uma condição universal, mas que geralmente é mitigada pela influência do ambiente e da

---

<sup>257</sup> Goldman (1910/2020, p.144 et seq.) refere-se aos reclusos como: "Usurpados os seus direitos como ser humano, reduzido a um simples autómato sem vontade ou sentimentos, dependendo inteiramente da misericórdia de guardas brutais, passa diariamente por um processo de desumanização, em relação ao qual a vingança selvagem é um simples jogo de crianças."

<sup>258</sup> Goldman (Ibid.) reconhece que os métodos punitivos usados para lidar com o crime sofreram sem dúvida várias mudanças, contudo apenas em sentido teórico: "Na prática, a sociedade manteve a razão primitiva na forma como lida com o transgressor; ou seja, a vingança. [...] o homem civilizado, despojado de coragem de ousadia, delegou o dever de vingar as suas injustiças a uma maquinaria organizada, acreditando insensatamente que o Estado tem legitimidade para fazer o que ele já não tem coragem ou firmeza de fazer." (Id., ibid., p.143).

posição social. No entanto, no caso das pessoas que cometem crimes, essa influência parece não ter sido suficiente. Motivo pelo qual, a mudança da consciência social é crucial para alterar a opinião pública e fomentar um olhar mais humano em relação aos reclusos.

Paralelamente, Goldman argumenta que é necessário exigir que os reclusos tenham o direito de trabalhar enquanto cumprem as suas penas, com uma recompensa monetária que lhes permita economizar para o dia em que forem libertados: embora os reclusos sempre tenham trabalhado, isso sempre foi feito sob o controlo do Estado, “[...] tal como o patrão individual tem sido o ladrão do operariado organizado. Os estados têm ou posto os reclusos a trabalhar para o governo, ou alugado trabalho prisional a privados.” (Id., *ibid.*, p.148).<sup>259</sup> Em relação a este último aspeto, a autora (*ibid.*, p.150) destaca os enormes lucros que os contratantes obtêm através do trabalho dos reclusos, o que os incentiva constantemente a impor tarefas cada vez mais exigentes dos prisioneiros, algumas das quais acima das suas capacidades físicas. O que pode ser considerado um prenúncio do que seria posteriormente denominado de complexo prisional-industrial.

Por fim, Goldman (*ibid.*) convoca o apoio e o total envolvimento do operariado na luta pela transformação das condições de existência dos reclusos. O operariado deveria considerar o recluso como um semelhante e incluí-lo na sua organização para enfrentarem juntos os desafios impostos pelo sistema. Assim, a autora questiona se não é hora de o operariado organizado parar de lamentar-se e insistir numa remuneração decente para o preso, igual à reivindicada pelas organizações de trabalhadores (*id.*, *ibid.*, p.151).

Não é difícil estabelecer conexões entre Goldman (*ibid.*) e Kropotkine (1897/2012). Em primeiro lugar, ambos foram acusados, presos e deportados, escrevendo, portanto, com propriedade de causa sobre a prisão (Nocella II et al., 2018, p.4; Nocella II, et al., 2020). Em segundo lugar, é evidente em ambos a incerteza sobre a eficácia da prisão como medida contra o crime, não só devido à crescente taxa de criminalidade na sociedade em que viviam, mas também pela desumanização que a prisão inculcava nos reclusos, levando a mais crimes. Fora isso, ambos defendiam a abolição da prisão em prol de uma nova sociedade baseada no apoio mútuo e na liberdade individual como

---

<sup>259</sup> Estimava-se que mais de doze milhões de dólares em artigos têxteis fossem produzidos anualmente nos Estados Unidos pelo trabalho prisional: “É uma indústria feminina, e a primeira reflexão que se levanta é a de que uma imensa quantidade de mão-de-obra gratuita feminina é, dessa forma, deslocada.” (Goldman, 1910/2020, p.149). Além disso, “os reclusos masculinos, que deviam estar a aprender profissões que lhes pudessem dar alguma hipótese de se sustentarem depois da sua libertação, são mantidos neste trabalho, em que possivelmente nem sequer conseguem ganhar um dólar.” (*id.*, *ibid.*).

fundamentos para o bem-estar social.<sup>260</sup> Quanto à melhor forma de atingir essa sociedade, ambos concordavam que as reformas não seriam suficientes, não se devendo ter ilusões sobre elas, nem esperar que acabem com as prisões de uma vez por todas. Nesse sentido, Goldman (Ibid., p.135) expressa a sua visão de forma pungente, ao afirmar que, apesar das reformas, as pessoas “continuam a ser enviadas para o pior dos infernos, onde são ultrajadas, degradadas e torturadas, para que a sociedade possa estar protegida dos fantasmas que ela própria cria.”

É importante reconhecer as contribuições de Goldman para a criminologia, que estão no mesmo patamar que as de Kropotkine. De forma inovadora, a autora estabeleceu uma ligação entre as leis penais e os preconceitos morais subjacentes aos valores burgueses da época, que atualmente seriam chamados de *moral entrepreneurs*<sup>261</sup> ('empreendedores morais') –, denunciando a hipocrisia das práticas estatais, que proibiam a prostituição e o controlo da natalidade como elementos não de segurança pública, mas como controlo do corpo e do trabalho das mulheres da classe operária. Dito de outro modo, certas criminalizações são criadas para impor padrões de comportamento considerados 'aceitáveis' pela sociedade burguesa e para punir aqueles que se desviam desses padrões. Assim, Goldman oferece uma crítica precoce e radicalmente feminista, próxima do que é hoje conhecido como feminismo carcerário, que se opõe à mobilização da força repressiva do Estado contra as mulheres sob o pretexto de protegê-las, quando, na verdade, perpetua a opressão e a desigualdade de género.

---

<sup>260</sup> O anarquismo tem sido amiúde acusado pelo paradoxo interno atinente ao facto de por um lado defender os instintos sociais e os instintos individuais. Contudo, estes instintos não são mutuamente excludentes. Vejamos. Como refere Goldman (1910/2020, pp.67-69), se o instinto individual é um fator mais forte para o esforço individual, para o crescimento, a aspiração e autorrealização; o instinto social é um fator igualmente forte para a ajuda mútua e para o bem-estar social. Portanto, aparentemente não há conflito entre ambos. Para sintetizar, Goldman (Id.) propõe a seguinte metáfora: “O indivíduo é o coração, que conserva a essência da vida social; a sociedade equivale aos pulmões, que distribuem o elemento que mantém essa essência – ou seja, o indivíduo – pura e forte.” (p.69).

<sup>261</sup> O termo *moral entrepreneurs* foi criado por Becker (1963). A expressão é usada para se referir às pessoas ou grupos que criam e impõem normas morais e sociais que devem ser seguidas pela sociedade, por oposição a comportamentos considerados 'desviantes'. Cf. Anexo I.

### 3. Abolicionismo Prisional Contemporâneo

Se analisarmos alguns dos discursos mais radicais presentes no atual debate sobre o abolicionismo prisional, é possível perceber que a ideia de uma sociedade alternativa ainda é amplamente discutida, embora com justificações diversas, especialmente em função do contexto histórico e social atual. Kropotkine não antecipou que as formas sociais que ele considerava criminógenas se tornariam tão aceitáveis e legítimas pela sociedade atual, nem que a prisão assumiria um papel tão significativo no processo de construção da realidade criminal.<sup>262</sup> De maneira semelhante, Goldman não previu que a prisão seria ainda mais lucrativa se fosse expandida numa escala nunca vista. É precisamente nesse ponto que se encaixam muitas das críticas abolicionistas ao sistema prisional, que se concentram no que tem sido designado de complexo prisional-industrial, que agora inclui não apenas prisões públicas e privadas<sup>263</sup>, mas também centros de detenção juvenis, prisões militares, centros de interrogatório e centros de detenção de imigrantes.<sup>264</sup>

Embora tenham sido feitas diversas tentativas para mitigar os efeitos ‘desumanizantes’ e dissociáveis da prisão, e reconhecendo que esta reproduz a violência da subcultura delinquente e da repressão disciplinar, contribuindo diretamente para a reincidência criminal (Hackett e Turk, 2018), como confirmam dados recentes (Magnani, 2018), nunca houve um esforço real para a substituir. Na verdade, as reformas prisionais sempre se limitaram a criar mais prisões, aumentando o número de pessoas sob vigilância. Além disso, o encarceramento tem sido utilizado como uma ferramenta para desviar a atenção de problemas sociais fundamentais, como o racismo, a falta de educação, a pobreza e o desemprego, entre outros. Como Davis (2015/2020, p. 43) afirmou: "podemos dizer, em muitos sentidos, que a prisão serve como instituição que consolida a incapacidade e a recusa do Estado em

---

<sup>262</sup> Justamente por esses arranjos sociais, onde se inclui a prisão, e as ideologias que os suportam, estarem muito enraizados no mundo contemporâneo, é que faz com a abolição do sistema prisional pareça uma ideia utópica.

<sup>263</sup> De acordo com McKinney (2012, p.6), entre 1999 e 2010, nos Estados Unidos, o recurso a prisões privadas aumentou 40% a nível estatal. Um aumento que se relaciona também com uma subida significativa das receitas: A *Corrections Corporation of America* e o Grupo GEO, as duas maiores empresas prisionais privadas, lucraram mais de 2,9 mil milhões de dólares em 2010. Explicando a forma como estes lucros foram gastos, o Instituto de Política de Justiça afirma, "[a]s receitas das empresas prisionais privadas cresceram durante a última década, as empresas tiveram mais recursos para construir o poder político, e utilizaram este poder para promover políticas que conduzem a taxas de encarceramento mais elevadas." (*Apud* McKinney, 2012, p.6, trad. livre). Assim, conclui o autor, existe um ciclo em que as instalações prisionais privadas influenciam o sistema de justiça criminal através de meios políticos e económicos, encorajando a crença falsa de que as condenações são iguais à justiça.

<sup>264</sup> Segundo Davis (2015/2020, p.22), "podemos, assim, compreender a razão pela qual a mais repressiva legislação anti-imigrantes nos Estados Unidos foi redigida por empresas de estabelecimentos prisionais privados, numa tentativa flagrante de maximizar os seus lucros".

abordar os problemas sociais mais prementes da atualidade". Essa situação é especialmente alarmante nos Estados Unidos, onde a população carcerária é a maior do mundo.<sup>265</sup>

Para os anarquistas em geral, a defesa do abolicionismo prisional mantém-se como um desafio complexo que ultrapassa o espaço físico e concreto da própria prisão, pois é também necessário lidar com o espaço ideológico e psicológico que lhe dá sustentação. Este sistema assenta numa conceção enraizada de que a prisão é o local apropriado para indivíduos considerados 'maus', e que a punição é uma forma justa de retribuição pelo mal cometido. Como observa (Davis, *ibid.*, p.133), "muitas vezes reproduzimos as estruturas da justiça retributiva nas nossas próprias reações emocionais", por exemplo, "quando alguém nos ataca verbalmente ou fisicamente", tendemos a responder com um contra-ataque. O que significa que os impulsos retributivos do Estado estão presentes em nossas próprias reações emocionais, o que revela como a política se reproduz através do subjetivo.

Ao concentrarmo-nos somente no indivíduo como se este fosse uma 'aberração', estamos a reproduzir, sem refletir, a mesma violência que acreditamos estar a contestar. Por isso, é essencial considerar a prisão não apenas como um espaço de punição para aqueles que cometem crimes, mas também examinar a estrutura mais ampla que a suporta. Por exemplo, questionar por que razão a prisão continua a abrigar uma quantidade significativa de pessoas provenientes de comunidades oprimidas.<sup>266</sup>

A abolição da prisão, em última instância, exige o questionamento de todas as formas de validação que a sustentam. É precisamente esta a abordagem adotada por alguns académicos e ativistas, como Angela Davis, Colleen Hackett, Ben Turk, Laura Magnani e Mark Seis, que buscam desassociar o crime da punição de uma perspectiva comum. Noutras palavras, procuram refutar a ideia dominante de que o aumento dos níveis de criminalidade é a principal causa do encarceramento em massa.

O encarceramento em massa nos Estados Unidos é frequentemente associado ao surgimento da política de 'lei e ordem' na década de 1970. Esta política criminal ganhou popularidade ao defender a repressão máxima e a ampliação da criminalização de comportamentos considerados desviantes pela

---

<sup>265</sup> De acordo com dados do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, a população carcerária do país aumentou significativamente desde a década de 1970, atingindo um pico de cerca de 2,3 milhões de presos em 2008. Embora este número tenha diminuído ligeiramente nos últimos anos, os Estados Unidos ainda têm a maior população carcerária do mundo, com cerca de 2,2 milhões de pessoas presas ou detidas em 2017. Além disso, cerca de 4,5 milhões de pessoas encontravam-se em liberdade condicional no mesmo ano. Cf. <https://www.hrw.org/pt/world-report/country-chapters/united-states>.

<sup>266</sup> Por exemplo, Davis (2015/2020) pergunta por que razão existe um sem-número de pessoas não-brancas entre os seus muros, para concluir que o racismo institucional e estrutural deve ser encarado com um problema sério. No mesmo sentido, cf. a experiência na primeira pessoa do recluso Rose (2018).

sociedade. Segundo Wacquant (1999, p.46), o tema da segurança pública e da ‘lei e ordem’ foi introduzido por Nixon durante a campanha presidencial de 1968 e forneceu um motivo eleitoral que permitiu expressar numa linguagem aparentemente cívica a rejeição às reivindicações negras e exorcizar o espectro ameaçador da integração. Mais tarde, esta política criminal ficou também conhecida como ‘Tolerância Zero’ no início da década de 1990 e ainda é uma plataforma política popular entre os conservadores americanos que prometem lidar com a criminalidade e a instabilidade social.

Entre os fatores do encarceramento, destacam-se também o declínio do ‘ideal de reabilitação’ dos reclusos, a utilização do medo da violência como meio de manipulação política pelos governantes<sup>267</sup> e pelos meios de comunicação social, assim como a função de controlo racial desempenhada pelo sistema prisional americano (Wacquant, 1999; McKinney, 2012). Ademais, a crescente participação do sector privado no sistema prisional resultou na emergência do chamado complexo prisional-industrial, termo cunhado pelo historiador social Mike Davis (1995) para se referir ao sistema penal da Califórnia, em especial no contexto da economia prisional em expansão daquele estado (Davis, 2003/2022, p.120). Desde então, o termo tem sido amplamente utilizado para designar a rede interseccional que se estabelece entre a punição e os interesses económicos, composta por empresas de construção e administração de estabelecimentos privados de detenção, empresas especializadas que prometem reduzir os custos de detenção, empresas de segurança, bem como aquelas que fornecem bens e serviços necessários para o funcionamento de uma prisão, numa lógica profundamente capitalista, cujo principal objetivo é o lucro, em detrimento da ressocialização dos reclusos. Esse processo é ilustrado no Gráfico 7, que apresenta a relação entre os interesses no complexo prisional-industrial.

---

<sup>267</sup> Não raras vezes, líderes populistas usam discursos que enfatizam a necessidade de punição rigorosa e de um sistema de justiça criminal mais punitivo, como forma de obter o apoio popular. Esta abordagem pode levar a políticas criminais que dão prioridade ao encarceramento em massa ou até mesmo a pena de morte, em detrimento de abordagens mais eficazes para reduzir a violência e a criminalidade. Para além disso, a retórica populista pode perpetuar preconceitos raciais e étnicos, que muitas vezes se refletem nas desigualdades do sistema prisional. A questão assume ainda mais relevância nos dias atuais, com a notória ascensão dos discursos populistas.



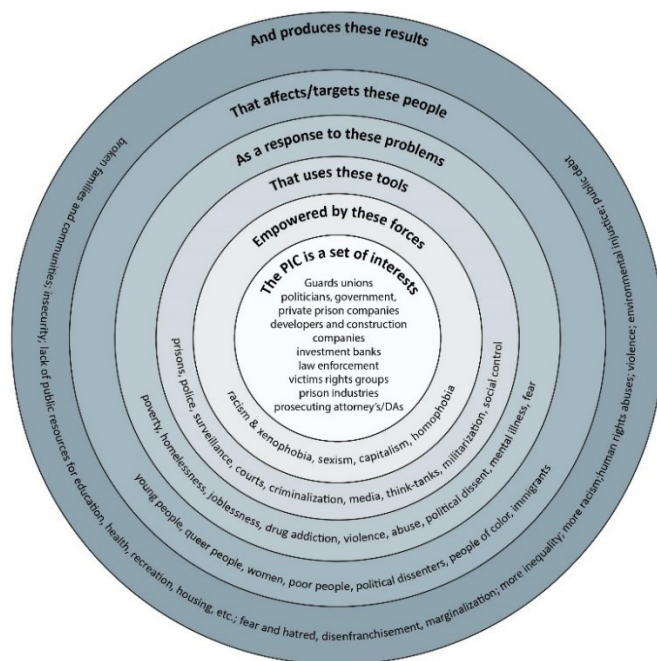


Gráfico 7: Relação de interesses no complexo prisional-industrial. O complexo prisional-industrial é constituído por empresas que procuram lucrar com o aprisionamento, fortalecidas por estereótipos instrumentais para garantir a sua permanência. Estas empresas utilizam propaganda para convencer a opinião pública da necessidade de prisões, reforçando agendas de lei e ordem, como a ‘Guerra às Drogas’ e a ‘Guerra ao Terrorismo’. Fonte: <http://criticalresistance.org/about/not-so-common-language/>

Com a privatização do sistema prisional, empresas são contratadas pelo governo através de contratos para projetar, construir e gerir penitenciárias, recebendo um determinado valor por cada prisioneiro. Quanto maior o número de reclusos, maior o lucro das empresas, o que impulsiona a necessidade de ocupar essas novas instalações com um número crescente de reclusos (Silva, 2018; DuVernay e Moran, 2016). Para além do lucro gerado pelo número dos reclusos, as grandes empresas também recebem quantias avultadas provenientes da mão de obra barata dos mesmos. Isso promove tanto o encarceramento como a imposição de sentenças mais longas, a fim de expandir a força de trabalho dessas empresas.<sup>268</sup> Considerando que a população negra representa 13% da população americana, mas é seis vezes mais propensa a ser presa do que as pessoas brancas, pode-se concluir que há “um número desproporcional de pessoas negras forçadas a trabalhar” (Silva, 2018, p.203). É neste contexto que surgem as crescentes analogias entre prisão e escravidão. A ativista Angela Davis afirma que o complexo prisional-industrial é o equivalente à “escravidão moderna” (Davis, 2015/2020,

<sup>268</sup> Eis alguns exemplos de empresas que beneficiam da mão de obra barata dos reclusos para gerar altos lucros: “Motorola, Compaq, Honeywell, Microsoft, Revlon, Chevron, TWA, Victoria’s Secret e Eddie Bauer.” (Silva, 2018, p.206).

p.22), enquanto Graham (2018, p.113, trad. livre) afirma que “o sistema prisional tem pouco a ver com a segurança pública e tudo a ver com a preservação da escravidão como um mecanismo lucrativo diante do descontentamento popular.”<sup>269</sup>

Apesar da 13.<sup>a</sup> Emenda à Constituição dos Estados Unidos, aprovada em janeiro de 1865, ter proibido a escravatura e a servidão voluntária, importa salientar que ela não incluiu a escravatura como uma forma de punição por crime: “Nem a escravatura nem a servidão involuntária, exceto como punição por crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado, devem existir dentro dos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito à sua jurisdição” (U.S. CONST. amend. XIII, § 1., tra. livre).<sup>270- 271</sup> Por conseguinte, tornou-se evidente que a utilização de trabalhos forçados seria permitida apenas como forma de punição para criminosos condenados (Davis, 2003/2022, p.55), o que levou alguns estudiosos a sugerir que “a Guerra Civil não acabou com o Sul; forçou-os a voltarem-se para pessoas mais vulneráveis, ou seja, criminosos, como um caminho para recuperarem as suas antigas forças” (Graham, 2018, p.115, trad. livre). De acordo com Hackett e Turk (2018, p.56 et seq., trad. livre), a 13.<sup>a</sup> Emenda permitiu que a escravatura continuasse a existir através de punições criminais, as quais foram progressivamente reforçadas durante a luta pelos direitos civis dos negros a partir da segunda metade do século XX, o que resultou numa notável reputação dos Estados Unidos como líder mundial em termos de taxas de encarceramento.

Assim sendo, seria um equívoco supor que o fim da Guerra Civil significou o fim da segregação racial<sup>272</sup> e da escravidão nos Estados Unidos (DuVernay e Moran, 2016). No que diz respeito a este último aspeto, deve-se notar a implementação do sistema de contratação de prisioneiros, no qual “os escravos libertos eram acusados de pequenos delitos ou simplesmente de não cumprir os seus compromissos e, uma vez encarcerados, eram alugados para a colheita de algodão, trabalho em minas

---

<sup>269</sup> Associação que, de resto, tem acompanhado grande parte do pensamento anarquista. Cf. Wieck (1978, p.234).

<sup>270</sup> *Neither slavery nor involuntary servitude, except as a punishment for crime whereof the party shall have been duly convicted, shall exist within the United States, or any place subject to their jurisdiction.*”

<sup>271</sup> Em 1871, logo após a Guerra Civil, os tribunais de Virgínia foram os primeiros a salientar que, embora a 13.<sup>a</sup> Emenda abolisse a escravatura, o mesmo não se aplicava a criminosos condenados, levando os Estados do Sul a trocar escravos por criminosos condenados.

<sup>272</sup> Veja-se os *black codes* e as políticas do estilo *Apartheid* da era *Jim Crow* que foram sendo implementados para contornar a eficácia dos direitos constitucionais dos afroamericanos formalmente conquistados até então. *Jim Crow* é o termo que designa um conjunto de leis que impuseram a segregação racial no Sul dos EUA, de 1875 até 1964, e segundo as quais tinha de haver separação total de brancos e negros em todos os espaços públicos, incluindo restaurantes, escolas e transportes públicos. O nome Jim Crow vem de uma personagem criada pelo performer Thomas Rice, que, nos anos 1830, pintava o rosto de negro e entretinha as plateias em Nova Iorque com a sua caricatura racista de um escravo negro.

e construção de ferrovias” (Silva, 2018, p.203).<sup>273</sup> Sob esta perspectiva, pode-se afirmar que a escravidão nunca foi verdadeiramente abolida, mas apenas deslocada para o sistema prisional através da implementação sistemática e cíclica de políticas públicas seletivas que resultaram no encarceramento em massa da população afro-americana (DuVernay e Moran, op. cit.). Isso levou diversas organizações de direitos humanos a condenar o que pode ser descrito como uma “nova forma de exploração desumana do trabalho”, na qual interesses económicos promovem não apenas o encarceramento em massa, sobretudo de negros e pobres, mas também a exploração de mão de obra barata sob o pretexto da reabilitação (Silva, op. cit., p.202).<sup>274</sup> Tal situação devia servir para refletir sobre como o capitalismo exerce um poder exploratório constante sobre aqueles que estão numa posição mais vulnerável: “Poder predador, poder autoritário e poder polarizador, o capitalismo precisou sempre de subsídios raciais para explorar os recursos do Planeta” (Mbembe, 2013/2017, p.299).

Os movimentos abolicionistas têm como principais objetivos denunciar a consolidação dos interesses económicos das empresas que lucram com o encarceramento em massa e o trabalho penitenciário, e também evidenciar a seletividade do sistema prisional, que afeta principalmente indivíduos pertencentes a minorias étnicas e raciais. Essa defesa abolicionista ocorre dentro de outros movimentos progressistas, principalmente os antirracistas, que buscam alternativas e mecanismos mais democráticos para combater as desigualdades e injustiças presentes no sistema penal. É importante destacar que o movimento abolicionista considera a participação ativa dos próprios reclusos como crucial para o desenvolvimento de alternativas viáveis ao complexo prisional-industrial. Sem uma conscientização coletiva em relação à abolição desse sistema, é impossível pensar em soluções efetivas (Davis 2015/2020, Davis 2003/2022). Para isso, é necessário dar voz às pessoas afetadas por essa realidade, conforme defendido por Foucault, que acreditava ser essencial ouvir as pessoas visadas. De acordo com Foucault (Foucault e Deleuze, 1976, p.18 et seq.), os prisioneiros têm uma teoria própria da prisão, da penalidade e da justiça, e é essa perspectiva que deve ser levada em consideração para a teoria, em vez de uma teoria 'sobre' a delinquência. É essencial que o movimento abolicionista inclua ativamente os reclusos na sua liderança, em vez de depender apenas de especialistas e ativistas externos. Essa inclusão fortalece e legitima a luta abolicionista, tornando-a mais efetiva e justa. Embora seja um desafio garantir a participação dos reclusos e reconhecê-los como

---

<sup>273</sup> Já no séc. XVIII, indivíduos não-brancos libertos eram presos por bagatelas penais, sem apresentar qualquer perigo à sociedade: “Nesse contexto, foi que se instalou o trabalho penitenciário, especialmente de negros, em benefício da indústria.” (Silva, 2018, p.203). O que leva a concluir que próprio trabalho penitenciário nos Estados Unidos tem as suas raízes na escravatura.

<sup>274</sup> Nesse sentido, veja-se o documentário de Geoffrey Goldberg, *Angola for Life*, o qual mostra o trabalho penitenciário numa plantação no Sul dos Estados Unidos.

iguais, é impossível implementar mudanças significativas sem a sua colaboração. Para alguns reclusos, essa colaboração manifesta-se a partir do ativismo, vocalizando as suas opiniões e ideias em busca de formas mais humanas de justiça. Exemplos desses esforços incluem Rose (2018), Graham (2018) e Swain (2018). No entanto, é importante ressaltar que cada recluso pode ter percepções diferentes sobre a prisão, baseadas nas suas experiências individuais e no tempo que passaram no seu interior, apesar de todos eles compartilharem o objetivo de encontrar alternativas à justiça retributiva.

Rose (Ibid., p.119) recorre ao legado da psicologia de Carl Jung para defender que todos têm uma 'sombra' ou um lado obscuro e, se não for reconhecido, pode consumir a vida de alguém com pensamentos e comportamentos negativos. Esta ideia é especialmente relevante no contexto das prisões, onde milhares de pessoas com mentes desequilibradas são frequentemente encarceradas sem receberem os cuidados e tratamentos adequados. Rose (Ibid.) destaca o uso de medicamentos nas prisões como um substituto para uma adequada assistência médica e tratamento psicológico. Desse modo, a prisão tende a reforçar esses comportamentos, muitas vezes, incitados pela cultura popular e pelos meios de comunicação de massa, além de desconectar o indivíduo da realidade exterior e expô-lo diariamente à violência. Rose (Ibid., p.106) defende que, quando comportamentos criminosos são exibidos abertamente na cultura popular e nos meios de comunicação sem qualquer tipo de explicação, "mentes imaturas" são atraídas por um tipo de poder. Assassinos, gangsters, mafiosos e ladrões são apresentados a jovens de uma maneira irrealista e facilmente mal interpretada. Essas imagens influenciam as mentes mais impressionáveis e as levam a pensar que é 'cool' ser um criminoso. Dito de outra forma, Rose (Ibid.) argumenta que a exposição descontextualizada de comportamentos criminosos nos média pode levar jovens a se identificarem e acharem atraente a figura do criminoso, sem compreender as consequências reais dessas ações e o impacto negativo que podem ter na sociedade. Para contornar esse obstáculo, Rose (Ibid.) propõe alternativas mais compassivas e humanizadas, que substituam o caráter repressivo da prisão. Nesse sentido, o autor sugere a justiça restaurativa como uma abordagem viável em ambiente prisional, capaz de inverter o efeito dessocializador da prisão. Além disso, Rose vai mais longe e defende a aplicação dos princípios da justiça restaurativa nas escolas, argumentando que "os princípios da Justiça Restaurativa devem ser aplicados no contexto educacional, a fim de ensinar responsabilidade, autorrespeito e honestidade num contexto comunitário" (Id., *ibid.*, p.110, trad. livre).

Por outro lado, a experiência carcerária de Graham (2018) fá-lo apresentar uma abordagem crítica e fundamentada sobre o complexo prisional-industrial, propondo alternativas para lidar com as questões de saúde mental, dependência de substâncias psicoativas e questões sociais de forma

separada e integrada. O autor também defende a implementação de um sistema dedicado à prevenção e à justiça transformativa, baseado em valores como compaixão, visão e amor à liberdade. Tal como a justiça restaurativa, a justiça transformativa defende que a justiça deve ser orientada para a reparação e a transformação, e não apenas para a punição. No entanto, enquanto a justiça restaurativa é mais direcionada para as relações interpessoais, a justiça transformativa busca lidar com questões estruturais que levam à criminalidade e à violência. No entanto, ambas as abordagens têm o potencial de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa: “Só com mudanças equitativas, forjadas de compaixão, visão e amor à liberdade, o nosso sistema de justiça pode ainda recuperar a luz da tocha que ilumina o nosso caminho para uma união mais perfeita.” (Graham, 2018, p.126 et seq., trad. livre). A abordagem de Graham está em linha com o crescente interesse por alternativas à justiça retributiva e a busca por um sistema de justiça mais humano e efetivo.

Segundo Swain (2018), um recluso anarquista, as concepções sociais de crime, justiça e punição são tão influenciadas por estereótipos, frequentemente reforçados pela cultura popular e pelos meios de comunicação de massa, que é muito difícil alterar a maneira como as entendemos. Essa constatação deveria levar-nos a refletir sobre a relação entre desvio e crime.<sup>275</sup>

Conforme proposto pelo autor, certos comportamentos desviantes só se tornam crimes quando aqueles que detêm o ‘direito de governar’ os consideram como tal (Swain, *ibid.*, p.130). A questão torna-se ainda mais complexa quando consideramos que quem detém o ‘direito de governar’ muitas vezes usa o seu poder institucional e autoridade para servir aos interesses da elite privilegiada. Como exemplo, temos certas práticas bancárias que destruíram a economia global sem serem criminalizadas.<sup>276</sup> Assim, aqueles que possuem o monopólio do poder e da riqueza usam o sistema penal para manter o *status quo* de hierarquia social e obediência. O objetivo é impor um conjunto de

---

<sup>275</sup> O termo ‘desvio’ não deve ser confundido com ‘crime’, embora haja uma sobreposição evidente entre ambos em muitos casos. De acordo com Giddens (2009/2013, p.1070), o desvio pode ser definido como comportamentos que não estão em conformidade com um conjunto de normas aceites por uma comunidade ou sociedade. É, portanto, um conceito muito mais amplo do que o conceito de crime, que se refere apenas a comportamentos que transgridem a lei. O que é considerado desvio ou crime pode variar ao longo do tempo e espaço. Mais adiante, iremos explorar certas práticas subversivas que representam ideias e que podem ser consideradas desvios em oposição à ordem estabelecida e à autoridade. Cf. Da Resistência como Desvio e/ou Crime Contra a Autoridade.

<sup>276</sup> “Dada a devastação causada pelos banqueiros, pode ser apresentado um argumento válido e razoável de que deveria ser ilegal gerir um banco em vez de o roubar. Contudo, os assaltantes de bancos permanecem presos enquanto os gestores bancários não o fazem.” (Swain, 2018, p.131, trad. livre). Práticas bancárias que contribuíram para a ‘destruição’ da economia global, sem terem sido criminalizadas, incluem a concessão irresponsável de empréstimos hipotecários de alto risco nos Estados Unidos. Tais empréstimos foram concedidos a pessoas sem condições financeiras adequadas para pagar as prestações, mas que foram atraídas por taxas de juros inicialmente baixas, incentivadas pelas instituições financeiras que os transformavam em títulos e os vendiam a investidores em todo o mundo. Quando o mercado imobiliário colapsou em 2008, estes títulos tornaram-se inúteis, o que resultou numa grande crise financeira global. Embora muitas pessoas tenham perdido as suas casas e empregos e a crise tenha tido um grande impacto económico, poucas instituições financeiras foram responsabilizadas criminalmente pelas suas ações.

comportamentos que perpetuam a riqueza dos ricos e o poder dos poderosos (Id., *ibid.*). Esta perspectiva direciona a atenção para questões de poder e para a influência da elite privilegiada na manutenção da injustiça social. Como vimos anteriormente, as normas sociais são fortemente influenciadas por divisões de classe e poder, o que serve de base para grande parte das abordagens anarquistas da criminologia. A disparidade na distribuição da riqueza acentua ainda mais as diferenças na identificação de certos comportamentos como inaceitáveis.<sup>277</sup> Essa diferença é ainda mais acentuada em unidades políticas de maior dimensão, com maior escala, nas quais há uma maior diversidade de interesses e menos garantia de consenso, como observado por Ruth-Heffelbower (2014, p.1).

De acordo com Swain (*op. cit.*, p.133), a abolição do crime – o comportamento desviante considerado punível pelas elites governantes – só pode ser alcançada por meio da eliminação da elite privilegiada e daqueles que assumem o “direito de governar”. Noutras palavras, se ambos forem eliminados, não haverá ninguém com poder suficiente para distinguir quais desvios devem ser punidos pela lei. No entanto, embora Swain defenda a eliminação da elite governante como a única forma de abolir o crime, ele não faz uma apologia à violência. Pelo contrário, ele destaca a necessidade de procurar formas pacíficas de alcançar essa abolição, embora reconheça que as elites com influência, riqueza e o “direito de governar” dificilmente renunciam a esse privilégio sem resistência, o que alerta para a necessidade de estar preparado para enfrentar essa resistência. (Swain, *ibid.*, p. 134, trad. livre).

Aqueles que defendem a intervenção do Estado são confrontados pela argumentação de Swain (*Ibid.*, *loc. cit.*) de que a lei não protege efetivamente ninguém, visto que crimes continuam a ser cometidos apesar da criminalização. Na verdade, segundo o autor, a punição excessiva pode até agravar a criminalidade, como exemplificado pela proibição do álcool e das drogas nos Estados Unidos, que contribuiu para o surgimento do crime organizado (*Id.*, *ibid.*, *loc. cit.*). No entanto, Swain (*Ibid.*, p.135) argumenta que não se deve voltar ao estado de natureza, mas sim adotar estruturas sociais não hierárquicas, que historicamente apresentaram menos desvios em comparação com sistemas hierárquicos, onde poucos privilegiados exploram a maioria. De acordo com Swain (*Ibid.*, *loc. cit.*), comunidades que oferecem um sentido de propósito, conexão e significado podem reduzir as taxas de

---

<sup>277</sup> Atualmente, podemos observar essa divergência na África e noutras regiões onde a preservação das espécies e do meio ambiente é confrontada com a necessidade da caça e/ou desflorestação. As pessoas com recursos limitados podem não dar a mesma importância à proteção das espécies e do ambiente como aquelas cujas necessidades básicas não dependem desses recursos (Ruth-Heffelbower, 2014, p.1). Esta questão moral tem recebido grande atenção nos dias de hoje.

desvio: “em comunidades em que a todos é oferecido um sentido [...], em vez de coerção, droga e alienação, as pessoas comportam-se como se estivessem mais envolvidas no bem-estar da sua comunidade e as taxas de desvio diminuem muito.”

É verdade que Swain (Ibid.) reconhece que é impossível prever com precisão como a resposta criminal desenrolar-se-ia na ausência de poder hierárquico, como o Estado. No entanto, isso não o impede de argumentar que, em circunstâncias ideais envolvendo pessoas com interesses semelhantes, os danos sociais poderiam ser resolvidos sem a intervenção do Estado, substituindo-o por estruturas mais horizontais, que remetem ao ‘estado natural’ e à ‘lei natural’. Nesses modelos, os indivíduos seriam capazes de solucionar os seus conflitos sem a intervenção do poder estatal. No entanto, ele não aborda explicitamente alternativas de resolução de conflitos criminais, tais como a justiça restaurativa ou justiça transformativa. Pode-se entender a sua posição como parte da tendência anarquista de transformar a ‘Lei Natural’ em lei suprema e imaginar um retorno a uma existência baseada nos seus ditames. No entanto, essa posição pode levar a conclusões deterministas, ou seja, a ideia de que o comportamento humano é determinado por leis naturais e não pela livre escolha e contradizer a ideia de liberdade individual de ação, que é precisamente um dos pilares do pensamento anarquista. Swain (Ibid.) acaba por concluir que somente através da experimentação ao longo do tempo poderemos encontrar respostas adequadas aos desafios relacionados com o crime.

As discussões sobre reformas prisionais frequentemente negligenciam a perspectiva dos presos, resultando em soluções que não consideram adequadamente a experiência de encarceramento e a necessidade de respeitar os direitos humanos dentro das prisões. Algumas abordagens anarquistas da criminologia, por outro lado, têm reconhecido a importância de dar voz aos reclusos, uma vez que são eles que vivenciam a experiência do encarceramento na primeira pessoa. Ao permitir que os reclusos e suas famílias se expressem e ao abordar o sistema prisional como um conjunto de relações sociais, não apenas como um espaço físico, contribui para a construção de uma consciência coletiva de que é possível conceber um novo modelo de reação ao crime, que respeite os direitos humanos dos reclusos. tornando-o essencial para a transformação social almejada. Um exemplo que ilustra esse ponto é o de Davis (2015/2020, p. 89 et seq.), que encerra esta seção:

Os regimes de segregação racial não foram desmontados devido ao trabalho de líderes, presidentes e legisladores, mas antes porque pessoas comuns adoptaram uma postura crítica na medida em que compreendiam a sua relação com a realidade. [...] Orlando Patterson argumentou que o próprio conceito de liberdade – tão acarinhado no Ocidente e que inspirou tantas revoluções históricas –, esse mesmo conceito de liberdade deve ter sido imaginado pela primeira vez por escravos.

#### 4. Abolicionismo Prisional Anarquista

No entanto, devolver a voz aos reclusos através de uma plataforma que lhes permita expressar as suas experiências enquanto pessoas encarceradas, quer através de publicações em jornais e revistas (como foi o caso de Rose (2018), Graham (2018) e Swain (2018), quer através de encontros para discussão na comunidade, com o objetivo de consciencializar e sensibilizar a sociedade para as deficiências do sistema prisional, pode não ser suficiente para abolir a prisão. É incontestável que esses recursos ajudam os reclusos a mobilizarem-se em torno de questões comuns, a divulgar as suas vivências sobre as atrocidades do sistema penitenciário e, igualmente importante, a estabelecer uma rede de resistência que ultrapassa as barreiras físicas das instituições prisionais. No entanto, a eficácia destas medidas é questionável, uma vez que não há indícios de que esta abordagem conduza efetivamente à dissolução da prisão.

Conforme Hackett e Turk (2018, p.54) propõem, a eliminação definitiva da prisão requer que esta seja tornada impossível, o que implica defender a ingovernabilidade dos reclusos e criar uma crise contínua de legitimidade do sistema prisional, que é, em última instância, também uma crise de legitimidade do próprio Estado. Os autores salientam que esta abordagem ainda está pouco desenvolvida dentro do movimento abolicionista e que este beneficiaria de uma maior consciencialização, bem como de apoio ativo e participação em ações de resistência lideradas por prisioneiros (Ibid., loc. cit.). Uma tarefa que não é fácil, uma vez que, como afirmam os autores, “as prisões são lugares onde qualquer forma de protesto ou organização é considerada ilegítima.” (Ibid., p.62, trad. livre).

As rebeliões são amplamente utilizadas como forma de resistência para chamar a atenção das autoridades e da opinião pública para as restrições impostas pela reclusão. Além do seu impacto na obtenção de resultados mais imediatos para problemas específicos que afetam a vida dos detidos, “as rebeliões nas prisões têm um grande poder para expor as contradições inerentes entre as origens racistas do poder carcerário e a sociedade democrática liberal 'pós-racial' que pretende oferecer igualdade e justiça” (Id., ibid., p.53, trad. livre). O mesmo se aplica a greves de fome, suspensões de trabalho penitenciário<sup>278</sup> ou mesmo ao sequestro de guardas prisionais.<sup>279</sup>

---

<sup>278</sup> Numa entrevista publicada em 2007, o anarquista e prisioneiro Sean Swain argumentou que, nos Estados Unidos, uma suspensão temporária do trabalho prisional com uma duração superior a 30 dias, provavelmente levaria à falência a maioria dos orçamentos estatais (*Apud* Hackett e Turk, 2018, p.60).

<sup>279</sup> Sobre alguns exemplos de ações diretas praticadas pelos reclusos nos Estados Unidos cf. Hackett e Turk (2018, pp.57-60).



Embora as rebeliões nas prisões possam ser entendidas como meios de expor as contradições do sistema prisional e chamar a atenção para as injustiças sofridas pelos reclusos, também podem ter consequências negativas, como violência, ferimentos, danos materiais e até mesmo a morte. Para além disso, a eficácia dessas ações em alcançar uma mudança duradoura e significativa no sistema prisional é incerta. Portanto, é necessário considerar cuidadosamente os potenciais riscos e benefícios das formas de resistência nas prisões antes de decidir apoiá-las ou não, como salienta Davis (2003/2022).

Grande parte da literatura académica e ativista, bem como os meios de comunicação de massa, têm concentrado a sua atenção nas formas mais óbvias de rebelião, tais como greves de fome, paralisações de trabalho e revoltas violentas. No entanto, é importante ressaltar que existem outras formas de resistência, incluindo aquelas que se concentram em meios menos visíveis, como a formação de grupos de estudo<sup>280</sup> e a expressão artística dentro das prisões, que promovem a resistência e a consciencialização pública sobre questões relacionadas ao encarceramento. De facto, a própria sobrevivência num ambiente prisional pode ser compreendida como um ato político de resistência, especialmente para aqueles que pertencem a grupos marginalizados, como transgéneros (Hackett e Turk, op. cit., p.58).

Apesar de existirem diferenças culturais entre países, é possível notar semelhanças na forma como o sistema prisional lida com os reclusos. Em muitos casos, há uma aparente contradição entre os valores democráticos e as condições desumanas vivenciadas pelos presos. Estas condições incluem assédio, vigilância, ameaças e tortura psicológica, e frequentemente levam a um esgotamento físico e mental e, em alguns casos, até mesmo ao suicídio, como demonstram as estatísticas disponíveis. Em Portugal, por exemplo, o índice de suicídio nas prisões é um dos mais elevados da Europa, de acordo com o Relatório de Estatísticas Penais Anuais do Conselho da Europa de 2019 e 2020. O referido relatório revela que a taxa de suicídio nas prisões portuguesas é de 11,2%, mais do dobro da média europeia, que se situa em 5,2%. Segundo Hackett e Turk (Ibid.), a prisão possui aspectos invasivos e destrutivos que levam os reclusos a atos desesperados e trágicos, incluindo o suicídio, que podem ser considerados como uma forma de resistência contra o sistema prisional que deveria suscitar uma dedicação urgente, não apenas com vista à eliminação progressiva da prisão, mas também à sua cessação categórica e imediata, mesmo que isso possa acarretar custos sociais significativos.

---

<sup>280</sup> Alguns prisioneiros afirmam a sua ação política através da escrita de tratados e análises políticas, formando pequenos grupos de estudo, e emitindo pedidos. Kinetik Justice, Dhati Khalid, e Melvin Ray, por exemplo, formaram um grupo de estudo nas instalações prisionais do Alabama, Estados Unidos. Cf. Hackett e Turk (2018, p.62).

Nesse sentido, Hackett e Turk (Ibid., p.65) advogam a necessidade de recursos suplementares, para além daqueles disponíveis nas atuais organizações solidárias envolvidas nos movimentos abolicionistas, e da participação ativa de ativistas e académicos, numa abolição ativa do sistema prisional, através de ações conjuntas com os reclusos. É importante mencionar que, ao apoiar as ações de resistência dos reclusos, seria necessário reconhecer a legitimidade do uso de táticas de protesto que se opõem às formas convencionais, respeitáveis, moralmente legítimas (Rodríguez, 2016, *apud* id., *ibid.*, p. 63, trad. livre).<sup>281</sup>

Grande parte dos abolicionistas, incluindo anarquistas, apoiam diversas dessas abordagens para criar um imaginário social em torno da prisão. No entanto, alguns deles divergem ao defenderem formas de resistência mais físicas, uma vez que, por vezes, os prisioneiros apenas têm o seu próprio corpo para lutar. Por exemplo, alguns anarquistas mostraram-se reticentes em relação à viabilização de instrumentos de pacificação social em ambiente prisional, pois estes podem criar a ilusão de estar a dar voz aos reclusos, quando, na verdade, estão a responder aos interesses do sistema prisional, especialmente dos que têm interesse em manter a prisão (Cf. Do I Paradoxo desde trabalho). De acordo com Hackett e Turk (2018, p.62, trad. livre), “os presos enquadram a sua reclusão como servidão”, uma vez que “o sistema prisional tenta negar-lhes a voz através do uso de vários instrumentos de pacificação social”, como a infantilização e a diabolização dos reclusos. Ao fazer isso, o sistema prisional tenta minar a legitimidade da personalidade política dos reclusos, que se refere ao estatuto decorrente dos direitos constitucionais e fundamentais à dignidade da pessoa humana assegurados aos reclusos. No entanto, é possível argumentar que a justiça restaurativa, enquanto instrumento de pacificação social, quando aplicada de maneira adequada, pode proporcionar uma oportunidade para os reclusos se envolverem ativamente na resolução de conflitos e no restabelecimento da sua dignidade humana, fortalecendo a sua voz e personalidade política.

Ao terminar este capítulo, pretendo resumir sucintamente o conceito de abolicionismo interseccional, que procura criar uma sociedade sem prisões e sem policiamento, trabalhando para acabar com a criminalização de grupos específicos. Neste ponto, vou concentrar-me mais no Abolicionismo Prisional Interseccional, que defende que o sistema prisional e criminal é uma ferramenta de opressão que afeta principalmente pessoas de comunidades marginalizadas, como negros, indígenas, LGBTQIA+ e pobres.

---

<sup>281</sup> No estabelecimento prisional de Holman no Alabama, Estados Unidos, os prisioneiros obtiveram resultados quer através de confrontos não violentos quer através de confrontos violentos, entre março e novembro de 2016. No final de setembro, um turno inteiro de agentes penitenciários recusou-se a vir trabalhar, deixando a administração prisional para realizar eles próprios operações diárias. Cf. Hackett e Turk (2018, p.63).

## 5. Abolicionismo Prisional Interseccional

Assim como o feminismo interseccional não desconsidera a influência de outras realidades sociais, tais como raça, classe social, sexualidade, nacionalidade, religião, estatuto de imigração, e outras categorias e subcategorias sociais, o abolicionismo prisional interseccional também não ignora a importância do gênero, raça, classe social, sexualidade e outras identidades na defesa da eliminação das prisões e do sistema prisional. Este enfoque não implica o favorecimento de identidades em detrimento de outras, mas antes a união em torno de lutas comuns. Deste modo, a utilização do termo 'interseccionalidade' procura enfatizar a relevância de considerar as múltiplas dimensões das opressões e resistências no âmbito da problemática prisional.

A interseccionalidade é uma forma de compreender e analisar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas. Os eventos e condições da vida social e política e do eu raramente podem ser entendidos como tendo sido moldados por um único fator. São geralmente moldados por muitos factores, de maneiras diversas e que se influenciam mutuamente. Quando falamos de desigualdade social, a vida das pessoas e a organização do poder numa determinada sociedade serão mais bem compreendidas se pensarmos que são moldadas não por um único eixo de divisão social, seja de raça, gênero ou classe, mas por muitos eixos que actuam juntos e se influenciam entre si. A interseccionalidade como ferramenta analítica dá às pessoas um melhor acesso à complexidade do mundo e a elas mesmas. (Collins e Bilge, 2018, *apud* Pluckrose e Lindsay, 2020/2021, p.136)

Ao interagir com a organização social de forma geral e, mais especificamente, com o poder social – levando em conta as diversas desigualdades de poder existentes –, os anarquistas e abolicionistas prisionais se apoiam num modelo de análise interseccional que une objetivos comuns ao feminismo, antirracismo, teoria *queer* e outros movimentos políticos e sociais, nos quais se destaca a crítica e a luta social contra o capitalismo. Um exemplo desse modelo de análise é apresentado por Davis (2015/2020), que questiona a ideologia neoliberal que limita a atuação da sociedade como um todo na luta antirracista, ao enfatizar a responsabilidade individual em detrimento do coletivo. A necessidade de compreender o problema do racismo a partir da matriz de dominação do capitalismo e a importância de se concentrar no coletivo, em vez do individual, são destacadas nesse exemplo:

A ideologia neoliberal leva a que nos foquemos nos indivíduos, em nós próprios, vítimas individuais, criminosos individuais. Mas como é possível resolver o problema brutal da violência racista do Estado

apontando polícias individuais, fazendo-os carregar o peso dessa história e presumindo que, ao acusá-los, ao exercermos sobre eles a nossa vingança, avançamos de alguma maneira a erradicação do racismo? (Ib., *ibid.*, p.166)

A perspectiva interseccional em relação ao sistema prisional partilha da visão anarquista de que o Estado capitalista utiliza o sistema prisional como uma forma de manter os seus interesses e subjugar aqueles que são considerados 'ingovernáveis' (Hackett e Turk, 2018). De acordo com esta visão, a prisão é vista como um produto social criado por aqueles que têm interesse em manter arranjos sociais exploratórios. No entanto, o abolicionismo interseccional amplia esta perspectiva anarquista, acrescentando uma dimensão de análise interseccional que considera como as opressões e desigualdades relacionadas com género, raça, classe e outras formas de subordinação se entrelaçam e se manifestam no sistema prisional. Dessa forma, o complexo prisional-industrial é entendido como um sistema que reflete, reforça e amplia essas opressões pré-existentes, representando uma ameaça particularmente grave para as populações marginalizadas. Algumas abordagens anarquistas da criminologia têm incorporado essa perspectiva interseccional (Ferrell, 1998/2018), que reconhece a necessidade de compreender que a opressão e as desigualdades não são apenas baseadas na classe, mas também no género, raça e noutras formas de marginalização. Estas abordagens propõem uma transformação mais ampla das estruturas sociais e económicas, de modo a superar as desigualdades e opressões interseccionais que são perpetuadas pelo sistema prisional.

A abolição das prisões é um processo multifacetado que requer não somente a abolição física das instituições prisionais, mas também a erradicação das 'construções sociais' que as ampliam. Nesse sentido, é crucial considerar alternativas que reflitam uma sociedade futura desejada e questionem os limites impostos pela sociedade atual. Tal estratégia ampla envolve diversas possibilidades, tais como o rendimento básico incondicional, a livre circulação de pessoas e a redução da semana de trabalho para 15 horas, além da justiça restaurativa como alternativa para repensar as perspectivas e metodologias que legitimam o sistema prisional e a justiça criminal existente. Esses exemplos representam apenas algumas das 'alternativas' possíveis.

As abordagens anarquistas da criminologia e o abolicionismo penal reconhecem que a eliminação das prisões não pode ser alcançada simplesmente fechando as prisões existentes. É preciso abordar as causas profundas da criminalidade, como a pobreza, o racismo, a discriminação e a falta de acesso à educação e saúde, entre outros fatores. Nesse sentido, uma estratégia ampla e global promoveria a criação de novos modelos sociais e económicos que valorizem a solidariedade e a

cooperação, em detrimento da competição e do individualismo. Essa estratégia busca repensar as bases da sociedade atual e propor alternativas mais justas, igualitárias e que respeitem os direitos humanos.

## **Capítulo III**

### **Modelos Alternativos de Resolução de Conflitos Criminais**

#### 1. Nota de Abertura de Capítulo

Como mencionado na Introdução – Estrutura, Sequência de Análise e Justificações –, na Parte I deste trabalho, abordei o anarquismo de forma geral, sem referência específica aos autores que fundamentam a criminologia anarquista, a fim de proporcionar ao leitor de outras áreas uma visão mais panorâmica do anarquismo, embora o principal objetivo fosse destacar que nem todos os tipos de anarquismo são compatíveis com as atuais perspectivas anarquistas da criminologia que incluem a justiça restaurativa. Assim sendo, a diferenciação entre as distintas correntes do anarquismo possibilitou a identificação das razões pelas quais as perspectivas da criminologia anarquista, que adotam a justiça restaurativa, têm se aproximado de uma concepção menos individualista do anarquismo. Isso ocorre porque essas perspectivas consideram a importância da participação, do diálogo e da resolução pacífica de conflitos em detrimento do individualismo e libertarismo que é comum em algumas vertentes anarquistas. Esta abordagem metodológica baseou-se na compreensão de que a apresentação de uma visão geral do anarquismo, seguida de uma análise específica da criminologia anarquista, propiciaria uma teoria conceptual sólida para a integração das ideias que sustentam a teoria da criminologia anarquista. Essa perspectiva é consistente com a abordagem metodológica em ciências sociais, onde o estudo de uma teoria requer a compreensão de seus conceitos fundamentais e do contexto histórico e ideológico em que a teoria se desenvolveu (Bourdieu, 1988).

Como certamente o leitor também já deve ter reparado, a presente Parte do trabalho começou precisamente por analisar a questão prisional suscitada pela perspectiva de dois anarquistas clássicos, Kropotkine e Goldman, para depois alcançar as pontes com o abolicionismo prisional atual. Será justamente seguindo essa mesma lógica que apresentaremos as páginas seguintes; isto é, da mesma forma que se começou pelos precursores do abolicionismo penal, passaremos de ora a diante aos precursores anarquistas dos modelos alternativos de resolução de conflito criminais.

Nesse sentido, a ordem pelo qual os anarquistas são apresentados não corresponde à ordem cronológica do seu nascimento e evolução. Por exemplo, de seguida abordaremos Godwin que, como sabemos, é anterior a Kropotkine e Goldman, e que muitos nem sequer consideram um verdadeiro

anarquista na aceção moderna da palavra, para logo a seguir abordarmos Proudhon que, pelo contrário, é amplamente difundido como o fundador do anarquismo, numa altura em que o próprio anarquismo se assumia mais como um conjunto de ideias sobre a sociedade e a economia em geral do que como um movimento, como veria a ser a partir de Bakunine.<sup>282</sup>

Portanto, o critério aqui apresentado prende-se com a pertinência e relevância de aliar o contributo dos anarquistas clássicos aos temas principais da criminologia anarquista atual.

## 2. O Prelúdio de Godwin

William Godwin (1756-1836) é considerado um dos principais fundadores da tradição anarquista, embora nunca se tenha autodenominado enquanto tal. É possível que a sua visão sobre o significado da palavra ‘anarquia’ tenha sido influenciada pelo período revolucionário em que viveu – como mencionado no início da primeira parte deste trabalho, o termo era frequentemente associado a uma conotação negativa, pelos motivos já expostos. No entanto, a sua obra *Enquiry Concerning Political Justice*, publicada em 1793, é frequentemente considerada a primeira expressão literária do anarquismo, na medida em que antecipou muitos dos seus elementos (Woodcock, 1962/1971, p.94).<sup>283</sup> Além disso, a obra inclui um capítulo dedicado especificamente aos crimes e punições (Liv. VII), que oferece uma abordagem distinta, a qual pode ser vista como complementar ou alternativa às perspectivas clássicas de Beccaria e Bentham, que foram tradicionalmente consideradas como a principal fonte de inspiração para o desenvolvimento da criminologia. Godwin (1793, *passim*) argumentará que a punição não é a solução adequada para lidar com as dificuldades geradas pelas ‘paixões humanas’ (entenda-se, crimes), propondo uma abordagem diferenciada para a resolução de conflitos criminais, constituindo-se, portanto, uma contribuição importante para o campo. (Cf. Ferrell, 1998/2018, p.12).

Godwin (1793, Liv. VII, n.p) argumenta que o carácter moral do indivíduo é moldado pelas suas perceções e não por uma natureza inata do bem e do mal. Nesta perspetiva, a criminalidade não é

---

<sup>282</sup> Nesse sentido, segundo Woodcock (1962/1971, p.147): “Proudhon não fundou o movimento anarquista – embora seja, juntamente com Godwin o criador do anarquismo – e teria provavelmente desaprovado muitas das suas manifestações; todavia, sem o seu trabalho preparatório, aquele movimento não teria podido nascer, sob a orientação do seu mais pitoresco e herético discípulo, Michael Bakunin.”

<sup>283</sup> De acordo com Woodcock (1962/1971, p.94), *Enquiry Concerning Political Justice*, a qual considera a primeira e mais completa exposição dos princípios anarquistas, embora tivesse exercido grande influência na literatura e no movimento socialista inglês, pouca influência teve no movimento anarquista, até uma fase já muito avançada da sua história. De modo que Stirner e Proudhon começaram do zero quando descobriram o anarquismo.

uma característica intrínseca, mas sim uma escolha pessoal baseada em percepções subjetivas. O autor salienta que fatores externos, como a pobreza e a desigualdade social, influenciam essas percepções, aumentando a probabilidade de comportamentos criminosos. Por exemplo, é possível observar que indivíduos que crescem em ambientes de extrema pobreza e desigualdade social são frequentemente expostos a situações de violência, crime e injustiça, o que pode levar a uma percepção de que o mundo é um lugar hostil e que a única forma de sobrevivência é através da violência e do crime. Assim, Godwin (Ibid., Liv. VII, n.p) conclui que a eliminação das causas desses ambientes poderia levar à erradicação das tendências negativas do caráter humano que levam a crime, nomeadamente a inveja e o egoísmo.<sup>284</sup> No entanto, reconhece que não é suficiente agir apenas sobre os indivíduos através da modificação das causas do crime; é também importante despertá-los para a razão. Como um iluminista, Godwin (Ibid., n.p) deposita toda a sua confiança no bom uso das faculdades mentais para melhorar a sociedade.<sup>285</sup> Para ele, a educação desempenha um papel crucial nesse processo. No entanto, o autor enfatiza que a educação deve ser independente das autoridades governamentais e religiosas, que tendem a impor uma educação voltada para seus próprios interesses, em vez de incentivar a busca pelo conhecimento e pela verdade. Por conseguinte, propunha a formação de escolas independentes e grupos de discussão, com ênfase na educação individual, a qual se caracterizava por uma abordagem autónoma e 'autodirigida', permitindo a cada indivíduo a descoberta e exploração de seu potencial intelectual endógeno.

Nesse sentido, para Godwin (Ibid., n.p), a ideia de Justiça não deveria se basear em leis criadas por organismos políticos, que muitas vezes tomam decisões pouco viáveis, mas sim alcançada a partir de verdades imutáveis, que só podem ser descobertas através do pensamento racional. Noutras palavras, cada indivíduo deve ser capaz de reconhecer o que é justo através do seu próprio entendimento, sem a necessidade de tutela de qualquer autoridade. Para Godwin, a razão livre e autónoma é o único guia moral válido para a conduta humana, e a descoberta da Justiça deve ser

---

<sup>284</sup> Segundo Wieck (1978, p.231), é geralmente assumido por escritores anarquistas que, numa sociedade anárquica a incidência de comportamentos 'antissociais', 'delinquentes' seria insignificante, porque a maior parte das fontes de egoísmo e vício teriam sido eliminadas. Nesse sentido, "quem quisesse conciliar uma perfeita liberdade com o interesse comum, deveria propor, ao mesmo tempo, os meios para extirpar o egoísmo e o vício." (Godwin, 1793, *apud* Woodcock, 1962/1971, p.79).

<sup>285</sup> Segundo Woodcock (1962/1971, p.81): "Uma fé tão absoluta no poder da razão é quase exclusiva do século de Godwin. Mesmo entre os anarquistas do século XIX são bem poucos os que a conservaram tão incondicionalmente. Todavia, na sua oposição a partidos políticos organizados e na insistência sobre pequenos grupos de organização muito fluida que poderiam reunir-se espontaneamente num movimento mais vasto, Godwin traça o primeiro modelo de todas as formas ulteriores de organização anarquistas."



alcançada através do seu exercício. Assim, é possível alcançar a paz social sem legitimar o direito dos governos de exigirem obediência dos cidadãos.<sup>286</sup>

Quando os seres humanos são governados por um poder que impõe obediência através de ameaças e punições, a margem de excentricidade do indivíduo é relativamente maior, pois pode levar os indivíduos a ressentirem-se contra a autoridade, resultando em comportamentos criminosos. Por outro lado, um governo que procura a justiça geral e o interesse mútuo pode inspirar os indivíduos a se comportarem de maneira mais ética e a contribuir para o bem-estar da sociedade como um todo, pois, neste caso, o indivíduo é constantemente pressionado a se comportar e pensar de maneira semelhante aos outros. De modo que Godwin (Ibid.) afirme que a justiça geral e o interesse mútuo são mais capazes de vincular os indivíduos do que a utilização de assinaturas e selos (Liv.V, Cap. XXII, para. 12). Essa ideia sugere uma teoria de controlo criminal baseada na desaprovação do ato pelos indivíduos que compartilham os mesmos princípios. Assim como Godwin acredita que a justiça geral e o interesse mútuo são mais eficazes do que a imposição de um poder governamental autoritário, a teoria da vergonha reintegrativa sugere que a desaprovação da comunidade é mais eficaz do que a punição excessiva na prevenção do crime. (Cf. Teoria da Vergonha Reintegrativa). A prevenção do crime pode ser alcançada através da promoção de valores partilhados e do estabelecimento de uma cultura de desaprovação de comportamentos antissociais.<sup>287</sup>

A partir daí segue-se então a abolição penal como um corolário lógico da própria razão humana:

É de se esperar que um dia os homens tentem estabelecer um critério preciso, e não continuem para sempre, como até agora, com um desprezo soberano pela equidade e pela razão. Esta tentativa levaria, [...], à abolição de todas as punições. Conduziria imediatamente à abolição de todo o direito penal (Godwin, *ibid.*, liv. VII, cap. IV, para.5, trad. livre).

Portanto, a necessidade de perseguir o criminoso deixaria de ser precisa, uma vez que as razões para o crime seriam raras, e a prisão – alvo de duras críticas por parte de Godwin (Ibid.) –

---

<sup>286</sup> A única lei justa é a da razão: “Os seus decretos são irrevogáveis e uniformes. A função da sociedade não é a de fazer a lei, mas a de interpretá-la. Não pode decretar, pode quando muito formular o que a natureza das coisas já decretou [...]”. (Godwin, 1793 *apud* Woodcock, 1962/1971, p.80). Deste modo, a comunidade tem poderes exclusivamente executivos, limitados à “pública defesa da Justiça”. Quando aquela defende a Justiça, qualquer pessoa dotada de razão deve dar-lhe a sua cooperação; caso contrário, deve resistir às suas decisões.

<sup>287</sup> De uma forma geral, os anarquistas têm defendido a ideia de que uma opinião pública ativa é a melhor maneira para eliminar certas tendências antissociais, nomeadamente o crime. Porém, poucos se deram conta de o perigo da tirania física ser substituída por uma tirania moral, em que o olhar reprovador do outro se tornasse tão temível como a sentença de uma autoridade judicial. Cf. Woodcock, 1962/1971, p.86.

tornar-se-ia obsoleta.<sup>288</sup> Em vez disso, a reação ao crime seria proporcionada “a partir da inspeção geral exercida pelos membros de um círculo limitado sobre a conduta uns dos outros, e pela ponderação e bom senso que caracterizariam as reprovações dos homens [...]” (Godwin, *Ibid.*, liv.V, cap. XXII, para.12, trad. livre). Godwin afirma que “nenhum indivíduo seria suficientemente forte na causa do vício [crime] para desafiar o consentimento geral do juízo sóbrio que o rodearia”, sendo impelido, “por uma força não menos irresistível do que chicotes e correntes, a reformar a sua conduta.” (*Ibid.* loc. cit.).

Godwin argumenta que esse método seria mais eficaz do que a prisão, uma vez que, tendo sido exposto ao diálogo racional, o criminoso teria a possibilidade de refletir de forma mais adequada sobre a ação praticada e, desta forma, modificar o seu comportamento no futuro.

A partir dessas ideias, pode-se identificar alguns princípios da justiça restaurativa em Godwin, que são reafirmados num dos seus romances: *Things as They are; or The Adventures of Caleb Williams* (frequentemente abreviado para *Caleb Williams*), de 1794.

Nesse romance, Godwin (1794/2009) oferece uma crítica perspicaz do sistema penal moderno, analisando tanto os aspetos substantivos quanto processuais que envolvem a justiça. Ele analisa, por exemplo, a desigualdade na aplicação da lei, a discricionariedade dos juizes, os processos inconsistentes e as punições ineficazes que afetam especialmente os indivíduos mais pobres. Segundo Godwin, esses problemas resultam em danos por vezes mais nocivos para os indivíduos e a comunidade do que o crime em si. Portanto, ele defende a necessidade de uma justiça alternativa, mais democrática e participativa, que leve em consideração os desequilíbrios sociais que contribuem para o crime, as experiências das vítimas e a presença da comunidade na resolução do conflito criminal.<sup>289</sup>

Godwin (1793) fundamenta a sua crítica ao sistema penal moderno na ideia de que a educação e o diálogo são essenciais para que as pessoas possam estabelecer acordos ativos e

---

<sup>288</sup> Não só porque a prisão espelharia a evidente lacuna entre ricos e pobres, mas também porque não garantia a futura reintegração do delinquente; na verdade, utilizando uma linguagem comum, Godwin (1793) entendia a prisão como uma escola do crime. Nas próximas secções, veremos como Kropotkin e Goldman pensam da mesma forma.

<sup>289</sup> A história gira em torno de Caleb Williams, um jovem que se torna secretário do aristocrata Ferdinando Falkland e, ao descobrir um segredo obscuro deste último e tentar expô-lo, é injustamente acusado de um crime que não cometeu. O livro é considerado um precursor do romance de mistério e suspense, mas também é entendido como uma crítica ao sistema legal da época, que muitas vezes era marcado pela injustiça e arbitrariedade. Godwin (1794/2009) argumenta que o sistema de justiça criminal deveria concentrar-se na ‘restauração’ das relações entre as partes envolvidas no crime, em vez de simplesmente punir o criminoso. Assim, o livro pode ser entendido como uma antecipação dos princípios da justiça restaurativa, que defende a reparação dos danos causados pelo crime e a participação das partes afetadas na resolução do conflito, em vez de uma abordagem punitiva e retributiva. Sobre um resumo mais detalhado da obra e da sua ênfase na ideia de justiça restaurativa. Cf. Fenno, 2010 (pp.15-57).

diretamente entre si, construindo, revendo, e cumprindo responsabilidades através do compromisso mútuo. Ora, isto era o oposto do que Beccaria e Bentham defendiam, pois exigiam que o indivíduo abandonasse a sua vontade ou consciência específica a favor da regulação universal do poder do Estado. Godwin não encontra nenhuma justificação para o aparato penal, nem mesmo na ideia de contrato social, considerada a metáfora fundadora da racionalidade social e política da modernidade ocidental. Ele alerta para o risco de perpetuar punições apoiadas em decisões de estruturas que produzem o poder de uns sobre os outros. Para o autor, uma ordem social verdadeiramente válida é aquela construída voluntariamente por cada indivíduo que estabelece livremente relações com outros, renovando ou dissolvendo constantemente acordos baseados nas razões de cada um. Foi a partir dessa premissa que desenvolveu o modelo de justiça dramatizado em *Caleb Williams*, no qual oferece uma alternativa que permite imaginar estruturas sociais diferentes, baseadas em princípios cúmplices da justiça comutativa proudhoniana, que nos debruçaremos de seguida, mas também na que dará nome à última deste trabalho; a justiça restaurativa.

### 3. O Modelo de Justiça Comutativa

Antes de proceder à exposição analítica do modelo alternativo de resolução de conflitos criminais de Proudhon, é importante destacar alguns dos aspetos fundamentais das suas ideias. Julgo que sem essa compreensão mais abrangente, não será possível entender completamente as questões que cercam o crime e a justiça criminal proudhoniana.

Conforme já evidenciado na primeira parte deste trabalho, Proudhon, considerado o pioneiro do que é conhecido como anarquismo desde 1840, trata a propriedade e o Estado como interdependentes.<sup>290</sup> O autor considera que a relação entre propriedade e Estado é intrínseca e que qualquer forma de governo, independentemente da sua configuração, reflete sempre a tensão entre interesses individuais e coletivos, o que não garante uma sociedade justa. Nesse sentido, ele critica a propriedade privada por considerá-la como a raiz da desigualdade e da injustiça social. Ao atender apenas aos interesses individuais de um proprietário, a propriedade privada acaba por negligenciar os interesses coletivos da sociedade como um todo, gerando desequilíbrios e uma concentração de poder

---

<sup>290</sup> “A propriedade e o Estado estão unidos como um só, para Proudhon. Independentemente da forma que o governo tome, a sua natureza é a desigualdade, a miséria e a injustiça.” (Shantz e Williams, 2013, p.98, trad. livre).

nas mãos de poucos (Woodcock, 1962/1971, p. 117).<sup>291</sup> Como resultado, a maioria dos trabalhadores é excluída do direito a uma parcela justa dos benefícios gerados pelo trabalho coletivo. Perante isso, surge a seguinte questão: seria possível encontrar um programa final ou universal para o regime de propriedade e o sistema social que nele se baseia? Esta é uma pergunta complexa, pois envolve não apenas a análise dos limites e possibilidades da propriedade privada, mas também a busca por alternativas que possam atender aos interesses coletivos da sociedade. Proudhon (1840/1975, 1846/2003), nas suas obras, apresenta algumas propostas para lidar com essa questão, como a defesa da posse coletiva dos meios de produção e a busca por formas de organização económica mais participativas. No entanto, como observado por Shantz e Williams (2013, p.98), Proudhon reconhece que é impossível que um programa final ou universal, elaborado por si, pudesse eliminar todas as contradições económicas.<sup>292</sup> Ele, em vez disso, propõe um equilíbrio dinâmico entre as contradições económicas através do que ele denominou de mutualismo. O conceito de mutualismo “inclui ideias tão familiares a Proudhon como as da dissolução do Governo, de uma distribuição equitativa da propriedade, e de liberdade do crédito” (Woodcock, op. cit., p.125).<sup>293</sup>

Proudhon (1863/1996, 1851/1969) propôs uma forma de organização social baseada no princípio federativo, que deve ser aplicado desde a base da sociedade, começando a partir do nível mais local, onde os cidadãos têm um maior controlo direto, através de associações livres e voluntárias, que seriam a base da organização federativa. Ele defendia que a federação deveria ser um órgão de coordenação entre unidades locais (associações livres), em vez de ser um órgão de administração centralizado. A principal diferença é que um órgão de administração centralizado tem o poder de decidir e impor políticas para todas as áreas, enquanto um órgão de coordenação atua como um facilitador entre diferentes áreas e promove a cooperação entre elas. No fundo, pode-se dizer que um

---

<sup>291</sup> Segundo Proudhon (1840/1975, p.11), a propriedade não é um direito natural, no entanto, é garantida e mantida pelo Estado. A principal função do Estado é a de policiar ao serviço da proteção dos bens. O aparente paradoxo "a propriedade é o roubo" significa que a apropriação implica a exploração de outrem. Por exemplo, veja-se o caso de o arrendatário que paga a sua terra várias vezes sem nunca a possuir de facto. Assim, a propriedade é também a maior fonte de pobreza e acaba contribuindo significativamente para o crime (Proudhon, 1840/1975, p.85). Proudhon sugeriu que a justiça económica e a igualdade eliminariam a maior parte das causas do crime (Shantz e Williams, 2013, pp.82-83).

<sup>292</sup> No geral, Proudhon reconhecia que era impossível superar o carácter contraditório e conflituoso da própria vida humana. Inclusivamente, contrariou a visão de que o crime desapareceria numa sociedade anarquista (Shantz e Williams, 2013, p.72). A esse respeito Proudhon optou por discutir acordos alcançados através de relações mutualistas, que poderiam encorajar a harmonia social.

<sup>293</sup> Por vezes é feita uma distinção entre anarquismo individualista e comunista. O mutualismo seria entendido como uma perspetiva intermédia entre essas duas abordagens. (Cf. Shantz e Williams, 2013, p.81). Ao contrário do comunismo, o qual defende a troca com base na máxima "de cada um segundo a sua capacidade, de cada um segundo a sua necessidade", o mutualismo defende o comércio com base em quantidades equivalentes de trabalho (Shantz e Williams, 2013, pp.83-84, trad. livre). Este é um ponto-chave que distingue a perspetiva de Proudhon dos anarcocomunistas como Kropotkine.

órgão de coordenação atua como um ‘mediador’ entre diferentes unidades locais ou grupos, facilitando a comunicação, a colaboração e a tomada de decisões conjuntas. Para Proudhon, a federação é uma etapa no caminho para o estado de liberdade total, em que as leis funcionam de forma espontânea, sem a necessidade de controlo. Isto é, ele imaginou uma sociedade em que as pessoas trabalhariam juntas de forma coordenada e descentralizada, sem a necessidade de um poder centralizado (Shantz e Williams, 2013, p.98; Woodcook, 1962/1971, p.144).<sup>294</sup> Assim:

Em vez de leis, estabeleceremos contratos. Não mais leis votadas por maioria, nem mesmo por unanimidade; cada cidadão, cada cidade, cada união industrial fará as suas próprias leis. Em vez de poderes políticos, colocaremos forças económicas. Em vez das antigas classes de nobres, burgueses e camponeses, ou de empresários e trabalhadores, colocaremos os títulos gerais e departamentos especiais da indústria: Agricultura, Manufatura, Comércio, etc. Em vez de força pública, colocaremos a força coletiva. Em vez de exércitos permanentes, colocaremos associações industriais. Em vez de polícia, colocaremos a identidade de interesses. Em vez de centralização política, colocaremos a centralização económica. (Proudhon, 1851/1969, p.245 et seq., trad. livre).

Neste excerto, Proudhon propõe uma perspectiva descentralizada e participativa para a produção e aplicação das leis, baseada em associações económicas e contratos livremente acordados. Em vez de um poder político centralizado, ele defende uma abordagem descentralizada. Assim, em vez de instituições políticas convencionais, Proudhon propõe organizações económicas baseadas em princípios de mutualismo no trabalho e no intercâmbio, como cooperativas e o Banco do Povo.<sup>295</sup> Para manter a ordem e controlar as pessoas, ele propõe a “identidade de interesses”, que sugere que numa sociedade baseada no mutualismo e cooperação, não haveria necessidade de uma força policial. As pessoas teriam interesses comuns e trabalhariam juntas para alcançar objetivos partilhados. A ideia é que, quando as pessoas partilham uma visão comum e trabalham juntas em prol de objetivos repartidos, não há necessidade de coerção ou repressão. A ‘identidade de interesses’ refere-se,

---

<sup>294</sup> Nesse sentido cf. *Du principe fédératif*, obra de 1863, um dos livros mais importantes de Proudhon, na medida em que constitui o primeiro desenvolvimento libertário coerente da ideia de organização federal, como alternativa prática para o nacionalismo político.

<sup>295</sup> Proudhon propôs a criação do Banco do Povo, uma instituição financeira com o objetivo de fornecer empréstimos aos trabalhadores com taxas de juros muito baixas. Esses empréstimos visavam cobrir despesas de administração e ajudar os trabalhadores a iniciar os seus próprios negócios, possibilitando a independência económica e o controlo sobre a sua produção e meios de subsistência. Os fundos para o banco seriam provenientes de depósitos voluntários feitos pelos próprios trabalhadores e a administração seria realizada por uma organização mutualista. Os lucros seriam reinvestidos na própria comunidade, formando uma rede de artesãos e agricultores independentes, bem como associações operárias que negociariam contratos fora do sistema capitalista. O objetivo final seria realizar uma transformação pacífica da sociedade através do mutualismo. Em suma, o Banco do Povo visava facilitar o mutualismo e a independência económica dos trabalhadores (Cf. Woodcook 1962/1971, p.132).

portanto, à convergência de interesses individuais e coletivos num sistema de cooperação mútua. Isso sugere que a justiça seria aplicada através de acordos e contratos estabelecidos entre as partes envolvidas, baseados na limitação de restrições repressivas e na identidade de interesses, em vez de um sistema judiciário centralizado. As consequências desta reorganização da vida social incluem a limitação das restrições, a redução dos métodos repressivos e a convergência dos interesses individuais e coletivos.

Tanto Godwin quanto Proudhon propuseram alternativas às concepções autoritárias e 'mitológicas' de justiça presentes na teoria do contrato social e na criminologia ortodoxa, que invocam o Estado como o principal garante da justiça e da ordem social. Ademais, as suas perspectivas críticas também se diferenciaram das apresentadas pela criminologia marxista, que, apesar de expor a relação do Estado e da lei com as interações de poder específicas, tendem a posicionar a justiça como um objetivo a ser alcançado no futuro do socialismo ou comunismo.<sup>296</sup>

Se eu tivesse de estabelecer um paralelo com as abordagens criminológicas mais recentes, poderia afirmar que a análise de Proudhon antecipa, de certa forma, o que veio a ser conhecido como realismo de esquerda.<sup>297</sup> Não apenas porque ele defende a urgência de uma abordagem mais prática e voltada para o presente, mas também porque visa responder às preocupações diárias das comunidades mais afetadas pelas questões que envolvem a justiça. Proudhon argumenta que apenas por meio de alternativas autodeterminadas e descentralizadas, encontradas localmente, é possível conceber uma justiça que seja compatível com as exigências de liberdade e autonomia humana (Shantz e Williams, 2013, p.70). Em vez de apresentar uma visão universal do crime e da justiça, Proudhon fornece uma visão situacional que se relaciona com as necessidades e preocupações específicas das pessoas envolvidas. O que no âmbito de modelos alternativos de resolução de conflito

---

<sup>296</sup> A esse propósito Woodcock (1962/1971, p.125) refere o seguinte: "Da mesma maneira o comunismo, que tem como princípio a fraternidade, acaba por destruí-la, estabelecendo um monopólio. Com efeito, todas as soluções tentadas até ao presente redundaram num monopólio absoluto." É precisamente por isso que Proudhon se demonstra reticente em relação ao marxismo. Proudhon não substituiu a autoridade estatal por uma autoridade de grupo abstrata como a criminologia marxista tende a fazer. As tarefas ou responsabilidades da justiça não podem ser entregues ao Estado ou a um sistema de justiça criminal nem podem ser adiadas para futuras sociedades." (Shantz e Williams, 2013, p.77).

<sup>297</sup> O realismo de esquerda surgiu na década de 1980, essencialmente através do trabalho de Jock Young, sendo concebido tanto como uma reação à política criminal da Lei e Ordem, como ao idealismo de esquerda. Contudo, convém notar que a análise de Proudhon se distingue por não consentir a existência de reformas estatais nem a punição como meio primário para controlar a delinquência, contrariamente à criminologia crítica e ao realismo de esquerda. Cf. Shantz e Williams (2013, p.87).

criminais equivale às atuais abordagens da justiça restaurativa (Ruth-Heffelbower, 2011, 2014; McKinney, 2012), que teremos oportunidade de ver em profundidade no próximo capítulo.<sup>298</sup>

Nesse sentido, a base do direito deveria encontrar anuência nas interações sociais e não em valores universais abstractos. Nenhum tribunal ou instituição, distante e fora das relações imediatas que se estabelecem entre grupos e pessoas, poderia conter a justiça. Proudhon parte do princípio que uma conduta social adequada repousa na consciência pessoal ou nas normas de grupo, não na força do sistema de justiça penal (Shantz e Williams, 2013, p.76). Até porque a ‘justiça do legislador’ pode nem sequer ser reconhecida como justiça para as pessoas, o que, para Proudhon (1840/1975, p.23) pode levar ao caos e à desordem:

A justiça é o astro central que governa as sociedades, o pólo sobre que o mundo político gira, o princípio e regra de todas as transacções. Entre os homens nada se faz que não seja valorizar o direito invocando a justiça. A justiça não é obra da lei: pelo contrário, a lei é apenas a declaração e a aplicação do justo, em todas as circunstâncias em que os homens se possam encontrar relacionados. Portanto, se a ideia que nós fazemos do justo e do direito estivesse mal determinada, se fosse incompleta ou mesmo falsa, é evidente que todas as nossas aplicações legislativas seriam más, as instituições viciosas, a política errada: daí adviria desordem e mal social.

E é precisamente por isso que Proudhon defende que a justiça expresse os objetivos das pessoas que interagem no âmbito das relações voluntárias empreendidas no decurso da sua vida quotidiana. Trata-se de uma conceção participativa, positiva e ativa da justiça, por oposição a uma conceção passiva, representativa e negativa (Shantz e Williams, op. cit, loc. cit.).<sup>299</sup>

Nesse contexto, é defendido que apenas as regras adotadas ativamente pelas pessoas e com as quais elas concordam devem ser seguidas. Como destacado por Proudhon, a lei somente vincula o indivíduo quando ele a aceita, aprova, vota ou assina, caso contrário, ela não tem qualquer efeito sobre

---

<sup>298</sup> A justiça restaurativa, enquanto modelo de justiça alternativo ou complementar da justiça tradicional, é explorada em mais profundidade na próxima parte. Em muitos aspetos os princípios que norteiam a justiça restaurativa são um corolário do pensamento anarquista, sendo, precisamente nessa secção, onde se abordará os limites e legitimidade de tal relação.

<sup>299</sup> Nesse sentido, os tribunais seriam substituídos pela arbitragem, as burocracias nacionais pela administração direta descentralizada, as grandes empresas industriais ou de transportes serão administradas por associações de trabalhadores; a educação será controlada pelos pais e pelos professores, e o ensino universitário dará o lugar a uma educação integrada em que a “instrução...será inseparável da aprendizagem e a educação científica...inseparável do treino profissional.” (Proudhon, 1851, citado em Woodcock, 1962/1971, p.138).

ele (Shantz e Williams, 2005, p.78).<sup>300</sup> Por conseguinte, em contraste com as abordagens da justiça distributiva, na qual a legitimidade da lei deriva de um contrato social, Proudhon propôs uma teoria de justiça comutativa.

A justiça comutativa é diferente da justiça distributiva, porque concentra-se na relação entre duas pessoas, enquanto a justiça distributiva lida com a relação entre a comunidade e os seus membros.<sup>301</sup> Na justiça comutativa, uma pessoa dá a outra exatamente o que lhe é devido. Por exemplo, quando alguém compra algo, deve pagar o preço justo pelo que recebeu e se alguém causou um dano a outra pessoa, é responsável por repará-lo na medida do prejuízo causado. Por isso, é chamada de comutativa, porque envolve uma troca de bens de igual valor, havendo uma igualdade real e não proporcional. Evidentemente que nem sempre é fácil determinar com precisão o que é devido a cada parte envolvida, especialmente num crime. Porém, faz sentido pensar na reparação do dano causado pela pessoa que cometeu o crime, pois isso pode ajudar a restaurar a relação de igualdade entre as partes envolvidas. Esta distinção entre justiça distributiva e justiça comutativa é particularmente relevante no que diz respeito aos direitos e privilégios económicos da classe trabalhadora. Nos sistemas de justiça distributiva, os governos se posicionam como ‘guardiães’ dos seus cidadãos. De acordo com Proudhon, isso leva à exploração de uma classe sobre a outra, uma vez que os trabalhadores são obrigados a contribuir com os produtos de seu trabalho para um ‘armazém geral impessoal’ que é redistribuído pelo Estado (Id., *ibid.*, p.79).

No contexto criminal, quando uma pessoa é vítima de um crime cometido por alguém próximo, é comum recorrer ao Estado para resolver o conflito em vez de lidar com ele diretamente. Isso pode levar as pessoas a se distanciar e a desconfiar dos outros ao seu redor, criando um ambiente de medo e insegurança que reforça a dependência das autoridades externas (Id. *ibid.*, loc. cit.). Por exemplo, se um vizinho tem um conflito com outro vizinho, é mais fácil e comum chamar a polícia do que tentar resolver o problema diretamente com o vizinho. No entanto, isso pode levar a um ambiente de desconfiança e a uma falta de comunicação entre as pessoas envolvidas. Como vimos acima, é precisamente por questões como essas que Kropotkine (1902/2021) considera que o Estado mina as tendências naturais das pessoas para a ajuda mútua.<sup>302</sup>

---

<sup>300</sup> As regras resultam desse tipo de envolvimento ativo contínuo. Sempre há espaço para desobediência, se não se tiver participado no desenvolvimento das regras (Shantz e Williams, 2013, p.80).

<sup>301</sup> Entenda-se, relações proporcionais.

<sup>302</sup> Subjacente está a ideia de que, tendo em conta o facto das pessoas terem sido coagidas à ordem durante um período considerável, habituaram-se de tal maneira aos comandos que acabam por perder a capacidade de se ordenarem a si próprias, conforme ditaria a sua natureza, tornando-se dependentes das autoridades.



Segundo essa perspectiva, o contrato é caracterizado como um acordo entre duas ou mais pessoas para organizar-se entre si com um objetivo e um prazo definidos, o qual implica uma obrigação mútua. Nessa relação, os indivíduos reconhecem a sua perfeita independência para consumo e produção. De acordo com Proudhon, o Estado é excluído como um terceiro interessado em todos os contratos devido à sua interferência na autonomia dos indivíduos envolvidos (Shantz e Williams, *ibid.*, p.80). No entanto, a responsabilidade das pessoas em lidar umas com as outras não significa a renúncia de princípios. Proudhon definiu a justiça como o reconhecimento da igualdade entre a personalidade do outro e a nossa própria (*Id.*, *ibid.*, *loc. cit.*). O reconhecimento do outro ocupa um lugar especial no pensamento de proudhoniano sobre a justiça. Nas palavras do próprio: “Voltado para mim mesmo, o respeito pela dignidade humana forma aquilo a que chamo o meu direito; voltado para os meus semelhantes, torna-se o meu dever” (*Apud id.*, *ibid.*, *loc. cit.*). O que não deixa de ser equivalente ao Imperativo Categórico kantiano, segundo o qual as máximas devem se tornar leis práticas (Kant 1785/2003). Sem reciprocidade, as partes não alcançariam um acordo mútuo verdadeiro e estariam condenadas ao fracasso, uma vez que não compreenderiam as experiências e necessidades do outro, nem conciliar os interesses e motivações individuais de cada um. Portanto, a justiça só pode ser definida e redefinida pelos interessados nas atividades quotidianas das associações, na base da reciprocidade.<sup>303</sup>

Todavia, Proudhon reconhece que uma das principais ameaças ao funcionamento de uma sociedade assim construída é a desigualdade de poder entre as partes.<sup>304</sup> Nesse sentido, argumenta que os membros de uma sociedade pacífica e livre devem possuir um poder relativamente igual, embora também reconheça que uma igualdade completamente nivelada pode levar a um impasse, o que resultaria numa sociedade fraca e precária, uma vez que diminuiria os resultados das negociações (*Id. op. cit.*, p.84). Por exemplo, imaginemos um centro de investigação que adota um modelo de gestão horizontal, no qual a tomada de decisões é partilhada entre todos, em vez de ser centralizada numa única pessoa ou grupo de pessoas: cada membro tem voz igualitária nas discussões e negociações sobre os objetivos do centro, mas isso não significa que todos têm as mesmas habilidades, conhecimentos ou experiências. Haverá pessoas que possuem mais facilidade em escrever artigos, outras em organizar eventos, etc. A diversidade nas habilidades e competências de

---

<sup>303</sup> Para isso, a sociedade deve ser organizada de modo que os seus membros internalizem a norma comutativa (Shantz e Williams, 2013, p.85).

<sup>304</sup> Sabe-se que as relações simétricas de poder são importantes para a negociação ser o mais horizontal possível, aliás, este é um dos princípios fundadores da Justiça Restaurativa.

cada membro do grupo de investigação permite que eles se complementem e ofereçam vantagens únicas para a centro. Dessa forma, a igualdade relativa de poder permite uma negociação mais eficaz e uma tomada de decisão mais justa e equilibrada, sem cair no impasse de uma igualdade completamente nivelada que pode enfraquecer a associação. Curiosamente, como abordado no Capítulo V sobre 'Ciência e Investigação – Uma Perspetiva Anarquista', num centro de investigação, o que é solicitado é exatamente o oposto: uma maior uniformização de competências que se adequem ao modelo de produtividade. É a partir desta aparente contradição que Proudhon responde, argumentando que as unidades sociais devem ser simultaneamente diversas e iguais: a diversidade na qualidade aumentaria o incentivo para negociar, oferecendo a possibilidade de cada parte ganhar vantagens qualitativamente únicas (Id, *ibid.*, loc. cit.).

Numa sociedade que adote a proposta de Proudhon, as pessoas deixariam pura e simplesmente de obedecer aos comandos do Estado, e este, naturalmente, desaparecia, sendo substituído por outros mecanismos de organização social.<sup>305</sup> No entanto, é necessário questionar se essa mudança seria suficiente para eliminar completamente a coerção social. Sabe-se que certas pressões sociais podem ser tão ou mais coercivas que os mecanismos formais de controlo, precisamente porque os seus agentes estão mais próximos e presentes no quotidiano (Id. *ibid.*, p.85). Por isso, Proudhon propõe a censura como uma alternativa anarquista à punição. (Id., *ibid.*, p.89). Não só porque tais pressões carecem da concentração de recursos e do monopólio da força exercida pelo Estado, mas também porque têm efeitos práticos no comportamento dos visados. De facto, a Teoria de Vergonha Reintegrativa de Braithwaite (1989) argumenta que a pressão exercida pela comunidade pode ter um efeito positivo na reintegração dos delinquentes.<sup>306</sup>

A par da censura, a reparação voluntária também desempenha um papel importante no pensamento proudhoniano (Shantz e Williams, *op. cit.*, loc. cit.). Tal como os defensores contemporâneos das abordagens restaurativas e pacificadores de justiça, ele destaca a reparação do 'dano' como um dos principais objetivos da responsabilidade penal do ofensor. Contudo, ressalve-se que nenhuma reparação deve ser alcançada à custa do sofrimento do ofensor. Em vez disso pede-se-lhe que repare os danos causados, através de compensações materiais e/ou realizando atos altruístas

---

<sup>305</sup> Os mutualistas entendem o anarquismo não como um estabelecimento revolucionário de algo novo, um salto para o desconhecido, ou como uma rutura com o presente, mas sim como a realização de práticas antiautoritárias de ajuda mútua e solidariedade já presentes na sociedade, mas que foram suplantadas pela autoridade do Estado. O papel do anarquismo, portanto, é, em muitos aspetos, pedagógico.

<sup>306</sup> Cf. PARTE IV, Cap. IV (Teoria da Vergonha Reintegrativa).

e virtuosos; o que, mais uma vez, implicará que os princípios de reciprocidade e empatia sejam satisfeitos:

Se o fizessem sofrer, eles próprios quebrariam as regras do respeito. [Nesse caso], o ofensor poderia perder o seu compromisso com essas regras e sentir ressentimento, e não remorso. Mas se aqueles que ele prejudicou pedem reparação, mantêm-se fiéis às normas que partilham com ele e dão-lhe uma oportunidade de se redimir, mostrando que também ele pode cumprir as regras. (Ritter, 1975 *apud* id., *ibid.*, p.90)

A reparação desempenha uma função reabilitadora importante, não só para a vítima, mas também para o ofensor, permitindo-lhe recuperar o respeito próprio e a autoestima perdida, além de promover a sua reinserção na sociedade (Cf. PARTE IV, Cap. IV, 1.0 que podemos entender por reparação?). Isso beneficia a todos, incluindo a comunidade. Este ponto está em consonância com as abordagens restaurativas atuais, que enfatizam a participação de todas as partes envolvidas, ao invés de punições que podem aumentar o ressentimento e o desrespeito por aqueles que são punidos.

De acordo com Proudhon, a punição não busca a justiça, mas sim a vingança, o que pode ser observado mesmo em sistemas de justiça penal que afirmam não buscar a vingança como princípio (Id. *ibid.*, p.96).<sup>307</sup> Apesar de muitos sistemas de justiça penal tradicionais operarem como um 'jogo de soma zero' (*zero-sum game*)<sup>308</sup>, onde o benefício das vítimas é conquistado às custas dos ofensores, a perspectiva de Proudhon oferece uma alternativa a esse modelo. No 'jogo de soma zero', o ganho de uma parte é igual às perdas da outra. O sistema de justiça criminal tradicional muitas vezes vê as vítimas como tendo interesses opostos aos dos ofensores, o que pode levar a um resultado onde uma parte é beneficiada em detrimento da outra. No entanto, a visão de Proudhon sugere que é possível criar um sistema de justiça onde a reparação e a reabilitação são prioritárias, o que pode levar a um resultado que beneficia a todos, em vez de uma única parte.

A abordagem pacificadora de Proudhon contrasta com a perspectiva da guerra contra o crime, que enfatiza a punição e retribuição e que, segundo Shantz e Williams (*Ibid.*, *loc. cit.*), apenas reforça

---

<sup>307</sup> Por exemplo, podemos entender o fim das penas numa perspectiva relativa, como tutela de bens jurídicos fundamentais, traduzindo a ideia de prevenção geral, enquanto "reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida; em suma, na expressão de Jakobs, como estabilização contrafática das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida", e especial (Dias, 1993, p.72 et seq.). No entanto, ainda assim, é claro que, implicitamente subjaz a ideia absoluta de vingança.

<sup>308</sup> Um 'jogo de soma zero' refere-se a jogos nos quais o ganho de um jogador representa necessariamente a perda para o outro jogador. Fazendo a analogia para aqui, significa que quaisquer vantagens dirigidas à vítima têm de significar uma perda para o ofensor.

as habilidades do ofensor para evitar a captura. Em contrapartida, a abordagem de Proudhon oferece soluções mais duradouras para os problemas subjacentes ao crime. Em primeiro lugar, porque centra-se nas condições sociais que incentivam o crime e, em segundo, porque procura a segurança dos cidadãos através da 'lei de compensação' em todos os crimes, levando em conta as preocupações tanto das vítimas como dos ofensores.<sup>309</sup> Os criminólogos pacificadores<sup>310</sup>, como Pepinsky (1976/2018), argumentam que a redução da violência requer o envolvimento direto das pessoas em práticas mais participativas. Isso implica "uma participação genuína de todos nas decisões da vida que só é possível numa estrutura social descentralizada e não hierárquica" (Lanier e Henry, 2004 *apud* id., *ibid.*, p.97).

Em suma, Proudhon propõe uma abordagem ao crime que é simultaneamente radical e pragmática, cujo foco está nas alternativas concretas para o funcionamento da justiça criminal, em vez de apenas imaginar a sociedade ideal necessária para erradicar o crime. O seu esforço em reconciliar a liberdade, a ordem e a justiça a partir do princípio da reciprocidade é evidente, que apresenta a justiça comutativa como uma alternativa às respostas dominadas pelo Estado.<sup>311</sup> O surgimento da criminologia crítica e radical, a partir dos anos 70 do século passado, fortaleceu a sua visão, ainda que muitas vezes sem citá-lo diretamente, promovendo modelos alternativos de justiça não hierárquicos e não autoritários. Como mencionado anteriormente, grande parte das abordagens anarquista da criminologia emergiram nesse contexto, como parte do movimento abolicionista, e não como uma disciplina autónoma. Portanto, a maior parte do que pode ser associado à criminologia anarquista está inserida no movimento abolicionista.

#### 4. Modelo de Resolução de Conflitos Anarquista

Esta secção será iniciada com uma pergunta relevante que servirá como um interlúdio entre a 'justiça anarquista' e o posicionamento das abordagens anarquistas da criminologia no sistema penal

---

<sup>309</sup> Proudhon parece reconhecer que abolir a punição poderia levar a um aumento de vingança privada, e precisamente nesse sentido que apresenta a sua "resolução alternativa de conflitos criminais".

<sup>310</sup> "A criminologia de pacificação argumenta que a ideia de fazer a guerra contra o crime precisa ser substituída pela ideia de fazer a paz contra o crime. Bracewell identifica os temas motivadores da criminologia de pacificação da seguinte forma: a necessidade de reconciliação; (2) cuidar uns dos outros de forma nutritiva como objetivo primário nas correções; e (3) *mindfulness*, significando o cultivo da paz interior." (*Apud* Shantz e Williams, 2013, p.96).

<sup>311</sup> Na ordem social, a reciprocidade é o princípio da realidade social, a fórmula da justiça" (1927: 48). Em condições de livre intercâmbio, as opções para cada indivíduo num contrato são provavelmente marcadas pela reciprocidade, uma vez que cada indivíduo é capaz de se colocar na posição do outro, compreender as suas experiências e necessidades, e chegar a um acordo mútuo que conciliará os interesses individuais de cada um (Shantz e Williams, 2013, p.80).

atual. A pergunta é: Como seria um modelo de resolução de conflitos criminais anarquista? É importante salientar que existem várias vertentes do anarquismo e, portanto, diferentes pontos de vista sobre a justiça que derivam dessas tradições, como discutido na PARTE I deste trabalho. Essas tradições expressam a perspectiva, as aspirações e, às vezes, a revolta dos oprimidos, não apenas em termos económicos, mas também em relação ao poder em todas as dimensões sociais.<sup>312</sup> Nesse sentido, é importante analisar e compreender as diferenças entre os modelos de resolução de conflitos baseados em concepções anarquistas individualistas e coletivistas, de forma a entender as razões pelas quais as abordagens anarquistas da criminologia se aproximam cada vez mais da justiça restaurativa.

Em 1978, David Thoreau Wieck (1921-1997) publicou um ensaio intitulado *Anarchist Justice*, no qual faz uma crítica ao modelo de justiça anarquista proposto por Murray Rothbard (1926-1995), assente numa perspetiva profundamente individualista e libertarista.<sup>313</sup> Wieck (1978) procura justificar um modelo de justiça penal fundado em princípios, valores e finalidades que se assemelham às linhas de pensamento do socialismo libertário. O autor entende que o crime levanta questões que envolvem a comunidade e, por isso, requer a sua participação, não podendo ser deixada inteiramente nas mãos do mercado livre e das empresas privadas. As suas ideias conduzem-nos a um modelo de justiça criminal anarquista que considero mais razoável no âmbito da criminologia anarquista, na medida em que entende que a justiça deve ser uma responsabilidade partilha pela comunidade.

Segundo Wieck (1978), a associação de Rothbard do anarquismo ao capitalismo, conjugação esta normalmente chamada anarcocapitalismo, resulta numa concepção que está fora da corrente dominante dos escritos teóricos ou movimentos sociais anarquistas.<sup>314</sup> Mesmo a maioria das concepções de anarquismo que não são completamente comunistas em economia, minimizam a possibilidade de grandes acumulações de riqueza privada, ou de grandes disparidades no bem-estar económico, através de um conceito de propriedade social e riqueza social que estabelece limites à acumulação privada, por força da contradição que seria uma organização anarquista na qual facilmente se poderia exercer

---

<sup>312</sup> Se bem que os anarquismos acabem por ser uma espécie de individualismo e coletivismo, na medida em que, por um lado, defendem organizações sociais não coercivas, na qual a individualidade é plenamente realizável e, por outro, onde a liberdade é definida pelo funcionamento da sociedade como uma rede de cooperação voluntária.

<sup>313</sup> Tanto o 'Libertarismo' como o 'Libertarianismo' são ideologias políticas que defendem a liberdade individual e a limitação da intervenção do governo e do Estado. No entanto, o termo 'Libertarianismo' é mais frequentemente usado em inglês e refere-se especificamente ao libertarianismo de direita. Em Portugal, é mais comum usar o termo 'Libertarismo' para se referir aos 'libertários de direita' em questões éticas e económicas, em oposição à tradição libertária socialista. Vd. Rosas (2015), pp.55 e ss.

<sup>314</sup> "Da história do pensamento e ação anarquista, Rothbard puxou um único fio, o fio do individualismo, e define esse individualismo de uma forma estranha até mesmo ao espírito de um Max Stirner ou de um Benjamin Tucker, cuja herança eu presumo que ele reivindicaria [...]. A partir deste fio, Rothbard fabrica mais uma ideologia burguesa." (Wieck, 1978, pp.227-228), trad. livre).

autoridade e poder económico sobre os outros. O que, por sua vez, acabaria em mais exploração, mais desigualdade, mais pobreza e, conseqüentemente, mais crime.<sup>315</sup>

Ora, coerente com o seu antagonismo ao social, Rothbard defende um modelo de análise e resolução de conflitos profundamente individualista, no qual os conflitos são entendidos como envolvendo apenas duas partes: o queixoso e aquele sobre o qual recai a queixa. O que Wieck (1978, p.218) denomina como *two-pary model* – modelo de duas partes. Um modelo que pode até fazer sentido em determinados conflitos, mas que noutros pode levantar sérias dúvidas, sobretudo quando os interesses em causa superam essa divisão.<sup>316</sup>

As conseqüências do modelo de duas partes tornam-se ainda mais questionáveis quando aborda o crime. Mais uma vez só há ‘alegada vítima’ e ‘alegado criminoso’, e todos os procedimentos são definidos como os do primeiro contra o segundo. A vítima é considerada livre para exigir a reparação que melhor se adequar às suas expectativas de justiça (Wieck, 1978, p.218). Numa lógica parecida ao referido princípio do ‘jogo de soma zero’ em que quaisquer vantagens dirigidas à vítima têm de significar uma perda significativa para o ofensor (Shantz e Williams, 2013, p.96). Além disso, exclui a participação da comunidade. Como saliente Wieck (op. cit., p.222 et seq.), a comunidade também tem responsabilidades sociais para com as vítimas de crimes, mas também para com os ofensores, que se traduz, desde logo, na responsabilidade de procurar o seu bem-estar.<sup>317</sup>

Assim, continua Wieck (1978, p.222), qualquer ato de violência é um rasgo na textura de uma comunidade humana, e isso, parece-lhe, é algo a que a comunidade deve responder:

Se reconhecermos o carácter social da justiça, o nosso problema será encontrar uma socialização da mesma que seja diferente do nosso sistema existente e diferente da institucionalização da vingança privada, como o sistema de Rothbard ameaça ser. Não abandonaremos a socialização da justiça apenas porque a sua socialização atual está viciada por injustiças (trad. livre)

---

<sup>315</sup> Relativamente às evidentes contradições do anarcocapitalismo, já tivemos ocasião de manifestamo-nos na primeira parte deste trabalho, vd. p.65

<sup>316</sup> Pense-se, por exemplo, em determinados tipos de crime, quando os interesses não podem ser especificados adequadamente como um conjunto de interesses individuais, mas também comunitários.

<sup>317</sup> Wieck (1978) chega mesmo a referir que quando toma conhecimento das privações a que são sujeitos os muitos criminosos que vivem à margem, não pode deixar de se sentir que, de alguma forma, também responsável por eles: “Nada segue de forma simples e lógica a forma como essa responsabilidade deve ser cumprida [...]. O que será errado será abstrair-se do facto de essa pessoa ser um ser humano e considerar essa pessoa apenas como *o assassino, o violador, o agressor, etc.*, uma abstração que percorre sistematicamente o trabalho do Professor Rothbard.” (Wieck, 1978, pp.222 - 223, trad. e itálicos meus). Isto é, Rothbard desumaniza o delinquente.

Portanto, o modelo de duas partes de Rothbard encontra-se enraizado numa concepção profundamente individualista da sociedade, na qual a comunidade é excluída de qualquer diálogo ou participação no processo de resolução do conflito criminal. Os únicos predicados são "tem propriedade", "é um agressor", "defende-se a si próprio", e assim sucessivamente (Wieck, 1978, p.223). Uma posição denunciadora da sociedade anarquista que defende, na qual cada um "teria de" aplicar uma espécie de código de direito libertário; mas, como nota Wieck (1978), o significado mais favorável que poderíamos atribuir ao "teria de" é como estipular uma condição necessária que seria garantida pela ação dos aderentes ao código contra aqueles que o desrespeitam (pp.215-216).

Pelo seu minimalismo, a posição de Rothbard pode até evitar contradições formais, mas, em contrapartida, originar contradições substanciais, designadamente em relação ao sistema jurídico e judicial. Vejamos.

Se cada um dos membros de uma comunidade teria o direito de agir como juiz e polícia, e assim por diante, é evidente que a organização social teria de levantar recursos privados para garantir isso. Rothbard propõe "serviços de defesa", como policiais ou tribunais, todos organizados numa base de livre iniciativa e concorrência, disponíveis para serem contratados por quem tiver interesse em se defender. Rothbard quer mostrar que pode haver mecanismos de adjudicação e execução que evitem a necessidade de um governo baseado em impostos (Wieck, 1978, p.223). O que, como facilmente se depreende, daria origem a um complexo policial-judicial que estaria apenas interessado em dar resposta às necessidades de um conjunto de clientes de corporações ricas cuja principal motivação seria ver os seus próprios interesses satisfeitos.<sup>318</sup>

Portanto, em nome da defesa, ou melhor, autodefesa, criar-se-iam serviços, a partir de um modelo de duas partes, vítima-ofensor, no qual se declara o ofensor como uma ameaça e a comunidade como um empecilho, correndo-se o risco de regressar à lei de talião. Ademais, nada nos garante que a prisão não continuasse a ser a forma de punição por excelência.<sup>319</sup>

Segundo Wieck (1978), tal perspetiva fica aquém do ideal moral do anarquismo, no qual a resposta ao crime deve basear-se na não violência, com respeito incondicional pela dignidade e humanidade dos ofensores, empenhada em restaurar a paz sem recorrer a estruturas de autoridade, incluindo a prisão.<sup>320</sup> Seria assim de imaginar uma maior ênfase na promoção da reparação, numa

---

<sup>318</sup> Não está muito distante do que é hoje denominado de complexo industrial-prisional.

<sup>319</sup> Segundo Wieck (1978, p.227), a criminologia de Rothbard acaba por ser um pouco como a criminologia de senso comum do bom cidadão que pensa nos criminosos como ameaças alienígenas.

<sup>320</sup> Se as pessoas da sociedade não se preocupassem em aproximar-se tão perto quanto possível desse ideal, a sociedade estaria desprovida de compromisso com uma moralidade anarquista.

perspetiva mais ampla; não apenas como uma exigência dirigida a alguém considerado "culpado", mas também como uma tarefa que diz respeito a todos nós enquanto comunidade.<sup>321</sup>

Se uma sociedade anarquista é aquela em que as pessoas têm, em geral, um sentido de viver e trabalhar em circunstâncias de apoio mútuo e de acordo voluntário, não faz sentido perguntar o que é abstratamente correto ou o que é do interesse do maior número, ou proceder de forma individualista para resolver um crime que afeta a comunidade como um todo. Pelo contrário, faz mais sentido perguntar o que podem fazer em relação ao problema concreto que enfrentam. Segundo Wieck (1978, p.235, trad. livre), “os atos de imaginação são chamados, então, a reparar a injustiça cometida, a resolver conflitos, tal como os atos de imaginação são chamados na criação "normal" da vida em curso.” Assim, por oposição às sociedades de poder, de castas e classes, de coletividades não comunitárias, nas quais não há "nós" comuns, aquela concepção de resolução de conflitos não correria o risco de degenerar numa tecnocracia de peritos sócio científicos. O que nos leva a concluir que para Wieck (1978) uma resolução alternativa de conflitos nos termos que em defende só seria admissível numa sociedade anarquista.<sup>322</sup> Como o próprio refere: “[...] só são realizáveis em algo próximo da anarquia, e o método que sugeri para lidar com os conflitos sociais só teria o seu contexto adequado numa sociedade deste tipo.” (Wieck, 1978, p.235, trad. livre). Subjacente está a crença otimista de que só através da rutura das instituições de poder, é possível construir modelos de cooperação social não coerciva, na qual a individualidade é plenamente realizável e a liberdade é definida não por direitos e liberdades, como numa democracia liberal<sup>323</sup>, mas pelo funcionamento da sociedade como uma rede de cooperação voluntária.<sup>324</sup>

---

<sup>321</sup> Desde logo porque o crime é um problema social e comunitário. Como refere Santos (2014, p.16, ênfases da autora): “É um problema *da* comunidade, *na* comunidade e nela deve encontrar fórmulas de solução positivas. É um problema da comunidade, portanto, de todos: não só do *sistema legal*, exactamente porque o delincente e a vítima são membros activos daquelas. Nada mais erróneo do que supor que o crime representa um mero embate simbólico entre o infractor e a lei. E que o delito [...] preocupa e interessa só ao sistema [...].”

<sup>322</sup> Questão esta que será problematizada quando abordarmos a justiça restaurativa como alternatividade ou complementaridade. Cf. pp.283 e ss.

<sup>323</sup> Podemos associar a crítica de Wieck (1978) à democracia liberal também à visão de Foucault. Segundo Foucault (1978), o paradoxo do liberalismo é que “é necessário, por um lado, produzir a liberdade, mas esse próprio gesto implica que, do outro lado, se estabeleçam limitações, controlos, coerções, obrigações apoiadas em ameaças, etc.” (Foucault, 1978, *apud* Mbembe 2013/2014, p.143). A produção da liberdade tem, assim, um custo cujo princípio de cálculo é, acrescenta Foucault, a segurança e a proteção. Noutras palavras, a economia do poder característica do liberalismo e da democracia liberal assenta no jogo cerrado da liberdade, da segurança e da proteção contra a omnipresença da ameaça, do risco e do perigo. É precisamente neste sentido que podemos entender a crítica

<sup>324</sup> É nesse sentido que os anarquismos são uma espécie de individualismo, contrastando fortemente com o coletivismo e o centralismo da teoria marxista, mas também contrastando fortemente com o individualismo associado às tradições capitalistas do qual Rothbard é apologistas. No fundo, podemos dizer que o anarquismo tende a ser uma síntese entre esses dois polos.



Concordamos com os argumentos de Wieck (1978) quando refere que o modelo de duas partes de Rothbard ameaça promover a vingança privada, assim como a manutenção de estruturas coercivas; o que, aliás, pode ser entendido como uma crítica geral a todo e qualquer anarquismo que defende um “Estado mínimo” como uma espécie de garantia de autodefesa – argumentos que, de resto, ser-nos-ão úteis para rejeitar a ideia de que a criminologia anarquista defende um modelo libertarista de justiça penal. Contudo, já não podemos concordar na parte em que afirma que a resolução alternativa de conflitos só seria admissível numa sociedade anarquista. É verdade que só aí seria perfeitamente realizável, mas sendo o anarquismo um esforço para conceber e procurar meios para realizar uma libertação humana de estruturas de poder, de formas de dominação e hierarquia, também pode ser entendido como um método e, por isso, enquadrável no interior do quadro democrático.<sup>325</sup>

Nesse sentido, Pepinsky (1976/2018, p.23, trad. livre) refere que o Estado de direito e o anarquismo comunista são simbióticos: “o progresso em direção a um só será possível em conjunto com progresso em direção ao outro.” Acontece que os anarquistas que procuram superar o sistema de justiça penal atacando-o, acabam por derrotar os seus próprios objetivos, pois a burocracia da justiça criminal expande-se em resposta; por outro lado, aqueles que pretendem que a lei seja um impedimento eficaz para combater o crime deparam-se com a prevalência do mesmo.<sup>326</sup> E o facto de se rejeitarem mutuamente reduz mais ainda a possibilidade de alcançarem objetivos comuns:

Se o Estado de direito quiser passar da fantasia à prática [isto é, diminuir as taxas de criminalidade], as pessoas devem aprender a entender-se sem governo. [Por sua vez], se o anarquismo comunista quiser passar da fantasia à prática, as pessoas devem dignificar e respeitar aqueles que trabalham no sistema de justiça. (Pepinsky, 1976/2018, p.32, trad. livre)

Compreende-se a importância dada aos trabalhadores, não fossem eles os principais protagonistas da revolução anarquista comunista, enquanto expropriantes das indústrias nas quais trabalham.

---

<sup>325</sup> Esta é a minha posição em relação ao modelo de justiça criminal anarquista que aqui defendo e, que por isso, penso ser cúmplice da criminologia anarquista e, por conseguinte, justiça restaurativa.

<sup>326</sup> Embora o Estado de direito e o anarquismo comunista sejam diametralmente opostos, os defensores do Estado de direito e do anarquismo comunista são convergentes no diagnóstico que fazem: o crescimento do crime reflete tanto o fracasso da dissuasão como a incapacidade de as pessoas tratarem dos seus próprios assuntos livremente (Pepinsky, 1976, p.27).

Para Pepinsky (1976/2018), a arma política e social mais forte que os profissionais da justiça penal podem possuir é a autoridade que lhe é dada para definir a dimensão do problema criminal que são chamados a gerir. De facto, a percepção do crime e as respostas do sistema de justiça mudam consoante o discurso dos seus trabalhadores. E estes são os primeiros a ter essa consciência; veja-se, por exemplo, o impacto das suas ações no sistema de justiça penal ao longo do tempo.<sup>327</sup>

No entanto, esse esforço de mudança tem sido realizado até agora com base na ideia de que as percepções sociais da certeza, severidade e celeridade da punição dissuadem mais o crime do que as soluções propostas pelo anarquismo comunista.<sup>328</sup> Daí que em vez de uma mobilização convergente dos princípios anarquistas comunistas, os trabalhadores do sistema de justiça persistem em aderir à lógica que suporta os estudos de dissuasão que, em parte, legitimam o aparato penal hodierno, pois só a partir deles obtém a atenção mediática que procuram para atingir os seus fins.

O princípio fundamental do anarquismo comunista convoca a sociedade a alterar as suas exigências e expectativas em relação aos trabalhadores da justiça penal, pois só assim entende ser possível uma mudança. A sociedade em vez de os canalizar para a lógica inerente à teoria da dissuasão – através de detenções e condenações através da força e violência – é chamada a assegurar que os trabalhadores não seriam prejudicados por não seguirem na essência e na forma essa lógica. A ideia é que, do ponto de vista do trabalhador da justiça penal, quanto menos se sentir pressionado pela sociedade para a dissuasão, menos se sentirá impelido a colocar todo o seu empenho e conhecimento em prol da mesma; o que, segundo Pepinsky (1976/2018, p.30), resultaria no desaparecimento do “problema do crime” e, por conseguinte, em respostas que continuam o ciclo de violência.<sup>329</sup> Noutras palavras, se a comunidade zelar pelos interesses dos trabalhadores da justiça penal, estes não teriam

---

<sup>327</sup> Em 1858, a polícia de Nova Iorque descobriu que se fizessem mais detenções, poderia mostrar assim que tinha um problema maior para gerir e, por conseguinte, necessitava de um orçamento mais substancial. Pouco mais de um século depois, a mesma força policial reviu as suas práticas de comunicação de delitos e conseguiu que a taxa global de delitos aumentasse (Pepinsky, 1976/2018, p.29).

Não raras vezes, as queixas dos reclusos também têm servido de argumento para aumentar as instalações prisionais e, consequentemente, a necessidade e mais funcionários.

<sup>328</sup> Na realidade, sabe-se muito pouco acerca da forma como essas percepções são formadas e esta é uma das limitações na literatura sobre a teoria geral da dissuasão (Paternoster, 2010). No entanto, e a favor da teoria da dissuasão, sabemos que uma vez que elas se formam podem ser modificadas pelas experiências, logo não seria desapropriado pensarmos a premissa anarquista comunista de que quanto menos o governo interferir no comportamento dos cidadãos, melhor será o comportamento destes últimos.

<sup>329</sup> Tiff e Sullivan (1980, p.36), no mesmo sentido, referem que “prejudicar outra pessoa de qualquer forma (crime ou lei) é continuar [o] ciclo de exploração e controlo (trad. livre).

mais necessidade de aumentar a dimensão do problema criminal para obter a dignidade e respeito social que almejam.<sup>330</sup>

Segundo Pepinsky (1976/2018, p.32), o princípio básico sobre o qual se baseia o progresso mútuo em direção ao Estado de direito e ao anarquismo comunista é aparentemente simples: independentemente de as pessoas na sociedade trabalharem no governo, se tiverem a coragem de confiar, respeitar e dignificar umas às outras pela sua capacidade de cooperação, a profecia tenderá a cumprir-se a si própria, ao passo que se as pessoas agirem por medo e desconfiança umas das outras, os seus medos serão, em vez disso, realizados: se os trabalhadores da justiça se libertarem da expectativa que os recompensa por comportamentos baseados na força e na coerção, mais depressa canalizarão a sua criatividade e aprenderão a aplicar o conhecimento numa lógica diferente; quer dizer, menos suscetível de recorrer à violência e à coerção. O que mais tarde levará Pepinsky a transformar esta abordagem numa "criminologia pacificadora" (*peacemaking criminology*), que se opõe à violência inerente ao conceito e à prática do direito estatal (Pepinsky, 1991; Pepinsky e Jesilow, 1984; Pepinsky e Quinney, 1991; Pepinsky, 2013).

Nesse sentido, os trabalhadores da justiça penal deveriam ser mais livres (entenda-se com menos vínculos externos à lógica violenta do sistema penal) para desempenharem as suas funções de modo mais independente e levar a paz do nível intrapessoal para o nível social global (Pepinsky, 1976/2018, p.27).<sup>331</sup> Como se pode constatar nos escritos posteriores de Pepinsky (1991, 2013), a ideia é que os trabalhadores de justiça se orientem através de um modelo de pacificação – não violento – para lidar com os problemas criminais.<sup>332</sup> Por exemplo, a partir de serviços de mediação, nos quais fosse possível encorajar a resolução de conflitos sem recurso à arbitragens oficiais, hierárquicas. Na sua essência, está a ideia de que à medida que as comunidades gerem os seus assuntos sem a intervenção de um modelo violento; isto é, autoritário e hierárquico, melhor se comportam: “A lei rege

---

<sup>330</sup> Na altura em que Pepinsky escreve, os trabalhadores da justiça criminal dos Estados Unidos começavam a sindicalizar-se e, ocasionalmente, a aderir a greves com vista a alcançar melhores condições de trabalho. Um prenúncio de que todos os “trabalhadores da justiça penal são uma grande força política, em rápido crescimento, com a qual a ser considerado no planeamento da estratégia de controlo do crime.” (Pepinsky, 1976/2018, p.28).

<sup>331</sup> Na mesma esteira, Tift e Sullivan (1980, p.155), referem que é essencial começar por tentar aperfeiçoar o eu e construir com os outros novas instituições sociais.

<sup>332</sup> Para Pepinsky (1988, p.542), quer o crime quer a punição são formas de violência, que variam de acordo com a cultura política. De modo que também apele aos criminólogos para que sejam o mais independentes possível e que desenvolvam uma teoria de violência que defenda que a única forma de diminuir o crime ou punição é através da redução da violência em geral. O que pode ser entendido como uma crítica à criminologia dominante, pois representaria uma mudança paradigmática na forma de como se tem estudado o crime. Tradicionalmente, o "crime" e os "criminosos" são as variáveis dependentes dos criminólogos e na perspetiva de Pepinsky passariam a ser a violência e a pacificação.

mais quanto menos for imposta, e a lei é imposta menos quanto mais os seus agentes são respeitados." (Pepinsky, 1976/2018, p.34).

A partir dessa abordagem, Pepinsky procura transformar a violência (entendida simultaneamente como crime e punição) em cooperação. Um processo que tem chamado de várias formas ao longo do tempo: *Responsiveness*<sup>333</sup>, "partilha do poder", "democracia", "sinergia", "mediação", "justiça" ou "pacificação" (Pepinsky, 2013, p.323). E que requer um envolvimento direto das pessoas nas práticas democráticas: "uma participação genuína de todos nas decisões da vida que só é possível numa estrutura social descentralizada e não hierárquica" (Lanier e Henry, 2004 *apud* Shantz e Williams, 2013, p.97, trad. livre). Por conseguinte, um novo tipo de cidadania.

Se Wieck (1978) entende a justiça anarquista em sentido estrito, isto é, apenas possível numa sociedade anarquista, Pepinsky (1976/2018) exorta um modelo de justiça mais amplo, no qual é possível pensar em alternativas integradas no interior das democracias liberais. Apelando que aqueles que pretendem que a lei seja eficaz cooperarem no desenvolvimento de mecanismos comunitários que desvinculassem as comunidades de serviços de justiça criminal assentes em respostas violentas, como o complexo prisional-industrial, que mantêm as pessoas nos seus respetivos lugares nas estruturas de classe e poder, com todo o desgaste e destruição que a manutenção de qualquer hierarquia implica (Pepinsky, 2013, p.336).

Responder à violência com violência é como tentar manter o mesmo pólo de dois ímanes juntos; a pacificação é uma força atrativa que acontece quando aquele pólo expressivo em alguns atores é atraído pelo pólo de escuta de outros atores numa corrente alternada (Pepinsky, 2013, p.347, trad. livre).

Portanto, no lugar de alterar complementemente a forma de governo de maneira a implementar a anarquia, a conceção de Pepinsky permite-nos pensar em princípios anarquistas no interior de uma democracia liberal, até porque os seus princípios podem ser aplicados em toda e qualquer das nossas relações. Sabemos que as instituições por si mesmas não são suficientes para garantir a efetividade de uma sociedade não violenta, necessitando de vozes da rua, de movimentos sociais e de iniciativas cidadãs, que reduzam o paradigma da violência e, no processo, também o crime e a punição. Diríamos

---

<sup>333</sup> *Responsiveness* é um conceito usado por Pepinsky para descrever a experiência pessoal de cooperação, enquanto resposta a uma situação-problema, sendo, portanto, um termo de interação, e sinérgico (cf. Pepinsky, 1987, pp.57-58; Pepinsky, 2013, p.324). Opõe-se, assim, à violência, que é entendida com *unresponsiveness*, pois não permite esse tipo de interação e, por conseguinte, de gerar uma cultura de paz. Sobre a violência como *unresponsiveness* cf. Pepinsky, 1988.

mesmo que essa seria uma luta constante. O ideal de Pepinsky em relação à justiça criminal significa, a extensão gradativa dos procedimentos menos violentos para todos os âmbitos da sociedade – onde se incluem as resoluções de conflitos criminais – ,de maneira a tornar a paz mais dependente da cidadania do que dos meios políticos.<sup>334</sup> Foi precisamente por isso que na introdução deste presente trabalho dissemos que a criminologia anarquista podia melhorar a cidadania ao envolver a comunidade e ao possibilitar pensar num ideal de democracia radical, capaz de proporcionar a transição para uma democracia real.

Portanto, face ao exposto, e retomando a questão do primeiro parágrafo desta secção, facilmente saberemos responder como seria então um modelo de resolução de conflitos criminais anarquista.

Em primeiro lugar, seria um modelo que encontraria os seus pressupostos numa abordagem não estatal dos fenómenos criminais.<sup>335</sup> Subjacente estaria a ideia de que tanto o crime como a punição são formas de violência ligadas à emergência do Estado e do respetivo controlo. Aceitar o princípio da legalidade<sup>336</sup> enquanto princípio orientador do poder regulador seria justificar o Estado para resolver os problemas que ele próprio causou; desigualdade, pobreza, miséria, e poderíamos continuar. Significaria, por conseguinte, admitir uma diminuição da recetividade à diversidade pessoal e colectiva a favor da lei penal, na medida em que as ofensas tornar-se-iam contra abstrações legais – bens jurídicos – e, por sua vez, as pessoas cederiam as dimensões pessoais ao Estado, deixando-as “unidimensionais” – sujeitos processuais.

Um modelo de resolução de conflitos anarquista tentaria validar a experiência humana no seu nível mais elementar: uma justiça na vida quotidiana, na qual existiria um compromisso com a

---

<sup>334</sup> Uma vez que existe uma parte integralmente dedicada à Justiça Restaurativa, por enquanto não iremos nos aprofundar aqui.

<sup>335</sup> Por exemplo, uma abordagem não estatal levou Tift e Sullivan (1980) a analisar a institucionalização do sexismo e dos crimes sexuais contra a mulheres: “A violação floresce num contexto institucional de propriedade, em que as mulheres são designadas como propriedade, como objetos - desumanizados. [...] A violação é um padrão de comportamento que é o resultado natural das nossas crenças assentes na hierarquia e na propriedade. Para responder adequadamente à violação, devemos alterar estas ideias básicas, as nossas experiências, e os sentimentos uns para com os outros.” (Tift e Sullivan, 1980, p.119, trad. livre).

<sup>336</sup> Tal como como refere Tift (1979, p.392), podemos dizer que “a existência e a substância do crime dependem da institucionalização do princípio da legalidade.” Trata-se de uma visão assente numa perspectiva formalista do crime. Sabe-se que independentemente da existência do princípio da legalidade, existiram sempre comportamentos que seriam considerados crimes por uma determinada comunidade, mesmo que se lhes desse outro nome, pensemos, por exemplo, no homicídio. Mas o busilis da questão é que o princípio da legalidade é prospetivo, isto é, a natureza (ou substância) dos conflitos e os meios utilizados para os tentar resolver são determinados antes do cometimento do crime. Assim, a institucionalização do princípio da legalidade estabelece garantias legais de acesso futuro a importantes meios, por exemplo, de defesa, beneficiando quem tem mais poder e meios para beneficiar de uma boa defesa.

comunidade e com o contexto de cada um, de acordo com cada necessidade, tendo em consideração os recursos disponíveis para todos, em vez de delegar a responsabilidade ao Estado através de conceções legais e institucionais. Segundo Tifft e

Sullivan (1980, p.75), só assim os crimes e as punições poderiam então ser reduzidos e, conseqüentemente, na esteira do que defende Pepinsky (2013a), uma sociedade menos violenta construída.

Portanto, defender um modelo de resolução de resolução anarquista implica defender uma resposta a partir e após o conflito ter surgido e não antes. Tifft (1979) chama de resposta retrospectiva por oposição à resposta prospetiva, na qual os meios a serem utilizados para dar resposta a um determinado conflito já estão estabelecidos enquanto direitos futuros que exigem a apropriação do mesmo por parte do Estado.<sup>337</sup> Segundo Tifft (1979), implícita está a ideia de que as pessoas são incapazes de resolver os seus próprios problemas e, portanto, que devem ser governadas por quem alegadamente tem competência e legitimidade para o efeito. O alcance da dimensão humana do conflito é simplesmente reduzido, cedendo-se o lugar às questões relacionadas com o princípio da legalidade.<sup>338</sup> Tais conflitos tornam-se desumanizados.

Já uma resposta retrospectiva permite e encoraja uma abordagem mais flexível e criativa em função dos acontecimentos e circunstâncias particulares não previstos com antecedência, considerando o contexto social-relacional que dá um significado particular ao crime, com o objetivo de atribuir significados à experiência do conflito criminal e, se for o caso, encontrar formas de manter relações através da alteração das condições estruturais.

Nesse sentido, Tifft (1979) desenvolve uma criminologia anarquista que defende a substituição da justiça estatal por uma forma de justiça direta, face a face, e coletiva, fundamentada no que entende ser as necessidades humanas emergentes:

---

<sup>337</sup> As ordens sociais com sistemas de justiça baseados em direitos que garantem a apropriação do conflito estão associadas a crenças e estruturas que encorajam exclusivamente a realização individual, promovem a competição interpessoal e a desconfiança em vez do apoio mútua e do empenho pessoal, enfatizam a responsabilidade individual pelos crimes. Nas palavras de Tifft (1979, p.396, trad. livre) "Tais conceções de justiça promovem a desigualdade, tanto na participação como na distribuição, ao mesmo tempo que expandem todas as formas de apropriação, incluindo [...] os crimes".

<sup>338</sup> Tifft (1979) duvida que a aplicação do princípio da legalidade possa resolver de forma satisfatória as necessidades provocadas pelo conflito: "Parece que ao continuarmos o nosso compromisso de definir e resolver conflitos através do princípio da legalidade, tornamo-nos escravos da sua dependência da apropriação, e servidores da dependência de tal sistema baseado em direitos de hierarquia. Neste processo, tornamo-nos menos capazes de reconhecer a nossa própria diversidade e de realizar a nossa própria unidade." (Tifft, 1979, p.397, trad. livre).

Significa [...] que os conflitos interpessoais devem ser enfrentados direta e coletivamente, restabelecendo estes "problemas" de vínculo humano a um nível face a face direto. [...], em vez de recusar ou passar a responsabilidade à administração ou à burocracia, cada um e todos devem partilhar a responsabilidade. Isto significa que a comunidade terá de ser restaurada e que os indivíduos devem avaliar as suas ações e as suas responsabilidades para com a comunidade. (Tifft, 1979, p.397, trad. livre)

Chegados aqui, pode-se então dizer que o modelo de justiça anarquista não pressupõe um cargo de autoridade ou imposição exterior para poder funcionar, identificando-se, por isso, como teremos oportunidade de discutir ao longo da última parte, com a justiça restaurativa. Portanto, considerando o modelo de resolução de conflitos anarquista, terminaremos esta parte com uma secção esquematizando o posicionamento da criminologia anarquista no sistema penal hodierno, através da proposta de Ruth-Heffelbower (2011, 2014) a partir dos modelos de justiça Packer (1968).

## 5. A Criminologia Anarquista no Sistema Penal Moderno

Em *The Limits of the Criminal Sanction*, Packer (1968, p.153) constrói dois modelos de justiça opostos (*Crime Control Model* e *Due Process Model*), com o objetivo de representar o sistema penal contemporâneo (Cf. eixo X do Gráfico 8 ).

O *Crime Control Model* refere-se a uma teoria de justiça criminal que coloca ênfase na redução do crime através do aumento dos poderes dos órgãos da polícia criminal e do Ministério Público, exigindo, por conseguinte, “[...] que se preste mais atenção à eficiência com que o processo penal funciona para perseguir os seus suspeitos, determinar a culpa, e garantir a aplicação de medidas adequadas.” (Packer, 1968, p.158, trad. livre). Tende a ser, por isso, um modelo afirmativo de intervenção, que, baseado na ideia de que a repressão criminal é a mais relevante função do processo penal, legitima o exercício do poder Estatal de limitar direitos e garantias individuais em prol do alegado interesse público. [Portanto, mais conservador e repressivo.](#)<sup>339</sup>

Por seu turno, o *Due Process Model* afigura-se mais liberal e “garantista”, orientando-se sob princípios que salvaguardam os direitos fundamentais do arguido: “O *Due Process* é um modelo

---

<sup>339</sup> Facilmente aqui se pode estabelecer pontes com o realismo de direita no âmbito da criminologia, os discursos de tolerância zero ao crime, ao direito penal do inimigo, e todos os discursos que visam muscular os órgãos de polícia criminal e antecipar a tutela penal.

negativo, afirmando limites à natureza do poder oficial e aos modos do seu exercício, a sua autoridade validadora é judicial e exige um recurso à Lei Fundamental.” (Packer, 1968, p.245). Não é por acaso que as declarações que reforçam o *Due Process Model* sobrevivem dos tribunais, ao mesmo tempo que os factos que o negam são estabelecidos pelos magistrados do Ministério Público coadjuvados pelos órgãos de polícia criminal. É, por esta via, uma visão do processo penal que valoriza os direitos do arguido e a manutenção de procedimentos justos.<sup>340</sup>

É partindo dos respetivos modelos de justiça definidos por Packer (1968), que Ruth-Heffelbower (2011) vai posicionar a criminologia anarquista no sistema penal hodierno:

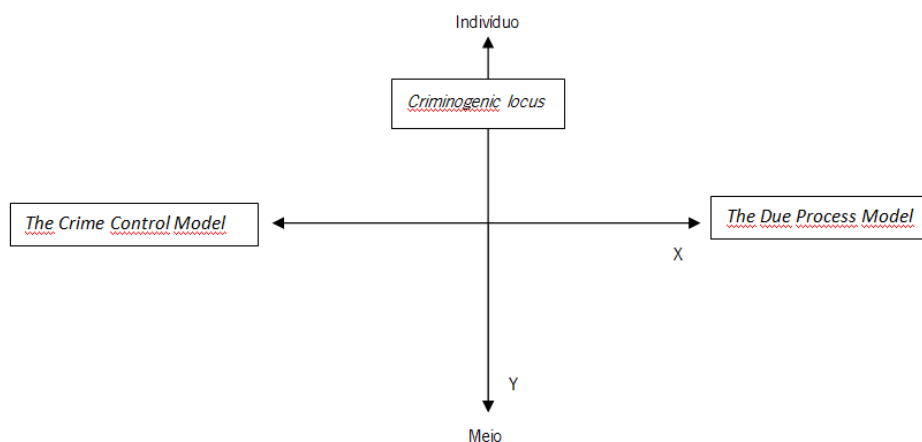


Gráfico 8: Gráfico da Teoria Criminológica, adaptado de Ruth-Heffelbower (2011, p.5).

O eixo X do gráfico fornece-nos os dois polos de Packer (1968), e o eixo Y o *criminogenic locus* (fator criminogénico), relacionado com a etiologia criminal, no qual, num extremo, está o próprio indivíduo, e, no outro, o meio. Segundo Ruth-Heffelbower (2011), qualquer teoria criminológica pode ser ali traçada. Por exemplo, “as teorias da anomia caberiam no quadrante inferior esquerdo, enquanto a teoria clássica no quadrante superior.” (Ruth-Heffelbower, 2011, p.4, trad. livre).

A criminologia anarquista encontra-se precisamente na junção dos eixos: onde não há autoridade central, o *crime control model* não pode atuar nos termos *supra* expostos, e, em a ausência de tais forças, o *due model process* não tem necessidade de conter os excessos do Ministério público e dos órgãos de polícia criminal. Simultaneamente, a criminologia anarquista entende as características de um indivíduo e do seu meio como um sistema dinâmico em constante devir: o carácter e o

<sup>340</sup> Para uma definição mais detalhada do *Due Process Model* cf. Gelsthorpe (2013, pp.152-154).



comportamento humano não são determinados nem pelo seu ambiente nem pela sua genética. Isto indica que a criminologia anarquista se encontra no ponto onde os eixos se cruzam, podendo ser entendida tanto como uma tentativa de cessar qualquer tipo de autoridade proveniente do âmbito etiológico-explicativo<sup>341</sup> quanto como uma tentativa de defender um modelo de justiça alternativo ao *crime control model* e *due process model*. Quer num quer no outro caso, “a criminologia anarquista apresenta-se como uma teoria de criminologia que não requer uma autoridade central para o seu funcionamento.” (Ruth-Heffelbower, 2011, p.2, trad. livre).

O que se segue é uma tentativa de associar a criminologia anarquista às práticas restaurativas.<sup>342</sup> Uma convergência que se exprime através de cinco princípios comuns: (1) o crime cria necessidades e responsabilidades; (2) Os coletivos, entendido como grupos nos quais as relações interpessoais entre os seus membros são mediadas pelo conteúdo comum e não por qualquer tipo de autoridade central, respondem ao crime avaliando as necessidades das pessoas envolvidas no conflito e fornecendo um processo que permite às partes satisfazerem as necessidades criadas; (3) os coletivos prestam apoio pró-social aos que estão empenhados em responder às necessidades criadas pelo crime; (4) os coletivos respeitam e celebram os esforços para responder às necessidades pelo crime; e (5) os coletivos oferecem alternativas para aqueles que são incapazes ou não querem evitar o cometimento de crimes (Ruth-Heffelbower, 2011, p.7).<sup>343</sup>

O foco dos cinco princípios é o trabalho do coletivo, independentemente da sua dimensão, na abordagem dos crimes, e o facto de não ser necessária nenhuma autoridade central para poderem ser aplicados. A partir daqui Ruth-Heffelbower (2014), estende a criminologia anarquista ao domínio da prática, descrevendo os métodos práticos de implementação, e entendo-os como uma forma mais equitativa de resolver conflitos criminais: se a justiça convencional se centra no comportamento e não nas razões por detrás do comportamento, a abordagem anarquista age de acordo com as motivações e necessidades de cada pessoa envolvida num determinado conflito. Eis a principal diferença entre uma

---

<sup>341</sup> No sentido de questionar as perspetivas dominantes da criminologia, aproximando-se, por conseguinte, do “anarquismo epistemológico”. Mais recentemente, DiCristina (1995) construiu uma crítica da criminologia dominante e da justiça penal a partir do trabalho do filósofo anarquista de ciência Paul Feyerabend (1975). No final desta parte iremos debruçar-nos sobre ela.

<sup>342</sup> No mesmo sentido, vd. McKinney (2012, p.16).

<sup>343</sup> Ulteriormente, Ruth-Heffelbower (2014) enumera o que seria então uma teoria anarquista da criminologia: “(1) O crime, [...], é a ação ou a omissão que causa prejuízo a terceiros; (2) O coletivo é responsável por responder aos danos sofridos pelos seus membros,...; (3) O coletivo é responsável por responder a uma ação ou omissão dos seus membros que cause danos a terceiros, e que seja, portanto, considerada criminosa; (4) O coletivo é responsável por desencorajar a ação ou omissão dos seus membros que seja suscetível de causar danos a outros; (5) O coletivo é responsável por prestar apoio pró-social [às vítimas e aos ofensores]; (6) O coletivo é responsável por encorajar o comportamento pró-social àqueles que cometem crimes, e desencorajar o comportamento nocivo; (7) O coletivo é responsável por responder às pessoas que não queiram abster-se de prejudicar os outros.” (p.5, trad. livre).

justiça igualitária, na qual se busca produzir resultados semelhantes para delitos semelhantes – o que, segundo Ruth-Heffelbower (2014, p.3), resulta frequentemente em desperdício de recursos quando pessoas que não constituem um perigo são encarceradas – e uma justiça equitativa, que tende a considerar as necessidades de cada parte envolvida em detrimento da igualdade de tratamento.<sup>344</sup>

Segundo McKinney (2012), embora a criminologia anarquista possa proporcionar na prática uma abordagem mais equitativa do conflito, e eventualmente ser bem-sucedida, é necessário que haja uma evolução na forma como vivemos as nossas vidas, e na forma como nos vemos uns aos outros. Esta questão será particularmente importante quando se perspetiva a justiça restaurativa como uma verdadeira alternativa à justiça tradicional. De modo que voltaremos a esta questão adiante.

---

<sup>344</sup> Um exemplo ilustrativo da diferença a que nos referimos, entre equidade e igualdade, é-nos dada por Ruth-Heffelbower (2014, p.2): imaginemos três pessoas de diferentes estaturas que tentam observar por cima de uma sebe. Uma das três é alta o suficiente para ver acima da sebe, já as restantes precisariam de uma ajuda extra, por exemplo, de uma caixa. Igualdade de tratamento seria dar uma caixa a cada uma, enquanto equidade distribuir as caixas de acordo com as necessidades.

## Capítulo IV

### Da Resistência como Desvio e/ou Crime Contra a Autoridade

#### 1. Formas de Resistência contra a Autoridade

As abordagens anarquistas da criminologia argumentam que a lei e a criminalização são políticas e injustas, o que significa que certos atos criminosos cometidos sob tal sistema também têm um significado político. Nesse sentido, Ferrell (1998/2008) sugere que a distinção entre criminalidade política e criminalidade padrão ou apolítica deve ser repensada. Os seus exemplos são aqueles que já possuem uma textura política e são geralmente familiares aos contextos anarquistas, como graffitiis ou performances musicais e artísticas obscenas. Busca-se, assim, explorar as fronteiras entre crime e resistência. Se a criminologia anarquista incorpora uma crítica profundamente radical à natureza política do direito público e da criminalização do Estado, posicionando-se contra a lei estatal, é natural que também se interesse pelo significado político que determinados atos considerados criminosos assumem na sociedade, tornando-se simultaneamente uma criminologia do crime e da resistência, que busca entender tanto as práticas criminosas como as formas de resistência à opressão estatal.

Conforme aponta Ferrell (Ibid., p.17 et seq.), a criminologia anarquista (entenda-se, a sua abordagem anarquista da criminologia) tem interesse no significado político de atos considerados criminosos na sociedade. Embora não defenda que todo crime seja um ato de resistência contra a autoridade ou ignore as consequências negativas da criminalidade em geral, a sua abordagem reconhece que certas atividades criminosas podem envolver dimensões reprimidas da dignidade humana e autodeterminação.<sup>345</sup> Em suma, a perspectiva de Ferrell busca compreender as motivações políticas e sociais por trás de alguns comportamentos criminalizados, considerando que tais ações podem estar relacionadas a lutas por direitos e justiça social. Note-se, a título exemplificativo, o derrube de estátuas que homenageiam personalidades históricas ligadas ao colonialismo e à escravidão. Este tipo de ação pode ser interpretado como uma forma de resistência à manutenção de símbolos que

---

<sup>345</sup> Como refere Davis (2015/2020, p.25): “Colocar a violência em primeiro plano serve, quase inevitavelmente, para turvar as questões que se encontram no centro das lutas pela justiça. Foi o que aconteceu na África do Sul durante a luta contra o *apartheid*. Curiosamente, Nelson Mandela – santificado como o mais importante defensor da paz do nosso tempo – manteve-se até 2008 na lista de terroristas elaborada pelos Estados Unidos. As questões importantes na luta palestina pela liberdade e autodeterminação que tentam equiparar ao terrorismo a resistência palestina ao *apartheid* israelita.”

representam relações de poder opressivas, questionando assim a própria propriedade do espaço cultural.<sup>346</sup> Nesse sentido, a criminologia de Ferrell propõe-se a investigar a dimensão política dessas ações, que buscam romper com a ordem estabelecida e questionar as hierarquias e injustiças presentes na sociedade.

Perante as múltiplas significações das estátuas e dos monumentos coloniais que ocupam ainda as fachadas dos lugares públicos africanos, muito tempo após a proclamação das independências, importa, portanto, relacioná-los com uma forma de poder e de dominação. Estes vestígios do potentado são os sinais da luta física e simbólica que esta forma de poder se obrigou a infligir ao colonizado. É sabido que, para ser duradoura, qualquer dominação se inscreve não apenas no corpo dos seus submissos, mas também deixará marcas no espaço que eles habitam, assim como traços indelévels no seu imaginário. (Mbembe, 2013/2017, p.218)

Assim, em vez de enquadrar o derrube de estátuas como mero vandalismo ou como uma tentativa de apagar ou reescrever a história, a abordagem anarquista da criminologia de Ferrell procura compreender esses atos considerados criminosos a partir de uma perspectiva política e social, questionando a natureza dos sistemas hierárquicos de dominação e apontando para as lutas por direitos e justiça social. Ressalve-se que Ferrell não analisa especificamente o derrube de estátuas, já que na época em que escreveu, esse fenômeno não possuía a dimensão social que tem hodiernamente. A minha analogia com o derrube de estátuas surge porque, assim como Ferrell explora a importância da imagem, estilo, representação e significado de atos considerados criminosos, tais como grafites<sup>347</sup>, performances artísticas e musicais consideradas obscenas<sup>348</sup>, transmissões de rádio clandestinas, greves ilegais, desobediência ao toque de recolher, pequenos furtos em lojas, consumo de drogas e pirataria informática (Ferrell, *ibid.*, loc. cit.), também é possível entender o derrube de

---

<sup>346</sup> A ideia é que as estátuas incorporam e materializam o passado colonial e escravagista no presente, através de uma narrativa e representação heroica. “Dito isto, resta afirmar que construir a memória da colônia não é apenas implicar-se num trabalho psíquico. É também fazer uma crítica ao tempo e aos artefactos que pretendem ser os substitutos últimos da própria substância do tempo (estátuas, estelas, monumentos, efigies).” (Mbembe, 2013/2014, pp.180-81).

<sup>347</sup> Uma vez que a definição de grafiti, proposta pelo dicionário de língua portuguesa, já contém a escrita como um dos seus possíveis elementos, optou-se por não fazer uma distinção substancial entre grafiti e pichagem, considerando-os, portanto, como pertencentes ao mesmo domínio. No entanto, na literatura brasileira é comum fazer-se essa distinção, considerando para o efeito o grafiti como um tipo de arte e a pichagem como uma tentativa de expressar uma determinada ideia a partir da escrita ou de símbolos, encarado por muitos como uma forma de vandalismo.

<sup>348</sup> Como aquelas preconizadas pelo grupo de punk rock feminista russo *Pussy Riot* que se tornou conhecido por realizar eventos de manifestação política contra as políticas governamentais discriminatórias na Rússia.

estátuas como uma forma de resistência contra a autoridade e os sistemas hierárquicos de dominação presentes na sociedade.

Ferrell é considerado um dos principais fundadores e expoentes da criminologia cultural, pois desenvolveu uma abordagem que enfatiza a importância da cultura e da subcultura na compreensão dos comportamentos considerados criminosos, assim como o papel do sistema de justiça criminal na criação e manutenção dessas categorias. Ferrell (2013, p.110) define a criminologia cultural como uma orientação teórica que examina a convergência e a contestação de processos culturais, criminais e de controle da criminalidade, destacando a importância da imagem, estilo, representação e significado na construção mediada do crime e do controle criminal, tanto no contexto de subculturas delinquentes quanto na sociedade em geral. No entanto, ele denominou a sua análise inicial sobre grafiti em Denver (Colorado) como ‘criminologia anarquista’, justificando que “a representação do grafiti e a campanha contra ele também incorporam questões de autoridade e poder, subordinação e insubordinação, e, portanto, juntas sugerem uma abordagem analítica que pode ser classificada como criminologia anarquista” (Ferrell, 1996, p.160 trad. livre). Assim, Ferrell utilizou o termo ‘criminologia anarquista’ como uma forma de descrever a sua abordagem de criminologia cultural, que enfatiza a análise política e social da dinâmica cultural envolvida nos atos considerados criminosos. Na verdade, as abordagens anarquistas da criminologia e a criminologia cultural partilham pontos convergentes, na medida em que procuram analisar a dinâmica cultural subjacente à prática de ações consideradas crime e ameaça, especialmente aquelas que representam uma manifestação clara de desobediência e resistência contra a autoridade.

Ao analisar o grafiti como uma forma de resistência à autoridade política e econômica, Ferrell (Ibid., p.187) propõe uma abordagem anarquista ao crime, entendido como um crime de estilo que desafia a estética das autoridades que buscam criminalizá-lo: “[o grafiti] choca com a estética das autoridades políticas e econômicas que atuam como *moral entrepreneurs* na tentativa de criminalizar e suprimir a grafiti.” O que Ferrell está argumentando é que, ao realizar grafiti, os artistas de rua estão desafiando não apenas as leis que proíbem essa prática, mas também as normas estéticas que são promovidas pelas autoridades políticas e econômicas. O seu objetivo é compreender as dimensões subjetivas da resistência através da análise do significado do grafiti em relação à autoridade.<sup>349</sup> Esta

---

<sup>349</sup> Para uma síntese de algumas conclusões do trabalho de Ferrell a propósito do processo subcultural inerente ao grafiti e aos respectivos motivos e significados que incorpora cf. Ferrell, J. (09 de Dec de 2009). Hiding in the light: graffiti and the visual. *Criminal Justice Matters*, 78(1), pp. 23-25. doi:10.1080/09627250903385214.

abordagem pode ser vista como uma aplicação da etnometodologia<sup>350</sup> à análise dos comportamentos considerados criminosos, bem como às categorias de análise da teoria do *labelling approach*, que incluem desvio, rotulagem, subculturas e *moral entrepreneurs*, além do “reconhecimento da importância do pensamento crítico pós-moderno” (Carvalho, 2015, p.72).

O graffiti e as inscrições murais podem conter significados políticos relacionados a problemas sociais estruturais que se originam nas relações de poder iminentes. Quando esses atos são interpretados pelas instâncias formais de controlo como subversivos à ordem, o graffiti é reduzido a um ato isolado de vandalismo, perdendo-se a dimensão política que contém. De acordo com Ferrell (2013, p.110), esse processo de recodificação é característico da dinâmica política contemporânea, na qual os *moral entrepreneurs* e conservadores culturais utilizam canais mediados para eliminar subculturas alternativas ou ilícitas. O exemplo do caso da Figura 10 não tardou para chamar a atenção da comunicação social e das instâncias formais de controlo que interpretaram o ato como subversivo à ordem.



Figura 10: Exemplo de inscrição em monumento: Pichagem no Padrão dos Descobrimentos, Lisboa, agosto, 2021. Na mensagem pode-se ler: *Blindly sailing for monney* [sic], *humanity is drowning in a scarlet* [sic] sea lia [sic] (Velejando cegamente por dinheiro, a humanidade afunda-se num mar escarlate, trad. livre). Fonte: <https://www.dn.pt/sociedade/padrao-dos-descobrimento-vandalizado-com-mensagem-em-ingles-14017081.html>

---

<sup>350</sup> A etnometodologia ou método etnográfico “baseia-se nas tradições sociológicas, antropológicas e de estudos culturais para investigar nuances de significado desenvolvidas em meios culturais particulares, e para explorar a dinâmica situada das subculturas ilícitas.” (Ferrell, 2013, p.110, trad. livre). E, no caso do graffiti, pode ser completamente com outros métodos, como a fotografia documental (Cf. Ferrell, 2009, p.25).

O grafiti passa então a representar para a comunicação social, público e autoridades um ato isolado de vandalismo, em vez de um ato que incorpora muito mais do que a reivindicação isolada de alguns, não evidenciasse dimensões reprimidas da dignidade humana, neste caso concreto, em relação ao poder do grande capital. Segundo Ferrell (2013, p.110), este tipo de processo de recodificação encarna a dinâmica política contemporânea, na qual os *moral entrepreneurs* e os conservadores culturais, utilizam os canais mediados para eliminar as subculturas alternativas ou ilícitas. As subculturas que se destacam por meio de identidades estilizadas visíveis desafiam o paradigma dominante centrado no Estado e, portanto, são consideradas como formas de resistência.

Por isso, as abordagens anarquistas da criminologia partilham muitos aspectos com a criminologia cultural e vice-versa. No entanto, esta centra-se mais na relação entre cultura e crime (Ferrel, *ibid.*, p.112), enquanto aquelas analisam as causas políticas e sociais do mesmo, incluindo questões relacionadas a relações de poder e marginalização, tendo a ser mais críticas em relação à lei, à autoridade e ao Estado do que os culturais.<sup>351</sup> Com isto não quero dizer que a criminologia cultural também não possa abordar questões políticas e sociais, mas a ênfase principal é na relação entre cultura e crime, por exemplo, incluindo análises sobre como os meios de comunicação e a arte popular retratam o crime, ou como as normas culturais em torno da violência são formadas e mantidas, e como as subculturas criminais se formam e se mantêm.<sup>352</sup> Já as abordagens anarquistas da criminologia estão mais focadas na forma como o Estado e outras instituições de poder influenciam a definição do que é considerado criminoso e como isso é punido, não obstante de também se preocuparem com a relação entre cultura dominante e crime.<sup>353</sup> Por conseguinte, talvez a principal diferença resida na forma como as abordagens anarquistas conceptualizam o crime. Elas tendem a vê-lo como resultado de obstáculos opressivos que impedem o livre desenvolvimento da natureza humana, propondo alternativas positivas baseadas nas necessidades das 'comunidades dos dominados'. Embora a criminologia cultural não seja homogênea, ela pode propor uma análise do

---

<sup>351</sup> Os criminólogos críticos (e, por extensão, culturais) podem criticar as leis que encarnam perspectivas de exclusão ou discriminatórias, "mas os criminólogos anarquistas levam isso mais longe, posicionando-se "contra a lei" na sua totalidade." (Ferrell, 2021, p.6-7)

<sup>352</sup> Nesse último aspecto, a cultura influencia o crime à medida que diferentes grupos sociais competem sobre a definição de crime. Esta competição reflete a contestação de diferentes forças culturais. A competição sobre a definição de crime proporciona assim um "mecanismo de retorno", de modo que o crime influencia a cultura, e a cultura, por sua vez, influencia o crime. Ora, a criminologia cultural conceptualiza o crime como um fenómeno subcultural organizado em torno da comunicação simbólica, da estética partilhada e da identidade colectiva, realçando as intensidades da experiência colectiva e da emoção dentro das subculturas consideradas delinquentes. "Assim, a criminologia cultural configura-se como criminologia estética de análise de ícones e símbolos culturais mercantilizados pelos meios formais e informais de comunicação." (Carvalho, 2015, pp.74).

<sup>353</sup> Nesse sentido, poderíamos considerar a criminologia anarquista, sendo menos ampla, debruça-se mais sobre certos crimes, considerados como formas de resistência, sobre temas como poder, autoridade e resistência, subordinação e insubordinação.

crime baseada na perspectiva anarquista de ruptura com a autoridade e sistemas hierárquicos de dominação, todavia, não parece apresentar alternativas concretas ao sistema penal como instrumento de dominação.

Já o trabalho de Ferrell pode ser entendido como uma mistura entre essas duas abordagens, reconhecendo tanto a importância da cultura como das questões políticas e sociais na compreensão do crime. Ao destacar formas de resistência que surgem de subculturas consideradas desviantes, e que se manifestam através de 'estilos' distintivos, está a fornecer uma análise da interação entre a autoridade, a resistência e a prática de determinados comportamentos desviantes ou criminais. Esta abordagem tem como principal objetivo aceder aos significados subjacentes aos comportamentos desviantes ou criminais que visam resistir às forças de dominação, baseando-se, portanto, em pressupostos cúmplices das abordagens anarquistas da criminologia. No fundo, Ferrell adota uma abordagem híbrida, pois o seu trabalho pode ser considerado como uma tentativa de elaborar uma abordagem anarquista da criminologia, utilizando o graffiti, por exemplo, como estudo de caso para analisar as questões políticas e sociais, que contribuem para a criminalização de comportamentos considerados ilegais pelo Estado (Ferrell, 1996; Ferrell, 2012). Dito de outra forma, procurou entender tanto o graffiti em si como as respostas oficiais a ele. No entanto, esta abordagem é apenas uma 'metodologia' e não propõe alternativas ao sistema penal como instrumento de dominação.

## 2. Formas de Resistência no Espaço Urbano

No interior das nossas sociedades, o anarquismo também parece funcionar de acordo com uma prática de desafio e resistência às autoridades, a partir de indivíduos e grupos sociais que utilizam táticas anarquistas de 'desorganização' e ação direta para descolonizar o espaço público do domínio do controlo e vigilância, através de atividades não regulamentadas (Ferrell, 2012, Ferrell 2021). O objetivo é contestar a autoridade e os sistemas hierárquicos de dominação e os seus respetivos dispositivos de controlo, como câmaras de vigilâncias, barreiras espaciais que impedem o acesso a determinados locais, ou até mesmo o policiamento. Segundo Ferrell (2012, p.12), tais controlos restringem a vida social urbana, inibindo a imprevisibilidade e a desordem essenciais a um espaço público emergente e democrático.

No entanto, não quer dizer que todos os que desafiam o paradigma dominante a partir dessas táticas alegadamente anarquistas – espaço público aberto, movimento sem restrições, etc. –, sejam



necessariamente anarquistas, ou que se identifiquem como anarquistas. Ainda que possam lutar pelo desenho de espaços urbanos abertos sob orientações anarquistas e antiautoritárias no desenvolvimento de uma política de ação e agitação criativa, não significa que se identifiquem como anarquistas no sentido social e político do termo. Vejamos o seguinte caso concreto: apesar do antigo Estádio do Sport Comércio e Salgueiros, propriedade do Metro do Porto, ser utilizado quotidianamente por um grupo bastante heterógeno de pessoas para conversar, praticar desporto, e sobretudo soltar os seus cães (Figura 11), não significa que exista nexos causal entre isso e o anarquismo.<sup>354</sup> A razão pela qual invadem aquela propriedade privada prende-se com o facto de ser proibido soltar os cães em locais públicos, mas também pela falta de parques caninos para o efeito. Apesar de não ser formal e oficialmente um parque canino, é esse o uso que lhe tem sido dado nos últimos anos, sendo, por conseguinte, um espaço que tem dependido da autogestão para funcionar da melhor maneira possível.

Portanto, nem todas as ações consideradas anarquistas são provenientes de anarquistas convictos; na verdade, nem sequer é certo que haja uma consciência social e política a respeito da ação praticada. O que remete para a espontaneidade das ações denominadas anarquistas a partir do quotidiano.<sup>355</sup>

---

<sup>354</sup> Podíamos também dar o exemplo do antigo centro comercial STOP, no Porto, ocupado por bandas de músicos desde meados da década de 90, sendo um espaço criativo, espontâneo e informal. Sobre a sua ocupação ver a dissertação de mestrado de Canha, A. N. (2008). *Stop/NonStop: contextos independentes de produção criativa e os seus processos de permuta com a organização social. O caso do Centro Comercial Stop* [Tese de Mestrado, Faculdade de Belas Artes da Universidade do Porto]. Repositório Aberto da Universidade do Porto. <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/67437>.

<sup>355</sup> É precisamente por essa espontaneidade que, de certa maneira, faz com que o próprio anarquismo continue perene no interior das nossas sociedades sob a forma de determinados comportamentos humanos: “os anarquistas oferecem uma visão baseada na libertação e no igualitarismo, o que, a propósito, não é tão estranho às pessoas. Como os antropólogos como David Graeber salientaram, já vivemos as nossas vidas ao longo de alguns princípios anarquistas.” (Seis e Vysotsky, 2021, p.144).



Figura 11: Exemplo de apropriação do espaço urbano. Antigo Estádio do Sport Comércio e Salgueiros na rua de Augusto Lessa, Porto. Foto minha, março de 2019.

Ao libertar o espaço urbano anteriormente ocupado por um dispositivo normativo de poder e ao transformá-lo numa espécie de anarquia funcional, o indivíduo e os grupos sociais estão a posicionarse, mesmo que sem consciência de causa, de acordo com os princípios anarquistas de contestação ao controlo estatal e de criação de espaços desvinculados de uma autoridade; isto é, a afirmar uma resistência anarquista – espontaneidade natural esta que tem servido, de resto, para defender a predisposição que cada ser humano possui para se organizar e estabelecer uma sociedade em torno de valores antiautoritários.

Além disso, como esse processo de reorganização e reconstrução do espaço urbano é na maior parte dos casos visível, encoraja todos aqueles que, abaixo das estruturas de dominação, criem formas de lhes resistir, promovendo um espaço urbano mais aberto, e abrandando, por conseguinte, as relações de autoridade e hierarquia no interior de uma determinada comunidade.

Todavia, uma criminologia anarquista, como não podia deixar de ser, também radica nas formas de resistências que constituem uma clara manifestação contra o poder dominante (e respetivas consequências), a partir da afirmação de determinados protestos e movimentos políticos e sociais; e é precisamente sobre isso que abordaremos de seguida.

### 3. Formas de Resistência no Espaço Político e Social: o Protesto

Em clara oposição à criminologia ortodoxa, de matriz positivista, centrada nos elementos violentos do protesto, a partir de uma conceção neutra em relação às definições e processos legais subjacentes, a criminologia anarquista tem-se debruçado na compreensão da repressão e criminalização do protesto, por forma a destacar os processos pelos quais são reprimidos e criminalizados, concedendo especial relevância às experiências e significados dos próprios manifestantes. *Policing Dissent*, de Luis A. Fernandez, talvez seja um dos trabalhos mais paradigmáticos já realizados na área: com base na etnometodologia, isto é, na perspetiva dos próprios dissidentes políticos, na sua maioria ativistas que se oponham aos aspetos capitalista-liberais da globalização, Fernandez (2008) procura explicar a relação entre repressão estatal e mobilização social, e mostrar como as instâncias formais de controlo criminal atuam sobre a psique e o corpo daqueles que ameaçam a ordem e estruturas dominantes.<sup>356</sup>

Segundo Seis e Vysotsky, 2021 (p.152), é precisamente por serem motivados por questões que ameaçam a ordem e estrutura dominantes, que certos movimentos têm sido perseguidos e, inclusivamente, criminalizados pelo Estado. Veja-se, por exemplo, o combate que tem sido travado contra grupos ambientais radicais desde a ascensão do *Earth First!* no início da década de 1980, nos Estados Unidos.

O *Earth First!* distinguiu-se por explorar estratégias de ação direta<sup>357</sup> e iniciar uma campanha de desobediência civil não violenta, cujo principal objetivo era chamar a atenção para a destruição gratuita dos ecossistemas – desflorestação, mineração, pastoreio e outras utilizações destrutivas de terras públicas. Na década de 1990, com o crescente domínio do capitalismo neoliberal sobre as sociedades e a respetiva espiral de degradação ambiental, o movimento ambientalista intensificou os seus métodos, muito à custa do apoio da Frente de Libertação de Terra e da Frente de Libertação Animal. A conflagração de alguns edifícios e a libertação de animais em cativeiro, rapidamente levou o governo federal a retirar legitimidade ao movimento, rotulando-o de ecoterrorismo, sendo mesmo equiparado

---

<sup>356</sup> O envolvimento crítico na compreensão do protesto desenvolvido por Fernandez (2018) tem sido louvado entre os criminólogos anarquistas, nomeadamente Seis e Vysotsky (2021), por aceder às experiências dos próprios manifestantes, em vez de tomar à letra as reivindicações do sistema de justiça criminal, da aplicação da lei, e do Estado em geral.

<sup>357</sup> As ações diretas incluíram protestos de árvores, *tree spiking*, *sit-ins*, ocupações, *tree sitting*, e destruição de propriedade de alguns equipamentos pesados. O movimento opôs-se firmemente à violência contra os seres humanos e a vida não humana. (Cf. Seis e Vysotsky (2021, p.151).

por políticos de direita a uma Al-Qaeda. Nisto, o FBI classificou o ecoterrorismo como a ameaça doméstica número um para os EUA.<sup>358</sup>

Segundo Seis e Vysotsky (2021, p.151), não há dúvida de que aparente inépcia dos governos para lidar com a crise ambiental, e as recorrentes tentativas de perseguição dos movimentos pela justiça climática, têm sido, pelo menos nos Estados Unidos, uma prova inequívoca da influência dos interesses económicos no interior do aparelho estatal, que protege os interesses das corporações em detrimento das necessidades humanas e não humanas de viver num ambiente saudável: “Qualquer tentativa de combater o direito do capitalismo neoliberal lucrar com a destruição do planeta envolverá certamente a criminalização de movimentos contra-hegemónicos concebidos para preservar a integridade do nosso ambiente, especialmente se prejudicarem o resultado final.” (Seis e Vysotsky, *ibid.*, loc. cit., trad. livre).<sup>359</sup>

E o mesmo se pode dizer em relação aos movimentos antifascistas que têm sido alvo do mesmo tipo de campanha. Não apenas por parte do Estado, mas também por movimentos de extrema-direita: “Tem havido uma campanha considerada na extrema-direita para criminalizar o Antifa e o antifascismo de uma forma mais geral.” (Id., *ibid.*, p.152).<sup>360</sup> Nos Estados Unidos, protestos de manifestantes de esquerda, ou críticos alinhados com o *Black Lives Matter – As Vidas Negras Importam –*, tiveram três vezes mais risco de serem reprimidos do que manifestantes de extrema-direita, anti-máscaras e outros relacionados com a COVID-19 (Id., *ibid.*, loc. cit.). Entre as principais vítimas de violência e homicídio policiais, encontram-se sobrerrepresentados grupos social e historicamente marginalizados, como pessoas afro-americanas, indígenas e latinas, curiosamente as mais visadas pela extrema-direita.<sup>361</sup>

Isso também explica porque é que os anarquistas têm sido amiúde os primeiros a sair à rua para lutar contra o fascismo, ou não fosse este um projeto complementemente antitético do próprio anarquismo, e a violência policial. Para os combater, os anarquistas, e os participantes do Antifa, depositam a sua esperança na sua própria ação direta (Ferrell, 2021, p.3).

---

<sup>358</sup> Sobre as justificações que levou o FBI a considerar esses grupos como um ameaça terrorista, e as respetivas medidas de combate, consultar: <https://archives.fbi.gov/archives/news/testimony/animal-rights-extremism-and-ecoterrorism>.

<sup>359</sup> A esse propósito, cf. *Environmental Crime* editado por Marry Clifford e Terry Edwards em 2011, que explora o alcance e complexidade dos infratores ambientais, incluindo governos federais, estaduais e locais.

<sup>360</sup> Embora também os movimentos de extrema-direita se mobilizem contra os movimentos ambientalistas, geralmente articulados com outros grupos que negam as alterações climáticas. Na verdade, a extrema-direita e o negacionismo (e a lógica anti-intelectualista subjacente) surgem frequentemente lado a lado. Cf. Adorno, T. W. (2020). *Aspetos do Novo Radicalismo de Direita*. (M. Toldy, e T. Toldy, Trans.) Lisboa: Edições 70.

<sup>361</sup> Sobre crimes de Estado, designadamente de violência e homicídio policiais cf. *State Crime: Governments, Violence and Corruption* de Penny Green e Tony Ward, de 2004.

Nesse sentido, o movimento antifascista serve-se de muitas das táticas de uma força policial formal. Vejamos: investigação, vigilância e afirmação da força para conter a violência. No entanto, sem o poder monopolista ou autoridade conferida comumente à polícia:

As ações antifascistas são amiúde espontâneas, diretamente democráticas e, em última instância, assumidas perante uma comunidade dentro da qual se situam. Devido a estas características, o Antifa serve como uma ameaça às reivindicações de monopólio sobre o uso da força pelo Estado; e, portanto, a legitimidade não só do Estado, mas do sistema político como um todo. (Vysotsky, op. cit., p.19, trad. livre)

De modo que as ações do Antifa sejam uma espécie de prática "policial" não hierárquica baseada em princípios anarquistas, "marcadas pela espontaneidade e pela ausência de poder institucionalizado." (Ferrell, op. cit, p.19). E, como autodefesa ao fascismo, pode ser entendido como uma forma de policiamento informal praticada por aqueles que, por uma variedade de razões, não se sentem protegidos pelo Estado face às ameaças decorrentes da extrema-direita, ou então, por quem, não se sentido ameaçado, reconhece a legitimidade da causa.<sup>362</sup>

Mas como podem então os criminólogos anarquistas, que teorizam respostas ao controlo criminal enraizadas numa abordagem pacifista, justificar as ações de rua, não raras vezes violentas, dos membros do Antifa?

De acordo com Seis e Vysotsky (Ibid., p.153), os antifascistas têm apresentado dois argumentos para justificar o uso da força: o primeiro conclui que uma resposta não violenta seria efetivamente um convite a ser vitimado, já que os grupos de extrema-direita empregam a violência tanto como um meio, quanto como um fim. De modo que a única forma de lhes resistir só pode ser através da formação de uma contra força. Já o segundo é baseado nos resultados do primeiro: o uso da força tem realmente funcionado, desde logo porque aumenta os custos de organização e participação dos movimentos fascistas.<sup>363</sup>

---

<sup>362</sup> Segundo Vysotsky (2021, p.19), se uma abordagem assente na justiça restaurativa pode fornecer um modelo prefigurativo para abordar os resultados do crime, o antifascismo militante, entendido como uma forma pouco ortodoxa de policiamento, pode servir de modelo prefigurativo para uma abordagem preventiva, pois está de acordo com os princípios centrais do anarquismo, representando, por conseguinte, um desafio à orientação pacifista da criminologia anarquista.

<sup>363</sup> Esses custos podem incluir vários tipos de danos, nomeadamente monetários, relacionados com os custos de segurança de eventos fascistas, por exemplo. Cf. Seis e Vysotsky (2021, p.153).

Portanto, sendo inexecutável o recurso a métodos não violentos contra quem afirma o seu domínio sobre determinados grupos sociais através da violência em si mesma, o uso de algum tipo de contra força acaba por ser um mal necessário. Uma contra força que se opõe antes de mais à impossibilidade de qualquer grupo reivindicar poder e autoridade sobre outro do que às categorias sociais subjacentes dos grupos subjugados. O facto do Antifa comprometer-se a proteger grupos vulneráveis da extrema-direita, de formas que o Estado não pode, ou simplesmente não quer, constituiu uma das manifestações mais visíveis da abordagem anarquista hodierna (Ferrell, 2021, p.19). Assim, do ponto de vista da criminologia anarquista, a questão fundamental não são as categorias sociais em si mesmas – como o género, a etnia, ou a classe social –, mas o poder e a autoridade. O que nos levará de seguida a questionar o aparente paradoxo daí resultante. Afinal, como pode o protesto e, por conseguinte, as formas de resistência em geral enquanto ações diretas, não se tornarem elas mesmas uma fonte de poder e autoridade caso alcancem os seus objetivos?

#### 4. Resistência como Deriva

Quando os anarquistas assumem uma posição firme contra o poder e a autoridade, fazem-no não para obter poder e autoridade, mas sim para assegurar que ninguém exerça poder e autoridade sobre os outros. Noutras palavras, “o seu objetivo não é tomar o poder, mas sim desmantelá-lo” (Ferrell, 2021, p.3). Por isso se disse que a questão essencial para o anarquismo não são as categorias sociais em si, mas o poder e a autoridade exercido sobre elas. O que implica também um compromisso rigoroso consigo mesmo, para não erigir autoridades de qualquer tipo dentro do seu próprio movimento. Portanto, desmantelar a autoridade significa, não só desmantelá-la exteriormente, mas também internamente.<sup>364</sup>

Perante o perigo do seu sucesso se transformar rapidamente em fracasso, caso produza regras e diretrizes que determinem as linhas de ação futura, criminólogos anarquistas, como Ferrell (2021) e Vysotsky (2021), têm rejeitado um modelo de resistência fixo, admitindo, ao invés, um modelo aberto, em constante transformação:

---

<sup>364</sup> Entenda-se aqui por autoridade a capacidade de impor um comando e obediência a um modelo fixo de resistência.

Estas regras e diretrizes constituem mais uma estrutura de autoridade externa, e desta forma a antítese do anarquismo. Devido a isto, os anarquistas continuam prontos a dismantelar os seus próprios pressupostos, a rejeitar as suas próprias soluções, a reinventarem-se a si próprios, com base no seu entendimento de que a mudança social é menos um estado alcançado do que um processo sempre a emergir. (Ferrell, 2021, p.5, trad. livre)

Só seguindo uma perspectiva de um modelo aberto e fluido de resistência, será então possível responder aos desafios que o futuro impõe. As soluções anarquistas precisam de ser fluidas e pouco organizadas para satisfazer as necessidades da sociedade em constante mudança. Assim, sugerem um tipo de envolvimento emergente, no terreno, com questões sociais que podem gerar modelos e conceitos alternativos, sendo tanto orientações práticas como morais, mas também epistemológicas e metodológicas, como, aliás, teremos oportunidade de ver na próxima secção. Uma perspectiva que, de resto, tem sido partilhada por diversos grupos de inspiração anarquista, que entendem a sua ação como uma espécie de prefiguração. Isto é, uma pretensão de antecipar nas ações presentes os embriões da sociedade futura, uma ideia bem resumida no conhecido lema "viver como se quer que o mundo seja" (Ferrell, 2021; Graeber, 2009).<sup>365</sup> O que, neste caso, significa viver para uma sociedade não hierárquica; portanto, incompatível com qualquer tipo de liderança.

Partindo do entendimento de que uma sociedade não hierárquica é incompatível com a existência de movimentos sociais hierarquizados e dirigidos por líderes, grupos como o movimento *Occupy*<sup>366</sup> ou a Frente de Libertação Animal, não possuem líderes nem porta-vozes oficiais. Subjacente está a ideia de que, sem comandos e/ou representações de comandos, mais livre e espontânea será o surgimento de diferentes formas de resistência no interior da sociedade, nomeadamente entre indivíduos isolados e dispersos espacialmente. E isso graças aos princípios partilhados de ação direta e ativismo antiautoritário (Ferrell, 2021, pp.5-6). Contudo, como nota Naegler (2018), a falta de liderança também pode funcionar estrategicamente: "os anarquistas compreendem que um evento social ou movimento social pode ser mais resistente e autossustentável se não oferecer às autoridades nenhum

---

<sup>365</sup> "Quanto aos métodos. O anarquismo não é, como alguns podem supor, uma teoria do futuro a ser realizada por via de uma inspiração divina", escreveu Goldman (1910/2020, p.81): "É uma força viva nos assuntos da nossa vida, criando constantemente novas condições. Por isso, os métodos do anarquismo não compreendem um programa rígido a ser levado a cabo sob qualquer circunstância. Os métodos devem surgir das necessidades económicas de cada lugar e clima, e das necessidades intelectuais e temperamentais do indivíduo." (Id., ibid.).

<sup>366</sup> Sobre o movimento em questão, vd. o conjunto de ensaios reunidos no livro intitulado *Occupy*, de Chomsky, entre nós editado pela editora Antígona em 2013.

líder para associar ou prender” (*Apud* Ferrel 2021, p.5). O que acaba por ser também uma forma de defesa contra a possíveis ameaças externas.

Se é possível alcançar um mundo melhor fora dos limites da autoridade e poder do mundo atual, não será a partir formas de rede pré-determinadas e rígidas – como em temos foi a comuna<sup>367</sup> –, mas de formas mais ou menos espontâneas. Steinert (1986) referia-se à emergência "uma subcultura com a sua própria infraestrutura de locais de encontro, [...]." (*Apud* Cohen, 1987/1998, p.227). É precisamente por isso que Ferrell (2021, p.6, trad. livre) propõe a deriva como “uma desorganização espacial contínua, um movimento pelo terreno sem necessidade de guia, uma negociação fluida e uma renegociação dos desafios espaciais à medida que estes surgem.” Acrescentando, adiante, que “tudo o que podemos fazer é esculpir zonas autónomas e outros espaços frágeis longe do controlo estatal, e aí explorar através da ação direta que alternativas podem surgir.” (Ferrell, 2021, p.9, trad. livre).<sup>368</sup> Por isso, a deriva constitui em si mesma um tipo de metodologia, gerando uma sensibilidade comparativa e cosmopolita em relação ao mundo (Ferrell, 2009; 2018). Deriva que, como veremos na próxima secção, está presente também na própria epistemologia da criminologia anarquista.

O envolvimento da criminologia com formas alternativas – anarquistas – de mudança social contemporânea, promove uma crítica radical e profunda do direito, do crime e da criminalização, contribuindo para estimular a autonomia e autodeterminação, fora dos limites comuns de uma alegada ciência conjunta do direito penal, na qual criminologia surge como acessória da “justiça criminal” (cf. Ferrell, 2009/2012,p.158), mas a partir daqueles que promovem ações que materializam o compromisso com o bem comum sem necessidade de lei. Daí que as ações diretas inspirem um repensar sobre os próprios pressupostos legais da imputação e responsabilidade criminal no interior da criminologia, negando a possibilidade de transformar qualquer questão social numa questão jurídica, através do envolvimento de autoridades legais.

---

<sup>367</sup> Cf. Cohen, 1987/1998, p.227.

<sup>368</sup> Em 2020, a administração de Trump rotulou certos centros urbanos de "jurisdições anarquistas". Nessas e noutras cidades, os ativistas progressistas e os seus apoiantes defendem a abolição da polícia, e declaram os bairros como "zonas autónomas", destinadas a serem autónomas e autossuficientes. (Cf. Ferrell, 2021, p.1).



## Capítulo V

### A Epistemologia da Criminologia Anarquista

#### 1. Ciência e Investigação – Uma Perspetiva Anarquista

Feyerabend (1975/1993, p.27) identificou uma contradição notável que perturba certas formas de anarquismo: os anarquistas ‘profissionais’ “opõem-se a qualquer tipo de restrição e exigem que seja permitido ao indivíduo desenvolver-se livremente, sem o entrave das leis, deveres ou obrigações”. No entanto, continua o autor, eles “aceitam sem protestar todos os austeros modelos que os cientistas e os lógicos impõem à investigação e a toda a atividade de criação e transformação de conhecimento.”

Até mesmo Kropotkine não foi imune a essa contradição. Apesar de desejar abolir todas as instituições existentes, ele nunca ousou tocar na ciência (DiCristina, 1995, p.13). A sua própria noção de anarquismo foi baseada num ideal científico que deixava pouco espaço para a criação e transformação: “o anarquismo é a conceção do mundo assente na explicação mecânica de todos os fenómenos”, acrescentando que “seu método de investigação” é “o das ciências exatas da natureza [...] o método indutivo e dedutivo” (Kropotkine, 1927, *apud* Feyerabend 1975/1993, p.27 et seq.). A perspetiva de Kropotkine pode ser atribuída, em parte, à influência do positivismo da época.<sup>369</sup> Contudo, aceitar passivamente qualquer modelo heterodeterminado de investigação seria contraditório e incompatível com os princípios anarquistas, especialmente quando este modelo se tornou bastante poderoso perante aquilo que designei como 'complexo académico-industrial'.<sup>370</sup>

A alegada neutralidade política e social da ciência, juntamente com a sua função progressiva, tem sido objeto de questionamento através de vários argumentos, abrindo um campo de reflexão sobre

---

<sup>369</sup> O positivismo considerava a ciência como o único caminho para a obtenção do conhecimento verdadeiro e confiável. Kropotkine viveu num contexto histórico marcado pela emergência do positivismo, cuja sua obra “O Apoio Mútuo” é um exemplo paradigmático. Nessa altura, era comum a investigação científica ser individual: cada cientista trabalhava sozinho, sendo proprietário dos resultados.

<sup>370</sup> O termo 'complexo académico-industrial', que surge a partir da analogia com o conceito de 'complexo prisional-industrial', refere-se à estreita relação entre as instituições académicas e as empresas privadas, à ênfase crescente na produção de resultados e produtividade, e à questão da privatização do ensino superior e consequente mercantilização do conhecimento, que afeta diretamente a qualidade do ensino e a autonomia das instituições académicas. Esta analogia é uma crítica à ideia de que as universidades estão cada vez mais comprometidas em produzir investigações que atendam aos interesses corporativos em detrimento dos interesses públicos e sociais. O 'complexo académico-industrial' favorece o monismo epistemológico e limita a criatividade e inovação na produção de conhecimento.

a ciência que ultrapassa os aspetos puramente epistemológicos ou filosóficos e oferece uma contraposição às teorias que se concentram apenas nos aspetos formais e estruturais da atividade científica, como o positivismo lógico, segundo o qual a única forma legítima de conhecimento é aquela obtida através da observação empírica e da verificação experimental, e que todas as afirmações que não podem ser verificadas empiricamente são consideradas sem sentido.

Em resposta a essa abordagem, surgiram outras que tendem a enfatizar o contexto social e político da ciência e a questionar a sua suposta neutralidade. Muitas dessas abordagens são amplamente influenciadas pela perspectiva marxista, que afirma que a atividade científica, assim como qualquer outra atividade humana, não pode ser dissociada do sistema social em que é praticada. Assim, é importante considerar o contexto social e político em que a ciência é produzida e os interesses que podem influenciar o seu desenvolvimento e aplicação. Leblond (1974) defende que a atividade científica é inseparável do sistema social em que é praticada. (*Apud* Echeverría, 2003, p. 239).<sup>371</sup> Nesse sentido, a ciência é entendida como uma materialização da ideologia do poder hegemónico, que serve para justificar todo o seu aparato instrumental – o ‘complexo académico-industrial’ – através de critérios aparentemente objetivos (Leblond *apud* id., *ibid.*, p.244). Noutras palavras, a ciência é utilizada para mascarar a dominação com uma aparência de objetividade e tecnicismo.<sup>372</sup> Feyerabend (1987/1991, p.11) argumenta que o que está a ser imposto, exportado e reintroduzido são conjuntos uniformes de opiniões e práticas, que são apoiados intelectual e politicamente por grupos e instituições poderosas.<sup>373</sup>

No campo da criminologia, uma grande parte da crítica concentra-se nas abordagens estadistas predominantes dentro desta área. Tanto a criminologia ortodoxa como a criminologia crítica partem do pressuposto de que a justiça é baseada na ordem social promovida pelo Estado (Shantz e

---

<sup>371</sup> A criação do capitalismo e a sua manutenção exige um esforço contínuo. Isso tem implicado a transformação de todas as instituições sociais, entre as quais a universidade, para as tornar compatíveis com ele.

<sup>372</sup> A noção de objetividade é comumente utilizada para legitimar procedimentos ou pontos de vista específicos. Como Feyerabend (1987/1991, p.14) aponta, afirmar que algo é objetivo implica a sua validade independente de expectativas, ideias, atitudes e desejos humanos. No entanto, a noção de objetividade não é uma criação da ciência e tem sido utilizada por diferentes culturas para identificar os seus modos de vida com as leis (físicas e morais) do universo (*Id.*, *ibid.*, *loc. cit.*). Na criminologia, os criminólogos de *mainstream* frequentemente usam a objetividade como premissa para as suas teorias, argumentando que elas correspondem melhor à realidade. No entanto, sem a pressão de assumir responsabilidades e sem incentivos para considerar as implicações sociais, políticas, de equidade, justiça e moralidade, pode-se afirmar que esse conhecimento reforça instituições sociais excessivamente coercivas (Cf. DiCristina, 1995, p.98).

<sup>373</sup> Bakunine (1972) já alertava para este tipo específico de dominação (cf. Feyerabend, 1987/1991, p.11, nota de rodapé).

Williams, 2013, p.71).<sup>374</sup> Esse entendimento tem reflexos no próprio conceito de criminologia enquanto ciência que estuda o crime e, conseqüentemente, na sua metodologia, como veremos adiante. Não é por acaso que a criminologia foi escolhida como uma área de especialização do direito, frequentemente utilizada para formar profissionais como policiais, seguranças e advogados. Segundo o historiador Mazower (2008), a criminologia foi estabelecida como um conhecimento técnico do direito após a Segunda Guerra Mundial, quando houve um grande investimento do governo na academia: “A vasta injeção de recursos, professores empreendedores e agentes políticos ávidos por algo que se parecesse com conhecimento técnico formaram a mistura que forneceu o combustível” (*Apud* Ferrell, 2009/2012, p.159).<sup>375</sup>

Na realidade, as concepções em torno do que é considerado ciência – desde a noção de que somente especialistas estão habilitados a participar de determinados debates até a crença de que a abordagem científica é a unívoca – têm sido usadas de maneira ideológica para justificar diversas formas de exploração. Um exemplo histórico disso são as teses científicas do século XIX que, supostamente baseadas em evidências empíricas, sustentavam e justificavam o racismo.

A mitificação do que é ou não ciência na cultura contemporânea ocorre quando ela se torna, assim como o mito, um aspecto importante na manipulação da vida e da ordem social, a ponto de legitimar certas relações de poder (Echeverría, 2003, pp. 237-239). Essa tendência agravou-se ainda mais quando o conhecimento passou a ser uma ‘mercadoria’, com uma legitimidade vinculada à do legislador: “A ciência parece estar, cada vez mais, completamente subordinada às forças dominantes e [...] corre o risco de se tornar um objeto de discórdia” (Lyotard, 1984, *apud* Feyerabend, 1987/1991, p.11). Os situacionistas, como Eduardo Rothe (1939-2012), afirmam que na sociedade atual, a ciência age como um instrumento de alienação, subjugada ao capitalismo.<sup>376</sup> Esta ideia sugere que o projeto iluminista de libertação dos seres humanos da subordinação à natureza fracassou e resultou numa nova forma de alienação, na qual a ciência atua como uma das principais superestruturas ideológicas (Echeverría, 2003, p.235). A ideia é ilustrada com exemplos concretos, como a utilização da ciência

---

<sup>374</sup> Como salientam Shantz e Williams (2013, p.71): “Ao mesmo tempo que surgem debates sobre o caráter do Estado e a sua relação com os interesses das elites, com criminologia crítica a enfatizar as reformas do Estado, o Estado, de alguma forma, é frequentemente invocado como um ator-chave na manutenção da ordem social e da justiça.” (Trad. livre).

<sup>375</sup> Em Portugal, até recentemente, a criminologia era apenas uma pós-graduação em Direito. Embora agora seja um curso independente, ainda é ensinado nas faculdades de direito. Essa integração também explica a evidente predominância de métodos quantitativos na criminologia, frequentemente usados para legitimar políticas públicas de segurança. Cf. DiCristina (1997).

<sup>376</sup> A esse propósito, Rothe (1979) refere o seguinte: “A impossibilidade atual de investigar e de aplicar a ciência sem contar com meios enormes, pôs o conhecimento, espetacularmente concentrado, nas mãos do poder, e dirigiu-o segundo os objetivos do Estado” (*Apud* Echeverría, 2003, p.235).

pela indústria farmacêutica para privilegiar o lucro em detrimento da saúde e do bem-estar dos pacientes, a tecnologia e as redes sociais para desenvolver algoritmos que maximizem o envolvimento dos utilizadores, propagando desinformação e notícias falsas, e a agricultura industrial que utiliza produtos químicos e pesticidas que podem levar à degradação do meio ambiente e da saúde humana. Contudo, como Feyerabend (1975/1993, p.13) argumenta, nos casos em que o trabalho dos cientistas é suscetível de afetar o público, a participação deste na discussão é necessária, não só porque são afetados pelas decisões científicas, mas também porque essa participação é a melhor forma de educação científica para o público. A democratização plena da ciência não entra em conflito com a própria ciência, mas sim com uma filosofia frequentemente chamada de 'Racionalismo', que utiliza uma imagem congelada da ciência para aterrorizar aqueles menos familiarizados com a sua prática (Feyerabend, *ibid.*, loc. cit.). Adicionalmente, a ideia de que aceitar passivamente as mensagens dos especialistas é considerado racional é discutível, conforme observado por Feyerabend (1987/1991, p.21). Ademais, é importante salientar que os especialistas também podem atuar como grupos de pressão política (Feyerabend, 1975/1993, p.358).

Ao fornecer recursos para a investigação, o Estado exerce controlo e seleção, tornando-se um apoio e até mesmo um promotor da ciência. Os especialistas são incentivados a adotar uma consciência de servidores do Estado, juntamente com a percepção de que trabalham para o bem comum. Em troca, a ciência confere ao Estado a garantia da sua universalidade, reforçando o tipo de autoridade que o Estado procura obter a partir da 'vontade geral' (Sonia e Dayan, 1975 *apud* Echeverría, *ibid.*, p.236). Consequentemente, a ciência perde a sua autonomia, tornando-se dependente tanto do grande capital como da política científica do Estado correspondente. Exemplos disso incluem o caso de financiamento com base na utilidade, em que a ciência pode gerar vantagens económicas imediatas, ou até mesmo a tentativa de esperar das ciências sociais e humanas o mesmo nível e ritmo de desenvolvimento das ciências naturais, exatas e experimentais, através da aplicação do mesmo modelo de avaliação. No âmbito da criminologia, o favorecimento do conhecimento baseado em métodos que aparentam ser 'úteis' resulta em menos espaço para pesquisas inovadoras. A falta de 'rigor metodológico' resultaria na rejeição de investigações inovadoras como pesquisa de campo, ensaios especulativos ou interpretações subjetivas, que não seriam financiadas ou aceites para publicação pelos editores, conforme destaca Ferrell (2009/2012, p.161).<sup>377</sup>

---

<sup>377</sup> Cf. O artigo *Papers and patents are becoming less disruptive over time*, disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-022-05543-x>

Entre o século XVII e o XIX, cada cientista era independente e autônomo, sendo proprietário dos resultados produzidos. No entanto, a partir do século XX, com a progressiva industrialização da atividade científica, os cientistas foram transformados em trabalhadores, processo que Leblond (1974) chama de proletarização dos cientistas (*Apud* Echeverría, op. cit., p. 241), e a investigação científica tornou-se uma empresa, determinada pelas regras do capitalismo (Ferrell, 2021, p.10). O mérito na produção científica passou a depender cada vez menos da criatividade científica e cada vez mais de fatores sociais externos à pesquisa, ou seja, dos fatores que moldam o 'complexo acadêmico-industrial'. A ideologia neoliberal difundiu rapidamente a ideia de que produzir mais e melhor implica seguir um determinado conjunto de competências pessoais e interpessoais, o que deu origem à figura do 'investigador empreendedor'. Essa mudança não pode ser dissociada da governabilidade dos números e da estatística que definem a sociedade atual (Echeverría, 2003, p. 241). A produção de conhecimento deixa de ser um fim em si mesma e passa a ser um meio para atingir interesses instrumentais, como a crescente ênfase na produção científica e na métrica de produtividade como forma de avaliação da excelência acadêmica: os sistemas de avaliação de desempenho acadêmico são baseados em critérios quantitativos, como o número de artigos publicados em revistas indexadas, o número de citações recebidas, entre outros. Com a expansão desse modelo de avaliação para todas as áreas do conhecimento, incluindo as humanidades, perde-se a mundividência que estas áreas possuíam anteriormente, contribuindo para a ausência de referenciais teóricos que as pessoas precisam para lidar com a subjetividade, como foi discutido na PARTE I, Cap.II (2.1 O Psico-poder como 'Vontade de Ignorância'), tornando a subjetividade vulnerável ao discurso dominante e às estratégias de controlo social atuais, que no interior na universidade manifestam-se numa crescente pressão para a produção de temas cada vez mais especializados e para a submissão às demandas do mercado e dos financiadores externos.

De acordo com Popper (1976/2004, p.43), a especialização crescente nas áreas das ciências sociais e humanas tem levado a uma falta de criatividade crítica, na medida em que muitos jovens investigadores acabam por seguir a última moda e o jargão mais recente, aspirando a um modelo, rotina e linguagem comuns e exclusivas da sua especialidade. Atualmente, o próprio sistema incentiva essa prática, pois as áreas de investigação em comum facilitam a colaboração e a produção científica necessária para avaliar os centros de investigação. Quando vários investigadores seguem uma linha de investigação partilhada, a colaboração e a produção conjunta de eventos e trabalhos torna-se mais fácil, o que pode ajudar a avaliar a qualidade do centro de investigação em questão. Contudo, também pode pressionar os investigadores a seguirem o caminho já traçado pelos seus orientadores ligados a

esse centro e a dedicarem-se a projetos que atendam aos interesses (e necessidades) destes, ao invés de seguir as suas próprias ideias e objetivos, levando à perda das oportunidades para explorar novas ideias e abordagens. Por conseguinte, o escopo da investigação pode tornar-se limitado e surgir uma falta de diversidade de perspetivas.<sup>378</sup> Jacob (1982), citado por Feyerabend (1987/1991, p.12), expressa essa mesma preocupação com a seguinte afirmação: “Estamos ameaçados pela monotonia e estagnação.”

Além disso, como aponta Ferrell (2021, p.10), essa estrutura organizacional favorece a formação de hierarquias na academia baseadas no mesmo ideal de mérito adotado pelo neoliberalismo, bem como a ideia de vencedores e perdedores académicos. Por exemplo, é comum que os centros e departamentos académicos publiquem *newsletters* e comunicados divulgando as ‘conquistas’ dos seus investigadores, o que pode reforçar a ideia de vencedores e perdedores no meio académico e contribuir para a formação de hierarquias baseadas em critérios quantitativos de produtividade, que podem criar uma cultura de competição e distinção entre os pares, reforçando ainda mais a noção de vencedores e perdedores. Para além disso, é possível argumentar que a alta produtividade na academia pode ser atribuída, em certa medida, ao fenómeno do ‘extractivismo intelectual’. Tal prática pode ser observada em renomados ‘investigadores-estrelas’ que, ao se apropriarem de conhecimentos, informações e recursos intelectuais de terceiros numa relação de desigualdade de poder, fomentada pela crescente precariedade no meio, são capazes de produzir um significativo volume de artigos e capítulos de livros, enquanto também concedem conferências ao redor do globo.<sup>379</sup>

Se me propusesse a atribuir um papel preponderante aos anarquistas no contexto académico contemporâneo, este seria o de questionar o paradigma dominante e resistir aos valores e práticas que validam esse sistema. A resistência anarquista é crucial para fomentar a diversidade e a criatividade crítica no campo científico, bem como para superar as barreiras económicas e sociais que limitam o acesso à produção e ao consumo do conhecimento científico. A mobilização da comunidade académica na busca de alternativas é fundamental para tornar a ciência uma prática democrática e aberta, acessível a todos, e não apenas um privilégio das elites académicas e económicas. Nessa

---

<sup>378</sup> De acordo com Feyerabend (1975/1993, p.212), é importante evitar que os ‘cientistas’ tenham um domínio absoluto sobre a educação. Isso significa que não devemos permitir que ensinem que o único método válido seja o que está em voga no momento. Em vez disso, devemos avaliar e escolher se concordamos com os princípios da ciência antes de trabalharmos de acordo com eles. Noutras palavras, a adesão aos cânones da ciência deve ser uma escolha consciente e informada, e não algo imposto pelos professores ou possíveis orientadores.

<sup>379</sup> Sobre o ‘extractivismo intelectual’ na academia cf. Elliot, K., Pasek, A., & Jekanowski, R. W. (2022). *The Ways We Work: Extractivism in the University*. Disponível em: <http://eseh.org/the-ways-we-work-extractivism-in-the-university/>

perspetiva, Feyerabend (1975/1993, p.39) salienta que “um anarquista é como um agente clandestino que joga o jogo da Razão com o objetivo de minar a autoridade da Razão (Verdade, Honestidade, Justiça e assim por diante).”

No entanto, essa tarefa é bastante desafiante, dado que a investigação científica é conduzida num campo de atividade económica em que os trabalhadores possuem menos consciência social, em parte devido à ilusão associada à imagem do prestígio social que o seu trabalho lhes proporciona (Echeverría, 2003, p.242). Esta ilusão pode ser equiparada àquela que leva ‘empreendedores de plataformas online’ a considerarem-se como empresários independentes, quando, na realidade, são subordinados a redes de controlo económico. Tais ilusões perpetuam o poder ideológico subjacente e, conseqüentemente, a transformação da academia num espaço cada vez mais monista e unidimensional: a consequência disso é a homogeneização dos procedimentos científicos, o que conduz à ideia de monismo epistemológico e metodológico, apontado por Feyerabend (Ibid., p.40), como um fator de hegemonia, que limita a manifestação da diversidade inerente ao potencial humano e restringe o exercício da liberdade de escolha. Feyerabend (Ibid., p.8, p.11, p.40, p.50) destaca que a multiplicidade de teorias é benéfica para a ciência, enquanto a uniformização enfraquece o seu poder crítico e ameaça o desenvolvimento individual. Portanto, a diversidade de opiniões é essencial e necessária para alcançar um conhecimento objetivo, segundo o autor.<sup>380</sup> No entanto, é importante considerar que a seleção de investigadores e professores baseia-se em critérios externos de produtividade, como publicações e citações, que são usados como medidas de sucesso e mérito, o que pode resultar numa falta de pluralidade em termos de características pessoais e interpessoais, já que esses critérios não levam em consideração outras habilidades, experiências ou perspetivas que podem ser valiosas para a comunidade académica.<sup>381</sup> Como resultado, pode haver uma falta de diversidade na comunidade académica, pela presença de indivíduos com origens e experiências semelhantes, o que pode limitar a capacidade da universidade de abordar problemas de forma abrangente e inovadora. Em

---

<sup>380</sup> No mesmo sentido, Rorty (1989/1994) propõe um abandono da tentativa de captar todos os lados da vida numa única perspetiva, de os descrever num único vocabulário: “Traduzir-se-ia num reconhecimento daquilo a que [...] chamo a “contingência da linguagem” [...] Uma cultura historicista e nominalista do tipo da que tenho em vista adotaria [...] narrativas que ligariam o presente ao passado, por um lado, e a utopias futuras, por outro. E, o que é mais importante, veria a realização de utopias e a conceção de outras utopias como um processo infundável – uma realização infundável e prolifera da Liberdade, e não uma convergência para uma Verdade já existente.” (Rorty, 1989/1994, p.19).

<sup>381</sup> Por exemplo, reduzir o investigador à categoria de um empreendedor e relações-públicas com habilidades específicas de organização de eventos e produtividade pode resultar na falta de diversidade na universidade, pela presença de indivíduos com características semelhantes. Uma vez que a seleção é baseada principalmente em critérios externos de produtividade, pode haver uma tendência para selecionar indivíduos que partilhem as mesmas conexões e redes de colaboração. Um problema particularmente relevante em Portugal, onde é possível observar uma tendência bastante significativa desse fenómeno. Cf. <https://www.publico.pt/2023/03/13/sociedade/noticia/universidades-continuam-preferir-professores-estranhos-2042121>.

suma, a racionalidade instrumental inerente à demanda de avaliação e *rankings*, somando-se à ideologia neoliberal, pode levar rapidamente a uma universidade monista, tanto em termos de metodologia como de massa crítica. Portanto, essas duas questões estão intrinsecamente relacionadas.

Tomando como ponto de partida a falta de uma estrutura comum aos factos, operações e resultados presentes nas diferentes áreas das ciências, Feyerabend (1975/1993) defende que o ensino da ciência deve enfatizar a sua perspectiva entre outras possíveis, em vez de a retratar como a única via que leva à verdade e à realidade. A partir desse pluralismo metodológico proposto por Feyerabend, DiCristina (1995, 1997, 2006) argumenta que a criminologia deve questionar a homogeneidade dos métodos e adotar pressupostos epistemológicos e metodológicos mais amplos. Dessa forma, é possível ampliar a visão sobre o conhecimento científico e promover uma compreensão mais holística e pluralista das ciências em geral.

Feyerabend (1975/1993) propõe que a ciência não seja ensinada como a única forma de alcançar a verdade e a realidade, mas sim como uma maneira de ver entre muitas outras. Isso ocorre porque ele defende que não há elementos comuns a todas as investigações científicas, isto é, não há uma estrutura única que se aplique a todas as ciências. Será precisamente a partir do pluralismo metodológico proposto por Feyerabend, que DiCristina (1995, 1997, 2006) procurará questionar a homogeneidade dos métodos no âmbito da criminologia, apresentando uma proposta assente em pressupostos epistemológicos e metodológicos mais abrangentes.

## 2. A Criminologia Anarquista na Academia

Quando o anarquismo é abordado no contexto acadêmico dominante, é comum considerá-lo idealista, utópico, ingênuo ou mesmo niilista, tal como outras teorias radicais (Lanier e Henry, 2010, p.380).<sup>382</sup> Essa atitude pode ser interpretada como reflexo de preconceitos políticos ou de classe presentes na academia, que favorecem autores pertencentes ao *mainstream* dessas disciplinas. No campo da criminologia, esta dinâmica produz um dualismo notável entre a criminologia acadêmica, empírica e *mainstream*, e a criminologia anarquista, que é percebida como marginal (Shantz e Williams, 2013, p.71).

---

<sup>382</sup> Cf. PARTE I, Cap. I, Da Desmistificação do Anarquismo.



De acordo com Ferrell (2009/2012), o dualismo presente na criminologia decorre principalmente da predominância da metodologia de investigação baseada em inquéritos por questionários, que são amplamente utilizados na investigação quantitativa em ciências sociais e outras áreas de conhecimento. O principal objetivo desses questionários é recolher informações estruturadas e pré-definidas sobre as atitudes, comportamentos, opiniões e crenças de uma população específica, geralmente através de uma amostra representativa. Os dados reunidos são então submetidos a tratamentos estatísticos para análises empíricas de correlação, causalidade e outros fins. No entanto, tais métodos são amplamente utilizados pelos investigadores contemporâneos de forma acrítica e detalhados a ponto de, para muitos criminólogos, tornarem-se objetos de estudo em si mesmos, em detrimento do crime e do seu controlo, que deveriam ser os principais objetos da disciplina. Consequentemente, continua Ferrell (Ibid.), a criminologia adota métodos inadequados e impróprios para o estudo das relações humanas, e os transforma na sua própria 'doutrina' (p.157).

Se por um lado os métodos que se consideram objetivos têm contribuído para unir a criminologia à justiça criminal, por outro têm levado a uma uniformização epistemológica e metodológica. A alegada objetividade subjacente à análise através de inquéritos e estatísticas, quase sempre coloca de parte a perspetiva do crime, da transgressão, do conhecimento e do poder. Ferrell (Ibid., p. 158 et seq.) salienta que esta trajetória torna a pesquisa criminológica ainda mais inacessível aos "cidadãos, movimentos urbanos progressistas, jovens ativistas políticos e outros grupos que poderiam ser incorporados no projeto criminológico de enfrentamento da crise global contemporânea." Associada ao sistema de justiça criminal e divorciada das nuances políticas do quotidiano, a criminologia estreita a sua visão precisamente quando se torna necessária uma abordagem ampla e crítica. Apesar do ressurgimento de metodologias qualitativas, estas muitas vezes ainda são ajustadas segundo os métodos da pesquisa do tipo *survey* e da estatística.<sup>383</sup> O objetivo é produzir resultados válidos e reproduzíveis independentemente do investigador, o que, em parte, reflete a tendência já identificada por Popper (1967) em relação ao ideal da objetividade científica nas ciências sociais em geral:

Existe, por exemplo, a equivocada e errônea abordagem metodológica do naturalismo ou cientismo, que frisa que está mais do que na hora das ciências sociais aprenderem das ciências naturais o que é o

---

<sup>383</sup> Atendendo à história da criminologia, muitos dos trabalhos fundamentais da criminologia surgiram, na verdade, de abordagens idiossincráticas, impressionistas e, até mesmo, "indisciplinadas". Veja-se a tradição de trabalho de campo etnográfico abrangente praticado pelos autores da Escola de Chicago, por gerações de metodólogos qualitativos posteriores e por alguns criminólogos atuais. Cf. Ferrell (2009/2012, pp.159-60).

método científico. Este naturalismo errado estabelece exigências tais como: iniciar com observações e medidas; isto significa, por exemplo, começar pela recolha de dados estatísticos; prosseguir, em seguida, pela indução a generalizações e à formação de teorias. Sugere-se que, desta forma, se aproximará do ideal da objetividade científica [...]. Ao fazê-lo, contudo, deve-se estar consciente de que a objetividade nas ciências sociais é muito mais difícil de alcançar (se é que pode ser alcançada) do que nas ciências naturais, pois uma ciência objetiva deve ser 'isenta de valores', ou seja, independente de qualquer juízo de valor. Mas só nos casos mais raros o cientista social pode libertar-se do sistema de valores da sua própria classe social e assim alcançar um grau limitado de 'isenção de valores' e 'objetividade'. (p.90 et seq., trad. livre)

Portanto, deve-se ter cuidado ao aplicar esses métodos e buscar uma abordagem crítica e ampla na investigação criminológica. De acordo com Feyerabend (1975/1993), a busca pela objetividade científica denota a inclinação para imaginar que o desenvolvimento de uma determinada disciplina no passado antecipou a disciplina atual, a fim de dotá-la de uma racionalidade e certeza teleológica que não tinha antes. Ferrell (2009/2012) faz corresponder essa tendência, que é comum em todas as ciências sociais e humanas, a um 'fetiche' metodológico politicamente conveniente. Essa tendência é caracterizada pela substituição do ponto de vista material e transitório do conhecimento por números e fórmulas, o que pode ignorar insights e inibir a criatividade. Ferrell (Ibid.) argumenta que certas experiências não podem ser completamente expressas por números e, portanto, "o fracasso do método pode ser considerado o melhor método", como ele jocosamente afirma (p.171). Por exemplo, na criminologia, a ênfase excessiva nos dados estatísticos pode obscurecer a complexidade das causas da criminalidade, ignorando fatores como pobreza, desigualdade social, exclusão, entre outros. Por esse motivo, Ferrell (2009/2012) propõe a pesquisa etnográfica como uma alternativa para uma criminologia comprometida com o mundo contemporâneo: ao diminuir as fronteiras entre investigador e investigação e utilizar técnicas negociadas e reinventadas no próprio ambiente de estudo, a etnometodologia desafia o fetichismo metodológico predominante na criminologia convencional. No entanto, Ferrell (Ibid., p.167) reconhece a própria etnometodologia como um método incerto em sintonia com a incerteza dos grupos contemporâneos e as suas circunstâncias. Ao reconhecer isso, está a relevar a importância de adaptar as metodologias de investigação às realidades complexas e em constante devir das sociedades contemporâneas.

A afirmação de que os métodos quantitativos são mais adequados para a construção e avaliação de teorias de justiça criminal requer uma avaliação mais rigorosa e detalhada. De facto, não há evidências que demonstrem que a aplicação de métodos quantitativos na investigação em justiça

criminal produz uma espécie de conhecimento logicamente superior ao produzido por métodos qualitativos (DiCristina, 1997, p.189). Ademais, mesmo nas ciências naturais, os argumentos que sugerem que uma única orientação de investigação é logicamente superior a todas as outras não têm sido convincentes. Feyerabend (1975/1993) argumenta que todas essas alegações devem ser questionadas. Não é sem motivo que Feyerabend (Ibid.) apresente razões para questionar todos os argumentos desse tipo, inclusive nas ciências naturais.

Dessa forma, assumir que os métodos quantitativos são sempre a melhor opção para atingir os objetivos da criminologia seria imprudente. Embora esses métodos sejam frequentemente usados para recolher e analisar dados, há situações em que os métodos qualitativos podem fornecer informações mais ricas e possivelmente mais válidas (McDermott, 1992, *apud* DiCristina, 1997, p.189). Por vezes, escolher o método mais adequado pode ser um desafio. Desde o Iluminismo, vários autores têm apresentado métodos distintos para explicar diferentes aspectos do comportamento criminoso, como a motivação, os fatores ambientais ou as consequências sociais e pessoais (DiCristina, 2006, pp.124-ss.). Ao utilizar uma pluralidade de métodos de investigação, a criminologia pode obter diferentes perspectivas e enriquecer a sua compreensão sobre o fenómeno criminal. Adicionalmente, pode ajudar a evitar a polarização de debates teóricos e metodológicos dentro do campo da criminologia, pois ao invés de se concentrar numa única abordagem, a adoção de uma variedade de métodos pode ajudar a compreender melhor a complexidade do comportamento criminoso. Por exemplo, o método participativo, no qual os membros de uma comunidade são ativamente envolvidos no processo de investigação, pode ajudar a identificar as necessidades e preocupações locais, bem como a recolher dados relevantes de uma forma mais confiável e significativa.<sup>384</sup>

No entanto, isso não significa que qualquer método sirva, ou que valha tudo. É importante ressaltar que não se pode utilizar qualquer método para alcançar um conhecimento sério, seja na criminologia ou em qualquer outra área. Uma abordagem pluralista, como proposta por Feyerabend (1975/1993) e adaptada por DiCristina (1995) no âmbito criminológico, não busca substituir um conjunto de regras gerais por outro semelhante, mas sim consciencializar que todas as metodologias têm limitações: a intenção é, antes de mais, “convencer o leitor de que todas as metodologias, mesmo as mais óbvias, têm os seus limites” (Feyerabend, op. cit., p.39). Portanto, isso não significa que se

---

<sup>384</sup> O método participativo é colaborativo e envolve os participantes como co-investigadores para criar mudanças sociais positivas, enquanto o método etnográfico envolve a imersão do investigador na cultura ou grupo estudado para entender as suas práticas e crenças.

deva adotar a total desordem na prática científica, mas sim que a ciência deve ser ensinada como uma maneira de ver entre muitas outras, e não como a única via que leva à verdade e à realidade:

[...] 'qualquer coisa serve' não é um princípio que eu sustente – não penso que possam ser utilizados e produtivamente discutidos os 'princípios' fora da situação concreta de investigação que supomos que afectam. [...] a ciência deve ser ensinada como uma maneira de ver entre muitas outras e não como a única via que leva à verdade e à realidade. (Feyerabend 1975/1993, p.7 et seq.)

A proposta metodológica monista, que estabelece um conjunto rígido de regras para a pesquisa científica, é considerada redutora porque não leva em consideração a complexidade histórica da ciência e das suas constantes mudanças. Feyerabend (Ibid.) propõe um método pluralista que consiste em reinventar constantemente as regras e transformá-las em contrarregras, isto é, conceber procedimentos diametralmente contrários às regras metodológicas anteriormente utilizadas. Essa abordagem permite relacionar teorias, observações e hipóteses de maneira mais flexível e criativa, o que pode levar a descobertas inovadoras. Além disso, essa atitude livre do medo de errar e da negação da subjetividade permite um olhar mais amplo e diverso sobre o objeto de pesquisa, rompendo com o modelo de investigação dominante.

Feyerabend (1975/1993) é um crítico feroz do triunfo do 'chauvinismo científico', que se estabelece como autoridade e verdade, subestimando outras fontes e métodos de conhecimento e, assim, prejudicando o próprio progresso científico. O seu trabalho é identificado com o anarquismo, que não tem princípios epistemológicos onnipotentes e não privilegia um método de investigação em específico. Uma criminologia anarquista, portanto, não se limitaria a uma única forma de conhecimento ou metodologia, mas sim consideraria diversas fontes e abordagens na busca por um conhecimento mais amplo e aprofundado.

### 3. Epistemologia da Criminologia Anarquista

A epistemologia é um campo da filosofia que se dedica ao estudo do conhecimento, abordando questões relacionadas à sua natureza, origem e validade. Na sua essência, a epistemologia busca entender os fundamentos do conhecimento humano e as limitações inerentes ao próprio ato de conhecer, como a relação entre sujeito e objeto, a natureza das verdades e a validade dos métodos de

investigação (Bachelard,1971/2010, *passim*). Embora as questões epistemológicas sejam fundamentais para a filosofia, é importante notar que elas são conceptuais e não científicas: enquanto a ciência se preocupa em construir teorias e modelos explicativos do ‘mundo empírico’, a epistemologia está mais preocupada com as condições e limitações do conhecimento humano em si (Id., *ibid.*).

A partir da obra de Feyerabend (1975/1993), DiCristina (1995, 2006) elaborou uma crítica à epistemologia e metodologia predominantes na área da criminologia. Essa crítica tem como objetivo incentivar a adoção de soluções mais criativas, abertas e inclusivas para lidar com questões criminais, em contraste às abordagens tradicionais, que são marcadas pela ênfase na certeza, verdade e poder.<sup>385</sup> Segundo DiCristina (1995, *passim*), a epistemologia e metodologia dominantes na criminologia limita a compreensão dos problemas sociais e criminais, pois não leva em conta a complexidade e a diversidade das experiências humanas.

Até o presente momento, a legitimação dos métodos em criminologia tem sido determinada pelas autoridades científicas da área (DiCristina,1995, p.57). Estas autoridades têm influenciado o desenvolvimento da criminologia através das suas expectativas acerca do seu uso, rejeitando abordagens divergentes. Tal postura pode ser considerada como um ‘chauvinismo’ que negligencia a complexidade e a heterogeneidade do processo científico, o qual abarca “antecipações incoerentes e vagas de ideologias futuras a par de sistemas teóricos altamente elaborados e formas antigas e petrificadas de pensamento” (Feyerabend, 1975/1993, p.145).

Na verdade, a história da ciência evidencia que o seu desenvolvimento tem sido bastante mais errático e, em alguns casos, até mesmo irracional, do que a imagem epistemológica e metodológica aparente pode sugerir (Kuhn, 1962/2021, pp.49-57; Feyerabend, *op. cit.*, p.207 et seq.).

As ideias que hoje formam a base da ciência só existem, porque existiram no passado certas coisas como o preconceito, a imaginação, a paixão; porque essas coisas se opuseram à razão; e porque tiveram a possibilidade de seguir o seu caminho. Devemos por isso concluir que mesmo no interior da ciência a razão não pode nem deve ser autorizada a incluir tudo, tendo que ser frequentemente desrespeitada, ou eliminada, em benefício de outras instâncias. Não há uma única regra que permaneça válida em todas as circunstâncias nem qualquer instância para a qual possamos apelar a todo o momento. (Feyerabend, *ibid.*, pp.207-208)

---

<sup>385</sup> Sobre teorias e métodos na criminologia que valorizam o conhecimento marginal e, até mesmo, “irracional” cf. Williams, F. P. (1984). The demise of the criminological imagination: A critique of recent criminology. *Justice Quarterly*, 1, 91–106.

De acordo com Feyerabend (Ibid., p.165), a ‘desautorização’ da razão é essencial para o avanço da ciência. O autor cita vários exemplos notáveis de sucesso, como Copérnico, Einstein e Bohr, que desafiaram as autoridades científicas da sua época, mostrando como uma metodologia mais aberta pode transformar a ciência a partir de métodos diferenciados, em que há predominância de decisões subjetivas sobre o que e como investigar.<sup>386</sup>

Por medo de cometer erros, a investigação científica é ordenada de acordo com critérios externos de legitimação científica, na tentativa de obter decisões neutras e, portanto, objetivas. Em primeiro lugar, essa tentativa de neutralização é uma ilusão, já que ela mesma é fruto de uma decisão subjetiva: a ciência é sempre fruto de decisões subjetivas, independentemente da sua verdade ou falsidade, e à medida que o objeto de estudo se torna mais complexo e menos controlável, como é o caso da criminologia, mais decisões são tomadas para prosseguir com a investigação, o que evidencia que a própria decisão de ordenar a investigação de acordo com critérios exteriores de objetividade científica é em si mesma subjetiva. Por exemplo, ao optarmos por determinados autores ou livros, estamos inevitavelmente deixando de parte outras perspectivas e teorias que poderiam ser igualmente válidas ou importantes. Esta mesma investigação corresponde a um processo subjetivo influenciado pelos meus interesses pessoais, contexto cultural, formação académica, etc. Na verdade, não há uma ‘fórmula’ única e exata para se concluir uma ‘teoria conceptual da criminologia anarquista’. No entanto, essa escolha também pode ser compreendida como um aspeto positivo, pois permite a diversidade de abordagens e perspectivas na área de conhecimento em questão. Em segundo lugar, é justamente a natureza errática e não linear do processo ‘científico’ que nos distinguirá da inteligência artificial: enquanto a inteligência artificial é concebida para seguir uma lógica linear (e previsível), o pensamento humano é caracterizado pela sua capacidade de explorar ‘caminhos inesperados’, não raras vezes conduzindo a novas descobertas e avanços científicos. De facto, o sustentáculo de qualquer conceito ou teoria requer um certo grau de intuição e confiança, baseado nas nossas próprias experiências pessoais, e no senso comum. O próprio Popper (1975/2003, p.96) reconhece que “o senso comum é o nosso único ponto de partida possível.”

Portanto, a ciência é um processo histórico complexo e heterogéneo que está intrinsecamente articulado ao aspeto subjetivo da atividade humana. Como defendido por Feyerabend (Ibid., p.165) e

---

<sup>386</sup> Questão que não deixa de se articular com a ideia rortyana de que se nos limitarmos a reproduzir o que já existe, nós próprios e o nosso mundo continuam a ser produtos do trabalho dos outros. Assim, o progresso científico e, conseqüentemente, da própria civilização, pode depender do jogo criativo e até mesmo desviante da linguagem. Cf. Rorty (1989/1994). Como observa Feyerabend (1975/1993, p.33), “sem uma constante utilização imprópria da linguagem não pode haver qualquer descoberta, qualquer progresso.”

DiCristina (Ibid., p.9), os conceitos científicos não possuem somente um conteúdo lógico, mas também estão associados a emoções e imagens.<sup>387</sup> Nesse sentido, a ciência não pode ser entendida como um 'plano' no qual os seres humanos encontram uma realidade objetiva e não humana, como afirma Rorty (1989/1994, p.24).<sup>388</sup> Reconhecer a subjetividade inerente à ciência requer, portanto, uma concepção de verdade que difere significativamente daquela em que a criminologia dominante se tem baseado. Dessa maneira, ao introduzir a questão de privilegiar um método de investigação em detrimento de outro, DiCristina (op. cit., p.4) coloca em evidência a necessidade de reconhecer os limites e, por conseguinte, a ilusão de objetividade que sustenta o projeto da criminologia convencional.

O objetivo central da criminologia é descobrir as causas do crime, na ideia de que as relações de causa e efeito existem objetivamente no mundo e podem ser descobertas para reduzir a criminalidade. Todavia, DiCristina (1995, p.29) questiona essa perspectiva ao assumir que as afirmações causais são mais uma questão de hábito do que de razão, portanto, "pouco mais do que construções da imaginação." Mesmo que pudéssemos identificar com algum grau de certeza uma causa específica do crime, segundo o autor, isso não garantiria a redução da criminalidade. Por exemplo, se a pobreza for a causa da maioria dos crimes, a redução da criminalidade exigiria a redução da pobreza. No entanto, como aponta DiCristina (Ibid., loc. cit.), a redução da pobreza pode exigir mudanças estruturais incompatíveis com os arranjos sociais existentes. De acordo com algumas teorias sociológicas, o sistema capitalista e as suas desigualdades estruturais são responsáveis por uma grande parte da criminalidade e, por conseguinte, a erradicação completa do crime só seria possível com mudanças sociais fundamentais. Isso reforça a ideia de que a criminologia é uma disciplina social e, como tal, deve estar ciente da subjetividade e complexidade das questões que investiga.

Uma criminologia que enfatiza a descoberta das causas do crime através de métodos presumivelmente objetivos pode não resultar em mudanças sociais significativas para reduzir a incidência de criminalidade. Em vez disso, pode resultar na redução do crime a partir do aumento da

---

<sup>387</sup> No caso particular da criminologia, DiCristina (1995, p.9, trad. livre) argumenta que "a investigação criminológica é mais do que uma questão de lógica. As questões de estética e moralidade são igualmente importantes."

<sup>388</sup> "O mundo não fala; só nós é que falamos. [...] Enquanto pensarmos que há uma relação chamada "adequação ao mundo" ou "expressão da natureza real do eu" que pode ser possuída por vocabulários-no-seu-todo ou faltar-lhes, continuaremos a tradicional busca filosófica de um critério que nos diga quais os vocabulários que possuem essa desejável característica. Mas se alguma vez conseguíssemos adaptar-nos à ideia de que a realidade é em grande medida indiferente às descrições que dela fazemos e que o eu humano é criado através da utilização de um vocabulário, em vez de, adequada ou inadequadamente, se exprimir através deste, estaríamos finalmente a assimilar o que havia de verdadeiro na ideia romântica de que a verdade é feita e não descoberta. A verdade desta asserção reside precisamente no facto de as linguagens serem feitas e não descobertas e de a verdade ser propriedade de entidades linguísticas, de frases." (Rorty, 1989/1994, pp.26-28).

perseguição penal dos grupos mais vulneráveis da sociedade, em particular os pobres. Essa abordagem pode criar uma aparência de objetividade que desresponsabiliza os criminólogos das implicações sociais e políticas do conhecimento que criam.<sup>389</sup> Por conseguinte, DiCristina (1995, p.95) argumenta que enquadrar a criminologia como uma ciência objetiva é “conducente à manutenção de distribuições injustas de poder.” Entre os fundamentos para essa afirmação está a ideia de que a autoridade do conhecimento dito objetivo alimenta a racionalidade funcional do próprio sistema de justiça criminal moderno, ao mesmo tempo em que constrói novos domínios de poder jurídico e de controlo social.<sup>390</sup> Motivo pelo qual, Quinney (1964) considere a criminologia como uma disciplina política e não apenas como uma ciência objetiva, pois envolve questões de poder, controlo e dominação.

No entanto, a criminologia dominante não tem como objetivos apenas a descoberta das causas do crime, mas também a identificação de associações entre o crime e outros fenómenos, por exemplo, a relação do crime e o consumo de drogas. Para tal, a criminologia baseia-se no método indutivo, fundamentado em observações específicas para chegar a conclusões gerais. No entanto, partindo das críticas de Feyerabend (Ibid.), DiCristina (1995, 2006) argumenta que essa forma de fazer criminologia não é tão objetiva e científica como se pensa, pois, todas as observações são moldadas pelos conhecimentos prévios e pelas teorias que são utilizadas para interpretá-las<sup>391</sup>, propondo uma ‘reconceptualização’ ou ampliação dos métodos de investigação criminológica, a fim de desmascarar esse mito de criminologia como ciência objetiva e completamente neutra.

Em contraste com a aparente objetividade da criminologia dominante, DiCristina (1995, p.102) afirma que as opções menos objetivas são mais adequadas para alcançar os propósitos da criminologia. Ele sugere a adoção de elementos especulativos e criativos fora dos domínios da criminologia convencional e da justiça criminal, utilizando tanto o conhecimento interpretativo como o pensamento crítico (Ibid., p.114). Por um lado, isso inclui a “hermenêutica reflexiva”, que incorpora

---

<sup>389</sup> Nesse sentido, as autoridades das áreas constroem novas formas de dominação na investigação científica e, por conseguinte, também de controlo social, ao mesmo tempo que se distanciam da responsabilidade dos resultados das suas investigações (DiCristina, 1995, p.67).

<sup>390</sup> Segundo DiCristina, isso reflete a coexistência de objetivos ocultos e oficiais na investigação criminológica. Cf. DiCristina (1995, p.7)

<sup>391</sup> No seu trabalho posterior, DiCristina (2006) dedica-se à avaliação de teorias criminológicas, tanto nomotéticas (que formulam leis gerais para entender um fenómeno recorrente) quanto ideográficas (que consideram factos individualmente), refletindo sobre testes baseados na indução e *theory-laden observation* (carga teórica da observação). A tese da carga teórica da observação afirma que tudo o que é observado é interpretado através de uma compreensão prévia de outras teorias e conceitos, o que significa que qualquer observação é moldada pelo conhecimento disponível e os objetos da observação são construídos por teorias. Portanto, ao julgar as teorias explicativas e observacionais de um estudo para determinar qual é a mais plausível, se optarmos por um teste teórico baseado na ‘carga teórica da observação’, recorreremos apenas a outras teorias e, portanto, não podemos evitar a circularidade inerente. DiCristina (2006, p. 152) conclui que “não havendo solução para esse problema, todos os testes empíricos – todas as tentativas de verificar ou falsificar teorias, sejam nomotéticas ou ideográficas – devem incluir algum grau de relativismo.”



“análises interativas e histórico-contextuais” e, por outro, exige um certo consenso entre investigador e sujeitos (Ibid., loc. cit.). A abordagem proposta por DiCristina leva a subjetividade realmente a sério e valoriza a singularidade de cada pessoa, o que pode ser reconduzível aos métodos idiográficos. (Cf. Ferrell, 2021). O seu objetivo é aproximar o investigador da experiência real do sujeito, em vez de distanciá-lo numa linguagem excessivamente técnica ou especializada. Nessa perspetiva, a humildade científica e a eliminação de hierarquias de plausibilidade científica são fundamentais para os investigadores que desejam adotar essa abordagem.

A criminologia, assim como outras disciplinas científicas, tem utilizado os testes empíricos como um dos meios para avaliar a plausibilidade das suas teorias explicativas.<sup>392</sup> Acredita-se que esses testes são mais eficazes para comprovar uma teoria. No entanto, DiCristina (2006, p.156) considera que esses testes não são meios para descobrir a ‘verdade’ e a ‘falsidade’, mas sim formas de criar apoio ou oposição a diferentes imagens de fenómenos criminais. Por exemplo, a análise da eficácia de um determinado programa de prevenção ao crime em comparação com outro. Os testes empíricos podem ajudar a estabelecer qual é o mais plausível, no entanto, são incapazes de estabelecer uma verdade absoluta ou definitiva sobre o fenómeno criminal, uma vez que a interpretação dos resultados depende de vários fatores, incluindo a escolha da amostra, o desenho da investigação e a forma como os dados são analisados. Além disso, DiCristina rejeita a teoria da verdade por correspondência, que sugere que uma afirmação é verdadeira se houver uma correspondência entre a descrição da afirmação e a realidade que ela descreve, e acolhe a orientação pós-moderna ‘ironista’<sup>393</sup> de Richard Rorty, que, por sua vez, enfatiza a ideia de que somos responsáveis por criar as nossas próprias crenças e desejos, em vez de buscarmos uma verdade absoluta que possa existir fora de nós mesmos. Assim, a criminologia tenderia a encarar as suas teorias como resultado da sua própria criação, em vez de buscar comprovar uma teoria sobre o crime. Isso significa que as teorias não são necessariamente mais precisas em retratar a realidade do que outras teorias concorrentes (DiCristina, 2006).

Com base nas filosofias de Ludwig Wittgenstein e Donald Davidson, Richard Rorty (1989/1994) sustenta que toda a asserção só pode ser considerada verdadeira ou falsa dentro do

---

<sup>392</sup> As teorias explicativas podem ser nomotéticas ou idiográficas, e podem variar acentuadamente em termos da sua complexidade e alcance.

<sup>393</sup> Rorty (1989/1994) usa o termo ‘ironista’ para descrever a sua posição filosófica. Ele argumenta que a ironia é uma ferramenta útil para lidar com a contingência e a pluralidade de perspetivas na sociedade pós-moderna, pois permite que as pessoas reconheçam a natureza arbitrária das crenças e das verdades; o que poderia levar a uma maior tolerância e compreensão mútua entre diferentes grupos sociais. Ademais, também poderia ajudar a criar possibilidades e perspetivas ao subverter as expectativas e desafiar as normas estabelecidas. Assim, os ironistas estão mais inclinados em encarar a sua obra como uma ‘autocriação’. Segundos as palavras de Rorty (Ibid., p.17) o termo ‘ironista’ designa “o tipo de pessoa que encara frontalmente a contingência das suas próprias crenças e dos seus próprios desejos mais centrais – alguém suficientemente historicista e nominalista para ter abandonado a ideia de que essas crenças e desejos centrais estão relacionados com algo situado para além do tempo e do acaso.”

contexto de um léxico específico, visto que todas elas são construções humanas. Desta forma, quando um grupo afirma que uma teoria é um passo em direção à verdade, isso significa apenas que ela foi considerada 'útil' para determinado propósito, não que seja uma expressão ou representação mais precisa da verdadeira natureza da realidade em relação a teorias concorrentes. Por isso, os ironistas rejeitam a teoria da verdade por correspondência e defendem a ideia de que a verdade é uma construção humana, e não algo a ser descoberto. Por conseguinte, um 'ironista' reconhece que as qualidades das teorias criminais, a par dos conceitos de crime e justiça, estão em constante reinvenção e que "tudo pode ser reescrito para parecer bom ou mau" (DiCristina, op. cit., p.154).

O senso comum julga que a ciência se compõe essencial e puramente de verdades definitivas e demonstradas. Curiosamente, uma ciência completamente empírica pensa exatamente o mesmo (Bachelard, 1972/2006, p.224). Entretanto, é importante salientar que toda ciência deve submeter-se a uma autocrítica constante e a uma passividade impossível, pois sem esses elementos, nenhuma forma de conhecimento pode evoluir. De facto, é justamente aquilo que ainda não foi comprovado que impulsiona a ciência e a filosofia, dando vitalidade e interesse a esses campos (Almeida, 1961, p.203). Isso abre espaço intelectual até então restrito à criminologia *mainstream*, levando a disciplina para novos domínios de pesquisa e análise.

Segundo Dicristina (ibid., p.102), a criminologia anarquista pode ser vista como uma abordagem que promove a liberdade de pensamento e criatividade, ainda que não possa ser plenamente realizada: enquanto a criminologia dominante tem dificuldades em ser crítica ao aprisionar o sujeito e a subjetividade, a criminologia anarquista prevê uma radicalização crítica ao poder e, conseqüentemente, tem dificuldades em aceitar conceitos como objetividade, realidade e verdade. No entanto, é importante não confundir essa abordagem com a 'pós-verdade', que nega a importância da verdade factual e objetiva em favor da emoção e da crença pessoal, com o objetivo de criar narrativas que confirmem crenças pré-existentes ou interesses políticos ou económicos, através de meios cada vez mais sofisticados (Cf. Parte I A Psicopolítica como Técnica de Psico-poder). A epistemologia da criminologia anarquista abre espaço para novas perspectivas e possibilidades de pesquisa e análise sem negar a importância da busca pela verdade e pela objetividade factual, mas sim procurando uma crítica constante das verdades estabelecidas e dos métodos dominantes, assim como a exploração de outras possibilidades de investigação e construção de conhecimento. É possível argumentar que a criminologia anarquista é benéfica precisamente por essa natureza inacabada e incerta. De acordo com Cohen (1987/1998), a ela é uma sensibilidade emergente que flutua contra a criminologia dominante e é uma crítica que se dobra sobre si mesma para minar não apenas a rigidez da

criminologia dominante, mas também sua própria incrustação. Portanto, a criminologia anarquista só pode ser alcançada a partir de um processo contínuo de tropeços na sua direção.

As abordagens anarquistas da criminologia convergem com a intenção de descolonizar as relações de poder, visando substituir o exercício dessas relações por interações desprovidas de assimetrias de poder. Essa abordagem é aplicável tanto à epistemologia da criminologia quanto às práticas de justiça, onde se busca uma abordagem horizontal em detrimento de uma visão vertical (Ruth-Heffelbower, 2011). A justiça restaurativa é dessas abordagens, e será abordada exclusivamente na próxima Parte.

## SUMÁRIO E CONCLUSÕES DA PARTE III

Considerando, por um lado, a reflexão desenvolvida por diversos anarquistas clássicos sobre questões criminais e, por outro, os criminólogos que, desde a década de 70 do século passado, se têm identificado com o anarquismo e produzido conhecimento sobre o crime, procedeu-se a uma reflexão crítica sobre os seus principais conceitos, teorias e ideias. Concluindo-se de que aquilo que é geralmente designado como criminologia anarquista surge da convergência entre o desenvolvimento do conhecimento anarquista sobre o crime e o sistema tradicional de justiça criminal, bem como do modo como a criminologia tem compreendido o anarquismo – ou anarquismos – desde que se estabeleceu como uma ciência autónoma no final do século XIX.<sup>394</sup>

Entendeu-se que esse cruzamento confere a base do escopo teórico da criminologia anarquista em sentido amplo, isto é, no interior de uma sociedade na qual a estrutura estatal permanece como condição para o seu funcionamento.<sup>395</sup> Na realidade, existem abordagens anarquistas da criminologia que questionam a lógica do poder punitivo estatal e exploram alternativas para lidar com o crime e o conflito criminal, mas nem todas incorporam o pensamento anarquista na sua totalidade. Por isso, a necessidade de construir uma teoria conceptual da criminologia anarquista, que incorpore elementos teóricos e práticos do anarquismo na análise do sistema penal e crime, de uma forma mais abrangente e completa.

Para isso, foram selecionados quatro tópicos fundamentais que são frequentemente explorados por diversas abordagens anarquistas da criminologia: a crítica ao sistema de justiça criminal tradicional, os modelos alternativos de resolução de conflitos criminais, as formas de resistência como desvio ou crime contra as autoridades e, por fim, a epistemologia da criminologia anarquista. Para a sumarização e conclusão de cada tópico, seguirei essa ordem, começando pela crítica ao sistema de justiça criminal tradicional.

---

<sup>394</sup> É importante ressaltar, que, embora o trabalho de Lombroso sobre os anarquistas possa ser entendido como uma primeira abordagem a esse respeito, o próprio não teve a intenção de produzir uma narrativa tão diferente quanto aquele presente nos discursos dominantes de campanha política e perseguição estatal contra os anarquistas. Portanto, essa abordagem não é adequada para integrar, pelo menos de forma positiva, o que é compreendido atualmente como uma abordagem anarquista da criminologia, mas pode ser adequada numa eventual história da criminologia anarquista. Sobre o debate científico sobre o anarquismo no final do século XIX e início do século XX em Portugal e no estrangeiro cf. Chorão, 2015, pp.26-ss.

<sup>395</sup> Fazendo uma analogia com a criminologia marxista, podemos dizer que a criminologia anarquista pode ser entendida tanto em sentido estrito, isto é, em territórios onde o anarquismo funcione como modelo político e social – o que nunca aconteceu, pelo menos de uma forma duradoura – como em sentido amplo, isto é, em qualquer território com uma autoridade central, o Estado por excelência.

Kropotkine é considerado um importante crítico do sistema de justiça criminal e uma figura emblemática dos anarquistas que, desde o século XIX, criticam o sistema tradicional de justiça criminal, argumentando que favorece interesses particulares em detrimento das necessidades coletivas da sociedade, produzindo problemas sociais, como desigualdades e criminalidade. Para ele, o crime é resultado da desigualdade social e econômica promovida pelo sistema capitalista, que incentiva a competição e o individualismo em detrimento da cooperação e do bem comum. Para reduzir a criminalidade e criar uma sociedade mais justa e igualitária, é necessário transformar o sistema econômico, substituindo a propriedade privada pela cooperação humana. Kropotkine seguiu os passos de Proudhon, concluindo que a maioria dos crimes desapareceria com a mudança de princípio organizador da vida social. As suas ideias continuam atuais e são uma referência fundamental para a criminologia crítica contemporânea, especialmente para as teorias que enfatizam a relação entre a estrutura social e a criminalidade. Não faltarão exemplos de criminólogos radicais que partilharam a sua visão anarquista de que a lei pode ser prejudicial e que é necessário buscar alternativas mais justas e eficazes para prevenir o crime.<sup>396</sup>

Kropotkine foi além da mera especulação teórica e realizou uma análise minuciosa das instituições sociais, com ênfase nas instâncias formais de controle criminal, como a lei e o sistema prisional, demonstrando como essas estruturas podem contribuir para a criminalidade e prejudicar as necessidades humanas mais básicas, através da opressão social e econômica, assim como da desigualdade e exclusão. A sua análise oferece uma base perspicaz para explorar medidas que possam evitar que algumas pessoas sejam presas mais facilmente do que outras, dependendo de sua raça, gênero ou situação econômica. Nesse sentido, Kropotkine propõe a eliminação da punição, sugerindo que as pessoas trabalhem juntas, cooperando e se apoiando, para encontrar soluções para os problemas que surgem. Esta abordagem pode ser compreendida como um exemplo de justiça colaborativa, que tem sido defendida por determinados autores atualmente.

Através de sua crítica ao modelo tradicional de justiça criminal, Kropotkine antecipa a evidência de que a prisão, como uma demonstração do poder opressivo do Estado, contribui para diminuir os sentimentos humanos mais nobres e aumentar a reincidência criminal. Essa constatação, posteriormente confirmada por Emma Goldman, tem servido de base para o movimento abolicionista

---

<sup>396</sup> Existem inúmeros outros autores que partilham das ideias de Kropotkine, mas alguns exemplos relevantes incluem: *The New Criminology: For a Social Theory of Deviance* de Taylor, Walton e Young (1973); "*The Politics of Law and Order: Street Crime and Public Policy* de Stuart Hall et al. (1978); *Crime and Punishment: Towards a Criminology of the Late Modern Age* de David Garland (1990); *Punishment and Social Structure* de Georg Rusche e Otto Kirchheimer (1939); *The Society of Captives: A Study of a Maximum Security Prison* de Gresham Sykes (1958).

penal, que desde os anos 60 tem lutado por um sistema de justiça alternativo, pautado pela reparação, reconciliação e prevenção criminal, em contraposição a uma abordagem punitiva que apenas perpetua a violência e a exclusão social. Como parte dessa luta, o movimento tem contestado o crescente encarceramento em massa e o complexo industrial-prisional, que se mostram ineficazes na redução da criminalidade e no fortalecimento do Estado de Bem-Estar Social.

Em contraponto à abordagem abolicionista penal, que busca a eliminação da prisão como instituição a longo prazo, o abolicionismo prisional anarquista trabalha diariamente para combatê-la a partir de ações diretas no interior dos estabelecimentos prisionais, com o objetivo de gerar crises de legitimidade e solucionar problemas imediatos. Esta abordagem é mais prática e orientada para a resolução de problemas que requerem uma resposta imediata, sendo possível somente através das pessoas que vivem diariamente na prisão, podendo configurar uma força de instabilidade permanente ao ponto de tornar a prisão num lugar insustentável. No entanto, não significa que o movimento abolicionista penal e a abordagem anarquista não possam se complementar. Por outro lado, o abolicionismo prisional interseccional reconhece a interseção de opressões e desigualdades que afetam determinados grupos sociais, que são frequentemente criminalizadas e encarceradas de forma desproporcional. Esta abordagem busca combater a criminalização da pobreza, do racismo, da homofobia, da transfobia e outras formas de discriminação, promovendo uma justiça social que não se limita a criticar e reformar o sistema prisional, mas que também trabalha na transformação da sociedade como um todo.

As abordagens anarquistas da criminologia criticam o sistema tradicional de justiça criminal e, ao mesmo tempo, propõem modelos alternativos de resolução de conflitos criminais. Desde o anarquismo clássico, existem propostas concretas para o funcionamento da justiça criminal que serviram de ponto de partida para o desenvolvimento desses modelos. Godwin, por exemplo, defendia que somente uma ordem social construída voluntariamente, com base em acordos fundamentados em razões individuais, é verdadeiramente válida. De forma análoga, Proudhon também desenvolveu uma teoria de justiça que é de grande importância para as abordagens anarquistas da criminologia e, em particular, para a justiça restaurativa. Enquanto as abordagens da justiça distributiva se baseiam num contrato social abstrato e ahistórico como fonte da legitimidade da lei, Proudhon propôs uma teoria de justiça comutativa que se concentra na relação específica entre dois indivíduos. Nesse modelo, a concessão do que é devido entre as partes envolvidas é determinada pelo que foi acordado previamente. Em contraposição ao papel do governo como 'guardião' dos cidadãos na justiça distributiva, na justiça comutativa a relação é entre indivíduos e não depende de um terceiro

intermediário. Assim, a teoria de Proudhon fornece uma base sólida para as abordagens anarquistas da justiça e oferece uma alternativa à estrutura de justiça tradicional. Além disso, a sua ênfase na justiça comutativa serviu como precursor dos princípios subjacentes à justiça restaurativa, que hoje busca resolver conflitos criminais através de processos que enfatizam a reconciliação entre as partes envolvidas e a reparação do dano causado. Embora possuam diferenças significativas, a justiça comutativa e a justiça restaurativa partilham alguns pontos em comum: ambas enfatizam a importância de se focar nas relações específicas entre os indivíduos envolvidos no conflito e na busca por uma resolução justa e equilibrada. Ao contrário da estrutura de justiça criminal tradicional, que muitas vezes se baseia na punição e no controle social, essas abordagens propõem uma solução mais humanizada e individualizada para a resolução de conflitos criminais. Todavia, a justiça comutativa é predominantemente focada na relação entre as partes envolvidas e na restituição do dano causado a uma pessoa específica. Por outro lado, a justiça restaurativa, além de se preocupar com a reparação do dano, coloca uma ênfase adicional no restabelecimento dos laços sociais quebrados pelo crime e na reintegração do ofensor na comunidade. Noutras palavras, enquanto a justiça comutativa foca na relação entre duas partes, a justiça restaurativa procura envolver uma rede de pessoas afetadas pelo conflito, a fim de chegar a uma resolução mais ampla e colaborativa.

Proudhon propôs o paradigma da justiça comutativa, que se concentra nos interesses das partes envolvidas em um conflito, contribuindo, conjuntamente com Godwin, para as abordagens anarquistas contemporâneas da criminologia, que buscam alternativas à justiça criminal tradicional. Proudhon e Godwin apresentaram uma abordagem pragmática que não apenas idealizava uma sociedade livre de crimes, mas também fornecia bases para lidar com o crime através de práticas alternativas. Essa abordagem seria retomada nos anos 70, incluindo o trabalho de Pepinsky, que questionou modelos de controle do crime centrados na punição e propôs estratégias alternativas que são mais eficazes e menos dispendiosas em termos humanos e de recursos.

De acordo com Pepinsky, a pacificação é a única forma de transformar, em vez de conter temporariamente, a violência. Para alcançar isso, é necessário o envolvimento direto das pessoas em práticas mais participativas. Isso implica uma participação de todos na tomada de decisões, o que só é possível numa estrutura social descentralizada e não hierárquica. A criminologia de pacificação tem como cerne a ideia de que as relações humanas podem ser desenvolvidas a partir dos sentimentos de comiseração e solidariedade, uma ideia que não está distante dos próprios movimentos políticos e sociais da época.

Pepinsky procurou transformar a violência, entendida simultaneamente como crime e punição, em cooperação, um processo que recebeu diversas designações ao longo do tempo, mas que ilustra um modelo de justiça baseado nas necessidades das pessoas, muito semelhante às atuais práticas restaurativas. Ele propôs o desenvolvimento de mecanismos comunitários que desvinculem as comunidades dos serviços de justiça criminal assentes em respostas violentas, ao mesmo tempo que cumprem as exigências de prevenção criminal. Ao contrário de Wieck, que argumentou que um modelo de resolução alternativa de conflitos anarquista só teria sentido e aderência numa sociedade igualmente anarquista, Pepinsky procurou promover uma abordagem mais ampla, integrada no interior das próprias democracias liberais. O que, por conseguinte, pode ser entendido como uma alternativa complementar ao sistema tradicional de justiça.

As perspectivas aqui descritas representam uma mudança significativa na abordagem da justiça criminal, impulsionada pelo desenvolvimento de novas teorias criminológicas que questionam a abordagem retributiva tradicional. Tais teorias buscam uma nova perspectiva para compreender o crime e a justiça, utilizando princípios 'restaurativos' já estabelecidos no âmbito anarquista. Essa convergência tem sido destacada por Ruth-Heffelbower e tem servido como referência para a construção de uma criminologia anarquista mais pragmática e aplicável na prática, através da justiça restaurativa.

Na década de 1980, alguns criminólogos adotaram uma perspectiva cultural para compreender o crime. Influenciada pelas teorias pós-modernas e o interacionismo simbólico, a criminologia cultural explorava os motivos do crime dentro de uma cultura vista como delinvente. Esta abordagem recebeu atenção significativa das perspectivas anarquistas da criminologia, pois ambas concebem o crime como uma construção social, ou seja, algo criado e moldado pela sociedade e pelas estruturas de poder desiguais. Na perspectiva anarquista, o crime é entendido como uma resposta às injustiças e desigualdades do sistema. A criminologia cultural amplia essa ideia, analisando como a cultura e o contexto social influenciam a criação do conceito de crime. Por exemplo, alguns estudos da criminologia cultural mostram como as representações culturais do crime em filmes, livros e noticiários podem influenciar a forma como as pessoas veem e entendem o crime na vida real. Ambas as abordagens também sugerem que as estruturas sociais desiguais, como o racismo, o sexismo e a pobreza, podem levar algumas pessoas a cometer crimes como forma de resistência ou de 'sobrevivência'. A criminologia anarquista e a criminologia cultural buscam entender esses fenômenos a partir de uma análise mais ampla do contexto social e cultural. Portanto, de acordo com a criminologia cultural e a criminologia anarquista, o sistema de justiça criminal exerce uma influência



significativa na construção da noção de 'delinquência' na sociedade, não se limitando apenas a punir, mas também a instruir, organizar e moldar a própria criação do sujeito 'delinquente' dentro do contexto cultural.

O trabalho de Ferrel sobre a relação entre certas expressões culturais consideradas desviantes ou criminosas, como o grafiti, e o sistema legal, é crucial para as abordagens anarquistas da criminologia. Essas expressões culturais desempenham um papel fundamental na relação entre autoridade e resistência, fornecendo uma compreensão mais profunda sobre as dinâmicas de poder e resistência na sociedade. O grafiti pode, por exemplo, ser utilizado para chamar a atenção para questões sociais, como a gentrificação, especulação imobiliária, a pobreza, a violência policial ou a discriminação racial. Nesse sentido, pode ajudar a dar voz a grupos marginalizados ou sub-representados na sociedade, e a expressar as suas preocupações e perspectivas. Para além disso, o grafiti pode ser uma forma de ocupação do espaço público, permitindo que as pessoas reivindiquem e transformem esses espaços em algo que reflita os seus próprios valores e interesses, questionando as estruturas de poder na sociedade e promover a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. O mesmo é válido para a arte de rua, as rádios piratas e as ocupações de espaços públicos que também podem ser utilizadas como formas de resistência e expressão cultural em oposição às normas estabelecidas.

Ferrell apresentou um trabalho etnográfico e autoetnográfico que contribuiu com sua própria vivência e experiência de vida para desenvolver ideias não apenas sobre criminologia, crime e desvio, mas também sobre dinâmicas sociais mais amplas. Ele explorou diversas iniciativas pessoais espontâneas e improvisadas que buscam construir um quotidiano sem a necessidade de hierarquias exteriores de poder ou autoridade (cf. Ferrell, 2021).<sup>397</sup> A sua abordagem metodológica é partilhada por outros criminólogos anarquistas, que utilizam métodos etnográficos para compreender as dinâmicas sociais e a relação entre crime e poder. Não admira, portanto, que alguns criminólogos anarquistas usam as suas próprias experiências pessoais como fonte de pesquisa para entender o mundo do crime e do desvio. Eles acreditam que suas próprias experiências podem ajudar a entender as dinâmicas sociais mais amplas que levam ao crime e ao desvio (cf. Seis e Vysotsky, 2021, p.147). Além disso, a abordagem etnográfica ajuda a dar voz às pessoas marginalizadas e sub-representadas na sociedade, permitindo que as suas preocupações e perspectivas sejam ouvidas.

---

<sup>397</sup> A esse respeito, extrapolando uma analogia cinematográfica, diríamos que o trabalho autoetnográfico de Ferrell é em parte muito semelhante àquele ilustrado no filme de Agnès Varda, *Os Respigadores e a Respigadora*, que lança um olhar sobre os respigadores da sociedade contemporânea, indivíduos que se dedicam a recuperar e a reciclar sobras que outros deitam fora.

A criminologia cultural de Ferrell e a criminologia anarquista partilham uma perspectiva crítica do sistema de justiça criminal, analisando o crime a partir de um contexto social e cultural mais amplo, utilizando o método etnográfico para conceder mais poder libertário (entenda-se, participativo) às pessoas e permitir com isso que elas expressem as suas próprias percepções e experiências culturais. Esta abordagem pode ser vista como um modelo antecipatório de uma sociedade ideal, onde cada indivíduo é capaz de se autogovernar sem a necessidade de autoridade, aproximando-se, assim, da justiça restaurativa.

Antes de abordar o último tópico sobre a epistemologia da criminologia anarquista, convém fazer uma breve explanação sobre a epistemologia anarquista em geral. A epistemologia anarquista opõe-se a abordagens que reduzem o sujeito cognoscente à razão universal fixa e imutável, procurando abrir novos sentidos e significados alternativos a qualquer tipo de autoridade, mesmo que através de abordagens consideradas ‘irracionais’ e ‘impensáveis’. Embora haja uma aparente semelhança com a lógica anti-intelectualista do discurso da pós-verdade, a epistemologia anarquista distancia-se dela, uma vez que busca questionar a autoridade epistémica e promover a liberdade cognitiva, enquanto a pós-verdade não se preocupa com a verdade objetiva ou com a autoridade epistémica, mas sim com a manipulação emocional e a disseminação de informações falsas para fins políticos. A epistemologia anarquista não nega a existência de factos objetivos ou a possibilidade de se chegar a um consenso sobre o que é verdadeiro, mas sim desafiar a autoridade e a hegemonia epistémica. Por outro lado, a pós-verdade não busca questionar a autoridade epistémica ou promover a liberdade cognitiva, mas sim manipular a opinião pública para ganhos políticos. Ao contrário dos fenómenos associados à pós-verdade, o uso do relativismo e/ou ceticismo<sup>398</sup> em relação ao conhecimento não implica uma certeza sobre a verdade dos fatos, como acontece com os fenómenos associados à pós-verdade. Por exemplo, as técnicas de poder associadas ao negacionismo e às *fake news* são amplamente observadas no contexto psicopolítico neoliberal e digital, tendo como objetivo principal explorar a ignorância humana na busca de lucro ou controlo.<sup>399</sup>

DiCristina (1995, 2006) propõe uma ‘epistemologia anarquista da criminologia’ com o intuito de questionar o papel de ‘autoridade intelectual’ na investigação científica da criminologia, que é

---

<sup>398</sup> Muito sumariamente, o ceticismo é a doutrina que nega a possibilidade do conhecimento. Os céticos são aqueles que permanecem num estado de dúvida constante, sem assumir uma posição definitiva sobre o que é válido. Já os relativistas, embora como os céticos estabeleçam que não há um conhecimento absoluto ou uma certeza definitiva, defendem que o conhecimento, a verdade e a moral dependem diretamente de questões culturais, sociais e do próprio contexto histórico.

<sup>399</sup> Goldman (1910/2020, p.64) refere “[...] o anarquismo deve necessariamente confrontar-se com a combinação da ignorância e do veneno do mundo que aí almeja reconstruir.”

baseada em teorias e métodos amplamente aceitos e considerados convencionais – criminologia de *mainstream*.<sup>400</sup> Esta abordagem é influenciada pela obra de Feyerabend (1975/1993) e Rorty (1989/1994) e busca promover a maior liberdade possível na compreensão do objeto de estudo. A partir desta perspectiva, o anarquismo é entendido como uma forma de alcançar a liberdade, o que se aplica à epistemologia anarquista da criminologia, cujo objetivo é promover a liberdade no processo de investigação.

A epistemologia da criminologia anarquista tem como ponto de partida o reconhecimento da impossibilidade da realização total e plena da ciência. Tanto Feyerabend (Ibid.) quanto Rorty (Ibid.) reconhecem a importância do contingente e do histórico na formação do conhecimento, assim como o papel da linguagem na construção da realidade. Segundo Feyerabend (Ibid., p.33), a “constante utilização imprópria da linguagem” é essencial para qualquer descoberta ou progresso, o que implica que a investigação criminológica não pode se limitar a uma questão meramente lógica, devendo também levar em consideração questões estéticas e morais. Enquanto Feyerabend (Ibid.) defende o pluralismo epistemológico e metodológico na ciência, Rorty (Ibid.) enfatiza a importância da interpretação e da narrativa na construção do conhecimento, argumentando que não há uma verdade objetiva a ser descoberta, mas sim que a verdade é algo que é construído e negociado num processo social e histórico contínuo. Ambos os autores desafiam a concepção tradicional de uma ciência objetiva e neutra, ao reconhecer que a pesquisa científica é afetada por fatores históricos, culturais e políticos impossíveis de serem completamente eliminados. Rorty (Ibid.) destaca ainda a relevância da hermenêutica como uma forma de interpretação que permite uma compreensão mais profunda e contextualizada dos fenômenos.

Partindo principalmente das ideias de Feyerabend (Ibid.) e Rorty (Ibid.), DiCristina (1995) sustenta que a criminologia científica impõe limitações à criatividade dos criminólogos, marginalizando-os dentro da área. Ademais, ele questiona a validade das justificações frequentemente usadas para privilegiar determinados métodos de investigação, concluindo que não há base lógica para isso, uma vez que uma pluralidade de métodos e abordagens pode levar a uma melhor compreensão do fenômeno criminal. Assim, DiCristina (Ibid.) propõe a prática sem ‘teoria formal’ como uma opção igualmente viável à teoria e prática combinadas na criminologia. Dito de outra maneira, propõe a

---

<sup>400</sup> Poder-se-ia defender que a criminologia anarquista é uma subdisciplina da criminologia crítica, uma vez que ambas não correspondem à criminologia de *mainstream* (entenda-se, convencional). No entanto, a criminologia crítica ainda assenta no pressuposto de que a justiça se baseia na ordem social, na qual o Estado é invocado como o seu principal promotor. A partir do momento em que a criminologia crítica concebe o Estado como um ator chave na manutenção da ordem social e da justiça, deve também ser entendidas à luz do horizonte da criminologia ortodoxa e/ou de *mainstream*, pelo menos do ponto de vista da criminologia anarquista.

superação da visão restrita da criminologia como um processo meramente instrumental, que procura desenvolver teorias para explicar o comportamento desviante e controlá-lo. DiCristina (Ibid.) argumenta que a epistemologia anarquista oferece mais liberdade para correr riscos, aplicar métodos exclusivos e construir conhecimentos, o que confronta um problema recorrente nos centros de investigação atuais: a pressão para seguir determinados projetos para garantir recursos financeiros. Esta abordagem também pode ser particularmente útil num momento em que a ciência está cada vez menos inventiva.

<sup>401</sup> Ao permitir uma maior diversidade de objetivos, metodologias e conhecimentos, a criminologia anarquista promove a liberdade de pensamento e criatividade, oferecendo uma escolha mais razoável e ética em relação a outras formas de ciência e lei e ordem, que podem promover a opressão. É por isso que a posição de DiCristina (Ibid.) também é coerente com a ideia de que a ciência, como um sistema de conhecimento, é uma ferramenta de controlo social. As abordagens anarquistas da criminologia entendem a lei e a justiça como formas de opressão e favorecem uma perspetiva mais humanista para a justiça criminal, baseada na comunidade e na reparação. Daí que a sua posição de questionar o valor da ciência como uma forma de conhecimento é consistente com as abordagens anarquistas da criminologia, que enfatizam a importância da liberdade e da autonomia individual em oposição às estruturas de poder e controlo. Nesse sentido, uma epistemologia da criminologia anarquista promoveria a liberdade de pensamento e criatividade, permitindo a prática da ciência sem impor metas, meios e conhecimentos como os únicos válidos. Essa abordagem pode ser considerada uma 'desorientação', pois valoriza abertamente compreensões e práticas fraturantes e ambíguas, que rompem com o plano instituído pelo poder imanente e possibilitam a luta pela liberdade de criação individual.

O anarquismo opõe-se a qualquer forma que leve o indivíduo a negar-se ou reduzir-se progressivamente a uma dimensão abstrata. No âmbito político e social, isso inclui a ideia de Estado ou Contrato Social. No âmbito epistemológico e metodológico, isso inclui a rejeição de qualquer autoridade epistémica ou hegemonia intelectual que restrinja a liberdade cognitiva. A criminologia anarquista busca questionar e descolonizar as formas convencionais de conhecimento, valorizando a perspectiva das comunidades locais e as suas vivências, na medida em que sugere que o conhecimento é construído em comunidade e pode ser constantemente reformulado de acordo com as necessidades e contextos em que é produzido, encorajando todos aqueles que inventam formas de resistir abaixo e além da autoridade, imaginando alternativas pouco comuns sem o medo de errar que

---

<sup>401</sup> Cf. <https://www.publico.pt/2023/01/07/ciencia/noticia/ciencia-menos-inventiva-seis-decadas-analise-dizemos-sim-2033691>

muitas vezes caracteriza o meio acadêmico e científico. Portanto, ela busca superar os obstáculos que impedem a afirmação de soluções aparentemente desadequadas, reconhecendo a impossibilidade de realizar a ciência de forma plena e total.

A criminologia anarquista busca a autonomia para operar sem a intervenção de uma autoridade central, em consonância com o projeto e prática do anarquismo. Embora haja questionamentos e críticas dentro da própria criminologia, que a consideram um projeto teórico 'anti-criminologia' (Choen, 1988; Ferrel, 1998) – na medida em que se diferencia de abordagens estadistas ao negar a função penal do Estado e a estrutura político-econômica capitalista, propondo mecanismos de prevenção criminal pacifistas e criativos em vez de regulação e disciplina na contenção de ofensores –, é possível compreendê-la como uma extensão da criminologia do conflito, pela sua crítica ao sistema de justiça criminal e análise das estruturas sociais que promovem a desigualdade e a opressão, mas também pela sua busca por uma justiça mais colaborativa, em oposição a um sistema que se baseia em punição e retribuição. A criminologia anarquista propõe a horizontalidade nas relações entre indivíduos e a promoção do diálogo constante, em busca de soluções que sejam mais eficazes e justas para todos os envolvidos em um conflito, alinhando-se assim a outras abordagens que buscam uma justiça mais colaborativa e menos punitiva, incluindo as teorias do consenso e a justiça restaurativa. Portanto, 'rotulá-la' de 'anti-criminologia' só é adequado se considerarmos a criminologia como intimamente ligada ao Estado, que tem a responsabilidade de garantir a segurança pública e aplicação da lei. No entanto, essa discussão não é tão relevante como a contribuição que a criminologia anarquista traz para o debate público sobre o sistema de justiça criminal e a forma como lidamos com o crime e a violência nas nossas sociedades, independentemente de poder ser considerada ou não uma subdisciplina da criminologia. Embora a criminologia anarquista tenha um discurso aparentemente convicto, é consciente das suas fragilidades e dificuldades em ser realizada (Ferrell, 1998). É importante lembrar que a leitura e compreensão das perspectivas criminais a partir de um só plano teórico, incluindo o da própria criminologia anarquista, seria sempre limitado. Portanto, a criminologia anarquista apela a uma conversa crítica permanente com outras perspectivas criminológicas, não como uma conclusão precipitada de falta de sistematização. Como destaca Ferrell (1995, 1998), a criminologia anarquista é benéfica precisamente por causa disso. Em vez de se dividir em pequenas frações intelectuais, a criminologia anarquista adota uma crítica multifacetada da injustiça penal, poderosa pela sua abertura a alternativas e por abraçar comunidades fluidas de incerteza e crítica. Como bem lembra Davis (2015/2020), a luta pela liberdade é constante, e o

anarquismo acompanha essa luta com a mesma convicção, responsabilidade e noção de tempo e espaço, tornando-se assim um fermento para uma sociedade libertária.

Em resumo, esta Parte reúne perspectivas anarquistas que, desde o século XIX, consideram o crime como resultado de desigualdades e assimetrias causadas por estruturas de poder e dominação. Essas perspectivas estão alinhadas com as atuais visões anarquistas da criminologia, que defendem o abolicionismo penal em oposição ao fracasso do sistema penal tradicional e, portanto, preconizam a remoção das estruturas de poder. Para além disso, também partilham certos aspectos da justiça restaurativa ao procurar soluções alternativas para conflitos criminais que não envolvem punição. Por outro lado, também são discutidas as abordagens da criminologia cultural, que, assim como as abordagens anarquistas de criminologia, veem o crime como uma construção social e influenciado por estruturas de poder desiguais. O trabalho de Ferrell sobre a relação entre expressões culturais desviantes e o sistema legal é destacado como crucial para essas abordagens, que buscam entender o crime a partir de um contexto social e cultural mais amplo, reconhecendo que o desvio ou o crime são, frequentemente, formas de resistência contra a autoridade política e económica que captura a vida das pessoas. Paralelamente, as abordagens anarquistas da criminologia também têm sugerido formas menos convencionais de produção científica, apresentando uma visão crítica do conhecimento científico e sua relação com o poder.

A teoria conceptual da criminologia anarquista é uma busca por uma abordagem mais abrangente da compreensão do crime e da justiça criminal. Esse objetivo é alcançado por meio da incorporação de abordagens críticas ao sistema tradicional de justiça criminal, que oferecem modelos alternativos de resolução de conflitos criminais, bem como de abordagens que desafiam o domínio epistémico e a metodologia científica, através de uma epistemologia pluralista e crítica ao 'complexo académico-industrial'. Essa abordagem implica um pluralismo que celebra múltiplas interpretações, experimentações e prefigurações de novas formas de resistência e existência. Em suma, a abordagem anarquista para o crime e o sistema de justiça criminal exige um método contínuo e prefigurativo que busque substituir estruturas de dominação por formas mais participativas, horizontais e descentralizadas.

PARTE IV

**JUSTIÇA RESTAURATIVA**

## Capítulo I

### Antecedentes e Correntes Associadas à Justiça Restaurativa

#### 1. Terminologia e Origem

Iniciarei com a análise terminológica do adjetivo que qualifica a justiça restaurativa. O termo 'restaurativa' tem origem no verbo transitivo 'restaurar', que sugere a ideia de retorno a uma condição anterior. A utilização desse adjetivo reflete a relação de 'reposição' que sustenta todo o escopo teórico da justiça restaurativa, a qual busca 'retroceder' em relação às consequências do crime, e é uma adaptação direta do termo inglês *restorative*. Observa-se ainda que, em algumas regiões de língua francesa, utiliza-se o adjetivo *réparatrice* como sinónimo de justiça restaurativa. Curiosamente, em países como a Noruega, não se dispõe de um equivalente linguístico para essa expressão (Marques, 2011, p. 176). É interessante ainda notar que, em alguns contextos, a mediação é utilizada como sinónimo da justiça restaurativa, uma vez que esta prática é comumente adotada nesse tipo de abordagem.

Apesar das diversas formas de qualificar a justiça restaurativa, é possível argumentar que todas elas possuem certas limitações conceituais. Esses adjetivos, como 'restaurativa' ou 'reparadora', podem sugerir a ideia de um retorno ao que foi, como se fosse possível recuperar um ponto que antecederesse à experiência de um crime. No entanto, sabemos que o crime pode ter efeitos traumáticos e duradouros. Nesse sentido, a justiça restaurativa não busca eliminar as cicatrizes deixadas pelo crime, mas sim proporcionar condições para que os envolvidos possam lidar da melhor maneira possível com elas. A abordagem restaurativa tem como ponto de partida o acontecimento que gerou o conflito criminal, tendo em vista a promoção de um diálogo construtivo e uma abordagem colaborativa que possa ajudar a restaurar o equilíbrio e a harmonia das relações afetadas pelo crime. Considerando que o crime pode causar danos irreparáveis às vítimas, entendo que o uso dos adjetivos 'restaurativo' ou 'reparador' pode ser limitado na descrição da justiça restaurativa, na medida em que a restauração total do que foi perdido pode ser impossível. Nesse sentido, o termo 'reconstrutivo' parece ser mais apropriado, uma vez que a justiça restaurativa busca reconstruir uma relação que foi destruída, mas que não pode ser totalmente restaurada ao seu estado anterior, como destacam Garapon, Gros e Pech (2002, p. 250). Na verdade, a restauração não visa apenas a vítima, mas



também a comunidade como um todo, ao buscar restabelecer os laços sociais e a paz dentro dela, como aponta Marques (Ibid., p. 176).

Embora o adjetivo 'restaurativa' possa parecer vago quanto ao objeto da restauração ou reparação que se busca, a designação de 'justiça restaurativa' tem sido comumente adotada. Esta designação engloba as diversas dimensões que podem ser contempladas pelos modelos restaurativos, tais como a reparação das vítimas, a reintegração social do ofensor, a reconstrução da relação entre as partes envolvidas e a prevenção criminal, por exemplo.

A maior parte da literatura que aborda a justiça restaurativa convencionou atribuir a origem do termo ao psicólogo americano Albert Eglash. Este facto coincide com a publicação de seu artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution* (1977), no qual ele distingue um novo tipo de justiça criminal – a justiça restaurativa – que, ao contrário da justiça tradicional, centraliza a participação da vítima em todo o processo de justiça.<sup>402</sup> De acordo com Eglash (1977, p.92, trad. livre), o objetivo da justiça restaurativa é proporcionar “uma oportunidade única para o ofensor e a vítima restabelecerem o seu relacionamento, e para o ofensor encontrar um meio de reparar o dano causado à vítima.” Esta abordagem diferencia-se tanto da justiça retributiva, que se apoia na punição do ofensor, como da justiça distributiva, que busca soluções terapêuticas para tratar as causas subjacentes ao comportamento criminoso do ofensor.<sup>403</sup> E, de certa maneira, reflete a linha de argumentação desenvolvida pelo paradigma da reação social e pelo estudo e investigação do papel da vítima no processo penal que desde os anos 60 havia sido iniciado pela criminologia crítica, alinhando-se igualmente com os movimentos sociais e políticos de contestação ao sistema de justiça criminal tradicional, designadamente o abolicionismo penal (Lázaro e Marques, 2006; Santos, 2006; Achutti, 2016).<sup>404</sup> Na verdade, pode-se observar que a justiça restaurativa compartilha de muitas das ideias e valores defendidos pelos movimentos que propuseram abordagens alternativas à justiça penal tradicional. De acordo com Braithwaite (2003, p.90, trad. livre), ela mesma pode ser considerada como um “movimento culturalmente diversificado”, que abrange “uma vasta pluralidade de estratégias para a reparação do conflito.” Nesse mesmo sentido, Walgrave (2008, p.15, trad. livre) refere que “todas as

---

<sup>402</sup> No entanto, de acordo com Ann Skelton (2005), Albert Eglash já havia utilizado o termo em 1955, no livro intitulado *The Biblical Doctrine of Justice and Law*, no qual associa a justiça restaurativa à doutrina cristã. (cf. Ness e Strong, 2010, p.22, nota de rodapé). Depois disso, voltou a utilizar o termo num conjunto de artigos que escreveu entre 1958 e 1959 (Ness e Strong, 2010, p.21).

<sup>403</sup> Cf. Gráfico 9 – Janela da Disciplina Social de McCold e Wachtel (2003).

<sup>404</sup> O enfoque principal do abolicionismo penal relaciona-se com a descriminalização e a despenalização de determinadas condutas, e em abolir a prisão como forma dominante de punição, tendo como objetivo novos modelos de justiça para lidar com o fenómeno da criminalidade.

tendências e movimentos, e uma multiplicidade de iniciativas intuitivas separadas, conduziram a um reino de práticas, movimentos sociais, formações teóricas, reflexão ética e investigação empírica, que hoje é referida como justiça restaurativa.”

Apesar de ser uma corrente teórica relativamente recente nas áreas da vitimologia e criminologia, a justiça restaurativa tem raízes em práticas ancestrais. De acordo com Zehr (2005/2008, p.256), dois povos em particular fizeram contribuições profundas e muito específicas para o desenvolvimento das práticas restaurativas: os povos das primeiras nações do Canadá e dos Estados Unidos e os maoris da Nova Zelândia. No entanto, várias outras culturas nativas também demonstraram uma forte inclinação para os valores restaurativos. Por exemplo, Clastres (1974/2008) descreve a função pacificadora e conciliatória de alguns chefes de tribo sul-americanos na resolução de conflitos criminais.

A polifonia de práticas restaurativas decorre principalmente das raízes culturais das quais a justiça restaurativa busca inspiração. Embora a mediação vítima-ofensor seja a prática mais comum na Europa, há uma multiplicidade de outras práticas, algumas das quais envolvendo diretamente a comunidade, sobre as quais debruçar-me-ei mais adiante. Lázaro e Marques (2006, p.69) afirmam que em sociedades com um sentimento comunitário mais forte, como resultado de uma autoridade estatal mais fraca, as práticas de justiça restaurativa são mais diversificadas. O contexto cultural pode mesmo condicionar a implementação de práticas restaurativas. Por exemplo, de acordo com Lázaro e Marques (Ibid., loc. cit.), “o apoio a um agressor sexual de risco após o cumprimento da pena numa ótica de prevenção não é transponível para todas as sociedades.” Tudo isto põe em evidência o aspeto eminentemente cultural na adoção de práticas de justiça restaurativa.

Posto isto, ainda que haja divergências acerca da origem da justiça restaurativa, em grande parte devido à existência de práticas ancestrais que hoje podem ser compreendidas como restaurativas, o seu surgimento enquanto teoria e movimento organizado ocorreu principalmente nos campos da vitimologia e criminologia, a partir de uma crítica ao sistema oficial de justiça criminal baseado na retribuição, e que procuraram oferecer uma perspectiva diferente sobre o crime e, por conseguinte, alternativas descentralizadas para lidar com ele. Sendo este um dos seus alicerces fundamentais e que, de resto, tem servido para reforçar a sua relação com a criminologia anarquista.

## 2. Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa

Apesar da existência de diversas interpretações quanto ao significado do termo ‘restaurativo’ no contexto da justiça restaurativa, este é geralmente compreendido em contraposição à abordagem punitiva e autoritária do sistema de justiça criminal tradicional (Bazemore e Schiff, 2005, p.28). Nesse sentido, é relevante iniciar a análise da justiça restaurativa destacando e contrastando as diferenças fundamentais entre a natureza retributiva do sistema de justiça criminal convencional e a perspectiva restaurativa.<sup>405</sup>

Segundo o criminólogo norueguês Christie (1977), a justiça criminal tradicional tem como base a ideia de que o crime é uma ofensa ao Estado, e não necessariamente uma ofensa à vítima. Christie (Ibid., p.17, trad. livre) argumenta que essa abordagem “afasta as pessoas afetadas do centro da discussão e as coloca num papel secundário, como objetos ou provas do crime.” Noutras palavras, a justiça tradicional concebe o crime como um conflito entre o Estado e o autor do crime. No mesmo sentido, Zehr (1990, p.181) refere que a abordagem tradicional considera o crime como uma violação das leis do Estado, que deve determinar a culpa e infligir uma pena no contexto de uma disputa entre o ofensor e o Estado, regida por regras sistemáticas. Esta abordagem é considerada retributiva, uma vez que a sua resposta (ou seja, sanção) foca-se no ato criminoso, levantando questões como ‘quem cometeu o crime?’, ‘que bem-jurídico foi violado?’ e ‘como o ofensor deve ser punido ou tratado?’: o ‘retribucionismo’ é a perspectiva de que a justificação moral da sanção é que o delinquente merece essa punição (Sumner, 2013, p.388). Num Estado de Direito, como o nosso, a justiça tradicional assenta no chamado ‘Princípio da Legalidade’<sup>406</sup> penal e é formalmente legalista e garantista (Marques, 2011, p.271). Por outro lado, a justiça restaurativa não encara o crime apenas como uma mera violação da lei, mas sim como “uma violação de pessoas e relacionamentos” (Zehr, op. cit., loc. cit.).<sup>407</sup>

---

<sup>405</sup> O uso do termo ‘retributivo’ procura enfatizar a dimensão punitiva do sistema penal, sem negligenciar a importância das abordagens preventivas. Embora a maioria dos autores não considere o sistema penal como predominantemente retributivo, optando pela natureza preventiva, especialmente nos sistemas continentais como o nosso, é possível questionar a perspectiva de que a prevenção seja o único ou principal objetivo do sistema penal, já que também busca-se exercer controlo e coerção social, mesmo que seja ‘encoberto’ sob o discurso de prevenção geral e especial positiva. Noutras palavras, pode-se entender que, na prática, o sistema penal não se limita apenas a prevenir a ocorrência de crimes, mas também a exercer uma função de controlo social e impor sanções punitivas quando necessário. Assim, pode-se entender que, de maneira implícita, as abordagens negativas gerais e especiais estão presentes.

<sup>406</sup> Sobre o Princípio da Legalidade, cf. Teixeira (2006). Princípio da Oportunidade: Manifestações em sede processual penal e sua conformação jurídico-constitucional, Almedina, Coimbra, pp. 48-52.

<sup>407</sup> A esse respeito cf. também van Ness, D. V., Morris, A., e Maxwell, G. (2001). *Introducing Restorative Justice*, em A. Morris, e G. Maxwell, *Restorative Justice for Juveniles: Conferencing, Mediation and Circles*. Oxford - Portland Oregon: Hart Publishing, p.3; Morris, A. (2002). *Critiquing the*

Isto significa reconhecer que o crime pode causar danos tangíveis às vítimas, comunidades e até mesmo aos ofensores. Por esta razão, o primeiro passo na justiça restaurativa é perguntar: ‘Qual é a natureza dos danos causados pelo crime?’, ‘O que é necessário para repará-los?’ e ‘Quem é responsável por isso?’.

Enquanto a justiça retributiva se baseia na punição do ofensor através da imposição de uma pena, encarando o crime como um conflito abstrato entre o Estado e o ofensor, a justiça restaurativa devolve o conflito às suas partes interessadas, isto é, vítima, ofensor e comunidade.<sup>408</sup> Christie (1977) cunhou a expressão ‘reapropriação do conflito’ precisamente para se referir à abordagem da justiça restaurativa, na qual a resolução do conflito criminal depende exclusivamente da participação das partes envolvidas e não do Estado. Daí que também se lhe reconheça um enfoque fortemente subjetivo e intersubjetivo. De acordo com Santos (2014, p.171), “a vertente subjetiva diz respeito à forma como cada indivíduo sente a sua intervenção na situação conflituosa, ao passo que a intersubjetiva atribui relevo ao aspeto relacional entre os vários intervenientes.” Dito de outra forma, a justiça restaurativa centra-se no sujeito como um ser único na sua relação com os outros: a vítima é apresentada como uma pessoa concreta com necessidades específicas, não sendo previamente designada por um papel oficial (sujeito processual) pelo Estado, permitindo-lhe assim participar ativamente no processo de reparação do dano segundo o seu próprio ponto de vista. O mesmo se aplica ao ofensor e à comunidade.

No sistema de justiça penal tradicional, a atribuição de culpa implica a demonstração de responsabilidade através do processo penal, embora nem sempre resulte no reconhecimento da culpa por parte do autor do crime. Em seguida, ocorre a punição, a partir de ações destinadas a satisfazer as exigências-preventivas do Estado, incapazes de promover qualquer sentimento de empatia em relação ao agente:

Quando um dispositivo para punir um transgressor é ativado, quaisquer sentimentos que se possa ter em relação ao sofrimento do infrator são bloqueados por mensagem enviada por figura de autoridade sobre o que deve ser feito ao infrator em nome de um bem maior (Pepinsky, 2013b, p.307, trad. livre).

---

critics: Brief Response to Critics of Restorative Justice. *The British Journal of Criminology*, n.43, p.598 e Umbreit, C., e Vos. (2007). Restorative Justice Dialogue: A Multi-Dimensional Evidence-Based Practice Theory. *Contemporary Justice Review*, vol.10, n.1, p.25

<sup>408</sup> Entre nós, Leite (2009) refere que “o crime [para a justiça restaurativa] é uma perturbação das relações humanas, ao passo que o olhar ‘clássico’ (só) enxerga uma vulneração de interesses estatais” (p.63). No mesmo sentido, Morão (2010) salienta que “[...] a justiça reparadora [entenda-se, restaurativa] concebe as consequências do crime também como um assunto dos indivíduos e não apenas do Estado, verificando-se uma rutura com a tradição penal de monopólio do Estado no exercício da ação punitiva [...]” (p.527).

De acordo com Fuller (2003, p.88), a abordagem punitiva adotada no sistema de justiça penal tradicional pode ser ineficaz na prevenção de crimes, uma vez que a punição é vista apenas como uma consequência a ser evitada pelos infratores. Por exemplo, um indivíduo que deseja furtar um objeto pode evitar a punição se acreditar que não será apanhado ou se utilizar técnicas mais eficientes para cometer o crime. Pois não existe uma verdadeira oportunidade para que o autor do crime reflita sobre as suas ações e busque formas de reparar o dano causado. Ademais, a punição pode gerar sentimentos de raiva e ressentimento por parte do agente, o que pode levar a uma maior resistência em relação à mudança de comportamento que se tenta impor (Rosenberg, 2015/2021, p.225).

Segundo Santos (2014, p.232, nota de rodapé), a culpa definida pela justiça restaurativa é aquela que o próprio agente reconhece como sendo a sua, não se exigindo “o convencimento de todos os outros relativamente a essa responsabilidade”. Assim, também a verdade material, isto é, a que corresponde aos fatos objetivos, perde relevância na justiça restaurativa, uma vez que os envolvidos buscam construir uma verdade ‘repartida’, que é baseada nas suas experiências e perspectivas. Esta verdade pode evoluir ao longo do processo dialógico, à medida que as partes decidem como lidar com a situação e alcançar a uma solução construtiva e satisfatória para todos. Por conseguinte, a justiça restaurativa também adota uma abordagem prospectiva, em que se busca uma solução para o futuro, em contraste com a abordagem retrospectiva da justiça retributiva, que se concentra na punição pelos crimes cometidos no passado.

Para facilitar o entendimento dessas diferenças, podemos recorrer ao esquema de Janela da Disciplina Social de McCold e Watchel (2003), que ilustra a contraposição entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa, além de outros tipos de justiça:

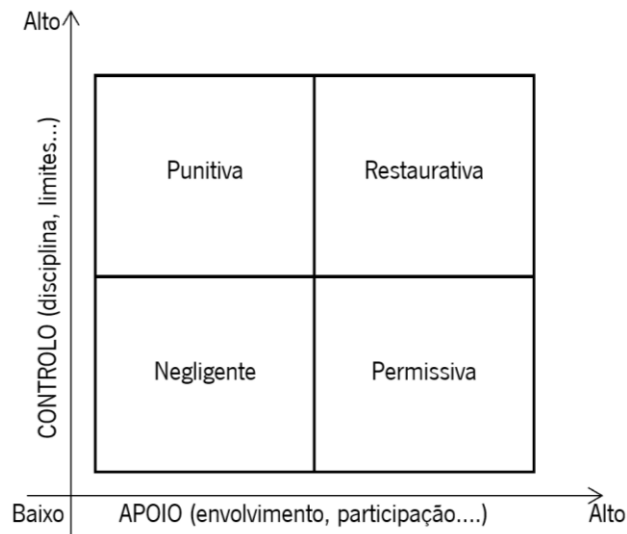


Gráfico 9: Janela da Disciplina Social, adaptado de Mcold e Wachtel, 2003.

O Gráfico 9 é uma ferramenta que permite a compreensão de diferentes tipos de justiça e as suas respetivas respostas a transgressões. No quadrante inferior esquerdo, designado de negligente, não há resposta à transgressão, com baixo nível de controlo e apoio. Já no quadrante inferior direito, chamado de permissivo, há uma abordagem reabilitadora ou distributiva, onde tudo é feito pelo ofensor e poucas exigências são feitas em troca, frequentemente criando desculpas para o crime. Nos quadrantes superiores, caracterizados por um alto grau de controlo, temos a justiça punitiva, que, como vimos, baseia-se em reações penalizadoras ao ofensor, permitindo pouco ou nenhum envolvimento ativo do mesmo no seu processo de responsabilização; e, por outro lado, temos a justiça restaurativa, onde a resposta criminal engloba a participação do ofensor e das pessoas prejudicadas pelo crime.

Após a análise apresentada, é incontestável o entendimento de Zehr (Ibid.) em relação à justiça restaurativa como uma iniciativa que busca contemplar o crime e a justiça criminal através de novas 'lentes'. 'Lentes' que procuraram desenvolver um conjunto de novas abordagens e intervenção em sintonia com o abolicionismo penal.

### 3. Abolicionismo e Justiça Restaurativa

O termo 'abolicionismo' surgiu originalmente na década de 1830, como parte do movimento anti-escravatura (van Swaaningen, 1986, p.10). No entanto, a sua perspectiva atual dentro da criminologia teve origem na década de 1970, como resultado das críticas à punição penal.<sup>409</sup> De acordo com Cohen (1987/1998, p.25), o abolicionismo no âmbito da criminologia não possui um referencial político-ideológico claro, embora possa ser facilmente associado a algumas vertentes do anarquismo. Um exemplo de ideias abolicionistas que se assemelham ao anarquismo clássico é a proposta de substituição do sistema penal e de justiça criminal por sistemas mais comunitários e participativos. Esta proposta sugere que a comunidade, em vez do Estado, deve ser responsável pela prevenção e resolução de conflitos criminais, e esta ideia, por sua vez, assemelha-se à visão anarquista de descentralização da organização social e promoção da autonomia e controlo individual.<sup>410</sup>

Os abolicionistas opõem-se à posição da criminologia ortodoxa e questionam a centralidade do direito penal como meio de controlo social, argumentando que a punição, enquanto instrumento do Estado, é sempre injustificada. Em vez disso, propõem “a abolição significativa do edifício de punição do Estado e a adoção de respostas comunitárias que se concentrem na educação, cura, reparação e restauração das vítimas, dos ofensores e das suas comunidades” (Johnstone e Ness, 2007, p. 5, trad. livre). Esta abordagem segue uma das linhas de argumentação da criminologia anarquista, que propõe a abolição das estruturas de poder como meio de combater a dominação e o crime. Os abolicionistas procuram soluções descentralizadas e participativas, envolvendo todos os membros da sociedade em decisões coletivas e adotando sistemas de negociação coletiva como meio de resolução de problemas (Wieck, 1978; Tiff, 1979; Ferrell, 1994). De acordo com Ryan e Ferrell (1986), essa visão exige uma ‘justiça antiautoritária’, que respeita as interpretações alternativas da realidade, mas se opõe a qualquer tentativa de impor ou suprimir realidades particulares (*Apud* Lanier e Stuart, 2010, p.372). Noutras palavras, os abolicionistas propõem uma justiça horizontal, descentralizada e participativa, que

---

<sup>409</sup> De acordo com Lanier e Henry (2010, p.372), o abolicionismo tem as suas origens na criminologia norueguesa, particularmente a de Thomas Mathiesen e Christie (1977), e, mais recentemente, no trabalho dos criminólogos holandeses, nomeadamente Herman Bianchi, van Swaaningen (1986) e Willem de Haan.

<sup>410</sup> Além dos autores já citados da nota anterior, vd. o trabalho desenvolvido por Elizabeth Barker, Roel Bergsma, Stanley Cohen, Howard Davidson, Frank Dunbaugh, Robert Gaucher, Martti Gronfors, Joyce Hes, Louk Hulsman, Job Knap, Thomas Mathiesen, Wayne Northey, Sebastian Scheerer, Raymond Schonholtz, Olli Stalstrom, Rene van Swaaningen, Tony Ward. Sem esquecer todos os que, ao longo do tempo, têm participado na Conferência Internacional sobre Abolicionismo Penal (*The International Conference on Penal Abolition* [ICOPA]).

entende o crime como um problema concreto a ser reparado, e não como uma violação de bens jurídicos fundamentais.

A insatisfação com a natureza retributiva do sistema de justiça centralizado e vertical do Estado foi um dos principais motivos em questão. Um dos argumentos frequentemente utilizados foi a alta taxa de reincidência, o que significava que o sistema tradicional de justiça criminal falhara num dos seus principais objetivos, a ressocialização dos infratores. Além disso, o aumento das penas privativas de liberdade era sintomático da incapacidade do sistema em lidar eficazmente com o crime. Como Marques (2011, p.271 et seq.) destaca, toda a sociedade é onerada pela necessidade crescente de alocar recursos para sustentar uma população prisional em constante crescimento, bem como para construir novas prisões devido à superlotação das existentes. No entanto, como Umbreit (2001 *apud* Marques, 2011) observa, se a severidade das penas e o encarceramento fossem eficazes, a América seria um dos lugares mais seguros do mundo. Ademais, como discutido na PARTE III deste trabalho, as prisões são instituições desumanas e muitas vezes vinculadas a grandes interesses económicos, o que se vem denominando de complexo prisional-industrial.<sup>411</sup>

Os defensores do abolicionismo penal advogam pela abolição do direito penal e dos seus mecanismos tradicionais de punição, com ênfase particular na prisão. Como afirmado por Pepinsky e Quinney (1991, p.93, trad. livre), “devemos abandonar a ideia de que é aceitável tentar nos livrar de outra pessoa, seja por meio de execução, desterro ou encarceramento de pessoas por quem não nos importamos.” O objetivo não é simplesmente reformar o sistema penal, mas sim demonstrar que é possível adotar uma nova abordagem para lidar com o crime. Nesse sentido, Knopp (1991) propôs uma alternativa baseada na “justiça social e económica e na preocupação e respeito por todas as vítimas e ofensores, um novo sistema baseado na reparação e restauração e não na prisão, punição e negligência da vítima, um sistema enraizado no conceito de uma comunidade solidária” (*Apud* Lanier e Henry, 2010, p.372 et seq., trad. livre), isto é, a justiça restaurativa. Como parte do movimento abolicionista penal, ela representa uma busca por uma sociedade mais justa, igualitária e pacífica, na qual as relações sociais sejam baseadas na solidariedade e no respeito mútuo, em vez da violência e do medo.

Mais à frente, nesta dissertação, veremos que a justiça restaurativa tem sido criticada por algumas abordagens anarquistas da criminologia, que a consideram um complemento ao sistema punitivo existente, em vez de uma verdadeira alternativa. No entanto, é importante destacar que, em

---

<sup>411</sup> Cf. PARTE III, Cap. II, 3. Abolicionismo Prisional Contemporâneo.



grande parte das situações, a implementação de práticas restaurativas não se configura sequer como uma complementaridade efetiva à justiça punitiva, mas sim como uma forma de cumprimento de orientações internacionais ou europeias, tal como tem sido observado no contexto português.<sup>412</sup> É notável a escassez de casos direcionados para as práticas restaurativas, o que resulta em projetos pilotos limitados e sem expressividade significativa. Além disso, a implementação de práticas restaurativas pode legitimar o uso de instrumentos formais e coercivos de controlo criminal. Esse dilema fica evidente na justiça restaurativa em contexto prisional, em que a implementação dessas práticas pode ser vista como uma legitimação da prisão como forma de controlo e punição. Abordarei posteriormente essa questão, quando discutirmos a justiça restaurativa como uma alternativa ou complementaridade ao sistema tradicional de justiça.<sup>413</sup>

#### 4. Criminologia Pacificadora e Justiça Restaurativa

Embora fundada numa preocupação humanista semelhante, a criminologia pacificadora<sup>414</sup>, também conhecida como *peacemaking criminology* em inglês,<sup>415</sup> transcende os limites do abolicionismo penal anteriormente discutido. Na verdade, a busca pela construção da paz é uma prática ancestral, presente nos ensinamentos de diversas tradições religiosas. Em virtude disso, a criminologia pacificadora é frequentemente associada a aspectos compassivos inerentes à tradição judaico-cristã-muçulmana e ao budismo (Pepinsky, 2013b, p. 307). Similarmente, o anarquismo de Tolstói é muitas vezes relacionado com elementos da doutrina cristã.

Existem vários elementos fundamentais para a resolução de conflitos, independentemente da sua natureza, e que estão relacionados com a construção da paz. Neste sentido, é possível identificar uma base axiológica que permitiu que a justiça restaurativa fosse aplicada além do âmbito criminal, nomeadamente a substituição da guerra contra o crime pela paz. De acordo com Fuller (2003, p.86), a criminologia pacificadora é parte de um projeto intelectual mais amplo que inclui questões interpessoais e preocupações globais, mostrando a interconexão da justiça criminal com áreas mais amplas de justiça social. E o melhor de tudo é que todos nós podemos contribuir para construir essa

---

<sup>412</sup> Sobre o modelo de justiça restaurativa em Portugal cf. 3. Modelo de Justiça Restaurativa Português.

<sup>413</sup> Vd. PARTE IV, Cap. III Justiça Restaurativa como Alternativa ou Complementaridade do Sistema Oficial de Justiça.

<sup>414</sup> Por vezes também denominada de criminologia da pacificação, ou ainda, simplesmente, da paz.

<sup>415</sup> Termo pelo qual passou a ser designada por alguns autores após a publicação do livro *Criminology as Peacemaking*, em 1991, que reunia um conjunto de ensaios escritos por Pepinsky e Quinney, datados sobretudo do final dos anos oitenta.

base axiológica, seja através de pequenas ações como sentimentos compassivos, diálogo e consenso, entre outros. É por isso que alguns autores defendem a difusão cultural da justiça restaurativa como uma missão para abrir novos caminhos civilizacionais. Um exemplo disso é Zehr (2014), que argumenta que o controle criminal, tal como o conhecemos, é uma escolha violenta para lidar com a maioria dos erros que as pessoas cometem. Em vez disso, a justiça restaurativa propõe um caminho mais humano e pacífico, que não apenas aborda o crime em si, mas também as suas causas e consequências sociais. A implementação dessas práticas pode ter um impacto positivo significativo na sociedade como um todo, pois a justiça restaurativa preocupa-se com a reparação das relações, com a reconstrução da comunidade e com a prevenção da reincidência (Van Ness e Strong, 2010).

De acordo com Bracewell (1990 *apud* Lanier e Henry, 2010, p.374), existem três tópicos fundamentais para a construção da paz. O primeiro deles enfatiza a ideia de conexão, a qual se refere à compreensão de que todos estamos interconectados e que as nossas ações têm um impacto não apenas em nós mesmos, mas também nos outros e no meio ambiente. No mesmo sentido, Quinney (1991) defende que é preciso reconhecer a conexão com os outros e praticar empatia, reconhecendo a humanidade que nos une como seres humanos. O segundo tópico tem como objetivo tratar as pessoas que cometeram crimes de forma 'nutritiva'; o que implica reconhecer que os ofensores são, antes de mais nada, seres humanos com necessidades e desejos legítimos: a abordagem punitiva, que visa castigar o criminoso, não raras vezes ignora essas necessidades e pode piorar a situação, levando a um ciclo de violência e ressentimento: a criminologia pacificadora e a justiça restaurativa, por outro lado, visam responsabilizar o ofensor através da ideia de conexão com a comunidade, pois entendem que retaliar ou negar a sua liberdade não restaura os laços sociais rompidos pelo crime nem garante a reparação efetiva. Finalmente, o terceiro tópico concerne ao cultivo da paz interior: a capacidade de estar presente no momento presente, sem julgamentos, para que possamos entender as situações-problemas com mais clareza e agir de forma mais consciente e compassiva. O cultivo da paz interior é importante não apenas para o bem-estar pessoal, mas também para a construção da paz na sociedade como um todo. Quando estamos em paz, somos capazes de agir de maneira mais pacífica e compassiva nas nossas interações com os outros. Estes três tópicos são centrais para a criminologia pacificadora e, por extensão, para a justiça restaurativa, pois enfatizam a importância da conexão, do tratamento humanizado dos ofensores e do cultivo da paz interior como ferramentas para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica. E é por isso que a justiça restaurativa transcende em parte o conflito criminal, pois tem o potencial de transformar outras áreas da sociedade, com ferramentas que

promovem o diálogo e a reconciliação, ajudando a reduzir a violência em diversas esferas sociais, desde a educação às relações familiares.

Os criminólogos pacificadores defendem que a punição retributiva, ao invés de mitigar a violência numa sociedade já naturalmente violenta, acaba por aumentá-la. Em vez disso, propõem o uso de práticas restaurativas ou transformativas como resposta à violência, com o objetivo de reduzi-la. Segundo Pepinsky (1991), “O único caminho para a paz é a própria paz. A punição apenas acrescenta calor. [...] O alívio da violência exige que as pessoas se entreguem à democracia [...]” (p. 109 et seq., trad. livre). O autor entende que a democracia deve ser entendida como a participação de todos nas decisões sobre a vida em comum, o que só é possível numa estrutura social não hierárquica e descentralizada. Embora já tenha discutido o pensamento de Pepinsky em detalhes na parte anterior, vale ressaltar que as suas ideias têm sido amplamente discutidas e analisadas por criminólogos e estudiosos do campo da justiça criminal.

Uma cultura pacificadora pode fazer a diferença na tentativa de reduzir a abrangência do sistema de justiça criminal, ensinar os cidadãos a desenvolver novos mecanismos de resolução de conflitos e contribuir para uma sociedade mais pacífica, em contraposição ao paradigma da ‘guerra ao crime’ (Pepinsky, 2013b).<sup>416</sup> Enquanto o paradigma da guerra enfatiza a punição e a retribuição, a perspectiva pacificadora procura abordar as condições sociais que fomentam o crime e os problemas do ofensor da forma mais individualizada possível, ao mesmo tempo em que procura compreender e responder às preocupações das vítimas (Fuller, 2003, p.88). Não é de estranhar, portanto, que a justiça restaurativa seja vista como uma forma operacional de colocar em prática esta abordagem pacificadora. No entanto, enquanto a criminologia pacificadora busca reformar o sistema de justiça criminal para torná-lo mais restaurativo e transformador, a criminologia anarquista propõe abandonar completamente o sistema atual e buscar um novo modelo de sociedade. Essas diferenças têm implicações na forma como cada abordagem percebe e utiliza a justiça restaurativa, como discutido no Cap. III 4. Reflexão sobre os Modelos de Justiça Restaurativa e Criminologia Anarquista desta mesma Parte.

---

<sup>416</sup> Para uma elucidação mais completa sobre esse contraste cf. a obra de Fuller (2003) e Fuller, John. 1998. *Criminal Justice: A Peacemaking Perspective*. Boston: Allyn and Bacon.

## Capítulo II

### Por uma definição de justiça restaurativa

#### 1. Justiça restaurativa como Processo

A partir do contexto apresentado anteriormente, é possível concluir que os defensores da justiça restaurativa argumentam que o sistema de justiça criminal convencional não satisfaz as necessidades das vítimas, não promove a reintegração dos ofensores na sociedade, não se envolve com a comunidade e não estimula a sua participação ativa na prevenção do crime. Como alternativa, propõem uma mudança de paradigma na justiça criminal, com ênfase na abordagem restaurativa, e, nesse sentido, várias tentativas de definição têm emergido. Entre elas, destaca-se a aceção de Marshall (1999, p.5, trad. livre) que concebe a justiça restaurativa como “um processo no qual as partes interessadas numa ofensa específica resolvem conjuntamente como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro.” De acordo com Walgrave (1999, 2008), esta definição, amplamente aceite internacionalmente, tendo sido inclusivamente adotada na Resolução 12/2002 pela Conselho Económico e Social das Nações Unidas, reflete uma perspetiva de justiça restaurativa centrada no processo, pois não pressupõe necessariamente uma orientação prévia para a reparação do dano, mas sim destaca a importância da participação das partes envolvidas na construção da melhor forma de lidar com as consequências do crime, através de um encontro que estimula o diálogo, a compreensão, o acordo e outras características que, apesar de distintas, em conjunto identificam um modelo restaurativo que coloca ênfase no envolvimento direto das partes afetadas. Noutras palavras, a justiça restaurativa é concebida como um processo colaborativo no qual as partes interessadas trabalham em conjunto para alcançar uma solução satisfatória para o crime cometido. No entanto, surge a questão de qual tipo de reparação está a ser considerada. Como veremos, a questão da reparação é central na justiça restaurativa, mas é importante entender que a reparação pode ser realizada de diversas maneiras, não se limita apenas à compensação material, também pode envolver outras formas de reparação, como a prestação de serviços à comunidade ou a participação em programas de tratamento ou formação. No entanto, delegar aos participantes envolvidos no processo a decisão sobre o tipo de reparação a ser realizada pode suscitar problemas (Walgrave, 2008, p.18). Suponhamos que, como resultado do processo restaurativo, emerge uma medida reparadora, tal como a exigência de que o ofensor usar uma camisola com uma mensagem humilhante enquanto passeia

num centro comercial. Tal medida dificilmente poderia ser considerada uma prática restaurativa, visto que ela subverte os próprios princípios e valores subjacentes à mesma. Além disso, não contribui minimamente para o objetivo ressocializador do processo, provocando, no máximo, uma vergonha desintegradora, no sentido em que não estimula a reflexão e a mudança de comportamento do ofensor, mas sim uma sensação de humilhação e exclusão social. (Vd. Figura 12).

Em resumo, a definição proposta por Marshall, focada no processo, é insuficiente em relação às finalidades da justiça restaurativa, deixando em aberto importantes questões. Como observado por Walgrave (Ibid., p.19, trad. livre), a definição em questão “exclui as ações que podem conduzir a resultados restaurativos sem a participação conjunta das partes, deixando de fora, por exemplo, mediações indiretas ou serviços de apoio às vítimas.” No mesmo sentido, Braithwaite (2003, p.11), refere que a definição de Marshall não identifica claramente quem ou o que deve ser restaurado, “e tão-pouco define os valores centrais da justiça restaurativa”, deixando de lado a aprendizagem com o crime, a participação da comunidade ou a assunção da responsabilidade do ofensor.

As objeções apontadas por Walgrave e Braithwaite à definição proposta por Marshall deram origem uma segunda definição apresentada por Walgrave e Bazemore. No entanto, qualquer definição será sempre incompleta, pois é impossível prever todas as nuances e particularidades de um conceito numa única definição. Não quero com isto dizer que as definições sejam inúteis, mas sim que devem ser vistas como um ponto de partida para debates que possam levar a uma compreensão cada vez mais completa e precisa do conceito em questão. À medida que diferentes perspectivas são discutidas e as críticas são feitas, as definições podem ser aprimoradas, ajudando a esclarecer e aprofundar a compreensão de um determinado conceito. Esta abordagem é fundamental para o desenvolvimento da teoria e da prática em várias áreas do conhecimento, incluindo a criminologia anarquista. Por exemplo, ao construir uma teoria conceptual nesta área, é necessário levar em consideração diferentes perspectivas e críticas, a fim de construir uma definição que possa ser aplicada de maneira minimamente eficaz. A construção de uma teoria conceptual é um processo dinâmico e interativo que exige uma abordagem crítica e reflexiva para aprimorar continuamente a compreensão de um determinado conceito.

## 2. Justiça Restaurativa como Resultado

Uma segunda definição de justiça restaurativa é proposta por Walgrave (1999, p.9), segundo a qual a ênfase recai sobre o resultado, isto é, a reparação do dano causado pelo crime pode ser alcançada através de diversos serviços prestados às vítimas, sem a necessidade de participação ou identificação do ofensor: “Toda a ação primeiramente orientada para a realização de justiça através da reparação do dano provocado pelo crime, o que permite incluir, por exemplo, uma vasta panóplia de serviços prestados às vítimas, independentemente de o ofensor estar envolvido ou de ser sequer conhecido.” Portanto a finalidade principal do processo restaurativo é a reparação do dano causado pelo crime, mesmo que isso não envolva a participação conjunta de todas as partes.

Embora esta definição releve a importância do resultado restaurativo, a sua abordagem deixa de considerar a participação ativa de todas as partes envolvidas. Por outro lado, a definição inicial de Marshall, baseada no processo, limita as práticas restaurativas a casos em que ambas as partes estão dispostas a participar. No entanto, as definições discutidas apresentam limitações que impedem uma compreensão completa da justiça restaurativa.

Conforme apontado por Gavrielides (2007, p.40), uma definição centrada apenas no resultado pode incluir práticas que não são verdadeiramente restaurativas, uma vez que podem impor o resultado sem a participação ativa e cooperação das partes: o processo restaurativo deve envolver elementos como a participação e o consenso através da cooperação entre todos os envolvidos, que são essenciais para garantir a reparação em sentido amplo. No sentido oposto, como discutido anteriormente, uma definição centrada no processo pode resultar em medidas humilhantes para o ofensor, prejudicando assim a eficácia da justiça restaurativa.

Estamos perante um dilema que se apresenta da seguinte forma: se a justiça restaurativa enfatizar apenas o processo, isto é, a participação voluntária e o diálogo entre as partes envolvidas, pode haver o risco de o ofensor ser submetido a reparações que o humilhem, mesmo que ele concorde com elas, comprometendo assim a eficácia do processo. Por outro lado, se a justiça restaurativa se concentrar exclusivamente no resultado, ou seja, nas medidas reparadoras coercivas, como o trabalho comunitário, essas medidas podem não ser verdadeiramente reparadoras, uma vez que não houve participação ativa e cooperação das partes na sua decisão.

A voluntariedade da adesão e a existência de consenso em relação às medidas restaurativas, são requisitos fundamentais da justiça restaurativa, sob pena desta se tornar igualmente retributiva, entrando em contradição consigo mesma, já que poderia submeter coercivamente o autor do crime a

medidas alegadamente restaurativas. Assim, para uma definição mais precisa da justiça restaurativa, é necessário encontrar um equilíbrio entre o foco no processo e no resultado, de modo a garantir a sua conformidade com os princípios e valores da justiça restaurativa. Daí que faça sentido adotar uma definição que não se restrinja ao processo ou ao resultado, considerando, igualmente, ambos.

### 3. Justiça Restaurativa como Processo e Resultado

Zehr (2014) propõe uma abordagem de justiça restaurativa que busca alcançar a convergência das definições previamente expostas. Para o autor, a “justiça restaurativa é um processo que envolve, na medida do possível, aqueles que têm interesse numa determinada ofensa, para conjuntamente identificar e atender aos danos, necessidades e obrigações, a fim de reparar o mais possível as coisas.” (Zehr, *ibid.*, p.24, trad. livre). Ao envolver todas as partes interessadas, incluindo a vítima, o ofensor e a comunidade, permite que as partes envolvidas possam expor as suas perspectivas e sentimentos em relação ao crime cometido e às consequências decorrentes. Isso permite que as partes interessadas cheguem a um possível acordo conjunto sobre o que precisa ser feito para reparar os danos causados pelo crime e restaurar assim a situação das vítimas, dos ofensores e das comunidades. Portanto, de acordo com a definição proposta por Zehr (2014), a justiça restaurativa envolve todas as partes interessadas – incluindo vítimas, ofensores e comunidades – para trabalharem juntas na identificação e atendimento dos danos, necessidades e obrigações decorrentes do crime. Reconhece que o processo colaborativo é fundamental, permitindo que as partes envolvidas possam expor as suas perspectivas e sentimentos em relação ao crime, mas não se trata apenas de ‘diálogos’, trata-se também de cumprir determinados objetivos. É por isso que se diz que é uma definição que pode ser considerada mista, pois foca-se tanto no processo como no resultado da justiça restaurativa.

A justiça restaurativa tem sido concretizada através de diversos modelos que, embora construídos em bases teóricas atrás descritas, diferem entre si. Isto porque nem todas as práticas restaurativas se ajustam aos valores da justiça restaurativa de igual maneira, dependendo se são ou não mais voltadas para o processo ou resultado. O que, por sua vez, as condicionará quanto ao seu grau restaurativo: “totalmente restaurativas”, “maioritariamente restaurativas” ou “parcialmente restaurativas” (Cunneen, 2013, p.384) – evidentemente que também não podemos deixar de referir que essas diferenças radicam nas origens culturais que as inspiram.

Sendo assim, em jeito de síntese, concluo esta seção com a apresentação de um quadro que permite identificar os três principais enfoques da justiça restaurativa, baseados nas definições previamente descritas. Cada enfoque é ilustrado por um exemplo prático, que será analisado em maior detalhe posteriormente.

<b>Justiça Restaurativa</b>	<b>Processo</b>	<b>Resultados</b>	<b>Exemplos de prática restaurativa</b>
Enfoque nos processos	Negociado (central)	(Secundário)	Círculos de sentença
Enfoque nos resultados	(Secundário)	Restaurativos (centrais)	Prestação de trabalho a favor da comunidade
Enfoque misto	Negociado (Central)	Restaurativos (Centrais)	Mediação vítima-ofensor

Quadro 5: As principais tendências da justiça restaurativa, adaptado de Jaccoud (2005).



## Capítulo III

### Justiça Restaurativa como Alternativa ou Complementaridade do Sistema Oficial de Justiça

#### 1. Modelo Minimalista

No contexto da justiça restaurativa, há um debate sobre qual deve ser o seu papel em relação à justiça tradicional. Uma questão fundamental é se ela deve complementar ou substituir o modelo atual. Nesse sentido, o nível de intervenção do Estado é frequentemente utilizado para distinguir dois modelos de justiça restaurativa antagônicos: o modelo minimalista ou purista, que também é conhecido como ‘diversionista’ do sistema penal tradicional, e o modelo maximalista. Esta distinção é discutida por Walgrave (1999, 2017).

A defesa do modelo minimalista sustenta que o Estado não deve exercer intervenção direta no processo restaurativo, pois tal atitude seria antitética ao princípio da adesão livre e voluntária, o qual constitui o cerne de todos os mecanismos restaurativos: “A justiça restaurativa é concebida então como uma alternativa ao sistema de justiça estatal e se vê limitada à adoção de processos de mecanismos não jurídicos ou de mecanismos civis” (Jaccoud, 2005, p.172). Esta abordagem holística e relacional da justiça restaurativa, que busca englobar todas as partes envolvidas na sua intervenção, está intimamente alinhada com a definição centrada no processo.

A justiça restaurativa é desenvolvida fora do âmbito da justiça oficial, através de mecanismos externos, limitando-se a práticas causadas pela aceitação de um processo coordenado pela própria comunidade, e com a participação de todos os afetados pelo crime, ficando assim de fora os casos em que não haja participação voluntária da vítima ou do autor do crime. Partindo da premissa de que a justiça não deve ser monopolizada pelo Estado, mas sim ser uma construção coletiva que envolve a participação ativa de todas as partes envolvidas, coaduna-se com as abordagens anarquistas da criminologia. No entanto, pode-se argumentar que, mesmo com essa descentralização, ainda pode haver alguma influência estatal: embora o modelo minimalista da justiça restaurativa busque limitar a intervenção direta do Estado, ele ainda pode ter um papel indireto na sua implementação, por exemplo, na elaboração das políticas públicas que promovem a justiça restaurativa, na garantia da segurança das partes envolvidas durante o processo e na implementação das decisões tomadas.

## 2. Modelo Maximalista

Partindo da premissa de que nem todas as circunstâncias são propícias para a concretização plena de um processo restaurativo ideal, o modelo maximalista visa ampliar a abrangência da justiça restaurativa, contemplando, inclusive, as reparações previstas pelo sistema oficial de justiça, tais como indemnização à vítima ou prestação de serviços à comunidade (Walgrave, 2008, p.39). O pressuposto subjacente a este modelo é que mais importante do que garantir a espontaneidade das partes, a sua participação ou a obtenção de um acordo, é fomentar a reparação dos danos provocados pelo crime, independentemente de outros factores. Dessa forma, percebe-se a sua estreita relação com a definição teleológica de justiça restaurativa. Dito de outra maneira, o modelo maximalista de justiça restaurativa busca garantir que as vítimas de um crime recebam a devida reparação pelos danos causados, mesmo que o processo não seja totalmente voluntário ou que não haja um acordo entre as partes envolvidas.

O modelo maximalista enfatiza a relevância dos mecanismos restaurativos já presentes no sistema oficial de justiça, independentemente da fase do processo em que são aplicados. O que, por sua vez, significa que existe uma intenção clara de trabalhar em conjunto e complementarmente com o sistema de justiça criminal. Por exemplo, uma pessoa condenada por um crime pode ser obrigada a prestar serviços comunitários como forma de reparar o dano causado à sociedade. Ou ainda, a vítima pode receber uma indemnização monetária para compensar os prejuízos sofridos. Estes são apenas alguns dos exemplos de como o modelo maximalista busca integrar as soluções restaurativas ao sistema de justiça oficial.

A partir do exposto, torna-se evidente que o modelo maximalista pode suscitar resistência por parte das abordagens anarquistas da criminologia, uma vez que se trata de uma extensão do sistema oficial de justiça que pode recorrer a medidas coercivas. No entanto, antes de aprofundar melhor as implicações deste modelo no âmbito da criminologia anarquista, seguirei com uma breve exposição sobre o modelo de justiça restaurativa adotado em Portugal, o qual pode ser utilizado como um exemplo concreto da implementação dos modelos restaurativos na prática, permitindo uma análise mais detalhada dos desafios e benefícios enfrentados na implementação desses modelos, bem como das suas limitações e possíveis melhorias.

### 3. Modelo de Justiça Restaurativa Português

A lei é frequentemente considerada uma ferramenta poderosa para promover mudanças sociais. No entanto, o mero facto de incluir um conceito como a justiça restaurativa no seu escopo não garante a sua implementação prática efetiva. Na verdade, existe uma grande lacuna entre o que é previsto na lei e o que é efetivamente implementado na prática. O exemplo da justiça restaurativa no contexto português ilustra bem este problema, visto que, apesar da sua inclusão na legislação representar um importante avanço no reconhecimento da sua relevância, na prática, a justiça restaurativa é raramente implementada de forma eficaz e coerente. Existem várias razões para esta discrepância entre a lei e a prática. Em primeiro lugar, a implementação de práticas restaurativas requer recursos, formação e compromisso institucional, o que pode ser difícil de garantir num sistema judicial que tradicionalmente se baseia na punição e no controlo. Paralelamente, os profissionais judiciais e aqueles envolvidos na aplicação da lei geralmente são resistentes a mudanças e novas abordagens que desafiam as suas práticas tradicionais. Logo, afirmar que a justiça restaurativa é um complemento ao sistema de justiça criminal existente em Portugal pode ser problemático, uma vez que a inclusão do conceito na lei não garante, necessariamente, a sua efetiva implementação na prática.

Em Portugal, a justiça restaurativa é prevista em três domínios distintos: na delinquência juvenil, como medida tutelar educativa desde 1999; no processo penal de adultos; e, mais recentemente, na fase de execução da pena privativa de liberdade. Neste contexto, interessa-nos mais os dois últimos âmbitos.

Analisando os modelos previamente descritos, podemos definir o modelo de justiça restaurativa português como 'tendencialmente minimalista'. Embora se reconheça a importância da voluntariedade, participação e consenso das partes envolvidas, o seu acesso ainda é condicionado pelas autoridades judiciais. A participação na justiça restaurativa é apenas possível no exercício do comando do Ministério Público e em crimes de menor gravidade, sob a forma de mediação vítima-ofensor, mesmo quando as partes envolvidas desejam participar em crimes mais graves.<sup>417</sup> No entanto, após uma sentença condenatória de pena de prisão, a justiça restaurativa pode ser aplicada sem obstáculos em

---

<sup>417</sup> Prevista na fase de inquérito desde 2007. Cf. Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, em execução do art.º 10 da Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, de 15 de março de 2001. Sobre o primeiro projeto em Portugal, cf. Neto, M. L. (2008). A primeira experiência de mediação vítima-infrator em Portugal. *Vítimas e Mediação* (Projeto cofinanciado pela Comissão Europeia Programa AGIS 2006), pp. 154-157. Disponível em: [https://www.apav.pt/pdf/Victims\\_Mediation\\_PT.pdf](https://www.apav.pt/pdf/Victims_Mediation_PT.pdf).

crimes mais graves, em contexto prisional.<sup>418</sup> De acordo com o disposto no art. 91.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, a participação dos reclusos em programas de justiça restaurativa tem como objetivo promover a empatia em relação à vítima e consciencialização do dano causado, enquadrando-se, portanto, nas exigências preventivas, em particular na prevenção especial positiva. É importante lembrar que a participação do recluso nesses programas depende sempre da sua adesão expressa. Por isso, podemos dizer que este enquadramento se baseia numa visão de justiça restaurativa centrada no processo e não no resultado, uma vez que só pode ser implementada com a vontade expressa do agente, mesmo que se busque atender determinados objetivos, como, por exemplo, beneficiar a vítima. Esta compreensão decorre não apenas de razões constitucionais óbvias, pois ninguém pode ser obrigado a adotar determinada conduta, exceto nos casos previstos pela lei, mas também da visão restaurativa que coloca o processo acima do resultado.

De qualquer forma, a justiça restaurativa ainda não é considerada uma verdadeira alternativa, e a maneira como tem sido aplicada demonstra isso claramente: não raras vezes é encarada como mais um mecanismo de diversão<sup>419</sup>, juntamente com outros, como a suspensão provisória do processo, o arquivamento em caso de dispensa de pena, o processo sumário e a suspensão da execução da pena. Embora estes institutos sejam passíveis de conter injunções e regras de conduta reparadoras, contrariam um dos pontos mais importantes da justiça restaurativa: a atribuição de papéis de protagonistas aos envolvidos e a imprevisibilidade da dinâmica do processo e dos resultados daí obtidos. Além disso, grande parte das injunções e regras de conduta são quase-coercivos, na medida em que podem ser aceites pelo ofensor como contrapartida, geralmente para beneficiar de um processo mais vantajoso. Não significa que esteja a assumir efetivamente a responsabilidade pelo ato praticado. Daí ser questionável a sua natureza reparadora.

A justiça restaurativa é amiúde compreendida como uma ferramenta a serviço dos interesses da justiça oficial, nomeadamente para promover a celeridade e a economia de custos processuais, como refletido na Lei 38/2009 de 20 de julho que definiu os objetivos, prioridades e orientações para o biênio de 2009-2011. No entanto, reduzir o significado e o propósito da justiça restaurativa a essas vantagens seria uma abordagem limitada. A mediação, que é um dos seus principais afloramentos, procura, antes de mais, proporcionar uma alternativa ao conceito convencional de crime e resposta

---

<sup>418</sup> Cf. Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009 de outubro.

<sup>419</sup> Segundo Ferreira (2006, pp.27-28), “numa perspetiva da política criminal, diversão significa a eleição de uma ou mais opções que se destinem a prosseguir uma via exclusivamente desviada ao sistema de Justiça oficial, na prevenção, gestão e resolução de determinados factos penalmente relevantes.”

social. Noutra palavras, a mediação não se limita a um conjunto de técnicas com o objetivo de reproduzir a lógica da justiça penal de forma mais ágil e económica. No entanto, há riscos associados a essa abordagem, principalmente em países em que a mediação é concebida como um novo mercado impulsionado unicamente pela razão instrumental (Agra e Castro, 2005, p.106). Portanto, seria bastante redutor reduzir o sentido e significado da justiça restaurativa a qualquer uma das suas vantagens 'divertidas' ou economicistas.

Embora o Ministério da Justiça tenha investido na promoção da justiça restaurativa, em resposta às recomendações europeias e internacionais, o número de casos remetidos para a mediação penal para adultos é escasso após mais de 15 anos da sua criação.<sup>420</sup> De facto, esses casos nem sequer podem ser divulgados devido ao segredo estatístico, que é uma medida de proteção à privacidade e ao anonimato das partes envolvidas.<sup>421</sup> E por aqui não será difícil subsumir que, apesar dos esforços do Ministério da Justiça em promover a justiça restaurativa, o sua prática é raríssima. Esta escassez de casos remetidos para a mediação pode ser compreendida como uma indicação da relutância dos participantes do sistema de justiça penal em adotar essa abordagem alternativa, mas também pelo desconhecimento da mesma junto da população em geral.

Existem diversas razões para o baixo índice de utilização da justiça restaurativa. Em primeiro lugar, é uma ideia complexa que pode ser mal compreendida e facilmente deturpada. Como apontado por Reis (2019, p.2), as pessoas podem pensar que a justiça restaurativa é uma forma de desproteger os bens jurídicos e privatizar a justiça. No entanto, se explicarmos ao cidadão comum que a vítima pode sentir a necessidade de se encontrar com o autor do crime para fazer perguntas e eventualmente chegar a uma solução de reparação, ele pode ficar surpreendido. Infelizmente, a justiça restaurativa é mal compreendida, pois os seus conceitos são facilmente diabolizados quando apresentados de forma simplificada ou fora de contexto. Esta pode ser uma das razões pelas quais muitos operadores judiciais acabam por se conformar aos mitos e preconceitos em torno da justiça restaurativa e, portanto, não a utilizam com frequência. Outro motivo pode ser a falta de conhecimento sobre as suas vantagens e a forma como é apresentada em certos manuais académicos de Direito, associando-a frequentemente a uma abordagem 'doce' ou *prêt-à-porter* que visa menos punir os autores de crimes do que solucionar as consequências das suas ações nas vítimas. No entanto, a justiça restaurativa

---

<sup>420</sup> André Lamas Leite já salientava, no ido ano de 2012, que a mediação penal de adultos em Portugal se encontrava numa fase de estagnação. Cf. Leite, A. L. (3 de Abril de 2012). Entrevista ao Professor Lamas Leite. (G. MOITAS, entrevistador) Obtido de <http://www.iustitiaomnibus.org/ver.php?cid=54&id=44>.

<sup>421</sup> Vd. art. 6 da Lei n° 22/2008, de 13-05-2008.

atende, em primeiro lugar, às necessidades imediatas da vítima e depois é que busca identificar necessidades e responsabilidades mais amplas, incluindo a responsabilidade do autor do crime e o envolvimento da comunidade (Zehr, 1990, p.105). É por isso que ela sempre foi associada ao movimento das vítimas. Adicionalmente, a perspectiva jurídica pela qual a justiça restaurativa é ensinada perverte a sua natureza informal e ativista, o que acaba por distorcer a sua essência e dificultar a sua aplicação na prática. Isso ocorre porque a abordagem jurídica tende a enfatizar a legalidade e a formalidade em detrimento da humanização das relações entre as partes envolvidas no processo.

No entanto, a justiça restaurativa busca exatamente o contrário: uma abordagem mais humana e empática para lidar com as consequências do crime, aproximando-se mais de disciplinas como a criminologia, sociologia e psicologia.<sup>422</sup> Durante as sessões de mediação que assisti no âmbito de julgados de paz, notei que a presença do advogado de uma das partes pode gerar um clima de hesitação, uma vez que a parte pode sentir-se constrangida em expressar-se livremente. A ideia de que a presença do advogado é para salvaguardar os direitos do seu cliente é comum, mas nem sempre se adequa à realidade da mediação: a mediação é regida por princípios de sigilo e confidencialidade, e exceto em casos de prática de crimes, nada do que é discutido durante a mesma pode ser usado contra qualquer uma das partes. Portanto, a presença do advogado muitas vezes pode ser desnecessária e até mesmo prejudicar a espontaneidade e liberdade das partes envolvidas, especialmente nos casos em que só está presente num dos lados. Essa atitude pode ser influenciada por uma compreensão limitada da natureza e dos objetivos da mediação, bem como por uma visão tradicional do papel do advogado no sistema de justiça.

A justiça restaurativa insere-se, portanto, num âmbito ainda conservador e resistente à mudança e, sendo uma área muito recente, tem muito menos poder institucional. É necessário um esforço contínuo e coordenado por parte de todos os intervenientes na aplicação da lei e da justiça, para assegurar que as práticas restaurativas sejam implementadas de forma eficaz e se tornem um complemento (nem falemos em alternativa) real e viável ao sistema punitivo tradicional. Por uma

---

<sup>422</sup> A própria linguagem jurídica pode ser considerada como um obstáculo para uma sociedade mais participativa e democrática, pois é demasiado técnica e, por vezes, hermética, o que dificulta a compreensão por parte do cidadão comum. Essa dificuldade de compreensão pode ser uma barreira para a participação das pessoas no sistema de justiça, uma vez que muitas delas se sentem desencorajadas ou incapazes de compreender os seus direitos e obrigações. O que pode ser perverso, pois pode acabar por proteger e preservar a exclusividade da 'elite jurídica', em detrimento da participação efetiva da sociedade no processo de tomada de decisões jurídicas. Para que a sociedade se torne mais participativa e democrática, é importante que a linguagem jurídica seja acessível e clara para todos os cidadãos, a fim de facilitar a compreensão dos seus direitos e a participação efetiva no processo de tomada de decisões jurídicas.

questão de equilíbrio de forças, talvez seria importante que a justiça restaurativa fosse entendível através dos próprios mediadores e facilitadores que, supostamente, deveriam lidar diretamente com as práticas de justiça restaurativa, mas que, por falta de experiência, ou de reconhecimento, não têm ressonância fora das 'tribos' às quais pertencem. Paralelamente, a inexistência de uma cultura da justiça restaurativa tem prejudicado muito a implementação de práticas restaurativas em Portugal, criando equívocos e mantendo a percepção errônea de que a justiça restaurativa é um 'projeto piloto eterno' destinado a servir a justiça convencional de forma permanente.

#### 4. Reflexão sobre os Modelos de Justiça Restaurativa e Criminologia Anarquista

Apesar do modelo maximalista também buscar incluir o ofensor no processo de reparação, através do diálogo, a fim de que ele possa compreender a natureza de suas ações e assumir responsabilidade pelo que fez, ele pode acabar por reproduzir a lógica retributiva do sistema de justiça penal, já que o Estado pode impor a reparação ao ofensor mesmo que ele não esteja disposto a assumir a responsabilidade pelo seu ato. Além disso, a imposição de reparação pode reduzir a participação da comunidade e das partes envolvidas no processo restaurativo, o que, por sua vez, pode prejudicar a efetividade do processo. Por outras palavras, embora o modelo possa incluir elementos de autorregulação, há o risco de que a abordagem acabe sendo autoritária, o que pode levantar problemas óbvios numa abordagem anarquista da criminologia.

Por outro lado, o modelo minimalista, ao estabelecer como pré-requisito o encontro voluntário entre as partes, insere-se numa lógica que pretende diminuir a intervenção dos órgãos judiciários no processo restaurativo e alargar as possibilidades de práticas fora do sistema judiciário, deixando o poder de decisão nas pessoas envolvidas no conflito. Enquadrando-se, por conseguinte, numa lógica de regulação de conflitos social pura e/ou enquadrada parcialmente por normação estatal. Em contrapartida, é natural que muitos casos fiquem impedidos de ser solucionados por conta do autor do crime não ser conhecido ou não querer se responsabilizar pelos seus atos – já para não falar de que apenas as infrações de menor gravidade terão maior probabilidade de ser solucionadas.<sup>423</sup>

---

<sup>423</sup>O que não exclui as experiências em alguns países, como a Nova Zelândia, com crimes mais graves, tanto no interior como no exterior do sistema penal. Sobre a aplicação de processos restaurativos a crimes graves, cf. Morris, A. (2002). Critiquing the Critics, a Brief Response to Critics of Restorative Justice. *British Journal of Criminology* (42), pp. 596-615.

Sem dúvida que o modelo minimalista tem uma natureza mais libertária, desenvolve-se numa lógica de maior autodeterminação, permite que sejam os próprios envolvidos no conflito a alcançarem a solução mais adequada. Por oposição ao modelo maximalista, mais autoritário, já que, em última instância, a reparação pode ser heterodeterminada, coercivamente, com a finalidade de reparar o dano. No entanto, pode parecer contraditório um modelo de justiça restaurativa baseado na vontade manifesta dos participantes, dado que a determinação final quanto à participação e o resultado do processo depende exclusivamente da vontade expressa dos envolvidos. O que pode levar a questionar como a justiça pode ser assegurada num modelo anarquista de justiça. Todavia, é possível argumentar que esse modelo se fundamenta numa compreensão distinta de responsabilidade e justiça. Autores que advogam a abordagem anarquista da criminologia, na qual a justiça restaurativa é sua prática, entendem que a responsabilidade não é algo imposto por uma autoridade externa, mas sim algo que emerge da própria consciência e do compromisso do indivíduo com a comunidade. Nesse sentido, a Teoria da Vergonha Reintegrativa, que será abordada no próximo capítulo, pode exercer um papel relevante numa teoria conceptual da criminologia anarquista, uma vez que, ao enfatizar a importância da responsabilização e reparação do dano causado, pode ser uma ferramenta útil para encorajar o autor a aderir à justiça restaurativa.



## Capítulo IV

### Reparação

#### 1. O que podemos entender por reparação?

Além dos elementos sociais (ou ‘mundo da vida’<sup>424</sup>) e participativos ou democráticos, conforme descrito por Pelikan (2005, p.16 et seq.), a reparação é um dos componentes fundamentais da justiça restaurativa, razão pela qual dedicarei um capítulo completo a este tema. Segundo Wright (2002, p.iv), a reparação consiste num conjunto de ações destinadas a ‘remediar’ os danos causados pelo crime, que geralmente são realizadas pelo ofensor em relação à vítima ou à comunidade. Essas ações podem incluir a cooperação do ofensor em participar de programas de formação ou tratamento, nomeadamente com a ajuda da própria comunidade.

De acordo com a maioria da literatura, a reparação pode ser entendida como uma tentativa de restaurar ou remediar uma situação de dano e injustiça, geralmente decorrente de uma violação de direitos ou uma conduta lesiva. Em traços gerais, as reparações podem ser classificadas em dois tipos principais: materiais e simbólicas, esta última também conhecida como reparação emocional. As reparações materiais têm como objetivo principal reparar as consequências palpáveis do dano específico sofrido pela vítima. Comumente, isso ocorre através da restituição ou compensação pecuniária. Por exemplo, se um bem material foi danificado ou destruído em decorrência de um crime, a reparação pode envolver o reparo ou a substituição do bem em questão; se a vítima precisou arcar com despesas médicas em decorrência do dano causado, a reparação pode incluir o reembolso dessas despesas; se a vítima ficou impedida de trabalhar ou viu o seu rendimento mensal diminuído por causa do dano causado, a reparação pode incluir uma compensação por perda de rendimento, entre outras formas possíveis de reparação material. Estas formas de reparação visam restaurar a situação anterior ao evento danoso e minimizar os impactos económicos e financeiros sobre a vítima direta ou indireta. Já as reparações simbólicas, por sua vez, têm como objetivo reconhecer a injustiça do ato em si, buscando restaurar a dignidade e a honra da vítima. Nesse sentido, uma das formas mais comuns é o pedido de desculpas público, que pode ser acompanhado de outras ações que demonstrem o

---

<sup>424</sup>Tradução de *life-world* para português. Pensamos ser uma referência ao conceito de mundo da vida (*Lebenswelt*) da Teoria da Ação Comunicativa (*Theorie des kommunikativen Handelns*, 1981) de Jürgen Habermas, por designar um nível simbólico gerado intersubjetivamente no quotidiano.

compromisso do responsável em reparar o dano causado, como através da prestação de um serviço à vítima, da doação de dinheiro a uma associação à escolha da vítima, da prestação de serviço a favor da comunidade, da realização de um determinado tratamento por parte do ofensor, ou, até mesmo, da compra um presente à vítima. Portanto, possuem uma dimensão mais subjetiva que as anteriores e podem ter um impacto mais significativo na recuperação psicológica e emocional da vítima. Segundo Strang (2004): “Os estudos das vítimas na última década demonstram frequentemente que o que as vítimas mais querem não é uma reparação material, mas uma reparação simbólica, principalmente um pedido de desculpas e uma expressão sincera de arrependimento” (*Apud* Sharpe, 2007, p.28, trad. livre).

Contudo, apesar das evidentes distinções que se pode estabelecer entre reparação material e simbólica, elas podem estar intimamente relacionadas: a reparação material pode conter uma função simbólica em si mesma, ao transmitir um reconhecimento de responsabilidade por parte do ofensor, tendo, portanto, o efeito de reparar os danos morais ou psicológicos decorrentes do crime. Por outro lado, a reparação simbólica pode conferir indiretamente para a retoma da vida material da vítima, na medida em que ajuda a restaurar a sua dignidade e, por conseguinte, servir de estímulo para reorganizar materialmente a sua vida. Na verdade, uma reparação completa e adequada do dano causado, não raras vezes, exige a combinação dos dois tipos de reparações.

No entanto, a reparação pode ser entendida como um processo que vai muito além da relação entre vítima e ofensor, pois também visa restaurar a harmonia e a confiança na comunidade como um todo. Quando a reparação envolve medidas de prevenção para evitar que o crime se repita, a promoção de programas de educação para a consciencialização sobre os danos causados pelo crime, ou até mesmo a criação de projetos de inclusão social e recuperação do tecido social em áreas afetadas por crimes graves, tem o objetivo garantir que a comunidade tenha confiança na realização justiça. A expressão jakobsiana de “estabilização contrafática das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida” (Dias, 1993, p.72 et seq.) significa precisamente isso, reafirmando a importância de garantir que as expectativas da comunidade em relação à validade e vigência das expectativas sociais são atendidas. O que implica reconhecer a responsabilidade do ofensor e trabalhar para restaurar a confiança e a harmonia entre todas as partes afetadas pelo crime.

Ademais, ao envolver o ofensor no processo de reparação, a justiça restaurativa visa responsabilizá-lo pelas suas ações cometidas e enfrentar as consequências do crime. Isso pode levar a uma maior compreensão das consequências das suas ações e uma maior empatia pelos outros, o que, por extensão, pode contribuir para a sua reabilitação prevenção da reincidência. Nesse sentido, a

justiça restaurativa pode ser entendida como uma forma de reparação também dirigida ao ofensor, pois envolve medidas que o ajudam a assumir a responsabilidade pelo seu comportamento, a compreender o impacto do crime sobre a vítima e a comunidade, e a buscar maneiras para reparar o dano causado que, por sua vez, podem contribuir para a mudança da sua conduta futura, tornando-o um membro mais responsável e integrado à comunidade.

## 2. Reparação Auto e Heterodeterminada

O objetivo e alcance da reparação varia de acordo com as diferentes perspectivas de justiça restaurativa, conforme vimos no Quadro 5. Para quem entende que a justiça restaurativa está primeiramente orientada para os resultados restaurativos, independentemente do processo, isto é, sem obedecer ao diálogo e ao consenso dos envolvidos, a reparação correrá o risco de ser heterodeterminada, e, por conseguinte, coagida. Segundo Santos (2014, p.170):

Quando se defende que qualquer solução que garanta uma reparação dos danos causados à vítima é restaurativa, independentemente da forma coativa como foi atingida, parece legitimar-se a afirmação de que várias soluções já conhecidas pelo direito penal e pelo direito processual penal são, afinal, soluções da justiça restaurativa. Ora, com isso, [...] corre-se paradoxalmente o risco de um apagamento da justiça restaurativa a partir da ideia de que ela corresponderia já um segmento da intervenção penal.

Um exemplo disso pode ser a imposição de trabalho comunitário ou multas em casos criminais, que podem ser percebidos como formas de justiça restaurativa, mas ainda se baseiam em uma abordagem punitiva. Portanto, é crucial garantir que a justiça restaurativa seja verdadeiramente centrada nas necessidades da vítima e do ofensor, em vez de ser vista apenas como uma parcela da intervenção pena, e isso só será possível a partir de uma abordagem distinta.

Para além disso, existem reparações que são impossíveis de ser alcançadas através de coerção. Enquanto a reparação material pode ser forçada, a reparação simbólica é mais difícil de ser obtida: como reparar ferimentos permanentes ou mesmo a morte de um ente querido? Sharpe (Ibid., p.32) ilustra esse ponto ao afirmar que, embora alguém possa ser compelido a escrever uma carta de desculpas, as vítimas têm uma capacidade inata de avaliar se essas desculpas são genuínas ou não. E, embora existam situações em que a reparação forçada possa atender às necessidades da vítima (como apontado por Sharpe, ibid., p.31), o mesmo não pode ser afirmado em relação ao ofensor ou à

comunidade afetada pelo crime: a mera imposição de uma reparação forçada poderá ser insuficiente para lidar com os fatores subjacentes que levaram à prática do crime, tais como problemas de saúde mental ou abuso de substâncias, por exemplo.

Por outro lado, a reparação baseada numa perspectiva centrada no processo, com o objetivo de promover o entendimento, é justificada apenas se for voluntária e construída de forma dialógica por todas as partes envolvidas, respeitando a autonomia de cada um. É amplamente reconhecido que é desejável que o ofensor se responsabilize e compreenda a gravidade do ato cometido, e isso só pode ser alcançado efetivamente se a reparação produzir um efeito no mesmo. Como Ness e Strong (2010, p. 46, trad. livre) observaram, “o reconhecimento voluntário da responsabilidade ajuda o autor do crime a desenvolver um sistema de valores mais pró-social.” Da mesma forma, Bazemore e Schiff (2005, p. 51) concluíram que aqueles que assumem um papel mais cooperativo na reparação tendem a experimentar uma mudança comportamental mais positiva.

Por conseguinte, pode-se afirmar que uma reparação surgida da consciencialização e vontade do infrator, isto é, autodeterminada, é mais eficaz do ponto de vista da prevenção especial positiva do que uma reparação imposta, isto é, heterodeterminada, na medida em que ajuda os infratores a compreender os danos que causaram e, conseqüentemente, a desenvolver o que pode ser descrito como humanização e individuação das suas vítimas, um passo crucial para a sua reintegração na sociedade. Adicionalmente, ajuda a amenizar a raiva e a indignação que as vítimas e a comunidade frequentemente sentem em relação ao ofensor, transformando-a em respeito e, assim, abrindo caminho para a sua verdadeira reintegração na comunidade (Johnstone, 2002, p.102).

Nesse processo de reparação e, por conseguinte, de reintegração, é importante a presença e participação das pessoas especialmente relevantes para o ofensor – comunidade de apoio. A censura exercida pela comunidade da qual o ofensor faz parte, parece ter efeitos positivos no seu comportamento, sem a intervenção de qualquer autoridade. Por isso, de seguida enunciaremos a Teoria de Vergonha Reintegrativa (*Reintegrative Shaming Theory*) de Braithwaite (1989) que, ao substituir a punição/retribuição pela censura/vergonha, encaixa-se perfeitamente numa teoria anarquista da criminologia.

### 3. Teoria da Vergonha Reintegrativa

A prática de impor a vergonha pública, também conhecida como 'envergonhar' (*Shaming*), é uma forma de punição que envolve a estigmatização de indivíduos ou grupos considerados desviantes. Este método de sanção pode resultar numa 'identidade' marginalizada, tanto temporária como permanentemente, para aqueles que são submetidos a ele. De acordo com Braithwaite (1989), existem duas formas de vergonha pública: a desintegradora e a reintegradora. A primeira é sempre caracterizada pela estigmatização, sem qualquer esforço para reconciliar o transgressor com a comunidade. Isso pode ser exemplificado por práticas históricas, como a exposição pública de criminosos em praças, conforme ilustrado na Figura 12, ou o uso de sinais ou marcas físicas para identificar pessoas que cometeram crime que, segundo Braithwaite (1989, p.101), podem resultar num estigma que marca a pessoa como um delinquente para sempre, levando-a a não sentir arrependimento pelos seus atos; o que também contribui para a delinquência secundária, isto é, fruto da própria estigmatização.



Figura 12: Exemplo de vergonha desintegradora: o clérigo britânico Titus Oates no pelourinho. Fonte: <https://soztheo.de/kriminalitaetstheorien/sanktionierung/reintegrative-shaming-braithwaite/>

A segunda forma de vergonha pública é fundamentalmente distinta da primeira, pois visa utilizar a desaprovação da comunidade como um meio para estimular a reparação do comportamento do ofensor e restabelecer a sua conexão com a sociedade. Noutras palavras, é esperado que o

indivíduo reforçe os vínculos sociais com a comunidade, para que tome consciência do impacto das suas ações e manifeste arrependimento para se reintegrar à sociedade. Além da reparação voluntária, como visto anteriormente, Johnstone (2002, p.103) argumenta que o arrependimento pode ajudar a reverter a estigmatização do ofensor e o dano social causado pelo crime. No mesmo sentido, Sharpe (2007, p.32) afirma que a reparação que decorre de um sincero sentimento de arrependimento alcança melhores resultados.

A vergonha reintegrativa expõe o ofensor à censura da comunidade e condena a sua conduta como inaceitável, mas ao mesmo tempo oferece um caminho para a sua reintegração. Um exemplo disso é um jovem que vandalizou um parque e que, quando confrontado pela família e amigos, sente vergonha pelo seu comportamento. Ao invés de ser excluído, ele pode assumir a responsabilidade pelos seus atos e oferecer-se para reparar o dano causado, ajudando na limpeza do parque, reparando as estruturas danificadas ou trabalhando como voluntário em projetos que beneficiem a comunidade local. Ao fazer isso, ele pode recuperar algum respeito e confiança perdidos, evitando assim a internalização do rótulo de delinquente e as suas consequências negativas para a reintegração. Assim, a vergonha reintegrativa procura manter laços de amor e respeito durante todo o período de exposição à vergonha, permitindo que o ofensor tenha a oportunidade de se reconciliar com as pessoas que foram afetadas pelo seu comportamento e recuperar o seu lugar na comunidade.

A vergonha é a chave para a reintegração do ofensor, mas só se lhe produzir um efeito positivo. Contudo, não se pense que se distingue da estigmatização por ser menos branda. Na verdade, a vergonha reintegrativa pode até ser tão ou mais impactante. A diferença está no facto de possuir uma “uma duração finita, e não aberta, que termina com o perdão” (Braithwaite, 1989, loc. cit.). O ofensor é exposto à censura da comunidade, que considera a sua conduta como inaceitável, mas ao mesmo tempo que assume o compromisso de fazer todos os esforços que tiver ao seu alcance para o reintegrar. Por exemplo, um jovem que vandalizou um parque pode sentir vergonha do seu comportamento quando confrontado pela sua família ou amigos. Ele pode sentir-se envergonhado pela desilusão que causou no seu círculo social e decidir reparar o dano que causou. Pode oferecer-se para ajudar na limpeza do parque, reparar as estruturas danificadas ou trabalhar como voluntário em projetos que beneficiem a comunidade local. Ao fazer isto, demonstra ser capaz de assumir a responsabilidade pelos seus atos e trabalhar para se reconciliar com as pessoas que foram afetadas pelo seu comportamento. Assim, em vez de rejeitar o indivíduo através de mecanismos de exclusão, busca manter laços de amor e respeito durante todo o período de exposição à vergonha. O delinquente tem então a hipótese de recuperar algum respeito e confiança perdidos, evitando, assim, a

interiorização do rótulo de delinquente e as consequências negativas que daí resultam para sua própria reintegração. Todavia, é importante notar que este tipo de vergonha não é necessariamente mais brando do que a estigmatização. Na verdade, pode ser igualmente ou ainda mais impactante. A principal diferença está na sua duração limitada e na possibilidade de perdão por parte do grupo do qual o ofensor faz parte: “Parece que sanções impostas por parentes, amigos ou uma coletividade pessoalmente relevante, possuem mais efeito sobre o comportamento criminoso do que as impostas por uma distante e impessoal autoridade judiciária” (Braithwaite, 1989, p.69, trad. livre). Assim, a reinserção do ofensor será tanto mais bem-sucedida quanto maior a presença e envolvimento da comunidade de apoio no processo restaurativo. Esta abordagem teórica justifica o sucesso de determinadas práticas restaurativas na prevenção criminal.

A tentativa de reparar a injustiça do ato em si, através da reparação dos laços sociais ou da busca pela reconciliação com a comunidade, tem levado alguns autores a entender a reparação para além da reparação à vítima. A reparação, embora esteja primeiramente orientada para a vítima, não se esgota nela. Isso ocorre porque o processo é necessariamente mútuo e dialético, envolvendo não só o autor do crime como outras partes interessadas. Compreender a reparação apenas como o ato ou efeito do delinquente reparar o dano causado à vítima, seja através da mera restituição ou de um pedido de desculpas, descarta todos os outros efeitos do processo restaurativo, incluindo o de ressocialização proveniente da reparação dos laços sociais do delinquente para com a comunidade. Daí que Neys e Peters (1996, p.23) se posicionem de acordo com uma perspectiva holística de reparação, situando-a como parte do próprio processo de encontro entre todas as partes envolvidas num conflito. O processo assim entendido tanto é um fim em si mesmo, na medida em que do próprio advêm resultados para todos os intervenientes envolvidos – como a obtenção de respostas que na maioria das vezes as vítimas necessitam de ouvir, a consciencialização e responsabilização por parte dos ofensores e, até mesmo, a paz social –, mas também um meio para, eventualmente, através do diálogo, alcançar soluções que vão ao encontro das necessidades da vítima e das exigências de prevenção.

Apesar da justiça restaurativa procurar, idealmente, envolver todas as partes interessadas na determinação da solução mais adequada num determinado conflito, não podemos deixar de referir que nem sempre isso é possível; no máximo é o melhor que poderia acontecer caso as condições assim o permitissem, e o processo fosse então totalmente restaurativo (cf. Gráfico 10). Como veremos de seguida, existem muitas práticas restaurativas, nem sempre envolvendo uma participação de todas as partes.

## Capítulo V

### Práticas Restaurativas

#### 1. Tipos e graus de práticas de Justiça Restaurativa

Mccold e Watchel (2003) propuseram a classificação das práticas restaurativas de acordo com o nível de envolvimento e participação da vítima, do ofensor e das respectivas comunidades, os quais podemos ver representados pelas circunferências do Gráfico 10.

As práticas restaurativas podem então ser classificadas em *totalmente restaurativas*, ou puras, quando envolve a vítima, o ofensor e a comunidade, como é o caso das conferências familiares e dos círculos sentenciais; *maioritariamente restaurativas*, quando envolve pelo menos dois desses grupos e; finalmente, *parcialmente restaurativas*, quando envolve apenas um dos grupos, por exemplo através da indemnização do Estado às vítimas de crimes ou em programas de sensibilização destinados a ofensores. Sendo que para atingir uma maior plenitude quanto aos objetivos pretendidos é necessário que, por um lado, a vítima seja reparada e, por outro, o ofensor assuma a responsabilidade, tudo isso através de um compromisso sério, mútuo, com vista a alcançar decisões adequadas às necessidades de todos os intervenientes, incluindo a comunidade.



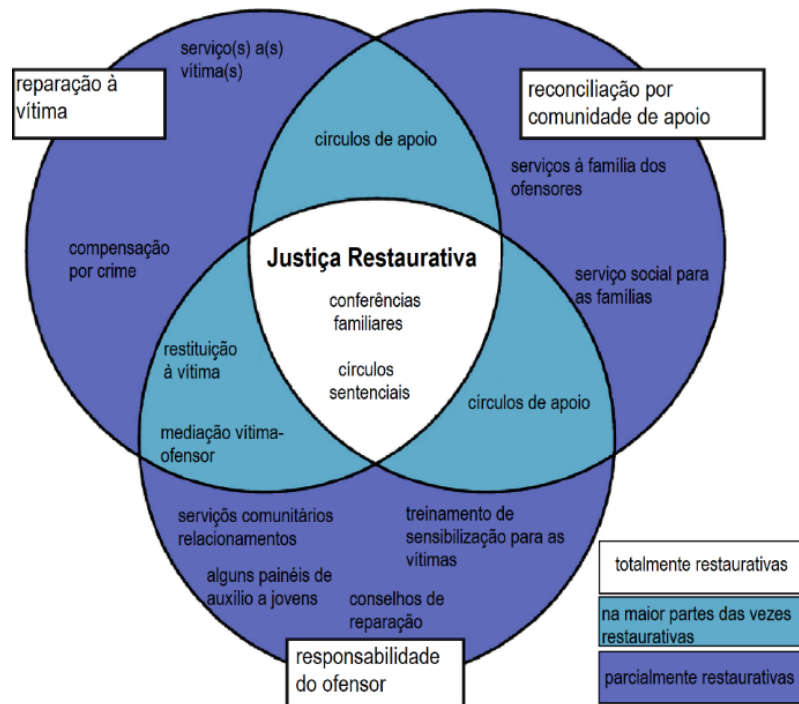


Gráfico 10: Tipos e graus de práticas restaurativas, adaptado de Mccold e Watchel (2003, p.3).

Começando pelas práticas restaurativas puras, segundo Morris (2002, p.599) são aquelas em que “vítimas, ofensores e comunidades de apoio se juntam e, com a ajuda de um facilitador, buscam resolver como lidar com a ofensa, com as suas consequências e as suas implicações para o futuro.”

Foi a partir dos anos 90 que a justiça restaurativa foi ampliada para incluir também as comunidades de apoio (do inglês, *community of care*) (cf. Mccold e Watchel, 2003, p.1). Isto é, parentes, amigos, vizinhos, colegas de trabalho, professores, etc. que, devido à sua relação de proximidade com a vítima e o ofensor, estavam numa posição privilegiada para apoiá-los antes, durante e após o encontro restaurativo. No caso do ofensor, mais capazes de identificar o que pode ou não impedir futuros crimes do que as próprias autoridades do sistema formal de controlo criminal (cf. Morris e Maxwell, 2001, p.273). A inclusão da comunidade de apoio do ofensor articula-se perfeitamente com a Teoria da Vergonha Reintegrativa de Braithwaite que vimos antes. O facto de o ofensor ser exposto à censura da comunidade, que se preocupa com ele ao mesmo tempo que o responsabiliza pelo seu ato, atua como pressão para a sua reintegração.

## 1.1. Conferências Familiares

As conferências familiares (*family group conferences*) e os círculos sentenciais (*sentencing circles*) são, por excelência, as práticas totalmente restaurativas, por envolver a vítima, o ofensor e a respetiva comunidade de apoio, e são as mais difíceis de transpor para culturas nas quais a participação da comunidade na tomada de decisões ainda é pouco relevante, como é o caso da nossa.

As conferências familiares começaram por ser dirigidas apenas a casos de delinquência juvenil, de modo a evitar outro tipo de procedimento judicial. E surgiram pela primeira na Nova Zelândia, em 1989, com a aprovação do Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias (*Children, Young Persons and Their Families Act*) em virtude do elevado índice de criminalidade juvenil entre os Maori – população nativa neozelandesa – e a sua crescente insatisfação com a justiça oficial na resolução dos conflitos criminais entre os membros mais jovens. Ao invés de ser o tribunal, com a colaboração da polícia e outros serviços, passou a ser a família do próprio jovem, conjuntamente com a vítima e a respetiva comunidade de apoio, a decidir sobre a solução mais adequada a ser aplicada. Porém, as conferências não surgiram para replicar uma prática de justiça indígena, mas da necessidade de adaptar culturalmente o sistema de justiça oficial para acolher os Maori: “procura incorporar recursos dos processos ancestrais, mas também elementos novos e até mesmo marginais” (Maxwell e Morris, 2003, *apud* Daly, 2001, p.65).

Se inicialmente começou por se dirigir apenas à delinquência juvenil, depressa passou também a abranger adultos e, em 1995, na Nova Zelândia, já contava com três programas pilotos nesse sentido: o projeto *Turnaround, Te Whanau Awhina* e o *Community Accountability Programme*.<sup>425</sup> Nos anos 1990, foi também adotada, com características específicas, na Austrália – sendo conhecida como modelo de *Wagga Wagga*<sup>426</sup>, cidade onde foi pela primeira vez implementada –, nos EUA, Canadá, Inglaterra e País de Gales (Achutti, 2016, p.64).

É importante referir que nem todas as conferências seguem os mesmos passos. Na verdade, não há nenhum padrão rígido, dependendo de cada situação específica e da própria cultura onde se inserem. Por vezes, pode acontecer haver uma convenção preestabelecida para cada um dos intervenientes, sabendo-se previamente quem e quando vai tomar a palavra em primeiro lugar, por

---

<sup>425</sup> Cf. Maxwell, G. (2005). A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia, em C. Slakmon, R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org.), *Justiça Restaurativa*, Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, pp.284-287.

<sup>426</sup> Neste modelo, a facilitação cabe a um agente policial, a um oficial e justiça, ou a um voluntário com alguma especialização no domínio da mediação penal (Ferreira, 2006, p.62).

oposição a outros programas mais espontâneos. No entanto, geralmente o ofensor é o primeiro a falar, a fim de resumir o que aconteceu e, também, explicar como é que entende que o seu ato afetou a vítima e os restantes participantes. Depois a vítima é convidada a pronunciar-se e, em seguida, cada uma das pessoas das respetivas comunidades de apoio. Em princípio, todos podem lançar opções e estabelecer as linhas do acordo sobre a reparação da vítima.<sup>427</sup>

Apesar de adotadas em diversos países, as conferências familiares são modelos ainda pouco consolidados, maioritariamente direcionados para a delinquência juvenil, ou para a fase pós-delitual nos crimes mais graves.

## 1.2. Círculos Sentenciais

Os círculos sentenciais têm origens nas práticas dos povos nativos dos EUA e do Canadá, e foram criados neste último país, na década de 1980, especificamente em Yukon, como uma resposta às reivindicações das populações indígenas e com o objetivo de estreitar a sua ligação com a justiça oficial (Ferreira, 2006, p.64; Achutti, 2016, p.64). Desde então, os círculos sentenciais têm sido utilizados como uma alternativa à sentença decorrente do processo criminal convencional (Pranis, Stuart e Wedge, 2003, p.62). São práticas que envolvem uma maior participação da comunidade do que as conferências familiares, mas ainda estão mais suscetíveis a estarem sob o domínio do sistema de justiça tradicional, pois são presididos por um juiz que, na fase final do processo, é solicitado a aplicar uma sentença de acordo com os princípios acordados que regem a aplicação das sentenças (Cunneen, 2013, p.385).

Os círculos sentenciais têm como ideia central fornecer um processo colaborativo e centrado nas pessoas para a justiça criminal, com o objetivo de reparar o dano causado e prevenir futuros conflitos. Esta prática envolve todos aqueles que se consideram diretamente afetados pelo crime, na busca de uma solução que abranja as necessidades de todos os envolvidos.

---

<sup>427</sup> O documentário intitulado *Facing the Demons* (Enfrentando os Demónios, trad. livre) retrata a história de um assassinato ocorrido em 1994 que desencadeou uma enorme dor, culpa, raiva e frustração. A mãe, o pai, amigos e colegas de trabalho da vítima confrontam dois dos quatro condenados pelo crime numa conferência familiar, mediada pelo Sargento Terry O'Connell da Polícia local. Através do 'confronto' e do diálogo, todos têm a oportunidade de escutar o outro lado da história, expressar as suas emoções, encontrar respostas para perguntas sem resposta e, possivelmente, encontrar uma maneira de seguir em frente após um crime horrível e sem sentido que afetou profundamente as suas vidas. Disponível para alugar em <https://vimeo.com/ondemand/facingthedemons>.

A ideia central por trás dos círculos sentenciais é fornecer um processo mais colaborativo e centrado nas pessoas para a justiça criminal, com o objetivo de reparar o dano causado e prevenir futuros conflitos. Ao contrário das conferências, são ainda mais alargados, contando com a participação de instituições envolvidas na administração da justiça oficial, aproveitando serviços do sistema formal e informal de controlo criminal, como por exemplo, respetivamente, um representante da polícia ou dos serviços de apoio à vítima. De acordo com Pranis (2005), os círculos colocam a ênfase na interconexão de todos, com base numa abordagem holística, envolvendo “conscientemente todos os aspetos da experiência humana – espiritual, emocional, física e mental” (*Apud Fellegi e Szegö, 2013, p.12*) e, segundo alguns facilitadores entrevistados, só devem ser aplicados em casos mais graves e complexos (Ehret, Dhondt, Fellegi e Szegö, 2013, p.106).<sup>428</sup>

Quanto ao procedimento, geralmente os participantes sentam-se em círculo, voltado para dentro, e os facilitadores fazem uso de um objeto que vai passando de mão a mão à medida que cada um vai tendo direito à palavra, sendo que, regra geral, o ofensor e a vítima têm prioridade em relação aos restantes.<sup>429</sup> O objetivo é criar uma corrente de partilha, na qual cada um pode expressar os seus sentimentos e emoções e a perspetiva sobre aquilo que aconteceu e, por conseguinte, possíveis formas de reparar o dano causado com crime. No final, a solução cabe às pessoas diretamente envolvidas, embora o juiz tenha a última palavra. E aqui convém proceder a uma nota importante: os círculos sentenciais, de que acabamos de falar, não devem ser confundidos com os círculos de apoio do Gráfico 10, que são organizados – não para alcançar um acordo com valor de sentença – mas para apoiar as pessoas afetadas por um determinado crime, tanto do lado das vítimas, como do lado dos ofensores (Ehret, Dhondt, Fellegi e Szegö, *ibid.*, p.31).<sup>430</sup>

É ainda importante dar nota que os círculos de apoio, contrariamente aos círculos sentenciais, não são processos de justiça restaurativa na sua forma mais pura. Como podemos observar no Gráfico 10, quer do lado da vítima quer do lado do ofensor, não incluem a participação um do outro. Portanto, os círculos de apoio, visam, por um lado, apoiar a vítima a lidar com as consequências do crime e, por

---

<sup>428</sup>Referimo-nos a facilitadores belgas entrevistados no âmbito do projeto europeu JLS/2010/JPEN/AG/1609 (*Developing Peacemaking Circles in a European Context*).

<sup>429</sup>Sobre a cerimónia e rituais dos círculos em maior detalhe cf. Fellegi, B., e szegö, D. (2013). *Handbook for Facilitating Peacemaking Circles*. Budapeste: P-T Mühely, p.14.

<sup>430</sup>Quando aplicado à vítima, alguns autores, nomeadamente Ehret, Dhondt, Fellegi e Szegö (2013), optam por designar círculo de cura em vez de círculo de apoio, por entenderem que no caso da vítima o objetivo é sarar a dor. Aqui, no entanto, optou-se por uma aceção mais ampla de círculo de apoio, englobando as pessoas para as quais o círculo é organizado, independentemente de serem vítimas ou ofensores, mesmo que os objetivos sejam diferentes, pelos motivos óbvios.

outro, focar na reabilitação do ofensor através de uma lente restaurativa, sem que para isso tenha de se reunir com a vítima.<sup>431</sup>

### 1.3. Mediação Vítima-Ofensor

Começa-se por referir que o conceito de justiça restaurativa é bastante mais restrito do que o de mediação, uma vez que se limita à área criminal, ao passo que a mediação se aplica a um sem-número de áreas não criminais. Desta maneira, restringimos também o conceito de mediação, apenas para analisarmos a perspetiva da mediação no âmbito penal, isto é, a mediação vítima-ofensor.

Em 1974, numa pequena cidade do Canadá, dois jovens confessaram-se culpados de prática de 22 crimes contra a propriedade. O técnico de reinserção social responsável pelo caso propôs ao tribunal que estes se encontrassem com cada uma das vítimas, de maneira a melhor compreenderem a dimensão e o impacto dos seus atos, sugestão acolhida pelo juiz, que suspendeu o processo durante um mês, período durante o qual se realizaram as sessões de mediação, culminando na reparação das vítimas (Marques, 2011, p.184). Esta experiência bem-sucedida levou à criação do *Victim Offender Reconciliation Project*, que, desde 1976, tem vindo a crescer noutras jurisdições no Canadá. E a partir dos anos 90, um pouco por toda a Europa (Santos, 2015, p.29). Em Portugal, o regime de mediação penal de adultos em processo penal está previsto na Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, tendo sido posteriormente publicadas várias Portarias e Despachos, no sentido de regulamentar a sua implementação.<sup>432</sup>

Sumariamente, a mediação vítima-ofensor designa um encontro voluntário entre vítima e ofensor, apoiados por um terceiro imparcial, neste caso, denominado de mediador. Tal como o facilitador, o papel do mediador é auxiliar a comunicação entre as partes, proporcionando as condições para que estas possam estabelecer comunicação e, quem sabe, alcançar uma solução.<sup>433</sup> O papel do mediador não é o de forçar uma solução, “mas sim o de promover a interação entre vítima e infrator

---

<sup>431</sup>Sobre certos detalhes dos processos restaurativos (mediação, conferências e círculos) cf. a tabela em Fellegi e Szegö, (2013, p.17-19), com dados bastante elucidativos em relação às principais diferenças de cada um deles.

<sup>432</sup> Sobre essas Portarias e Despachos cf. a lista patente em Santos, 2015, p.30.

<sup>433</sup> Apesar do mediador ser também um facilitador de comunicação, optou-se por distingui-lo do facilitador. Entendeu-se que as práticas totalmente restaurativas, ao não contemplar a mediação vítima-ofensor, desloca o mediador especificamente para a mediação. Porém, nada invalida que o facilitador seja um profissional da mediação, isto é, um mediador.

de modo que cada um assuma um papel ativo na construção de uma solução tida como justa por ambos.” (Marques, 2011, p.284). Segundo Pinto (2005, p.105):

O arguido readquire a sua dignidade ao assumir a responsabilidade do ato que praticou, toma consciência dos danos materiais e psicológicos que provocou na vítima e pode encontrar uma forma de ressarcir-la do mal praticado, em vez de lhe ser imposta uma solução para o efeito.

Para compreender o papel do mediador, é possível usar a metáfora da parteira.<sup>434</sup> Assim como a mulher que dá à luz seu próprio filho, o consenso deve ser alcançado com esforço de ambas as partes para que elas tenham consciência e possam reagir ao conflito da melhor maneira possível. O mediador não deve impor um acordo entre as partes, mas sim promover a interação entre elas, para que cada uma assuma um papel ativo na construção de uma solução justa para ambos. Portanto, o papel do mediador é ajudar a encontrar uma solução sem interferir na decisão. Ele não deve sugerir opções ou acordo, como faz um conciliador, mas deve utilizar ferramentas para facilitar o diálogo entre as partes envolvidas, o que pode ou não resultar em opções ou acordo (Gouveia, 2022, p.5). Curiosamente, Bakunine (1896) utilizou o termo ‘maiêutica’ numa das suas correspondências, entre 1869 e 1870, defendendo a ideia de que os revolucionários deveriam atuar como parteiras do povo, ajudando-os a trazer à luz as suas próprias ideias e necessidades. A maiêutica, neste sentido, era entendida como um processo de descoberta e desenvolvimento do pensamento revolucionário, que deveria ser guiado por aqueles que tinham mais experiência e conhecimento. Ele acreditava que os revolucionários deveriam ajudar as pessoas a compreender e desenvolver suas próprias ideias, em vez de impor-lhes uma ideologia pré-determinada. A maiêutica, para Bakunine, era um processo de emancipação intelectual que permitia que as pessoas se tornassem verdadeiramente livres e autónomas. Contudo, a abordagem restaurativa busca a participação ativa de todas as partes envolvidas no processo de resolução de conflitos, sem ‘hierarquizar’ a experiência e conhecimento de indivíduos específicos, incluindo o mediador ou facilitador. Sendo assim, a conceção maiêutica de Bakunine pode ser questionável, uma vez que enfatiza a orientação de um indivíduo com mais experiência e conhecimento na descoberta e desenvolvimento do pensamento. No entanto, é

---

<sup>434</sup> O conceito de maiêutica surge pela primeira vez no diálogo platónico "Teeteto", que discute a questão da definição do conhecimento. No diálogo, Sócrates compara sua atividade de ajudar os outros a dar à luz ideias com a profissão de parteira, que ajuda as mulheres a dar à luz bebês. A partir dessa comparação, Sócrates descreve a maiêutica como um método para ajudar os outros a dar à luz ideias por meio de perguntas e diálogos.

importante destacar que o mediador deve possuir um conhecimento consolidado sobre a mediação para conduzir o processo de forma adequada.

A configuração mais comum de um processo de mediação abrange quatro fases distintas: (1) A remissão do caso para mediação pela entidade responsável pela seleção das situações capazes de serem admitidas; (2) O contacto (em separado) da vítima e do ofensor pelo mediador, confirmando se ambos reúnem as condições para participar na mediação, e preparando-os para o processo em si – fase denominada de pré-mediação; (3) O encontro entre as partes, sempre na presença do mediador, no qual apresentam a sua versão dos factos, exprimem as suas emoções e sentimentos, e tentam alcançar um acordo; (4) A monitorização do acordo pela entidade responsável. (Marques, 2011, pp.184-85).

Como facilmente se pode constatar, não existe o envolvimento da comunidade, isto é, das respetivas comunidades de apoio. Razão pela qual, seguindo a classificação de Mccold e Watchel (2003), é uma prática na maior parte das vezes restaurativa, conforme ilustrado no Gráfico 10. O seu objetivo é diminuir a tensão espoletada pelo crime, através do diálogo e consenso entre as partes. Embora no plano abstrato, possa-se dizer que a comunidade está sempre presente, na medida em que, tal como a justiça tradicional, protege bens jurídicos fundamentais e responde às exigências de prevenção. No entanto, esta perspetiva apenas tem servido para apagar “as vozes de membros reais da comunidade que sofreram danos como resultado de crimes específicos.” (Kletsan, n.p, 2017, trad. livre). Além de legitimar a complementaridade entre a justiça restaurativa e a justiça tradicional, como, aliás, acontece no sistema penal português, em que a mediação penal, subordinada aos princípios da justiça oficial, surge somente para complementá-la subsidiariamente. Em parte, porque se tem argumentado que os objetivos de ambas são os mesmos; o que não é de todo verdade, atendendo à própria conceção de justiça que defendem e à forma como a pretendem realizar.

A sessão de mediação pode ser ainda direta ou indireta. Neste último caso, é o mediador quem estabelece contato direto com as partes, separadamente, e transmite a informação de um ao outro (Cf. van Ness, Morris e Maxwell, 2001, p.7; Wright, 2002, p.658-658; Umbreit, Coates e Cos, 2004, pp-283-285). Além disso, pode surgir tanto no momento pré ou pós-sentencial.

#### 1.4. Práticas restaurativas pós-sentenciais e penitenciárias

As práticas restaurativas pós-sentenciais realizam-se quando a tramitação processual já foi concluída. Isto é, após trânsito em julgado de sentença condenatória, em que pena aplicada pode ter

sido privativa de liberdade. Aqui, geralmente, procura-se uma reparação que não foi possível de ser alcançada na condenação em si, funcionando, inclusive, nos crimes mais graves, e nos casos em que há relações de proximidade entre os envolvidos. E podem ser organizados de maneira a envolver todas as pessoas afetadas pelo crime, mas também por quem, não estando diretamente envolvido, foi vítima, ou ofensor, de um crime semelhante.

A Bélgica foi pioneira na implementação desses programas, nomeadamente a mediação pós-sentencial. E em 2004 já contava com um projeto-piloto desenvolvido em três prisões, que visava disponibilizar aos reclusos, caso assim o desejassem, um serviço de mediação com a vítima (Agra e Castro, 2005, p.104).

Entre nós, as práticas restaurativas pós-sentenciais são poucos comuns, ou inexistentes, não obstante a sua previsão no Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade.<sup>435</sup> Sabe-se que foi iniciado um projeto piloto de mediação pós-sentencial, pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, mas foi suspenso (cf. Dias, 2015, p.62). O regime aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das vítimas (Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro) também previu (art. 39.º) a possibilidade de ser realizado um “encontro restaurativo” entre o ofensor e a vítima, que poderia ser organizado durante o cumprimento da pena, ou seja, numa fase pós-sentencial, mas nunca chegou a ser regulamentado e, entretanto, foi revogado pela Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro.<sup>436</sup>

Contrariamente às práticas restaurativas pós-sentenciais, que transferem o crime que motivou a aplicação de uma sentença condenatória para o interior da prisão, as práticas restaurativas penitenciárias, organizam-se somente entre reclusos, ou entre estes e os trabalhadores do estabelecimento prisional, e podem ser realizados durante o processo penal – quando aplicada prisão preventiva – ou após – quando já foi emitida uma sentença condenatória privativa de liberdade. Envolvendo, por conseguinte, apenas novos conflitos.

Atendendo que nem sempre é fácil identificar a vítima e o ofensor nesse contexto, pode ser questionável considerar a mediação penitenciária como uma verdadeira mediação. Segundo Leite

---

<sup>435</sup> De acordo com o art. 47.º n.º 4 do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, “o recluso pode participar, com o seu consentimento, em programas de justiça restaurativa, nomeadamente através de sessões de mediação com o ofendido.” Todavia, dada a ausência de regulamentação específica sobre o seu funcionamento, torna-se difícil executá-los. Segundo Leite (2011, p.30), poder-se-ia pensar numa aplicação semelhante à do regime geral de mediação penal de adultos em Portugal, contudo, “o facto de ela se aplicar somente à primeira fase do processo penal português (o inquérito) e a sua ligação ao instituto da desistência de queixa, colocam, ao momento pós-sentencial, dificuldades aplicativas apreciáveis, ainda que de modo subsidiário.”

<sup>436</sup> O “encontro restaurativo” poderia também ser realizado durante a suspensão provisória do processo.



(2008, p.54), coaduna-se mais facilmente com as finalidades da justiça restaurativa do que com uma especificidade regrada como é o caso da mediação, não visando nada mais além da paz e segurança nas prisões. De facto, pode acontecer que as posições de vítima e ofensor ainda não estejam muito polarizadas, de maneira a identificar quem é quem, no entanto é exetável que mais cedo ou mais tarde o conflito acabe por se manifestar. Sendo a mediação uma prática centrada num conflito, será também da sua competência atuar em conflito latentes, mesmo quando as pessoas envolvidas ainda não tenham a clara percepção da sua existência. O tipo de processo indicado para este estágio latente de conflito poderia passar pela mediação penitenciária, precisamente por não abarcar os requisitos formais que geralmente enformam a mediação de conflitos manifestos: o mediador procuraria identificar as pessoas afetadas e impediria a propagação do conflito, propondo práticas restaurativas, mas nada impedira que as pessoas envolvidas, conhecendo já o objeto do conflito, dessem início a qualquer processo restaurativo autonomamente.

Posto isto, a prática restaurativa em ambiente prisional cumpre uma verdadeira ação preventiva, fomentando a adaptação à prisão, especialmente de novos reclusos, e promovendo a paz entre a comunidade prisional, através da redução dos efeitos particularmente 'dessocializadores' da pena privativa de liberdade. Daqui a pouco veremos como esta integração da justiça restaurativa no âmbito prisional nem sempre tem sido bem acolhida por parte dos anarquistas. Afinal, a pena privativa de liberdade é, por excelência, a mais radical forma de controlo do Estado sobre alguém.<sup>437</sup>

Convém salientar que nem existe uma relação direta entre ofensor e vítima, mas apenas uma relação de analogia com a natureza do crime praticado. Aqui o que está em causa não é a reparação dos danos causados pelo crime, mas sobretudo a humanização e individualização das vítimas e, quem sabe, a assunção da responsabilidade por parte do ofensor; o que se poderá traduzir, eventualmente, em benefícios para as vítimas indiretas, desde logo para perceberem por que razão é que estes crimes acontecem e aplacar o seu sentimento de insegurança.

---

<sup>437</sup> Segundo Foucault, "A prisão é o único lugar em que o poder se pode manifestar no estado nu, nas suas dimensões mais excessivas, e justificar-se como poder moral. 'Eu tenho razão em punir, pois vocês sabem que é indecente roubar, matar...'. É isso que é fascinante nas prisões, por uma vez o poder não se esconde, não se mascara, mostra-se como tirania levada aos seus mais íntimos detalhes, cinicamente, e ao mesmo tempo está pura, está inteiramente 'justificado' porque se pode formular inteiramente no interior de uma moral que enquadra o seu exercício; a sua tirania bruta aparece assim como dominação serena do Bem sobre o Mal, da ordem sobre a desordem." (Foucault e Deleuze, 1976, p.18).

## 2. Avaliação geral das práticas restaurativas

Os resultados empíricos relativos às práticas restaurativas, têm-se revelado consistentes com os valores e objetivos defendidos pela teoria restaurativa.

Segundo uma revisão realizada por A. Pereira (2016, p.266 et seq.), concluiu-se que, tanto do lado da vítima como do lado do ofensor, a tendência geral aponta para um elevado grau de satisfação: as vítimas tendem a diminuir o medo de ser novamente expostas à ofensa, desenvolvem maior compreensão e empatia pelo ofensor, inibem os sentimentos de raiva, aumentam a probabilidade de receber um pedido de desculpas e perdoar o autor do crime. Em relação aos ofensores, verificou-se uma inclinação geral para estes assumirem a responsabilidade pela ofensa e, simultaneamente, pelas consequências da mesma, reparando a vítima pelos danos causados. Neste sentido, é de ressaltar, “que a taxa de cumprimento integral dos acordos pelos ofensores é extremamente elevada nos grupos experimentais analisados” (Id., *ibid.*, p.267).

Relativamente aos níveis de reincidência, os resultados também são aparentemente promissores. A meta-análise realizada por Sherman, Strang, Mayo-Wilson, Woods e Ariel (2015), concluiu que, em média, quando complementadas com a justiça convencional, o efeito das conferências – práticas totalmente restaurativas – diminuiu o grau de reincidência. Na Austrália, a utilização de conferências em alternativa ao sistema convencional de justiça, apresentou efeitos bastante significativos na redução dos níveis de reincidência. Razão pela qual, os referidos autores consideraram pertinente mais estudos para apurar a eventual eficácia das conferências como mecanismo de diversão processual, e não apenas como complemento (Id., *ibid.*, p.13).

No mesmo sentido, a meta-análise publicada por Nugent, Williams e Umbreit (2004), na qual se analisou os efeitos da mediação vítima-ofensor na reincidência, “demonstraram que a participação num processo de mediação estava associada a uma menor probabilidade de reincidência, quando comparada com a probabilidade de reincidência apresentada pelos ofensores não participantes em processo de mediação” (*Apud* A. Pereira, 2016, p.264).<sup>438</sup> Não obstante a amostra desta meta-análise ter sido constituída por jovens, o que pode levantar algumas reticências quanto à sua eficácia em adultos.

---

<sup>438</sup>Sobre uma síntese dos resultados das várias avaliações realizadas sobre a mediação vítima-ofensor, ao longo de 40 anos cf. Hansen, T., e Umbreit, M. (2018). State of knowledge: Four decades of victim-offender mediation research and practice: The evidence. *Conflict Resolution Quarterly* (36), pp. 99–113. doi:10.1002/crq.21234

Paralelamente, constatou-se que a eficácia dos processos restaurativos, por comparação com os resultados alcançados pela justiça convencional, parece ser mais significativa nos crimes mais graves. Segundo Sherman e Strang (2007, p.68):

O sucesso da justiça restaurativa na redução – ou, pelo menos, na não agravação – da reincidência, é mais consistente nos testes de crimes violentos. Se considerarmos apenas experiências randomizadas ou até mesmo quasi-experimentais, não encontramos evidências do aumento da reincidência; em alguns testes, até encontramos reduções substanciais. (Trad. livre).

Restam poucas dúvidas que a participação em programas restaurativos reduz a reincidência, há projetos de investigação com mais de vinte anos de duração, acompanhado a evolução geral dos reclusos após a participação nestes programas, confirmando precisamente isso. Em Portugal, não há ainda estudos suficientes que nos permitam concluir confiavelmente sobre esse efeito na nossa cultura, porque nunca houve um projeto semelhante, nem de perto nem de longe. Apenas podemos referir que, num inquérito realizado por Dias (2015), sobre mediação pós-sentencial, que abrangeu 60 reclusos do sistema prisional de Coimbra, concluiu-se que 68,3% dos reclusos gostariam de ter um encontro direto com a vítima do crime e, 80,0% deles que gostariam de ter a oportunidade para poder pedir desculpa pelo seu crime. O que acaba por ir ao encontro de outros estudos realizados, nomeadamente de Toews (2002), que chegou também à conclusão de que muitos dos reclusos gostariam de contactar direta ou indiretamente com as suas vítimas (*Apud* van Ness, 2007, p.320).

## Capítulo VI

### Criminologia Anarquista e Justiça Restaurativa

#### 1. Do I Paradoxo

Na seção anterior, foi explorado o modo como McKinney (2012) e Ruth-Heffelbower (2011, 2014) enquadram a justiça restaurativa como uma criminologia anarquista definida, devido aos princípios que ambas partilham. No entanto, a forma como os modelos restaurativos são integrados pelo Estado, e especialmente as práticas adotadas em ambiente prisional, suscitam dúvidas sobre a relação entre a justiça restaurativa e o poder material do Estado. Tal relação pode, facilmente, ser acusada de pactuar com o sistema punitivo vigente, afastando-se do movimento abolicionista que lhe deu origem. O primeiro paradoxo evidente é que, mesmo com boas intenções, a justiça restaurativa pode rapidamente se tornar perversa. Conforme Cohen (1987/1998, p.216 et seq., trad. livre) refere: "boas intenções levam a más consequências." É fundamental reconhecer que, mesmo as abordagens mais bem-intencionadas, podem ter consequências negativas imprevistas.

A justiça restaurativa oferece às 'comunidades anarquistas' uma oportunidade de estabelecer relações de poder e responsabilidade independentemente do Estado, além de possibilitar às vítimas de violência estatal uma oportunidade para restituírem a sua dignidade. Ademais, esta abordagem pode apresentar potencial para a redução da população reclusa, ao permitir que apenas os ofensores que realmente necessitem sejam privados de liberdade. No entanto, práticas restaurativas em ambientes prisionais podem legitimar o complexo industrial-prisional, o que é fortemente rejeitado por anarquistas e abolicionistas. É crucial evitar que a prisão seja utilizada como uma forma de justiça restaurativa, como destacado por Robert e Peters (2003, p.116) e van Ness (2007, p.320), para evitar que a prisão seja revigorada como uma instituição punitiva.<sup>439</sup> Além disso, segundo Kletsan (2017, n. p), a justiça restaurativa, como alternativa estrutural ao complexo industrial prisional, pode ser vista como uma forma do Estado 'reformular' o seu lucro e vendê-lo como progresso.

Na verdade, ao intervir num ambiente repressivo como a prisão, a justiça restaurativa pode ser facilmente criticada por pactuar com o sistema punitivo, o que a afasta do movimento abolicionista de onde surgiu. As prisões são, por definição, autoritárias e hierárquicas, controlando muitos aspetos da

---

<sup>439</sup> Robert e Peters (Ibid., p.116), chegam mesmo a advertir para o perigo da prisão, com todas as suas desvantagens conhecidas, ser "mascarada como justiça restaurativa".

vida dos reclusos. Além disso, mesmo que a assunção de responsabilidade do ofensor seja um dos principais objetivos da justiça restaurativa, alcançá-lo num ambiente prisional seria ignorar toda a construção teórica que sustenta a abordagem. Portanto, é crucial questionar a integração da justiça restaurativa em ambientes prisionais e refletir sobre as suas implicações em relação à legitimação do sistema punitivo. Em última análise, a adoção da justiça restaurativa em tais contextos pode ser vista como uma perda de coerência com os princípios e valores fundamentais do movimento abolicionista.

Portanto, justiça restaurativa é frequentemente concebida como uma ferramenta promissora para combater a justiça retributiva, mas é importante reconhecer as suas limitações como uma alternativa real. Embora a prática restaurativa possa proteger a subjetividade dos seus participantes, por exemplo da estigmatização, ela não possui elementos que constituam um desafio direto aos poderes materiais do complexo prisional-industrial e do Estado (especialmente policial americano). Kletsan (2017, n.p) enfatiza que embora a justiça restaurativa possa conceder poder aos seus praticantes, ainda é insuficiente para enfraquecer o poder do Estado. Portanto, considerar a justiça restaurativa como uma forma não violenta de dismantelar o poder estatal pode ser uma ilusão. De acordo com Kletsan (Ibid., n.p), o mero consentimento popular na justiça restaurativa não seria suficiente para dismantelar o poder do Estado, visto que este é uma força dinâmica que continua a colonizar a experiência humana em colaboração com os interesses do capital, o que torna essa estratégia uma ilusão. Ainda assim, o autor argumenta que a justiça restaurativa pode ser uma boa ferramenta para a construção de comunidades anarquistas e para as vítimas de violência estatal. No entanto, também adverte que a justiça restaurativa não é uma alternativa estrutural para o complexo industrial prisional, pois ainda está sujeita às estruturas de poder do Estado. Ao concluir, o autor defende que é necessária uma abordagem mais abrangente e sistemática na prática restaurativa para lidar com as estruturas de poder e as desigualdades sociais que continuam a alimentar a violência do Estado.

A justiça restaurativa, na verdade, tem sido frequentemente integrada ao sistema de poder existente em vez de desafiá-lo. Como refere Rodrigues (2006, p.131), o objetivo tem sido inserir “mecanismos mais construtivos e menos repressivos” no sistema punitivo, com o objetivo de superar o “conflito entre autor e vítima”, que tradicionalmente não são considerados parte da sanção punitiva. Embora tenha sido apresentada como uma ideia progressista, a abordagem restaurativa tem sido criticada por sua aparente complacência com o sistema de justiça criminal, oferecendo poucas

soluções reais e até mesmo criando desculpas para a retribuição.<sup>440</sup> É crucial reconhecer que a justiça restaurativa não deve ser usada para perpetuar o *status quo* do sistema punitivo existente, mas sim para desafiar e transformar as estruturas de poder que o sustentam. Na verdade, a justiça restaurativa tem sido objeto de críticas recorrentes pela sua aparente complacência com o sistema de justiça criminal existente. Tais questões suscitam preocupações em relação à autonomia e capacidade da justiça restaurativa de atuar como uma força transformadora na sociedade. Além de colocar em dúvida a validade da classificação dessa abordagem como criminologia anarquista, que se caracteriza por ser uma abordagem radical e transformadora da justiça criminal.

## 2. Do II Paradoxo

Com base no exposto, pode-se inferir que a justiça restaurativa não se encontra completamente isolada da influência do Estado e das respectivas estruturas de poder, o que suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com a criminologia anarquista.

Ao considerarmos que a justiça restaurativa tem uma atuação específica nos crimes que podem ser associados às estruturas de poder que alegadamente têm interesse em criminalizar certos comportamentos, podemos argumentar que esta prática se insere no aparelho estrutural do Estado. Consequentemente, surge um segundo paradoxo, possivelmente o mais proeminente, ao tentar estabelecer uma conexão entre a criminologia anarquista e a justiça restaurativa.

Partindo da premissa de que uma grande parte da população prisional é composta por indivíduos que cometeram crimes que lesaram bens jurídicos considerados essenciais para a manutenção das relações de propriedade construídas e aplicadas em benefício da classe dominante, a adoção de práticas restaurativas nesses casos seria problemática e até mesmo incompatível com os princípios anarquistas, na medida em que, de certa maneira, seria como restaurar as próprias relações de dominação às quais os anarquistas se opõem determinantemente. Subjacente a esta ideia está a conhecida crítica anarquista ao capitalismo, exemplificada desde o anarquismo clássico, especialmente por Kropotkine (1892/1975): reconhece-se que as relações de propriedade são relações de poder que

---

<sup>440</sup>Tanto pior quando se trata de utilizar a justiça restaurativa para servir os interesses tecnocráticos do próprio sistema tradicional de justiça criminal. Segundo Agra e Castro (2005. p.108), esta orientação subverte a lógica que presidiu a emergência da justiça restaurativa.

reforçam a hierarquia de classes e que a própria lei da propriedade é erigida para proteger essas mesmas relações a serviço da classe dominante.

Vimos que criminólogos anarquistas como Ferrell (1998/2018) argumentam que a natureza política (e injusta) da lei penal significa que crimes sob tal sistema possuem um significado político. Ferrell propõe, por conseguinte, que repensemos a distinção que assumimos entre a criminalidade política e a criminalidade comum (ou apolítica). Os exemplos de Ferrell são aqueles que já têm textura política e são geralmente associados ao cenário anarquista, como “graffiti, arte obscena e apresentações musicais, rádios piratas, greves de trabalho ilegal, violações de recolhimento obrigatório, furtos em lojas, uso de drogas.” (Ferrell, *ibid.*, p.17).

Uma vez que esses crimes podem ser interpretados como desafios diretos às relações de propriedade construídas e aplicadas a serviço da classe dominante, podem ser igualmente interpretados como crimes políticos. Por conseguinte, grande parte da população prisional é, na verdade, prisioneira política. Anarquistas, como Kletsan (2017, n. p), argumentam que a aplicação da justiça restaurativa em casos de crimes que desafiam diretamente as relações de propriedade que favorecem a classe dominante seria hipócrita, pois a prática restaurativa acabaria por reforçar as mesmas relações de dominação que os anarquistas rejeitam. Dessa forma, justiça restaurativa só seria aplicável a uma minoria de crimes e deveria ser o mais independente possível do poder estatal, para evitar a possibilidade de ser influenciada pela força ou coerção do Estado ou utilizada em benefício do mesmo. Relativamente aos crimes económicos, pode-se antecipar que a aplicação da justiça restaurativa pode ser ainda mais desafiadora, na medida em que os mais poderosos não raras vezes possuem acesso a recursos financeiros e políticos que lhes permitem influenciar o sistema judicial e se proteger contra a punição. Considerando o contexto, é provável que anarquistas, como Kletsan (2017, n.p), argumentem que a aplicação justa e equitativa da justiça restaurativa em casos de crimes económicos pode ser ineficaz ou mesmo impossível devido ao maior poder de influência e controlo dos poderosos sobre o processo. Sendo assim, eles defenderiam a necessidade de uma abordagem mais radical e transformadora para lidar com esses crimes, que busque desafiar e transformar as estruturas de poder e dominação subjacentes a eles. No entanto, embora haja anarquistas que sejam críticos da justiça restaurativa em casos de crimes económicos, é possível considerar esta abordagem útil em algumas situações, como em casos de fraude financeira em pequenas e médias empresas. Nesses casos, a reparação pode envolver a restituição do valor, a prestação de serviços à comunidade ou a assunção de responsabilidade em relação às vítimas do crime. A justiça restaurativa pode ser uma abordagem eficaz, pois pode envolver a participação ativa das partes envolvidas e levar a uma

resolução mais satisfatória e duradoura do que um processo comum. É importante enfatizar que a justiça restaurativa não deve ser vista como uma solução única para crimes económicos e que é necessário abordar estes problemas de uma forma mais ampla e estrutural. No entanto, justiça restaurativa pode ser uma maneira de responsabilizar os autores de crimes económicos, além de desafiar e transformar as estruturas de poder e dominação que permitiram que esses crimes ocorressem.<sup>441</sup>

Embora organizadas pela autoridade central e operadas por agentes da autoridade central, as práticas restaurativas da Nova Zelândia continuam a ser anarquistas. A prática central utilizada na Nova Zelândia e na maioria dos outros lugares pelos praticantes de justiça restaurativa é um diálogo de vítima-ofensor conduzido por um facilitador com outros intervenientes presentes. As decisões tomadas pelo grupo ao trabalhar para satisfazer as necessidades da vítima e proporcionar ao ofensor uma oportunidade de prestar contas à comunidade não fazem referência à lei, nem a aplicação pela autoridade central é uma característica chave. Só quando o ofensor se recusa a prestar contas ao grupo é que a autoridade central está pronta a fazer cumprir as leis, punindo o infrator. O que, por sua vez, pode ser questionável do ponto de vista anarquista.

Portanto, não se pode afirmar convincentemente de que a justiça restaurativa seja por definição uma prática anarquista e, conseqüentemente, cúmplice da criminologia anarquista. Se quisermos procurar conhecer a justiça restaurativa que eventualmente poderá ser considerada uma prática anarquista, teremos então de identificar e caracterizar as condições de tal justiça restaurativa. É por isso que, depois, iremos tentar expor o que queremos dizer com isso.

### 3. Do III Paradoxo

No Cap. II da PARTE I, discutiu-se a influência da psicopolítica neoliberal e digital, incluindo novas tecnologias, na construção da subjetividade contemporânea. Essa subjetividade foi denominada de 'vontade de ignorância"', um tipo de poder negativo internalizado que impede a formação de uma consciência crítica, racional e participativa – elementos fundamentais tanto para o poder libertário como para a justiça restaurativa, como alternativa ao sistema de justiça tradicional. Apesar de algumas

---

<sup>441</sup> Entre nós, Loureiro (2018) defende a aplicação de práticas restaurativas no crime económico como um complemento ao sistema de justiça penal, sem deixar de apontar, no entanto, alguns problemas e limitações nesse processo.



críticas de anarquistas à associação da criminologia anarquista com a justiça restaurativa, devido aos motivos *supra* apresentados, é importante considerar a presença de outro paradoxo relacionado à 'crise da racionalidade'.<sup>442</sup>

Primeiramente, a comunicação requerida pela justiça restaurativa não é uma forma de interação qualquer, mas sim uma comunicação coordenada por atos de discurso e, por isso, articula-se frequentemente com o pensamento habermasiano, expresso e desenvolvido na Teoria da Ação Comunicativa, que “designa a interação de, pelo menos, dois sujeitos capazes de falar e de agir, que implicam uma relação interpessoal. Os seus autores procuram um entendimento mútuo sobre uma situação de ação a fim de coordenar consensualmente os seus planos de ação e mesmo as suas ações.” (Habermas, 1981/2014, p.118, trad. livre).

Em segundo lugar, a justiça restaurativa parte do pressuposto de que as pessoas têm a capacidade de gerir os seus próprios conflitos, assim como o pensamento anarquista que confia na autodeterminação das pessoas. Ambos acreditam que a capacidade de gerir conflitos pode ser desenvolvida e aprimorada através da educação e da prática. No entanto, a ascensão da psicopolítica neoliberal e digital, conjuntamente com as novas tecnologias, tem apresentado desafios para a liberdade das pessoas resolverem conflitos de forma autónoma e participativa e, por conseguinte, estabelecer uma comunicação coordenada por atos de discurso, como é o caso das práticas restaurativas.

A ideologia neoliberal enfatiza a competição, a individualidade e o sucesso pessoal, incentivando as pessoas a dar prioridade aos seus próprios interesses em detrimento dos interesses coletivos. Isso pode tornar a resolução de conflitos mais difícil, uma vez que as pessoas podem estar menos dispostas a ceder ou buscar soluções conjuntas. Além disso, as novas tecnologias, como as redes sociais, criam formas de interação e comunicação que, muitas vezes, promovem a polarização e fragmentação das opiniões, tornando o diálogo e a busca por soluções consensuais ainda mais desafiadores. No contexto atual, onde o conhecimento objetivo e a cultura empresarial são valorizados

---

<sup>442</sup> A ideia de que há uma 'crise da racionalidade' tem sido objeto de debate em diferentes áreas do conhecimento, incluindo a filosofia. Por exemplo, Habermas (1981/2014, 1981/2017) argumenta que racionalidade moderna está em crise devido à sua natureza instrumental, que coloca o foco na eficiência e no controlo da natureza e da sociedade, em detrimento do diálogo e da compreensão mútua. Mais recentemente, McIntyre, (2018), argumenta que a 'pós-verdade' surge precisamente a partir do declínio da racionalidade na nossa cultura, que se tornou cada vez mais fragmentada e polarizada. Ele sugere que a racionalidade depende de uma comunidade intelectual que partilha valores, normas e tradições em relação à busca pela verdade. Portanto, a crise da racionalidade atual manifesta-se, entre outras coisas, na falta de compromisso com a verdade objetiva e na prevalência de emoções e opiniões pessoais em detrimento do diálogo racional e do pensamento crítico. Esta situação é comprovada por vários estudos empíricos, incluindo pesquisas que destacam os efeitos do uso excessivo de tecnologia e de ecrãs na capacidade de pensamento abstrato, conforme demonstrado pelo neurocientista Michel Desmurget no livro "A Fábrica de Cretinos Digitais", publicado entre nós pela editora contraponto em 2021.

em decorrência da globalização, mudanças no financiamento público e necessidades do mercado de trabalho, áreas que antes exigiam uma abordagem mais reflexiva e crítica, baseada em referenciais teóricos, enfrentam uma crise. A crescente ênfase na especialização dentro do sistema acadêmico tem levado a uma diminuição da atenção dada à construção de referenciais teóricos para lidar com a subjetividade e a complexidade dos temas, tornando essa questão cada vez menos prioritária.<sup>443</sup> Nesse cenário, a falta de referenciais teóricos para lidar com questões subjetivas leva a dois extremos. De um lado, a valorização excessiva do conhecimento objetivo pode levar à subestimação da importância da subjetividade e das experiências individuais. De outro, a negação da racionalidade e a crença de que todas as opiniões são igualmente válidas pode conduzir a uma sociedade em que o conhecimento e a evidência são ignorados em favor de crenças pessoais e preconceitos. No entanto, é importante destacar que a subjetividade não está necessariamente ligada à irracionalidade ou à relatividade da verdade e pode ser discutida de forma racional. Acreditar que a subjetividade é sinônimo de irracionalidade é um erro comum que contribui para a aderência à discursos populistas que, apesar de tudo lidam com a subjetividade mesmo que seja de forma simplista.

Portanto, a crise da racionalidade atual não se resume apenas à falta de compromisso com a verdade objetiva e à prevalência de emoções e opiniões pessoais em detrimento do diálogo racional e do pensamento crítico. Também se manifesta na incapacidade das humanidades em desenvolver referências teóricas para lidar de forma racional e crítica com questões complexas e subjetivas, em contraposição ao modelo de financiamento que replica as ciências exatas. Isso resulta numa compreensão insuficiente da complexidade da subjetividade humana e de suas implicações sociais, culturais e políticas, o que pode dificultar a abordagem e a resolução de problemas relacionados às

---

<sup>443</sup> A diminuição da atenção dada à construção de referenciais teóricos tem múltiplos fatores, incluindo a pressão por financiamento e a necessidade de produzir investigações que correspondam às necessidades instrumentais do sistema acadêmico, dominado pela ideologia neoliberal e digital. Com o financiamento público para a investigação cada vez mais limitado e competitivo, os investigadores são incentivados desde cedo a concentrarem-se em linhas de investigação que já existem e agregam mais pessoas, muitas vezes temas populares que geram mais financiamento e recursos humanos (importantes para depois organizar eventos). Essa abordagem pode resultar com pessoas sendo exploradas (por vezes de forma precária) para alimentar o trabalho de outros, com a ilusão de que estão sendo empreendedoras, quando na verdade são apenas instrumentos para manter o sistema a funcionar. Enquanto isso, outras linhas de investigação que têm uma produção mais lenta e solitária podem ser negligenciadas e, a longo prazo, afastadas do sistema. Além disso, o papel cada vez mais enfatizado do investigador como burocrata, relações-públicas e organizador de eventos também contribui para a diminuição da atenção dada à construção de referenciais teóricos. Com a crescente importância atribuída à divulgação científica e à participação em eventos, os investigadores podem sentir-se pressionados a destacar a sua presença em conferências e a concentrarem-se em atividades que chamem a atenção do público, em vez de dedicarem tempo para a construção de referenciais teóricos mais complexos e reflexivos. Esta pressão pode ser exacerbada pela necessidade de se destacar num ambiente acadêmico competitivo, onde a quantidade de publicações e participações em eventos são usadas como medidas de produtividade.

relações interpessoais, restringindo a possibilidade de soluções consensuais para questões complexas, que implicam uma ação a fim de coordenar consensualmente, como refere Habermas (Ibid., loc. cit).

Posto isto, é crucial que o anarquismo reconheça e valorize o trabalho pioneiro de Godwin (1793) – é digno de nota que algumas das abordagens anarquistas da criminologia já incorporaram algumas das suas ideias, como evidenciado na divulgação recente de alguns dos seus excertos.<sup>444</sup> No Capítulo III da Parte III (O Prelúdio de Godwin), destacou-se como Godwin (Id.), propôs um modelo alternativo de resolução de conflitos baseado no diálogo e na razão, enfatizando a importância da comunicação para a criação de um entendimento comum e tomada de decisões coletivas. Para construir formas alternativas de organização social que facilitem a autonomia e autodeterminação das pessoas, as abordagens anarquistas da criminologia devem reconhecer a crise da racionalidade e reconhecer a importância através de uma educação que valorize a liberdade, solidariedade e igualdade, ajudando a desenvolver habilidades a racionalidade na resolução de conflitos.

Ao propor a construção de formas alternativas de organização social que permitam a autonomia das pessoas por meio da participação direta e cooperação mútua, as abordagens anarquistas da criminologia devem considerar a crise da racionalidade existente. É crucial estabelecer a importância da racionalidade e comunicação na construção de uma sociedade justa e igualitária. Essas formas alternativas de organização social são construídas por meio de uma educação que valoriza a liberdade, solidariedade e igualdade, e pode ajudar no desenvolvimento de habilidades como o pensamento crítico, resolução de problemas e liderança coletiva. Nesse sentido, o anarquismo poderia aproximar-se da teoria crítica e adotar uma abordagem ética e política que valorize a comunicação aberta, a compreensão mútua e o consenso como fundamentos para uma justiça mais horizontal e descentralizada. Como exemplificado na Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, esse modelo poderá oferecer uma estrutura ética e política que apoia uma sociedade mais justa e igualitária.

#### 4. Da Justiça Restaurativa Revolucionária à Justiça Transformativa

A importância do discurso revolucionário na promoção da mudança desejada é amplamente reconhecida, pois a liberdade e a humanização das penas, por exemplo, só se tornaram realidade

---

<sup>444</sup> Vd. Nocella II et al. (2020). *Classic Writings in Anarchist Criminology: A Historical Dismantling of Punishment and Domination*. (A. J. Nocella II, M. Seis, & S. Jeff, Edits.) AK Press.

graças a esse tipo de discurso. É indubitável que, em algum momento da história, o que hoje é um direito adquirido começou como uma ideia ‘utópica’ ou ‘sem sentido’ proveniente de um discurso revolucionário (por vezes, marginal) em oposição a um dominante –mesmo quando não refletia a opinião da maioria, mas sim de quem possuía mais poder. Apesar de ser frequentemente romantizado, a relevância histórica do discurso revolucionário é indiscutível. E embora o ‘processo de libertação’ possa começar com ideias e abstrações, ele deve ser seguido por uma luta material contra objetivos concretos. Assim, a abordagem revolucionária continua sendo fundamental para a transformação e progresso humano. Não há dúvidas quanto à importância desse tipo de discurso na prática da mudança desejada.

Portanto, defender a justiça restaurativa como uma verdadeira alternativa ao sistema retributivo é uma ideia revolucionária e radical, mas sem dúvida mais compatível com o espírito da criminologia anarquista do que uma ideia meramente reformista e sob o jugo do poder estatal.

Se considerarmos que os princípios ético-normativos da justiça restaurativa são os mesmos dos da criminologia anarquista, e por isso mesmo ideologias e práticas convergentes, então teremos forçosamente de dizer de que tipo de justiça restaurativa estamos a falar. Algo que quer McKinney (2012) quer Ruth-Heffelbower (2011, 2014) não abordam diretamente, descurando as várias concepções de justiça restaurativa e, portanto, as diversas formas de a idealizar e a colocar em prática, embora lhe atribuam as promessas da abolição e do fim da legalidade do Estado.

Todo o potencial anarquista que é oferecido pela justiça restaurativa está dependente da sua participação não ser forçada ou coagida. E partindo das definições e modelos de justiça restaurativa *supra* expostos, que podemos concluir que só uma concepção minimalista de justiça restaurativa centrada no processo condiz com os ideários do anarquismo e, por conseguinte, da criminologia anarquista.<sup>445</sup> O que, por sua vez, identifica-se com uma justiça restaurativa de índole mais revolucionária do que reformista, já que, ao exigir a participação voluntária em todo o processo, desafia o monopólio do Estado sobre os conceitos de responsabilidade e justiça, o que modificaria completamente o sistema de justiça criminal.

Mas, como sabemos, o uso que lhe tem sido dado é, no mínimo, diferente dessa concepção. Como reconhece Kletsan (2017, n.p), “embora seja uma ferramenta útil para minar a narrativa retributiva do Estado, é insuficiente para enfrentar os desafios de uma legalidade estatal cada vez maior e de um encarceramento em massa.”

---

<sup>445</sup>Cf. Quadro 5: As principais tendências da justiça restaurativa, adaptado de Jaccoud (2005).

Portanto, se quisermos que os mecanismos operativos da justiça restaurativa sejam de facto reconduzíveis a uma espécie de realismo do anarquismo no âmbito penal, convém então que estes estejam de acordo com a teoria e métodos anarquistas. Porém deixando bem claro que, no plano concreto da efetividade da justiça restaurativa, encontros por assim dizer completamente livres e voluntários poderiam ser perigosos sem nenhum enquadramento normativo<sup>446</sup>, já que as partes poderiam reagir bastante mal. A participação em processos restaurativos permite de uma forma profissionalizada e disciplinada, mas sobretudo num ambiente seguro, garantir a justiça restaurativa seja posta em prática. Qualquer processo restaurativo é conduzido por conhecimentos sérios, consoante a técnica do facilitador, havendo uma elasticidade procedimental bastante ampla. Portanto, a evidente informalidade apenas diz respeito à inexistência de autoridade para poder funcionar, e não à suposta falta de disciplina dos seus métodos.

No entanto, isso não quer dizer só uma justiça restaurativa que reúna as suas forças apenas contra a justiça retributiva é compatível com a criminologia anarquista: da mesma maneira que existem vários graus de práticas restaurativas, também há vários graus de anarquismo. E é precisamente a partir desta constatação que podemos continuar a associar a justiça restaurativa ao pensamento anarquista nos termos em que ela se tem afirmado, e então concluir que talvez seja preferível uma justiça restaurativa menos ambiciosa do que nada. Desde logo para mitigar a violência imposta pela punição.

É por isso que uma justiça restaurativa como uma estratégia para mudar a narrativa retributiva dentro e fora da prisão pode ser útil.

Graças ao potencial que tem na transformação da mentalidade das pessoas e das instituições, a justiça restaurativa é uma oportunidade para transformar as nossas relações uns com os outros, pois, em última instância, ajuda a promover as condições necessárias para uma sociedade sem as instituições que justamente os apologistas da criminologia anarquista desejam ver desmanteladas. Portanto, nada melhor senão entendê-la como uma caixa de ferramentas que permite modificar não só a interação conflituosa provocada pelo crime, mas a própria mentalidade das pessoas envolvidas e das instituições. Daí o seu potencial transformativo em sentido amplo, que, a partir de uma nova conceção de crime e de resposta criminal, desafia a maneira pela qual submetemos-me cegamente ao discurso hegemónico de justiça.

E talvez uma forma de expressar esse potencial transformador seja precisamente através das

---

<sup>446</sup> Numa sociedade anarquista esse enquadramento seria um compromisso entre as partes, para acordar regras que convertam os conflitos entre si. Regras essas que, por sua vez, teriam de estar em concordância com os valores previamente acordados numa sociedade anárquica.

práticas restaurativas em ambiente prisional. De acordo com Snacken (2002 *apud* Dufaux, 2010, p.299), a prisão deveria proporcionar ao recluso as mesmas oportunidades que ao comum dos cidadãos, a partir da conformidade e adequação das condições carcerárias às exigências exteriores. Chamamos a isso de 'princípio de normalização'. Significa que a reintegração do indivíduo em reclusão deveria ser orientada para criar responsabilidades compartilhadas entre si e o mundo exterior. O objetivo é que a transição entre a reclusão e a liberdade suceda da forma mais harmoniosa possível.

É comum ouvir-se falar em reclusão como um exercício de catarse ou de purgação. Sem dúvida que a condenação pode ser idónea à reflexão futura, mas ao contrário do que se julga, "a reclusão não favorece o encontro do indivíduo com o seu ato, em nenhum momento se favorece a tomada de consciência das consequências do crime, do impacto do mesmo sobre a vítima e, muito menos, a assunção da responsabilidade para com ela." (Agra e Castro, 2005, p.103). Pois o que lhe é dito, implicitamente, é que já foi condenado e, portanto, feita justiça (Robert e Peters, 2003, p.106). No fundo, pede-se-lhe que, em prol do futuro, esqueça o que ficou para trás.

Não queremos com isso dizer que não é importante e necessário trabalhar para o futuro, mas que é importante apontar necessidades de intervenção essenciais no presente para que esse futuro seja o mais próximo possível do que as exigências preventivas desejam. Assim, não podemos negligenciar outros aspetos não menos importantes, como a tomada de consciência das consequências do ato quer na vítima quer nas respetivas famílias e comunidades.

A justiça restaurativa em contexto prisional visa precisamente tornar isso o mais aberto possível ao exterior, através do diálogo e o compromisso com a vítima e a comunidade envolvente, quer apaziguando o relacionamento entre vítima e ofensor, quer reestabelecendo os laços sociais perdidos pelo crime. Transformar o espaço prisional o mais próximo possível do exterior é a chave para uma reinserção social bem-sucedida. Portanto, é quando complementada com o princípio da normalização, que a justiça restaurativa se releva de extrema utilidade para mitigar a violência imposta pela punição. O que, por sua, articula-se com uma abordagem transformativa de justiça. Não admira, por isso, que alguns autores anarquistas optem pela designação de justiça transformativa para se combater a estruturas de poder no interior das instituições (Magnani, 2018).

## SUMÁRIO E CONCLUSÕES DA PARTE IV

Os anarquistas têm sido críticos da justiça criminal convencional e da punição como resposta ao crime, e muitos deles têm trabalhado na construção de alternativas ao sistema de justiça criminal, como abordagens restaurativas e transformativas. No entanto, alguns anarquistas são relutantes em abordar as respostas ao crime a partir da criminologia, porque acreditam que a disciplina está integrada numa simbiose com as instituições punitivas e disciplinares, o que os tornaria conectados a regimes de regulação moral e disciplinar. Na verdade, para muitos deles, a criminologia devia ser evitada como disciplina, por ser entendida como integrada numa perfeita simbiose com as instituições punitivas e disciplinares, cujos principais aprendizes são os agentes das forças de segurança. Falar em criminologia anarquista, portanto, é propor uma nova visão do crime e da punição, e a justiça restaurativa pode ser uma forma de ampliar a teoria e a prática anarquistas no âmbito criminal.

De acordo com a literatura, a justiça restaurativa é uma abordagem que difere da lógica da justiça retributiva, pois compreende o crime e a realização da justiça de forma distinta. Existem duas posições principais em relação a essa abordagem: uma que busca se estabelecer como uma alternativa real ao sistema tradicional de justiça criminal e outra que busca estabelecer relações de benefício mútuo com as instituições estatais, reconhecendo a forte presença do Estado no controlo da justiça. Assim, a justiça restaurativa desdobra-se em duas posições distintas, situadas entre a alternatividade e a complementaridade. A primeira relacionada com uma certa aspiração ideológica de se tornar uma verdadeira alternativa ao sistema tradicional de justiça criminal e a segunda que se conforma à tendência monopolizadora do Estado no controlo da justiça em geral, o que pode limitar a capacidade da justiça restaurativa de estabelecer relações de benefício mútuo com as instituições estatais.

Com base na intervenção do Estado, podemos distinguir dois modelos de justiça restaurativa: o modelo minimalista, que se concentra no processo de justiça restaurativa sem qualquer intervenção estatal, e o modelo maximalista, que admite a intervenção do sistema oficial de justiça criminal para garantir os objetivos da justiça restaurativa, mesmo que isso exija coerção. Noutras palavras, enquanto o modelo minimalista não envolve a participação do Estado, o modelo maximalista permite que o Estado intervenha para garantir que a justiça restaurativa alcance os seus objetivos, especialmente a reparação, mesmo que isso exija o uso de medidas coercivas.

Analisou-se qual dos dois modelos de justiça restaurativa seria mais compatível com a perspetiva anarquista da criminologia. É inegável que o modelo minimalista é mais adequado para

capturar o sentido anarquista, uma vez que requer um encontro voluntário entre as partes e uma reparação acordada entre todos os participantes envolvidos num conflito. Por outro lado, o modelo maximalista enfatiza mais a reparação dos danos causados pelo crime do que o diálogo e o consenso dos envolvidos, o que pode levar à imposição coativa de uma determinada reparação, como o trabalho a favor da comunidade.

Ao avaliar ambos os modelos, é possível identificar limitações em cada um deles. Por um lado, a justiça restaurativa centrada no processo pode falhar em resolver casos em que as partes não aceitam voluntariamente aderir ao processo, ou ainda em situações em que o autor do crime não é identificado ou não deseja assumir a responsabilidade pelo ato cometido. Além disso, a ausência de uma possibilidade de reparação sem o consentimento do ofensor pode ser criticada por desvalorizar a vítima. Por outro lado, um modelo de justiça restaurativa que dê ênfase ao resultado pode acabar se tornando retributivo, o que apresenta um desafio para a sua associação com a criminologia anarquista. É crucial que o ofensor assuma a responsabilidade pelo seu ato e compreenda a sua gravidade, mas é igualmente importante considerar o impacto que a reparação terá sobre ele. Uma abordagem exclusivamente voltada para o resultado pode negligenciar esse aspeto.

Constatou-se que as práticas restaurativas variam de acordo com o grau de envolvimento dos participantes, gerando diferentes impactos na vítima, no ofensor e na comunidade. Embora o objetivo principal seja reparar a vítima do crime, todos acabam por beneficiar de algum tipo de restabelecimento. Isso permitiu ampliar a reparação para incluir familiares e amigos da vítima, vítimas indiretas de crimes semelhantes e até mesmo o próprio ofensor. A justiça restaurativa preocupa-se em reconstruir pessoas e relações afetadas por um crime, ao contrário dos sistemas de justiça criminal modernos que geralmente criam uma clivagem entre o ofensor e a sua comunidade. A aproximação do ofensor à sua comunidade é considerada um método mais eficaz de controlo criminal do que a mera retribuição. Por isso, a Teoria da Vergonha Reintegrativa de Braithwaite tem um papel de destaque tanto na promoção da assunção de responsabilidade como no processo de ressocialização do ofensor: ao permitir que o ofensor assuma a responsabilidade pelo seu comportamento, pode ajudar a criar um sentido de justiça que não é baseado na vingança, mas sim no entendimento mútuo e no desejo de restaurar a harmonia social. Além disso, essa teoria pode ajudar a garantir que o ofensor seja visto como uma pessoa em processo de ressocialização, em vez de um indivíduo que deve ser mantido à margem da sociedade. Além disso, pode ser um componente importante para a criminologia anarquista, e que tem faltado às abordagens anarquistas da criminologia, pois promove soluções justas e igualitárias para os problemas relacionados ao crime.



A perspectiva de McKinney (2012) e Ruth-Heffelbower (2011, 2014) sugere que as práticas restaurativas têm o potencial de enfraquecer o poder do Estado ao permitir que os indivíduos se envolvam em processos de justiça e responsabilização independentes das instituições estatais. Eles defendem que, ao basear-se no poder coletivo e na energia comunitária, as práticas restaurativas podem ser mais eficazes e humanas do que o sistema de justiça criminal tradicional, tornando-o eventualmente irrelevante. No entanto, esta concepção é considerada irrealista por alguns estudiosos e ativistas, como Kletsan (2017, n.p), que argumenta que o Estado é uma força viva e dinâmica que colabora com os interesses do capital e continua a colonizar a experiência humana.

Além disso, a justiça restaurativa pode ser aplicada nos crimes comumente associados às estruturas de dominação, como os crimes contra a propriedade ou nos casos em que o Estado é a vítima. Portanto, não é difícil imaginar que alguns anarquistas sejam relutantes em classificar a justiça restaurativa como criminologia anarquista, pelo menos nesses casos. Ademais, quando a justiça restaurativa intervém em ambientes prisionais, pode ser interpretada como uma legitimação da prisão, o que se opõe à perspectiva anarquista que considera a prisão como uma restrição ilegítima. A prisão é concebida como uma expressão máxima do poder estatal, o que torna paradoxal a associação com o anarquismo nesses casos, uma vez que isso pode acabar por justificar ainda mais a prática da prisão. No entanto, penso que é importante destacar que a implementação da justiça restaurativa dentro das prisões não deve ser vista como uma aceitação da prisão como uma instituição legítima. Vejamos: a justiça restaurativa é uma abordagem que procura transformar o sistema de justiça criminal e, conseqüentemente, a sociedade como um todo. O objetivo é criar um sistema de justiça mais humano e justo, que valorize a responsabilidade, o diálogo e a cooperação. Portanto, a aplicação da justiça restaurativa dentro dos limites dos muros das prisões não significa aceitar a prisão como uma solução definitiva para o problema do crime. Pelo contrário, a justiça restaurativa busca transformar as estruturas existentes a partir de dentro, promovendo a mudança e a consciencialização através do diálogo e da cooperação. Logo, a sua implementação em ambiente prisional pode ser antes entendida como um meio para reduzir a violência e a opressão dentro dessas instituições e ajudar a preparar os reclusos para reintegrá-los na sociedade de forma mais eficaz.

A justiça restaurativa é uma abordagem que procura dar autonomia às partes envolvidas em conflitos criminais, concedendo-lhes a capacidade de decidir como lidar com a situação, em oposição aos sistemas punitivos e hierárquicos. Nesta perspectiva, as partes afetadas atuam ativamente na resolução do conflito, em vez de serem submetidas a decisões unilaterais de autoridades externas. No entanto, a capacidade das pessoas de resolverem conflitos de forma autônoma e participativa pode ser

comprometida pelo poder exercido pelo neoliberalismo e pelas tecnologias digitais. Este poder cria uma forma de subjetividade que pode ser caracterizada como 'vontade de ignorância, a qual é interiorizada como um poder negativo. Esta dinâmica continuamente gera e reforça outros poderes heterodeterminados, como tem sido observado em diversos contextos sociais e políticos, incluindo a lógica anti-intelectualista. Como resultado, essa dinâmica afeta a forma como as pessoas lidam com a subjetividade, o que pode levar a uma dificuldade em participar em processos coletivos de tomada de decisões. Assim, o paradoxo reside em promover a participação no processo de justiça restaurativa, enquanto simultaneamente enfrentamos o desafio de uma subjetividade dominante que limita a capacidade das pessoas de participar ativamente na resolução de conflitos de forma autônoma e participativa. É importante notar, no entanto, que esta discussão é teórica e, na prática, a preparação de uma sessão de resolução de conflitos envolve questões concretas que esclarecem as partes envolvidas e avaliam a sua disposição em participar no processo, observando princípios fundamentais para um diálogo minimamente racional, como o respeito mútuo e a garantia de que cada um tenha a oportunidade de se expressar. No entanto, ao discutir a justiça restaurativa como uma alternativa anarquista, tornou-se relevante abordar aspetos a um nível mais abstrato, pois é precisamente nesse nível que a justiça restaurativa e o anarquismo se interligam enquanto verdadeira alternativa. Por conseguinte, tornou-se crucial explorar a crise da racionalidade através desses mesmos conceitos.

Uma questão a ser levantada seria a necessidade prévia de reestruturar as bases sociais a fim de estabelecer um ambiente propício para a implementação da justiça restaurativa, como concebida pela perspectiva anarquista. Todavia, não há garantias de que tal estrutura não venha a se converter numa nova forma de dominação, sobretudo se tivermos em consideração a capacidade que o poder tem de se perpetuar e se adaptar às novas circunstâncias.

A relação entre a justiça restaurativa e a criminologia anarquista pode ser interpretada como uma forma de melhorar a qualidade democrática. A justiça restaurativa, tal como tem sido implementada, pode ser vista como uma aproximação discreta a uma justiça baseada em princípios anarquistas que busca um ideal democrático em constante evolução. Esta abordagem pode fornecer um modelo prefigurativo<sup>447</sup> do anarquismo no contexto criminal, que, envolvendo ativamente a vítima, o agressor e a comunidade, pode melhorar a própria cidadania e, conseqüentemente, a qualidade democrática.

---

<sup>447</sup> O termo 'prefigurativo' refere-se a algo que é projetado para estabelecer um modelo ou padrão para o futuro.

A justiça restaurativa é um movimento social global que desafia as autoridades responsáveis pela prossecução da justiça, propondo formas mais cooperativas e humanas de lidar com o crime (Johnstone e Ness, 2007, p.5). Esta abordagem está em constante evolução e apresenta enorme diversidade, com um paradigma teórico aberto a todas as perspetivas que têm o diálogo e a cooperação como instrumentos para promover uma sociedade mais democrática e participativa.<sup>448</sup> Nesse sentido, pode-se dizer que o campo de aplicação da justiça restaurativa não se limita apenas à justiça criminal, uma vez que elementos como o diálogo, a participação ativa e a decisão consensual são fundamentais para a resolução de conflitos em diversos âmbitos da vida. Portanto, a abordagem restaurativa de certa maneira transcende o crime. Contudo, é importante notar que a cultura penal específica em que as práticas penais existem pode impedir a implementação de práticas restaurativas. Como escreve o criminólogo britânico Garland (1990): “As práticas penais existem dentro de uma cultura penal específica, que é apoiada e tornada significativa por formas culturais mais amplas, estas, por sua vez, fundamentadas nos padrões de vida material e ação social da sociedade” (*Apud* Peters e Robert, p.115, trad. livre). Assim, para promover a justiça restaurativa e a criminologia anarquista, é necessário promover uma transformação interna da cultura dominante através da sensibilização e partilha de conhecimentos adquiridos por meio de experiências realizadas. Somente dessa forma é possível superar a falta de cultura restaurativa e mudar a perceção geral da sociedade sobre as potencialidades da justiça restaurativa. Além disso, tendo em conta a psicopolítica neoliberal e digital, que muitas vezes são contrárias aos princípios anarquistas da justiça restaurativa, é fundamental resistir e criar alternativas.

A justiça restaurativa não é uma solução completa para todos os desafios inerentes ao sistema de justiça criminal. Todavia, é indiscutível que pode servir de inspiração para aumentar a coesão social nas sociedades, promovendo uma cultura restaurativa baseada na paz, diálogo e responsabilidade. A integração da justiça restaurativa em ambientes prisionais pode ser o primeiro passo nesse sentido, promovendo a comunicação e diálogo a partir das estruturas mais opressivas do Estado. Por esta razão, é importante formar mediadores a partir do interior destas instituições, para capacitar todos a contribuir para a pacificação da comunidade prisional. Com a participação ativa dos próprios reclusos, eles podem incentivar outros a aderir à prática restaurativa e promover a sua difusão para além das paredes da prisão. Portanto, a justiça restaurativa dentro das prisões não deve ser compreendida como

---

<sup>448</sup> Não é sem motivo que Walgrave (2008, p.11) a considere um conceito aberto ou um "produto inacabado".

uma aceitação da prisão como uma instituição legítima, mas sim como uma ferramenta para transformar o sistema de justiça criminal e promover uma cultura de paz, diálogo e responsabilidade.

A estratégia atualmente adotada pela justiça restaurativa, pelo menos em Portugal, tem como foco a satisfação das necessidades das vítimas, visando uma maior aceitação pelo sistema de justiça oficial. Os defensores desta abordagem têm sido cuidadosos para evitar qualquer ofensa ou crítica, uma vez que reconhecem a necessidade de serem bem recebidos pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei. No entanto, a justiça restaurativa não se limita a isso. É uma ideia com uma ampla gama de possibilidades a serem exploradas, como discutido anteriormente.

A justiça restaurativa pode ser interpretada como um 'estudo de caso' ou como uma 'caixa de ferramentas'. Na qualidade de 'estudo de caso', esta abordagem pode ser utilizada como exemplificação de uma abordagem específica, que pode ser examinada e analisada em profundidade a fim de compreender a sua aplicação e eficácia. Por conseguinte, pode servir como modelo para outras iniciativas ou políticas que visam promover a justiça restaurativa. Por outro lado, como 'caixa de ferramentas', a justiça restaurativa compreende um conjunto de técnicas e abordagens práticas que podem ser adaptadas e aplicadas de maneiras diversas em diferentes contextos. No seu todo, a justiça restaurativa pode inspirar o desenvolvimento de novas ideias, incluindo aquelas relacionadas com a criminologia anarquista. Portanto, é justificável considerar a justiça restaurativa como uma possível aplicação prática da criminologia anarquista.

## CONCLUSÕES

A criminologia anarquista é uma corrente teórica que se desenvolveu a partir da interseção entre o anarquismo e a criminologia. Embora a sua base teórica tenha sido estabelecida há algum tempo, a literatura disponível ainda se apresenta fragmentada em diferentes ensaios e artigos. Assim, é crucial consolidar essas perspectivas numa teoria conceptual que possa servir como referência para pensar a criminologia anarquista. Embora esta teoria não se enquadre no sentido clássico do termo, já que se fundamenta em ideias e conceitos abstratos que não podem ser diretamente testados, ela pode fornecer um guia conceptual que permita uma maior orientação à investigação e à prática da criminologia anarquista.<sup>449</sup> No entanto, antes de apresentá-la, estruturada em âmbitos e paradigmas, é importante destacar o percurso realizado até aqui e as principais conclusões que levaram à sua conceção.

Inicialmente, com o intuito de articular as perspectivas anarquistas na criminologia, revelou-se crucial estabelecer conexões entre elas. Ao fazê-lo, notou-se que grande parte destas correntes enfatizava a participação ativa das partes envolvidas no processo de resolução de conflitos, apontando para uma convergência com a justiça restaurativa, bem como com os princípios e valores anarquistas que valorizavam a participação na tomada de decisões, em contraste com as posições anarquistas mais individualistas.<sup>450</sup> O que, por sua vez, levou a realçar os anarquistas que têm apresentado uma contribuição coerente com essas mesmas perspectivas. Contudo, essa convergência mereceu uma análise mais profunda, com o objetivo de identificar limitações e desafios na implementação de uma abordagem anarquista baseada no poder participativo das pessoas. Concluiu-se que a crise da racionalidade provocada pela psicopolítica neoliberal e digital, incluindo as novas tecnologias, pode levar à emergência de uma nova 'subjetividade' –conceptualizada como 'vontade de ignorância' – que dificultam o diálogo racional e o entendimento mútuo para alcançar um acordo. Isto ocorre porque o 'poder dominador' não é apenas exercido exteriormente, mas também é internalizado e 'autogerido', comprometendo a qualidade e maximização da participação do indivíduo na sociedade e, conseqüentemente, a capacidade de as pessoas resolverem os seus conflitos. Esta conclusão evidencia

---

<sup>449</sup> Uma teoria conceptual baseia-se em ideias e conceitos abstratos que não podem ser diretamente testados através de experiências ou observações, como uma teoria clássica. No entanto, pode ser avaliada quanto à sua coerência lógica e consistência.

<sup>450</sup> Por exemplo, viu-se como a 'razão coletiva' em Proudhon relaciona-se com a justiça restaurativa. Por esta e outras razões, a criminologia anarquista tem adotado as perspectivas libertárias socialistas e se associado à justiça restaurativa, em contraposição às posições anarquistas individualistas que defendem a independência absoluta do indivíduo em relação à organização social.

a necessidade de repensar as perspectivas anarquistas da criminologia baseadas na justiça restaurativa e questionar a própria teoria conceitual da criminologia anarquista.

Posteriormente, analisou-se a transição do modelo etiológico-determinista, que tinha como objetivo prever e controlar o comportamento criminal, e no qual Lombroso teve um papel significativo ao fornecer uma base 'científica' para a criminalização do anarquista como criminoso político e, assim, ampliar os direitos da sociedade sobre ele, para o modelo crítico, que possibilitou o reconhecimento e a afirmação das perspectivas anarquistas sobre o crime, destacando a transformação social como meio de prevenção criminal. Esta transição reavivou alguns escritos do anarquismo clássico sobre o crime e a justiça, e a partir dessas descobertas, tornou-se possível reconhecer a contribuição dos anarquistas para a criminologia e para o debate sobre o crime e a justiça criminal, com implicações na própria forma como a história da criminologia é perspectivada, os escritos dos anarquistas clássicos oferecem uma perspectiva crítica sobre a criminalização dos indivíduos e os sistemas de justiça criminal que até hoje continuam a ser relevantes. Portanto, se inicialmente o anarquista era considerado como um criminoso e uma ameaça à sociedade, a adoção do modelo crítico questionou essa visão, argumentando que a criminalidade é um produto da desigualdade e opressão presentes na estrutura social.

A criminologia anarquista combina as abordagens anarquista clássica e crítica da criminologia, enfatizando que o crime é uma expressão da opressão e exploração social e propondo a desconstrução do discurso dominante do crime para prevenir grande parte da criminalidade. Para alcançar tal objetivo, é necessária uma mudança ideológica e materialista na política econômica e uma transformação completa da estrutura socioeconômica que cria e mantém as condições para a criminalidade. A criminologia anarquista também questiona as estruturas de poder presentes na criminologia *mainstream*, examinando as fontes de conhecimento comumente utilizadas para compreender o crime e o sistema penal, com o objetivo de desconstruir as narrativas e os discursos dominantes que naturalizam o crime e as desigualdades sociais. Embora a criminologia *mainstream* se autodenomine como uma ciência empírica, a criminologia anarquista contribui para uma compreensão crítica e transformadora da realidade, promovendo a tomada de consciência da importância do questionamento e reflexão no processo de construção do conhecimento criminológico, através de métodos de investigação menos convencionais e pluralistas.

A partir de sua abordagem epistemológica e metodológica, a criminologia anarquista pode ser caracterizada como uma 'metacriminologia': uma disciplina que se dedica à reflexão crítica sobre a criminologia como campo do conhecimento, questionando as suas premissas e fundamentos. No

entanto, é relevante destacar que a criminologia anarquista não se limita a uma posição hierárquica específica dentro da criminologia, visto que é sensível a qualquer tipo de hierarquia que busque restringir a sua importância. Assim, é mais adequado considerá-la como uma 'anti-criminologia', já que busca desafiar e desestabilizar as estruturas e hierarquias de poder presentes na criminologia convencional. Por meio de sua abordagem crítica e questionadora, a criminologia anarquista oferece novas perspectivas e possibilidades de análise e transformação do sistema penal e das relações sociais que o envolvem. Razão pela qual, a criminologia anarquista visa desconstruir a criminologia tradicional e propor novas formas de pensar sobre o crime e a justiça criminal.

Embora possa ser considerada uma teoria etiológica-explicativa do crime, enquadrada numa teoria do conflito, a criminologia anarquista vai além disso, convergindo para uma teoria de consenso como projeto de política criminal para reconstruir a justiça. Isto deve-se ao fato de partir do pressuposto de que as pessoas já possuem uma união em torno de valores comuns, o que as permite resolver conflitos de forma autônoma e cooperativa, sem a necessidade de uma autoridade. É por isso que as perspectivas anarquistas da criminologia rejeitam a ideia de que a punição e a retribuição são as únicas formas de lidar com o crime e a violência. Em vez disso, buscam abordagens mais colaborativas e integradas na comunidade, que ajudem a restaurar as relações entre as partes afetadas pelo crime. A justiça restaurativa é uma dessas abordagens. Em vez de focar na punição do ofensor, a justiça restaurativa busca promover a responsabilização e a restauração das relações entre as partes envolvidas. Ao adotar esta abordagem, a criminologia anarquista busca humanizar tanto as vítimas quanto os ofensores, envolvendo sempre que possível a comunidade de apoio, promovendo a cooperação e a colaboração em vez da punição e da retribuição. Motivo pelo qual as abordagens anarquistas da criminologia distanciam-se do modelo libertarianista de justiça penal, como proposto por autores como Rothbard, baseado na privatização e descentralização da justiça e orientado pelo mercado e pela competição, deixando a solução de conflitos nas mãos dos indivíduos e empresas privadas, sem a necessidade de uma entidade centralizada, como o Estado. A principal razão que leva as abordagens anarquistas da criminologia a afastarem-se do modelo libertarianista de justiça penal é a visão de que a solução de conflitos não deve ser deixada exclusivamente nas mãos do mercado e da competição entre empresas privadas, pois isso levaria a uma justiça elitista, na qual apenas os indivíduos mais ricos e poderosos teriam acesso à justiça, enquanto as pessoas mais pobres e marginalizadas ficariam desprotegidas e vulneráveis a abusos. Embora a justiça restaurativa como uma verdadeira alternativa possa não envolver o Estado, não se baseia exclusivamente na lógica do mercado, ela busca promover a responsabilização e a reparação das relações entre as partes

envolvidas através da cooperação em vez da punição e da retribuição, envolvendo a participação ativa da comunidade de apoio, incluindo vítimas, ofensores e membros da comunidade, num processo mais integrado e participativo, que pode ser conduzido por organizações comunitárias ou entidades sem fins lucrativos. Dito de outra forma, busca promover a cooperação e a solidariedade entre as pessoas em vez da competição e do individualismo propostos pelo modelo libertarianista de justiça penal.

Contudo, a implementação da justiça restaurativa pode não ser compatível com a perspectiva anarquista devido à sua integração nos limites estabelecidos pelo Estado, que pode operar em ambientes contra os quais o anarquismo se tem insurgido, como a prisão, além de operar nos crimes tradicionalmente associados às estruturas de dominação, como os crimes contra a propriedade. Também é importante notar que diferentes modelos de justiça restaurativa têm diferentes graus de compatibilidade com a criminologia anarquista. Por exemplo, um modelo centrado no processo restaurativo, que envolva o consenso de todas as partes interessadas, é mais coerente com os ideários da criminologia anarquista do que um modelo baseado nos resultados, no qual uma medida restaurativa pode ser aplicada coercivamente ao agente do crime.

Mas apesar de nem todos os modelos de justiça restaurativa serem completamente alinhados com a criminologia anarquista, eles representam uma forma menos punitiva e repressiva de justiça criminal, tornando-os extremamente úteis para a criminologia anarquista, pois vão ao encontro dos ideais de uma sociedade sem coerção e opressão. Quando os criminólogos anarquistas propõem abordagens mais proativas e informais para o controlo social, baseiam-se numa abordagem pacifista, caracterizada pela espontaneidade e pela ausência de poder institucionalizado, que tem muito em comum com a justiça restaurativa, mesmo que esta ainda se encontre ‘enformada’ pelo sistema penal convencional. Vejamos: mesmo que as práticas restaurativas estejam subordinadas ao sistema tradicional de justiça criminal, elas promovem a responsabilização e prevenção criminal através de uma forma alternativa do controlo criminal convencional. E a vergonha reintegrativa<sup>451</sup> é uma dessas formas de controlo criminal alternativas que a justiça restaurativa pode utilizar, que consiste numa abordagem que busca trazer o ofensor de volta à comunidade, reconhecendo o dano causado e assumindo a responsabilidade pelo seu comportamento. Esta abordagem é especialmente importante para a criminologia anarquista, uma vez que busca reintegrar o ofensor na comunidade, encorajando-o

---

<sup>451</sup> A Teoria da Vergonha Reintegrativa defende que a vergonha pode ser um mecanismo de mudança mais eficaz do que o medo ou a punição, pois estimula o autor a refletir sobre as suas ações e a procurar formas de reparar o dano causado. Os criminólogos anarquistas podem utilizar esta teoria como uma ferramenta para promover a responsabilização e a mudança dos autores de crimes, sem recorrer à punição ou ao sistema penal. Além disso, podem utilizar a Teoria da Vergonha Reintegrativa como um ponto de partida para refletir sobre outras formas alternativas de responsabilização e mudança que sejam mais democráticas e participativas.



a assumir responsabilidade pelas suas ações e a se reintegrar após cometer um crime. Esta perspectiva está em consonância com a ideia de uma sociedade sem coerção e opressão, na qual as pessoas são incentivadas a se responsabilizarem pelas suas ações e a se reintegrarem na comunidade. Embora a justiça restaurativa ainda possa ser considerada uma complementaridade do sistema penal convencional, a abordagem da vergonha reintegrativa é uma forma eficaz de trazer mudanças significativas na abordagem do controlo criminal.

Ademais, a justiça restaurativa pode funcionar como um 'modelo prefigurativo' da sociedade que o anarquismo busca estabelecer, ilustrando como a maneira de lidar com o crime pode ser uma forma de demonstrar como essa sociedade poderia funcionar no futuro. A partir daqui é possível transmitir a ideia de que as pessoas podem cooperar e auxiliar umas às outras numa sociedade anarquista. Portanto, mesmo que alguns anarquistas achem difícil conciliar a criminologia anarquista e a justiça restaurativa, devido à natureza crítica da primeira em relação ao poder e ao Estado, enquanto a segunda depende do Estado para funcionar, ainda é possível uni-las com base no exposto. De maneira semelhante, o policiamento informal para proteger minorias da violência de determinados grupos, podem ser vistos também como uma 'prefiguração' da sociedade anarquista, porque exemplificam a ideia de que a segurança e o bem-estar da comunidade podem ser alcançados por meio de ações coletivas autónomas, em vez de serem impostas por instituições de poder centralizado e coercivo. O policiamento informal praticado pelo Antifa, por exemplo, ilustra como esses valores poderiam ser colocados em prática na atualidade.

Ao contrário das objeções comuns ao alinhamento da criminologia anarquista com a justiça restaurativa, penso que a principal questão a ser considerada ao alinhar a criminologia anarquista com a justiça restaurativa não são as objeções comuns, mas sim como a psicopolítica neoliberal e digital está afetando a capacidade das pessoas de gerirem os seus conflitos e participarem ativamente das decisões. A submissão, antes entendida como resultado de um tipo de poder negativo imposto ao sujeito por meio de ameaças, agora é entendida como uma orientação do próprio sujeito, operando por meio do reforço positivo. Isso interfere na maximização da participação do indivíduo na sociedade e limita a resposta coletiva baseada na cooperação e na ajuda mútua, o que coloca em risco a autonomia para alcançar o consenso na resolução de conflitos criminais. Portanto, é fundamental que as abordagens da criminologia anarquista levem em consideração o impacto da psicopolítica atual na capacidade de as pessoas gerirem seus próprios conflitos de forma autónoma.

Uma teoria conceptual da criminologia anarquista é, nesta continuidade, também uma forma de se pensar em estratégias de resistência e autonomia perante a psicopolítica contemporânea. A

criminologia anarquista reconhece que a submissão é uma construção social, que pode ser internalizada pelos indivíduos e que, portanto, é necessário pensar em estratégias de descolonização da mente e da subjetividade, para promover o poder libertário (participativo). Isso implica trabalhar para desnaturalizar os processos de submissão e dominação, incentivando a autonomia, a cooperação e a ajuda mútua como bases para a resolução de conflitos.

Considerando a conexão estabelecida entre anarquismo e criminologia, foi possível elaborar uma síntese que apresenta uma concepção geral da teoria conceptual da criminologia anarquista, considerando os diferentes âmbitos que a compõem: o ontológico, o metodológico, o epistemológico e o político-criminal. Cada um influenciado por diferentes paradigmas, que são apresentados na coluna do lado direito, e que podem influenciar a compreensão e a abordagem dos problemas relacionados à criminalidade, bem como a interpretação e aplicação dos resultados das pesquisas e estudos na área. No entanto, deve-se ressaltar que tal apresentação não será jamais exaustiva, dado que a teoria conceptual da criminologia anarquista é um campo em constante evolução, devendo apenas servir de referência para a compreensão básica dos principais conceitos e ideias centrais da criminologia anarquista.

<b>Âmbitos</b>	<b>Paradigma da criminologia anarquista</b>
Ontológico – Forma e natureza da realidade criminal	<p>As instâncias formais de controlo criminal são arranjos materiais que podem ser observadas e compreendidas de maneira independente das nossas percepções ou teorias sobre elas. Elas são produzidas e controladas por elites políticas e económicas para proteger os seus interesses e perpetuar a sua opressão sobre a população.</p> <p>Nesse sentido, a realidade criminal é composta de arranjos criminógenos que possuem propriedades intrínsecas observáveis e compreendidas independentemente das percepções ou teorias sobre elas. Motivo pelo qual, a criminologia anarquista pode ser considerada uma teoria materialista.</p> <p>Dependendo do ponto de vista, a criminologia anarquista pode ainda fazer-se corresponder ao idealismo, na medida em que as instâncias formais de controlo são construções mentais, cuja existência depende das percepções e teorias sobre elas.</p> <p><b>Materialismo/idealismo</b></p>
Epistemológico – Natureza da relação entre o	<p>A criminologia anarquista argumenta que a ciência é influenciada pelas condições sociais, políticas e económicas em que é produzida. As verdades científicas não são assim realidades objetivas em si mesmas, neutras e livres de ideologias, mas criadas no e pelo processo de investigação, na interação entre</p>

<p>sujeito que conhece e o que ele pensa conhecer</p>	<p>investigador e objeto de investigação. O chauvinismo científico pode ser considerado uma forma de ideologia, pois pode estar relacionado com crenças ou valores pessoais ou políticos que pode levar a uma falta de consideração ou respeito pelos trabalhos e ideias de outros cientistas menos convencionais; reflexo de uma mentalidade autoritária e hierárquica, que oprime e desrespeita o conhecimento de outras pessoas e culturas. A criminologia anarquista defende que todas as formas de conhecimento são importantes e devem ser respeitadas. O conhecimento é um processo contínuo de construção e questionamento, e não uma verdade imutável.</p> <p><b>Intersubjectivismo/Humildade científica</b></p>
<p>Metodológico – Como conhecer o que se pensa poder ser conhecido.</p>	<p>Os criminólogos anarquistas buscam entender as causas estruturais do crime a partir de uma análise crítica e participativa, através das suas diferentes construções e significados que lhe são atribuídos pelos diversos atores sociais (método etnográfico), com vista a promover mudanças sociais transformadoras. Nesse sentido, podem trabalhar em colaboração com organizações da sociedade civil e ativistas dos direitos humanos. Daí resulta a sua crítica aos métodos uniformes da criminologia dominante.</p> <p><b>Pluralismo metodológico/Método colaborativo</b></p>
<p>Política Criminal – Conjunto de medidas para controlar e prevenir o crime.</p>	<p>Defende a substituição da punição do sistema tradicional de justiça criminal pela pacificação. Advoga abordagens não violentas para resolver o conflito criminal, apelando a adoção de práticas que integrem os ofensores com as vítimas e as respetivas comunidades, buscando formas descentralizadas e alternativas de resolução de conflitos e responsabilização pelos danos causados pelo crime, a partir de uma conceção de justiça restaurativa centrada no processo.</p> <p><b>Abolicionismo penal/ Justiça restaurativa/Justiça transformativa/ Teoria da vergonha Reintegrativa/Policiamento Informal</b></p>

Quadro 6: Âmbitos e paradigmas da criminologia anarquista.

Posto isto, conclui-se que criminologia anarquista é uma abordagem teórica que se baseia na ideia de que o sistema penal e o Estado são os principais responsáveis pelo crime e pela opressão das minorias. À primeira vista, esta parece ser uma ideia demasiado radical e idealista para ser implementada numa sociedade complexa e diversa como a nossa. Não admira, portanto, que tenha enfrentado várias objeções e críticas ao longo do tempo. Uma das críticas mais comuns é a sua alegada incapacidade de oferecer soluções concretas para a criminalidade e outros problemas sociais, além de não explicar como seria possível garantir a ordem e a segurança numa sociedade sem instituições autoritárias. Outros argumentam ainda que a criminologia anarquista é demasiado idealista

e não considera a realidade das relações de poder e desigualdade presentes na sociedade. Em resposta, a criminologia anarquista argumenta que a abolição do Estado e das instituições autoritárias não significa a ausência de ordem e segurança, mas a criação de uma sociedade mais justa e igualitária, propondo uma sociedade na qual todos os membros tenham voz ativa nas decisões importantes e que sejam capazes de resolver conflitos de forma pacífica e cooperativa.

Apesar das possibilidades que o anarquismo e a criminologia anarquista oferecem para a criação de uma sociedade mais justa e igualitária, é importante reconhecer que estas abordagens não devem ser consideradas como soluções acabadas para os problemas sociais e de justiça criminal. Esta compreensão é ilustrada de maneira vívida pela metáfora proposta pelo anarquista italiano Bertolo (2018, p.212), que compara a anarquia ao álcool puro: da mesma forma que o álcool puro é essencial para produzir bebidas alcoólicas, a anarquia é um elemento fundamental para o anarquismo, mas a sua aplicação prática deve ser adaptada às diferentes condições e recursos disponíveis em diferentes lugares e momentos históricos.

O momento histórico atual, marcado pela psicopolítica neoliberal e digital, representa um grande desafio para o anarquismo na sua busca por um poder libertário, participativo e autogestionário. Acredito que os anarquistas podem enfrentar esse desafio adotando a ideia de que a comunicação racionalmente orientada pode ser uma forma eficaz de resistência, permitindo a subversão das estruturas de poder existentes que limitam as referências teóricas disponíveis para lidar com a subjetividade humana. Essas estruturas geram um vazio ideológico na sociedade, que propicia a diminuição de grandes causas coletivas e a busca por discursos simplificados como apoio. Neste sentido, as práticas comunicativas podem ser utilizadas como formas de resistência, permitindo que os anarquistas busquem novas formas de resistência através de ações comunicativas. Neste contexto, é possível alinhar a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas à teoria conceptual da criminologia anarquista. Ambas as teorias se baseiam na ideia de que a comunicação é uma ferramenta essencial para a construção de uma sociedade mais participativa e igualitária. A Teoria da Ação Comunicativa de Habermas propõe que a comunicação livre e aberta é a base da ação coletiva e da democracia deliberativa, enquanto a criminologia anarquista propõe que a justiça deve ser alcançada através do diálogo e da participação ativa de todos os envolvidos. Assim, a adoção da Teoria da Ação Comunicativa pode ajudar a criminologia anarquista a desenvolver estratégias comunicativas mais eficazes e aprimorar sua capacidade de resistir às estruturas de poder autoritárias e opressivas.

Ora, recuperar a concepção humanista e racional, abandonando a perspectiva pós-moderna de relativização da verdade<sup>452</sup>, é uma medida importante para o anarquismo, pois ajuda a resistir ao poder internalizado que diminui a autonomia e participação das pessoas. Para alcançar esse objetivo, é necessário adotar uma abordagem racional e dialógica, que não seja universal nem opressiva. A racionalidade é essencialmente dialógica, uma vez que a opressão decorre da falha na comunicação e no diálogo. Se o anarquismo deseja criar uma comunidade de indivíduos livres, autodeterminados, com o poder positivo de tomar decisões coletivas, deve necessariamente adotar essa abordagem. Portanto, seria paradoxal defender uma concepção pós-anarquista, cuja valorização das diferenças e das subjetividades é vista como uma forma de resistência às técnicas de controlo e manipulação, numa perspectiva de poderes heterodeterminados, quando hoje, em grande medida, o controlo é autodeterminado pelo próprio sujeito, sendo esta 'escolha', contudo, uma forma de alienação e submissão voluntária, contrária aos princípios do anarquismo que valoriza a autonomia individual e coletiva como forma de resistência à opressão e exploração. Além disso, a valorização das diferenças pode levar à fragmentação da luta coletiva e à falta de diálogo para um entendimento comum. Assim, o anarquismo deve valorizar a autonomia individual e coletiva como forma de resistência à opressão e exploração, mesmo quando essa opressão e exploração é autodeterminada. Portanto, para alcançar os objetivos positivos do anarquismo, defendo a necessidade de uma abordagem racional e dialógica como forma de resistência. No entanto, é importante não entender isso como uma aproximação ao tradicionalismo e à ortodoxia da época em que o anarquismo emergiu como uma filosofia social e política. Em vez disso, esta abordagem seria uma adaptação ao momento presente, levando em conta as mudanças na sociedade e nas formas de luta por justiça social.

Tanto a justiça restaurativa quanto o pensamento anarquista propõem formas alternativas de organização social e educação que podem ajudar as pessoas a gerir seus próprios conflitos de forma autónoma, apesar da crise da racionalidade. Para construir essas alternativas, é necessário repensar as estruturas que reforçam o individualismo em detrimento da cooperação e ajuda mútua. Assim, promover a participação ativa do cidadão pode ser uma das formas para construir uma sociedade mais justa. Isto pode ser alcançado através da promoção da educação crítica e da criação de espaços de

---

<sup>452</sup> Convém ressaltar que o pluralismo metodológico defendido pela criminologia anarquista, que reconhece a existência de múltiplas formas de conhecimento e experiência, não deve ser confundido com a relatividade da verdade. Ao contrário, a criminologia anarquista valoriza a busca por uma verdade social baseada na participação democrática e no diálogo crítico, em oposição à visão hegemónica imposta pelo poder estatal e pelas elites económicas.

diálogo e resolução de conflitos dentro da comunidade, nos quais as pessoas expressem os seus sentimentos e necessidades, e encontrem soluções satisfatórias para todas as partes envolvidas.

Certamente que a psicopolítica é um dos obstáculos significativos na construção de um modelo anarquista, mas existem muitos outros que necessitam ser abordados e superados. Como todos os trabalhos, não foi possível escrever tudo relativamente ao âmbito da criminologia anarquista. Optou-se por enfatizar a resolução alternativa de conflitos, por me parecer ser uma das questões centrais para a qual lhe conferi um maior 'realismo', mas muito ficou por dizer em relação a outras áreas para as quais os criminólogos anarquistas depositam especial interesse, como as questões ecológicas, não estivessem estas interconectadas à exploração e abuso dos recursos naturais por parte de sistemas políticos económicos. O anarquismo tem sido usado para criticar todas as hierarquias, incluindo o domínio humano sobre a natureza. Assim, seria importante aprofundar a análise crítica da criminologia anarquista relativamente às estruturas sociais e políticas que criam as condições para crimes ambientais, assim como nas soluções para alterar essas estruturas e promover uma sociedade mais justa e equitativa.

## Referências bibliográficas

- Abbagnano, N. (1978). *História da Filosofia* (2º ed., Vol. VIII). (A. R. Rosa, & A. B. Coelho, Trads.) Lisboa: Editorial Presença.
- \_\_\_\_\_. (2007). Iluminismo. Em *Dicionário de Filosofia* (pp. 534-537.). São Paulo: Martins Fontes.
- Achutti, D. (2016). *Justiça restaurativa e abolicionismo penal : contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil* (2º ed.). São Paulo: Saraiva.
- Adorno, T. W. (2020). *Aspetos do Novo Radicalismo de Direita*. (M. Toldy, & T. Toldy, Trads.) Lisboa: Edições 70.
- Aertsen, I., & Lauwaert, K. (2016). With a little help from a friend: desistance through victim–offender mediation in Belgium. (H. Publishing, Ed.) *Restorative Justice*, 4(3), pp. 345 - 368.
- Agra, C. (2001). Elementos para uma epistemologia da criminologia. Em *Estudos de Comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*. (pp. 63-95). Coimbra: Coimbra Editora.
- Agra, C., & Castro, J. (2005). Mediação e Justiça. Restaurativa: Esquema para uma Lógica do Conhecimento e da Experimentação. *Revista De Direito da Universidade do Porto*, II, pp. 95-112.
- Almeida, F. (1961). *Introdução à Filosofia* (2ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Avelino, N. (2010). Aurora. Revista de Arte, Mídia e Política. *Le criminel fin-de-siècle: psiquiatrização da anarquia no século XIX*(7), pp. 127-138.
- Bachelard, G. (2006). *A Formação do Espírito Científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. (E. S. Abreu, Trad.) Lisboa: Dinalivro.
- \_\_\_\_\_. (1971/2010). *A Epistemologia (O Saber da Filosofia)* (I ed.). (F. L. Godinho, & M. C. Oliveira, Trads.) Lisboa: Edições 70.
- Baião, A. R. (2011). *A Sustentável leveza do estado: caminhando entre a anarquia e a minarquia* (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa. Obtido de <http://hdl.handle.net/10362/7183>
- Bakunine, M. (1975). *Revolução Social ou Ditadura Militar*. (R. Gomes, Trad.) Lisboa: Editora Arcádia.
- \_\_\_\_\_. (1873/2012). *Federalismo, Socialismo, Antiteologismo*. UNIPA. Obtido de <https://www.marxists.org/portugues/bakunin/ano/mes/94.pdf>
- \_\_\_\_\_. (1896). *Correspondance. Lettres à Herzen et à Ogarev (1860.1874)*. (M. Stromberg, Trad.) Paris: Perrin.
- Bankowski, Z., Mungham, G., & Young, P. (1977). Contemporary Crises. *Radical Criminology or Radical Criminologist*(1), pp. 37-52.

- Baraquin , N., & Laffitte, J. (2007). Proudhon, Pierre-Joseph (1809-1865). In P. E. Duarte (Trad.), *Dicionário de Filósofos* (pp.328-31). Lisboa: Edições 70.
- Bazemore, G., & Schiff , M. (2005). *Juvenile Justice Reform and Restorative Justice: Building theory and policy from practice*. Devon: Willan Publishing.
- Braithwaite, J. (1989). *Crime, shame and reintegration*. New York: Cambridge University Press .
- \_\_\_\_\_. (2003). A Restorative Justice Reader. (G. Johnstone, Ed.) *Restorative Justice and a Better Future*.
- Becker, H. S. (1963). *Outsiders. Studies in the sociology of deviance*. New York: Free Press.
- Benevides, B. C. (set./dez. de 2017). Feiura como indicio de delinquência: uma análise de Ravachol segundo Cesare Lombroso. *Temporalidades – Revista de História*, 9(3), pp. 211-227.
- Berger , P. L., & Luckmann, T. (1966). *The Social Construction of Reality: A Treatise in the Sociology of Knowledge*. London: Penguin Books.
- Berlin, I. (1958/1969). Two Concepts of Liberty. Em *Four Essays On Liberty* (pp. 118-172). England: Oxford University Press.
- Bernard, T. J. (1981). Distinction between Conflict and Radical. *Journal of Criminal Law and Criminology*, 72(1), pp. 362-379.
- Bernardi, B. (2010). Jean-Jacques Rousseau. Em J.-F. Pradeau, *História da Filosofia* (J. P. Pires, Trad., pp. 390-397). Lisboa: D.Quixote.
- Bertolo, A. (2018). *Anarquistas e Orgulhosos de o Ser*. (A. Mazzola, L. Mascarenhas, M. R. Pinto, T. P. Buti, V. Bagagliacca, & V. Caletti, Trans.) Lisboa: Barricada dos Livros.
- Blackburn, S. (2007). liberdade positiva/negativa. Em *Dicionário de Filosofia* (2 ed., p. 253). Lisboa: Gravida.
- \_\_\_\_\_. (2007). Vontade de poder. Em *Dicionário de Filosofia* (2 ed., p. 459). Lisboa: Gravida.
- Bohm, R. M. ( February de 1982). Radical Criminology: An Explication. *Criminology*, 19(4), pp. 565-589.
- Bonanno, A. M. (1996). *La Tensione Anarchica*. Cuneo: Edizioni Laboratório.
- Bookchin, M. (1995). *Social Anarchism or Lifestyle Anarchism: An Unbridgeable Chasm*. Scotland : Ak Press.
- \_\_\_\_\_. (1999). Communalism: The Democratic Dimensions of Social Anarchism. *Anarchism, Marxism and the Future of the Left: Interviews and Essays, 1993-1998*.
- Bourdieu, P. (2016/1988). *Homo academicus*. (T. Moreira, Trad.) Ramada: Edições Pedagogo.



- Büchner, G. (2019). Súpula da Revolução Francesa até à morte de Danton. Em *A Morte de Danton: Hoje tudo é feito com carne humana* (O. Neves, Trad., Departamento de Edições do TNSJ ed., pp. 65-72). Porto.
- Braithwaite, J. (1989). *Crime, shame and reintegration*. New York: Cambridge University Press.
- \_\_\_\_\_. (2003). A Restorative Justice Reader. (G. Johnstone, Ed.) *Restorative Justice and a Better Future*.
- Cabanas, E., & Illouz, E. (2019). *A Ditadura da Felicidade: Como a ciência da felicidade controla as nossas vidas*. (A. P. Mendes, Trad.) Lisboa: Círculo Leitores.
- Calafato, T. (2013). Gli Anarchici and Lombroso's theory of political crime. Em P. Knepper, & P. J. Ystehede (Edits.), *The Cesare Lombroso Handbook* (pp. 47-71). London and New York: Routledge.
- Canelas, L. (2018). Estes criminosos portugueses do século XIX foram ao fotógrafo. *Público*. Obtido em 6 de Novembro de 2020, de <https://www.publico.pt/2018/07/01/culturaipsilon/noticia/estes-criminosos-portugueses-do-seculo-xix-foram-ao-fotografo-1836158>
- Cardina, M., & Soeiro, J. (2014). Esquerda Radical. Em J. C. Rosas, & F. R. Ana, *Ideologias Políticas Contemporâneas: Mudanças e Permanências* (pp. 25-57). Coimbra: Almedina.
- Carrabine, E. (2015). Visual criminology: history, theory, and method. Em H. Copes, & J. M. Miller (Edits.), *The Routledge Handbook of Qualitative Criminology* (pp. 103-121). New York: Routledge.
- Carvalho, S. (2015). *Anti-Manual de Criminologia* (6ª ed.). São Paulo: Saraiva.
- Clark, P. J. (2017). O que é o anarquismo. Em A. C. Franco, C. Abreu, J. Freire, M. P. Silva, & M. A. Lousada, *Anarquismo Moderno mas não Pós-Moderno: Antologia de textos publicados na revista A Ideia nos anos 80* (C. A. Nuno, Trad., pp. 158-180). Lisboa: Colibri.
- Clastres, P. (2018 [1974]). *A Sociedade Contra ao Estado*. (M. Freitas, Trad.) Lisboa: Antígona.
- Clément, É., Demonque, C., Hansen-Løve, L., & Kahn, P. (1999). *Dicionário Prático de Filosofia* (2ª ed.). (M. Torres, M. Bacelar, J. Saraiva, & R. Pacheco, Trads.) Lisboa: Terramar.
- Christie, N. (1977). Conflicts as Property. *The British Journal of Criminology*, 17(1), pp. 1-15. Obtido de <https://academic.oup.com/bjc/article/17/1/1/411623>
- Chorão, L. B. (2015). *Para uma história da repressão do anarquismo em Portugal no século XIX, seguido de "A Questão Anarchista"*, de Bernardo Lucas. Lisboa: Letra Livre.
- Clément, É., Demonque, C., Hansen-Løve, L., & Kahn, P. (1999). *Dicionário Prático de Filosofia* (2ª ed.). (M. Torres, M. Bacelar, J. Saraiva, & R. Pacheco, Trads.) Lisboa: Terramar.
- Cohen, S. (1987/1998). *Against Criminology*. London: Routledge.

- Cole, S. A., & Campbell, M. C. (2013). From subhumans to superhumans: Criminals in the evolutionary hierarchy, or what became of Lombroso's atavistic criminals? Em P. Knepper, & P. J. Ystehede (Edits.), *The Cesare Lombroso Handbook* (pp. 147-170). New York: Routledge.
- Coleman, R., & Sim, J. (2013). Left Idealism. Em E. McLaughlin, & J. Muncie, *The Sage Dictionary of Criminology* (3 ed., pp. 248-250). London: Sage.
- Cordón, J. N., & Martínez, T. C. (2016). *História da Filosofia: Dos Pré-Socráticos à Filosofia Contemporânea*. (A. Gomes, Trad.) Lisboa: Edições 70.
- Corrêa, F. (2012a). Anarquismo, poder, classe e transformação social. *Revista Digital em Debate*(8), pp. 69-89. doi: <https://doi.org/10.5007/1980-3532.2012n8p69>
- \_\_\_\_\_. (2012b). *Rediscutindo o anarquismo: uma abordagem teórica (Dissertação de Mestrado)*. Universidade de São Paulo. Obtido de [https://ithanarquista.files.wordpress.com/2013/01/felipe\\_correa\\_rediscutindo\\_o\\_anarquismo.pdf](https://ithanarquista.files.wordpress.com/2013/01/felipe_correa_rediscutindo_o_anarquismo.pdf)
- Cossio, M. R. (jun-dez de 2014). A utopia não-utópica de Proudhon. *Em Debate*(12), pp. 22-42. doi:<https://doi.org/10.5007/1980-3532.2014n12p22>
- Costa, C. L. (2012). O pensamento científico em Bachelard. Em *VI Colóquio Internacional Educação e Contemporaneidade*. São Cristóvão, SE. Obtido de [http://educonse.com.br/2012/eixo\\_15/PDF/7.pdf](http://educonse.com.br/2012/eixo_15/PDF/7.pdf)
- Cranston, M. (2001). *Diálogo entre Marx e Bakunin* (2 ed.). (J. Carrapato, Trad.) Faro: Edições Sotavento.
- Cunneen, C. (2013). Restorative Justice. Em E. McLaughlin, & J. Muncie (Edits.), *The SAGE Dictionary of Criminology* (3 ed., pp.384-386). London: SAGE Publications.
- Cusson, M. (2002/2007). *Criminologia* (2ª ed.). (J. Castro, Trad.) Cruz Quebrada: Casa das Letras.
- Daly, K. (2001). Conferencing in Australia and New Zealand: Variations, Research Findings and Prospects. Em A. Morris, & G. Maxwell (Edits.), *Restorative Justice for Juveniles Conferencing, Mediation and Circles* (pp. 59-84). Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing.
- Davis, A. (2003/2022). *As prisões São obsoletas?* (S. S. Habib, Trad.) Lisboa: Antígona.
- \_\_\_\_\_. (2015/2020). *A liberdade é uma luta constante*. (T. Ganho, Trad.) Lisboa: Antígona.
- Davis, M. (20 de Feb. de 1995). Hell Factories in the Field: A Prison-Industrial Complex. *The Nation*, 260 (7), pp. 229-234.
- Deneen, P. J. (2019). *Porque Está a Falhar o Liberalismo?* (P. E. Duarte, Trad.) Lisboa: Grávida.
- Denzin, N. K. (1970). Symbolic Interactionism and Ethnomethodology. Em J. D. Douglas (Ed.), *Understanding Everyday Life* (pp. 261-287). Chicago: Aldine Publishing Company.
- Dias, A. B. (2015). *A Mediação Pós-Sentencial*. (Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra). Obtido de <http://hdl.handle.net/10316/35103>

- Dias, J. F. (1993). *Direito Penal Português: As Consequências Jurídicas do Crime*. Coimbra: Coimbra Editora.
- \_\_\_\_\_, & Andrade, M. C. (1997). *Criminologia: O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora.
- DiCristina, B. (1995). *Method in criminology: A Philosophical Primer*. New York: Harrow and Heston.
- \_\_\_\_\_. (1997). The quantitative emphasis in criminal justice education. *Journal of Criminal Justice Education*, 2(8), pp. 181-199. <https://doi.org/10.1080/10511259700086291>
- \_\_\_\_\_. (2006). The Epistemology of Theory Testing in Criminology. Em B. A. Arrigo, & C. R. Williams (Eds.), *Philosophy, Crime, and Criminology* (pp. 134-164). Urbana, IL: University of Illinois Press.
- Dufaux, F. (2010). L'emploi des personnes incarcérées en prison: pénurie, flexibilité et précarité. Une normalisation? *Déviance et Société*, 34(5), pp. 299-324. Obtido de <https://www.cairn.info/revue-deviance-et-societe-2010-3-page-299.htm>
- DuVernay, A., & Moran, J. (Realizadores). (2016). *A 13ª Emenda* [Filme]. Portugal: Netflix Originals. Obtido de <https://www.netflix.com>
- Echeverría, J. (2003). *Introdução à Metodologia da Ciência*. (M. S. Pereira., Trad.) Coimbra: Almedina.
- EFRJ. (2019). *Restorative Justice: Strategies for Change (RJS4C) (2019-2023)*. Obtido de European Forum for Restorative Justice: <https://www.euforumrj.org/en/restorative-justice-strategies-change-rjs4c-2019-2023>
- Eglash, A. (1977). Beyond Restitution: Creative Restitution. Em J. Hudson, & B. Galloway (Eds.), *Restitution in Criminal Justice* (pp. 91-129). Toronto: Lexington Books.
- Ehret, B., Dhondt, D., Fellegi, B., & Szegő, D. (2013). *Developing Peacemaking Circles in a European Context (Relatório Final de Investigação)*. Tübingen: Eberhard Karls University. Obtido em Maio de 2020, de [https://www.euforumrj.org/sites/default/files/2019-11/pmc\\_eu\\_2\\_research\\_report\\_final\\_version\\_rever-hjk.pdf](https://www.euforumrj.org/sites/default/files/2019-11/pmc_eu_2_research_report_final_version_rever-hjk.pdf)
- Faria, R., & Agra, C. (2012). A História Epistemológica da Criminologia. Em I. Pacheco, & C. Agra (Eds.), *A Criminologia: Um Arquipélago Interdisciplinar* (pp. 25-62). Porto: Universidade do Porto Editorial.
- Fellegi, B., & Szegő, D. (2013). *Handbook for Facilitating Peacemaking Circles*. Budapeste: P-T Mühely. Obtido em Maio de 2020, de [http://www.foresee.hu/uploads/tx\\_abdownloads/files/peacemaking\\_circle\\_handbook.pdf](http://www.foresee.hu/uploads/tx_abdownloads/files/peacemaking_circle_handbook.pdf)
- Fenno, C. M. (2010). *On Trial: Restorative Justice in the GodwinWollstonecraft-Shelley Family Fictions*. [Tese de doutoramento, Marquette University]. e-Publications@Marquette. Obtido de [https://epublications.marquette.edu/dissertations\\_mu/69/](https://epublications.marquette.edu/dissertations_mu/69/)
- Fernandez, L. A. (2008). *Policing Dissent: Social Control and the Anti-globalization Movement*. New Brunswick, NJ: Rutgers University Press.
- Ferraz, H. (2018). Entre o absoluto e o relativo. *Público*. Obtido em Junho de 2020, de <https://www.publico.pt/2018/05/29/p3/cronica/entre-o-absoluto-e-o-relativo-1834892>

- Ferreira Pinto, J. F. (2005). O Papel do Ministério Público na Ligação Entre o Sistema Tradicional de Justiça e a Mediação Vítima-Agressor. *Revista portuguesa de ciência crimina*, 15(1).
- Ferreira, F. A. (2006). *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Ferreira, J. M. (2021). Dos equívocos existentes entre Anarquia e os Anarquismos. Em J. C. Ferreira, J. Mata, & J. R. Almeida (Orgs.), *Anarquia e Anarquismos: Práticas de Uberdade entre Histórias de Vida (Brasil/Portugal)* (pp. 21-44). Forte da Casa: Clássica Editora.
- Ferrell, J. (1994). Confronting the Agenda of Authority: Critical Criminology, Anarchism, and Urban Graffiti. Em G. Barak (Ed.), *Varieties of Criminology: Readings from a Dynamic Discipline*, (pp. 161-178). Westport, CT: Praeger.
- \_\_\_\_\_. (1996). *Crimes of style: Urban graffiti and the politics of criminality*. Boston: Northeastern University Press.
- \_\_\_\_\_. (1998/2018). Against the Law: Anarchist Criminology. Em A. J. Nocella II, M. Seis, & J. Shantz (Edits.), *Contemporary Anarchist Criminology: Against Authoritarianism and Punishment* (pp. 11-21). New York: Peter Lang.
- \_\_\_\_\_. (09 de Dec de 2009). Hiding in the light: graffiti and the visual. *Criminal Justice Matters*, 78(1), pp. 23-25. <https://doi.org/10.1080/09627250903385214>
- \_\_\_\_\_. (Jan/Fev/Mar de 2009/2012). Morte ao método: Uma provocação. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 5(1), pp. 157-176. Obtido de <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7295>
- \_\_\_\_\_. (2012). Anarchy, Geography and Drift. *Antipode*, 40(0), pp. 1-18. <https://doi.org/10.1111/j.1467-8330.2012.01032.x>
- \_\_\_\_\_. (2013). Cultural Criminology. Em E. McLaughlin, & J. Muncie (Edits.), *The Sage Dictionary of Criminology* (3 ed., pp. 110-112). London: Sage.
- \_\_\_\_\_. (2021). An anarchist criminology for uncertain times. *Journal of Criminology*, 40(0), pp. 1-14. <https://doi.org/https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/00048658211007185>
- Feyerabend, P. (1975/1993). *Contra o Método*. (M. S. Pereira, Trad.) Lisboa: Relógio D' Água.
- \_\_\_\_\_. (1987/1991). *Adeus à Razão*. (M. G. Segurado, Trad.) Lisboa: Edições 70.
- Fisher, M. (2020). *Realismo Capitalista: Não haverá Alternativa?* (V. Gato, Trad.) Lisboa: VS.
- Foucault, M., & Deleuze, G. (1976). Os Intelectuais e o Poder: Debate. Em M. M. Carrilho (Ed.), *Capitalismo e Esquizofrenia: dossier Anti-Édipo* (J. A. Furtado, Trad., pp. 13-27). Lisboa: Assirio & Alvim.
- Foucault, M. (1966/1999). *As palavras e as coisas : uma arqueologia das ciências humanas* (8 ed.). (S. T. Muchail, Trad.) São Paulo: Martins Fontes.

- \_\_\_\_\_. (1975/2013). *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. (P. E. Duarte, Trad.) Lisboa: Edições 70.
- \_\_\_\_\_. (1974-1957/2022). *Os Anormais*. (M. Martins, Trad.) Coimbra: Edições 70.
- \_\_\_\_\_. (1978/2021). *Nascimento da Biopolítica*. (P. E. Duarte, Trad.) Lisboa: Edições 70.
- Frankfurt, H. G. (2019). *On BullShit: Sobre a conversa, o embuste e a mentira*. (J. P. Rodrigues, Trad.) Lisboa: Bookout.
- Freire, J. (1992). *Anarquistas e Operários: Ideologia, ofício e práticas sociais: O Anarquismo, Ofício e o Operariado em Portugal, 1900-1940*. Porto: Edições Afrontamento.
- Friday, P. C. (1987). Socialist Criminology. *Crime and Social Justice*(29), pp. 136-142.
- Fuller, J. (2003). Peacemaking Criminology. Em M. D. Schwartz, & S. E. Hatty (Edits.), *Controversial Issues in Critical Criminology* (pp. 88-95). Cincinnati, OH: Anderson Publishing.
- Gama, O. C. (2014). *Anarquismo e relações de género: o olhar anarquista do início do século XX*.
- Garofalo, J. (1978). Radical Criminology and Criminal Justice: Points of Divergence and Contact. *Crime and Social Justice*(10), pp. 17-27. Obtido de <http://www.jstor.org/stable/29766045>
- Gavrielides, T. (2007). *Restorative justice theory and practice: Addressing the discrepancy*. Monsey, NY: Criminal Justice Press.
- \_\_\_\_\_. (2011). Restorative practices and hate crime: Opening up the debate. *Temida*, 14, 7-20. doi:<https://doi.org/10.2298/TEM1104007G>
- Gibson, M., & Rafter, N. H. (2006). Editors' introduction. Em Lombroso, *Criminal Man* (N. H. Rafter, & M. Gibson, Trans., pp. 1-36). Durham and London: Duke University Press.
- Gibson, M. (2013). Cesare Lombroso, prison science, and penal policy. Em P. Knepper, & P. Ystehede (Edits.), *The Cesare Lombroso Handbook* (pp. 30-46). London: Routledge.
- Giddens, A. (2009/2013). *Sociologia* (9 ed.). (A. Figueiredo, C. L. Silva, P. Matos, P. M. Sena, T. Lima, & V. Gil, Trans.) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Godwin, W. (1793). *Enquiry Concerning Political Justice and its Influence on Morals and Happiness*. (I. Kramnick, Ed.) Penguin Books.
- \_\_\_\_\_. (1794/2009). *Caleb Williams*. New York: Oxford Press.
- Goldman, E. (2020). Prisons: A Social Crime and Failure. Em A. Nocella II, M. Seis, & J. Shantz (Edits.), *Classic Writings in Anarchist Criminology: Historical Dismantling of Punishment and Domination* (pp. 241-252). Edinburgh: AK Press.
- \_\_\_\_\_. (1910/2020). *Anarquismos e Outros Ensaios*. (P. Morais, Trad.) Lisboa: Letra Live.
- Gombrowicz, W. (2012). *Curso de Filosofia em seis horas e um quarto* (2ª ed.). (T. Costa, Trad.) Lisboa: Teodolito.
- Gomes, A. (2005). *A educação libertária segundo Aurélio Quintanilha (Dissertação de Mestrado)*. Universidade do Minho. Obtido de <http://hdl.handle.net/1822/4917>

- Gordon, U. (2006). Anarchist Studies. (R. Kinna, Ed.) *Research Note: ἀναρχία - What did the Greeks actually say?*, 14(1), pp. 84-91.
- Gouveia, J. T. (Dezembro de 2022). A Maiêutica como Técnica na Mediação de Conflitos. *Configurações: Revista de Ciências Sociais*, 113-128.  
<https://doi.org/https://doi.org/10.4000/configuracoes.1637>
- Graeber, D. (January-February de 2002). New Left Review. *The New Anarchists*(13), pp. 61-73. Obtido de <http://theanarchistlibrary.org/library/david-graeber-the-new-anarchists>
- \_\_\_\_\_. (2009). *Direct action: An ethnography*. Edinburgh: AK Press.
- \_\_\_\_\_. (2013). *O Anarquismo no Século 21 e Outros Ensaios*. (H. M. Corrêa, Trad.) Rio de Janeiro: Coisa preta.
- Garapon, A., Gros, F., & Pech, T. (2002). *Punir em democracia: E a justiça será?* Lisboa: Instituto Piaget.
- Graham, M. L. (2018). Actual Connections to Slavery in the Prison System. Em A. J. Nocella II, M. Seis, & J. Shantz (Edits.), *Contemporary Anarchist Criminology: Against Authoritarianism and Punishment* (pp. 113-128). New York: Peter Lang.
- Grespan, J. (2003). *Revolução Francesa e Iluminismo*. São Paulo: Editora Contexto.
- Gurvitch, G. (1983). *Proudhon (Biblioteca Básica de Filosofia)* (Vol. 23). (L. Jacob, & J. Ramalho, Trads.) Lisboa: Edições 70.
- Habermas, J. (1981/2017). *A Modernidade: Um Projecto Inacabado* (2º ed.). (S. Seruya, Trad.) Lisboa: Passagens.
- \_\_\_\_\_. (1981/2014). *Teoría de la Acción Comunicativa: Tomo I. Racionalidad de la acción y racionalización social. Tomo II. Crítica de la razón funcionalista*. (M. J. Redondo, Trad.) Madrid.
- Hackett, C., & Turk, B. (2018). "Freedom First": Pursuing Abolition Through Supporting Prisoner Resistance. Em A. J. Nocella II, M. Seis, & J. Shantz (Edits.), *Contemporary Anarchist Criminology: Against Authoritarianism and Punishment* (pp. 53-71). New York: Peter Lang.
- Hagan, F. E., & Daigle, L. E. (2020). *Introduction to Criminology: Theories, Methods, and Criminal Behavior* (10 ed.). Los Angeles: Sage.
- Han, B.-C. (2015). *Piscopolítica*. (M. S. Pereira, Trad.) Lisboa: Relógio D'Água.
- Hebberecht, P. (2012). A Importância da Obra "Criminalité et Conditions Économiques" (1905) de Willem Bonger (1876-1940) Para Uma Análise Histórico-Estrutural do Crime. Em C. Agra, *A Criminologia: Um Arquipélago Interdisciplinar* (R. Faria, Trad., pp. 281-296). Porto: U.Porto editorial.
- Hegel, G. W. (1807/2022). *Fenomenologia do Espírito*. (J. Barata-Moura, Trad.) Lisboa: Página a Página.

- Heidegger, M. (2018 [1959]). *Serenidade* (2ª ed., Vol. 43). (M. M. Andrade, & O. Santos, Trans.) Edições Piaget.
- Hobbes, T. (1651/2003). *Leviatã: Ou Matéria, Forma e Poder e de uma República Eclesiástica e Civil*. (J. P. Monteiro, & M. N. Silva, Trans.) São Paulo: Martins Fontes.
- Hoff, P. (2015). Kraepelin, Emil (1856–1926). Em J. D. (editor-in-chief), *International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences* (2ª ed., pp. 127-132). Oxford: Elsevier.
- Ibañez, T. (2017). Por um poder político libertário. Em *Anarquismo Moderno mas não pós-moderno: Antologia de textos publicados na revista A Ideia nos anos 80* (pp. 151-158). Lisboa: Edições Colibri.
- Jaccoud, M. (2005). Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. Em C. Slakmon, R. De Vitto, & R. Gomes Pinto (Eds.), *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos* (pp. 163-186). Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.
- \_\_\_\_\_. (2008). As medidas reparadoras. Em M. L. Blanc, M. Quimet, & D. Szabo (Eds.), *Tratado de Criminologia Empírica* (R. Rocha, Trad., pp. 581-595). Lisboa: Climepsi editores.
- Johnstone, G. (2002). *Restorative Justice Ideas, values, debates*. Devon: Willan Publishing.
- \_\_\_\_\_. (2014). Restorative Justice in Prisons: Methods, Approaches and Effectiveness. *Council of Europe*. Obtido de <https://perma.cc/47YW-SDBP>
- Kaminski, D. (maio-agosto de 2017). Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. *A improvável autonomia da criminologia: Uma visada histórica e metodológica*, 9(2), pp. 170-190. doi:10.15175/1984-2503-20179201-pt
- Kant, I. (1784). *Resposta à pergunta: "O que é o Iluminismo?"*. (A. Morão, Trad.) Obtido de [http://www.lusosofia.net/textos/kant\\_o\\_iluminismo\\_1784.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/kant_o_iluminismo_1784.pdf)
- \_\_\_\_\_. (1785/2003). *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. (F. Gottschalk, Trad.) Lisboa: Lisboa Editora.
- Kakutani, M. (2018). *A Morte da Verdade: A Falsidade na Era de Trump*. (A. Gomes, Trad.) Lisboa: Editorial Presença.
- Kletsan, P. (2017). Revolution and Restorative Justice: An Anarchist Perspective. Obtido de <https://abolitionjournal.org/revolution-restorative-justice-anarchist-perspective/>
- Klein, D., & Kress, J. (1981). Any Woman's Blues: a Critical Overview of Women. Em T. Platt, & P. Takagi (Eds.), *Crime and Social Justice* (pp. 152-186). London: The Macmillian Press.
- Kinna, R. (2012). *Anarchism: a beginner's guide*. Oxford: Oneworld.
- Kropotkin, P. (1887/2020). Are Prisons Necessary? Em A. J. Nocella II, M. Seis, & J. Shantz (Eds.), *Classic Writings in Anarchist Criminology: A Historical Dismantling of Punishment and Domination* (pp. 141-155). Edinburgh: AK Press.
- \_\_\_\_\_. (1892/1975). *A Conquista do Pão* (Vol. 1/2). (M. Ribeiro, Trad.) Lisboa: Guimarães & C.ª Editores.

- \_\_\_\_\_. (1897/2012). *As Prisões*. (Barricada Libertária, Trad.) Campinas/SP: Barricada Libertária. Obtido de <https://www.marxists.org/portugues/kropotkin/1897/nnes/91.pdf>
- \_\_\_\_\_. (1902/2021). *O Apoio Mútuo*. (M. S. Pereira, Trad.) Lisboa: Antígona.
- Kuhn, T. S. (1962/2021). *A Estrutura das Revoluções Científicas*. (C. Marques, Trad.) Lisboa: Guerra e Paz.
- Kuhn, A., & Agra, C. (2010). *Somos todos criminosos?* (J. Agra, Trad.) Lisboa: Casa das Letras.
- Kundera, M. (1996). *A Lentidão* (2 ed.). (M. S. Pereira, Trad.) Lisboa: Edições ASA.
- Kuznicki, J. (2008). Diderot, Denis (1713–1784). Em R. Hamowy (Ed.), *The encyclopedia of libertarianism* (pp. 124-125). SAGE Publications.
- Lanier, M., & Stuart, H. (2010). *Essential criminology* (3 ed.). Colorado: Westview Press.
- Lázaro, J., & Marques, F. M. (2006). Justiça Restaurativa e mediação penal. *Sub Judice*(37), pp. 65-83.
- Leite, A. L. (2008). *A Mediação Penal de Adultos: Um Novo «Paradigma» de Justiça? Análise Crítica da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho*. Coimbra: Coimbra Editora.
- \_\_\_\_\_. (2009). Mediação penal e finalidades do sancionamento – Esboço de uma Relatio. *Ciências penais Revista da associação brasileira de professores de ciências penais*, 11.
- \_\_\_\_\_. (2011). Execução da Pena Privativa de Liberdade e Ressocialização em Portugal: Linha de um esboço. *Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias*(1), pp. 1-34. Obtido em Maio de 2020, de [https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub\\_geral.show\\_file?pi\\_doc\\_id=6341](https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.show_file?pi_doc_id=6341)
- Lemert, E. (1951). *Social Pathology: A Systematic Approach to The Theory of Sociopathic Behavior*. New York: McGraw-Hill .
- Lemert, E. M. (1967). *Human deviance, social problems, and social control*. Englewood Cliffs, N.J.: Prentice-Hall.
- Locke, J. (1690/2007). *Segundo Tratado do Governo: Ensaio sobre a verdadeira origem, alcance e finalidade do governo civil*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Lombroso, C. (Abril de 1891). Illustrative Studies in Criminal Anthropology. III. The Physiognomy of Anarchists . *The Monist*, 1(3), pp. 336-343. Obtido de <https://www.jstor.org/stable/pdf/27896871.pdf>
- \_\_\_\_\_. (1894). *Los Anarquistas*. Madrid: Impresores de la Real Casa. Obtido de Reprodução digital da Editorial Antorcha. Disponível em: [https://anarkobiblioteca.files.wordpress.com/2016/08/los\\_anarquistas\\_-\\_cesare\\_lombroso.pdf](https://anarkobiblioteca.files.wordpress.com/2016/08/los_anarquistas_-_cesare_lombroso.pdf)
- \_\_\_\_\_. (1897). Anarchy and its Heroes [excerto]. 1-4. Obtido de <https://theanarchistlibrary.org/library/cesare-lombroso-anarchy-and-its-heroes>



- \_\_\_\_\_. (Janeiro de 1900). Popular Science Monthly. *A Paradoxical Anarchist*, 56. Obtido de [https://en.wikisource.org/wiki/Popular\\_Science\\_Monthly/Volume\\_56/January\\_1900/A\\_Paradoxical\\_Anarchist](https://en.wikisource.org/wiki/Popular_Science_Monthly/Volume_56/January_1900/A_Paradoxical_Anarchist)
- \_\_\_\_\_. (2006). *Criminal Man*. (M. Gibson , & N. H. Rafter, Trans.) Durham and London: Duke university press.
- Loureiro, F. N. (2018). A justiça restaurativa e a criminalidade económica: reforço ou afastamento do direito penal? Em *Diálogos em torno da justiça restaurativa : garantismo, ativismo e legalidade como pretextos*. (pp. 63-86). Direitos Humanos - Centro de Investigação Interdisciplinar. (DH - CII) Universidade do Minho.
- Lucas, B. (Setembro de 1898). A questão anarquista. *A ideia*(I), 1-39.
- Maffei, L. (2018). *Elogio da Lentidão* (1ª ed.). (J. Serra, Trad.) Lisboa: Edições 70.
- Maitron, j. (1981). *Ravachol e os Anarquistas*. (E. Maia, Trad.) Lisboa: Antígona.
- Magnani, L. (2018). From Prison Abolition to Transformative Justice. Em A. J. Nocella II, M. Seis, & J. Shantz (Edits.), *Contemporary Anarchist Criminology: Against Authoritarianism and Punishment* (pp. 73-83). New York: Peter Lang.
- Marcuse, H. (1971). *Soviet Marxism*. Harmondsworth: Penguin.
- Marques, F. M. (2011). Justiça Restaurativa. Em A. I. Sani (Ed.), *Temas de Vitimologia: Realidades Emergentes na Vitimação e Respostas Sociais* (pp. 269-291). Coimbra: Almedina.
- Marshall, T. F. (1999). *Restorative Justice on Overview*. London: Home Office Information & Publications Group. Obtido de <https://fbga.redguitars.co.uk/restorativeJusticeAnOverview.pdf>
- Marshall , P. (2008). *Demanding the Impossible: A History of Anarchism: Be Realistic: Demand the Impossible!* London: Harper Perennial.
- Mason, P. (2019). *Um Futuro Livre e Radioso: Uma Defesa Apaixonada da Humanidade*. (M. Marques, Trad.) Lisboa: Objectiva.
- Mautner, T. (2010). *Dicionário de Filosofia* (Vol. Lexis). (V. Guerreiro, S. Miranda, & D. Murcho, Trans.) Coimbra: Edições 70.
- Matta, C. (1911). *Direito Criminal Português* (Vol. I). Coimbra: F. Franca Amado, Editor.
- May, T. (2011). Is Post-Structuralist Political theory Anarchist? Em D. Rouselle, & S. Evren (Edits.), *Post-Anarchism: A Reader* (pp. 41-45). London, New York: Pluto Press.
- Mbembe, A. (2017). *Crítica da Razão Negra* (2 ed.). (M. Lança, Trad.) Lisboa: Antígona.
- Mccold , P., & Wachtel , T. (2003). In Pursuit of Paradigm: A Theory of Restorative Justice. *Paper presented at the XIII World Congress of Criminology*, pp. 1-3. Obtido em Maio de 2019, de <https://www.iirp.edu/pdf/paradigm.pdf>

- McIntyre, L. (2018). *Post-Truth*. Cambridge, MA: MIT Press.
- McKinney, C. (2012). An Anarchist Theory of Criminal Justice. *The Anarchist Library*. Obtido de <http://theanarchistlibrary.org/library/coy-mckinney-an-anarchist-theory-of-criminal-justice>.
- Mendes, M. S. (1896). *Socialismo Libertário ou Anarquismo: História e Doutrina*. Coimbra.
- Merton, R. K. (1968). *Social Theory and Social Structure* (3 ed.). New York: Free Press.
- Miller, M. J. (2009). Criminology as Social Science: Paradigmatic Resiliency and Shift in the 21st Century. Em *21st Century Criminology A Reference Handbook* (J. M. Miller, Trad., Vol. 1, pp. 2-10). Thousand Oaks: SAGE Publications, Inc. doi:10.4135/9781412971997.n1
- Morão, H. (2010). Justiça Restaurativa e crimes patrimoniais na reforma penal de 2007. Em M. Costa Andrade , M. Antunes, & S. Aires de Sousa (Edits.), *Estudos em homenagem ao prof, Doutor Jorge de Figueiredo Dias* (Vol. 3, pp. 527-544). Coimbra: Coimbra editora.
- Morel, B. (1857/2008). Tratado das degenerescências na espécie humana. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*(11 (3)), pp. 497-501. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S1415-47142008000300013>
- Morris, A. (2002). Critiquing the Critics, a Brief Response to Critics of Restorative Justice. *British Journal of Criminology*, 42(3), 596-615. doi:<https://doi.org/10.1093/bjc/42.3.596>
- Morris , A., & Maxwell, G. (2001). Implementing Restorative Justice: What Works? Em A. Morris , & G. Maxwell (Edits.), *Restorative Justice for Juveniles Conferencing, Mediation and Circles* (pp. 267-281). Oregon: Hart Publishing.
- Mumford, L. (1922/2007). *História das Utopias*. (I. D. Botto, Trad.) Lisboa: Antígona.
- Muncie, J. (2013). Conflict Theory. Em E. McLaughlin, & J. Muncie (Edits.), *The Sage Dictionary of Criminology* (3 ed., pp. 68-70). London: Sage.
- Munz, P. (1999). A Ciência e seus Impasses: Debates e Tendência em Filosofia, Ciências Sociais e Saúde. *O Convite de Wittgenstein à Pós-Modernidade*, pp. 21-41.
- Nietzsche, F. (2018). *Para Além de Bem e Mal: Prelúdio a uma Filosofia do Futuro (Coleção Filosofia & Ensaio)* (10ª ed.). (D. Santos, Trad.) Guimarães Editores.
- Nocella II, A., Seis, M., & Shantz, J. (Edits.). (2018). *Contemporary Anarchist Criminology: Against Authoritarianism and Punishment* (Vol. 6). New York: Peter Lang.
- Nocella II, A. J., Seis, M., Shantz, J., Kinna, R., Fernandez, L. A., William, G., . . . Bakunin, M. (2020). *Classic Writings in Anarchist Criminology: A Historical Dismantling of Punishment and Domination*. (A. J. Nocella II, M. Seis, & S. Jeff, Edits.) AK Press.
- Nozick, R. (1974/2019). *Anarquia, Estado e Utopia*. (V. Guerreiro, Trad.) Lisboa: Edições 70.
- Palmer, R. E. (2015). *Hermenêutica (Reimp., O saber da filosofia)* (Vol. 15). (M. L. Ferreira, Trad.) Lisboa: Edições 70.

- Packer, H. L. (1968). *The Limits of the Criminal Sanction*. Stanford, California: Stanford University Press.
- Pearce, F. (1977). *O Marxismo e o Crime: Ensaio de Criminologia Marxista*. (S. Penberthy, Trad.) Lisboa: Iniciativas Editoriais.
- Pepinsky, H. (1988). Violence as unresponsiveness: Toward a new conception of crime. *Justice Quarterly*, 5(4), pp. 539-63. <https://doi.org/10.1080/07418828800089881>
- \_\_\_\_\_. (2013a). Peacemaking Criminology. *Critical Criminology* (21), pp. 319–339. <https://doi.org/10.1007/s10612-013-9193-4>
- \_\_\_\_\_. (2013b). Peacemaking Criminology. Em E. McLaughlin, & J. Muncie (Edits.), *The Sage Dictionary of Criminology* (3 ed., pp. 307-08). London: Sage.
- \_\_\_\_\_. (1976/2018). Communist Anarchism as an Alternative to the Rule of Criminal Law. Em A. J. Nocella II, M. Seis, & J. Shantz (Edits.), *Contemporary Anarchist Criminology: Against Authoritarianism and Punishment* (pp. 23-36). New York: Peter Lang.
- \_\_\_\_\_. (1987). A Criminal Defendant's Sense of Justice. *Australian Journal of Law and Society*, 4, pp. 42-60.
- \_\_\_\_\_. (1991). Peacemaking in Criminology. Em B. D. MacLean, & D. Milovanovic (Edits.), *New Directions in Critical Criminology* (pp. 107-110). Vancouver: The Collective Press.
- Pepinsky, H. E., & Jesilow, P. (1984). *Miths That Cause Crime* (2 ed.). Cabin John, Maryland: Seven Locks.
- Pepinsky, H. P., & Quinney, R. (Edits.). (1991). *Criminology as Peacemaking*. Bloomington: Indiana University Press.
- Pelikan, C. (2005). General Principles of Restorative Justice. Em Ministério da Justiça (Ed.), *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português: Colóquio 29 de junho de 2004 na Faculdade de Direito da Universidade do Porto*. (pp. 15-25). Coimbra: Almedina.
- Pereira, A. (2016). O impacto dos processos de Justiça Restaurativa em vítimas e ofensores: Uma revisão dos estudos avaliativos da sua eficácia. *Revista da Ordem dos Advogados*(76), pp. 245-267.
- Pereira, C. A. (2016). *Educar para Reparar. Programa de Justiça Restaurativa no Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira: uma visão dos reclusos e dos profissionais envolvidos* (Dissertação de Mestrado, Universidade Fernando Pessoa). Obtido de <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/5380>
- Pereira, J. P. (Dezembro de 2016). A ascensão da nova ignorância. *Público*. Obtido de <https://www.publico.pt/2016/12/31/sociedade/opiniao/a-ascensao-da-nova-ignorancia-1756629>
- Peters, T., & Neys, A. (1996). Reveu Internationale de Criminologie et de police technique. *La peine considérée dans une perspective de réparation*, 49(1), pp. 3-29.

- Peters, T., & Robert, L. (2003). How restorative justice is able to transcend the prison walls: a discussion of the “restorative detention” project. Em E. Weitekamp , & J. H. Kerner (Edits.), *Restorative Justice in Context: International Practice and Directions* (pp. 95-122). Cullompton and Portland, OR: Willan Publishing.
- Pinto, J. F. (2005). O Papel do Ministério Público na Ligação Entre o Sistema Tradicional de Justiça e a Mediação Vítima-Agressor. *Revista portuguesa de ciência crimina*, 15(1).
- Pinto, M. R. (2017). *Preferi roubar a ser roubado! Textos sobre o roubo revolucionário*. Lisboa: Barricada dos Livros .
- Platt, T. (1974). Prospects for a Radical Criminology in the United States. *Crime and Social Justice*, pp. 2-10. Obtido de <http://www.jstor.org/stable/29765882>~
- Pluckrose, H., & Lindsay, J. (2021). *Teorias Cínicas*. (J. L. Zamith, Trad.) Lisboa: Guerra & Paz.
- Popper, K. (1967). The Logic of the Social Sciences. *Tübingen symposium*. Tübingen. Obtido de [http://www.autodidactproject.org/other/positivismusstreit/popper\\_logic\\_social\\_sci.pdf](http://www.autodidactproject.org/other/positivismusstreit/popper_logic_social_sci.pdf)
- \_\_\_\_\_. (1976/2004). Razão ou Revolução? Em *Lógica das Ciências Sociais* (E. R. Martins, A. Filho, & V. Silva, Trads., 3 ed., pp.35-49) Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- \_\_\_\_\_. (1975/2004). O Que Entendo Por Filosofia. Em *Lógica das Ciências Sociais* (E. R. Martins, A. Filho, & V. Silva, Trads., 3 ed., pp.85-101) Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- Préposiet, J. (2005/2007). *História do Anarquismo*. (P. E. Duarte, Trad.) Lisboa: Edições 70.
- Proudhon, J.(1840/1975). *O que é a Propriedade?* . (M. Caeiro, Trad.) Lisboa: Editorial Estampa.
- \_\_\_\_\_. (1846/2003). *Sistema de Contradições Económicas ou Filosofia da Miséria*. (J. C. Morel, Trad.) São Paulo: Icone.
- \_\_\_\_\_. (1851/1969). *The General Idea of the Revolution in the Nineteenth Century*. (J. B. Robinson, Trad.) New York: Haskell House Publishers Ltd.
- \_\_\_\_\_. (1860). De la Justice Dans La Révolution et dans L'Église. Em *Essais D'Une Philosophie Populaire* (Vol. 2, pp. 1-164). Bruxelles et Leipzig: Schnée. Obtido de [https://www.google.pt/books/edition/De\\_la\\_justice\\_dans\\_la\\_r%C3%A9volution\\_et\\_dan/TB9MAAAAcAAJ?hl=pt-PT&gbpv=1&dq=La+giustizia+nella+rivoluzione+e+nella+Chiesa&printsec=frontcover](https://www.google.pt/books/edition/De_la_justice_dans_la_r%C3%A9volution_et_dan/TB9MAAAAcAAJ?hl=pt-PT&gbpv=1&dq=La+giustizia+nella+rivoluzione+e+nella+Chiesa&printsec=frontcover)
- \_\_\_\_\_. (1863/1996). *Do Princípio Federativo e da Necessidade de Reconstruir o Partido da Revolução*. (F. Trindade, Trad.) Lisboa: Edições Colibri.
- Quinney, R. (December de 1964). Crime in Political Perspective. *American Behavioral Scientist*, 8(4), pp. 19-22. <https://doi.org/https://doi.org/10.1177/000276426400800406>
- \_\_\_\_\_. (1973). *Critique of Legal order: Crime Control in Capitalist Society*. Canada: Little, Brown & Company.

- \_\_\_\_\_. (1991). Oneness of All: The Mystical Nature of Humanism. (B. D. MacLean, & D. Milovanovic, Edits.) *New Directions in Critical Criminology*, p.114.
- Quinta, H. (julho de 2020). Os estudos do crime sob a ótica de um anarquista: Pietro Gori e a Revista Criminologia Moderna. *Crítica Histórica*, pp. 232-264.
- Razsa, M. (2015). Anarchism. Em J. D. (editor-in-chief), *International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences* (2nd ed., Vol. 1, pp. 680-687). Oxford: Elsevier.
- Reis, S. M. (2019). Voltar a enviar de repente casos de repente para a mediação penal 'seria perigoso'. (A. C. Pereira, Entrevistador) *Jornal Público*. Obtido em maio de 2020, de [https://www.ulisboa.pt/sites/ulisboa.pt/files/public/voltar\\_a\\_enviar\\_de\\_repente\\_casos\\_para\\_mediacao\\_penal\\_seria\\_perigoso.pdf](https://www.ulisboa.pt/sites/ulisboa.pt/files/public/voltar_a_enviar_de_repente_casos_para_mediacao_penal_seria_perigoso.pdf)
- Renaud, E. (2015). *O Livro Negro da Revolução Francesa*. (M. M. Mendes, & J. M. Mendes, Trans.) Lisboa: Alêtheia Editores.
- Revez, R. (Maio de 2019). ComunicAR – Boletim da Assembleia da República. *A lei contra os anarquistas (1896)*. Lisboa. Obtido em junho de 2020, de <http://app.parlamento.pt/comunicar/V1/201905/57/artigos/art9.html>
- Riemen, R. (2012). *O Eterno Retorno do Fascismo*. (M. Carvalho, Trad.) Lisboa: Bizâncio.
- Rodrigues, A. M. (2002). *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária* (2ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- \_\_\_\_\_. (2006). A Propósito da Introdução do Regime de Mediação no Processo Penal. *Revista do Ministério Público*(105).
- Rodrigues, H. W., & Grubba, L. S. (jul. de 2012). Seqüência. *Bachelard e os Obstáculos Epistemológicos à Pesquisa Científica do Direito*(64), pp. 307-333.  
doi:<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p307>
- Rorty, R. (1989/1994). *Contingência, Ironia e Solidariedade*. (N. F. Fonseca, Trad.) Lisboa: Editorial Presença.
- Rosas, J. C. (2015). *Concepções da Justiça*. Lisboa: Edições 70.
- Rosas, J. C., Thaler, M., & González, I. (2012). Filosofia Política. Em P. Galvão (coord.), *Filosofia: Uma Introdução Por Disciplinas* (pp. 175-213). Lisboa: Edições 70.
- Rose, D. (2018). The Staff of Chronos. Em A. J. Nocella II, M. Seis, & J. Shantz (Edits.), *Contemporary Anarchist Criminology: Against Authoritarianism and Punishment* (pp. 101-111). New York: Peter Lang.
- Rosenberg, M. B. (2015/2021). *Comunicação Não-Violenta*. (M. Vilela, Trad.) Lisboa: alma do livros.
- Ross, S., & Wilson, D. (2015). Introduction: Crime, Victims Research, Theory and Policy: The Role of Local Contexts. Em D. Wilson, & S. Ross (Edits.), *Victims and Policy: International Contexts, Local Experiences* (pp. 1-10). London: Palgrave Macmillan.

- Rousseau, J.-J. (1755/2020). *Discurso sobre a origem e a Desigualdade entre os Homens*. (H. Barros, Trad.) Lisboa: Edições 70.
- \_\_\_\_\_. (1762/2010). *O Contrato Social*. (M. F. Sousa, Trad.) Lisboa: Editorial Presença.
- Russell, B. (1946/2017). *História da Filosofia Ocidental*. (V. d. Almeida, Trad.) Lisboa: Relógio D'Água.
- Ruth-Heffelbower, D. (2011). Anarchist criminology: a new way to understand a set of proven practices. *Academy of Criminal Justice Sciences*. Obtido de [http://ruthheffelbower.us/docs/Anarchist\\_criminology.pdf](http://ruthheffelbower.us/docs/Anarchist_criminology.pdf)
- \_\_\_\_\_. (2014). Implementing Anarchist Criminology: from theory to practice. Obtido de [http://ruthheffelbower.us/docs/Implementing\\_Anarchist\\_Criminology.pdf](http://ruthheffelbower.us/docs/Implementing_Anarchist_Criminology.pdf)
- Sá, V. (1966). *Amorim Viana e Proudhon*. Lisboa: Seara Nova.
- Santos, C. (2006). A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal – algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal de adulto em Portugal. *Revista Portuguesa de Ciências Criminais*(1).
- \_\_\_\_\_. (2014). *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?* Coimbra: Coimbra Editora.
- Santos, A. F. (2019). *Da autonomia científica da Criminologia (Dissertação de Mestrado)*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Santos, L. M. (2015). *Mediação Penal*. Lisboa: Chiado Editora.
- Schwendinger, H., & Schwendinger, J. (1981). Social Class and the Definition of Crime. Em T. Platt, & P. Takagi (Edits.), *Crime and Social Justice* (pp. 59-84). London: The Macmillian Press.
- Seis, M., & Vysotsky, S. (2021). Anarchist Criminology: Mark Seis and Stanislav Vysotsky Interviewed by Václav Walach. *Journal of Extreme Anthropology*, 5(1), pp. 143-159. <https://doi.org/https://doi.org/10.5617/jea.8949>
- Sequeira Parente, J. (2006). *O trabalho penitenciário enquanto factor de reinserção social*. (Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto). Obtido de <http://hdl.handle.net/10216/64358>
- Serpa, O. D. (1998). *Mal-estar na natureza*. Belo Horizonte: Te Corá Editora.
- Serpa, O. D. (2010). O degenerado. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, 17, pp. 447-473.
- Shantz, J. (2018). Lombroso and the Anarchists: Anarchism in the Formation of Criminology. Em A. Nocella, M. Seis, & J. Shantz (Edits.), *Contemporary Anarchist Criminology: Against Authoritarianism and Punishment* (pp. 37-49). New York: Peter Lang.
- Shantz, J., & Williams, D. (2013). *Anarchy and Society. Reflections on Anarchist Sociology*. Leiden-Boston: Brill.
- Sharpe, S. (2007). The idea of reparation. Em D. W. Van Nes, & G. Johnstone (Edits.), *Handbook of Restorative Justice*. Devon: Willan Publishing.

- Sheptycki, J. (2013). Marxist Criminologies. Em E. McLaughlin, & J. Muncie (Edits.), *The Sage Dictionary of Criminology* (3ª ed., pp. 262-265). London: Sage.
- Sherman, L. W., & Strang, H. (2007). *restorative justice: the evidence*. London: Smith Institute. Obtido de <https://www.bl.uk/collection-items/restorative-justice-the-evidence>
- Sherman, L. W., Strang, H., Mayo-Wilson, E., Woods, D. J., & Ariel, B. (2015). Are Restorative Justice Conferences Effective in Reducing Repeat Offending? Findings from a Campbell Systematic Review. *Journal of Quantitative Criminology*(31), pp. 1-24. doi:10.1007/s10940-014-9222-9
- Silva, K. V., & Silva, M. H. (2009). *Dicionário de Conceitos Históricos*. S.Paulo: Editora Contexto.
- Silva, N. M. (out./dez. de 2018). O Trabalho nas Prisões dos EUA: “Não É um Sistema de Justiça, É um Negócio”. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*(70), pp. 201-207.
- Sloterdijk, P. (1983/2005). *Crítica da Razão Cínica*. (M. Resende, Trad.) Lisboa: Relógio de Água.
- Sousa, M. F. (2018). *Métodos e Técnicas da Antropologia Criminal em Portugal: Da Criação do Posto Antropométrico do Porto aos Institutos de Criminologia (1880-1940) (Dissertação de Mestrado)*. Universidade do Porto. Obtido de <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/118817/2/312385.pdf>
- Stirner, M. (2019). *O Único e a sua Propriedade* (2º ed.). (J. Barrento, Trad.) Lisboa: Antígona.
- Strenger, C. (2012). *O Medo da Insignificância: Como dar sentido às nossas vidas no século XXI*. (M. T. Castanheira, Trad.) Alfragide: Lua de Papel.
- Stuart, B., Wedge, B., & Pranis, K. (2003). *Peacemaking circles: From crime to community*. St. Paul, MN: Living Justice Press.
- Sumner, M. (2013). Retribution. Em E. McLaughlin, & J. Muncie (Edits.), *The Sage Dictionary of Criminology* (3 ed., pp. 386-388). London: Sage.
- Swain, S. (2018). On Crime and Deviance. Em A. J. Nocella II, M. Seis, & J. Shantz (Edits.), *Contemporary Anarchist Criminology: Against Authoritarianism and Punishment* (pp. 129-136). New York: Peter Lang.
- Tieghi, O. N. (2016). Criminologia. Em R. L. Maia, L. M. Nunes, S. Caridade, A. I. Sani, R. Estrada, C. Nogueira, . . . L. Afonso, & M. Robalo (Ed.), *Dicionário Crime, Justiça e Sociedade* (pp. 139-140). Lisboa: Edições Sílabo.
- Tiftt, L. (1979). The Coming Redefinitions of Crime: An Anarchist Perspective. *Social Problems*(26(4)), pp. 393-402.
- Tiftt, L. L., & Stevenson, L. E. (September de 1985). Humanistic Criminology: Roots from Peter Kropotkin. *The Journal of Sociology & Social Welfare*, 12(3). Obtido de <https://scholarworks.wmich.edu/jssw/vol12/iss3/5>
- Tiftt, L., & Sullivan, D. (1980). *The struggle to be human: Crime, criminology, and anarchism*. Orkney, U.K: Cienfuegos Press.

- Treadwell, J. (2006). *Criminology*. London: Sage.
- Triplett , R., & Upton, L. (2016). Labeling Theory: Past, Present, and Future. Em A. R. Piquero (Ed.), *The Handbook of Criminological Theory* (pp. 271-279). USA: John Wiley & Sons, Inc.
- Umbreit , M. S., Coates , R. B., & Vos, B. (2004). Victim-offender mediation: Three decades of practice and research. *Conflict Resolution Quarterly*, 22(1-2), pp. 279 - 303. doi:10.1002/crq.102
- Van Ness, D., Morris , A., & Maxwell , G. (2001). Introducing Restorative Justice. Em A. Morris , & G. Maxwell, *Restorative Justice for Juveniles: Conferencing, Mediation and Circles*. Oxford - Portland Oregon: Hart Publishing.
- Van Ness, D. W., & Johnstone, G. (2007). The meaning of restorative justice. Em D. W. Van Ness, & G. Johnstone (Edits.), *Handbook of Restorative Justice*. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing.
- Van Ness, D. (2007). Prisons and restorative justice. Em D. Van Ness, & G. Johnstone (Edits.), *Handbook of Restorative Justice* (pp. 312-324). Cullompton, Devon: Willan Publishing.
- Van Ness, D. W., & Strong, K. (2010). *Restoring Justice: An Introduction to Restorative Justice* (4 ed.). New Providence, New Jersey: LexisNexis Anderson Publishing.
- Van Swaaningen, R. (1986). What is Abolitionism? An Introduction. In H. Blanchl, & R. V. Swaaningen (Edits.), *Abolitionism: Towards a non-repressive approach to crime*. Amsterdam: Free University Press.
- Viegas, E. F. (2008). Prevenção Criminal – Teoria e Praxis . *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 18(1).
- Vysotsky, S. (2021). *American Antifa: The Tactics, Culture, and Practice of Militant Antifascism*. NY: Routledge.
- Wacquant, L. (Nov. de 1999). Crime e Castigo nos Estados Unidos: De Nixon a Clinton. *Revista de Sociologia e Política*(13), pp. 39-50. <https://doi.org/https://doi.org/10.1590/S0104-44781999000200004>
- Walgrave , L. (1999). La justice restaurative : à la recherche d'une théorie et d'un programme. *Criminologie*, 32(1), pp. 7-29. doi:10.7202/004751ar
- \_\_\_\_\_. (2008). *Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship*. Cullompton, Devon: Willan Publishing.
- \_\_\_\_\_. (2017). «Pour en finir avec la justice punitive». (L. Anelli, Entrevistador) Obtido em 01 de Maio de 2020, de <https://oip.org/analyse/pour-en-finir-avec-la-justice-punitive/>
- Warburton, N. (2017). *Grandes Livros de Filosofia* (2ª ed.). (P. Bernardo, P. E. Duarte, & E. Childs, Trans.) Lisboa: Edições 70.
- Weiß, V. (2020). Posfácio. Em T. W. Adorno, *Aspetos do Novo Radicalismo de Direito* (pp. 55-83). Lisboa: Edições 70.
- Wieck, D. (1978). Anarchist Justice. Em J. R. Pennock, & J. W. Chapman (Edits.), *Anarchism* (pp. 215-36). New York: New York University Press.



- \_\_\_\_\_. (1971/1991). Prefácio. Em G. Baldelli, & A. L. Faria (Ed.), *Anarquismo Social* (pp. I-V). Editora Sementeira.
- Wolff, J. (2003). *Porquê ler Marx hoje?* (J. Frazão, & F. Frazão, Trans.) Lisboa: Cotovia.
- Woodcock, G. (1962/1971). *O Anarquismo*. (R. G. Filipe, Trad.) Lisboa: Editora Meridiano.
- \_\_\_\_\_. (1962). *Anarchism : A History Of Libertarian Ideas And Movements*. Cleveland/New York : Meridian Books.
- \_\_\_\_\_. (1967). Anarchism. Em D. M. Borchert (Ed.), *Encyclopedia of Philosophy* (2<sup>a</sup> ed., Vol. 1, pp. 176-180). Detroit: Thomson Gale/Macmillan Reference USA.
- \_\_\_\_\_. (1977). *The Anarchist Reader*. (G. Woodcock , Ed.) Glasgow : Fontana Paperbacks.
- Wright, M. (2002). *Justice for Victims and Offenders A Restorative Response to Crime* (2<sup>a</sup> ed.). Winchester: Waterside Press.
- Young, J. (2013). Left Realism. Em E. McLaughlin, & J. Muncie, *The Sage Dictionary of Criminology* (3 ed., pp. 251-252). London: Sage.
- Zehr, H. (1990). *Changing Lenses : A New Focus for Crime and Justice*. Scottsdale: Herald Press.
- \_\_\_\_\_. (2005/2008). *Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça*. (T. V. Acker, Trad.) São Paulo: Palas Athena.
- \_\_\_\_\_. (2014). *The Little Book of Restorative Justice*. New York: Good Books.

## Índice Onomástico

- Abbagnano, Nicola, 21, 24  
Adorno, Theodor W., 17, 54, 212  
Alexandre, O Grande, 20
- Bachelard, Gaston, 65-66, 229, 334  
Bakunin, Mikhail, 24-26, 32-33, 43, 104, 112, 116, 175, 218, 286, 343  
Barber, Benjamin, 17  
Beccaria, Cesare, 64, 71, 175, 179  
Becker, Howard, 118-119, 157  
Bentham, Jeremy, 175, 179  
Bertillon. Alphonse, 78-79, 86  
Bertolo, Amedeo, 19, 37, 42, 44-46, 316  
Boétie, Etienne de la, 20, 50  
Bonanno, Alfredo, 42  
Bonger, Willem, 82, 88, 107  
Bookchin, Murray, 33  
Braithwaite, John, 8, 186, 249, 261, 276-279, 281, 304  
Büchner, Georg, 15
- Camus, Albert, 42  
Chomsky, Noam, 21, 45, 215  
Christie, Nils, 251-252, 255  
Clark, John, 17, 27, 36-38, 41-42  
Clastres, Pierre, 27, 250  
Cohen, Stanley, 216-217, 235, 255, 292  
Comte, Auguste, 75
- Dahrendorf, Ralf, 114  
Danton, Georges, 15  
Darwin, Charles, 75, 81-82, 87-88, 106, 142-144  
Davis, Angela, 158-163, 167, 169, 171, 245  
Deleuze, Gilles, 38, 49, 163, 289  
DiCristina, Bruce, 9, 73, 139, 217, 227, 229, 231-243, 242-243  
Diderot, Denis, 20, 22-24  
Diógenes, de Sinope, 20
- Echeverría, Javier, 139, 218-221, 323  
Eglash, Albert, 249  
Engels, Friedrich, 108
- Faure, Sebastien, 104  
Fernandez, Luis A., 139, 211  
Ferrell, Jeff, 9, 139, 172, 175, 203-208, 212-216, 219-222, 225-226, 233, 241-242, 245-246, 255, 295  
Ferri, Enrico, 75-76, 106
- Feyerabend, Paul, 9, 40, 67, 139, 201, 217-220, 222-224, 226-232, 243  
Fisher, Mark, 48  
Foucault, Michel, 38, 40, 48, 77, 86, 90, 93, 99, 163, 192, 289  
Fourier, Charles, 19, 152  
Frankfurt, Harry G., 325  
Freire, João, 59-60, 89, 344
- Gall, Franz-Joseph, 75  
Garfinkel, Harold, 119, 121  
Garófalo, Raffaele, 64, 76  
Godin, Jean Baptiste André, 19  
Godwin, William, 176-178, 238-239  
Goffman, Erving, 119  
Goldman, Emma, 8, 32, 106, 138, 153-158, 174, 178, 215, 237, 342  
Gombrowicz, Witold, 21  
Graeber, David, 40, 116, 209, 215  
Gurvitch, Georges, 23, 27, 29-30
- Habermas, Jürgen, 17, 21, 39, 71, 40, 55, 57, 273, 297, 299, 316  
Han, Byung-Chul, 48-49  
Heidegger, Martin, 49-50, 121  
Hobbes, Thomas, 11, 24-25, 80-81, 145  
Hrabal, Bohumil, 42
- Ibáñez, Tomás, 44
- Jakobs, Günther, 87, 187, 274  
Jung, Carl, 164
- Kant, Immanuel, 21, 32, 55, 185  
Kropotkine, Piotr, 32-33, 82, 142-158, 174, 184, 217, 237, 294  
Kundera, Milan, 62
- Lacassagne, Alexandre, 106, 154  
Lavater, Johann Kaspar, 75  
Lemert, Edwin, 118-119  
Locke, John, 24-25, 80  
Lombroso, Cesare, 76-82, 90-94, 98, 100-104, 129, 140, 150-151, 154-155  
Lyotard, Jean-François, 38, 49
- Maffei, Lamberto, 53  
Malatesta, Errico, 32  
Marcuse, Herbert, 109

Marshall, Peter, 20  
 Marshall, Toni, 260-262  
 Marx, Karl, 33, 60, 106, 108-114, 116, 125  
 Matza, David, 119, 138-139  
 May, Todd, 38-39  
 Mbembe, Achille, 75, 80, 163, 192, 204  
 McKinney, Coy, 2, 5, 139, 158, 160, 183, 201-202, 292, 300, 305  
 Mead, George Herbert, 119  
 Merton, Robert, 107, 148  
 More, Thomas, 17-18  
 Morel, Bénédicte, 82-84, 129  
 Mumford, Lewis, 17-19  
  
 Nietzsche, Friedrich, 17, 43, 50-51  
 Nobiling, Karl, 98  
 Nocella II, Anthony J., 37, 139, 156, 299  
 Nozick, Robert, 26-27, 34-35  
  
 Packer, Herbert L., 199-200  
 Palmer, Richard E., 70-71  
 Pelloutier, Fernand, 16  
 Pepinsky, Harold E., 139, 153, 188, 193-198, 239-240, 252, 256-257, 259  
 Platão, 18  
 Popper, Karl, 221, 225, 230  
 Proudhon, Pierre-Joseph, 18, 22-23, 26-32, 37, 117, 175, 180-188, 238-239, 309  
  
 Quéletet, Adolphe, 154  
 Quinney, Richard, 114, 122, 125, 139, 195, 232, 256-258  
  
 Ravachol, 14, 98-99, 101-104, 343  
 Rawls, John, 24  
 Roland, Manon, 15  
 Rothbard, Murray, 34, 189-192  
 Rousseau, Jean-Jacques, 17, 24-25, 30, 80  
 Russell, Bertrand, 17, 20  
  
 Ruth-Heffelbower, Duane, 110, 139, 166, 183, 199-202, 235, 240, 292, 300, 305  
  
 Seis, Mark, 116, 139, 159, 161, 209, 211-213, 241, 244, 299  
 Sellin, Thorsten, 114  
 Shantz, Jeff, 90, 93-94, 104, 117, 123, 133, 139, 154, 184-188, 190, 196, 218-219, 224  
 Sloterdijk, Peter, 20-21, 22  
 Sorel, Georges, 16  
 Spencer, Hebert, 106  
 Stirner, Max, 17, 34-35, 175, 189  
 Sullivan, Dennis C., 139, 194-195, 197-198  
 Sutherland, Edwin, 68  
  
 Tift, Larry L., 139, 144, 146, 147-148, 194-195, 197-199, 255  
 Tolstói, Liev, 37, 274  
 Turatii, Filippo, 106  
  
 Vaillant, 98-99, 101  
 Vold, George, 114  
 Vysotsky, Stanislav, 116, 139, 209-214, 241  
  
 Walgrave, Lorde, 249, 260-262, 265-266, 307  
 Ward, Colin, 37  
 Wieck, David, 57, 139, 162, 176, 189-193, 196, 240, 255  
 Winstanley, Gerrard, 22  
 Wolff, Jonathan, 111  
 Woodcock, George, 16, 18, 20-23, 29, 31-32, 36-37, 41, 175-177, 180, 182-183  
  
 Young, Jock, 115, 117, 123-124, 126, 182, 237, 282  
  
 Zehr, Howard, 250-251, 254, 258, 263, 270

## Índice Temático

- Abolicionismo penal, 158-168, 171-175  
Absolutismo, 4  
Anarcocapitalismo, 60, 189-190  
Anarcocomunismo, 32-33, 35, 94, 180  
Anarco-sindicalismo, 32-33, 35, 37, 42, 94, 138, 344  
Anarquia, 5, 15-17, 21, 27-29, 37, 43, 46, 151, 175, 192, 196, 210, 316  
Anarquismo Clássico, 7-9, 11, 13, 20, 22, 28, 35-36, 38, 117, 138, 142, 238, 255, 294, 310  
Anarquismo em Portugal, 343-344  
Antifa, movimento antifascista, 9, 212-214, 313  
Antigo Regime, 21, 87  
Antiguidade Clássica, 20-21, 58  
Antropometria, 14, 78-79, 99  
Apropriação do espaço urbano, 208-210  
Atavismo, 76, 79-86, 129
- Big Data, 49  
Biopolítica, 6, 48
- Cidadania, 12, 196-197, 306  
Cinismo, 20  
Círculos de sentença, 264, 280, 282-285  
Complexo académico-industrial, 217-218, 221, 246  
Complexo prisional-industrial, 156, 158, 160-161, 163-164, 172, 196, 217, 256, 293  
Conferências familiares, 280, 282-285, 290  
Criminologia anarquista, 1-13, 19, 31, 36, 40, 46, 62, 67, 71, 73, 106-108, 110, 113, 115-116, 118, 127-128, 135-142, 174-175, 188-189, 193, 197-203, 205, 207, 210-211, 213-214, 216-217, 224, 227-228, 230, 234-236, 240, 243-246, 250, 255, 259, 261, 266, 271-272, 292, 294, 296-297, 300-301, 308-318  
Criminologia crítica, nova criminologia, 4, 7, 38, 67, 72, 105, 108, 110, 114-117, 119, 123, 125-127, 132-133, 135-136, 182, 188, 218-219, 237, 243, 249  
Criminologia cultural, 205, 207, 240, 246  
Criminologia do conflito, 114-117, 125-127, 133-135, 245  
Criminologia dominante, criminologia clássica/tradicional, criminologia ortodoxa, 73, 116-117, 126, 133, 136, 182, 195, 201, 211, 218, 255, 231-232, 234-235, 311, 315  
Criminologia marxista, criminologia socialista, 72, 107-108, 112, 182, 236  
Criminologia pacificadora, *peacemaking criminology*, 195, 257-259, 195, 259, 284  
Criminologia Radical, 72, 108, 113-114, 117, 123-127, 133-135
- Defesa Social, 87, 102  
Degenerescência, 80, 82-84  
Democracia, 12, 19, 21, 29, 40, 46, 55, 57, 132-133, 192, 196-197, 240, 259, 316
- Egotismo, 17, 34-35  
Encarceramento, 122, 142, 149, 158-164, 160, 167-170, 202, 238, 256, 301-302  
Ensino e investigação, 53, 139, 183, 217, 221-224, 225-233, 235, 242, 309  
Epistemologia anarquista, 7, 73, 228, 234, 236, 242-244  
Escola Clássica do Direito Penal  
Teorias clássicas de dissuasão, 4, 11, 64, 71-72, 75, 87, 118, 129, 193-194  
Escola positivista em Portugal, 89  
Escola Positivista Italiana, 4, 7, 11, 75-76, 79, 82, 86-89, 129-130, 150  
Estado Mínimo, 26, 35, 193  
Estado Natural, 24-25, 80-81, 167  
Etnometodologia, método etnográfico, 121-122, 126, 206, 211, 225-226, 241-242, 315  
Extrema-direita, 54, 212-214
- Feminismo, 153, 157, 171, 204
- Idealismo de esquerda, 115, 123, 133, 182  
Ideologia neoliberal, 6, 9-10, 12, 19, 28, 40, 48-49, 50-53, 56, 62, 171, 211-212, 221-222, 224, 242, 296-297, 306-307, 309, 313  
Iluminismo, 17, 21-23, 39, 55, 57, 176, 219, 227  
Individualismo, 49-50, 189, 192, 237, 312, 317  
Instâncias formais de controlo criminal, 4, 22, 41, 71-72, 110, 113, 120, 126, 132, 135, 146, 186, 206, 211, 237, 314  
Instâncias informais de controlo criminal, 71, 113  
Ironia, 233
- Justiça comutativa, 31, 179, 184, 188, 238-239  
Justiça restaurativa, 1-10, 12, 22, 31, 36, 40, 42-43, 46-47, 56-57, 62, 67, 116, 133, 135, 139, 150, 164-165, 167, 170, 172, 174, 178-179, 183, 189, 192-193, 197, 199, 202, 213, 235, 238-275, 279-297, 299-313, 315, 317

Justiça transformativa, 165, 167, 299, 302, 315

*Labelling approach*, Teoria da Rotulagem,  
Etiquetagem, Estigmatização, 88, 120, 206, 277  
Lei e ordem, 133, 159-161, 182, 244  
Liberalismo, 17, 19, 21, 24, 28, 34, 39, 48-49, 52,  
54, 56, 58-59, 61, 192, 222, 306  
Libertarianismo, libertarianismo de direita, 34, 189  
Libertarismo, libertário, poder libertário 17, 34, 45-  
47, 49, 51-52, 56, 62, 242, 296, 314  
Lógica anti-intelectualista, 54-56, 212, 242, 306

Marxismo, 11, 33, 37, 39, 59, 106, 108, 117,  
132, 135, 182

Mediação penal, 269, 282, 285, 287-288

Metodologia, Investigação, 40, 67, 69, 71, 172,  
208, 216, 219, 225-228, 244, 246

*Moral entrepreneurs*, 118, 120, 157, 205-207

Movimento abolicionista, 120, 142, 163, 168, 188,  
237-238, 256, 292-293

Mutualismo, 31-32, 180-181, 186

Natureza humana, sobre a, 20, 24-25, 42, 50-51,  
81, 142, 145-146, 148, 152, 207

Negacionismo, 54-56, 70, 212, 242

Populismo, 19, 54-56, 72

Pós-estruturalismo, 38-39

Pós-verdade, 54, 234, 242, 297

Práticas restaurativas, 8, 121, 139, 201, 240, 250,  
257, 259, 262-263, 267, 270-271, 279-281,  
287-290, 292, 294, 296-297, 301-302, 304-  
305, 307, 312

Propaganda pelo ato, propaganda pela ação,  
propaganda pelo facto 94-96, 101, 104, 129,  
343.

Psico-poder, 50, 221, 234

Psicopolítica, 6, 10, 12, 28, 40, 48, 51, 62, 234,  
296, 297, 307, 309, 313, 316, 318

Punitivismo, 8, 11-12, 38, 71, 86, 88, 99-101,  
122-123, 129, 133, 152-155, 159-160, 162,  
165-166, 175, 177, 182, 186-188, 191, 194-  
197, 237, 239-240, 245-246, 249, 251-253,  
255-257, 259, 267, 276-277, 295, 301-303,  
311-312, 315

Realismo de esquerda, 115, 117, 123, 126, 133-  
134, 182

Realismo de direita, 115, 133, 199

Renascimento, 23

Resolução alternativa de conflitos, 8, 31, 188, 192-  
193, 240, 318

Romantismo, 15-17

Sistema tradicional de justiça criminal, 8, 126, 130,  
151-153, 250-252, 254, 261, 273, 322

Socialismo, 21, 36, 58-59, 72, 92, 107, 112, 18

Socialismo científico, 33

Socialismo libertário, 29, 33, 35-36, 59, 61, 189

Socialismo utópico, 365

Subcultura delinquente, 107, 158, 205

Teoria da Ação Comunicativa, 40, 57, 71, 273,  
297, 299, 316

Teoria da Vergonha Reintegrativa, 7-8, 177, 186,  
272, 276-278, 281, 304, 312-313, 315

Terrorismo, 87, 95, 131-132, 161, 199, 203, 211,  
343

Tipologia criminal, Lombroso, 64, 100-101, 130

Utopia, 15, 17-19, 58, 223

Vontade de ignorância, 50-51, 55-57, 62, 221, 296,  
306

Vontade de poder, 50-51

## Anexo I

### Quadro Cronológico de Fenómenos e Escolas de Criminologia

Séc. XVIII	Séc. XIX-XX		Séc. XX-XXI	
<p>Primeira fase da Revolução Industrial (1760-1820) Reafirmação dos ideários da Antiguidade Clássica Movimento iluminista: Nova Racionalidade, Antropocentrismo, Humanismo, Projeto Moderno, Revolução Francesa (1789–1799) Início do fim do Antigo Regime na Europa Reforma</p> <p><i>William Godwin – An Enquiry Concerning Political Justice (1793).</i></p> <p><b>Escola Clássica do Direito Penal</b> <b>Objeto:</b> o sistema penal (substantivo e adjetivo). Pela primeira é possível referenciar uma reflexão sistemática e coerente do problema criminal. <u>Principais referências:</u> <b>Beccaria – Dei delitti e delle pene (1764)</b> Crítica aos suplicios; humanização das penas; expansão de direitos e garantias processuais; fundamentos da legitimidade do direito de punir a partir do postulado do contrato social; definição dos critérios da utilidade e eficácia da pena do ponto de vista da sua prevenção: a punição deve ser certa, célere e de aplicação imediata (aspetos chave das teorias atuais da dissuasão). <b>Bentham – An Introduction to the Principles of Morals and Legislation (1789)</b> Estudos estatísticos-ecológicos; Reforma da Prisão: Panóptico; Abolição das penas mais severas; Fundamentos da teoria da pena Assente numa perspetiva utilitarista, o crime explica-se a partir da ideia de racionalismo ao serviço do hedonismo; desenvolvendo conceitos como ‘dor’ (ou sofrimento) e ‘prazer’, que são os fundamentos da sua teoria da pena. Outros nomes importantes: Feuerbach Blackstone Rossi Carrara Melo Freire Romilly</p>	<p>Segunda fase da Revolução Industrial (1820-1914) Estandardização Subúrbios sobrepopulados/Condições de degradação material e moral/ Victor Hugo, Miseráveis (1862); Dostoiévski, <i>Crime e Castigo</i> (1866). ‘Fim do projeto Iluminista’/ Crítica ao silogismo/racionalismo/ Evolução das ciências naturais/ Darwin (1859) <i>Origem das Espécies</i> Alienistas/Separação do conceito de loucura e delinquência Auguste Comte, <i>Cours de philosophie positive</i> (1830-1842) Positivismo Neutralidade axiológica da ciência Instrumentalização científica</p> <p><b>Escola Positivista Italiana</b> <b>Objeto:</b> o indivíduo ‘delinquente’. Estudo etiológico-explicativo do crime segundo o método indutivo-quantitativo e instrumentos ‘científicos’; negação do livre-arbítrio: determinismo e previsibilidade dos fenómenos criminais, reconduzíveis a leis. <u>Principais referências:</u> <b>Lombroso – L’Uomo delinquente (1876)</b> ‘Fundador’ da criminologia científica, com objeto e método específico, sob o primado Antropológico; Tese do Atavismo; Tipologia criminal. <b>Ferri – Sociologia Criminale (1885)</b> Primado Sociológico; o crime como resultado de factores sociais, económicos e culturais. <b>Garófalo – La Psicologia Del Delinquente (1887)</b> Primado psicológico; os criminosos tinham características psicológicas únicas. <b>Política Criminal:</b> Escola de Defesa Social; direitos da sociedade sobre o indivíduo ≠ Escola Clássica; doutrinas da prevenção especial nas suas mais extremas manifestações. <b>Seguidores em Portugal:</b> Basílio Freire; Bernardo Lucas, Júlio de Matos; Ferreira Deusado; Miguel Bombarda</p>	<p><b>Escola Franco-Belga e Escola Ecológica de Londres</b> <b>Objeto:</b> relações entre as características do meio ambiente e a distribuição espacial dos crimes (cartas cartográficas), antecipando os métodos da Escola de Chicago. A criminalidade não se relaciona apenas com a natureza individual. Associação entre criminosos, classes miseráveis e operariado urbano. <b>Guerry – Essai sur la statistique morale de la France (1833); Quételet – Essai sur le développement des facultés de l’home ou Essai de physique sociale (1835); Frégier Des classes dangereuses de la population des grandes villes (1838); Buret – De la misère des classes laborieuses en Angleterre et en France, 1840; H. Mayhew – The Criminal Prisons of London and Scenes from Prison Life, 1862</b></p> <p><b>Sociologia Criminal Francesa</b> <b>Objeto:</b> o crime como fenómeno social <b>Durkheim – De la division du travail social (1893); Les règles de la méthode sociologique (1895); Le suicide (1897).</b> O crime é um fenómeno normal na sociedade. <b>Lacassagne – Anthropologie criminelle (1885). Tarde – Les lois de l’imitation (1890)</b> – Antecipação à ideia de Sutherland sobre a aprendizagem criminal.</p>	<p><b>Criminologia Socialista/Marxista</b> <b>Objeto:</b> relação entre a criminalidade e as desigualdades sociais e económicas provocada pela sociedade capitalista. Idealismo de esquerda; determinismo economicista. <b>Engels – A Situação das Classes Trabalhadoras na Inglaterra (1854)</b> – Atribui o crime à revolta ou às condições de miséria e desmoralização provocadas pelo capitalismo. <b>Marx – A Ideologia Alemã, 1846</b> – As instâncias formais de controlo “executam na prática a sua vontade, incorporada na lei.” -(1853) <i>Capital Punishment</i> •Crítica de novo a tese hegeliana de retribuição <i>Population, Crime and Pauperism, 1859</i> •Texto mais próximo das teses do <i>labelling</i>. F. Turatii (1883) <i>Il Delitto e la Questione Sociale</i> N.Colajanni – <i>Sociologia Criminale</i>, 1889. W. Bonger – <i>Criminalité et Conditions Économiques</i>, 1905 Capitalismo como promotor de sentimentos de egoísmo. <b>Criminologia Socialista em sentido estrito</b> – à luz dos princípios do marxismo-leninismo nos países socialistas): 1.º (1917-1930) – Lenine; 2.º (1930-1956) – Estaline; 3.º(1956-1989) - Crítica a Estaline A tese otimista da eliminação do crime numa sociedade sem classes.</p>	<p>Grandes Guerras / Crise dos anos 20 <i>O Journal of the American Institute of criminal Law and Criminology</i> é fundado em 1910 Guerra do Vietname/Movimentos de Contracultura/Movimentos pelos direitos civis/Movimentos feministas Movimento abolicionista/Movimentos de (Des)Criminalização Movimento pós-moderno na criminologia (1980-1990) Queda do Muro de Berlim/Globalização Ataque às Torres Gémeas/Sociedade do Risco Desenvolvimento de tecnologias de vigilância Alterações climáticas</p> <p><b>Sociologia Criminal Americana</b> <b>Objeto:</b> Distingue-se por enfatizar a importância das estruturas sociais, económicas e culturais na produção e manutenção da criminalidade. Deu origem à prática da criminologia como profissão, sobretudo no quadro da carreira universitária. <b>Escola de Chicago (1920-30):</b> R. Park e E. Burgess – <i>Introduction to the Science of Sociology</i> (1921); <i>The City</i> (1925); F. Thrasher – <i>The Gang</i> (1927); C. Shaw <i>The Jack-Roller</i>(1930); <i>Natural History of a Delinquent Career</i>(1931); <i>Brothers in crime</i>, (1940). C.Shaw e H.Mckay – <i>Delinquency in Urban Areas</i> (1940); W.F. White – <i>Street Corner Society</i>, (1943). <b>Criminologia Culturalista</b> T. Sellin – <i>Culture, Conflict and Crime</i> (1938); F. Tannenbaum – <i>Crime and the Community</i> (1938); A. Cohen – <i>Delinquent Boys: the culture of the gang</i>,1955 <b>Teorias Funcionalistas</b> T. Parson – <i>The Social System</i> (1950); R. Merton – <i>Social structure and anomie</i>, 1938; A. Cloward e L. Ohlin – <i>Delinquency and Opportunity. A Theory of Delinquent Gangs</i> (1960).</p> <p><b>Criminologia Crítica (Anos 60)</b> <b>Labeling approach/Interacionismo simbólico</b> Influenciado por G. H. Mead – <i>Mind, Self and Society</i>, 1934 H. Becker – <i>Outsiders</i> (1963); Blumer – <i>Symbolic Interactionism: Perspective and Method</i> (1969); Goffman – <i>Stigma: Notes on the Management of Spoiled Identity</i> (1963). <b>Etnometodologia</b> <b>Garfinkel – Studies in Ethnomethodology</b>, 1967 <b>Criminologia radical (Anos 70)</b> <b>Taylor, Walton e Young – The New Criminology: For a Social Theory of Deviance</b> (1973). <b>Criminologia da pacificação / Justiça Restaurativa</b> <b>Criminologia Anarquista (Anos 90 –)</b> J. Ferrel; Pepinsky; Sullivan; Quinney; Ruth-Bellflower; McKinney; B. DiCristina.</p>

## Anexo II

### Breve nota sobre o anarquismo em Portugal

As fontes do anarquismo, em Portugal, surgem com a receção do socialismo utópico, a partir da década de 50, no século XIX (Gomes, 2005, p.10). Porém, será no ano de 1871, com a chegada a Lisboa dos emissários espanhóis da delegação da Associação Internacional do Trabalho (AIT) e do seu encontro com a chamada Geração de 70, que o anarquismo começa a lançar as suas primeiras sementes, apesar da sua lenta, difícil e intermitente evolução (Gama, 2014, p.13).<sup>453</sup>

A partir de 1886, houve um grande aumento do número de grupos anarquistas e da propagação das ideias libertárias, surgindo vários periódicos, incluindo os jornais "A Revolução Social" e "A Revolta". A aceitação e difusão do anarquismo foram tão significativas que, em 13 de fevereiro de 1896, durante o governo de João Franco, foi aprovada uma lei que criminalizava qualquer pessoa que professasse ou divulgasse doutrinas anarquistas, por receio de possíveis atentados supostamente anarquistas, como os preconizados por Ravachol (Gomes, 2005, p.10; Chorão, 2015, p.49).<sup>454</sup> O texto previa, no seu artigo 1.º, que "aquele que por discursos ou palavras proferidas publicamente, por escrito de qualquer modo publicado, ou por qualquer outro meio de publicação, defender, aplaudir, aconselhar ou provocar, embora a provocação não surta efeito, atos subversivos quer da existência da ordem social, quer da segurança das pessoas ou da propriedade, e bem assim o que professar doutrinas de anarquismo conducentes à prática desses atos", incorria numa pena de três a seis meses de prisão correccional e, cumprida esta, entregue ao governo, que lhe daria o destino a que se refere o Art. 10.º da Lei de 21 de Abril de 1892 (envio para Timor), ficando sujeito à vigilância e fiscalização das autoridades competentes, e o seu regresso ao reino dependente de despacho do governo, depois de feita a justificação indicada no Art. 13.º da mesma Lei. Só com a chegada da República, em 1910, o Governo Provisório decretaria, finalmente, a anulação da famigerada lei contra os anarquistas (Revez, 2019).

---

<sup>453</sup> No congresso de Haia, em 1872, a divergência entre os partidários de Marx e Bakunine originou uma cisão no denominado movimento operário, que intensifica, também em Portugal, o desenvolvimento de tendências com filosofias diferentes.

<sup>454</sup> Segundo Revez (2019), "nas últimas décadas do século XIX, uma sucessão de atentados terroristas atingiu a Europa. Parte destes foram levados a cabo por anarquistas [...] Era a chamada «propaganda pela ação» ou «propaganda pelo facto». França, Espanha e Itália foram os países mais afetados, sobretudo o primeiro, que conheceu uma fase particularmente crítica entre 1892 e 1894, começando com as bombas de Ravachol – logo tornado símbolo da revolta violenta e exemplo para vários imitadores - e terminando com o assassinio do Presidente da República, Sadi Carnot".

Em 1926, com a instauração de ditadura militar e a ditadura salazarista que se lhe seguiu, proíbe-se a atividade dos grupos anarquistas: os vários jornais anarquistas passam a ser clandestinos e alvos de várias perseguições. No dia 4 de julho de 1937, um grupo de comunistas e anarcossindicalistas, entre os quais Emídio Santana, tentaram assassinar Salazar. A operação não correu como o planeado e teve como resultado a glorificação do regime fascista.<sup>455</sup> Mais tarde, o final desastroso da guerra civil espanhola, significou o fim das ilusões sobre a supressão do regime salazarista por causas externas, enquanto o início da II Guerra Mundial marca a instalação, num nível internacional, de uma nova situação estratégica cujos termos confundiam a generalidade dos militantes anarquistas da época (Freire, 1992, p.35). Com o 25 de abril de 1974 há um novo ressurgimento do movimento libertário, no entanto, com uma expressão bastante modesta.

Atualmente, o movimento anarquista em Portugal é pouco expressivo, tendo apenas uma organização nacional, a Secção Portuguesa da Associação Internacional dos Trabalhadores, anarcossindicalista, com núcleos em Guimarães, Lisboa e Porto. Há também o Coletivo Estudantil Libertário de Lisboa presente em escolas secundárias e faculdades, além do Centro de Cultura Libertária em Almada. Outras associações culturais e espaços de intervenções sociais, como o Gato Vadio no Porto, ocasionalmente organizam encontros e atividades. O movimento tem-se adaptado aos meios digitais e redes sociais para divulgar publicações e eventos.

---

<sup>455</sup> A esse respeito cf. o documentário "Emido Santana – A Voz Resistente do Anarquismo", de 2020, disponível em: <https://www.rtp.pt/play/p7469/emidio-santana-a-voz-resistente-do-anarquismo>, e o programa com Emídio Santana, que relata a sua atividade sindical e política, durante o Estado Novo, «Sem Coragem Não se Faz a História: Emídio Santana», de 1975, disponível em: <https://arquivos.rtp.pt/conteudos/sem-coragem-nao-se-faz-a-historia-emidio-santana/>